



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV N° 46

Brasília - DF, quarta-feira, 8 de março de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	12
Ministério da Cultura	14
Ministério da Defesa	15
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda	52
Ministério da Justiça e Segurança Pública	60
Ministério da Saúde	64
Ministério das Cidades	127
Ministério de Minas e Energia	135
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	143
Ministério do Meio Ambiente	145
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	147
Ministério do Trabalho	147
Ministério dos Direitos Humanos	151
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	152
Ministério Público da União	154
Tribunal de Contas da União	154
Poder Judiciário	201
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	232

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.825 (1)
ORIGEM : ADI - 4825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE OU REGISTRO GERAL. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 12.687/2012.

1. O Registro Geral (RG) ou carteira de identidade é um documento público emitido para cidadãos nascidos e registrados no Brasil e para nascidos no exterior, que sejam filhos de brasileiros, servindo para confirmar a identidade da pessoa natural, solicitação de outros documentos e exercício de direitos relacionados à cidadania.

2. A gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade não desborda da legítima liberdade de conformação normativa do Poder Legislativo, tratando-se de mero cumprimento por parte do Poder Público Federal de uma obrigação haurida das esferas constitucional e internacional. Precedentes: ADI 1.800 e ADC 5, ambas com acórdãos redigidos pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Os imperativos orçamentários não consistem óbice à constitucionalidade do diploma legislativo impugnado, a despeito de sua importância para a responsabilidade na gestão fiscal. Isso porque as normas imunizantes contêm um comando negativo, de proibição, de modo que não restam dúvidas de sua eficácia plena, salvo excepcionalidade estabelecida no próprio Texto Constitucional.

4. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 2017

Cria o Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente, com as seguintes competências:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável, para promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a melhoria da prestação de serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil;

II - sugerir ao Presidente da República o estabelecimento de prioridades e metas para a adoção de medidas de simplificação de procedimentos na administração pública federal, a modernização da gestão pública e a melhoria da prestação de serviços públicos, a partir das propostas de desburocratização elaboradas pelos Ministérios; e

III - recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a adoção de prioridades e metas na atualização e na elaboração de futuras versões da Estratégia de Governança Digital - EGD, no que se refere às políticas, às prioridades e às metas relativas à simplificação administrativa, à modernização da gestão pública e à melhoria da prestação de serviços públicos.

§ 1º Os Ministérios deverão elaborar e encaminhar anualmente, até o dia 31 de março, ao Conselho Nacional para a Desburocratização, em conjunto ou isoladamente, suas propostas de desburocratização com identificação das principais ações e projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Cada Ministério deverá manter um comitê permanente para a desburocratização com o objetivo de identificar as ações e os projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil.

Art. 2º O Conselho será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Fazenda;

III - Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

V - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU; e

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º Serão convidados a participar do Conselho:

I - um Deputado Federal, indicado pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

II - um Senador da República, indicado pelo Presidente do Senado Federal; e

III - um membro do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada três meses e extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério de seu Presidente.

Art. 3º O Conselho contará com um Comitê Executivo, com as seguintes competências:

AVISO

CIRCULOU EM 7/3/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 45-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

I - analisar propostas de políticas, voltadas ao desenvolvimento sustentável, para promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a melhoria da prestação de serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil organizada, as quais serão submetidas ao Comitê Nacional de Desburocratização;

II - analisar as prioridades e as metas para adoção de medidas de simplificação de procedimentos na administração pública federal, modernização da gestão pública e melhoria da prestação de serviços públicos, a partir das propostas de desburocratização elaboradas pelos Ministérios;

III - coordenar e orientar a elaboração das propostas de desburocratização pelos Ministérios, para a convergência de esforços e a complementaridade de investimentos;

IV - coordenar e acompanhar a implementação das propostas de políticas, das prioridades e das metas estabelecidas para a simplificação de procedimentos na administração pública, modernização da gestão pública e melhoria da prestação de serviços públicos;

V - estimular os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal no processo de revisão de procedimentos, fluxos e atos normativos que interfiram na qualidade e na agilidade dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos cidadãos, às empresas e à sociedade civil organizada; e

VI - sugerir ao Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente propostas de recomendações ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a atualização e a elaboração de futuras versões da Estratégia de Governança Digital - EGD de que trata o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 4º O Comitê Executivo será composto pelos seguintes membros:

I - um representante indicado pela Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - um representante indicado pelo Ministério da Fazenda;

III - um representante indicado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - um representante indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

V - um representante indicado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e

VI - um representante indicado pela Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º Serão convidados a participar do Comitê Executivo:

I - um representante da Câmara dos Deputados, indicado pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

II - um representante do Senado Federal, indicado pelo Presidente do Senado Federal; e

III - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Presidente do Comitê Executivo convidará, na forma deliberada pelo Conselho Nacional para a Desburocratização, até oito representantes da sociedade civil organizada a participar das reuniões do colegiado, sem competência para deliberar sobre os temas referentes aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal.

§ 3º O Presidente do Comitê Executivo poderá convidar, para participar das reuniões ou para prestar assessoramento ao Comitê, representantes de outros órgãos da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e especialistas e representantes de instituições privadas e da sociedade civil, cuja participação se justifique em razão de matéria constante da pauta da reunião.

§ 4º O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil designará os representantes a que se referem o **caput** e os § 1º e § 2º .

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério de seu Presidente.

Art. 5º O Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente e seu Comitê Executivo contarão com o apoio técnico-administrativo de um órgão ou entidade da administração pública federal, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. A Casa Civil da Presidência da República exercerá a função de Secretaria-Executiva dos colegiados de que trata este Decreto.

Art. 6º A participação no Conselho e em seu Comitê Executivo é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.478, de 12 de maio de 2011; e

II - o Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 2017

Institui o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com a finalidade de assegurar a articulação de ações destinadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância.

§ 1º O Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - da administração pública federal:

a) Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que o coordenará;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério da Cultura;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

g) Ministério dos Direitos Humanos;

II - da sociedade civil, indicados pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;

b) Conselho Nacional de Saúde - CNS;

c) Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) Conselho Nacional de Educação - CNE; e

e) Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância serão indicados pelo titular do órgão ou da entidade e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 3º Representantes de órgãos e entidades públicas e privadas poderão ser convidados a colaborar com as atividades do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que prestará o apoio administrativo e disponibilizará os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 5º A participação dos representantes do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 2º São atribuições do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância:

I - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado da criança na primeira infância;

II - acompanhar a execução de políticas públicas voltadas à primeira infância;

III - atuar em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância; e

IV - promover o desenvolvimento integral, a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança na primeira infância.

Art. 3º O funcionamento do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância será disciplinado em seu regimento interno, que deverá ser aprovado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário no prazo de sessenta dias, contado da data de sua constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Terra

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/Nº 51, de 11 de julho de 2006, publicada no DOU nº 144 de 28 de julho de 2006, Seção I, pág. 98, que criou PA HUGO SILVEIRA HEREDIA, código SIPRA nº SP0261000. **Onde se lê:** ".....área de 963,4175(Novecentos e Sessenta e Três hectares, Quarenta e Um ares e Setenta e Cinco centiares)", **leia-se:** ".... 932,7074 (Novecentos e Trinta e Dois hectares, Setenta ares e Setenta e Quatro centiares)".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 169, DE 6 DE MARÇO DE 2017 (*)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, considerando as competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.390, de 8 de julho de 2016, e com fundamento no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e no Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Adjunto para praticar os seguintes atos:

I - celebrar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, acordos de cooperação técnica e demais acordos congêneres, bem como aprovar os respectivos planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência, com valores iguais ou superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e valores inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - ratificar atos de dispensas e inexigibilidade, com valores até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), no âmbito da Secretaria Especial, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III - autorizar interrupção de férias, quando houver necessidade de serviço.

§ 1º As celebrações dos instrumentos relacionados no caput serão precedidas de parecer técnico do gestor responsável por sua origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

a) economicidade;

b) viabilidade técnica;

c) aderência às prioridades estratégicas estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; e

d) certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º As unidades técnicas e administrativas atenderão de forma tempestiva e conclusiva às requisições de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os contratos previstos no inciso I do caput deverão ser submetidos à avaliação e pronunciamento do Secretário Especial sobre a conveniência e a oportunidade da realização da despesa pública, que ocorrerá previamente à assinatura dos instrumentos, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade, respectivamente, do ordenador de despesa e da Assessoria Jurídica deste Órgão, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

PORTARIA Nº 171, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de março de 2017 a 09 de abril de 2017, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de fevereiro de 2017, têm validade para o período de 10 de março de 2017 a 09 de abril de 2017, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)

Bônus de MARÇO de 2017
Com base nos preços de FEVEREIRO de 2017

Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
Babaçu (amêndoa)	PA	kg	2,87	1,40	51,22
Babaçu (amêndoa)	TO	kg	2,87	1,70	40,77

§ 4º A subdelegação prevista no inciso I do caput não se aplica a assinatura dos termos de fomento e termos de colaboração, contratos de repasse, termos de parceria, bem como termos aditivos, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Subdelegar competência ao Subsecretário de Planejamento e Gestão para praticar os seguintes atos:

I - no âmbito da sua competência regimental, celebrar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, acordos de cooperação técnica e demais acordos congêneres, bem como aprovar os respectivos planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência, com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Avaliar e aprovar a prestação de contas de convênios e contratos de repasse celebrados com entidades públicas, sob o aspecto financeiro, após avaliação e aprovação pelas áreas técnicas quanto ao cumprimento do objeto pactuado;

III - autorizar a celebração e prorrogação de contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme estabelecido no inciso II, § 2º do art. 2º do Decreto 7689/2012 ;

IV - aplicar sanções contratuais, exceto a sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - autorizar restituição de garantias contratuais;

VI - autorizar a utilização de serviços de comunicação de voz, telefonia móvel e dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, exceto os casos previstos no art. 6º, §1º, inciso 7º do Decreto 8.540, de 9 de outubro de 2015;

VII - autorizar como Proponente, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, os deslocamentos dos Propostos vinculados à sua Unidade e aprovar suas respectivas prestações de contas.

Art. 3º Subdelegar competência aos Subsecretários de Agricultura Familiar, de Desenvolvimento Rural, Reordenamento Agrário e Subsecretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para praticar os seguintes atos:

I - no âmbito de suas competências regimentais, celebrar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, acordos de cooperação técnica e demais acordos congêneres, bem como aprovar os respectivos planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência, com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - avaliar e aprovar a prestação de contas técnica de convênios, contratos de repasse, e acordos de cooperação técnica, mediante a demonstração da execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos no instrumento pactuado .

III - avaliar o desempenho dos servidores lotados em suas respectivas Subsecretarias;

IV - autorizar como Proponentes, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, os deslocamentos dos Propostos vinculados à sua Unidade e aprovar suas respectivas prestações de contas;

Parágrafo único - A subdelegação prevista no inciso I do caput não se aplica a assinatura dos termos de fomento, termos de colaboração, contratos de repasse e termos de parceria, bem como termos aditivos, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º Ficam subdelegadas ao Chefe da Assessoria Jurídica e aos Delegados Federais do Desenvolvimento Agrário as competências do inciso IV do caput do art. 3º.

Art. 5º Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria Especial para praticar os seguintes atos:

I - examinar previamente e encaminhar ao Secretário Especial os pedidos de cessão e requisição de servidores;

II - fixar as metas de desempenho institucional no âmbito da Secretaria Especial;

III - avaliar o desempenho dos servidores lotados no Gabinete do Secretário Especial;

IV - receber representações e denúncias encaminhadas à Secretaria Especial e dar o devido encaminhamento legal;

V - autorizar a participação de servidores da Secretaria Especial em conferências, cursos, treinamentos e outros similares que se realizarem no país, em consonância com a legislação de regência;

VI - autorizar a utilização de serviços de comunicação de voz, telefonia móvel e dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, em casos excepcionais, conforme prevê art. 6º, §1º, inciso 7º, do Decreto 8.540, de 2015;

VII - autorizar como Proponente e Autoridade Superior, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, os deslocamentos dos Propostos vinculados à sua Unidade e dos dirigentes máximos das Subsecretarias de Planejamento e Gestão, Reordenamento Agrário, Agricultura Familiar, Desenvolvimento Rural, Chefe da Assessoria Jurídica e Delegacias Federais, bem como aprovar suas respectivas prestações de contas, exceto nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados pelos Subsecretários de Planejamento e Gestão, de Agricultura Familiar, de Desenvolvimento Rural, de Reordenamento Agrário, de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, Chefe da Assessoria Jurídica e Delegados Federais do Desenvolvimento Agrário, no uso das atribuições acima delegadas, no período de 8 de julho de 2016 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 45, de 7/3/2017, Seção 1, pág. 4, com incorreção no original.

Babaçu (amêndoa)	CE	kg	2,87	2,44	14,98
Babaçu (amêndoa)	MA	kg	2,87	1,56	45,64
Babaçu (amêndoa)	PI	kg	2,87	1,92	33,10
Batata	DF	Saca 50 kg	39,92	30,50	23,60
Batata	MG	Saca 50 kg	39,92	32,25	19,21
Batata	SC	Saca 50 kg	39,92	18,75	53,03
Cacau (amêndoa)	AM	kg	6,22	4,69	24,60
Cacau (amêndoa)	RO	kg	6,22	5,90	5,14
Cará/inhame	AM	kg	1,13	0,50	55,75
Cebola	PR	kg	0,61	0,60	1,64
Cebola	RS	kg	0,61	0,36	40,98
Cebola	SC	kg	0,61	0,49	19,67
Leite	PA	litro	0,80	0,77	3,75
Raiz de mandioca	MG	t	187,40	160,00	14,62
Tomate	RS	kg	0,86	0,81	5,81
Tomate	SC	kg	0,86	0,77	10,47
Trigo	GO	Sc (60 kg)	46,78	30,00	35,87
Trigo	MS	Sc (60 kg)	46,78	30,38	35,06
Trigo	SP	Sc (60 kg)	46,78	41,55	11,18
Trigo	PR	Sc (60 kg)	42,52	30,31	28,72
Trigo	RS	Sc (60 kg)	42,52	28,15	33,80
Trigo	SC	Sc (60 kg)	42,52	33,82	20,46
Triticale	PR	Sc (60 kg)	25,18	24,00	4,69
Triticale	SC	Sc (60 kg)	25,18	21,00	16,60
Cesta de produtos - bônus médio	PA	NSA	NSA	NSA	0,94
Cesta de produtos - bônus médio	MG	NSA	NSA	NSA	3,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

NSA - Não se aplica.

* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 22 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21030.000411/2017-74, resolve:

Art 1º Reconhecer os municípios de Ourém, Irituia, Garrafão do Norte, Capitão Poço e Nova Esperança do Piriá, do estado do Pará, como Área Livre de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri subsp. citri*).

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53, ambos do Anexo I do Decreto no 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria no 51, de 6 de fevereiro de 1986, na Portaria no 527, de 15 de agosto de 1995, na Instrução Normativa SDA Nº 42, de 20 de dezembro de 1999, e o que consta do Processo no 21000.008643/2017-28, resolve:

Art. 1º Publicar o plano de amostragem e limites de referência para o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Animal - PNCRC de 2017 para as cadeias de carnes bovina, suína, caprina, ovina, equina, coelho, aves, avestruz, de leite, pescado, mel e ovos, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º As análises de que trata o art. 1o desta Instrução Normativa serão realizadas nos laboratórios oficiais e credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Nº57, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

TABELA 1 - PLANO DE AMOSTRAGEM DAS CADEIAS DE CARNES - PNCRC 2017

Classe da Substância	Substância	Matriz Analisada	LIMITES DE				REFERÊNCIA (µg/Kg)		Nº de amostras
			Bovinos	Equinos	Suínos	Aves	Avestruz/ Coe- lho	Caprino/ Ovino	
Antimicrobianos	Lincomicina	Rim	1500	1500	1500	500	--	--	Bovinos - 600 Aves - 600 Suínos - 600 Equinos - 8
	Eritromicina		400	200	400	400	--	--	
	Tilosina		100	100	100	100	--	--	
	Neomicina		10000	5000	10000	10000	--	--	
	Estreptomicina		Soma 1000	Soma 500	Soma 1000	Soma 1000	--	--	
	Dihidroestreptomicina						--	--	
	Espectinomicina		5000	5000	5000	5000	--	--	
	Kanamicina		2500	2500	2500	2500	--	--	
	Apramicina		20000	2000	2000	1000	--	--	
	Gentamicina		5000	500	5000	500	--	--	
	Tobramicina		500	500	500	500	--	--	
	Higromicina		--	--	500	--	--	--	
	Tilmicosina		300	1000	1000	600	--	--	
	Amicacina		500	500	500	500	--	--	
	Clindamicina		200	200	200	200	--	--	
	Ampicilina		50	50	50	50	--	--	
	Cefazolina		50	50	50	50	--	--	
	Oxacilina		300	300	300	300	--	--	
	Penicilina G		50	50	50	50	--	--	
	Penicilina V		25	25	25	25	--	--	
	Clortetraciclina		Soma 1200	Soma 1200	Soma 1200	Soma 1200	--	--	
	Tetraciclina						--	--	
	Oxitetraciclina						--	--	
	Doxiciclina		600	600	600	600	--	--	
	Amoxicilina		--	--	50	--	--	--	
	Nafcilina		--	--	5	--	--	--	
	Cloxacilina		--	--	300	--	--	--	
	Dicloxacilina		--	--	300	--	--	--	
	Dapsona		--	--	5 ⁽¹⁾	--	--	--	
	Rifampicina		--	--	10	--	--	--	
	Nitrofurazona- SEM	Músculo	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	--	Bovinos - 75 Aves - 460 Suínos - 60 Avestruz - 10 Equinos - 8
	Furazolidona- AOZ		1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	--	
	Furaltadona- AMOZ		1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	--	
	Nitrofurantoina- AHD		1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	--	
	Florfenicol	Músculo	200	--	200	--	--	--	Bovinos - 100 Aves - 200 Suínos - 150 Avestruz - 10 Equinos - 8
	Cloranfenicol		0,30 ⁽¹⁾	0,30 ⁽¹⁾	0,30 ⁽¹⁾	0,30 ⁽¹⁾	0,30 ⁽¹⁾	--	
	Tianfenicol		50	--	50	--	--	--	
	Carbadox	Músculo	--	--	5 ⁽¹⁾	--	--	--	Suínos - 30
	Clortetraciclina	Músculo	Soma 100	Soma 100	Soma 100	Soma 100	--	--	Bovinos 600 Aves - 600 Suínos - 600 Equinos - 8
	Tetraciclina						--	--	
	Oxitetraciclina						--	--	
	Doxiciclina		100	100	100	100	--	--	
	Sulfaclorpiridazina		Soma 100	Soma 100	Soma 100	Soma 100	--	--	
	Sulfadoxina						--	--	
	Sulfamerazina						--	--	
	Sulfadiazina						--	--	
	Sulfametoxazol						--	--	
	Sulfatiazol						--	--	
	Sulfametazina						--	--	
	Sulfaquinoxalina						--	--	
	Sulfadimetoxina						--	--	
	Sulfisoxazol						--	--	
	Ácido Oxolínico		100	100	100	100	--	--	
	Ácido Nalidíxico		20	10	20	20	--	--	
	Flumequina		500	200	500	500	--	--	
	Enrofloxacina		Soma 100	Soma 100	Soma 100	Soma 100	--	--	
	Ciprofloxacina						--	--	
	Sarafloxacina		20	10	10	10	--	--	
	Difloxacino		400	300	400	300	--	--	
	Danofloxacina		200	100	100	200	--	--	
	Espiramicina		200	10	250	200	--	--	
	Eritromicina		100	100	100	100	--	--	
	Azitromicina		15	15	15	15	--	--	
	Tilosina		100	100	100	100	--	--	
	Lincomicina		100	100	200	200	--	--	

	Clindamicina		15	15	15	15	--	--		
	Norfloxacina		20	20	20	20	--	--		
	Trimetoprim		50	100	50	50	--	--		
	Tilmicosina		100	50	100	150	--	--		
Sedativos	Acepromazina	Rim	10	10	10	--	--	--	Bovinos - 60 Suínos - 60 Equinos - 8	
	Clorpromazina		10	10	10	--	--	--		
	Carazolol		15	10	10	--	--	--		
	Azaperol		Soma	10	Soma	--	--	--		
	Azaperona		100	10	100	--	--	--		
	Xilasina		(6)	10	(6)	--	--	--		
Antiparasitários	Abamectina ⁽²⁾	Fígado	100	10	10	10	--	25	Bovinos - 600 Aves - 90 Suínos - 300 Equinos - 25 Ovinos - 10	
	Doramectina		100	10	100	10	--	100		
	Ivermectina ⁽³⁾		100	100	15	10	--	15		
	Eprinomectina ⁽⁴⁾		2000	10	10	10	--	1500		
	Moxidectina		100	100	10	10	--	100		
	Emamectina		--	--	--	--	--	50		
	Monensina	Fígado	20	--	--	--	--	--	Bovinos - 200	
	Fipronil		100	--	--	--	--	--		
	Dimetridazol	Músculo	3 ⁽¹⁾	3 ⁽¹⁾	3 ⁽¹⁾	3 ⁽¹⁾	--	--	Bovinos - 120 Aves - 90 Suínos - 60 Equinos - 18	
	Ronidazol		3 ⁽¹⁾	--	3 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Metronidazol		3 ⁽¹⁾	--	3 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Albendazol		100	--	100	--	--	--		
	Fembendazol		100 ⁽⁵⁾	--	--	--	--	--		
	Oxifendazol			--	--	--	--	--		
	Febantel			--	--	--	--	--		
	Flubendazol			10	--	10	200	--		--
	Tiabendazol			100	--	100	--	--		--
	Triclabendazol			250	--	500	--	--		--
Closantel	1000	--	--	--	--	--	Aves - 600 Suínos - 90			
Levamisol	10	--	10	10	--	--				
Anticoccidianos	Salinomicina	Músculo	--	--	100	100		--	--	Aves - 600 Suínos - 90
	Narasina		--	--	15	15		--	--	
	Lasalocida		--	--	50	60		--	--	
	Monensina		--	--	10	10		--	--	
	Maduramicina		--	--	15	240		--	--	
	Semduramicina		--	--	15	50		--	--	
	Trimetoprim		--	--	50	50		--	--	
	Amprólio		--	--	15	500		--	--	
	Clopidol		--	--	200	5000		--	--	
	Toltrazutil		--	--	100	500		--	--	
	Diclazuril		--	--	50	500	--	--		
	Diaveridina		--	--	15	50	--	--		
	Robenidina		--	--	15	100	--	--		
	Nicarbazina		--	--	50	200	--	--		
	Etopobato		--	--	15	500	--	--		
	Decoquinato		--	--	20	1000	--	--		
Avilamicina ⁽⁹⁾	--	--	50	50	--	--	Aves - 30 Suínos - 30			
Aflatoxina B1	--	--	0,5	0,5	--	--				
Micotoxinas	Ocratoxina A	--	--	0,5	0,5	--	--	Bovinos - 200 Aves - 200 Suínos - 150 Avestruz - 5 Caprinos - 4 Ovinos - 4 Equinos - 40 Coelhos - 6		
	Contaminantes Inorgânicos	Arsênio (As)	Músculo	--	(6)	--	--		--	--
Cádmio (Cd)		Rim	1000	--	1000	--	--	1000		
		Fígado	--	--	--	1000	1000	--		
		Músculo	--	200	--	--	--	--		
Chumbo (Pb)		Rim	1000 ⁽⁷⁾	--	1000	--	--	1000		
		Fígado	--	--	--	500	500	--		
		Músculo	--	--	--	--	--	--		
Mercúrio		Rim	500	500	500	--	--	500		
		Fígado	--	--	--	500	500	--		
		Músculo	30	--	30	30	--	--	Bovinos - 30 Suínos - 30 Aves - 30	
Substâncias de Ação Anabolizante	Dietilestilbestrol	Urina	1 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--	Bovinos Vivos - 600 ⁽⁹⁾	
	Zeranol ⁽⁸⁾		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Hexestrol		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Dienestrol		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Trembolona	2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--			
	Metenolona	Urina	2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		Bovinos - 600
	Metandienona		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Etisterona		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Noretandrolona		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	16-beta-Estanozolol		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Dietilestilbestrol		1 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Zeranol ⁽⁸⁾		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Hexestrol		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Dienestrol		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	17-alfa-Trembolona		2 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
	Betaboldenona	1 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--			
	Dietilestilbestrol	Urina	--	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	--	--	--	Suínos - 60 Equinos - 8	
	Dienestrol		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Noretandrolona		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Etisterona		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Hexestrol		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Metandienona		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Metenolona		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Zeranol ⁽⁸⁾		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Beta Boldenona ⁽⁶⁾		--	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	--	--	--		
	Dietilestilbestrol		Fígado	--	--	--	2 ⁽¹⁾	--		--
	Zeranol ⁽⁸⁾	--		--	--	2 ⁽¹⁾	--	--		
	Betagonistas	2-Tiouracil	Urina	10 ⁽¹⁾	--	10 ⁽¹⁾	--	--	--	Boyinos - 85 Suínos - 60
		6-Metil, 2-Tiouracil		10 ⁽¹⁾	--	10 ⁽¹⁾	--	--	--	
		6-Propil, 2-Tiouracil		10 ⁽¹⁾	--	10 ⁽¹⁾	--	--	--	
		Tapazol		10 ⁽¹⁾	--	10 ⁽¹⁾	--	--	--	
		Salbutamol	Fígado	--	5 ⁽¹⁾	5 ⁽¹⁾	5 ⁽¹⁾	--	--	Aves - 75 Equino - 5 Suínos - 30
		Clembuterol		--	0,25 ⁽¹⁾	0,2 ⁽¹⁾	0,2 ⁽¹⁾	--	--	
	Anti- inflamatórios	Salbutamol	Urina	1 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--	Bovinos Vivos - 600 ⁽⁹⁾
Clembuterol		0,25 ⁽¹⁾		--	--	--	--	--		
Salbutamol		Urina	1 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--	Bovinos - 150	
Clembuterol			0,25 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
Cimaterol			0,5 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
Zilpaterol			1 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
Ractopamina			0,25 ⁽¹⁾	--	--	--	--	--		
Ractopamina			10	--	10	--	--	--		Boyinos - 150 Suínos - 150
Anti- inflamatórios	Naproxeno	Músculo	10	--	10	--	--	--	Bovinos - 100	



Não Hormonais	Ácido mefenâmico		10	--	10	--	--	--	Equinos - 5 Suínos - 60
	Ácido tolfenâmico		50	--	50	--	--	--	
	Carprofeno		500	--	10	--	--	--	
	Flunixinia meglumina		20	10	50	--	--	--	
	Nimesulida		10	--	10	--	--	--	
	Fenilbutazona		5	10	5	--	--	--	
	Meloxicam		20	--	10	--	--	--	
	Metamizol		100	--	100	--	--	--	
	Propifenazona		10	--	10	--	--	--	
	Cetoprofeno		50	--	10	--	--	--	
	Diclofenaco		5	--	5	--	--	--	
	Indometacina		10	--	10	--	--	--	
	Piroxicam		10	--	10	--	--	--	
	Dexametasona	Fígado	2	2	2	--	--	--	
Anti- inflamatórios Esteroidais	Prednisolona		10	6	10	--	--	--	Bovinos - 60 Equinos - 5 Suínos - 60
	Prednisona		10	10	10	--	--	--	
	Betametasona		2	2	2	--	--	--	
Organoclorados e PCBs	Aldrin	Gordura	100	100	100	100	--	--	Bovinos - 30 Aves - 30 Suínos - 30 Equinos - 8
	Alfa-HCH		200	200	200	200	--	--	
	HCB		200	200	200	200	--	--	
	Dieldrin		100	100	100	100	--	--	
	Heptacloro		Soma 200	Soma 200	Soma 200	Soma 200	--	--	
	Heptaclorepóxido						--	--	
	Cis Clordane		Soma 50	Soma 50	Soma 50	Soma 50	--	--	
	Trans Clordane						--	--	
	pp'-DDT		Soma 1000	Soma 1000	Soma 1000	Soma 1000	--	--	
	pp'-DDE						--	--	
	op'-DDT						--	--	
	pp'-DDD						--	--	
	PCB 101		Soma 200	Soma 200	Soma 200	Soma 200	--	--	
	PCB 118						--	--	
	PCB 138						--	--	
	PCB 153						--	--	
	PCB 180						--	--	
	Gama-HCH		100	--	---	--	--	--	
	Dodecacloro		100	100	100	100	--	--	
Dioxinas, Furanos e PCBs	PCDDs, PCDFs e PCBs	Gordura	PCDD/F: 2,5 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾ , PCDD/F-PCB: 4,0pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	--	PCDD/F: 1,0 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾ , PCDD/F-PCB: 1,25 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	PCDD/F:1,75pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾ , PCDD/F-PCB: 3,0 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	--	--	Aves - 200 Boyinos - 60 Suínos - 200
Organofosforados, Pire- tróides, Pirazóis, Neoni- cotinóides, Carbamatos e Benzimidazóis	⁽¹⁶⁾	Músculo	⁽¹⁶⁾	⁽¹⁶⁾	⁽¹⁶⁾	⁽¹⁶⁾	--	--	Bovinos - 140 Aves - 45 Suínos - 45 Equinos - 8

TABELA 2 - PLANO DE AMOSTRAGEM DE LEITE - PNCRC 2017

Classe da Substância	Substância	Matriz Analisada	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/L)	Nº de amostras
Micotoxinas	Aflatoxina M1	Leite	0,5	60
Antiparasitários	Abamectina ⁽³⁾	Leite	10	300
	Doramectina		15	
	Eprinomectina		20	
	Ivermectina ⁽⁴⁾		10	
	Moxidectina		10	
	Albendazol	Leite	100	90
	Trimetoprim		50	
Antimicrobianos	Clortetraciclina	Leite	Soma 100	600
	Oxitetraciclina			
	Tetraciclina			
	Doxiciclina			
	Sulfatiazol		Soma 100	
	Sulfametazina			
	Sulfadimetoxina			
	Sulfaclorpiridazina			
	Sulfadiazina			
	Sulfadoxina			
	Sulfamerazina			
	Sulfametoxazol			
	Sulfaquinoxalina			
	Sufisoxasol			
	Acido Oxolínico		20	
	Acido Nalidíxico		20	
	Flumequina		50	
	Ceftiofur		100	
	Cefquinoma		20	
	Cefalônio		20	
	Cefapirina		60	
	Cefalexina		100	
	Cefoperazona		50	
	Eritromicina		40	
	Espiramicina		200	
	Lincomicina		150	
	Tilosina		100	
	Clindamicina		10	
	Tilmicosina		50	
	Cloxacilina		30	
	Dicloxacilina		30	
	Nafcilina		30	
	Ampicilina		4	
	Amoxicilina		4	
	Trimetoprim		50	
	Bromexina		50	
	Oxacilina		30	
	Penicilina G		4	
	Penicilina V		4	
	Ciprofloxacina		Soma 100	
	Enrofloxacina			
	Sarafloxacina		20	
	Danofloxacina		30	
	Difloxacina		100	
	Norfloxacino		10	

	Cloranfenicol		0,30 ⁽¹⁾	
	Tianfenicol		10	
	Florfenicol		10	
	Azitromicina		25	
Contaminantes Inorgânicos	Arsênio	Leite	50	150
	Cádmio		50	
	Chumbo		20	
Dioxinas, Furanos e PCBs	PCDD	Leite	PCDD/F - 2,5 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	60
	PCDF		PCDD/F-PCB - 5,5 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	
	PCBs			
Organofosforados, Piretróides, Pirazóis, Neonicotinóides, Carbamatos e Benzi- midazóis	⁽¹⁶⁾	Leite	⁽¹⁶⁾	45

TABELA 3 - PLANO DE AMOSTRAGEM DE MEL - PNCRC 2017

Classe da Substância	Substância	Matriz Analisada	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/L)	Nº de amostras
Antimicrobianos	Clortetraciclina	Mel	Soma 20	60
	Oxitetraciclina			
	Tetraciclina			
	Doxiciclina			
	Sulfatiazol		Soma 50	
	Sulfametazina			
	Sulfadimetoxina			
	Tilosina		10	
	Eritromicina	Mel	10	60
	Nitrofurazona- SEM		1 ⁽¹⁾	
	Furazolidona- AOZ		1 ⁽¹⁾	
	Furaltadona- AMOZ		1 ⁽¹⁾	
	Nitrofurantoina- AHD		1 ⁽¹⁾	
	Cloranfenicol		0,30 ⁽¹⁾	
Compostos Halogenados e Organoclorados	Aldrin	Mel	10	60
	Alfa-Endosulfan		10	
	4,4-DDE		10	
	4,4-DDD		10	
	4,4 DDT		10	
	Dodecacloro		10	
	Endrin		10	
	Tetradifona		20	
	Vinclozolina		20	
	Heptacloro		10	
	Alfa-HCH		10	
	Beta-HCH		10	
	Gama-HCH		10	
Carbamatos	Carbofuran		50	
	Carbaril		20	
	Captana		50	
Piretróides	Permetrina		20	
	Ciflutrina		20	
	Fenpropatrina		10	
	Deltametrina		20	
	Amitraz		200	
Organofosforados	Clorpirifós		20	
	Dimetoato		20	
	Dissulfoton		10	
	Pirimifós-Metil		50	
	Parationa		20	
	Fenamifós		10	
	Terbufós		10	
	Profenofós		20	
Contaminantes Inorgânicos	Arsênio (As)	Mel	300	60
	Cádmio (Cd)		100	
	Chumbo (Pb)		300	
Organofosforados, Piretróides, Pirazóis, Neonicotinóides, Carbamatos e Benzi- midazóis	⁽¹⁶⁾	Mel	⁽¹⁶⁾	45

TABELA 4 - PLANO DE AMOSTRAGEM DE PESCADO - PNCRC 2017

Classe da Substância	Substância	Matriz Analisada	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/kg)			Nº de amostras
			Peixe de Captura	Peixe de Cultivo	Camarão	
Contaminantes Inorgânicos	Mercúrio	Músculo	⁽¹³⁾	⁽¹³⁾	500	P. Captura - 60 ⁽⁶⁾ P. Cultivo - 60 Camarão - 60
	Arsênio ⁽⁶⁾		1000	1000	1000	
	Cádmio		⁽¹⁴⁾	⁽¹⁴⁾	500	
	Chumbo		300	300	500	
Antimicrobianos	Nitrofurazona - SEM	Músculo	--	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	P. Cultivo - 60 Camarão - 60
	Furazolidona - AOZ		--	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	
	Furaltadona - AMOZ		--	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	
	Nitrofurantoina - AHD		--	1 ⁽¹⁾	1 ⁽¹⁾	
	Oxitetraciclina	Músculo	--	Soma 200	100	P. Cultivo - 60 Camarão - 60
	Clortetraciclina		--		100	
	Tetraciclina		--		100	
	Doxiciclina		--		100	
	Sulfaclorpiridazina		--	100		
	Sulfadoxina		--	Soma 100	Soma 100	
	Sulfamerazina		--			
	Sulfadiazina		--			
	Sulfametoxazol		--			
	Sulfatiazol		--			
	Sulfametazina		--			
	Sulfaquinoxalina		--			
	Sulfadimetoxina		--			
	Enrofloxacina	Músculo	--	Soma 100	--	
	Ciprofloxacina		--		--	
	Sarafloxacina		--	30	--	
	Difloxacino		--	300	--	
	Ácido Nalidíxico		--	20	--	



	Ácido Oxolínico		--	100	--	
	Flumequina		--	600	--	
	Cloranfenicol		--	0,30 ⁽¹⁾	0,30 ⁽¹⁾	
	Tianfenicol		--	50	50	
	Florfenicol		--	1000	1000	
Substâncias com Ação Anaboli- zante	Dietilestilbestrol (DES)	Músculo	--	1 ⁽¹⁾	--	P. Cultivo - 45
Corantes	Verde Malaquita ⁽¹⁵⁾	Músculo	--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	P. Cultivo - 60
	Cristal Violeta ⁽¹⁵⁾		--	2 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	Camarão - 60
Organoclorados	Alfa-HCH	Músculo	--	15	--	P. Cultivo - 30
	Beta-HCH		--	15	--	
	Delta-HCH		--	15	--	
	Dodecacloro		--	15	--	
	Aldrin		--	15	--	
	Endrin		--	15	--	
	Heptaclor		--	15	--	
Dioxinas, Furanos e PCBs	PCDDs, PCDFs e PCBs	Músculo	PCDD/F - 3,5 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾ PCDD/F-PCB - 6,5 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	PCDD/F - 3,5 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾ PCDD/F-PCB - 6,5 pg/g ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	--	P. Captura - 60 P. Cultivo - 60
Organofosforados, Piretróides, Pi- razóis, Neonicotinóides, Carbama- tos e Benzimidazóis ⁽¹⁶⁾		Músculo	--	⁽¹⁶⁾	--	P. Cultivo - 30

TABELA 5 - PLANO DE AMOSTRAGEM DE OVO - PNCRC 2017

Classe da Substância	Substância	Matriz Analisada	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/kg)	Nº de amostras
Antimicrobianos	Nitrofurazona- SEM	Ovo	1 ⁽¹⁾	60
	Furazolidona- AOZ		1 ⁽¹⁾	
	Furaltadona- AMOZ		1 ⁽¹⁾	
	Nitrofurantoina- AHD		1 ⁽¹⁾	
	Cloranfenicol		0,30 ⁽¹⁾	
	Bacitracina		10	60
	Colistina		300	
	Gentamicina		10	
	Amoxicilina		10	
	Ampicilina		10	300
	Eritromicina		50	
	Penicilina V		25	
	Lincomicina		50	
	Tilosina		300	
	Tiamulina		1000	
	Tilmicosina		10	
	Oxitetraciclina		Soma 400	
	Clortetraciclina			
	Tetraciclina			
	Doxiciclina		10	
	Praziquantel		200	
	Gentamicina		10	
	Mebendazol		10	
	Levamisol		10	
	Oxibendazol		10	
	Febendazol		1300	
	Albendazol		10	
	Flubendazol		400	
	Sulfatiazol		Soma 10	
	Sulfametazina			
	Sulfadiazina			
	Sulfamerazina			
	Sulfaquinoxalina			
	Sulfadimetoxina			
	Sulfadoxina			
	Sulfametoxazol			
	Sulfaclopiridazina			
	Avilamicina ⁽⁹⁾		10	
	Enrofloxacina		10	
	Norfloxacino		10	
	Ciprofloxacina		10	
	Danofloxacino		10	
	Sarafloxacina		10	
	Difloxacino		10	
	Acido Oxolínico		10	
	Acido Nalidíxico		10	
	Flumequina		10	
	Tianfenicol		10	
	Florfenicol		10	
	Cloranfenicol		0,30 ⁽¹⁾	
Anticoccidianos	Etopobato	Ovo	10	60
	Lasalocida		10	
	Monensina		10	
	Decoquinato		20	
	Nicarbazina		300	
	Clopidol		10	
	Semduramicina		10	
	Trimetoprim		10	
	Salinomicina		10	
	Diaveridina		10	
	Toltrazuril		10	
	Robenidina		25	
	Amprolio		10	
	Narasina		10	
	Diclazuril		10	
	Maduramicina		12	
Antiparasitários	Dimetridazol	Ovo	3 ⁽¹⁾	60
	Ronidazol		3 ⁽¹⁾	
	Metronidazol		3 ⁽¹⁾	
	Iprnidazol		3 ⁽¹⁾	
Organoclorados e PCBs	Aldrin	Ovo	100	60
	Dieldrin			
	Endrin		10	
	Heptacloro + heptaclorepóxido		50	
	HexaCloroBenzeno		20	
	Gama-HCH		10	
	Alfa-HCH		20	
	Delta-HCH		10	
	Dodecacloro		10	
	4,4-DDE		50	
	4,4-DDT			
	4,4-DDD			



	2,4-DDE 2,4-DDT 2,4-DDD PCB 28 PCB 52 PCB 101 PCB 138 PCB 153 PCB 180		40 (gordura)	
Dioxinas, Furanos e PCBs	PCDDs, PCDFs e PCBs	Ovo	PCDD/F - 2,5 pg/g de gordura ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾ PCDD/F-PCB - 5,0 pg/g de gordura ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	200
Organofosforados, Piretróides, Pira-zóis, Neonicotinóides, Carbamatos e Benzimidazóis	⁽¹⁶⁾	Ovo	⁽¹⁶⁾	45

- (1) Substância de uso proibido. O valor indicado na tabela corresponde ao Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) de referência para a análise. O LMDR é o limite de referência para tomada de ação.
- (2) Limite para Abamectina se refere ao resíduo marcador Abamectina B1a.
- (3) Limite para Ivermectina se refere ao resíduo marcador 22,23-Dihidro-avermectina B1a.
- (4) Limite para Eprinomectina se refere ao resíduo marcador Eprinomectina B1a.
- (5) Limite se refere à soma de fembendazol, oxfendazol e fembendazol sulfona, expresso como fembendazol sulfona equivalente.
- (6) Subprograma Exploratório sem adoção de medidas regulatórias.
- (7) Não serão insturados subprogramas de investigação quando o resultado se referir a animais com idade estimada superior a 6 anos.
- (8) Em caso de resultados positivos para Zeranol é realizada a avaliação quali-quantitativa de alfa-zearalanol (= zeranol) e beta-zearalanol (= taleranol) e os metabólitos do fungo Fusarium spp (alfa-zearalenol,beta-zearalenol e zearalenona). Quando o resultado analítico demonstrar a presença tanto do Zeranol quanto da Zearalenona, a presença de Zeranol será considerada devido à presença de contaminação por micotoxinas.
- (9) Limite para Avilamicina se refere ao resíduo marcador Ácido Dicloroisoevernínico.
- (10) Limite de Referência para Metamizol se refere ao resíduo marcador 4-Metilaminoantipirina.
- ⁽¹¹⁾ Limites de Referência expressos em pg TEQ-OMS/g de gordura (exceto para peixes, em que é expresso em pgTEQ-OMS/g de músculo). As concentrações de cada congênere são multiplicadas pelos respectivos Fatores de Equivalência Tóxica da Organização Mundial de Saúde (TEF-OMS) e somadas para se determinar o valor de Equivalente Tóxico (TEQ-OMS) sob a forma de dioxinas e furanos ((PCDD/PCDF- TEQ-OMS) e somatório de dioxinas, furanos e PCBs (PCDD/PCDF/PCB-TEQ-OMS), conforme os valores indicados na tabela abaixo:

Valores de TEF-OMS para Dioxinas, Furanos e PCBs semelhantes a Dioxinas		
Grupo	Analito	Valor de TEF-OMS
Dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD)	2,3,7,8-TCDD (TCDD)	1
	1,2,3,7,8-PeCDD (PeCDD)	1
	1,2,3,4,7,8-HxCDD (HxCDD1)	0,1
	1,2,3,6,7,8-HxCDD (HxCDD2)	0,1
	1,2,3,7,8,9-HxCDD (HxCDD3)	0,1
	1,2,3,4,6,7,8-HpCDD (HpCDD1)	0,01
	OCDD	0,0003
	2,3,7,8-TCDF (TCDF)	0,1
	1,2,3,7,8-PeCDF (PeCDF)	0,03
	2,3,4,7,8-PeCDF (PeCDF2)	0,3
Dibenzofuranos policlorados (PCDF)	1,2,3,4,7,8-HxCDF (HxCDF1)	0,1
	1,2,3,6,7,8-HxCDF (HxCDF2)	0,1
	1,2,3,7,8,9-HxCDF (HxCDF3)	0,1
	2,3,4,6,7,8-HxCDF (HxCDF4)	0,1
	1,2,3,4,6,7,8-HpCDF (HpCDF1)	0,01
	1,2,3,4,7,8,9-HpCDF (HpCDF2)	0,01
	OCDF	0,0003
	PCB 81	0,0003
	PCB 77	0,0001
	PCB 123	0,00003
Bifenilas policloradas (PCBs) semelhantes a dioxinas	PCB 118	0,00003
	PCB 114	0,00003
	PCB 105	0,00003
	PCB 126	0,1
	PCB 167	0,00003
	PCB 156	0,00003
	PCB 157	0,00003
	PCB 169	0,03
	PCB 189	0,00003
	Referência: TEF-OMS para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião de peritos do Programa Internacional de Segurança Química (IPCS) da OMS realizada em Genebra, em Junho de 2005 [Martin van den Berg et al., <i>The 2005 World Health Organization Re- evaluation of Human and Mammalian Toxic Equivalency Factors for Dioxins and Dioxin-like Compounds</i> , Toxicological Sciences 93(2), 223-241 (2006)].	

- (12) Limites superiores de concentração: o TEQ-OMS de congêneres com valor inferior ao respectivo limite de quantificação do método é calculado considerando-se a concentração igual a este limite.
- (13) Limites de mercúrio: peixes em geral (0,5 mg/kg), exceto espécies predadoras (1,0 mg/kg).
- (14) Limites de cádmio: peixes em geral (0,05 mg/kg), exceto: i. Bonito, Carapeba, Enguia, Tainha, Jurel, Imperador, Cavala, Sardinha, Atum e Linguado (0,10 mg/kg); ii. Melva (0,20 mg/kg); iii. Anchova e Peixe Espada (0,30 mg/kg).
- (15) Para Verde Malaquita o valor de LMDR indicado se refere à soma de Verde Malaquita e Leuco Verde Malaquita. Para Cristal Violeta o LMDR indicado se refere à soma de Cristal Violeta e Leuco Cristal Violeta.
- (16) Tecidos analisados e limites aplicáveis (ug/kg) a Organofosforados, Piretróides, Pirazóis, Neonicotinóides, Carbamatos, Benzimidazóis e outros:

Substância	Bovinos (Matriz: músculo)	Equinos (Matriz: músculo)	Aves (Matriz: músculo)	Sujínos (Matriz: músculo)	Leite	Mel	Pescado de cultivo (Matriz: músculo)	Ovos
Acefato	50	50	10	50	20	20	10	10
Acetamiprida	500	500	10	500	200	50	10	10
Alacloro	10	10	10	10	10	10	10	10
Aldicarb	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10
Aldicarbessulfona								
Aletrina	10	10	10	10	10	10	10	10
Amitraz	--	--	--	--	10	--	--	--
Azinfósetil	10	10	10	10	10	10	10	10
Azinfósmetil	10	10	10	10	10	10	10	10
Azoxistrobina	10	10	10	10	10	50	10	10
Barban	10	10	10	10	10	50	10	10
Benfuracarbe	10	10	10	10	10	10	10	10
Bentazona	20	50	20	50	10	50	10	10
Bifentrina	3000	3000	10	3000	200	10	10	10
Bitertanol	50	50	10	50	50	50	10	10
Boscalida	10	10	20	10	100	50	10	20
Bromopropilato	10	10	10	10	10	10	10	10
Bromuconazol	50	50	50	50	50	10	10	50
Bupiramato	50	50	50	50	50	50	10	50
Carbaril	50	50	50	50	50	50	10	50
Carbendazim	50	50	50	50	50	1000	10	50
Carbofenotion	10	10	10	10	10	10	10	10
Carbofurano	50	50	10	50	1	50	10	10
Carbossulfan	50	50	50	50	30	10	10	50
Ciazofamida	10	10	10	10	10	50	10	10
Ciflutrina	50	50	50	50	10	50	10	10



Cimoxanil	50	50	50	50	50	50	10	50
Cipermetrina	2000	2000	100	2000	50	50	10	10
Ciproconazol	50	50	10	50	10	50	10	10
Clorbromuron	10	10	10	10	10	10	10	10
Clorfenvinfós	10	10	10	10	10	10	10	10
Clorimuron	10	10	10	10	10	10	10	10
Clorpirifós	500	250	50	50	20	50	10	10
Clorpirifós metil	50	50	50	50	10	10	10	10
Cresoxim metílico	10	50	50	50	10	50	10	50
Deltametrina	50	50	10	50	50	30	10	20
Desmedifan	50	50	50	50	50	50	10	50
Diazinon	20	10	20	20	20	10	10	20
Diclorvos	10	10	10	10	10	10	10	10
Dicrotofós	10	10	10	10	10	10	10	10
Difenoconazol	50	50	10	50	20	50	10	30
Diflubenzuron	100	100	50	100	20	50	10	50
Dimetoato	50	50	50	50	50	10	10	50
Dimetomorfe	10	10	10	10	10	50	10	10
Dimoxistrobina	10	30	20	30	10	50	10	20
Dissulfoton	Soma 10	Soma 10	Soma 20	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 20
Dissulfotonsulfona								
Dissulfotonsulfóxido								
Diuron	50	50	50	50	50	50	10	50
Dodemorfe	10	10	10	10	10	10	10	10
Epoxiconazol	2	10	20	10	2	50	10	20
Etiofencarbe sulfona	10	10	10	10	10	10	10	10
Etiofencarbe sulfoxido	10	10	10	10	10	10	10	10
Etion	10	10	10	10	10	10	10	10
Etiprole	10	10	10	10	10	10	10	10
Etimol	50	50	50	50	50	50	10	50
Etofenprós	50	50	10	50	20	50	10	10
Etoprofós	10	10	10	10	10	10	10	10
Etrinfós	10	10	10	10	10	10	10	10
Fempropatrina	10	10	50	10	10	10	10	10
Fenamifós	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 5	Soma 10	Soma 10	Soma 10
Fenamifossulfona								
Fenamifossulfóxido								
Fenarimol	20	20	20	20	20	50	10	20
Fenitrotona	50	50	50	50	10	10	10	50
Fenobucarb	10	10	10	10	10	10	10	10
Fenoxicarbe	50	50	50	50	50	50	10	50
Fenpiroximato	--	--	--	--	10	--	--	--
Fention Sulfona	Soma 10	Soma 50	Soma 10	Soma 50	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 10
Fention sulfóxido								
Fentiona								
Fentoato	10	10	10	10	10	10	10	10
Fenvalerato	25	20	20	20	100	50	10	20
Fipronil	5	5	10	5	20	5	10	20
Fluazifopebutil	100	50	50	50	100	50	10	50
Flucitrinato	10	10	10	10	10	50	10	10
Fludioxonil	10	10	10	10	10	50	10	10
Flufenacet	10	10	50	10	10	50	10	50
Flufenoxuron	50	50	50	50	10	10	10	50
Flusilazole	20	20	200	20	50	50	10	100
Flutriafol	10	50	10	10	10	50	10	10
Foransulfuron	10	10	10	10	10	50	10	10
Forato	Soma 20	Soma 20	Soma 50	Soma 20	Soma 10	Soma 10	Soma 10	Soma 50
Foratosulfona								
Foratosulfóxido								
Fosalona	10	10	10	10	10	10	10	10
Fosfamidona	10	10	10	10	10	10	10	10
Fosmete	100	100	50	100	20	50	10	50
Fostiazate	10	10	10	10	10	10	10	10
Furatiocarbe	300	300	300	300	50	10	10	50
Hexaconazol	10	10	10	10	10	10	10	10
Hexitiazox	50	50	50	50	50	20	10	50
Imazalil	50	50	50	50	50	50	10	50
Imibenconazol	10	10	10	10	10	10	10	10
Imidacloprido	100	100	20	100	100	50	10	20
Iprobenfós	10	10	10	10	10	10	10	10
Iprodiona	100	500	100	100	500	50	10	100
Iprovalicarbe	10	50	50	50	10	50	10	50
Isocarbofós	10	10	10	10	10	10	10	10
Isoproturon	10	10	10	10	10	50	10	10
Lambdacialotrina	500	500	20	500	200	50	10	20
Linurom	500	500	50	500	50	10	10	50
Malaoxon	Soma 20	Soma 20	Soma 20	Soma 20	Soma 20	Soma 50	Soma 10	Soma 20
Malation								
Mefosfolan	10	10	10	10	10	10	10	10
Metalaxil	10	10	10	10	10	10	10	10
Metamidofós	10	10	10	10	20	10	10	10
Metazaclor	10	10	50	10	10	50	10	50
Metconazol	20	20	20	20	20	50	10	20
Metidationa	20	20	20	20	1	20	10	20
Metiocarbe sulfóxido	Soma 50	Soma 50	Soma 50	Soma 50	Soma 50	Soma 50	Soma 10	Soma 50
Metiocarbesulfona								
Metomil	Soma 20	Soma 20	Soma 20	Soma 20	Soma 20	Soma 20	Soma 10	Soma 20
Tiodicarbe								
Mesotriona	--	--	--	--	--	--	--	10
Metoxifenazida	10	10	10	10	50	50	10	10
Metoxuron	10	10	10	10	10	10	10	10
Metsulfuron metil	10	10	10	10	10	50	10	10
Mevinfós	10	10	10	10	10	10	10	10
Miclobutanil	10	10	10	10	10	50	10	10
Monocrotofós	10	10	10	10	10	10	10	10
Monuron	10	10	10	10	10	10	10	10
Nitempiram	10	10	10	10	10	10	10	10
Nuarimol	10	10	10	10	10	10	10	10
Ometoato	10	10	10	10	10	10	10	10
Oxamil	20	20	20	20	20	50	10	20
Oxicarboxina	10	10	10	10	10	10	10	10
Oxifluorfen	50	50	50	50	50	10	10	50
Paclobutrazol	20	20	20	20	20	10	10	20
Paraoxonetil	10	10	10	10	10	10	10	10
Paraoxonmetil	10	10	10	10	10	10	10	10
Paration etil	10	10	10	10	10	10	10	10
Pencicuron	50	50	50	50	50	10	10	50
Penconazol	50	50	50	50	10	50	10	50

Permetrina	50	400	100	50	50	880	10	100
Piraclofós	10	10	10	10	10	10	10	10
Piraclostrobina	50	50	50	50	30	50	10	50
Pirazofós	10	10	10	10	10	50	10	10
Piridabem	20	20	20	20	20	20	10	20
Pirifenox	10	10	10	10	10	10	10	10
Pirimicarbe	10	10	10	10	10	50	10	10
Pirimifósetil	10	10	10	10	10	10	10	10
Pirimifósmetil	10	10	10	10	10	50	10	10
Piriproxifen	50	50	50	50	50	50	10	50
Procloraz	100	100	50	100	50	50	10	100
Profenofós	50	50	50	50	10	50	10	20
Promecarbe	10	10	10	10	10	10	10	10
Prometrina	50	50	10	50	50	10	10	10
Propamocarbe	10	10	10	10	10	50	10	10
Propanil	10	10	10	10	10	50	10	10
Propargito	10	10	10	10	100	50	10	100
Propiconazol	50	50	10	50	10	50	10	10
Propoxur	50	50	50	50	50	10	10	50
Prosulfuron	20	10	20	10	20	50	10	20
Simazim	10	10	10	10	10	10	10	10
Tebuconazol	50	50	50	50	10	50	10	50
Tebufenpirade	50	50	50	50	50	50	10	50
Tepp	10	10	10	10	10	10	10	10
Terbufos	50	50	50	50	10	10	10	10
Tiabendazol	100	400	50	100	200	10	10	100
Tiacloprido	100	100	20	100	50	200	10	20
Tiametoxan	20	20	10	20	50	50	10	10
Tifensulfuron metil	10	10	10	10	10	50	10	10
Tiobencarbe	10	10	10	10	10	50	10	10
Tiofanometila	50	50	50	50	50	1000	10	50
Tolifluanid	10	10	10	10	10	50	10	10
Triadimefon	Soma 20	Soma 20	Soma 10	Soma 20	Soma 10	Soma 100	10	Soma 10
Triadimenol							10	
Triassulfuron	50	50	50	50	50	50	10	50
Triazofós	10	10	10	10	10	10	10	10
Triciclazole	50	50	50	50	50	10	10	50
Triclorfon	10	10	10	10	10	10	10	10
Tridemorfe	10	10	10	10	10	10	10	10
Trifloxistrobina	40	40	40	40	20	50	10	40
Trifloxusulfuron	10	10	10	10	10	10	10	10
Triflumuron	10	10	10	10	10	10	10	10
Triforina	10	10	10	10	10	10	10	50
Trinexapaque etil	10	10	10	10	5	50	10	10

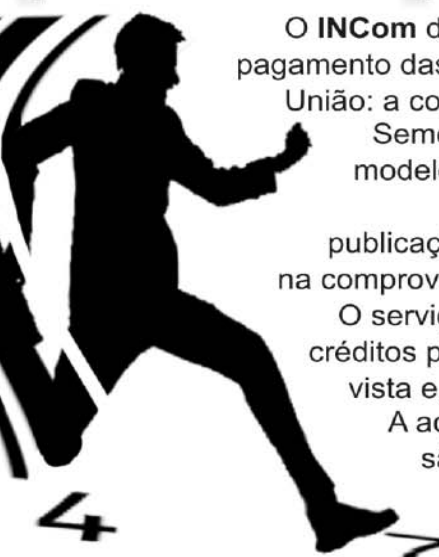
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS

ATO Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

1. Revogar o item 4 do Ato CGAA nº 75, de 23 de dezembro de 2016 (DOU 27/12/2017), referente a pleito pós-registro do produto Quatermon (Registro MAPA nº 88603), por ter sido deferido em desacordo com a legislação vigente, conforme previsto no Art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CARLOS RAMOS VENANCIO
Coordenador-Geral

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATOS DE 7 DE MARÇO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:
Nº 7.110 - MEDPAR - CLINICA E GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 17.653.610/0001-97.
Nº 7.112 - HIGI SERV CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ nº 01.016.459/0001-46.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO
JANEIRO E ESPÍRITO SANTO****ATO Nº 904, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017**

Transfere a autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, expedida à RADIO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 33.330.721/0001-19, por meio do Decreto de 1º de fevereiro de 2002, para FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ nº 00.564.475/0001-00, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 993, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TE-LUENO ASSESSORIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 32.008.021/0001-40 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 997, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA, CNPJ nº 10.794.185/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.017, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONSULADO GERAL DO JAPÃO NO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 03.736.285/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.037, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Expede autorização à CONDOMÍNIO DO PARKSHOP-PING CAMPO GRANDE, CNPJ nº 20.102.243/0001-48 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.391/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 199ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de fevereiro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.700302/2016-63
Requerente: Bayer S.A
CQB: 05/96
Assunto: Revisão de Parecer para Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de revisão de parecer para extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Bayer S.A, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB: 005/96, solicita à CTNBio revisão do Parecer Técnico da CTNBio 4741/2015, publicado no D. O. U de 29/08/2015, Seção 01, página 12, que deferiu extensão do CQB incluindo medidas de biossegurança adicionais a serem adotadas, dentre outras: a) "A área da fazenda deverá ser cercada de forma a garantir a efetividade da guarita de controle de entrada"; b) "Todos os funcionários da fazenda deverão receber informações básicas sobre procedimentos de biossegurança". Após conclusão, a CTNBio retifica, elidindo essas duas medidas de biossegurança do respectivo parecer técnico. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMÍNGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.392/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 199ª Reunião Ordinária ocorrida em 09/02/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004938/2014-19
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CQB: 003/96
Assunto: Liberação Comercial de soja geneticamente modificada

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para liberação comercial da soja geneticamente modificada tolerante ao dicamba e ao glifosato MON 87708 x MON89788, com vistas à sua liberação no meio ambiente, seu uso comercial e quaisquer outras atividades relacionadas a este OGM e quaisquer progênies dele derivados, concluiu pelo DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A soja MON 87708 x MON 89788 é resultante do cruzamento por melhoramento genético clássico entre dois eventos individuais de soja geneticamente modificada, a soja tolerante ao dicamba MON 87708 e a soja tolerante ao glifosato MON 89788. A soja MON 87708 contém o gene dmo (demetilase) oriundo da bactéria Stenotrophomonas maltophilia cepa DI-6 que expressa a proteína dicamba mono-oxigenase (DMO), a qual confere tolerância ao herbicida dicamba. A soja MON 89788 contém o gene cp4 epsps oriundo de Agrobacterium sp. cepa CP4 que expressa a proteína CP4 EPSPS, a qual confere tolerância ao herbicida glifosato

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer nº 5292/16, publicado no D.O.U. nº 11, de 16/01/2017, Seção 1, página 03, onde se lê: "[...]cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicida.", leia-se: "[...] variedades de cana-de-açúcar geneticamente modificadas para aumento em produtividade e tolerância a estresse abiótico."

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**PORTARIA Nº 429, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.019858/2015-55, resolve:

Art. 1º Consignar à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ARAPONGAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAPONGAS/PR, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 611, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.006912/2017-62, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de TAUBATÉ/SP, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 636, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.006868/2017-91, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de CAMPOS DO JORDÃO/SP, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA



PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou suspensão, que por este ato, fica convertida em multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.001451/2013	Rádio Musical de São Paulo Ltda	FM	Itapecerica da Serra	SP	Multa	22.453,60	§ 2º do art. 71 da Lei nº 4.117/1962	Portaria SERAD nº 803, de 23/02/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.004022/2013	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas	RTV	Marília	SP	Multa	1.485,03	Art. 27 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria SERAD nº 804, de 23/02/2017	Portaria MC nº 112/2013
53504.011153/2013	Televisão Cidade Modelo Ltda	RTV	Araçatuba	SP	Multa	1.485,03	Art. 27 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria SERAD nº 825, de 23/02/2017	Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 1.041, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 16 de novembro, resolve:
Art. 1º Delegar aos Diretores dos Departamento da Secretaria de Radiodifusão a competência prevista no inciso XXIII do art. 74 do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 350, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria n.º 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.048188/2012-85, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 1.384/2017/SEI-MCTIC, resolve:
Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S.A., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Sorocaba, estado de São Paulo, utilizando o canal 23+ (vinte e três decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV

Record de Bauru Ltda., concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 3 de março de 2017

Nº 230 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53900.047151/2015-39, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO BEL LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de VARGINHA-MG, utilizando o canal digital 34 (trinta e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 3506/2017/SEI-MCTIC.

Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 208 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo n.º 53900.039860/2016-21, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de GUARAREMA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 50 (cinquenta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 3086/2017/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 3 de março de 2017

Nº 260 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, conforme os termos da Portaria n.º 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.002707/2016-47, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO VALE DO RIO TIETÊ LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de José Bonifácio-SP, utilizando o canal n.º 297 (duzentos e noventa e sete), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 4487/2017/SEI-MCTIC.

Nº 261 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, conforme os termos da Portaria n.º 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.002828/2016-99, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO PANTANAL DE COXIM LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Coxim/MS, utilizando o canal nº 212 (duzentos e doze), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 4501/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53554.004699/2013	Fundação FM Nova Aliança Comunit. do Bairro Jequiezinho	RADCOM	Jequié	BA	Advertência	-	Art. 40, inciso XII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 893, de 22/02/2017	Portaria MC nº 112/2013
53578.002204/2013	Associação Rádio Comunitária Belo Horizonte	RADCOM	Manaus	AM	Advertência	-	Art. 40, inciso XII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 896, de 22/02/2017	Portaria MC nº 112/2013
53504.012547/2013	Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos	TVE	Barretos	SP	Multa	17.363,39	Art. 28 item 12 alíneas 'g' e 'h' do Decreto nº 52.795/63 e art. 13 § único do Decreto-Lei nº 236/67 e Item II da Portaria nº 160/87	Portaria DECEF nº 892, de 22/02/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.001443/2013	Rádio Metropolitana Paulista Ltda	FM	Mogi das Cruzes	SP	Multa	33.310,29	Art. 28 item 12 alínea 'j' do Decreto nº 52.795/63 e art. 5º § único da portaria nº 26/96	Portaria DECEF nº 891, de 22/02/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.004152/2013	Associação Comunitária de Comunicação e Cult. Onda Viva	RADCOM	Marília	SP	Multa	456,93	Art. 40, inciso XIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 897, de 22/02/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.003606/2013	Associação Comunitária Flor do Panema	RADCOM	Capão Bonito	SP	Multa	186,59	Item 19.2 da Portaria MC nº 103/2004	Portaria DECEF nº 836, de 23/02/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

Art. 3º Aplicar à Entidades abaixo relacionada à penalidade de multa.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.047742/2012	Associação Cultural Rádio Comunitária do Bairro de Ipanema	RADCOM	Porto Alegre	RS	Multa	534,32	Art. 40, inciso VII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 431, de 23/02/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 331, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.028385/2014-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Botelhense de Radiodifusão, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Praça São Benedito, nº 45 - Centro para a Estrada do Mirante, nº 405 - Bela Vista, na localidade de Botelhos / MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 265, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Junho de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 723, publicado no Diário Oficial da União de 27 de Junho de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.000589/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 21º40'00" S e longitude em 46º23'42" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 528, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar aos Coordenadores da Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária a competência prevista nos incisos III, IV e V do §6º do artigo 75 do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de março de 2017

Nº 21 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

11-0376 - AMAZÔNIA GROOVE
Processo: 01580.034772/2011-95
Proponente: URCA FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 05.256.465/0001-21
Valor total aprovado: de R\$ 3.370.710,11 para R\$ 3.352.417,29

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.502.174,60 para R\$ 2.484.796,43
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 16945-5
Prazo de captação: 31/12/2017

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0395 - BINGO - O REI DAS MANHÃS
Processo: 01580.018639/2012-72
Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: de R\$ 8.966.099,45 para R\$ 8.954.671,76

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 450.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.427.794,48

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16880-7
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Prazo de captação: 31/12/2017.
12-0480 - Mulheres
Processo: 01580.018545/2012-01
Proponente: Gullane Entretenimento S.A
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.998.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 49.050,00 para R\$ 149.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17114-x
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.

13-0309 - TAINÁ - O DESENHO ANIMADO
Processo: 01580.018284/2013-01

Proponente: SINCROCINE PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 42.488.478/0001-52

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0300 - COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA

Processo: 01580.052384/2014-39
Proponente: CLUBTV PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.276.440/0001-15

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.553.886,51 para R\$ 7.513.497,24

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.676.192,18 para R\$ 1.177.822,38

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19682-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.600.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19108-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19683-5
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 150, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
163593 - Clássico: Muito Barulho Por Nada.
MATHEUS CEARA PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.224.761/0001-06
Processo: 01400215927201678
Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 789.700,00
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a montagem, produção e execução do espetáculo "Muito Barulho Por Nada", uma livre adaptação da comédia escrita por um dos maiores autores de todos os tempos: Willian Shakespeare, com duração de 120 minutos.

162442 - MINI - Mostra Internacional de Teatro em Miniatura

IPCB-Instituto de Produção Cultural Brasileira
CNPJ/CPF: 03.405.617/0001-85
Processo: 01400209732201699
Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 4.963.597,28
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 28/12/2017

Resumo do Projeto: A Mostra Internacional de Teatro em Miniatura é um projeto de democracia cultural em formato inusitado, com foco em expressões teatrais minimalistas utilizadas em espetáculos, performances, intervenções, exposições e cenografia interativa, para ampliar as sensações e potencializar a experiência dessa arte. Serão 12 dias, com aproximadamente 250 apresentações no total,

em uma casa completamente transformada para receber o festival. A entrada é gratuita e a indicação é livre. O público previsto é de 10 mil pessoas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
163619 - JOÃO CARLOS E BANDA - VENTOS DO BRASIL

JOAO CARLOS DA COSTA BARROS
CNPJ/CPF: 152.957.588-50
Processo: 01400216152201658
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 628.386,00
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização do Projeto "João Carlos e Banda - Ventos do Brasil", que consiste na realização de turnê homônima no Estado do Paraná, divulgando o amplo repertório de Música Instrumental do Compositor João Carlos da Costa Barros, em Teatros e Espaços Culturais Alternativos, com plateia estimada em 8.000 pessoas, sempre com acesso gratuito por parte do público, tendo como proposta principal a formação de plateias para este segmento musical e, como resultado dos ensaios que antecedem à turnê, registro em CD das obras do autor, com tiragem de 3.000 a serem comercializados a valores subsidiados.

163949 - PROJETO VIVA XERÉM! 2017 - MAESTRO ANACLETO TERNA SAUDADE

Paquetá Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.931.031/0001-66
Processo: 01400218738201657
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 818.200,00
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Em seu sexto ano, Viva Xerém! é um projeto de formação contínua por música de concerto para crianças e jovens de Xerém, município de Duque de Caxias. Vários núcleos de capacitação funcionam regularmente ao longo do ano na sede do Instituto Zeca Pagodinho. Além da formação regular, são pesquisados, criados e apresentados espetáculos temáticos em cada ciclo do projeto. Nesse ciclo trataremos da vida e obra do Maestro Anacleto de Medeiros. As crianças participarão do espetáculo "Maestro Anacleto Terna Saudade!" com entrada franca.

164648 - Rio Montreux Jazz Festival
GAEL COMUNICAÇÕES SA
CNPJ/CPF: 22.121.038/0001-55
Processo: 0140022220201618
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 6.736.239,27
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 31/10/2017

Resumo do Projeto: Inspirado no Montreux Jazz Festival, o mais tradicional e conhecido festival de música da Suíça, o projeto tem o intuito de realizar a 1ª edição brasileira deste festival, com a realização de apresentações musicais individuais, em estrutura a ser montada e ambientada, além de pocket shows gratuitos em praças públicas, com artistas convidados.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
164544 - Plano Anual Museu Bispo do Rosário Arte Contemporânea

BISPO DO ROSARIO ASSOCIACAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 25.112.056/0001-69
Processo: 01400221749201614
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.486.620,00
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Manutenção das atividades, projetos e recursos humanos do Museu Bispo do Rosário Arte Contemporânea para o ano de 2017, prevendo a) projeto de gestão e controle do acervo; b) cursos de formação cultural e de ofícios pela Escola Livre de Artes - ELA; c) programação com exposições e projeto educativo; d) Suporte à manutenção do espaço do Pólo Experimental de Cultura, Educação e Convivência da Colônia, espaço onde são realizadas os cursos da Escola Livre de Artes - ELA, Atelier Gaia, Casa B - Residência Artística e Centro de Convivência.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
164575 - IDENTIDADE CULTURAL - DA LITERATURA PARA A RAZÃO

VANILDA RIBEIRO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 086.569.288-21
Processo: 01400221929201604
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 268.125,00
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 12/11/2017

Resumo do Projeto: A proposta visa apresentar uma série de 20 registros fotográficos inspirados por fragmentos extraídos da produção literária de escritores nacionais e estrangeiros, a partir do século XIV , sobre o tema SORRISO. Serão protagonistas desse ensaio fotográfico pessoas portadoras de necessidades especiais que lutam por inserir-se na sociedade, rompendo os mais diferentes tipos de barreiras. Será publicado um livro com 2.500 exemplares e 60 páginas, ao final será realizada uma exposição fotográfica.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
163652 - FUN MUSIC 2017 - FESTIVAL UNIVERSITÁRIO DE MÚSICA

GIULIANO SAMARCO SANTOS - ME
CNPJ/CPF: 10.396.119/0001-89
Processo: 01400216362201646
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.465.060,00
Prazo de Captação: 08/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a 10ª edição do FUN MUSIC - Festival Universitário de Música, composto pelas fases: CONCURSO na qual serão selecionadas músicas/bandas que tiveram composições inéditas inscritas; FESTIVAL/MOSTRA apresentação das bandas/músicas selecionadas na etapa concurso, que serão julgadas pelo júri e público, sendo 4 bandas premiadas ao final; SÍTIO DE INTERNET engloba todo o projeto, estando o site disponível desde seu início, para inscrição das bandas, escolha popular das mesmas, divulgação dos shows, divulgação de vídeos e interatividade, sendo essencial para a divulgação do festival.



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 2.313, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 16 de dezembro de 2016, na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas quanto ao aspecto financeiro e cumprimento do objeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art.6º, I, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 6º, II, c/c 4º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
032124	Asfixia	Franco Produções, Filmes, Eventos E Promoções Ltda	39.183.983/0001-84	Realização de um curta-metragem, com 15 minutos de duração, em 35mm, que pretende abordar a realidade social brasileira, como: a partir de uma história de um casal de classe média baixa desempregado da cidade do Rio de Janeiro que, certa noite, se vê encurralado durante uma tentativa de invasão de seu apartamento.	99.675,76	50.000,00
095724	5º Festival Cine Favela De Curta Metragem.	Associação Cultural Artística Cine Favela	06.373.008/0001-80	Realizar o 5º Festival Cine Favela de Curta Metragem, entre os dias 06 e 29 de novembro de 2009, na sede da entidade cultural, situada na Comunidade de Heliópolis/SP.	100.000,00	50.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
023877	Devoção	Geraldo Pioli	324.773.689-15	Realização de um filme de curta-metragem, ficção com duração aproximada de 15 min, produzido em película, bitola 35m, que deverá ser exibido em cinemas e TVs, percorrer festivais, mostras, nacionais e internacionais.	136.245,50	124.000,00
045763	Gente é Pra Brilhar	CIMA - Centro de Cultura, Informação e Meio-Ambiente	00.468.786/0001-76	Realização de cinco documentários de curtas-metagens, com duração de 5 minutos cada, produzidos em digital, que tratam de histórias de jovens cujas vidas foram transformadas a partir da influência de programas de inserção, através da arte, da cultura e de outros segmentos de atuação, na cidade de Cubatão, São Paulo.	472.430,00	344.000,00
070882	Freio de Ouro Uma História a Caval	Sociedade de Canto Vocês Animae de Lajeado	05.133.312/0001-97	Produção de um documentário média metragem, com a duração de 60 minutos, retratando a importância do cavalo crioulo como ícone cultural do Rio Grande do Sul e do Cone Sul, visando explorar, através da cultura equestre, todo o manacial que isso envolve hábitos, costumes, cultura campeira, conhecimento, história.	137.885,00	30.000,00
092249	Cinema Degustação - Artigo 18	Capital Cultural Ltda	10.772.238/0001-99	Realizar 1 sessão mensal que compreende a exibição de filmes com temática da fome. A Fome será abordada a partir da proposta do cinema novo, enquanto uma necessidade estética e ainda pelo seu viés social. Ao final do evento teremos um ciclo de debates e palestras com objetivo de fomentar ações na produção audiovisual.	176.052,80	176.052,80
084701	FESTCINEAMAZÔNIA Festival de Cinema e Vídeo Ambiental	Associação Mapinguari	09.016.535/0001-25	Realização de exibição gratuita de filmes e vídeos em mostras competitivas e itinerantes na região amazônica, com registro audiovisual e lançamento de livros, visando divulgar, integrar, promover discussões em torno da produção de cinema e vídeos nacionais, legendados ou narrados em língua portuguesa.	200.662,00	200.662,00
093131	Sumaré - História Viva	Ana Maria Beraldo	486.986.366-91	Realizar um vídeodocumentário sobre a história de Sumaré, SP, no período de outubro de 2009 a março de 2010, com distribuição gratuita nas escolas e entidades culturais da região. O vídeo será acompanhado de um catálogo informativo e fotográfico	156.404,60	156.404,60
065251	Acervo Herminio Bello de Carvalho	Olhar Brasileiro Produções Artísticas - ME	05.271.175/0001-57	Organização, catalogação e transposição para o formato digital o acervo do compositor e produtor Herminio Bello Carvalho, divulgando-o através de site na internet ao público geral, principalmente instrumentistas, musicólogos, pesquisadores, professores e estudantes, de acesso gratuito.	262.830,00	262.830,00
057243	Microcine Bonsucesso - Mostra Anual de Filmes Brasileiros	Fibra Eletrônica Ind.Com.Ltda - Fibra Vídeo	30.027.114/0001-96	Realização de uma mostra anual de filmes brasileiros, com exibições em vídeo, DVD, compostas por 50 eventos semanais temáticos durante um ano, desta forma consolidando a experiência do Microcine Cinemabrasil.	313.649,60	1.000,00
052850	Café O Ouro do Brasil Vídeo	Dialeto Latin American Documentary Ltda - ME	00.147.949/0001-19	Produção de média metragem, com 26 minutos de duração, documentário, em digital e finalização em Beta/DLT e replicagem em DVD,mostrando a tradição e influências do café na cultura do povo brasileiro.	157.729,00	52.020,50
070525	Retratos	Cria Cultura Produção e Desenvolvimento Artístico Ltda	06.347.040/0001-90	Produção e gravação de 3.000 cópias em DVD do documentário média metragem, Retratos, com duração de 67 minutos, em comemoração aos 30 anos de carreira de Flávio Venturini.Tiragem de 3.000 cópias.	450.000,00	225.000,00
083604	JK no Exílio	Geofilmes Produções Audio-visuais Ltda	02.597.352/0001-00	Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 52 minutos, com gravações no Brasil, Portugal e França, que resgate o exílio de Juscelino Kubitschek na França e restitua a autenticidade deste percurso político.	417.316,96	417.316,96

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 336/GC1, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Estabelece para o Corpo do Pessoal graduado da Aeronáutica o mínimo de vagas para a promoção obrigatória, referente ao ano-base de 2016.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o estabelecido no artigo 47 do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, resolve:

Art. 1º - Estabelece as seguintes proporções dos efetivos a serem observadas no cálculo mínimo de vagas para a promoção obrigatória, referente ao ano-base de 2016, no Corpo do Pessoal Graduados da Aeronáutica:

- I - Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS):
- a) Suboficial.....1/33 do efetivo da Graduação
 - b) Primeiro-Sargento.....1/8 do efetivo da Graduação
 - c) Segundo-Sargento.....1/6 do efetivo da Graduação
- II - Quadro de Taifeiros (QTA):
- a) Suboficial.....1/3 do efetivo da Graduação
 - b) Primeiro-Sargento.....1/3 do efetivo da Graduação
 - c) Segundo-Sargento.....1/3 do efetivo da Graduação
 - d) Terceiro-Sargento.....1/6 do efetivo da Graduação
 - e) Taifeiro-Mor.....1/32 do efetivo da Graduação

Art. 2º - Os efetivos fixados de que trata o Artigo 1º da presente Portaria é o constante das Tabelas I e II da Portaria nº 287/GC1, de 22 de março de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 337/GC1, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Distribui os efetivos dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica para o ano 2017.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 12.243, de 24 de maio de 2010, e o que consta do Processo nº 67400.000519/2017-11, resolve:

Art. 1º Distribuir, para o ano 2017, os efetivos dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, conforme as Tabelas I, II e III, anexas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO



ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVOS DOS QUADROS DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA - 201 7
TABELA I - SUBOFICIAIS/SARGENTOS

GRADUAÇÃO	QSS	QTA	QESA	SUBTOTAL
	EFETIVO	EFETIVO	EFETIVO	
SUBOFICIAL	3.810	36	-	3.846
PRIMEIRO-SARGENTO	5.249	109	-	5.358
SEGUNDO-SARGENTO	7.483	417	-	7.900
TERCEIRO-SARGENTO	8.858	1.212	672	10.742
TOTAL	25.400	1.774	672	27.846
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006				34.000
ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010				
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS				6.154

TABELA II - TAIFEIROS

GRADUAÇÃO	EFETIVO
TAIFEIRO-MOR	32
TAIFEIRO DE PRIMEIRA-CLASSE	303
TAIFEIRO DE SEGUNDA-CLASSE	80
TOTAL	415
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006	1.750
ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010	
VAGAS NÃO DISTRIBUIDAS	1.335

TABELA III - CABOS E SOLDADOS

QUADRO/GRADUAÇÃO	QCB	QSD	TOTAL
TOTAL	5.446	28.654	34.100
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006			34.100
ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010			
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS			0

PORTARIA Nº 340/GC3, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Portaria nº 377/GC3, de 07 de julho de 2011.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 658/GM/MD, de 21 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 377/GC3, de 07 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

IX - nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 4, exceto os do Gabinete do Comandante da Aeronáutica e das Organizações a ele vinculadas;

X - designação e dispensa de Funções Gratificadas (FG); e

XI - designação e dispensa de Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE). (NR)"

Art. 2º A vigência desta Portaria retroage a 06 de março de 2017.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 341/GC3, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Revoga anexo da Portaria nº 629/GM5, de 2 de maio de 1984, declarado inaplicável por Portaria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Portaria nº 476, de 10 de fevereiro de 2017, da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 15 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Revogar os anexos XIX, XXI, XXII, XXVI, XXXIII, XXXV, XLI, XLIV e XLV da Portaria nº 629/GM5, de 2 de maio de 1984, que "Aprova e efetiva Planos Específicos de Zoneamento de Ruído e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União nº 136, de 16 de julho de 1984.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 342/GC3, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre classificação e qualificação de Unidades do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 28 do RCA 12-1 "Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA)", aprovado pela Portaria nº 2.189/GC3, de 29 de dezembro de 2014, e considerando o que consta do Processo nº 67800.005249/2016-32, resolve:

Art. 1º Classificar como Unidades Administrativas as Organizações e frações de Organizações do Comando da Aeronáutica constantes do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As Unidades Administrativas a que se refere o caput deste artigo são qualificadas como Unidades Gestoras Executoras (UG EXEC) ou Unidades Gestoras Credoras (UG CRED), de acordo com a atuação nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial no SIAFI.

Art. 2º As UG CRED terão apoio administrativo ou específico de uma UG EXEC, para as execuções orçamentária, financeira e patrimonial no SIAFI, conforme vinculação apresentada no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 549/GC3, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 13 de maio de 2016, Seção 1, páginas 37 e 38.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

ANEXO

ORGANIZAÇÃO / FRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO		QUALIFICAÇÃO		VINCULAÇÃO DE UG
		UG EXEC	UGCRED	Para efeito de ExecuçãoOrçamentária, Financeira e Patrimonial
120060	AFA		X	GAP YS
120651	ALA 4		X	GAP SM
120652	ALA 6		X	GAP PV
120653	ALA 7		X	GAP BV
120654	ALA 9		X	GAP BE
120655	ALA 12		X	GAP AF
120656	ALA 13		X	GAP SP
120657	ALA 14		X	GAP SV
120658	ALA 15		X	GAP RF
120164	ASPAER		X	GABAER
120029	BAAF		X	GAP AF
120080	BAAN		X	GAP AN
120087	BABE		X	GAP BE
120004	BABR		X	GAP DF
120085	BABV		X	GAP BV
120027	BACG		X	GAP CG
120075	BACO		X	GAP CO
120073	BAFL		X	GAP FL
120014	BAFZ		X	GAP FZ
120030	BAGL		X	GAP GL
120082	BAMN		X	GAP MN
120101	BANT		X	GAP NT
120081	BAPV		X	GAP PV
120018	BARF		X	GAP RF
120031	BASC		X	GAP AF
120076	BASM		X	GAP SM

120101	BANT		X	GAP NT
120062	BASP		X	GAP SP
120061	BAST		X	GAP SP
120023	BASV		X	GAP SV
120194	1ª BDAAE		X	GAP DF
120091	CABE	X		
120090	CABW	X		
120105	CCA BR		X	GAP BR
120128	CCA RJ¹		X	GAP GL
				GAL
120150	CCA SJ		X	GAP SJ
120156	CCSIVAM¹		X	GAP RJ
				GAPCEA
120137	CDA		X	GAP AF
120648	CEAP		X	GAP AF
120163	CECAT		X	GAP SP
120103	CECOMSAER		X	GABAER
120071	CELOG²	X	X	GAP SP

120129	CEMAL¹		X	GAP GL
				GAPS
120192	CENCIAR		X	GAP BR
120126	CENDOC		X	GAP AF
120106	CENIPA		X	GAP DF
120057	CGABEG¹		X	GAP GL
				GAPS
120024	CIAAR		X	GAP LS
120113	CIAER		X	GAP BR
120159	CIEAR		X	GAP AF
120008	CINDACTA I¹		X	GAP DF
				GAPCEA
120072	CINDACTA II¹		X	GAP CT
				GAPCEA
120021	CINDACTA III¹		X	GAP RF
				GAPCEA
120094	CINDACTA IV¹		X	GAP MN
				GAPCEA
120127	CISCEA³	X	X	GAP-RJ
				GAPCEA
120013	CLA		X	GAP AK
120015	CLBI		X	GAP NT
120225	CO - DCTA		X	GAP SJ
120115	COMAE		X	GAP DF
120086	I COMAR		X	GAP BE
120017	II COMAR		X	GAP RF
120028	III COMAR		X	GAP RJ

120059	IV COMAR		X	GAP SP
120074	V COMAR		X	GAP CO
120003	VI COMAR		X	GAP DF
120083	VII COMAR		X	GAP MN
120088	COMARA		X	GAP BE
120130	COMGAP¹		X	GAP GL
				GAL
120131	COMGEP		X	GAP BR
120108	COPAC		X	GAP BR
120152	CPBV		X	GAP DF
120107	COMPREP		X	GAP DF
120109	CPO		X	GAP BR
120298	CPOR SJ		X	GAP SJ
120035	CTLA³	X	X	GAP GL
				GAL
120110	DCTA		X	GAP SJ
120036	DECEA¹		X	GAP RJ
				GAPCEA
120132	DEPENS		X	GAP BR
120136	DIRAP		X	GAP RJ
120002	DIREF²	X	X	GAP BR
121002	DIREF-F.AER²	X	X	GAP BR
120099	DIRENG		X	GAP GL
				GAL
120133	DIRAD		X	GAP AF

120038	DIRMAB¹		X	GAP GL
				GAL
120058	DIRSA¹		X	GAP RJ
			X	GAPS
120032	DTI¹		X	GAP GL
				GAL
120157	EAOAR		X	GAP AF
120158	ECEMAR		X	GAP AF
120064	EEAR		X	GAP GW
120111	EMAER		X	GAP BR
120025	EPCAR		X	GAP BQ
120065	FAYS		X	GAP YS
120001	GABAER	X		
120195	GAL²	X	X	GAP GL
120623	GAP AF	X		
120624	GAP AN	X		
120627	GAP AK	X		
120628	GAP BE	X		
120634	GAP BQ	X		
120006	GAP BR	X		



120637	GAP BV	X		
120646	GAPCEA ²	X	X	GAP RJ
120638	GAP CG	X		
120629	GAP CO	X		
120644	GAP CT	X		
120625	GAP DF	X		
120639	GAP FL	X		
120640	GAP FZ	X		
120645	GAP GL	X		
120635	GAP GW	X		
120636	GAP LS	X		
120630	GAP MN	X		
120631	GAP NT	X		
120641	GAP PV	X		
120632	GAP RF	X		
120039	GAP RJ	X		
120196	GAPS ²	X	X	GAP GL
120643	GAP SM	X		
120633	GAP SP	X		
120642	GAP SV	X		
120626	GAP YS	X		
120016	GAP SJ	X		
120041	HAAF ¹		X	GAP AF GAPS
120089	HABE		X	GAP BE
120077	HACO		X	GAP CO
120154	HAMN		X	GAP MN
120019	HARF		XX	GAP RF
120040	HCA ¹		X	GAP RJ GAPS
120096	HFAB		X	GAP DF
120042	HFAG ¹		X	GAP GL GAPS

120141	IAE		X	GAP SJ
120067	ICEA ¹		X	GAP SJ GAPCEA
120142	IEAV		X	GAP SJ
120143	IFI		X	GAP SJ
120153	ILA		X	GAP SP
120165	IMAE ¹		X	GAP-AF GAPS
120121	INCAER		X	GAP RJ
120134	IPA		X	GAP AF
120299	IPEV		X	GAP SJ
120140	ITA		X	GAP SJ
120043	LAQFA ¹		X	GAP GL

				GAPS
120138	MUSAL		X	GAP AF
120659	NÚCLEO DA ALA 1		X	GAP DF
120660	NÚCLEO DA ALA 2		X	GAP AN
120650	NÚCLEO DA ALA 3		X	GAP CO
120661	NÚCLEO DA ALA 5		X	GAP CG
120662	NÚCLEO DA ALA 8		X	GAP MN
120649	NÚCLEO DA ALA 10		X	GAP NT
120663	NÚCLEO DA ALA 11		X	GAP GL
120066	NUHFASP		X	GAP SP
120197	IAOP		X	GAP SJ
120046	NUPAMA AF ¹		X	GAP AF GAL
120112	OABR		X	GAP BR
120118	OARF		X	GAP RF
120162	OASD ¹		X	GAP RJ GAPS
120053	PAAF		X	GAP AF
120161	PABE		X	GAP BE
120005	PABR		X	GAP DF
120513	PACO		X	GAP CO
120045	PAGL		X	GAP GL
120519	PAMN		X	GAP MN
120149	PANT		X	GAP NT
120007	PARF		X	GAP RF
120512	PASJ		X	GAP SJ
120097	PASP		X	GAP SP
120502	PAYS		X	GAP YS
120049	PAMA GL ¹		X	GAP GL GAL
120026	PAMA LS ¹		X	GAP LS GAL
120068	PAMA SP ¹		X	GAP SP GAL
120047	PAMB RJ ¹		X	GAP GL GAL
120048	PAME RJ ¹		X	GAP RJ GAPCEA
120044	PIPAR ²	X	X	GAP RJ

120050	SARAM (DIRSA) ¹		X	GAP RJ GAPS
120100	SDAB (DIRAD)		X	GAP SP
120155	SDEE (DIRAD)		X	GAP AF
120144	SDIP (DIRAP)		X	GAP RJ



120093	SDPP-EXT (DIRAD) ²	X	X	GAP AF
120052	SDPP-PAÍS (DIRAD) ²	X	X	GAP AF
120647	SEFA		X	GAP BR
120135	SEGECAE		X	GAP RJ
120168	SERIPA I		X	GAP BE
120169	SERIPA II		X	GAP RF
120170	SERIPA III		X	GAP GL
120171	SERIPA IV		X	GAP SP
120172	SERIPA V		X	GAP CO
120173	SERIPA VI		X	GAP DF

120174	SERIPA VII		X	GAP MN
120069	SRPV SP ¹		X	GAP SP
				GAPCEA
120054	UNIFA		X	GAP AF

Observação:

- 1 "UG CRED" apoiada por duas UG EXEC: Vida Vegetativa (primeira) e ações específicas (segunda).
2 "UG EXEC" para atividade sistêmica e na condição de "UG CRED" apoiada por outra UG EXEC, nas demais atividades.
3 "UG EXEC" sistêmica e na condição de "UG CRED" apoiada por duas UG EXEC: Vida Vegetativa (primeira) e ações específicas (segunda).

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL
PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO CAMPUS "AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL", no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Ato da Reitoria Nº 1785/2015, o Edital Nº. 03/2017 - CAFS de 14 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 17 de fevereiro de 2017, Seção 3, nº 35, pág. 35, Processo Nº. 23111.003052/2016-51 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, na área de Filosofia, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, habilitando e classificando para contratação o seguinte candidato: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA BORGES (1º colocado).

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 110, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2017, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Eletrotécnica - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0105	Rafael de Paula Cosmo	60,64	1º
0074	Alexandre Araújo Paes	51,80	2º
0178	Rogério Trindade	50,60	3º
0120	Bruno Legora Souza da Silva	49,20	4º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Estradas - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0083	Juliette Zanetti	66,50	1º
0026	Raphael de Martin Gonçalves	62,06	2º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Letras/Inglês - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0126	Camilla Reisler Cavalcanti	63,90	1º
0080	Eliana Santos da Silva Souza	50,80	2º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Segurança do Trabalho - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0143	Marisleide Garcia de Souza	66,66	1º
0144	Teresa Cristina Maté Calvo	61,00	2º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Sociologia - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0024	Daniela Batista Aguilar	69,40	1º
0044	Priscila Rocha Milanez	62,80	2º
0015	Larissa Franco de Mello Aquino Pinheiro	61,00	3º
0077	Roberto Izoton	55,60	4º

RICARDO PAIVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 3 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO IFS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

Nº 485 - 1. Remanejar o código FG-02 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas para a Coordenadoria de Planejamento do Campus Estância.

Nº 486 - 1. Remanejar o código FG-04 da Coordenadoria de Planejamento para Coordenadoria de Manutenção do Campus Estância.
2. Estas Portarias entram em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 01/03/2017.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 209, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e tendo em vista o Art. 34 da Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, e alterada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016, e a Portaria nº 69, de 25 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2015 (IGC-2015), conforme Anexo I, e os resultados do Conceito Enade 2015 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2015 (CPC-2015), conforme Anexo II.

Parágrafo Único: A informação sobre os cursos que compõem o IGC 2015 de cada Instituição de Educação Superior está presente no Anexo II desta Portaria (cursos avaliados em 2015), no Anexo II da Portaria nº 564, de 18 de dezembro de 2015 (cursos avaliados em 2014) e no Anexo II da Portaria nº 599 de 17 de dezembro de 2014 (cursos avaliados em 2013).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

ANEXO I

CÓDIGO DA IES	IGC
1	4
2	5
3	4
4	3
5	3
6	4
7	5
8	5
9	4
10	4
11	3
12	4
13	3
14	4
15	3
16	SC
17	4
18	4
19	3
20	3
21	4
22	4
23	4
24	4
27	3
29	3
30	3
32	3
33	4
34	3
35	3
36	3
37	3
40	3
43	4
47	3
54	5
56	4
57	4
58	3
59	3
60	3
67	3
68	3
71	3
72	2
73	2
74	2
76	3
77	4
78	3
79	3
80	3
81	3
82	3
83	3
84	3
87	3
93	4
95	3
99	3
107	4
109	3
124	3
125	3
126	3
131	3
135	3
137	3
138	3
139	4
140	3
141	3
142	3
143	3
144	3
146	3
149	4
150	3
151	5



152	3	403	3	590	3
158	2	404	3	591	5
159	3	405	4	592	5
160	3	409	3	593	3
161	3	410	3	594	4
162	3	415	4	595	4
163	4	416	3	596	4
165	3	417	3	597	4
166	3	420	3	598	4
167	3	423	3	599	3
170	3	426	4	600	3
171	3	430	4	601	4
176	3	431	4	602	5
190	3	432	3	605	3
191	3	434	3	606	2
192	3	435	3	607	3
193	2	437	3	608	SC
194	3	438	3	609	4
195	3	439	4	614	3
197	3	440	3	621	3
200	3	441	3	625	3
202	3	446	3	626	4
203	4	448	3	627	3
206	3	449	3	631	3
207	3	450	3	633	5
208	4	451	3	634	4
213	4	452	2	636	4
214	3	453	3	637	3
216	3	454	3	638	3
217	3	456	3	640	3
218	2	457	3	641	4
219	3	458	3	645	3
220	3	460	3	647	2
221	3	461	3	648	3
222	4	462	3	649	3
224	4	463	3	650	3
225	3	464	3	651	2
226	3	466	4	652	2
227	4	467	2	657	2
231	3	468	2	661	3
234	3	472	3	662	2
240	3	473	3	663	3
242	3	474	3	664	4
243	3	475	3	665	3
244	3	480	3	666	3
254	3	481	3	667	2
256	3	482	3	668	3
263	3	483	3	669	3
265	4	489	4	670	3
266	3	490	4	671	3
267	4	491	3	672	3
268	3	492	3	673	4
269	3	494	3	674	2
270	3	495	3	677	3
271	4	496	3	682	2
275	3	501	3	685	2
276	3	502	3	686	2
277	3	506	3	688	4
278	3	507	3	692	3
279	3	508	2	693	4
284	3	513	3	694	4
288	2	514	3	699	3
294	3	515	3	701	3
295	3	516	3	702	3
296	3	517	3	703	2
298	3	518	3	704	1
299	3	519	3	705	3
302	3	521	3	707	3
307	3	522	3	708	SC
308	3	526	3	709	2
316	4	527	3	710	2
319	3	528	4	712	3
322	3	530	2	715	4
330	3	532	4	716	3
336	3	533	2	717	4
337	3	534	3	718	3
338	3	535	3	719	3
339	3	544	3	720	2
343	3	545	3	721	3
344	4	546	4	722	3
345	3	547	4	724	4
346	3	548	3	727	3
349	3	549	3	730	4
351	3	550	3	734	3
352	3	554	3	736	3
353	3	555	3	737	4
355	3	568	3	738	3
360	2	569	4	739	3
361	3	570	4	744	3
362	2	571	4	745	3
363	3	572	4	746	3
367	3	573	4	749	2
368	3	574	4	750	2
370	3	575	5	752	3
371	1	576	4	753	2
373	4	577	3	754	3
374	3	578	4	755	3
375	3	579	4	756	3
376	3	580	4	757	3
383	3	581	5	759	2
384	3	582	4	760	3
385	3	583	4	761	3
386	3	584	4	763	2
387	3	585	5	764	3
396	3	586	5	769	3
398	3	587	4	775	SC
399	1	588	4	778	3
402	3	589	4	779	3



780	3	1076	3	1291	3
781	3	1077	3	1292	3
785	3	1078	3	1294	3
788	3	1079	3	1295	4
789	3	1080	4	1296	2
790	4	1081	3	1298	3
792	3	1082	3	1299	3
793	3	1084	3	1300	3
794	3	1085	3	1301	3
795	3	1086	3	1302	3
796	4	1087	3	1303	4
797	3	1090	3	1304	3
798	3	1092	3	1305	4
801	2	1096	3	1307	3
802	4	1097	2	1308	3
803	3	1099	3	1309	4
809	3	1100	4	1310	3
810	3	1107	3	1311	4
823	3	1113	4	1312	3
824	3	1115	3	1313	3
825	2	1118	3	1317	3
826	3	1120	3	1318	3
828	3	1122	3	1319	3
829	2	1123	3	1322	3
830	3	1124	3	1324	2
831	2	1125	2	1325	3
832	3	1126	4	1326	4
833	2	1128	3	1327	4
839	3	1129	3	1328	3
840	3	1130	3	1330	4
843	3	1131	3	1334	4
845	4	1136	3	1336	3
846	3	1139	3	1337	3
847	2	1141	3	1342	4
849	5	1142	4	1344	3
852	4	1143	3	1345	3
861	3	1144	2	1346	2
862	3	1149	3	1350	3
873	2	1151	4	1351	3
874	2	1153	3	1353	3
877	3	1155	2	1355	3
878	3	1156	3	1356	3
882	3	1157	3	1357	4
886	2	1159	3	1359	4
890	4	1160	Sub judice	1360	3
891	3	1161	4	1362	3
898	3	1162	3	1363	3
900	2	1166	3	1364	3
906	3	1170	3	1365	3
908	3	1173	3	1371	3
909	2	1174	2	1373	3
910	3	1175	3	1374	3
913	3	1182	4	1375	3
915	3	1185	3	1379	4
916	3	1187	3	1381	3
918	3	1189	3	1382	5
922	4	1190	3	1383	3
923	4	1191	3	1384	4
926	3	1192	3	1385	2
939	3	1196	4	1386	3
940	3	1198	3	1387	4
944	4	1201	3	1388	4
945	3	1202	3	1394	3
950	2	1204	3	1395	2
952	3	1205	3	1396	3
953	3	1208	3	1400	3
967	3	1212	2	1401	3
973	3	1213	2	1402	2
976	3	1219	3	1403	4
983	2	1221	3	1404	2
985	3	1224	3	1409	3
989	1	1225	3	1410	3
991	3	1226	4	1411	3
994	3	1227	3	1412	3
997	4	1230	3	1413	3
1012	3	1231	3	1414	3
1014	3	1232	3	1417	3
1019	3	1233	3	1418	3
1021	4	1237	3	1419	3
1027	4	1239	3	1420	3
1028	3	1240	4	1422	3
1030	4	1243	3	1423	3
1032	3	1244	4	1426	3
1034	2	1245	4	1427	3
1036	3	1246	1	1428	2
1038	3	1248	2	1429	3
1041	4	1249	3	1430	4
1042	4	1252	3	1432	3
1043	3	1253	3	1433	3
1045	3	1254	3	1434	3
1046	3	1255	3	1436	3
1048	3	1256	3	1437	3
1049	3	1257	2	1438	4
1051	3	1258	3	1439	3
1053	3	1263	2	1440	3
1055	3	1264	4	1441	3
1058	3	1266	3	1442	3
1059	3	1267	3	1443	2
1060	4	1270	3	1444	3
1063	3	1272	SC	1445	3
1064	4	1273	3	1446	3
1066	3	1275	3	1449	4
1067	2	1276	3	1450	3
1068	4	1279	3	1452	3
1070	3	1280	3	1454	3
1071	3	1281	4	1455	3
1072	2	1289	3	1456	3
1075	3	1290	4	1457	3



1459	3	1622	3	1784	3
1461	3	1623	3	1785	3
1462	3	1624	3	1786	3
1463	3	1628	3	1788	3
1465	3	1632	3	1789	3
1467	3	1637	2	1790	3
1468	3	1638	3	1797	3
1469	4	1639	3	1798	2
1472	3	1640	4	1800	3
1476	3	1641	3	1801	3
1477	2	1642	3	1803	2
1478	3	1643	4	1804	3
1484	4	1644	4	1805	3
1486	4	1645	3	1806	2
1487	3	1646	2	1807	3
1488	2	1647	3	1808	3
1490	4	1651	2	1809	3
1491	3	1653	2	1810	3
1492	3	1655	2	1811	3
1493	3	1656	3	1812	3
1494	4	1657	3	1813	3
1496	4	1658	3	1814	2
1497	2	1659	4	1815	2
1498	3	1660	3	1816	3
1499	3	1661	3	1817	3
1500	3	1662	3	1818	3
1501	3	1663	3	1819	4
1502	3	1664	3	1820	3
1503	3	1666	3	1821	3
1504	3	1668	3	1822	2
1506	4	1669	3	1823	2
1507	3	1670	4	1825	3
1508	3	1672	3	1827	4
1509	3	1675	3	1828	3
1510	3	1676	3	1830	3
1513	3	1677	3	1831	3
1514	3	1678	2	1832	3
1515	4	1679	3	1833	3
1516	3	1680	3	1834	2
1518	3	1681	3	1835	2
1519	3	1682	3	1836	4
1520	5	1683	3	1837	3
1521	3	1686	2	1838	3
1523	4	1689	3	1839	3
1524	3	1690	3	1840	3
1530	3	1692	3	1841	4
1532	3	1693	2	1842	3
1535	3	1694	3	1843	2
1536	3	1695	4	1844	3
1538	4	1696	3	1845	2
1540	3	1697	3	1846	3
1541	3	1699	3	1847	3
1542	3	1700	3	1850	3
1544	3	1701	3	1851	4
1545	3	1702	3	1852	3
1546	3	1703	3	1853	3
1547	2	1707	3	1854	3
1550	4	1708	3	1856	3
1552	3	1709	3	1857	4
1554	3	1710	3	1858	3
1556	4	1711	3	1860	3
1557	3	1712	3	1862	4
1558	3	1713	3	1863	3
1559	3	1714	3	1864	3
1561	3	1716	3	1867	3
1562	3	1717	3	1868	2
1563	3	1718	4	1869	3
1564	3	1720	3	1870	3
1565	2	1721	3	1872	3
1567	2	1722	3	1873	4
1568	3	1723	4	1874	4
1569	2	1724	3	1875	3
1571	3	1725	3	1876	2
1572	3	1726	3	1877	2
1573	3	1727	2	1878	4
1574	3	1728	3	1879	3
1575	3	1731	3	1880	3
1576	2	1732	3	1881	3
1577	3	1733	3	1883	3
1578	4	1734	3	1884	3
1580	4	1735	4	1885	3
1581	3	1736	3	1886	2
1583	3	1738	3	1887	3
1584	3	1742	3	1892	3
1585	3	1743	3	1893	3
1586	3	1745	3	1894	3
1587	3	1749	3	1895	4
1590	3	1750	3	1898	3
1591	3	1752	3	1899	3
1592	2	1753	4	1900	4
1597	3	1756	3	1901	3
1598	3	1758	3	1902	2
1599	4	1759	3	1903	3
1600	3	1762	3	1904	3
1601	3	1765	4	1907	3
1606	2	1766	3	1908	3
1607	3	1767	4	1909	3
1609	3	1771	2	1910	3
1610	3	1772	3	1913	3
1611	3	1773	3	1917	3
1612	3	1774	2	1918	3
1613	4	1775	3	1919	3
1614	3	1776	3	1921	4
1615	2	1777	3	1923	3
1618	4	1779	3	1925	3
1619	3	1780	3	1926	3
1620	3	1781	2	1927	4
1621	3	1783	3	1928	3



1930	4	2158	3	2468	4
1931	4	2160	3	2469	2
1932	3	2165	2	2470	3
1933	3	2168	2	2474	4
1934	3	2171	3	2475	3
1936	3	2173	3	2478	3
1937	2	2174	3	2484	3
1938	3	2175	3	2485	3
1939	3	2177	3	2488	2
1940	3	2183	3	2491	3
1941	2	2184	3	2494	3
1943	2	2186	3	2497	4
1944	3	2188	3	2499	2
1945	3	2189	3	2501	3
1946	5	2191	3	2504	3
1948	3	2192	4	2511	3
1949	3	2194	3	2513	3
1950	3	2197	2	2521	2
1951	2	2198	3	2530	3
1952	4	2200	2	2532	3
1956	2	2202	3	2536	2
1957	3	2205	3	2537	4
1958	3	2206	4	2538	3
1961	3	2220	4	2539	3
1962	3	2222	3	2548	3
1964	3	2229	3	2549	2
1965	3	2233	3	2554	3
1966	3	2237	2	2556	3
1967	3	2240	3	2560	4
1968	3	2241	3	2564	4
1970	4	2242	3	2565	3
1972	3	2243	2	2566	3
1973	3	2244	2	2568	2
1977	2	2245	4	2569	3
1978	3	2247	3	2571	4
1980	3	2248	2	2572	2
1984	3	2257	3	2573	3
1986	4	2264	4	2575	2
1988	4	2266	3	2576	3
1992	3	2270	3	2579	4
1995	3	2271	3	2581	2
1996	2	2275	3	2582	3
1998	2	2279	3	2591	5
2001	3	2282	2	2593	3
2005	4	2287	3	2594	2
2009	2	2288	3	2613	4
2010	3	2289	3	2616	3
2012	2	2297	3	2617	3
2015	4	2301	3	2620	3
2019	2	2308	3	2622	3
2021	3	2311	4	2623	2
2022	3	2312	3	2624	2
2023	3	2319	3	2625	3
2027	3	2320	2	2629	4
2030	3	2323	2	2630	4
2033	3	2324	3	2632	3
2035	3	2328	3	2636	3
2036	4	2330	2	2642	3
2037	4	2332	3	2647	3
2039	3	2334	3	2652	4
2040	3	2336	3	2656	3
2041	3	2341	3	2660	2
2042	3	2342	4	2676	3
2043	4	2343	3	2677	2
2045	3	2346	3	2687	3
2049	3	2348	3	2688	3
2054	3	2350	3	2702	2
2056	3	2351	3	2703	4
2058	3	2355	3	2723	3
2067	3	2356	2	2724	3
2069	3	2361	3	2726	2
2072	3	2362	3	2736	3
2073	3	2364	2	2741	3
2075	2	2365	3	2744	1
2076	3	2368	5	2745	3
2077	3	2369	3	2753	2
2079	3	2380	3	2754	4
2082	3	2383	4	2755	3
2084	2	2384	3	2756	2
2085	3	2389	3	2761	2
2086	3	2397	5	2763	4
2096	4	2399	3	2766	3
2098	2	2402	3	2770	4
2102	3	2408	3	2771	3
2111	4	2409	3	2773	3
2113	4	2410	3	2774	4
2117	2	2413	3	2775	2
2122	3	2420	3	2779	3
2123	3	2423	3	2783	3
2124	4	2426	3	2784	3
2126	4	2427	2	2787	4
2128	4	2428	3	2791	3
2129	4	2431	3	2793	3
2131	3	2436	3	2794	3
2132	3	2437	3	2796	3
2133	3	2440	3	2799	2
2134	2	2442	3	2804	4
2135	3	2443	3	2805	3
2140	2	2444	2	2808	3
2141	4	2447	2	2811	4
2145	4	2450	4	2814	3
2146	3	2451	3	2821	3
2147	4	2456	3	2826	3
2148	3	2459	3	2827	4
2149	3	2460	3	2832	3
2150	3	2462	3	2835	3
2154	3	2465	4	2836	3
2157	3	2466	3	2841	2



2843	4	3376	3	3815	2
2844	3	3377	3	3817	3
2845	3	3380	3	3823	3
2846	3	3388	3	3826	2
2849	4	3389	2	3838	4
2855	3	3393	3	3839	2
2859	3	3396	3	3840	4
2870	3	3397	3	3847	3
2879	2	3400	3	3849	3
2886	2	3411	3	3853	3
2895	3	3427	3	3854	3
2896	3	3428	4	3862	3
2903	3	3430	3	3864	3
2904	3	3431	2	3866	3
2908	2	3432	3	3867	3
2909	2	3434	3	3869	3
2911	2	3436	3	3874	3
2912	4	3437	3	3875	3
2915	2	3443	4	3876	3
2917	2	3448	3	3877	3
2918	3	3456	3	3878	4
2922	2	3488	2	3879	3
2927	2	3495	3	3881	3
2935	3	3502	3	3896	4
2942	3	3507	SC	3921	3
2944	3	3509	3	3930	3
2949	3	3513	3	3933	3
2950	4	3514	2	3936	3
2961	3	3515	3	3937	3
2964	4	3516	2	3939	2
2969	5	3518	3	3940	2
2971	4	3522	4	3946	3
2973	4	3523	4	3948	3
2974	3	3525	2	3951	3
3000	3	3529	3	3954	4
3004	2	3530	3	3955	4
3008	3	3533	2	3962	4
3012	3	3536	3	3963	2
3020	3	3538	4	3966	3
3027	3	3541	2	3972	3
3029	3	3543	4	3974	3
3034	3	3568	3	3975	2
3042	3	3573	3	3977	2
3051	3	3585	2	3978	4
3099	3	3587	2	3979	2
3117	3	3588	4	3980	2
3146	2	3590	3	3983	3
3149	3	3596	3	3984	4
3151	3	3602	3	3985	3
3157	3	3603	3	3986	3
3158	3	3607	3	3987	3
3159	2	3609	2	3990	2
3160	3	3610	3	3992	2
3161	3	3612	3	3993	2
3162	3	3613	3	3995	2
3163	4	3614	5	3996	3
3164	3	3615	3	3998	4
3165	4	3617	3	4000	4
3169	4	3618	3	4006	3
3170	3	3625	3	4007	3
3171	3	3631	3	4008	2
3172	3	3641	3	4009	3
3176	3	3644	3	4010	3
3177	3	3648	3	4013	3
3180	4	3649	3	4016	3
3182	3	3657	3	4017	3
3183	4	3663	3	4020	3
3184	3	3667	2	4021	3
3186	2	3669	3	4022	4
3188	3	3675	2	4023	3
3189	3	3680	4	4024	3
3190	3	3682	3	4025	4
3192	3	3684	2	4026	3
3193	3	3688	3	4028	3
3194	3	3690	3	4029	3
3203	2	3692	2	4030	3
3204	3	3693	3	4037	3
3205	3	3697	2	4042	3
3209	2	3710	4	4043	3
3223	3	3716	3	4045	4
3230	3	3724	2	4059	3
3232	2	3741	2	4064	3
3252	3	3743	2	4068	4
3268	3	3746	3	4077	3
3270	3	3753	3	4079	2
3279	4	3754	3	4086	2
3285	3	3757	2	4090	3
3294	4	3758	4	4092	2
3295	3	3760	2	4093	4
3302	4	3768	3	4094	4
3303	3	3769	3	4095	3
3304	3	3770	3	4096	3
3306	3	3772	2	4097	4
3307	3	3774	2	4098	4
3308	4	3776	2	4100	3
3319	3	3779	3	4101	3
3323	3	3783	3	4104	4
3332	2	3784	3	4107	3
3333	4	3785	2	4108	3
3336	4	3786	3	4113	4
3337	3	3788	3	4118	3
3339	4	3789	3	4121	3
3363	2	3790	2	4123	2
3367	3	3793	3	4126	3
3368	3	3797	3	4138	3
3371	3	3803	2	4141	3
3372	3	3804	3	4150	2
3375	3	3805	3	4153	3



4157	3	4836	2	10385	4
4162	3	4846	3	10418	2
4163	3	4847	3	10588	3
4166	3	4849	3	10613	2
4169	3	4858	3	10685	4
4173	2	4863	3	10836	3
4179	3	4865	3	11007	4
4185	3	4867	4	11289	4
4197	3	4873	3	11308	3
4198	3	4878	3	11428	3
4201	3	4889	3	11429	3
4209	3	4899	SC	11544	3
4218	3	4901	3	11563	3
4219	2	4902	4	11593	2
4251	3	4910	3	11604	4
4255	3	4915	3	11645	4
4256	4	4917	3	11750	3
4257	4	4922	3	11752	4
4259	2	4925	5	11807	3
4261	3	4926	3	11841	3
4277	3	4938	4	11861	3
4289	2	4943	4	11895	3
4293	3	4945	4	11951	2
4294	2	4950	2	12189	2
4329	2	4959	3	12247	4
4330	3	4962	3	12268	1
4356	2	4964	3	12338	3
4357	3	4969	4	12346	3
4358	3	4983	3	12430	3
4362	3	4992	4	12522	3
4367	3	4995	3	12523	2
4396	3	5013	4	12601	4
4398	SC	5016	3	12661	4
4399	3	5017	3	12748	3
4411	4	5018	3	12754	3
4416	3	5020	3	12766	3
4417	2	5021	2	12772	3
4420	3	5023	2	12784	4
4421	3	5025	4	12847	3
4428	3	5036	3	12869	4
4429	4	5038	2	12916	3
4431	3	5044	2	12923	3
4442	3	5046	3	12946	2
4443	3	5048	4	13034	2
4450	4	5051	2	13106	3
4452	3	5052	3	13133	3
4460	3	5053	3	13300	2
4492	2	5066	3	13359	3
4495	4	5077	3	13476	4
4496	2	5099	3	13481	4
4502	3	5105	3	13488	4
4503	4	5107	3	13527	3
4504	4	5124	3	13538	4
4518	3	5131	3	13625	3
4522	4	5133	3	13631	3
4530	3	5186	4	13643	3
4531	3	5215	4	13657	3
4532	3	5216	3	13663	3
4533	3	5217	3	13674	2
4538	3	5228	2	13684	3
4566	3	5242	3	13717	3
4567	3	5243	3	13743	3
4584	3	5276	3	13749	3
4586	2	5277	3	13782	3
4588	2	5285	3	13796	3
4590	1	5288	3	13809	3
4592	3	5303	3	13811	4
4594	3	5312	4	13812	3
4596	3	5313	4	13818	2
4597	2	5314	4	13828	3
4598	2	5315	4	13832	3
4605	2	5316	3	13856	3
4610	2	5317	3	13865	3
4613	3	5318	2	13889	3
4616	3	5322	4	13938	3
4632	3	5362	3	13982	3
4633	3	5369	3	14028	4
4652	3	5370	3	14029	3
4655	3	5387	3	14069	3
4656	3	5394	3	14090	3
4661	3	5403	3	14097	3
4669	3	5439	3	14101	3
4674	3	5451	3	14115	3
4681	3	5473	3	14128	2
4699	3	5511	4	14132	2
4700	4	5518	3	14133	3
4702	3	5520	4	14147	2
4714	2	5544	2	14148	4
4722	3	5550	3	14150	3
4724	3	5555	3	14151	2
4725	2	5591	3	14155	2
4729	2	5592	3	14156	Sub judice
4731	2	5593	3	14157	3
4732	3	5599	3	14161	3
4739	2	5600	3	14162	2
4742	3	5627	3	14163	2
4751	4	5633	3	14165	4
4756	3	5663	3	14166	2
4765	2	5664	2	14169	2
4766	4	5668	3	14173	3
4773	3	5669	3	14204	3
4777	3	5670	3	14206	2
4780	3	5671	3	14222	2
4784	3	5701	3	14242	3
4785	3	5706	3	14243	2
4786	3	10009	2	14246	2
4793	3	10071	4	14248	3
4810	3	10323	3	14249	2
4819	3				
4821	3				
4823	3				
4826	3				



14258	3
14263	2
14288	4
14313	2
14321	3
14342	4
14367	2
14401	2
14408	4
14429	3
14509	3
14622	4
14717	3
14724	3
14784	3
14858	2
14869	4
14947	3
14975	2
15001	3
15015	3
15032	3
15059	3
15121	4
15357	3
15401	5
15410	2
15428	3
15433	3
15450	3
15451	3
15452	3
15453	3
15467	3
15468	2
15497	4
15507	2
15520	4
15522	3
15576	3
15581	4
15639	3
15669	2
15680	3
15682	3
15688	3
15689	3
15693	3
15695	3
15696	3
15697	3
15708	4
15709	3
15714	2
15715	3
15745	3
15746	3
15752	4
15757	3
15769	4
15793	3
15803	3
16395	3
16410	3
16759	2
16914	3
17138	4
17165	2
17224	3
17226	3
17277	3
17322	1
17542	4
17775	2
18440	3
18492	3
18506	4
18759	3
18874	2
19512	3
19588	3

ANEXO II

CÓDIGO DA IES	CÓDIGO DO CURSO	CONCEITO ENADE	CPC
1	13	5	4
1	1127343	3	4
1	1	5	4
1	123427	4	4
1	2	2	3
1	123052	3	3
1	84854	4	4
1	117004	4	3
1	8	4	3
1	21	3	3
1	1113617	3	3
1	62936	3	3
1	116708	2	3
1	62940	4	3
2	145	5	4
2	148	5	4
2	165	5	4
2	122	5	4
2	22844	4	4
2	26033	5	4
2	149	5	4
2	167	5	4

2	26978	5	4
2	34992	5	4
2	1138345	5	4
2	128	5	4
2	101548	3	3
2	34642	5	4
2	31381	5	4
3	305	3	3
3	20762	3	3
3	95033	3	3
3	308	5	3
3	20765	4	3
3	307	1	2
3	20764	2	2
3	52852	4	4
3	306	3	3
3	95044	2	3
3	99420	3	3
3	99418	3	3
3	116324	3	3
3	1116573	3	3
3	80420	3	3
3	116216	3	3
4	392	4	3
4	101608	3	3
4	1104306	SC	SC
4	376	5	3
4	378	3	3
4	18353	4	4
4	388	4	3
4	116832	4	3
4	1183006	SC	SC
4	395	4	3
4	112104	2	3
5	500	3	3
5	18373	4	3
5	99870	3	3
5	108006	SC	SC
5	116640	3	3
5	491	5	3
5	492	3	3
5	502	1	2
5	102530	4	3
5	490	5	4
5	501	3	3
5	99921	3	3
5	22129	SC	SC
6	112594	4	4
6	596	5	4
6	121677	3	3
6	41622	4	3
6	112598	4	4
7	115084	5	4
7	112676	4	4
7	109478	5	4
7	96405	4	4
8	683	5	4
8	111120	4	3
8	1126514	3	3
8	705	5	3
8	686	4	4
8	21586	4	4
8	1111410	4	3
8	18860	5	3
8	43916	4	4
9	766	5	4
9	764	5	3
9	765	3	3
9	773	4	4
9	24533	4	4
9	767	5	4
9	92115	5	4
9	92117	4	3
9	781	3	3
9	40980	4	4
10	877	5	4
10	19312	4	4
10	21596	4	3
10	49548	4	3
10	60114	3	3
10	857	4	3
10	879	2	3
10	47028	3	3
10	49540	4	4
10	50158	3	3
10	866	3	3
10	100097	4	3
10	882	4	3
10	21597	4	4
10	90218	4	4
10	38397	3	3
10	38398	3	3
10	118904	3	3
10	38376	3	3
10	856	SC	SC
10	109764	5	4
10	1114882	SC	SC
10	1114888	3	3
10	50077	3	4
10	80612	4	4
10	1114886	5	4
10	28951	4	3
10	24980	4	3
11	960	3	3
11	29332	3	4
11	963	3	3
11	958	2	2
11	952	3	4

11	959	3	3
11	52551	4	4
11	87000	3	3
11	87002	3	3
12	1028	5	4
12	18887	4	3
12	20942	4	3
12	1027	3	3
12	99665	4	3
12	1041	3	3
12	1112986	3	3
13	31041	3	3
13	32252	3	3
13	34655	3	3
13	40435	3	3
13	40604	2	3
13	40943	3	3
13	42313	3	3
13	68237	2	3
13	106910	3	3
13	106912	3	3
13	1101	2	3
13	1113	2	3
13	1124	3	3
13	18048	2	3
13	42362	2	3
13	68243	3	4
13	98128	2	3
13	1104	3	3
13	29733	3	3
13	1103	3	3
13	1121	3	3
13	18046	3	4
13	18047	3	3
13	68245	3	4
13	106914	3	3
13	1127100	2	3
13	50164	2	2
13	98110	3	3
13	1105331	3	3
13	1107981	3	3
13	1130	3	3
13	42118	2	3
13	1111	SC	SC
13	121110	4	3
13	1117530	4	3
13	1133075	4	4
13	1115907	3	3
13	1120574	4	4
13	1129532	3	3
13	1115906	3	3
13	1129533	4	3
13	1116797	3	3
13	1172253	4	4
13	1116798	3	3
13	1120575	SC	SC
13	1120580	SC	SC
13	1153962	3	3
13	34653	4	4
13	24299	3	3
14	96103	3	3
14	1115208	3	4
14	5000722	SC	SC
14	1230	3	4
14	1232	4	4
14	106617	4	4
14	1233	3	3
14	1115224	4	3
14	98398	SC	SC
14	1116231	3	4
14	1119932	5	5
14	116202	3	4
14	96105	4	4
14	1116735	4	3
14	102861	4	4
14	1134486	4	4
14	102859	4	4
14	1114863	3	4
14	1182608	4	4
14	96107	4	4
14	1149177	4	4
14	1116755	5	4
14	27498	4	4
14	1121293	2	3
14	22932	4	4
15	1312	4	3
15	1315	3	3
15	1314	3	2
15	1327	3	3
15	1313	4	3
15	1189071	3	3
17	1442	5	4
17	103016	4	3
17	1436	4	3
17	1431	4	3
17	68123	5	4
17	1443	4	4
17	103014	4	4
17	102935	3	3
17	115794	4	4
17	1137878	3	4
17	115802	5	4
18	1517	3	3
18	1531	2	3
18	1522	SC	SC
18	1516	3	4
18	1523	2	2
18	103186	3	3



18	49991	3	3
18	49996	4	4
19	1654	3	3
19	1164641	4	4
19	1642	3	3
19	1652	3	3
19	47662	3	3
19	1653	3	3
19	1626	3	3
19	32845	3	3
19	52192	4	3
20	1729	3	3
20	1752	2	3
20	1767	1	2
20	1770	3	3
20	1773	3	3
20	1774	2	2
20	73086	3	3
20	1736	3	3
20	18475	3	3
20	18477	3	4
20	18478	3	3
20	18480	2	3
20	18481	2	3
20	86476	3	3
20	1735	2	3
20	47663	3	3
20	1734	2	3
20	1753	3	3
20	1757	2	3
20	1762	3	3
20	1772	3	3
20	1029381	4	3
20	18482	3	3
20	115484	3	3
20	115500	3	3
20	1107869	2	3
20	115512	3	3
20	1133188	3	3
20	111744	2	3
20	29604	3	3
20	26016	3	3
21	1889	4	4
21	57240	SC	SC
21	57242	SC	SC
21	88923	3	3
21	1888	3	3
21	1890	3	3
21	1903	4	3
21	88932	4	3
21	1878	4	3
21	1880	4	4
21	27508	4	4
21	22980	3	3
22	31055	4	4
22	68048	4	4
22	108112	4	4
22	2015	3	3
22	109886	3	3
22	2011	3	3
22	26101	3	4
22	2012	3	3
22	2019	3	3
22	1192192	4	4
22	41853	3	3
22	41876	3	4
22	2030	2	3
23	34666	3	3
23	19963	3	3
23	53370	4	4
23	2082	3	3
23	39663	4	4
23	41161	3	4
23	1147184	3	3
23	108354	4	4
23	120995	3	4
23	1115885	4	4
23	1179153	3	3
23	108356	4	4
23	1160863	4	4
23	1179130	2	2
23	45722	3	4
23	22995	3	4
24	2104	4	3
24	2106	5	3
24	2111	3	3
24	21711	4	3
27	2139	5	4
27	73007	3	4
27	17902	3	4
27	2140	3	3
27	1191006	3	4
29	29354	5	3
29	2198	4	2
30	2305	3	3
30	54340	4	4
30	2299	4	3
30	2312	3	3
30	64842	3	3
30	2290	3	3
30	64931	3	2
33	1150252	4	4
35	114203	4	3
35	1150283	3	3
36	1181263	4	3
36	1213442	4	3
37	57784	3	3
40	18664	4	3

40	19498	5	3
40	2448	4	3
40	2471	3	3
40	2450	4	4
40	19495	4	3
43	2532	5	4
43	113291	5	4
43	53596	4	4
43	54162	3	3
43	54163	4	4
43	117348	4	4
43	122560	3	3
47	2620	4	3
47	21871	3	3
47	21896	2	2
47	92687	2	3
47	92693	4	3
47	92761	3	3
47	94270	3	3
47	2618	3	3
47	21882	2	2
47	2619	4	3
47	21887	3	3
47	39248	3	3
47	39391	3	3
47	99634	4	3
47	99638	3	2
47	99686	3	3
47	100113	3	3
47	1142406	3	3
47	1182836	1	1
47	1328772	4	3
54	2697	4	3
54	19486	4	4
56	73420	4	4
56	85430	5	4
56	3136	4	3
56	3129	2	3
56	25155	1	3
56	1278853	1	2
56	119090	4	4
56	119092	4	4
56	82295	3	3
56	66897	3	3
56	71071	3	3
56	22176	3	3
56	3203	2	2
57	3393	4	3
57	3395	5	4
57	3392	3	3
57	1153285	3	3
57	3401	4	4
57	3394	4	3
57	3415	5	4
57	58187	3	3
57	21626	4	4
57	1134434	2	3
58	3482	3	3
59	3484	4	3
60	3488	2	3
60	3487	2	3
60	82462	4	4
60	3486	3	3
60	91457	2	3
60	50384	2	2
67	18066	3	4
68	3542	3	3
68	70304	2	3
71	3558	3	3
71	57624	SC	SC
71	3570	4	3
71	57608	4	3
71	100103	4	3
71	3559	2	3
71	18407	2	3
71	18416	2	2
71	66209	SC	SC
71	3560	3	3
71	18408	2	2
71	66193	2	2
71	57604	3	3
76	3659	3	3
76	3663	3	3
76	3658	4	3
76	3685	3	3
76	3660	4	4
76	64650	3	3
76	19452	3	3
76	3679	5	4
76	118200	4	3
76	1149888	4	3
76	23123	3	3
77	49422	3	4
77	5000993	3	4
78	91998	3	3
79	21511	3	4
79	21514	3	3
80	3776	3	3
80	20046	3	3
80	37868	2	3
80	20048	3	3
80	67673	3	3
80	67670	3	4
80	37895	2	3
80	3777	3	3
80	20045	4	4
80	1125576	3	3
80	1125578	2	3

81	3797	2	3
81	17876	3	3
81	103656	1	2
81	17944	2	3
81	20986	3	3
81	3800	2	3
81	92245	3	3
81	3798	3	3
81	17947	3	3
81	17943	2	3
81	33142	1	2
81	35814	2	2
81	109876	SC	SC
81	119383	3	2
81	92271	3	3
81	103650	3	3
81	122912	3	4
82	3825	4	4
82	3833	3	3
82	3841	2	2
82	17992	2	2
82	17994	SC	SC
82	72886	SC	SC
82	121108	3	4
82	3828	3	3
82	3835	2	3
82	17988	3	3
82	21985	3	3
82	80636	2	3
82	121187	3	3
82	3860	2	3
82	63880	3	4
82	121183	3	3
82	150073	3	3
82	3831	3	3
82	3842	SC	SC
82	121179	3	4
82	40399	2	3
82	51987	3	3
82	1166898	3	3
82	1167845	3	3
82	121198	1	2
82	35789	3	4
83	3927	3	3
83	3942	3	4
83	3946	3	3
83	68748	2	3
83	89888	3	3
83	150146	3	3
83	3926	3	3
83	3940	2	3
83	20180	2	3
83	20182	2	3
83	121250	3	3
83	303931	3	3
83	3929	4	3
83	3941	4	4
83	35991	2	3
83	3934	3	3
83	121281	4	3
83	150147	3	3
83	1187768	5	4
83	121232	4	3
83	1258085	2	3
83	112016	3	3
83	1150806	5	4
83	121277	3	3
83	25695	2	3
83	32559	3	3
87	20227	3	4
87	19878	3	3
87	19877	3	3
87	97642	3	3
87	123833	3	3
87	105246	3	3
87	110048	3	3
87	1175167	2	3
95	4102	3	3
95	52238	4	3
95	4086	3	3
99	4148	3	3
107	4190	4	4
107	4191	3	4
107	4197	5	4
107	71813	5	4
107	121779	4	4
109	4226	2	3
109	4225	3	4
124	4310	3	3
124	4313	2	3
124	4311	2	3
124	57200	3	3
124	110318	3	3
124	118275	4	3
124	1112026	2	3
124	35836	2	3
124	45130	2	3
125	18219	2	4
125	20612	3	4
125	1177225	3	4
135	20620	3	4
135	89302	3	4
135	89289	3	3
135	102318	3	3
135	118724	3	3
135	89291	3	4
135	123466	3	3
135	102320	3	4
135	102322	4	4
135	123482	3	3
137	89409	3	3
137	4403	3	3



137	1149328	2	4	163	92208	2	3	163	1177033	5	5
137	1148867	3	4	163	102989	3	3	163	70288	5	5
137	1122134	4	4	163	111462	SC	SC	163	90539	5	4
137	1204488	SC	SC	163	121297	3	4	163	70239	3	4
137	88322	3	3	163	4923	3	4	163	80455	3	4
137	19427	3	4	163	4961	3	4	163	1135828	3	4
137	19425	2	3	163	4964	3	4	163	1175191	4	4
138	19007	2	3	163	18592	3	4	163	22216	3	4
138	82801	4	4	163	19303	3	4	163	25539	3	3
138	117552	4	4	163	19305	4	4	163	28729	3	3
138	1177499	3	3	163	19307	3	4	163	49926	4	4
138	1177485	3	3	163	20911	3	4	163	55132	3	3
138	1177488	4	4	163	21916	3	4	163	73107	2	3
138	118740	3	3	163	41122	2	3	163	23220	2	3
138	1177489	3	3	163	41155	3	3	163	24932	3	4
138	42077	3	3	163	41251	3	4	163	34595	3	4
138	49677	3	3	163	41315	3	4	163	49930	5	4
139	4489	3	5	163	49636	3	4	163	55133	4	4
139	4491	3	4	163	49690	3	4	163	73108	3	4
140	19237	3	4	163	49725	3	4	163	1161555	3	3
140	107996	2	2	163	57792	3	4	165	5084	3	4
140	54437	3	3	163	63520	3	4	165	61884	3	4
140	119220	3	3	163	63526	3	4	165	5080	3	3
141	4532	2	3	163	67666	3	4	165	45268	4	4
142	4541	3	3	163	73054	3	4	165	49031	3	4
142	4548	3	3	163	19326	3	4	165	18596	3	4
142	20012	2	3	163	4912	3	3	165	119528	3	4
142	4546	2	2	163	4933	3	3	165	5081	3	3
142	27537	2	3	163	4953	3	3	165	5085	2	3
142	28774	2	3	163	4965	3	4	165	61792	3	3
143	4599	3	3	163	20910	2	4	165	5074	2	3
143	66056	3	2	163	21922	3	4	165	49029	3	4
143	88798	3	3	163	50163	2	3	165	88535	3	3
143	4594	3	3	163	59290	3	3	165	88533	3	3
143	88072	3	3	163	74750	4	4	165	1188379	5	5
143	31543	3	3	163	108740	3	4	165	63400	4	4
143	64375	3	3	163	123169	3	4	165	123600	3	3
143	88796	3	3	163	49997	3	4	165	92759	2	3
143	73212	1	2	163	50001	4	4	165	123444	3	3
143	123797	3	3	163	82804	3	4	165	22219	3	3
143	1130187	3	3	163	83028	4	5	165	102169	4	4
143	64356	3	3	163	102991	3	4	165	26228	3	3
143	99266	4	4	163	110596	3	4	165	102170	3	4
143	35942	4	4	163	111164	3	4	166	5112	4	3
144	29863	2	3	163	119864	4	4	167	22220	4	3
146	4670	3	3	163	1115471	4	4	167	92356	3	3
146	4672	3	3	163	4958	3	4	167	54441	3	3
146	66021	2	3	163	4971	5	4	167	39767	3	3
146	1151066	3	3	163	4926	4	4	167	5118	4	4
146	1148804	3	2	163	41304	SC	SC	167	5129	3	3
146	52958	2	3	163	68458	3	4	167	5132	4	4
146	52957	2	2	163	1117819	3	4	167	88994	4	3
150	67899	3	3	163	1155344	4	5	167	92347	3	3
150	4735	3	3	163	19318	3	3	167	88998	3	3
150	4726	3	3	163	4951	1	3	167	102730	3	3
150	4725	3	3	163	20913	2	3	167	92351	3	3
150	115246	2	3	163	1152834	2	3	167	97823	3	3
150	1203312	2	3	163	80552	5	5	167	115814	3	3
150	98189	3	4	163	70241	1	3	167	75760	3	4
150	1110715	3	3	163	80465	3	3	167	88992	4	3
150	86614	3	3	163	90579	3	4	167	97833	3	3
150	88620	2	2	163	1116842	4	4	167	21574	4	4
150	75765	3	3	163	70237	3	4	167	92345	3	3
150	1110712	1	2	163	1135826	4	4	167	1152400	4	4
150	98375	3	3	163	1160975	2	3	167	1177286	2	3
150	106498	4	3	163	1161357	4	4	167	115816	4	4
150	88616	3	4	163	60322	3	4	167	35717	3	3
150	115244	4	2	163	80534	3	4	167	23231	3	3
150	31084	3	3	163	80536	3	3	170	20278	2	2
150	87106	3	3	163	80544	2	3	170	62146	1	2
151	32885	5	4	163	80546	3	3	171	5187	4	3
151	27540	4	3	163	84894	3	3	176	5227	2	3
152	4760	3	3	163	84896	4	4	176	123846	2	3
159	120112	2	3	163	84899	4	4	176	1172852	2	2
159	18168	2	3	163	84912	3	3	176	5233	3	3
159	108196	3	3	163	90541	3	4	176	1172853	3	3
160	18169	3	3	163	90545	3	4	176	107586	2	3
160	4851	3	3	163	90547	3	3	176	1172863	3	4
160	47129	1	2	163	90575	3	3	176	1119030	3	3
160	1173504	2	2	163	97841	3	3	176	1134463	3	3
161	4870	2	3	163	98243	4	4	176	103420	3	3
161	57842	2	3	163	111438	3	4	176	1134429	3	3
161	4869	2	3	163	111440	4	3	176	1172860	2	3
162	49383	2	2	163	111442	4	4	176	103418	2	3
162	24631	3	3	163	111444	3	3	176	1116853	2	3
163	4918	3	4	163	1116776	4	4	176	29381	2	3
163	4946	4	4	163	1183660	3	4	176	29882	3	3
163	4972	3	4	163	1184092	3	3	191	5348	2	2
163	19302	3	4	163	1259157	3	4	191	5347	4	3
163	19325	3	4	163	70263	3	4	195	5381	3	3
163	20907	3	3	163	1174688	4	4	195	5382	4	4
163	21917	3	4	163	60302	3	4	195	5383	3	3
163	41157	3	3	163	70276	3	4	195	5380	4	3
163	41253	3	3	163	70255	2	3	197	34701	3	3
163	41320	2	3	163	97817	3	3	197	96171	2	3
163	49855	3	4	163	1119480	4	4	197	5413	3	2
163	50110	4	4	163	1178366	4	4	200	27557	5	3
163	50210	3	4	163	70269	3	3	200	31573	4	3
163	57214	3	4	163	80548	1	2	202	5469	2	3
163	58178	4	4	163	90549	4	4	202	5468	3	3
163	58709	3	4	163	103002	3	4	203	5474	4	4
163	58711	3	3	163	150334	4	4	203	115867	4	4
163	63416	3	3	163	1113882	4	4	203	5498	4	4
163	63420	3	4	163	1124348	4	4	203	95500	3	4
163	68456	3	4	163	1150388	2	3	203	5476	3	4
163	68920	3	4	163	1187334	3	4	203	305484	3	4
163	84537	3	3	163	70245	4	3	203	5475	4	4
163	91277	3	4	163	1119434	3	3	203	95493	4	4



203	5492	4	4
203	96275	3	4
203	18466	3	3
203	5493	3	4
203	1167934	4	4
203	1167966	4	4
203	32895	4	4
203	95496	4	4
203	31575	4	3
203	95497	3	4
206	5567	2	3
206	5568	3	3
206	123710	2	3
206	123720	2	3
206	88210	2	3
206	123702	3	3
206	123724	2	3
207	5577	4	3
207	18997	4	4
207	5575	4	4
207	5576	3	3
207	18996	3	3
207	1149864	4	4
207	1149658	4	4
207	1149855	5	4
207	1149866	5	4
207	1149860	2	3
207	30810	4	4
208	89457	4	4
208	89459	3	3
208	5615	4	4
208	49589	2	3
208	49306	4	4
208	89389	1	2
208	89391	3	3
208	116008	2	3
208	39836	4	4
208	39835	3	4
213	45365	4	4
213	5717	5	4
213	5718	5	4
213	20366	4	4
213	72219	3	3
213	34274	3	3
216	99314	2	3
216	1128912	3	3
216	99316	2	3
216	109714	2	3
216	121526	3	3
216	97770	4	3
216	109741	3	3
217	5788	3	3
217	5787	2	2
217	21336	3	4
217	5789	4	3
217	25140	3	3
217	27228	3	3
219	91171	2	3
219	95956	2	3
219	91173	2	2
220	18150	2	3
220	5819	3	3
221	5826	3	3
221	65959	2	3
221	70353	3	3
221	108835	3	3
221	5835	2	3
221	65943	2	3
221	70387	2	3
221	70471	4	3
221	5836	3	3
221	70428	3	4
221	81125	3	4
221	5827	3	4
221	65941	3	4
221	70384	3	3
221	108852	3	4
221	1070572	3	3
221	1258536	3	4
221	63842	2	3
221	82362	3	4
221	101168	3	3
221	1258531	4	4
221	81079	2	4
221	101070	1	3
221	109326	3	4
221	1258533	3	3
221	91388	3	4
221	109324	2	3
221	1258534	3	3
221	1139961	2	3
221	1139962	2	3
221	81304	3	3
221	35212	2	3
221	65958	2	3
222	5884	5	5
222	19117	3	3
222	97865	3	3
222	5885	4	4
222	115496	3	3
222	122432	3	3
222	103606	5	4
222	103608	4	4
222	32899	3	4
222	23283	3	3
225	5914	2	3
225	5911	3	3
226	5919	3	3

226	5927	2	2
227	5958	4	4
227	5961	3	3
227	5957	3	3
227	5952	3	4
227	5959	4	4
227	1156334	2	3
227	110906	3	3
227	107864	3	3
227	34708	3	3
227	28098	3	3
231	67518	3	3
234	6055	4	3
234	6056	2	3
234	6057	4	3
240	6115	2	3
240	6120	2	3
242	6166	2	3
242	66379	2	2
242	6160	3	3
242	113183	3	3
242	69904	3	3
242	69906	2	3
242	69902	2	3
242	73659	3	3
242	64094	1	2
244	6185	3	3
244	6186	2	3
244	6188	2	3
244	57886	3	3
244	1152079	2	2
244	111934	3	3
244	1152077	3	4
244	73628	2	3
244	39056	2	3
244	39053	3	3
254	6241	3	3
254	6251	2	3
254	6247	2	3
254	1185873	3	3
254	109942	3	3
254	1171075	2	3
263	6328	3	3
263	67979	2	3
263	6329	3	3
263	108776	SC	SC
263	108405	3	3
263	106476	2	3
263	111062	2	2
263	108407	1	2
265	22254	3	3
265	51681	4	4
265	92040	4	4
265	6380	4	4
266	6392	3	3
266	6395	2	3
266	38617	2	3
266	6394	2	3
266	6396	3	3
266	6393	3	3
266	1177432	3	3
266	1104077	3	3
266	106868	3	3
266	1106139	1	2
266	106850	2	2
266	106858	2	3
266	1146455	3	3
266	1104072	3	3
266	27564	3	3
266	29936	2	3
267	6461	5	4
267	53344	5	4
267	6462	5	4
267	83256	4	4
268	6470	2	3
269	6473	2	3
269	6472	2	3
271	6494	3	4
271	6492	3	4
271	6498	3	4
271	6493	4	4
271	64360	3	4
271	64335	3	3
271	29392	4	4
271	23326	3	4
275	6577	4	3
275	118294	3	3
275	6571	3	3
275	6586	2	3
275	117366	4	4
275	33482	3	3
275	23331	3	2
276	6616	4	3
277	117296	2	3
277	1153667	2	3
277	1153682	2	3
277	1153694	3	3
277	6622	3	3
277	123157	2	3
277	6621	2	3
277	1153684	2	2
277	62582	3	3
277	117434	3	4
277	111914	3	3
277	1171194	3	4
277	29947	2	3
277	27567	3	3
278	6663	2	3

278	6664	2	3
278	150241	2	3
279	102586	3	3
279	6681	3	3
279	27569	2	3
279	79490	3	3
279	28133	3	3
279	79491	3	3
288	6723	2	2
294	6741	3	3
294	104028	3	3
294	1077618	5	4
295	6749	4	3
295	54822	3	3
295	59270	3	4
295	64542	3	3
295	6743	3	3
295	64443	3	3
295	67108	3	3
295	95853	3	4
295	6751	3	3
295	6757	4	4
295	28140	4	4
295	6748	4	3
295	20141	2	3
295	18517	4	4
295	106770	3	4
295	114668	2	3
295	102762	2	3
295	27572	4	4
295	33495	3	3
296	6808	3	3
296	6820	3	3
296	6821	4	3
296	6839	4	4
296	8518	2	3
296	6811	2	3
296	6842	2	2
296	6850	2	3
296	18513	2	3
296	23361	3	3
296	6809	3	4
296	6831	3	3
296	6837	2	2
296	18510	3	3
296	24280	3	3
296	32284	3	3
298	6987	2	3
298	6994	3	3
298	57532	2	2
298	97980	2	3
298	19224	2	3
298	19231	3	3
298	6997	3	3
298	97982	2	3
298	23368	3	3
298	29957	3	3
298	19232	4	4
298	97329	2	3
298	97992	2	3
298	110980	4	4
298	39029	3	3
298	19222	3	3
298	55454	3	3
299	19603	3	3
299	99788	3	3
299	18205	2	3
299	100181	3	3
302	7055	3	3
302	7056	4	3
308	7120	3	3
308	59421	2	3
308	7123	3	2
308	59354	3	3
308	7119	4	3
308	32528	2	2
316	40657	3	4
316	66232	4	4
316	72189	3	4
316	111968	3	4
316	116378	3	3
316	20018	3	4
316	66290	3	4
316	72197	3	4
316	112000	4	5
316	66277	2	4
316	102173	3	4
316	7145	3	4
316	66268	4	4
316	72193	3	4
316	111984	3	4
316	66239	2	3
316	69504	3	4
316	69506	3	4
316	72208	3	4
316	112042	3	4
316	114407	2	3
316	119236	3	4
316	119240	3	4
316	119242	3	4
316	119244	3	4
316	119246	4	4
316	72206	3	4
316	102204	3	4
316	107388	3	4
316	112046	3	4
316	102202	4	4
316	107370	3	4



316	107372	4	4	322	43631	4	4	322	18835	4	3
316	112050	3	4	322	43653	4	4	322	18842	4	3
316	114405	3	4	322	50584	4	4	322	19515	3	3
316	92632	3	4	322	50596	4	4	322	19522	3	3
316	107376	3	3	322	50611	4	4	322	19527	5	4
316	107378	3	4	322	51382	3	3	322	19529	3	3
316	112038	2	4	322	69804	4	3	322	19535	4	4
316	112524	3	4	322	69861	4	3	322	19543	3	4
316	69500	4	4	322	75082	3	3	322	23396	4	3
316	69502	4	4	322	75138	4	4	322	69766	4	3
316	72235	4	4	322	7274	5	4	322	69785	4	3
316	114403	3	4	322	51377	3	4	322	69802	SC	SC
316	117012	3	4	322	51391	3	4	322	69812	3	3
316	117014	2	3	322	51405	3	4	322	69844	2	2
316	1118768	2	3	322	59629	3	3	322	75069	5	4
316	1118934	3	4	322	60682	4	5	322	82250	4	3
316	1142604	3	4	322	75042	5	4	330	80022	3	4
316	1170448	3	4	322	75046	4	4	330	80026	3	4
316	24778	3	3	322	75055	4	3	330	7413	2	3
316	66283	3	4	322	75060	5	4	330	19299	3	4
316	72334	2	4	322	77272	3	4	330	79608	4	4
316	111992	3	5	322	77618	5	4	330	80457	2	3
316	33512	3	4	322	77636	3	3	336	7463	4	4
316	66287	2	3	322	77640	5	5	336	7464	3	3
316	72336	3	4	322	77713	5	4	337	29980	3	3
316	111998	2	3	322	77732	5	4	337	119954	3	2
319	7187	2	3	322	77751	4	4	337	54460	2	3
319	18421	3	4	322	92578	3	4	337	150015	4	3
319	21701	3	3	322	100296	2	3	337	86575	2	3
319	7204	2	3	322	122566	4	3	337	86576	3	3
319	18428	3	3	322	7280	2	3	338	7502	4	3
319	21704	2	3	322	18776	4	4	338	7513	3	3
319	23387	2	3	322	18837	3	3	338	7517	3	3
319	7188	3	3	322	19536	4	4	338	14778	4	4
319	97285	SC	SC	322	38846	3	3	338	20829	3	3
319	74943	2	2	322	50598	2	3	338	57176	3	3
319	97301	2	3	322	66543	3	3	338	114354	2	3
322	7272	4	3	322	75175	4	4	338	121370	4	4
322	7285	4	3	322	7281	3	3	338	7497	4	3
322	7287	4	4	322	76847	2	3	338	7516	3	3
322	7293	3	3	322	77015	3	3	338	7518	3	3
322	7299	4	3	322	115530	3	3	338	18587	3	3
322	18824	4	4	322	77700	4	4	338	21619	3	3
322	18831	4	4	322	87432	3	4	338	46238	3	3
322	18838	4	4	322	99172	2	2	338	57150	2	3
322	18845	5	5	322	1179268	2	2	338	57798	3	3
322	19513	4	4	322	65657	4	4	338	103101	4	3
322	19514	4	4	322	65681	SC	SC	338	7507	3	3
322	19519	4	3	322	65703	SC	SC	338	31662	3	3
322	19542	3	3	322	77057	4	3	338	36380	3	4
322	38830	3	3	322	100311	3	3	338	45649	3	4
322	43259	3	3	322	77118	4	3	338	64234	3	3
322	43639	3	4	322	92568	4	4	338	64241	4	4
322	43657	3	4	322	100315	3	3	338	7501	3	3
322	50570	4	4	322	1180615	4	3	338	7514	3	3
322	50574	3	3	322	5000455	5	4	338	21980	SC	SC
322	50576	4	4	322	65591	3	3	338	57154	3	3
322	51388	4	4	322	65634	4	4	338	91524	SC	SC
322	69762	4	3	322	65673	4	3	338	7525	4	3
322	69798	3	3	322	65677	4	4	338	92726	4	4
322	69806	3	3	322	65683	4	3	338	92736	3	3
322	69821	4	4	322	65712	2	2	338	114352	5	4
322	69846	4	3	322	67376	3	3	338	25576	2	3
322	100326	2	3	322	76965	3	3	338	34724	4	3
322	7276	3	4	322	100324	2	3	338	32314	4	3
322	7294	4	3	322	120889	5	4	338	32803	3	3
322	7300	5	4	322	1179140	3	3	338	1108247	3	3
322	18827	4	4	322	1179766	4	3	343	25170	3	3
322	18834	5	5	322	76931	3	3	343	1114748	3	3
322	18841	4	4	322	77090	4	3	343	18983	2	3
322	19512	4	4	322	77200	3	3	343	7583	2	2
322	19516	4	5	322	99185	3	3	343	7588	3	3
322	19523	3	3	322	92581	4	4	343	7582	2	3
322	19524	4	4	322	1179154	4	4	343	1113594	2	2
322	19531	4	3	322	99138	3	3	343	123286	2	3
322	19533	4	4	322	99140	3	2	343	109784	4	4
322	19544	4	4	322	99150	2	2	343	105496	2	2
322	19557	3	3	322	99158	4	3	343	109696	2	2
322	39132	3	3	322	112636	5	4	343	109732	2	3
322	43489	4	3	322	112644	3	3	343	100862	3	3
322	43647	4	3	322	112648	4	3	343	29218	2	3
322	43666	3	3	322	1132199	2	3	343	25442	2	3
322	50578	3	4	322	1179141	3	3	344	7621	4	4
322	50586	5	4	322	1179156	3	3	344	34861	4	4
322	50594	2	3	322	1179158	5	3	344	1130614	3	4
322	51373	3	4	322	1179271	2	2	344	1259295	SC	SC
322	69767	3	3	322	5000449	3	4	344	57588	3	4
322	69800	4	4	322	1180629	3	3	344	7623	3	3
322	69817	3	3	322	1180947	5	4	344	99847	3	4
322	69851	4	5	322	1181029	1	2	344	7620	4	3
322	19532	4	4	322	1181030	1	2	344	1187396	SC	SC
322	77484	3	3	322	1181034	2	3	344	102808	5	4
322	115460	4	3	322	67351	SC	SC	344	72949	4	4
322	122564	5	4	322	77353	2	3	344	92815	3	3
322	7290	4	4	322	121900	3	3	344	1177730	3	3
322	7306	4	4	322	1180397	3	3	344	72953	4	4
322	17288	4	3	322	1180405	2	2	344	92825	4	4
322	18772	4	3	322	1180766	4	4	344	1177728	4	4
322	18773	4	4	322	1180770	1	2	344	72957	4	4
322	18774	4	4	322	1180775	5	4	344	5000963	4	4
322	18829	3	3	322	1180778	3	3	344	92823	4	4
322	18836	4	4	322	7296	4	3	344	1279039	4	4
322	18843	4	4	322	75066	5	4	344	1279332	4	4
322	19526	3	4	322	75179	SC	SC	344	72955	4	4
322	19537	3	3	322	77544	SC	SC	344	92836	4	4
322	19545	4	4	322	17019	4	4	344	1177729	2	3
322	38820	4	3	322	18696	4	3				
322	38841	3	3	322	18828	4	3				



344	97869	4	3	375	74711	2	2	398	121214	2	3
344	89463	3	4	375	74710	2	2	398	1168817	2	3
344	111418	4	4	376	8013	2	3	398	8253	3	3
344	1259110	4	4	376	119478	2	3	398	53027	2	3
344	1149833	4	4	376	119978	2	3	398	34213	3	4
344	75444	3	4	376	48371	1	2	398	8251	2	3
344	72939	3	4	376	119980	SC	SC	398	20111	2	3
346	7634	4	4	376	8019	2	3	398	74502	3	3
346	21246	3	3	376	119976	2	3	398	1108137	2	3
346	7637	3	3	376	1107563	2	3	398	86570	3	3
346	30881	3	2	376	8012	1	2	398	1108094	2	3
346	29154	2	1	376	1166228	2	3	398	29417	3	4
349	20831	3	4	376	1166805	3	3	398	23473	3	4
349	1177647	4	4	376	1167896	2	2	402	8299	3	3
349	20832	3	3	376	103128	2	3	402	8295	3	3
349	62572	3	3	376	119990	1	2	402	8306	4	4
349	1177243	3	4	376	1121668	2	3	402	8296	3	3
349	64824	3	3	376	1166256	2	3	402	20066	3	3
349	88235	4	4	376	1166264	3	3	402	1177864	4	4
349	79535	4	4	376	103118	3	3	402	31128	4	3
349	75615	1	2	376	119484	2	3	402	23477	3	3
349	1259068	4	4	376	119986	2	2	403	8333	3	3
349	75611	4	4	376	1166893	3	2	403	87802	3	3
349	1259070	4	4	376	1166978	3	3	403	18061	3	3
349	1259066	4	4	376	1166989	2	3	403	8334	3	3
349	1259065	3	4	376	1165537	2	3	403	18090	3	3
349	97045	3	4	376	1166774	2	3	403	18060	2	3
349	106757	5	5	376	1166824	SC	SC	403	106245	3	3
349	75620	4	3	376	1166900	2	2	403	87796	4	3
349	29410	3	4	376	1167357	3	3	403	8343	3	3
349	31667	4	4	376	1167716	SC	SC	403	121966	5	4
351	110312	3	3	376	1167798	SC	SC	403	106257	1	2
352	7684	3	3	376	1167901	SC	SC	403	118988	3	3
352	7683	3	3	376	1165998	3	3	403	118978	1	2
352	7686	3	3	376	1167328	2	2	403	106264	1	2
352	7685	3	4	376	25357	3	3	403	119024	2	2
352	115294	4	4	376	1166886	3	3	403	29616	3	3
352	1211180	4	4	383	8054	3	3	403	27830	2	3
352	1211176	4	4	383	1169763	3	3	404	8365	2	2
352	1211177	2	3	383	8061	3	3	404	20007	2	2
352	1211179	1	2	383	8059	3	3	404	8370	3	3
352	1211178	4	4	383	8055	3	3	404	8368	3	3
355	64300	4	4	383	19002	3	3	404	8366	3	3
355	7715	3	3	383	89216	3	3	404	8371	2	2
355	7710	3	3	383	1131646	3	4	405	8386	3	4
355	7722	4	4	383	23453	4	3	405	80078	2	3
355	35781	2	3	384	22018	3	4	405	8387	3	3
355	19216	SC	SC	384	8101	3	3	409	8433	5	3
355	108840	3	4	384	105944	2	3	409	120595	3	3
355	1261749	4	3	384	97875	3	3	409	120599	4	3
355	1261750	3	4	384	97871	3	3	409	96347	4	4
355	120910	4	4	384	119898	3	4	410	8471	2	3
355	1268502	3	4	384	119900	3	4	410	8472	2	3
355	22295	3	3	385	8117	3	3	410	8473	2	4
355	23424	3	3	385	97437	3	4	410	8474	3	4
360	7779	2	2	385	97501	2	3	416	16711	2	3
360	7780	1	2	385	20025	5	4	416	18231	2	3
367	7835	4	3	385	20026	3	5	416	19617	2	2
367	7833	4	3	385	27111	3	3	416	91125	2	2
367	7834	4	4	385	8121	3	3	416	56320	1	2
367	7836	5	3	385	104858	3	3	416	18210	2	2
367	92594	4	3	385	39502	3	4	416	91127	2	2
370	7914	2	3	385	97889	4	3	416	19622	1	2
374	7937	3	3	385	1181341	4	3	416	9587	2	3
374	114506	3	3	385	1113623	3	3	416	74536	2	3
374	123077	3	3	385	97807	3	4	417	8580	2	3
374	7940	3	3	385	97811	3	4	417	100766	2	3
374	7939	4	4	385	122872	3	3	417	8587	2	3
374	122152	3	3	385	97837	4	3	417	8581	2	3
374	7942	2	3	385	32822	3	3	417	116504	2	3
374	7938	3	3	386	8139	3	3	417	88332	2	3
374	122148	3	3	386	8141	2	3	417	120881	2	3
374	123110	3	3	386	8140	3	3	417	103332	3	4
374	51988	3	3	386	82586	3	2	417	114075	2	3
374	51990	3	3	386	82588	3	3	417	100378	2	3
374	119198	3	3	386	83030	3	3	417	103334	3	4
374	123204	3	3	386	1258813	3	2	417	85524	2	3
374	114588	4	3	386	73275	3	3	417	103336	3	3
374	96236	4	3	387	8151	3	3	417	1107862	3	4
374	123138	4	4	387	123852	3	3	417	114085	2	3
374	96227	3	3	387	8154	3	3	417	120879	3	4
374	96231	4	3	387	8161	3	3	417	88334	2	3
374	123141	5	4	387	8150	3	3	417	63274	2	3
374	96298	2	3	387	89333	3	3	417	114946	2	4
374	1205011	2	2	387	62250	2	3	417	114077	SC	SC
374	96216	3	3	387	1117389	3	4	420	39459	3	4
374	96213	3	3	387	1117355	4	3	420	8692	3	4
374	96220	4	4	387	1132491	3	3	420	115832	3	3
374	96302	4	3	387	115954	3	3	420	8670	3	4
374	111092	3	3	387	1117390	3	4	420	1178541	4	4
374	114439	3	3	387	115948	4	4	420	8696	3	4
375	74669	3	3	387	25080	3	3	423	8787	3	3
375	94901	2	3	387	36154	2	3	423	8797	4	3
375	74659	2	3	396	8246	2	3	423	8802	3	3
375	74698	3	3	396	104818	4	4	423	8818	3	3
375	74673	3	3	396	53335	3	3	423	8830	3	3
375	106389	2	3	396	89348	3	3	423	8810	2	3
375	109930	2	3	396	18192	3	3	423	8812	2	3
375	109928	3	3	396	85686	3	3	423	8813	4	3
375	110834	2	3	396	1070592	3	3	423	20094	2	3
375	109926	2	3	396	1070597	3	4	423	49498	4	4
375	110826	2	2	396	1070591	3	3	423	49505	4	5
375	122714	4	3	396	107966	2	3	423	49550	3	3
375	109940	3	3	396	107612	4	4	423	73020	3	3
375	111316	2	2	396	1070598	3	4	423	8786	4	3
375	122716	3	2	398	64935	3	3	423	8798	4	4
375	109932	1	1	398	79939	2	3	423	8806	4	3
375	1265264	2	2	398	111498	2	3	423	8819	4	3

423	8835	2	2	449	52863	3	3	457	105297	2	3
423	64110	2	3	449	52929	3	4	457	107202	SC	SC
426	117838	3	3	449	53037	2	3	457	116300	SC	SC
426	20269	3	3	449	53045	2	3	457	1125944	SC	SC
426	57874	1	2	449	59538	2	3	457	107244	SC	SC
426	43262	3	4	449	9282	2	4	457	107248	SC	SC
426	20267	3	3	449	26391	2	3	457	114582	2	3
426	30488	3	3	449	38798	3	3	457	44522	SC	SC
426	20273	3	3	449	39034	2	3	457	32121	3	3
426	64871	3	4	449	39204	3	2	457	44525	3	3
426	64872	4	4	449	39351	2	3	457	44528	SC	SC
430	18027	4	4	449	39376	3	4	457	44899	3	4
430	48793	4	4	449	59423	3	3	458	88768	2	3
430	8943	3	3	449	9274	3	3	458	88776	1	3
430	18204	4	3	449	119656	5	4	458	88792	2	3
430	119106	4	3	449	72840	3	3	458	88774	2	3
430	150029	4	4	449	84015	2	3	458	97398	2	3
430	51878	3	4	449	79950	4	3	458	97351	2	2
432	8964	3	3	449	112316	3	3	458	97402	1	2
432	21284	2	3	449	115768	3	3	458	97406	2	3
432	8965	3	3	449	69202	4	3	461	9609	3	3
434	18721	2	3	449	113542	3	3	463	23596	2	3
434	118686	2	2	449	65573	3	2	464	9633	3	2
434	18723	4	4	449	100046	3	3	464	18035	3	3
437	9029	3	3	449	122186	3	3	466	9641	3	4
437	9039	2	2	449	99490	2	2	466	55806	3	3
437	18924	3	3	449	65577	4	3	466	120918	3	4
437	42716	3	3	449	65551	3	3	466	121202	4	4
437	52461	3	3	449	100034	3	3	466	1165301	4	4
437	102766	2	3	449	9318	3	3	466	93061	3	4
437	1111793	2	3	449	123528	2	3	466	120916	3	4
437	9037	4	4	449	69206	4	3	466	98206	3	3
437	9041	3	3	449	100068	4	4	466	102931	3	4
437	9043	3	3	449	120661	2	2	466	1166463	3	3
437	18689	3	4	449	32944	3	3	466	1169503	4	4
437	20081	2	3	449	26396	2	3	466	9638	4	4
437	48929	4	3	450	9411	2	3	466	55846	3	3
437	52458	4	4	450	9412	2	3	466	93064	3	4
437	72903	4	4	450	9409	3	4	466	120928	3	3
437	83141	4	3	450	64149	3	3	466	1165304	3	4
437	9030	2	3	451	9423	2	3	466	99070	3	3
437	9038	3	3	452	53486	2	3	466	100557	3	4
437	112508	3	3	452	56318	2	2	466	121312	4	3
437	119866	3	3	452	9431	3	2	466	100626	3	4
437	102814	4	3	452	103622	4	4	466	100624	3	4
437	102863	3	3	453	45960	3	4	466	98265	4	4
437	112504	3	3	453	48589	2	3	466	107346	4	4
437	102885	3	3	453	27402	3	4	466	1182936	SC	SC
437	102806	1	2	453	9441	3	3	466	98239	4	4
437	112506	3	3	453	52245	SC	SC	466	25237	2	3
437	34175	3	3	453	43730	3	3	466	55828	3	4
438	118102	4	4	454	9449	2	3	466	23599	4	4
438	1134615	4	3	454	9450	3	3	466	55830	3	3
439	67953	2	3	456	9461	2	3	467	9680	2	2
440	9096	3	3	456	79888	SC	SC	467	9679	1	1
441	9108	3	4	456	92313	2	4	472	9718	3	3
441	9111	2	3	456	99289	2	2	472	66353	3	3
441	9119	3	4	456	106934	2	3	472	90521	3	3
441	9121	3	3	456	106950	1	2	472	92465	3	3
441	52246	4	4	456	111618	SC	SC	472	100333	2	3
441	1140612	3	3	456	116186	2	2	472	9732	3	3
441	21024	2	3	456	9469	SC	SC	472	9719	3	3
441	21025	3	3	456	9472	2	2	472	111056	2	3
441	21026	3	3	456	116127	1	2	472	1214181	2	3
441	21027	1	2	456	116226	SC	SC	472	1258977	2	3
441	39227	2	3	456	23584	SC	SC	472	9730	3	4
441	21031	3	3	457	5735	2	3	472	1159850	4	4
441	39103	3	3	457	44495	2	3	472	75803	3	3
441	52185	3	4	457	44945	2	3	472	75805	2	3
441	9107	2	3	457	55039	SC	SC	472	76870	3	3
441	9110	2	3	457	66710	2	2	472	1107391	3	3
441	9114	3	4	457	107170	SC	SC	472	1107737	2	3
441	9117	3	4	457	116060	SC	SC	472	1123293	3	3
441	1141000	3	3	457	5737	3	3	472	5001052	3	3
441	70188	2	3	457	44502	2	3	472	5001054	3	3
441	119944	2	3	457	44504	1	3	472	1159853	4	4
441	121963	3	3	457	44506	2	3	472	100328	3	3
441	121950	3	3	457	44931	1	2	472	1108063	4	4
441	121958	2	3	457	55100	2	3	472	1123298	3	3
441	121918	3	3	457	107186	2	2	472	5001050	2	3
441	121960	3	3	457	116112	1	3	472	1179048	3	3
446	9229	3	3	457	5727	3	4	472	1159851	2	3
446	9227	3	3	457	44512	2	3	472	1180831	3	3
446	9236	3	4	457	44514	2	3	472	96468	3	3
446	35859	3	4	457	44940	2	2	473	42620	3	3
448	20628	3	3	457	55109	2	3	473	9763	3	3
448	9263	3	3	457	107226	2	3	473	1120370	4	3
448	64587	3	4	457	5736	2	3	473	1072460	4	3
448	50867	3	3	457	44667	SC	SC	473	1118272	SC	SC
448	50868	2	3	457	44670	3	4	473	5000307	3	3
448	103554	3	3	457	44672	SC	SC	480	9806	3	3
448	1133632	4	4	457	71730	SC	SC	480	20627	2	3
448	1160601	4	4	457	107174	SC	SC	480	9807	3	3
448	1159862	4	4	457	44883	2	2	481	9830	3	3
448	1168946	3	4	457	44680	SC	SC	481	111020	2	3
448	1169004	3	3	457	44684	2	3	481	118320	2	3
449	8490	3	3	457	83668	SC	SC	481	9831	2	3
449	9273	3	3	457	107258	3	3	481	9817	3	3
449	9298	4	4	457	107264	SC	SC	481	9833	3	3
449	9300	3	3	457	117984	3	3	481	108748	2	3
449	9313	3	4	457	105294	2	3	481	110450	3	3
449	52829	3	3	457	89908	2	3	481	9820	SC	SC
449	52908	3	3	457	89924	SC	SC	481	9846	3	3
449	54820	4	4	457	89959	2	2	481	65378	2	2
449	106034	2	3	457	105304	2	3	481	65382	3	3
449	9292	2	3	457	107204	SC	SC	481	1043810	3	3
449	9310	3	3	457	116298	SC	SC	481	110444	2	2
449	9314	3	3	457	89905	1	2	481	102178	2	3



481	65380	2	2
481	65376	2	3
481	119118	2	3
481	1193211	3	3
481	88948	3	3
481	34904	3	3
481	33187	3	3
482	9898	3	4
482	34757	3	3
482	80284	2	3
482	17936	4	3
482	20312	3	3
482	20318	3	3
482	32205	SC	SC
482	53121	3	3
482	9899	3	3
482	150161	3	4
482	20319	2	2
482	21893	3	3
482	73291	3	2
482	73293	2	2
482	73289	4	3
482	1152085	3	3
482	115189	1	2
483	9919	3	3
483	9922	2	3
483	9920	3	3
483	117396	2	3
489	80995	2	3
489	63028	3	3
489	9989	2	3
489	104316	2	3
489	90687	3	4
489	104324	3	3
489	104326	3	3
490	10003	4	4
490	1166901	4	4
491	66633	2	3
491	1104497	2	3
492	10033	3	3
492	10035	1	2
494	10045	3	3
494	10063	3	3
494	10075	4	4
494	60628	3	4
494	67458	3	3
494	95219	4	4
494	10058	3	3
494	10064	2	3
494	10078	3	3
494	39246	3	3
494	92211	2	3
494	120458	4	4
494	1315419	2	3
494	1139921	3	3
494	23639	3	3
494	36243	3	3
494	10046	3	3
494	10072	4	4
494	10076	3	3
494	67314	3	3
494	95207	4	4
494	72573	3	3
494	95223	3	3
494	19458	4	4
494	67455	2	3
494	110832	3	3
494	110838	3	2
494	98886	3	3
494	110598	3	3
494	110418	3	3
494	111554	3	3
494	1116739	2	3
494	1160076	3	3
494	107322	3	3
494	72641	3	3
494	109588	4	4
494	107319	4	3
494	83794	2	3
494	100797	SC	SC
494	1164293	3	2
494	32964	4	4
494	34968	3	3
494	39242	3	3
494	39279	2	3
496	10152	3	4
496	106670	2	3
496	10160	3	3
496	38369	3	3
496	10153	2	3
496	106672	3	3
496	106163	3	3
496	1182191	3	4
496	1132366	1	3
496	106171	3	3
496	1182205	2	3
496	106179	2	3
496	1132362	3	3
496	106161	2	3
496	1182180	3	3
496	106185	4	4
496	22596	4	3
496	36296	3	3
502	10226	3	3
502	19480	3	3
502	10233	4	4
502	98487	4	4
502	97743	4	4

502	89259	3	4
502	98492	3	3
502	98457	3	4
502	107104	3	4
507	10291	3	3
507	10292	3	3
507	50048	2	2
508	18200	3	3
508	10295	1	2
508	10296	2	2
513	52327	2	2
513	40044	1	2
513	33632	3	3
513	10351	3	3
513	32323	3	3
514	10393	2	3
514	10392	3	3
514	46986	4	4
514	99667	4	3
514	20917	2	2
514	88286	3	3
514	90123	3	3
515	15214	2	3
515	20441	2	3
515	15216	1	2
515	10422	2	3
515	1158619	2	3
515	1158469	3	3
515	26861	3	3
515	28704	2	2
516	10437	2	3
516	22378	SC	SC
516	10435	1	2
516	32250	3	3
517	37789	3	3
517	21095	4	4
517	48500	3	3
518	10484	2	4
518	10480	3	3
518	10483	3	4
518	88378	2	3
518	114374	2	2
519	10491	3	3
519	10493	3	3
519	10492	2	2
519	10500	SC	SC
519	1114808	2	2
519	1114787	1	2
519	1114801	SC	SC
519	10502	3	4
519	31799	2	3
521	97881	2	3
521	97883	2	3
521	10597	3	3
521	23672	3	4
521	10602	3	3
521	57530	3	3
521	102734	1	2
521	121071	SC	SC
521	102710	3	3
521	121077	4	4
521	102906	3	3
521	102912	2	3
521	88036	3	3
521	99191	SC	SC
521	1149296	2	2
521	83558	3	3
521	102706	SC	SC
521	121069	2	3
521	27627	3	3
521	35400	2	3
522	10678	2	3
522	10682	3	3
522	10679	2	3
522	86697	3	3
526	10745	3	3
526	10735	3	3
526	10727	3	3
526	10733	2	3
526	105348	4	3
526	114771	3	3
526	114322	3	3
526	114773	2	3
526	1146708	3	3
527	10807	2	3
527	10792	3	3
527	10805	3	3
527	10794	3	3
527	10806	3	3
527	20596	3	3
527	20599	2	3
527	113417	3	3
527	38943	SC	SC
527	103810	3	3
527	103808	3	3
528	10867	4	4
528	10868	4	3
528	10870	3	3
528	28910	3	3
528	28299	3	3
528	35407	3	3
528	70608	SC	SC
528	10862	4	5
528	22389	3	3
528	28302	3	3
532	10965	3	4
532	10989	4	4
532	51083	3	4

532	51442	4	4
532	119445	3	3
532	10976	3	3
532	10991	2	3
532	58054	3	3
532	40948	2	3
532	32224	2	3
532	65220	3	3
532	10966	3	4
532	64124	3	4
532	111068	SC	SC
532	29585	3	3
532	31822	4	3
533	11106	1	2
533	11108	2	2
533	1071901	1	2
533	27156	2	2
534	19570	4	4
535	39492	2	3
535	11124	2	3
544	50063	3	3
545	31279	2	3
545	1154875	2	3
546	11218	3	3
546	89498	3	3
546	102848	4	4
546	1152435	3	4
546	11221	3	3
546	11220	2	3
546	102852	2	3
546	11230	4	4
546	11219	4	4
546	21695	3	4
546	11242	4	3
546	102878	4	5
546	119122	3	3
546	119448	4	4
546	102875	2	2
546	22396	4	3
546	50500	2	3
547	11320	5	4
547	11318	5	4
547	11319	4	4
547	11294	4	4
547	11315	4	4
547	11309	5	4
547	22404	1	2
548	105440	5	4
548	11448	4	3
548	11451	4	3
548	11427	3	3
548	11458	5	4
548	11441	3	3
548	11457	3	3
548	11447	3	3
548	11453	3	3
548	22407	4	3
548	103307	4	4
549	11537	5	3
549	11538	2	3
549	50684	3	3
550	11601	3	3
550	11600	4	3
550	11615	3	3
550	11596	4	4
550	11602	3	3
550	11599	2	3
555	11721	3	3
555	11726	2	3
555	11722	2	3
555	35443	3	4
555	11723	3	3
555	94949	SC	SC
555	1172340	3	2
555	1200670	SC	SC
555	39388	3	3
555	39387	3	3
568	11879	4	3
568	52785	3	2
568	105578	2	3
569	11989	3	3
569	11990	5	4
569	11993	2	3
569	31850	4	3
569	11988	3	3
569	12012	3	3
569	1203245	3	4
569	25795	4	4
569	28352	5	4
570	12311	5	4
570	12355	4	3
570	12317	5	4
570	18852	5	4
570	12314	2	3
570	12316	5	4
570	12312	4	4
570	12349	3	3
570	116758	4	4
570	18394	3	3
570	108348	2	3
570	1151028	2	4
570	29462	4	3
570	116624	4	4
571	12572	5	4
571	49464	5	4
571	12566	4	4
571	49470	4	3
571	12571	4	4



571	49468	3	3	579	30652	4	4	591	1128678	5	5
571	47740	3	3	580	13572	5	3	591	1128675	5	4
571	12573	4	3	580	101082	4	3	592	53522	5	4
571	28375	4	4	580	13576	5	3	592	150124	4	4
571	35468	4	3	580	13574	3	3	593	18864	5	4
571	12563	4	3	580	101086	3	3	594	111658	5	4
571	1113245	3	3	580	13608	4	3	595	1161235	3	4
571	123394	5	4	580	13573	4	4	595	1160421	4	4
571	1126604	3	3	580	80088	4	3	596	100822	2	3
571	27649	5	4	580	13625	4	4	596	100918	4	3
571	28372	5	3	580	13582	3	3	596	100899	3	4
572	12701	4	3	580	29483	5	4	596	1168159	3	4
572	12723	SC	SC	580	33784	5	4	597	112688	5	4
572	12724	4	3	581	13703	5	4	598	18148	5	4
572	90475	4	4	581	13725	5	4	599	18912	4	3
572	12699	4	3	581	13714	4	4	600	1103311	3	3
572	12698	3	3	581	45077	5	4	601	1190580	5	4
572	1077609	3	3	581	45005	5	4	601	1152728	4	3
572	312703	4	4	581	96428	5	4	601	1116969	4	3
572	382876	4	4	581	96429	4	3	601	1127982	4	4
572	1100005	4	4	581	66465	5	4	601	1150355	4	4
572	5000478	5	4	581	13732	5	4	601	1153281	4	3
572	12711	4	3	581	13734	5	4	601	116140	5	3
572	12725	4	3	582	13852	5	4	601	1127980	4	4
572	12726	2	2	582	41011	5	4	605	14678	3	3
572	63646	3	3	582	103408	3	4	605	18396	2	3
572	108648	5	4	582	103410	3	4	605	14679	2	3
572	1125326	4	4	582	13850	5	4	605	55514	3	3
572	1151651	4	4	582	41063	5	4	605	82524	SC	SC
572	34795	2	2	582	13851	3	3	605	103212	2	3
572	31882	3	3	582	41054	3	3	605	103566	3	3
573	12822	4	4	582	1106428	2	3	605	1139615	3	3
573	12820	5	4	582	18391	5	4	605	1138813	2	3
573	12823	3	3	582	13853	5	4	605	120700	3	3
573	12829	4	4	582	84423	4	4	605	1139506	SC	SC
573	12824	4	3	582	23928	4	4	605	30501	3	3
573	116568	4	3	582	121604	4	4	605	26622	2	3
573	116894	3	3	582	1084807	SC	SC	606	14690	2	2
573	20037	3	3	582	33011	4	4	607	14693	3	3
573	116582	4	4	582	103398	3	3	607	14692	3	3
573	116580	4	3	582	40152	5	4	609	14701	5	4
574	12913	4	4	583	13998	5	4	609	14711	4	4
574	12921	4	3	583	38202	5	4	609	14719	4	3
574	22446	4	4	583	13968	5	4	609	69868	4	4
574	96127	5	4	583	38208	5	4	609	69514	4	3
574	1078717	4	4	583	13970	3	3	609	69787	4	3
574	1078718	4	4	583	38206	2	3	609	14705	3	3
574	1078719	4	4	583	99306	3	3	609	14713	3	4
574	12912	3	3	583	13986	5	4	609	15054	3	3
574	96181	2	3	583	99310	4	4	609	14702	5	4
574	1083678	3	4	583	13969	4	4	609	14710	4	4
574	1102664	4	4	583	38204	4	3	609	14718	4	3
574	96781	4	4	583	14002	5	4	609	14720	3	3
574	1102673	3	4	583	23947	4	3	609	14715	4	4
574	1105183	3	4	583	37267	5	4	621	14870	2	3
575	12941	5	4	584	90047	5	3	621	14876	3	3
575	121492	5	4	584	102084	4	3	621	24009	2	2
575	12951	5	4	584	14109	4	3	621	14868	2	3
575	12948	5	4	584	27673	1	2	621	62087	2	3
575	12974	5	4	584	80638	4	3	621	62088	2	3
575	12947	5	4	584	90042	5	3	625	14917	3	3
575	121496	4	3	584	107894	4	4	625	120412	3	4
575	58092	5	4	584	90202	5	4	626	14941	2	3
575	5000057	4	4	584	14106	4	4	626	104449	3	4
576	22451	5	4	584	18953	5	3	626	1069336	3	4
576	13089	5	4	585	14213	5	4	626	1069335	3	4
576	21860	5	4	585	1130129	3	4	627	98939	3	3
576	13090	4	4	585	14223	5	4	627	68909	3	3
576	13113	5	4	585	14220	3	3	627	14931	3	3
576	1132074	5	4	585	113465	2	3	631	14943	3	3
576	1153949	4	4	585	314238	SC	SC	631	96000	3	3
576	21589	3	3	585	14219	4	4	634	1101544	4	3
576	27657	5	4	585	113467	2	3	634	1105369	4	3
576	36356	5	4	585	116526	4	4	634	14972	4	3
577	13203	4	3	585	116528	2	2	634	1113667	3	3
577	101936	3	3	585	82368	4	4	634	1102064	4	4
577	13207	4	3	585	116532	4	3	634	31368	4	4
577	13205	2	3	585	123582	4	4	634	113627	4	4
577	1151168	2	2	585	14222	5	4	634	45157	4	3
577	13222	4	3	586	14365	5	4	634	1102999	4	3
577	102162	3	3	586	14363	4	4	634	1127951	4	4
577	13204	3	3	586	14366	4	4	634	5000132	4	3
577	1151169	4	3	586	14356	4	3	634	120803	3	3
577	1139972	3	3	586	23973	4	4	634	1102184	3	4
577	102164	3	3	586	14364	4	4	636	15065	5	4
577	1151781	2	3	586	1125881	4	4	636	66641	3	3
577	33003	2	3	586	14337	3	3	636	95898	3	3
578	13322	5	4	586	33825	4	3	636	5000366	3	3
578	13302	5	4	586	116842	4	4	636	24024	5	3
578	13292	3	3	586	116840	4	4	637	18002	2	3
578	13299	5	4	586	25835	4	3	638	15075	3	3
578	13315	4	4	586	23972	4	4	640	15079	2	3
578	13319	4	4	587	118418	5	4	641	97777	3	4
578	13296	4	3	587	118472	4	4	641	37802	3	4
578	1102487	4	4	587	14515	3	3	641	15104	4	4
578	29478	5	4	587	101836	2	3	641	122798	3	4
579	13395	4	3	587	1152250	3	3	641	21575	2	3
579	13455	2	3	588	14537	4	4	641	107090	3	4
579	13398	5	4	588	1152630	5	4	641	70222	3	3
579	13394	3	3	588	14539	4	4	641	61907	3	3
579	13413	4	4	588	102667	4	4	641	1153805	4	4
579	13397	4	4	588	107572	4	3	641	91328	2	4
579	98976	3	3	588	72830	5	4	641	107092	3	4
579	107352	2	3	589	91260	3	4	641	102693	3	4
579	19562	4	3	589	120450	4	4	641	1165139	4	4
579	98982	2	3	591	1128679	5	4	641	1126544	3	4
579	1126958	5	4	591	1128677	4	4	641	61835	3	5
579	1125642	3	3	591	94095	4	3	641	1165140	3	4



645	15130	3	3
645	38200	3	3
645	15132	3	3
645	118494	3	3
645	91985	2	3
648	49210	4	3
649	15162	3	3
649	104768	3	3
649	15164	4	4
649	60548	3	4
649	60549	3	3
650	15168	2	3
650	15169	2	3
651	15172	2	2
661	104446	2	3
661	18736	3	3
663	15255	2	3
663	15259	2	3
663	15272	2	3
663	15275	2	3
663	43422	2	3
663	65464	3	3
663	70527	3	4
663	90101	3	3
663	15260	2	3
663	15261	1	2
663	15277	2	3
663	21125	3	3
663	43427	2	3
663	65435	2	3
663	70530	3	3
663	90103	3	3
663	31012	2	3
663	15254	2	3
663	15274	3	3
663	67781	1	2
663	31196	2	3
663	28482	2	3
664	15323	5	4
664	15324	4	4
664	49052	4	4
664	15325	4	3
664	20450	4	4
664	1126680	4	3
664	123018	4	2
664	27326	4	4
664	31336	4	4
665	15338	2	3
665	15342	2	2
665	15340	3	3
665	15346	3	3
665	15339	2	3
665	1152597	3	3
665	92387	3	3
665	1152596	4	4
665	1152595	4	4
665	1152678	2	3
665	1152960	2	2
665	27744	4	3
665	26963	3	3
666	15406	4	3
666	15407	SC	SC
666	15405	3	2
668	15445	2	3
668	15448	2	3
668	15444	2	3
668	15443	2	3
668	15447	1	2
668	15446	2	3
668	109646	2	3
668	109644	2	3
668	109652	2	3
668	109642	1	2
669	15456	2	3
669	20433	2	4
669	47704	3	3
669	15457	2	3
669	20432	2	3
669	69914	2	3
669	27292	1	3
670	15464	SC	SC
670	15474	3	3
670	15485	3	3
670	52040	3	3
670	15468	2	3
670	15484	1	2
670	28489	3	4
670	120991	4	4
670	97943	3	3
670	97964	3	3
670	1177741	4	4
670	97960	4	3
671	15542	2	3
671	15548	3	3
671	19069	1	3
671	39566	1	2
671	39461	3	3
671	89309	2	3
671	105150	3	3
671	106922	1	2
671	107014	2	3
671	32167	3	3
671	24594	3	3
673	15598	3	4
673	91707	2	3
673	15597	4	4
673	42332	3	4
673	15604	3	4

673	98006	2	3
673	100754	5	5
677	105978	3	3
682	90661	2	3
682	105988	2	2
686	15716	2	2
688	15734	5	3
688	20264	5	3
688	20266	2	2
688	15744	4	3
688	18674	3	3
692	15772	2	3
692	15773	3	3
692	37864	1	2
693	15788	4	3
693	60936	4	4
693	115472	4	3
694	15830	4	4
694	15847	4	3
694	15877	3	3
694	52130	2	3
694	52136	3	4
694	121788	1	3
694	122908	3	3
694	315830	4	4
694	18385	4	3
694	18386	5	3
694	52128	3	2
694	318385	4	3
694	318386	4	2
694	15873	3	3
694	15852	3	3
694	52125	4	4
694	52141	3	2
694	15848	4	3
694	15867	4	4
694	21546	1	2
694	121790	3	2
694	1111970	5	4
694	31210	3	3
699	15988	4	4
699	16008	3	3
699	24092	3	3
699	122752	3	2
699	15995	4	3
699	16012	4	3
699	15987	2	2
699	24087	3	3
699	15989	4	4
699	16000	4	4
699	16016	3	3
701	16090	2	3
702	1179164	2	3
705	16110	3	4
705	53511	3	4
705	18213	3	3
705	50227	3	4
707	16119	2	3
707	74234	3	4
707	117554	3	3
707	16120	3	3
707	109199	4	4
708	25859	2	2
708	16135	2	1
710	16146	2	2
710	16147	2	2
712	1152939	4	3
712	1156476	3	3
712	30338	3	3
712	1176892	3	3
712	1175368	3	3
712	1154113	4	3
715	16204	4	4
715	88687	4	4
715	75374	4	3
715	16205	4	4
715	110298	3	4
715	16206	4	4
715	96885	3	3
715	96905	3	3
715	88705	4	3
715	96903	4	3
715	1190192	5	4
715	88703	4	4
715	88689	4	4
716	16210	3	3
716	48525	4	4
717	107856	5	4
717	1126732	5	4
718	16238	3	3
718	50901	3	3
718	1321468	2	3
718	16244	3	4
718	84944	3	3
718	35923	3	4
718	16240	3	3
718	50905	2	3
718	1321513	3	3
718	115916	3	3
718	64400	4	4
718	71055	3	3
718	1149948	3	3
718	71053	1	2
718	116124	3	3
718	116134	3	4
718	1149951	3	3
718	97976	3	4
718	1117510	2	4

718	1292705	4	4
718	1116947	3	3
718	115912	2	3
718	97936	SC	SC
718	41598	2	3
718	24108	2	3
719	17052	2	3
719	58508	3	3
719	1330617	2	3
719	1330623	2	2
719	16280	4	3
719	1330618	1	2
719	51618	3	3
719	16281	2	3
719	17053	2	3
719	68114	3	4
719	1330624	3	3
719	58512	2	3
719	1177442	1	3
719	96412	2	2
720	85660	2	2
724	102235	4	4
724	96387	4	4
724	88718	4	4
724	21278	5	4
724	81014	5	5
724	81012	5	5
724	81010	5	5
724	1102295	5	5
727	48881	2	3
727	1135920	2	3
730	16397	4	3
730	120848	4	3
730	1183587	4	3
730	16398	4	3
730	16395	2	3
730	16400	4	3
730	150038	3	3
730	18777	3	3
730	1142486	3	3
730	16402	4	3
736	16500	3	3
736	21302	3	3
736	58796	2	2
736	16797	2	3
737	58316	4	4
737	58348	SC	SC
737	99663	3	3
737	112562	3	3
738	48812	2	3
738	16534	2	3
738	30888	4	3
738	36261	3	3
739	74076	2	3
739	90788	2	3
739	100134	3	3
739	119152	2	3
744	69929	2	3
744	16580	1	3
744	69931	1	3
746	16595	4	2
746	16596	2	3
749	16625	2	3
749	92009	1	2
749	16624	2	2
750	16630	2	3
750	16628	2	2
750	81054	2	3
750	16629	2	3
750	50913	2	3
752	18737	4	3
752	67959	3	3
752	1154340	3	3
754	16663	3	3
754	16664	3	3
755	16672	3	3
755	16671	3	3
756	16677	3	3
756	16688	2	3
756	43016	2	3
756	71043	3	3
756	71111	2	2
756	18546	5	3
756	18547	3	2
756	18548	4	2
756	71047	4	2
756	16687	2	2
756	43061	3	3
756	71035	3	3
757	16705	3	3
757	16707	2	3
757	16706	2	3
757	102060	2	3
757	96087	3	4
757	96088	2	2
759	16715	2	2
760	16720	2	3
760	16721	2	3
760	18202	2	3
761	16724	3	3
761	17519	3	3
761	18067	2	3
761	102679	2	2
761	99680	4	4
761	99682	2	2
761	99674	SC	SC
763	18247	4	3
763	19582	2	3



763	72093	3	2
763	70044	3	2
764	31225	2	3
778	1100959	3	3
778	58022	3	2
778	1161033	4	3
779	16812	2	4
779	16813	3	3
780	16829	3	3
780	96134	5	5
780	16817	3	3
780	16824	3	4
780	16830	2	3
780	73072	1	3
780	71469	2	3
780	73090	4	4
780	71466	3	4
780	46183	4	4
781	16859	2	3
781	16860	2	3
781	49045	2	3
788	49065	2	3
788	16885	3	3
788	16884	4	3
789	118174	4	3
789	16899	4	3
789	16891	1	2
789	101121	4	4
789	16892	4	3
789	16905	2	3
789	101338	3	3
789	22534	2	3
792	17563	5	4
792	19598	5	4
792	39425	4	4
792	1174607	4	3
793	25252	3	3
793	96631	3	3
793	111778	3	4
793	21270	2	4
793	111782	3	4
793	16941	3	3
793	102609	3	4
793	121212	SC	SC
793	47951	3	3
793	111814	SC	SC
793	85744	3	3
793	47957	3	4
793	47959	3	4
793	60298	4	4
793	104974	3	3
793	111808	3	3
793	49241	3	4
793	49243	3	4
793	111810	3	3
793	1135059	SC	SC
793	61356	3	4
793	61365	4	4
793	104980	2	3
793	111812	3	4
793	85630	SC	SC
793	105018	3	4
793	102605	SC	SC
793	102606	1	2
794	16946	3	3
794	17594	3	3
794	63516	3	4
794	16945	2	3
794	85066	4	4
794	88161	4	5
794	1192227	4	5
794	40677	3	4
795	16953	1	2
795	19592	2	3
796	20132	1	3
796	16964	3	4
797	37796	2	3
797	17551	2	3
798	18092	3	3
798	54082	4	4
798	16973	3	3
802	16989	2	4
802	72632	2	4
802	75482	2	3
802	112416	2	3
802	75465	3	4
802	75475	3	4
802	118146	2	3
802	118152	3	3
802	16990	2	3
802	118164	3	5
802	1164707	3	4
802	1150792	4	4
802	29536	3	4
802	28560	3	4
803	58538	2	2
803	122378	2	2
803	122380	2	3
803	122376	2	3
809	46913	2	3
823	17083	3	4
823	67009	3	4
823	82456	3	4
823	98335	2	3
823	17088	3	4
823	67016	3	4
823	67018	3	4
823	18209	3	3
823	17085	2	3
823	67011	2	4
823	98342	2	3
823	1206201	2	3
823	1167042	3	3
823	102684	1	3

823	22770	3	3
824	119124	2	2
824	95375	2	3
824	43759	2	3
825	17104	2	2
826	17107	2	3
826	17110	2	3
826	56596	2	3
828	17128	3	3
828	19938	3	3
828	5000034	4	4
828	1121513	4	4
829	1168596	4	3
830	17200	4	2
830	17202	2	3
830	1139493	4	3
831	44200	2	2
832	17223	3	3
833	27377	3	2
833	21267	1	1
839	17242	3	3
843	17254	3	3
845	100966	4	4
845	109874	3	3
846	17265	2	3
849	95557	4	4
852	22547	4	4
861	18220	3	4
861	17303	2	3
861	17304	3	3
861	90703	2	3
862	18197	4	4
862	49019	2	3
862	18196	2	3
862	18214	SC	SC
862	46925	3	4
873	17367	2	2
873	17368	2	2
878	17389	4	4
878	66218	3	3
878	57856	3	3
878	17388	3	3
878	44003	3	3
878	85176	2	3
882	17411	2	3
882	70584	2	3
882	39861	2	2
882	35821	1	1
882	34199	3	2
886	17422	2	2
886	17423	2	2
890	17439	5	4
891	57074	3	3
891	65913	3	3
891	1119198	1	2
891	1117646	3	3
898	17459	2	2
898	54838	2	3
898	17460	2	3
898	58556	2	3
898	119968	1	2
898	1071081	1	2
900	17471	3	3
900	46928	1	2
906	18246	2	2
906	17499	3	3
906	95254	SC	SC
906	95257	3	3
908	17503	2	3
909	18275	2	2
910	17509	3	4
910	49267	2	3
910	17508	3	3
913	18798	1	3
913	96012	2	3
913	17516	2	3
916	96485	4	4
916	17524	3	3
916	17523	3	3
916	67562	3	3
916	26002	4	3
918	17529	4	3
918	17531	4	3
918	17534	4	3
918	1105802	4	4
918	104092	4	3
918	102107	4	4
918	1118063	3	3
918	75929	4	4
918	108806	4	3
918	20449	4	4
922	18244	4	5
922	57544	3	3
922	17543	4	4
923	17545	3	3
923	67967	3	4
923	17546	3	4
926	18226	2	3
926	17553	2	3
926	17554	2	3
926	59029	2	2
926	117220	4	3
926	107133	2	3
939	115195	SC	SC
939	120649	3	3
940	17597	4	3
944	17604	5	4
944	59132	3	3

944	95179	3	3
944	1104375	5	4
944	28587	4	3
945	1074019	2	3
950	44461	SC	SC
952	18459	4	4
952	18461	2	3
952	88870	5	5
952	78266	2	2
952	112754	3	3
952	103966	3	3
952	33060	3	3
952	26750	3	3
953	17664	2	3
953	17668	1	2
953	96657	2	3
953	1268572	2	3
953	1268553	2	2
973	8244	3	3
976	18120	3	4
976	19851	3	3
983	17849	2	2
983	30406	2	2
983	32095	3	3
985	17910	2	3
985	56748	3	3
991	96016	4	2
994	1069509	2	3
997	4273	3	3
997	4280	3	3
997	4274	3	3
997	4272	4	4
1014	33194	4	3
1014	22789	3	2
1019	91033	3	3
1019	18730	3	3
1019	17918	2	2
1021	68907	3	3
1021	17931	4	4
1028	113045	4	3
1028	113047	3	3
1028	17762	3	3
1028	17766	4	3
1028	68315	3	3
1028	68319	3	3
1028	95708	4	4
1028	45603	1	1
1028	45605	2	3
1028	5000476	3	3
1028	1185307	2	3
1030	22566	5	4
1030	1133600	5	4
1030	17809	4	3
1030	1147798	5	4
1030	116614	5	4
1032	17327	2	3
1032	97459	2	3
1032	97460	3	3
1032	97461	2	2
1032	17365	3	3
1032	39072	2	3
1032	50045	3	3
1032	54795	3	3
1032	17345	3	3
1032	80808	3	4
1032	19353	4	3
1032	1125777	2	3
1032	1168134	2	3
1032	1171052	3	3
1032	1125634	3	3
1032	1165522	2	3
1032	1171053	3	3
1032	74430	3	3
1032	30691	3	3
1036	60418	2	3
1036	79690	3	3
1036	105274	2	2
1036	11158	2	3
1036	11663	1	2
1036	59696	3	3
1036	92415	4	3
1036	2174	3	3
1036	20855	2	3
1036	89240	2	3
1036	89257	2	2
1036	96502	2	3
1036	83998	4	3
1036	84000	5	3
1036	84008	4	3
1036	94545	4	4
1036	64078	2	2
1036	1142485	SC	SC
1036	110358	1	2
1036	97509	4	3
1036	50853	2	2
1036	83102	2	2
1038	17445	3	4
1038	17449	3	4
1038	105682	2	3
1038	17447	3	4
1038	1156619	3	4
1038	1120588	4	5
1038	48384	3	4
1041	5310	3	3
1041	20113	3	3
1041	99598	4	4
1041	5309	4	4
1041	112502	3	4



1041	109998	3	3
1041	1138323	5	4
1041	1138814	4	4
1041	109982	3	3
1041	58211	4	4
1041	49233	3	3
1042	120070	4	4
1042	21584	4	4
1042	20322	4	4
1042	43561	4	4
1042	18118	3	4
1042	107306	3	4
1042	107308	3	3
1042	1139693	3	3
1042	122840	4	3
1042	1259074	5	4
1042	120497	4	3
1042	1102982	4	4
1042	1205972	4	3
1042	1152262	3	2
1042	1284845	5	4
1042	122836	3	3
1042	1205969	3	2
1042	122834	3	3
1042	120493	4	4
1042	1205968	3	3
1042	120502	SC	SC
1042	1152263	3	3
1042	1205971	4	4
1042	1152265	4	3
1042	1153435	1	1
1042	39977	4	4
1042	39956	3	3
1043	97008	4	4
1043	1114523	1	3
1043	21097	4	4
1043	115338	4	4
1043	118554	1	2
1043	72141	3	3
1043	72140	3	3
1043	115328	5	4
1043	88838	SC	SC
1045	17416	3	3
1045	52753	3	3
1045	17421	3	3
1045	96091	3	3
1045	17415	3	3
1045	104328	3	3
1046	17015	2	3
1046	52919	3	4
1046	117595	2	3
1046	18086	3	3
1046	39181	2	2
1046	1156621	3	4
1046	1055492	3	4
1046	1120586	3	4
1046	66731	3	3
1046	34876	3	3
1048	25910	3	3
1049	20021	2	3
1049	50183	3	4
1051	46938	2	2
1051	65367	3	3
1051	17888	2	2
1053	25014	3	3
1053	80080	3	3
1053	18077	2	3
1055	97721	3	3
1055	101123	2	3
1055	17892	3	4
1055	95005	3	3
1055	1139668	3	4
1058	18122	3	4
1058	1139782	2	3
1058	21561	3	4
1058	102034	3	4
1058	19573	3	4
1058	18123	SC	SC
1058	97055	2	3
1058	101472	3	4
1058	1139928	2	3
1058	107514	2	4
1058	109516	3	3
1058	90111	3	4
1058	1139927	3	4
1058	34074	4	4
1058	24518	4	4
1059	5000171	3	3
1059	82299	2	3
1060	37242	4	4
1060	5000621	4	4
1060	37240	4	4
1060	5000580	4	4
1060	65346	4	4
1060	5000583	4	4
1060	20013	SC	SC
1060	37246	3	3
1060	47077	4	4
1060	102113	4	3
1060	1074407	5	5
1060	1188233	4	3
1060	100185	4	3
1060	102111	5	4
1060	1076334	5	5
1060	1074413	3	3
1060	1188232	4	4
1060	29661	4	4
1060	34972	4	4

1063	21459	2	3
1064	45539	2	3
1064	66159	4	4
1066	17907	3	3
1066	67537	2	2
1066	52876	3	3
1066	56323	3	2
1067	17909	2	3
1067	104452	1	2
1067	18139	1	2
1068	19941	4	5
1068	53349	3	4
1068	17912	3	4
1070	19588	2	3
1070	54971	2	3
1070	17916	3	3
1071	17919	3	2
1072	17920	2	2
1072	20022	2	2
1072	19593	2	2
1075	19599	3	4
1075	53353	3	3
1075	18800	2	3
1075	17925	3	3
1075	18291	3	3
1076	104370	3	3
1076	98025	2	3
1077	29675	3	4
1077	49056	3	3
1077	54770	2	4
1077	1134301	4	5
1077	17930	SC	SC
1077	17928	3	2
1077	1154588	SC	SC
1077	1154633	3	3
1077	1155881	1	3
1077	1134299	3	4
1078	17932	3	3
1078	47485	3	3
1079	27059	2	3
1079	20119	2	3
1079	25983	4	3
1080	35871	5	4
1080	41918	5	4
1080	1105857	3	3
1082	68928	4	3
1082	1129882	4	4
1084	91670	2	3
1084	1152212	2	3
1084	97929	SC	SC
1084	90506	4	4
1085	17952	3	2
1085	29633	SC	SC
1085	72671	3	3
1085	1059142	3	3
1086	99236	2	2
1087	69174	2	3
1087	114539	2	3
1087	108727	2	3
1087	69172	1	2
1087	120153	2	4
1090	17965	2	3
1092	17967	3	4
1092	82272	3	4
1092	1039257	3	3
1092	72615	3	4
1092	57000	2	3
1096	22097	2	3
1096	49229	2	3
1099	31331	2	3
1099	17987	3	3
1100	44197	2	4
1100	103952	2	4
1100	92337	2	4
1100	17998	2	4
1100	1056258	3	4
1100	1117512	2	4
1100	1116645	3	4
1107	18006	3	3
1107	25489	3	3
1107	52906	3	3
1107	1069733	3	4
1107	18140	3	4
1107	18007	3	3
1107	108388	3	3
1107	68275	3	3
1107	68211	3	3
1107	68279	3	3
1107	68263	4	4
1107	108790	4	4
1107	45153	3	3
1107	45156	4	3
1113	18014	3	4
1113	90569	3	4
1113	115980	2	3
1113	18239	3	4
1113	120558	SC	SC
1113	37783	5	5
1113	73555	3	4
1113	114777	3	3
1113	90469	3	4
1113	120481	2	3
1113	90776	2	2
1115	5000231	3	3
1115	58792	4	3
1118	94903	2	3
1118	57928	3	3
1118	89846	2	3

1120	52437	4	4
1122	37798	2	3
1123	50179	2	3
1124	18082	2	3
1124	51678	2	3
1126	11166	3	4
1126	45352	4	5
1126	64284	4	4
1126	150263	3	4
1126	150264	4	4
1126	11169	2	3
1126	64103	5	4
1126	11167	4	4
1126	11193	4	4
1126	19328	3	3
1126	64196	3	4
1126	44419	2	3
1126	60900	5	4
1126	60899	5	4
1128	90488	3	3
1128	7378	2	3
1128	18699	3	3
1128	79044	2	3
1129	4699	2	3
1129	4701	2	3
1129	32884	2	3
1129	121143	2	3
1129	97521	3	3
1129	97519	3	3
1129	97317	1	2
1130	18144	3	3
1130	67533	4	3
1131	48242	3	3
1131	55600	3	3
1131	18147	3	3
1131	48239	3	3
1136	18289	2	3
1136	19604	2	3
1139	18163	3	3
1139	66121	3	3
1139	107884	3	3
1139	87818	4	3
1141	58838	2	3
1141	74130	1	3
1141	16984	2	3
1141	16985	2	2
1141	58836	2	3
1141	1150931	SC	SC
1141	104164	5	4
1141	104162	3	4
1142	20428	4	4
1143	18187	3	3
1144	18255	2	3
1149	17864	3	4
1149	20088	2	4
1149	48549	3	4
1149	123171	4	4
1149	17868	5	5
1149	89208	1	3
1149	20092	5	5
1149	89172	4	4
1149	106952	4	4
1149	97783	5	4
1149	89060	4	4
1149	1169574	3	4
1149	97788	3	4
1149	106841	5	4
1149	106845	3	4
1149	89090	4	4
1149	35818	3	4
1151	18241	3	4
1151	102094	3	4
1151	21268	4	4
1151	84597	3	4
1151	84599	3	3
1151	107974	4	4
1151	107972	4	4
1153	5317	4	3
1153	5332	3	2
1153	5337	4	4
1153	5343	3	2
1153	20924	2	3
1153	42248	3	3
1153	111106	4	3
1153	123280	2	3
1153	5316	2	2
1153	5329	2	2
1153	19316	3	3
1153	20060	4	3
1153	20925	2	3
1153	42271	2	3
1153	111102	4	3
1153	111108	1	3
1153	111110	2	3
1153	5331	3	2
1153	5320	2	3
1153	5333	3	2
1153	5338	3	4
1153	19323	2	2
1153	20927	2	3
1153	42279	3	3
1153	111104	4	3
1153	66447	2	3
1153	105078	3	3
1153	118464	4	2
1153	105100	2	2
1153	120040	3	3
1153	72494	4	3



1153	57182	3	3	1221	18817	2	2	1272	35803	3	3
1153	66484	3	3	1224	19678	3	3	1273	19794	2	3
1153	57180	3	3	1224	19677	2	3	1273	52912	3	4
1155	58114	3	3	1225	37797	2	2	1273	90758	3	3
1156	18263	2	3	1225	19716	2	2	1273	1078846	2	3
1159	21079	2	3	1225	119380	3	3	1273	115366	3	3
1160	100710	2	3	1225	119376	3	3	1273	1078542	2	3
1160	99946	Sub judice	Sub judi- ce	1225	1149597	3	4	1273	1160487	1	2
1160	97255	2	3	1225	119374	4	3	1273	114626	2	3
1160	86754	3	3	1226	1121801	3	3	1273	1050234	3	3
1160	58721	3	3	1227	19665	3	3	1273	1161711	1	2
1160	67306	3	3	1227	48567	3	4	1273	45954	2	3
1161	18278	5	4	1227	59565	2	2	1273	45956	1	3
1161	18722	4	4	1227	19838	3	3	1275	19796	2	3
1162	18279	1	3	1227	1177691	2	3	1275	95783	2	2
1162	17711	2	3	1230	19682	3	3	1275	113230	2	2
1166	100260	4	3	1230	19684	3	3	1275	113840	1	2
1166	1167926	3	3	1231	19705	3	3	1276	19798	3	4
1166	49960	5	4	1231	19703	3	3	1276	108384	4	3
1166	123105	4	3	1231	19704	3	4	1279	19801	3	3
1170	50953	3	4	1232	19710	4	5	1281	19803	4	4
1170	68905	3	4	1232	51018	2	3	1281	55761	3	4
1170	92038	3	3	1232	19709	2	3	1289	19812	3	3
1173	53463	2	3	1232	111891	3	5	1290	19889	2	3
1173	53490	3	3	1232	111882	4	4	1291	34210	2	3
1174	18304	3	2	1233	19721	2	3	1291	104618	3	3
1174	57546	2	2	1233	19730	3	3	1291	19961	2	2
1175	17316	3	3	1233	19726	2	3	1292	19832	3	3
1175	120825	2	3	1233	1108073	2	3	1292	19829	4	3
1175	57396	3	3	1233	89426	2	3	1292	21104	2	2
1175	17315	2	3	1233	74348	1	3	1292	50538	4	4
1175	21258	4	4	1233	89440	1	3	1292	84833	2	2
1175	1114158	2	3	1233	24211	2	3	1292	32573	3	3
1175	1114349	2	3	1237	46976	3	4	1294	19844	3	3
1182	19618	4	4	1237	19738	2	3	1294	47577	3	3
1182	56194	3	4	1237	1102087	3	4	1294	119038	3	3
1182	1190624	3	3	1239	19740	2	3	1294	119036	4	4
1185	18742	3	4	1239	68452	1	3	1294	1160972	SC	SC
1185	112726	3	4	1239	47489	2	3	1294	34523	2	4
1185	1139761	2	4	1240	24784	4	4	1296	35804	2	2
1185	21339	3	4	1240	50983	2	2	1296	48745	3	3
1185	82955	4	4	1240	22019	4	4	1298	19848	3	3
1185	18342	3	4	1240	1190435	3	3	1298	46780	2	3
1185	50872	3	4	1243	55435	2	3	1299	69176	2	3
1185	21306	5	5	1244	19748	4	4	1299	47677	3	3
1185	112998	2	3	1244	54686	4	4	1299	80277	3	3
1185	1139905	2	3	1244	56720	4	4	1299	96444	1	2
1185	112996	3	3	1244	19747	5	5	1300	19873	2	2
1185	1130174	2	3	1245	66403	5	5	1300	20681	2	3
1185	1139904	1	2	1246	19754	3	2	1301	32210	3	3
1185	1140203	2	3	1246	19752	1	1	1301	46832	3	3
1185	119588	2	3	1249	73921	2	3	1302	60590	1	3
1185	1143541	2	3	1252	110020	3	3	1302	86666	2	3
1185	119586	3	4	1252	1128556	3	3	1302	118992	2	3
1185	1139907	3	4	1252	49115	3	3	1302	1108203	2	3
1185	1122774	2	4	1253	19763	4	3	1302	60588	1	1
1185	49112	4	4	1253	67971	4	3	1304	19909	3	3
1185	49111	3	4	1254	19764	3	3	1304	109654	3	3
1187	18344	2	3	1255	27070	3	4	1304	1103750	2	3
1187	22001	2	3	1255	86490	3	4	1305	20356	3	4
1187	18345	2	3	1255	19840	2	3	1305	89824	4	4
1187	106426	2	3	1255	19766	3	4	1305	19918	3	3
1187	106441	1	2	1255	83866	1	3	1307	41676	2	3
1189	21050	3	3	1255	1184354	3	3	1307	57800	1	2
1189	51299	2	2	1255	1184349	3	3	1307	48199	2	3
1189	111334	3	3	1255	1184350	3	4	1307	19890	2	3
1189	9943	2	2	1255	1184330	3	3	1308	19921	3	3
1189	97564	3	4	1255	1184352	4	4	1308	43834	3	3
1190	18779	3	4	1255	1185522	3	2	1308	60061	4	3
1190	21719	3	4	1255	1185521	3	3	1308	55646	3	2
1190	36081	2	2	1255	82361	3	3	1308	1135209	4	4
1191	18780	3	3	1256	75684	4	4	1308	32758	3	3
1196	20524	4	4	1256	108202	4	3	1309	75679	2	4
1196	121026	3	4	1256	110150	3	3	1309	50435	3	4
1196	20527	4	4	1256	110152	4	3	1310	19924	3	3
1196	28757	4	4	1257	19964	2	3	1310	34063	2	2
1196	20526	4	4	1257	96089	3	3	1310	95755	2	3
1196	1170036	4	4	1257	50220	3	2	1310	57804	3	4
1196	121028	3	4	1257	110154	3	2	1310	48527	3	3
1196	88006	5	5	1257	109842	2	1	1311	107746	3	3
1196	99008	3	4	1257	116366	3	3	1311	19928	5	4
1196	99010	4	4	1257	5000051	2	2	1311	19927	5	4
1196	73025	4	4	1258	19771	3	3	1312	21552	3	3
1196	99012	4	4	1258	49326	2	3	1312	92153	2	3
1196	1130003	SC	SC	1258	48619	3	3	1312	19934	1	3
1196	57358	4	4	1258	109448	3	3	1313	103422	2	3
1196	74704	5	5	1264	32338	3	4	1313	56750	3	3
1196	1164570	3	4	1264	19783	3	4	1313	19971	4	3
1196	29083	4	4	1264	74902	3	4	1313	75894	3	3
1196	22750	4	4	1264	19781	4	4	1313	75892	4	3
1198	18789	3	3	1266	19858	2	3	1317	19979	4	4
1198	20759	2	3	1266	19857	2	3	1317	45900	3	3
1201	18795	4	3	1267	19786	2	3	1317	99790	3	3
1201	50787	4	3	1267	65717	3	2	1317	90595	3	3
1202	45654	2	3	1267	55604	2	3	1318	19981	2	3
1205	38581	3	4	1267	68297	3	3	1318	83850	2	3
1208	19605	3	4	1270	46796	4	4	1319	21480	2	2
1208	50977	3	4	1270	96711	2	3	1322	21731	3	4
1208	18804	2	4	1270	46807	3	3	1322	45706	4	4
1208	84965	3	3	1270	90209	4	3	1322	87752	3	3
1208	111098	2	3	1270	46930	3	3	1325	47524	3	3
1212	18808	2	2	1270	95393	2	3	1325	48759	3	4
1213	19853	2	2	1270	1170121	3	3	1325	1108691	3	3
1213	18809	2	3	1270	1170122	3	3	1326	68969	3	4
1219	55139	3	3	1270	1170119	3	3	1326	1120719	3	4
1219	57684	3	3	1270	1170115	4	4	1327	19992	5	4
1219	56998	2	2	1270	46814	3	3	1327	59131	3	3
				1270	46813	3	3	1327	95177	4	4
								1327	1083696	5	5
								1327	32115	4	4
								1328	19993	1	2
								1328	1041748	2	3
								1334	19999	3	4



1334	47638	3	4	1386	32232	4	3	1427	95914	2	3
1336	47546	3	3	1387	32704	4	4	1428	22112	2	2
1336	52071	4	4	1388	20500	3	4	1428	57682	2	2
1336	52073	3	3	1388	89612	3	4	1429	98742	3	3
1336	107030	3	4	1388	89652	4	4	1430	58342	3	4
1336	47553	4	4	1388	150210	4	5	1430	1104983	2	3
1336	47554	4	3	1388	1128671	3	4	1432	20727	3	3
1337	21775	3	3	1388	20501	4	4	1432	91384	3	3
1337	20023	3	3	1388	150212	4	4	1433	30771	2	3
1337	5000558	3	3	1388	21463	3	4	1433	118666	4	3
1337	99924	3	3	1388	89593	4	4	1434	20747	3	3
1344	20155	3	3	1388	67889	4	4	1434	58790	3	3
1344	118814	2	3	1388	89650	3	4	1434	117600	3	3
1345	20167	2	3	1388	150215	3	4	1434	108784	4	3
1345	79192	1	3	1388	150216	SC	SC	1436	47054	2	2
1345	48990	2	3	1388	1136343	4	4	1436	65369	2	3
1345	110484	2	3	1388	67887	4	4	1436	101457	2	3
1345	75644	2	3	1388	89658	3	3	1436	43978	2	3
1345	20700	SC	SC	1388	89744	SC	SC	1437	20750	2	2
1346	118119	3	3	1388	1150950	4	4	1438	20751	5	4
1346	89337	2	3	1388	89644	3	4	1439	48497	3	3
1346	88950	3	3	1388	150214	4	4	1439	20752	4	4
1346	104410	3	2	1388	1132193	5	5	1439	50060	3	3
1350	47071	3	3	1388	1132194	4	4	1439	57016	4	3
1350	48587	2	3	1388	67897	SC	SC	1439	57018	4	4
1350	1102249	3	3	1388	89693	3	4	1440	21069	4	4
1351	80867	5	5	1388	150217	3	3	1440	104432	3	3
1351	104710	4	4	1388	1129289	4	4	1440	20755	3	3
1351	99602	4	4	1388	1132195	4	4	1441	96267	3	3
1351	82306	3	4	1388	1152116	5	5	1442	20757	2	3
1351	112476	2	3	1394	20507	2	3	1443	21259	2	3
1351	1075731	3	4	1394	97609	3	3	1443	21252	1	2
1351	1075730	4	4	1394	48583	SC	SC	1444	25344	2	3
1351	68553	4	4	1395	20508	2	2	1444	79719	3	3
1351	82308	3	3	1395	56452	2	2	1445	21134	4	3
1353	20166	2	3	1396	48997	3	3	1445	1146824	3	3
1353	21277	2	3	1396	52904	3	3	1445	100614	3	4
1355	20253	3	3	1396	113122	3	3	1446	121409	3	3
1355	20260	3	3	1396	114344	2	3	1446	121417	3	3
1355	121329	3	4	1396	21742	2	3	1446	68775	1	2
1355	20254	3	3	1396	59812	SC	SC	1446	121431	1	2
1355	96512	3	3	1396	25329	2	3	1446	121435	3	3
1355	96514	2	3	1396	34083	1	2	1446	67423	3	3
1356	47116	4	4	1400	20516	2	3	1449	100222	3	3
1356	67852	3	3	1400	68440	3	3	1449	90825	4	4
1356	120064	2	3	1400	59822	3	3	1449	1083222	3	3
1359	32214	5	5	1400	1168331	4	4	1450	22009	3	4
1359	67118	4	4	1400	1185915	3	4	1450	5000565	3	3
1359	20413	4	5	1401	27287	2	3	1450	110296	3	3
1360	20371	2	3	1403	20600	3	4	1450	50789	2	3
1360	18157	2	3	1403	1111368	3	4	1452	21222	2	3
1362	53290	4	4	1404	20601	2	2	1452	41556	2	3
1362	89796	3	3	1409	119926	4	4	1452	22022	3	3
1362	25446	2	3	1409	50870	2	2	1454	37874	2	3
1363	30885	3	3	1409	1053158	3	3	1454	67963	3	4
1363	1158457	3	3	1409	1047113	3	3	1454	21225	3	3
1364	20397	4	4	1409	1053160	3	3	1455	21227	2	3
1364	67987	3	4	1411	20632	5	4	1455	110362	2	3
1364	58794	3	4	1411	55596	2	3	1455	107052	3	3
1364	73757	2	3	1412	20688	3	3	1456	21229	3	3
1365	22072	2	3	1412	100018	1	2	1456	116436	2	3
1365	52352	3	3	1412	63492	2	3	1457	21230	2	3
1365	66377	3	4	1412	89872	2	3	1457	88916	3	4
1365	57858	3	3	1412	48510	3	3	1457	96793	3	3
1365	48551	3	4	1413	20633	2	3	1457	109877	3	4
1365	96531	2	3	1414	20698	3	4	1457	96797	3	4
1365	53411	3	4	1414	74038	4	4	1457	96795	2	3
1365	35939	4	4	1417	48770	3	3	1459	51694	2	3
1365	24451	3	3	1417	68460	2	2	1459	5000052	2	3
1371	20444	4	4	1418	20648	3	3	1461	25282	2	3
1373	90519	3	2	1418	20642	4	4	1461	51670	3	3
1374	20473	2	3	1418	20649	3	3	1461	55031	3	4
1374	113118	3	3	1418	96753	2	2	1461	48353	3	4
1375	20714	2	2	1418	1116983	4	4	1461	48362	2	3
1375	91369	2	3	1418	29295	2	3	1462	56222	2	3
1375	20474	2	3	1418	96743	3	3	1462	59484	3	2
1379	51664	5	4	1419	20655	4	4	1462	46858	3	3
1379	53367	4	4	1419	20651	4	3	1462	67867	SC	SC
1379	26765	4	4	1419	20654	3	3	1462	72078	SC	SC
1379	38146	4	4	1419	83484	3	3	1462	67447	SC	SC
1381	20483	4	4	1419	83482	4	4	1462	46854	SC	SC
1381	53382	3	3	1419	83459	SC	SC	1463	21236	4	3
1381	66197	2	3	1419	85244	4	4	1463	100140	2	2
1381	58292	2	3	1419	115792	4	3	1465	21238	2	3
1381	48017	2	3	1419	106626	3	3	1465	69162	3	3
1381	109666	4	4	1419	27484	4	4	1465	118688	4	3
1381	109668	3	3	1420	91941	2	3	1465	73526	2	2
1381	109672	2	3	1422	85756	2	4	1467	107000	3	3
1381	109670	2	3	1422	21151	2	3	1468	21297	4	3
1381	108717	2	3	1422	20675	2	3	1468	95985	3	3
1381	108718	3	3	1422	34096	3	4	1468	95717	3	3
1382	20484	3	4	1422	21741	2	4	1468	98756	2	2
1383	118486	3	3	1422	17570	2	3	1468	32726	3	3
1383	20485	3	4	1422	107055	3	3	1469	53205	4	4
1384	20488	3	3	1422	92649	2	3	1469	21300	5	3
1384	20487	4	4	1422	22719	2	3	1469	87820	5	4
1384	20486	4	3	1423	48728	5	5	1469	107928	3	3
1385	50200	2	2	1423	52914	4	4	1472	21291	3	3
1386	27158	4	3	1423	48731	3	3	1472	49050	3	3
1386	95145	3	3	1423	101416	SC	SC	1472	21293	3	4
1386	94983	2	2	1426	15979	3	3	1472	111726	2	3
1386	1121371	4	3	1426	51676	3	3	1472	50876	3	3
1386	1160156	3	3	1426	85696	2	3	1472	25651	4	4
1386	1121369	3	3	1426	22036	3	3	1476	24232	2	3
1386	1160154	5	4	1427	111340	3	3	1476	43235	3	3
1386	1121370	2	3	1427	67977	3	3	1477	114954	2	2
1386	1160155	3	3	1427	81050	3	3	1477	21732	1	2
				1427	87550	3	3	1477	114956	1	2



1477	114967	1	2	1509	99456	2	3	1559	37884	4	4
1478	30915	2	3	1509	72162	2	3	1559	38852	4	3
1478	46750	2	3	1509	55224	3	3	1559	37889	4	4
1478	117539	3	3	1509	50767	3	3	1561	41667	4	3
1478	79700	3	3	1510	22002	3	3	1561	95983	3	4
1478	21728	2	3	1510	54828	3	3	1561	116290	2	2
1478	72689	2	3	1510	109248	3	4	1561	101909	2	3
1478	110489	2	2	1510	67879	4	3	1561	96116	3	2
1484	21506	5	4	1510	50274	3	3	1561	1130263	2	2
1484	21667	5	4	1510	50273	3	3	1561	1130265	2	4
1484	1149337	5	4	1513	22069	2	3	1561	38302	4	4
1484	107668	4	3	1513	21761	4	3	1562	41235	2	3
1486	21559	3	4	1513	1135409	1	2	1563	98049	4	4
1486	54997	3	4	1514	87402	3	3	1563	54836	3	3
1486	21517	5	5	1514	54834	3	3	1563	104168	2	3
1486	67091	3	4	1514	21763	3	3	1563	122880	5	4
1486	67090	4	4	1514	109293	4	3	1564	38319	2	3
1487	48772	3	3	1516	120331	1	3	1564	101810	3	3
1487	68327	3	3	1518	110319	SC	SC	1564	104412	3	3
1487	63494	3	3	1519	21772	3	3	1565	38905	2	2
1487	1074143	3	3	1519	95845	2	3	1567	114326	2	2
1487	1158956	4	3	1519	78268	3	3	1568	21153	2	3
1488	110726	2	2	1519	1114971	3	3	1568	7075	3	3
1488	101108	1	2	1519	1179797	4	4	1569	103528	2	3
1488	21647	3	3	1519	34619	4	4	1571	39164	3	3
1488	95629	3	3	1520	21773	5	5	1571	47067	2	3
1488	95819	4	3	1521	121573	3	3	1571	1058013	3	3
1488	95821	3	3	1521	21774	3	3	1571	119042	2	3
1490	21717	5	4	1523	21780	4	4	1571	50223	4	4
1490	67965	4	4	1524	21830	3	3	1572	49218	3	4
1490	79288	4	4	1530	53374	3	3	1572	39668	3	4
1490	73121	4	4	1530	91380	3	3	1573	52901	2	3
1490	21650	3	3	1530	106478	2	3	1573	104434	3	3
1490	1135199	4	4	1530	108228	3	3	1573	53265	2	3
1490	96789	4	4	1532	50725	2	3	1573	94819	3	4
1490	96787	4	4	1535	22024	3	3	1574	103252	3	3
1491	21652	3	3	1535	95775	2	3	1574	79880	3	4
1491	80293	3	3	1536	47543	3	3	1574	91089	2	3
1491	47509	3	3	1536	79760	3	3	1575	56708	3	3
1491	21749	3	3	1536	67543	3	3	1575	4163	3	3
1491	103836	2	3	1538	22027	3	4	1575	4161	4	4
1491	59923	3	3	1538	57522	2	4	1575	108658	3	3
1491	70442	3	3	1538	22071	2	4	1575	103638	3	3
1491	80942	4	4	1538	107606	3	4	1576	39685	3	2
1491	65428	3	3	1538	34612	3	4	1577	120335	3	3
1491	100130	3	3	1540	22113	3	4	1578	1152810	4	4
1491	100131	3	3	1540	54688	2	3	1581	48883	3	3
1492	21653	3	3	1540	96110	2	3	1581	41222	2	2
1492	56160	4	3	1541	22042	2	2	1583	100633	4	3
1492	83269	3	3	1541	89786	2	3	1583	1150484	4	3
1492	5000203	2	2	1541	100270	2	3	1584	94840	4	3
1492	1054663	3	3	1541	100274	2	3	1584	1150796	3	3
1493	49133	3	3	1541	57122	2	3	1584	1150290	4	3
1493	54446	2	3	1541	57136	2	3	1585	97017	3	3
1493	5001227	3	3	1541	48001	SC	SC	1585	120428	3	4
1493	103830	2	3	1541	75675	3	3	1585	1054087	2	3
1493	47097	4	3	1541	100272	1	3	1586	63710	3	3
1493	5001224	4	3	1541	100280	3	4	1586	38079	3	3
1493	5001225	SC	SC	1541	75665	1	2	1586	60224	4	4
1493	48694	3	3	1542	46868	2	3	1586	109496	2	3
1493	101196	SC	SC	1542	87870	2	3	1586	60324	2	2
1494	74024	4	4	1542	65855	3	3	1587	19761	3	3
1494	80642	4	4	1544	22114	2	3	1587	19917	2	3
1494	1123959	4	4	1544	122398	SC	SC	1590	45857	2	3
1496	21658	3	3	1545	37826	2	3	1590	48706	3	3
1496	74190	4	4	1545	54846	3	3	1590	50312	1	3
1497	21659	3	3	1545	22115	2	3	1590	48705	2	3
1498	21666	3	3	1546	67494	3	3	1590	50311	2	3
1498	59478	3	3	1546	5000348	3	3	1591	58120	3	3
1498	54624	3	3	1552	37298	2	3	1591	85395	3	4
1498	68792	2	2	1552	49417	2	3	1591	45872	2	3
1499	21668	2	3	1552	37299	3	4	1591	48569	3	4
1499	72665	1	2	1554	37332	5	4	1598	99918	2	2
1499	96689	2	3	1554	88026	3	3	1598	54164	3	3
1499	1119135	2	3	1554	37294	4	4	1598	52445	3	3
1500	21670	3	3	1554	108098	3	3	1598	74570	2	3
1500	48977	4	3	1554	1148680	4	4	1598	74575	3	3
1501	60597	2	3	1554	1148686	3	3	1598	74572	3	3
1501	60594	2	2	1556	37287	4	4	1599	117949	3	4
1502	21673	2	3	1556	53340	4	3	1599	54830	4	4
1502	120974	3	4	1556	48608	4	4	1599	117951	3	4
1502	120972	SC	SC	1556	1053293	4	4	1601	46033	2	2
1503	53894	3	3	1556	1076748	3	4	1606	46051	1	2
1503	56448	3	3	1556	67945	4	3	1607	46066	3	3
1504	21678	2	3	1556	67946	4	3	1609	50387	2	3
1504	103792	2	2	1557	37282	3	4	1610	48753	2	3
1504	98052	1	2	1557	37280	3	3	1610	68911	2	3
1504	1139142	2	3	1557	37279	3	3	1611	46096	3	3
1504	1133888	2	3	1557	37284	4	3	1612	48799	2	3
1504	98789	3	3	1557	51534	2	2	1612	106022	3	4
1504	67699	2	2	1557	51535	1	2	1612	1154842	3	3
1506	21729	3	3	1557	51539	3	3	1612	101409	4	4
1506	21733	3	4	1557	51540	3	3	1612	101411	3	3
1507	80230	2	4	1557	1123260	4	4	1612	101808	4	3
1507	1180222	2	3	1557	1123235	4	4	1612	54794	3	3
1507	1180223	2	4	1557	1183795	5	4	1612	50240	3	3
1508	21754	2	3	1557	1123247	3	3	1614	46188	3	3
1508	82700	3	4	1557	1183794	4	3	1615	47511	3	3
1508	5000162	2	3	1557	1123242	5	4	1615	80076	2	2
1508	37873	2	3	1557	1123238	5	5	1615	74256	1	2
1508	47556	3	3	1557	37349	2	3	1618	46121	3	4
1508	37901	3	3	1557	37350	3	3	1618	67973	3	4
1509	21756	2	3	1558	37890	3	3	1618	97607	3	4
1509	57802	3	3	1558	37891	3	3	1618	50785	3	3
1509	21757	3	3	1558	50006	3	3	1618	1081526	SC	SC
1509	104632	3	4	1558	105259	4	4	1618	1075746	SC	SC
1509	99465	3	4	1559	113301	4	4	1618	71319	4	3
1509	57044	3	3	1559	113302	3	3	1618	66569	3	4



1619	83274	3	3
1620	46128	3	3
1621	46144	2	3
1622	46145	2	3
1624	46157	2	4
1624	57392	2	3
1624	67875	2	4
1632	46782	4	3
1632	48789	4	4
1632	86737	3	3
1632	1058247	3	3
1632	1058244	3	3
1632	1058245	SC	SC
1632	68202	3	3
1637	65857	1	2
1639	106513	3	3
1639	46290	2	3
1640	73488	4	4
1640	89794	3	4
1640	117569	4	4
1640	46292	3	4
1641	46298	4	4
1641	95779	2	3
1641	95575	3	2
1641	48487	4	4
1641	67531	2	2
1642	116440	2	3
1642	68462	3	3
1642	57562	3	3
1643	90780	4	4
1643	90022	4	4
1643	46303	5	5
1643	90783	3	3
1643	90784	4	3
1645	116442	3	3
1645	91475	2	3
1646	71243	1	3
1646	88506	1	2
1647	46332	3	3
1647	57826	4	3
1647	68287	3	3
1647	68295	3	3
1653	46359	2	2
1655	48660	3	3
1656	66439	2	3
1656	46380	2	3
1656	68301	2	2
1656	48751	2	3
1657	46371	2	2
1657	48783	2	3
1657	48765	2	3
1658	46373	2	3
1658	52910	3	3
1658	48957	3	3
1659	46388	3	4
1659	54995	3	4
1659	67881	3	4
1660	46391	3	4
1660	68924	3	3
1660	103320	3	4
1660	74102	2	3
1660	1186783	3	3
1660	50773	3	3
1660	50774	2	3
1661	46393	2	3
1661	92335	2	3
1663	120420	2	4
1663	46411	3	4
1663	75026	2	3
1663	48875	2	3
1666	46417	3	4
1666	80644	3	4
1666	85375	3	3
1666	48714	3	3
1666	80640	4	4
1666	83614	2	2
1666	1178318	4	4
1666	1060021	4	3
1668	68599	3	3
1668	79036	SC	SC
1670	46431	3	4
1670	58504	3	4
1670	48666	3	3
1672	46435	3	3
1672	99855	3	4
1672	89999	3	4
1675	46446	2	2
1675	104482	2	3
1675	46443	2	3
1675	46441	1	2
1675	1106522	2	3
1675	1106271	2	3
1675	5000769	SC	SC
1675	1148319	1	2
1675	1104484	2	2
1675	1148533	1	3
1675	86895	2	3
1676	46466	3	3
1677	1134547	2	3
1679	46483	3	3
1680	46489	1	3
1680	46491	2	2
1680	50294	2	3
1681	46493	4	3
1681	97209	4	3
1682	67590	3	2
1682	122776	3	3
1682	67592	3	3

1682	46496	2	2
1683	83834	3	3
1683	90655	3	3
1683	46500	4	4
1683	1084355	2	3
1686	46514	3	3
1689	88826	2	2
1690	46529	2	3
1690	99052	3	3
1690	1079171	3	3
1690	1077291	3	3
1690	1077651	3	3
1690	108219	2	3
1690	105640	3	3
1692	46534	2	3
1693	46539	3	2
1693	1114907	SC	SC
1694	46543	3	3
1694	123149	3	3
1694	118860	2	2
1696	74226	2	3
1697	48746	2	3
1697	54622	3	3
1697	46551	2	3
1699	46555	2	3
1699	53892	2	3
1700	46558	4	4
1700	1052364	5	4
1700	1052363	4	3
1700	48663	4	4
1701	28982	3	3
1701	17858	5	5
1701	18787	2	3
1702	46564	2	3
1702	79764	2	3
1702	54977	3	4
1702	1175961	3	3
1702	110460	SC	SC
1702	112466	2	2
1702	69027	1	3
1702	67608	3	3
1703	46568	3	4
1703	67957	2	4
1703	110207	3	4
1703	109334	3	4
1703	73577	3	4
1707	47800	3	3
1708	47804	2	3
1708	47809	3	3
1708	53873	1	3
1708	68291	3	2
1709	47813	3	4
1709	79762	2	4
1710	47818	2	3
1711	47820	3	3
1711	91397	2	3
1711	48531	2	3
1711	95932	1	2
1711	50283	1	1
1711	96100	2	3
1711	96099	2	2
1712	105976	2	3
1712	47831	2	3
1714	47839	3	3
1714	1170052	2	2
1714	1169712	3	3
1716	47849	3	3
1716	59557	2	3
1717	48717	2	3
1717	53347	2	3
1717	48710	1	2
1717	48712	2	3
1718	104392	5	5
1718	99792	3	4
1720	47869	2	2
1720	95976	3	3
1721	47871	3	2
1721	108678	3	2
1722	47876	4	4
1723	47882	5	4
1723	1105114	5	4
1724	47886	2	3
1725	106638	2	3
1726	47896	3	3
1726	104462	2	3
1726	74222	2	3
1726	47901	2	3
1727	47909	2	1
1727	47904	1	2
1728	47913	2	3
1728	53562	3	3
1728	50781	4	4
1728	80966	3	3
1728	80999	3	4
1728	50779	3	3
1728	50780	3	3
1731	48385	3	3
1731	47922	2	3
1732	47926	3	3
1733	47929	2	3
1733	95960	2	3
1734	86402	3	4
1734	54620	3	4
1735	47937	2	4
1735	97445	3	4
1735	59082	3	4
1735	120140	3	4
1735	1045767	2	4

1736	69080	3	3
1736	88024	3	3
1736	69082	3	3
1736	69086	3	3
1738	47943	3	3
1738	51672	3	3
1738	74428	2	3
1742	75124	3	4
1742	47969	2	3
1742	49282	SC	SC
1742	75258	3	4
1742	71307	2	3
1742	75248	2	4
1742	47974	2	4
1742	47979	2	4
1742	75032	1	3
1742	75034	2	4
1742	75116	2	4
1742	71313	2	4
1742	118970	3	4
1749	48011	1	3
1749	86361	1	3
1752	48020	3	2
1756	48034	2	2
1756	48032	2	4
1758	103598	3	3
1758	58118	3	3
1758	48038	3	3
1758	1125258	3	3
1759	48775	3	3
1759	1058518	4	3
1759	1058520	4	3
1759	1059336	3	2
1759	1059170	3	3
1759	1058519	3	3
1762	75442	1	2
1762	49284	1	3
1762	75448	2	4
1762	69529	2	3
1762	48052	3	3
1762	75472	1	3
1762	69533	1	3
1762	75419	SC	SC
1762	75446	2	3
1762	75427	3	4
1765	99260	3	3
1766	49120	3	3
1772	48610	4	4
1772	68468	3	3
1772	122817	3	4
1772	90024	3	3
1772	90027	2	3
1772	90760	3	3
1772	1058491	3	3
1772	108280	4	4
1772	1058502	5	4
1772	112438	5	4
1772	1058495	2	3
1772	108286	3	3
1772	1058500	4	4
1772	1058493	3	4
1772	48079	3	3
1772	48080	3	3
1773	48082	3	4
1773	95935	3	3
1773	50225	4	4
1774	96639	2	2
1774	72867	2	2
1775	48094	2	3
1775	68431	2	3
1775	84107	2	3
1775	50783	3	3
1775	1182762	2	2
1775	1100508	3	4
1775	1100505	4	4
1775	1100506	3	3
1775	1100507	3	3
1775	1184469	3	3
1775	54614	3	3
1775	48091	3	3
1776	109313	4	4
1776	107046	2	3
1776	70110	SC	SC
1776	48096	SC	SC
1776	49286	2	2
1777	48101	3	3
1777	80869	2	2
1777	101324	3	3
1777	48642	3	3
1777	104731	4	3
1779	48110	3	3
1780	81867	2	3
1783	48125	2	3
1783	95938	2	3
1783	48123	3	3
1783	82744	SC	SC
1783	119774	SC	SC
1783	94977	2	2
1784	48129	2	3
1784	52925	1	2
1784	49299	2	2
1784	48963	SC	SC
1784	49387	3	3
1785	48137	2	3
1785	81399	4	4
1786	48139	3	3
1786	51674	3	3
1786	1104262	4	3

1788	48144	3	3	1838	115310	4	4	1900	51178	2	4
1788	66326	3	3	1838	115308	3	4	1900	51184	3	4
1788	66328	2	3	1838	117451	SC	SC	1901	92042	2	3
1788	99750	2	3	1838	35993	4	4	1901	1082340	1	2
1788	99754	3	3	1838	24436	1	2	1901	5000220	SC	SC
1788	99752	3	3	1840	15688	2	3	1903	55767	2	3
1788	109424	3	2	1840	96008	2	3	1904	51212	3	3
1789	48150	3	3	1840	15687	3	3	1907	51223	3	2
1789	51687	2	3	1840	120150	4	3	1907	51220	3	2
1790	47844	2	3	1841	4296	4	3	1907	79634	2	2
1790	68926	3	3	1841	4302	4	4	1907	79636	3	3
1790	48585	3	3	1841	4297	5	4	1907	79545	2	2
1797	48183	SC	SC	1841	115210	4	4	1907	79638	3	2
1797	55765	2	3	1841	117449	5	4	1910	1108441	2	3
1798	48185	2	2	1842	18732	3	3	1910	52921	2	3
1800	48192	3	3	1842	96010	3	3	1910	1139649	2	3
1800	89804	3	4	1842	8901	3	3	1913	51260	3	3
1801	48648	3	2	1842	1101106	3	3	1913	57400	3	3
1804	48203	2	2	1843	48952	2	2	1913	86732	4	4
1804	91019	3	3	1845	108372	1	1	1913	59704	3	3
1804	108092	3	3	1846	103324	2	3	1917	99596	2	3
1805	107316	3	3	1846	64264	4	4	1917	118802	2	3
1805	53531	3	3	1846	58746	3	4	1917	106988	3	3
1805	115720	3	3	1846	85250	2	2	1918	51275	2	3
1805	5000009	3	4	1847	49259	2	3	1918	51277	2	3
1805	110174	3	4	1850	49269	2	3	1921	1113624	3	3
1805	1186231	3	3	1850	96273	2	3	1923	51293	3	3
1805	5000013	2	3	1850	50245	2	2	1925	51314	3	3
1805	1107126	3	4	1851	49313	5	5	1926	60466	3	3
1805	1129004	2	3	1851	1073623	5	5	1927	48175	3	4
1805	1119300	4	4	1851	109178	4	4	1927	82562	4	4
1806	48213	2	2	1851	1099796	4	4	1928	107034	2	2
1806	65365	2	2	1851	1073520	4	5	1931	1110362	3	4
1806	58888	2	2	1851	1073535	5	5	1932	81344	3	3
1806	101401	SC	SC	1853	74842	3	3	1932	92161	2	3
1806	101403	1	1	1853	74830	2	2	1932	74258	5	4
1806	101399	SC	SC	1853	74834	2	2	1933	51546	2	3
1806	101395	1	2	1854	21338	3	3	1933	95962	2	3
1807	1166595	5	4	1854	20443	2	3	1933	56730	2	3
1807	5000142	3	3	1854	5668	3	3	1934	51549	3	3
1809	71167	3	3	1854	46755	SC	SC	1934	91391	2	3
1810	1128376	5	4	1854	105508	3	3	1936	51611	3	4
1810	1129104	4	3	1854	98443	2	3	1936	80291	3	3
1811	1128551	3	3	1854	105500	3	3	1936	51615	2	3
1812	48273	3	3	1854	20442	2	2	1939	59142	2	2
1813	105480	4	3	1854	1130126	3	2	1939	51640	2	3
1814	48299	SC	SC	1854	24452	3	3	1939	115418	3	3
1814	48302	SC	SC	1856	49772	3	3	1939	114632	2	3
1815	48304	2	3	1856	85178	2	2	1939	115416	3	3
1815	73346	2	3	1856	79819	4	3	1940	51666	3	3
1816	74012	3	3	1856	79821	2	2	1940	112963	3	3
1816	74188	2	2	1857	49775	4	4	1941	63140	2	2
1816	49255	2	2	1858	49780	2	3	1941	51761	1	2
1816	50306	2	3	1858	16804	3	4	1943	55193	2	2
1816	117590	2	3	1860	105198	3	3	1943	51713	2	3
1816	67415	2	3	1862	83015	4	4	1943	110164	2	2
1816	66791	3	3	1862	83021	4	3	1944	110248	3	3
1816	1143521	3	3	1863	73166	3	3	1945	51719	3	3
1816	58726	3	3	1864	49847	3	3	1945	101119	2	3
1817	48310	3	3	1864	1132770	2	2	1945	109307	2	3
1817	66383	3	3	1867	50394	2	3	1945	95803	2	3
1817	104484	4	3	1869	109590	3	3	1946	51721	5	4
1818	96270	2	3	1869	32352	3	3	1948	73348	2	3
1818	66117	3	3	1872	17296	3	3	1949	96537	3	3
1818	85738	3	3	1872	67114	2	3	1949	118788	2	3
1818	94309	3	3	1872	17302	2	3	1949	110514	2	2
1818	94317	SC	SC	1872	17301	3	3	1949	1110553	3	3
1818	68562	4	3	1872	72063	SC	SC	1949	110512	3	3
1819	48325	4	5	1872	72067	3	3	1949	1079605	SC	SC
1819	50648	3	4	1873	50716	3	4	1950	100794	3	2
1820	63070	4	3	1875	50918	3	2	1952	53352	4	4
1820	1127740	3	3	1876	50922	2	2	1952	65471	3	4
1820	1166665	3	3	1878	118496	4	4	1952	51770	4	4
1821	48431	2	3	1878	118497	4	4	1952	71939	3	4
1821	100712	2	3	1879	51048	2	3	1961	51839	4	5
1821	50456	2	3	1879	68454	2	3	1961	95747	3	3
1821	64786	1	3	1879	1078460	3	3	1964	1074536	2	3
1821	64791	2	2	1879	95026	3	4	1964	55077	3	3
1822	103272	2	2	1879	95061	2	3	1965	58560	1	2
1822	48439	2	2	1879	95035	2	4	1965	58564	1	2
1822	50107	3	3	1880	115298	4	3	1965	1120587	4	4
1822	50109	2	2	1880	57398	3	3	1967	59729	1	2
1827	48449	3	4	1881	51063	1	3	1967	68450	2	3
1830	48455	3	3	1883	117566	3	3	1967	51876	3	3
1830	66395	2	3	1884	51111	2	3	1970	81066	5	5
1830	68178	2	2	1885	99459	4	4	1970	95996	4	4
1830	1070127	4	3	1885	66161	4	3	1970	88642	4	4
1830	104042	3	4	1885	58700	4	4	1972	58533	3	3
1831	48460	2	3	1886	18130	2	2	1977	56316	2	2
1832	48466	3	3	1887	51125	2	3	1978	51922	3	3
1833	48471	3	3	1892	60078	2	4	1978	118956	4	3
1834	48480	2	3	1892	1154369	2	4	1978	118602	5	4
1835	17151	1	2	1892	1159051	2	3	1980	51942	3	3
1835	113064	2	2	1892	1154370	3	4	1980	85768	3	4
1835	73314	1	2	1892	1156973	3	4	1984	53190	3	4
1836	6096	3	4	1892	1154371	2	4	1984	66725	3	4
1836	6099	4	4	1892	1159052	2	3	1984	99732	5	4
1836	6095	4	4	1892	1073744	2	4	1986	52021	3	3
1836	102919	3	3	1892	122824	2	3	1986	67969	4	4
1836	102914	3	4	1893	51149	2	4	1986	59023	SC	SC
1836	102908	3	4	1893	51142	2	3	1986	108774	3	3
1837	48942	3	3	1894	51153	3	3	1986	119238	3	4
1837	91023	3	3	1895	17426	5	4	1986	57046	4	4
1838	20606	3	3	1895	51662	4	4	1986	119168	4	4
1838	58116	3	4	1895	51158	3	4	1986	106466	4	4
1838	5000721	2	3	1898	51167	3	3	1986	67563	4	4
1838	116602	SC	SC	1899	51175	2	3	1986	67102	4	4
1838	18011	4	3	1899	1059665	2	3	1988	59062	3	4



1988	5000579	3	4	2135	81048	3	4	2266	53589	2	3
1988	98571	3	4	2135	81518	3	3	2270	54908	2	3
1992	53912	3	3	2135	68994	3	4	2270	91913	3	4
1996	53900	2	3	2135	54549	2	2	2270	54909	3	4
1996	59482	2	3	2141	54913	3	3	2271	58762	3	3
1996	53910	2	2	2145	74522	4	4	2271	68427	2	3
1996	72431	3	3	2145	74524	3	4	2271	95795	3	3
1996	54737	1	2	2145	95661	3	4	2271	91041	3	3
2001	54869	2	3	2147	54602	2	4	2275	53635	3	3
2005	66381	5	4	2147	102056	2	4	2279	59007	4	4
2005	123389	2	3	2147	99652	2	4	2279	67106	4	4
2009	58844	1	2	2147	82666	3	4	2279	59005	4	4
2010	99960	2	3	2147	54605	3	4	2279	59012	4	3
2010	99972	3	3	2147	1151741	2	4	2287	79656	4	3
2010	99964	3	3	2147	1149905	2	4	2288	53794	2	3
2010	99970	3	3	2147	1151561	2	4	2288	104438	2	3
2010	99958	3	3	2147	1150707	2	4	2289	118236	SC	SC
2015	5000027	3	4	2149	58255	3	3	2297	67110	3	3
2021	69074	2	2	2149	74094	2	2	2301	80246	3	3
2021	69077	4	4	2149	105318	3	3	2311	96006	3	4
2022	108588	3	3	2150	58645	2	3	2312	59258	2	3
2022	98310	2	2	2158	107820	3	3	2312	1054088	2	3
2022	67053	3	3	2158	1086436	3	3	2319	67411	3	3
2023	96389	3	3	2160	88640	2	3	2324	73470	2	3
2023	95791	4	4	2160	82496	3	3	2324	85766	2	2
2023	65342	3	3	2160	1174479	4	4	2324	73492	3	3
2027	80084	3	3	2165	67955	3	2	2324	73496	3	3
2027	65413	2	3	2168	53149	3	3	2328	74480	3	3
2027	117456	2	3	2168	59480	2	2	2328	89817	3	3
2035	63410	3	3	2168	53156	3	3	2330	96004	2	2
2036	55294	3	4	2168	68249	3	3	2332	74274	2	2
2036	67975	3	4	2171	56010	3	3	2334	66467	3	3
2036	107676	3	4	2171	81044	3	3	2334	68442	3	4
2036	122370	4	4	2171	59846	3	3	2336	57692	1	3
2036	68209	4	4	2171	69228	2	3	2336	67112	2	4
2036	80833	4	4	2171	1181236	3	3	2336	57815	2	3
2036	80834	4	4	2173	67769	2	2	2336	104038	1	3
2039	99312	2	3	2173	113017	2	2	2341	58827	2	3
2041	56716	2	3	2174	68429	3	3	2341	68433	3	3
2041	83900	3	4	2174	82403	3	3	2341	58830	2	3
2042	73148	3	3	2175	58896	3	3	2341	1070750	3	3
2043	58874	4	4	2175	92165	3	3	2341	1029273	1	2
2043	58885	3	4	2175	85694	3	3	2343	116880	3	4
2045	65249	3	3	2175	58903	3	3	2343	54042	3	3
2045	65344	4	4	2175	67367	2	2	2343	90665	3	3
2049	98591	3	3	2177	64190	3	3	2343	18159	4	4
2056	118816	2	3	2177	1042354	2	2	2348	67177	3	3
2056	63412	2	3	2177	1042353	5	4	2348	1126150	3	3
2067	63548	2	3	2183	5693	3	3	2350	59806	2	3
2067	100895	2	3	2183	5691	3	3	2350	104628	2	3
2072	58150	2	2	2183	5692	3	2	2350	59804	2	3
2072	90436	3	3	2183	73052	2	2	2351	72871	3	3
2075	58756	1	2	2184	54552	3	3	2355	59144	3	3
2075	72277	3	3	2184	104396	2	3	2361	90916	3	3
2075	53497	1	2	2184	98054	3	3	2364	73958	2	2
2076	75848	3	4	2186	73808	2	3	2365	65031	3	3
2076	83265	2	3	2186	73816	3	3	2365	89418	3	3
2076	90481	2	3	2189	74020	3	3	2365	81212	3	3
2076	75852	3	4	2189	72877	1	2	2369	115830	3	3
2076	109794	2	2	2189	88595	3	3	2380	54112	3	4
2076	86817	2	3	2189	66052	3	3	2380	79051	3	3
2077	56800	4	4	2191	59316	2	2	2380	108679	2	3
2077	95577	2	3	2191	86408	2	3	2383	97081	3	4
2077	91191	2	3	2194	59309	2	3	2383	80299	2	3
2079	66667	2	3	2194	87933	2	3	2383	98065	3	4
2079	101203	3	4	2194	99604	2	3	2389	71365	3	3
2084	67088	3	2	2198	68356	3	3	2397	109535	5	4
2084	94943	3	3	2198	68358	2	2	2397	105966	5	5
2085	53296	2	3	2200	66165	3	3	2397	74162	4	5
2085	59486	3	3	2200	89826	1	2	2399	88900	2	3
2085	68779	3	3	2205	117708	3	4	2402	66061	2	3
2085	53295	4	3	2206	54928	4	4	2402	104622	3	4
2086	57828	3	3	2220	67159	3	4	2402	87826	2	3
2086	83044	4	4	2222	61824	3	3	2402	66098	2	3
2086	56190	4	3	2222	104490	2	3	2402	66096	2	3
2096	58637	3	4	2229	1099385	2	2	2402	66097	2	3
2098	1051704	2	2	2229	1187281	4	4	2408	58142	4	3
2098	57004	2	2	2233	53493	2	3	2408	96383	3	3
2102	66999	2	3	2233	67168	2	3	2408	120593	4	4
2102	67002	2	2	2233	110644	3	3	2408	116608	2	2
2113	57908	3	3	2233	112080	3	3	2408	123161	3	3
2113	106816	3	4	2233	1173382	3	3	2408	1160150	3	2
2113	59091	4	4	2233	112078	3	3	2408	1121601	3	2
2117	67255	3	3	2237	59321	3	2	2408	58697	4	3
2117	89478	2	2	2240	58619	3	3	2409	5275	3	3
2122	52975	3	3	2240	67983	3	3	2409	5000192	3	3
2122	68435	3	3	2240	58613	3	3	2409	5000189	2	3
2122	110360	3	4	2240	105322	4	3	2410	75398	3	3
2122	66059	2	3	2241	58266	4	3	2410	72897	3	2
2122	1071054	3	3	2241	89339	4	3	2410	75394	3	2
2122	1070955	1	2	2241	58275	4	3	2410	75390	3	3
2123	52987	3	3	2241	110236	4	3	2410	75401	2	3
2123	80156	3	3	2241	1181361	4	3	2410	75405	2	2
2123	18184	3	2	2242	58592	2	2	2413	66907	4	4
2123	101780	4	3	2242	72869	2	3	2413	80301	2	3
2123	95245	4	3	2242	58598	3	4	2413	66901	2	3
2123	1079060	4	4	2243	58624	3	3	2420	58279	3	3
2126	65859	5	4	2243	73323	3	1	2420	96148	3	3
2128	67985	5	4	2244	58639	3	3	2420	58286	3	3
2129	63414	5	4	2244	66385	2	2	2426	66650	3	4
2131	56718	2	3	2244	85418	2	2	2426	81038	3	3
2132	56482	3	3	2244	104066	SC	SC	2427	54213	3	2
2132	57394	3	3	2244	58643	3	3	2427	117779	2	2
2132	104063	2	3	2248	58607	2	2	2431	83888	2	3
2132	56489	2	3	2257	53554	2	3	2437	54228	4	3
2133	56816	2	3	2257	57686	2	2	2437	96014	2	3
2134	57942	2	2	2257	54458	2	2	2447	54256	2	2
2135	68996	3	3	2264	53582	4	4	2450	66397	3	3



2450	1152843	4	4	2581	92015	1	2	2835	1133126	2	3
2451	88548	3	3	2581	55632	2	3	2835	95075	3	3
2451	88546	SC	SC	2581	104114	SC	SC	2835	95081	3	3
2451	101383	SC	SC	2582	55007	3	4	2835	1130259	1	2
2451	101788	SC	SC	2582	56746	2	3	2835	1150906	4	4
2451	80984	SC	SC	2591	49315	5	5	2835	95003	2	3
2451	104088	SC	SC	2593	68124	2	3	2835	1304538	3	3
2451	101385	1	2	2613	118828	2	3	2835	63510	3	3
2451	75909	SC	SC	2616	71261	3	3	2835	63508	3	3
2456	54260	2	3	2616	80154	2	3	2836	88524	3	3
2456	73966	2	3	2617	73717	3	3	2841	98225	2	2
2459	54262	3	3	2620	87452	2	3	2844	68610	2	3
2459	54266	4	3	2623	86426	2	2	2845	89346	2	3
2459	73896	2	3	2623	109254	3	3	2845	73905	3	3
2459	80098	3	3	2624	55532	3	3	2846	68323	4	3
2459	54270	4	3	2624	96175	2	2	2849	56188	4	4
2460	54296	2	3	2625	74832	3	3	2855	67774	2	3
2460	86762	3	3	2625	74837	3	3	2855	67776	2	3
2460	110544	2	3	2625	74826	3	3	2859	71379	2	3
2460	120952	2	3	2625	74828	2	3	2859	85391	2	3
2465	54304	4	4	2629	98962	3	4	2870	74777	2	3
2468	54306	3	4	2629	107088	4	5	2879	82714	2	2
2469	75676	3	3	2629	83884	3	4	2879	90426	2	2
2470	58160	2	2	2630	121036	3	4	2879	104094	3	2
2474	94911	3	4	2632	36301	3	2	2886	58702	2	2
2478	69253	2	3	2632	72661	3	3	2886	104910	2	2
2478	119536	2	2	2632	49092	2	3	2886	119010	2	3
2478	118600	3	3	2636	95966	3	3	2896	101889	3	4
2478	118598	4	3	2647	67609	2	3	2896	94973	4	3
2484	90659	2	3	2647	96094	3	3	2903	67919	3	3
2484	116364	3	3	2652	88930	2	3	2903	67923	3	3
2485	54352	4	3	2656	90619	2	3	2904	87215	3	3
2488	68141	2	2	2656	90621	2	3	2908	67719	2	3
2488	101256	2	3	2676	73436	2	3	2908	90837	1	1
2494	73117	3	3	2676	73434	2	3	2908	67736	1	2
2494	1102622	3	3	2676	99214	3	3	2908	105326	2	3
2497	72503	3	4	2676	1180090	2	3	2909	67753	2	2
2497	72501	3	4	2676	1179480	2	3	2909	95974	2	2
2497	1153943	5	5	2687	67267	3	3	2909	67761	2	2
2497	1153595	4	4	2687	89321	3	3	2911	67473	2	3
2497	1109122	3	4	2687	67270	4	3	2911	67480	2	3
2497	1136671	4	4	2688	82712	3	3	2911	67484	SC	SC
2497	73614	3	4	2702	90573	1	2	2911	107940	3	3
2497	5000821	2	4	2703	90845	4	4	2911	107943	4	4
2497	1136638	4	5	2703	118682	3	3	2912	85721	3	4
2499	72000	3	3	2703	123819	4	4	2915	91827	2	2
2499	80804	2	2	2723	59068	3	3	2915	102032	2	3
2501	71995	3	4	2723	67961	3	3	2917	67911	2	3
2501	79784	3	3	2723	67125	SC	SC	2917	67917	2	3
2504	86410	3	3	2724	119538	3	3	2918	74448	3	4
2504	81052	3	3	2724	96002	2	3	2918	95851	3	4
2511	96277	3	3	2726	79650	2	2	2927	79494	2	2
2513	73710	3	4	2741	81100	2	3	2935	103348	3	3
2513	96265	3	3	2745	73502	2	3	2935	85736	3	3
2530	112957	2	3	2745	1049833	2	3	2944	73440	2	3
2532	79770	2	3	2753	68404	3	3	2944	80082	2	3
2532	95933	2	3	2755	58980	3	3	2944	73428	3	4
2532	56040	2	3	2755	58987	3	3	2944	90944	2	3
2536	54611	1	2	2755	91145	3	3	2949	107075	3	3
2537	118087	4	4	2756	56022	2	2	2950	73476	3	3
2537	92013	4	4	2756	1119043	2	2	2950	95781	3	4
2538	56380	4	3	2761	56044	2	2	2950	109384	4	4
2538	1078773	4	4	2761	5000267	1	2	2950	110366	4	4
2548	5000175	2	3	2763	64800	4	5	2950	88070	3	3
2548	54626	3	3	2766	67470	3	4	2950	1138871	3	3
2554	74040	2	3	2766	105970	3	4	2950	1030925	3	3
2554	56598	1	2	2770	73911	3	4	2950	1036342	3	3
2556	110012	3	3	2770	114342	3	4	2950	1036344	3	3
2556	29403	2	3	2771	56058	2	3	2950	1033381	4	4
2556	123299	2	3	2771	104436	3	3	2950	1167530	4	3
2556	28159	2	3	2771	56163	2	3	2961	104530	2	4
2556	123302	2	3	2773	56071	2	3	2961	117488	1	3
2560	54738	2	4	2773	104528	2	3	2964	69186	3	4
2560	54743	3	4	2773	56069	2	3	2974	68918	2	3
2564	13434	5	3	2774	21285	3	3	2974	71571	SC	SC
2564	118546	4	3	2774	21285	3	3	3000	119816	3	3
2564	13433	4	3	2774	68903	3	4	3000	78275	2	3
2564	13451	2	3	2774	74426	3	4	3004	90082	1	2
2564	79567	3	3	2774	21257	3	4	3008	101102	3	3
2564	13447	3	3	2774	1117922	3	3	3008	1153352	4	3
2564	1135705	3	3	2775	18281	2	2	3008	1153356	4	3
2565	9696	2	2	2775	17313	2	2	3012	67907	4	3
2565	16638	2	3	2779	1058916	2	3	3020	67061	3	3
2565	18321	4	3	2779	1058919	2	3	3027	80789	3	3
2565	19606	2	3	2783	57052	3	3	3029	73124	3	3
2565	5000006	2	3	2783	1136410	3	3	3029	94915	2	3
2565	9697	2	2	2784	68131	4	3	3034	71016	2	3
2565	105996	3	3	2787	1045443	3	3	3034	95745	2	3
2565	1179326	2	2	2793	1117303	3	3	3034	90629	2	2
2565	1143501	3	3	2794	68944	2	3	3034	90632	3	3
2566	66885	3	3	2794	92155	2	3	3042	88518	3	3
2566	65731	3	3	2794	100880	2	3	3042	93601	3	3
2568	54842	1	2	2794	68947	2	3	3042	88520	4	3
2568	74206	2	3	2794	101818	2	3	3051	83579	2	3
2569	67033	4	3	2796	74132	2	3	3099	80056	2	3
2569	66793	4	3	2796	104554	2	3	3099	85400	2	3
2569	1049967	4	3	2805	73568	3	3	3099	1120860	3	4
2569	106464	4	3	2811	85771	4	4	3099	105760	2	3
2569	66801	5	3	2811	85773	4	4	3099	1129071	4	3
2571	117174	3	4	2814	67486	2	4	3099	108394	4	4
2571	1074020	5	5	2814	100714	3	3	3099	1129255	2	3
2572	54864	2	2	2814	1150202	3	3	3099	105642	2	2
2573	54866	3	3	2814	1145607	2	2	3149	46035	3	3
2576	18138	3	3	2826	67645	3	3	3149	6689	2	3
2576	20602	4	3	2835	63496	3	3	3149	114880	4	3
2579	97087	3	4	2835	66203	3	3	3149	99740	3	3
2579	54938	4	4	2835	81046	3	4	3149	47123	3	3
2581	89518	2	3	2835	94775	3	3	3149	46040	3	3
				2835	63512	3	3				



3151	3836	2	3	3368	1122316	4	4	3609	20692	2	2
3151	51918	3	3	3368	107466	3	4	3610	18261	3	3
3151	3840	3	3	3368	107464	4	4	3610	100950	3	4
3151	1149767	2	3	3368	88184	4	4	3610	17514	3	4
3151	3856	2	3	3368	34373	4	4	3610	114958	5	5
3151	17999	3	3	3371	7769	4	4	3610	80850	4	4
3151	3837	3	4	3371	7773	4	4	3610	58552	5	5
3151	83545	3	3	3371	92873	4	4	3610	46343	3	4
3151	1121738	3	4	3371	7770	3	3	3612	17618	2	3
3151	119796	3	3	3371	105281	4	4	3612	53646	2	3
3151	28741	4	4	3372	73097	3	3	3612	17619	3	3
3151	64937	2	3	3372	73105	3	3	3612	24223	3	3
3160	57638	5	3	3372	118638	2	3	3613	68161	2	4
3162	1189018	5	4	3375	73780	2	2	3613	72673	2	4
3162	107694	3	3	3376	109296	1	3	3617	104794	2	3
3164	1111393	3	3	3376	86436	1	2	3618	86632	2	3
3165	1127888	4	4	3377	85102	2	2	3618	95777	2	3
3169	74818	4	4	3380	80250	3	3	3618	108630	1	2
3169	74824	4	4	3388	83912	3	3	3618	104408	2	2
3169	74820	4	4	3388	89822	3	3	3625	79906	2	2
3169	74822	3	4	3389	86406	2	2	3625	79904	2	3
3170	99250	3	3	3393	118088	2	3	3631	87936	2	3
3170	5000187	3	3	3393	81401	1	2	3631	83421	3	3
3170	17450	4	3	3397	112959	2	3	3641	3529	3	4
3171	57110	3	3	3397	80750	2	3	3641	18306	3	3
3171	1085211	3	3	3397	87925	2	3	3644	79896	2	2
3172	60984	5	4	3411	87907	3	3	3644	1099714	3	3
3172	60616	5	4	3411	119962	2	3	3648	108756	2	3
3172	60635	4	3	3411	119956	3	3	3648	108758	SC	SC
3177	57430	2	3	3411	1046661	3	2	3649	85144	2	3
3182	57632	3	3	3411	1040554	1	2	3649	99814	2	3
3186	59790	2	2	3427	74458	2	2	3649	85142	2	3
3186	57810	1	2	3427	94201	2	2	3649	1100070	3	4
3188	107474	3	3	3430	79934	3	3	3663	86815	2	3
3188	1157936	4	3	3430	109810	3	3	3669	80797	2	3
3189	121892	3	3	3430	109808	3	4	3669	80800	2	3
3189	1156646	4	3	3430	109812	SC	SC	3680	72029	3	4
3189	1163760	4	3	3431	92817	1	2	3680	72027	4	4
3189	121888	4	3	3432	107042	2	2	3680	72025	3	4
3189	1161643	5	4	3432	14826	2	2	3680	72019	4	4
3189	57870	3	3	3434	85692	3	3	3680	1165580	3	4
3193	47864	3	3	3436	89528	3	3	3684	67625	3	2
3193	20513	2	2	3437	84415	3	3	3688	16619	3	3
3193	1164541	5	4	3437	83472	3	3	3688	57590	3	3
3193	109442	3	3	3443	79483	4	4	3688	17454	3	3
3194	67611	3	3	3443	1056078	4	4	3692	67848	1	2
3194	89815	3	3	3443	5000002	4	5	3693	67850	2	3
3194	67767	3	4	3443	79480	3	4	3693	72873	2	3
3204	95405	2	3	3443	1071067	4	4	3710	86358	5	4
3205	1151716	3	3	3456	68933	2	2	3716	98153	3	3
3205	101436	3	3	3456	80152	3	3	3724	85092	1	2
3209	108134	2	2	3456	68935	2	2	3724	85095	2	2
3232	74158	2	2	3456	79806	2	3	3743	101481	3	3
3252	80664	3	3	3456	95797	3	2	3746	90839	3	3
3252	95855	2	3	3456	109410	3	3	3753	5268	2	2
3268	74096	2	3	3488	64805	3	3	3753	5267	3	2
3268	1131730	3	3	3495	83284	2	3	3754	24935	3	3
3270	110371	2	2	3495	83292	3	3	3754	19777	4	3
3270	73974	3	3	3507	83995	2	2	3757	94501	1	2
3279	113585	3	3	3509	107678	4	3	3758	17964	5	4
3279	1103697	4	4	3513	90144	2	3	3758	68203	3	3
3279	1116908	5	4	3515	52779	2	3	3760	90163	3	3
3279	1103648	4	3	3515	87824	2	3	3760	101125	1	2
3279	1161237	4	4	3522	88965	5	4	3768	79548	3	3
3285	86598	4	4	3523	92173	4	4	3768	110369	3	3
3294	75913	2	4	3525	86434	3	2	3768	110181	4	3
3294	59325	2	3	3529	98566	3	3	3768	110184	4	4
3294	72563	3	4	3529	8937	3	3	3769	88584	2	4
3294	72561	2	3	3529	8934	3	3	3770	85140	3	3
3294	75915	2	4	3529	72303	3	2	3772	110456	3	3
3295	59331	3	3	3529	72305	3	2	3772	107578	2	2
3295	72109	4	3	3529	72313	2	2	3776	100884	2	3
3303	16867	2	2	3529	72311	3	3	3779	1042829	3	4
3303	16868	2	2	3530	72005	3	3	3779	69414	2	2
3304	80366	3	3	3533	88646	1	2	3779	86526	3	4
3307	104704	2	2	3536	101526	3	3	3779	68752	3	3
3307	59852	SC	SC	3538	112420	5	4	3779	86528	3	3
3307	59856	SC	SC	3541	110430	2	2	3783	107424	3	3
3307	104700	SC	SC	3543	101454	4	4	3783	107420	3	3
3308	68763	5	4	3568	79654	2	2	3783	107418	2	3
3319	103428	3	3	3568	79652	4	4	3784	91153	2	2
3323	83881	2	2	3568	85451	3	4	3785	94493	2	2
3323	119096	3	2	3573	87721	4	3	3785	94487	2	2
3323	119094	3	2	3588	85099	2	3	3785	94485	2	2
3323	119958	3	3	3588	90829	2	4	3786	92993	3	3
3332	112436	2	2	3588	106149	3	4	3786	88887	SC	SC
3332	1078530	3	3	3596	87254	SC	SC	3786	104332	3	2
3333	1122184	5	4	3596	87266	4	3	3786	104424	4	3
3333	1048077	3	3	3602	21743	3	3	3786	150346	3	3
3333	101155	4	4	3602	21233	3	3	3788	90843	4	4
3333	1104027	4	4	3602	96857	3	3	3788	110244	4	3
3333	101151	4	4	3602	49086	3	3	3789	82741	3	3
3333	101192	3	3	3602	86896	3	3	3789	90657	3	3
3333	104048	3	3	3602	57836	3	3	3790	1099036	2	2
3333	107984	3	3	3602	48782	3	4	3793	86823	2	2
3333	101157	5	4	3602	47540	3	4	3797	99623	3	3
3333	102103	3	4	3603	20502	2	3	3797	1120026	2	3
3336	66972	5	5	3603	91367	2	3	3803	108120	2	3
3336	94923	3	3	3603	37309	2	3	3804	82716	3	3
3336	5000093	SC	SC	3603	47159	2	2	3804	1043970	3	2
3336	5000094	4	4	3603	102142	3	3	3804	69220	2	3
3339	74106	3	3	3603	102140	3	3	3804	120130	3	3
3339	74112	4	4	3603	99770	SC	SC	3804	120134	4	4
3339	113012	2	3	3603	99771	3	3	3804	1132248	3	4
3363	69287	2	2	3607	73472	4	4	3805	108798	3	3
3363	1156176	2	2	3607	89828	3	3	3805	108800	3	4
3368	63344	3	4	3609	20807	2	2	3805	1073148	4	3
3368	112208	4	4	3609	20605	2	2	3815	104684	2	2



3817	100228	2	3	3985	72557	4	3	4150	100004	2	3
3817	101110	2	3	3985	1177663	4	4	4153	107411	2	3
3817	1047528	2	3	3985	118832	2	4	4153	1047903	2	3
3817	1133599	3	3	3985	1265024	4	4	4153	107413	4	3
3817	1074594	2	3	3985	118908	3	3	4153	1174564	3	3
3823	118661	2	3	3990	85034	2	2	4153	1133149	3	3
3826	85304	3	3	3990	101380	2	3	4153	107407	1	3
3826	109498	3	3	3992	118796	1	2	4153	107408	2	3
3826	85310	2	3	3992	118792	2	2	4157	100870	2	2
3826	109500	1	2	3996	94495	3	3	4162	115201	3	4
3838	70075	3	3	3996	95265	4	3	4162	101796	4	4
3838	70079	4	4	3996	105758	4	3	4163	47791	3	3
3840	103532	3	4	3998	97147	4	4	4163	121113	SC	SC
3840	56382	2	4	4000	104786	3	4	4163	84314	3	3
3840	53628	3	4	4006	74683	3	3	4163	84317	4	3
3840	51334	4	5	4006	120684	3	4	4163	62488	2	3
3840	22023	2	3	4007	92057	3	3	4169	90914	2	3
3840	29297	2	3	4009	74696	3	3	4169	1136480	2	3
3847	92301	4	3	4009	74700	3	3	4169	1059801	3	3
3849	41244	4	3	4009	74702	4	3	4169	1059803	3	3
3849	18424	5	3	4009	86492	3	3	4169	1059804	2	3
3849	18426	2	3	4010	74816	3	3	4169	1059805	2	3
3849	17153	4	3	4010	74904	2	2	4179	114896	3	3
3849	1100883	4	3	4010	56442	3	3	4185	1101124	2	3
3849	38216	3	3	4010	110300	3	4	4185	1058506	5	4
3853	86379	2	3	4010	75715	3	2	4201	109225	2	3
3853	104390	2	3	4010	21309	4	4	4201	111096	1	3
3853	86222	2	3	4010	115698	4	3	4209	100195	SC	SC
3853	1134057	SC	SC	4010	87977	2	3	4218	15655	3	3
3853	1108114	2	3	4010	75726	3	3	4218	72990	3	3
3854	92913	2	3	4013	96977	3	3	4218	51129	3	3
3862	88942	3	4	4013	96975	3	4	4218	111672	3	3
3862	101106	3	3	4013	97556	3	3	4251	115402	3	3
3862	1101258	3	3	4017	8046	3	3	4251	84439	4	3
3864	104682	2	3	4017	8037	2	3	4251	1016086	4	3
3866	85654	1	2	4017	8044	3	3	4251	84437	3	3
3866	98344	2	3	4017	33549	3	3	4251	1016085	3	3
3867	86582	4	4	4017	8045	3	3	4251	113843	3	3
3874	96932	2	3	4017	88676	2	3	4255	18805	3	3
3875	10337	2	4	4017	1178523	3	3	4255	49820	2	3
3875	73350	2	3	4017	1163754	3	3	4255	90635	3	3
3875	10336	2	3	4017	97033	2	3	4255	19919	3	3
3875	68959	3	4	4017	97031	3	2	4256	1111999	3	4
3876	5000944	3	3	4017	97025	3	3	4256	55998	3	4
3876	5000947	3	4	4020	75345	3	3	4256	59561	4	4
3876	5000945	3	3	4021	1178852	3	3	4256	79976	3	4
3876	5000943	5	4	4022	104578	4	3	4257	113663	4	4
3877	98221	2	4	4024	1153086	4	3	4259	94497	1	2
3878	96983	4	4	4026	75355	4	3	4259	94499	2	2
3879	100230	3	3	4026	1150265	5	3	4261	119922	4	3
3879	1133577	2	3	4028	98212	2	3	4261	119920	1	2
3881	99507	2	3	4029	116988	3	4	4277	104254	2	3
3881	105192	3	3	4029	116974	3	3	4277	1165832	3	3
3881	99505	2	3	4030	10266	2	3	4277	1161836	2	3
3921	91093	4	4	4030	1185040	3	4	4289	99670	1	2
3921	102006	3	4	4030	123306	2	2	4293	91121	3	3
3921	91097	3	3	4030	29435	3	3	4293	91115	3	3
3930	94458	3	4	4037	101320	3	4	4294	110630	2	2
3930	101930	2	3	4037	104264	2	3	4329	113639	2	2
3930	92919	3	4	4042	99382	4	4	4329	113643	2	2
3930	92922	2	3	4045	1075750	2	3	4330	108152	3	3
3933	102970	2	3	4045	79614	SC	SC	4357	85746	2	2
3936	90867	3	3	4045	101389	4	4	4362	92084	3	3
3936	90869	2	3	4059	116864	3	2	4362	101116	3	3
3936	92329	SC	SC	4064	79928	3	3	4362	101112	2	3
3936	92331	3	3	4064	79924	3	3	4362	92083	3	3
3937	96959	2	3	4077	84973	3	3	4367	1111377	2	3
3937	96963	2	3	4079	108132	2	2	4396	17073	2	3
3937	97537	2	2	4079	108192	2	2	4396	116680	2	3
3939	100160	2	2	4086	110030	4	2	4396	69581	2	3
3939	100158	2	2	4092	84961	2	2	4399	98009	2	2
3940	96945	2	2	4092	84957	2	2	4399	101104	2	3
3940	96947	2	2	4093	118964	3	4	4399	98011	2	3
3946	72171	3	3	4094	108370	3	3	4399	1108531	2	3
3946	110197	4	4	4096	80990	3	2	4411	104244	2	3
3948	72175	4	3	4096	80897	3	3	4411	104246	2	4
3948	110212	4	4	4096	99930	3	3	4420	120313	4	3
3954	62322	3	3	4096	99936	5	4	4420	8291	3	3
3955	60082	4	4	4096	99932	4	4	4420	1134334	2	2
3962	109416	2	3	4096	80988	5	4	4420	1111762	4	4
3962	73638	4	3	4097	112260	4	4	4420	105750	3	3
3966	11697	3	4	4097	80900	3	3	4420	25031	3	3
3966	93413	3	4	4097	101159	4	4	4420	30759	4	3
3966	108158	4	4	4097	1073876	5	4	4421	85454	3	3
3972	4146	2	3	4097	101188	2	3	4428	121385	4	3
3974	4072	3	4	4098	1103187	3	3	4429	1076657	4	4
3974	4075	2	3	4104	90855	5	5	4442	90861	3	3
3974	121170	2	3	4108	1149622	2	2	4443	102051	4	4
3974	58274	2	3	4113	108456	3	4	4443	102049	2	2
3974	4073	5	4	4118	103870	2	3	4450	105494	3	4
3975	73310	2	2	4118	106016	2	3	4450	5000868	4	5
3980	5000270	2	3	4118	120643	2	3	4450	105918	2	3
3983	38907	3	3	4118	1133038	3	3	4452	100652	2	3
3983	73035	3	3	4121	112700	3	3	4452	100656	2	3
3983	60578	3	3	4121	1163645	2	3	4460	107960	2	3
3983	1186061	4	4	4123	113658	3	2	4460	107958	3	3
3984	74064	5	4	4126	117758	3	3	4492	111046	2	2
3984	85588	5	4	4138	90881	3	3	4496	86654	2	2
3985	86974	4	4	4138	90883	3	3	4503	100433	5	4
3985	1111954	4	4	4138	92317	2	3	4503	1105377	4	4
3985	87004	3	3	4138	92321	3	3	4503	113425	3	4
3985	1112030	3	3	4138	96195	3	3	4504	21540	4	3
3985	118834	4	4	4141	90907	2	3	4504	21541	4	3
3985	1265027	4	4	4141	90905	2	3	4504	1172805	2	3
3985	1124973	4	4	4141	92323	2	3	4504	121403	4	4
3985	1185514	3	3	4141	92325	3	3	4504	15884	4	4
3985	21841	3	2	4141	90890	3	3	4504	121405	3	3
3985	21842	4	3	4150	100006	2	3	4518	119787	3	3



4518	119789	3	3
4522	8209	3	3
4522	65335	3	4
4522	68448	3	4
4522	109608	2	3
4522	8207	4	4
4522	8210	3	4
4522	65339	3	4
4530	92927	3	3
4530	104404	3	3
4530	101900	2	3
4530	92929	3	3
4530	110242	2	3
4530	1072422	3	3
4530	101145	3	3
4530	101146	3	3
4531	17889	3	3
4531	122794	3	3
4532	117320	3	3
4533	119785	2	3
4566	101624	3	4
4566	102066	SC	SC
4566	101927	4	4
4584	1100010	2	2
4584	87972	2	2
4584	87962	4	3
4584	88604	2	2
4584	88600	3	3
4584	88602	SC	SC
4586	118344	3	4
4588	116952	1	2
4590	99438	2	1
4596	98017	3	3
4597	98021	2	2
4598	98019	3	3
4610	122862	2	2
4613	117508	3	3
4616	115184	3	3
4616	117521	2	2
4632	98173	2	3
4632	98176	2	3
4632	98169	2	3
4632	104524	2	3
4632	112474	2	3
4632	110648	2	3
4633	117760	1	2
4633	117762	3	3
4652	112932	3	3
4652	117502	3	3
4652	112863	2	3
4652	112859	3	3
4652	112971	3	3
4655	104848	2	3
4655	107022	3	3
4655	111964	3	4
4655	111966	4	3
4656	104834	2	3
4656	107629	3	3
4656	106146	2	3
4661	113667	2	3
4661	113661	2	3
4669	107830	3	3
4669	107826	2	3
4669	1048393	4	4
4681	117623	2	3
4699	117606	2	3
4699	1130457	3	3
4700	104192	5	4
4700	117876	4	4
4702	111144	2	3
4702	111148	2	3
4702	1054728	3	4
4702	111146	1	3
4722	90420	5	4
4722	7401	3	3
4722	21508	4	3
4724	96995	2	3
4724	96993	2	3
4729	118346	3	2
4731	113655	2	2
4732	120142	3	3
4732	120146	3	3
4732	101760	2	2
4742	114618	2	3
4742	1165466	2	3
4742	1156199	3	3
4742	1158402	2	3
4751	108154	4	4
4751	108409	3	4
4756	96870	4	3
4756	96872	3	3
4765	117030	2	3
4765	118552	2	2
4766	1068941	4	4
4766	1069057	SC	SC
4766	105790	3	3
4766	106974	3	4
4766	106976	3	3
4766	106972	4	4
4766	109434	3	4
4766	106968	4	4
4773	110339	5	3
4784	1112060	SC	SC
4784	110522	4	3
4784	1077956	3	4
4786	1184730	4	3
4786	1127161	2	3
4786	90773	3	3
4793	47627	3	3
4793	54080	3	3
4793	9212	2	2
4810	108118	3	3
4821	111074	3	3
4823	110572	2	3

4823	110574	3	3
4826	52013	2	3
4826	91571	2	3
4826	91587	2	2
4826	112710	2	3
4826	52917	2	2
4826	104908	3	3
4826	98045	3	3
4826	67509	3	3
4826	94229	3	3
4826	112708	2	2
4826	95013	3	3
4826	112822	1	3
4826	58024	2	2
4826	92327	2	2
4826	112824	3	3
4826	91209	3	3
4846	107834	3	3
4846	118538	3	3
4847	122352	4	3
4849	108721	2	4
4849	5000736	2	3
4849	92217	3	3
4863	117248	3	3
4863	123379	3	3
4865	114614	3	3
4865	123363	3	3
4873	1106274	2	3
4873	1109733	4	3
4873	119793	3	3
4878	110036	4	3
4878	110032	2	3
4878	110034	3	3
4901	5000750	3	4
4902	117244	3	4
4915	104199	3	3
4915	108664	2	3
4915	104201	2	3
4917	109472	4	4
4917	118812	2	2
4922	116954	4	4
4922	115396	2	3
4925	123345	5	4
4925	1161406	5	5
4926	1150383	4	4
4926	1150400	4	3
4938	5000737	3	4
4943	112444	5	4
4950	117604	2	2
4962	20151	4	4
4962	4238	3	3
4962	20464	2	2
4962	46793	4	4
4962	121354	4	3
4962	115631	3	3
4962	100210	SC	SC
4964	117964	2	3
4969	117180	2	3
4969	117188	2	4
4983	114888	2	3
4983	114886	2	3
4995	115718	3	3
4995	115716	3	2
5023	114901	2	2
5023	114903	2	2
5038	118844	1	2
5038	114916	2	2
5048	118340	4	4
5066	113330	3	3
5066	113316	4	3
5066	113318	3	3
5066	113320	3	3
5077	108344	4	3
5105	120125	3	3
5131	118572	3	3
5133	117240	3	3
5215	10220	3	4
5215	53424	3	4
5217	91881	2	2
5217	103468	2	3
5228	103664	2	3
5242	9976	3	3
5242	9977	3	3
5242	111302	2	2
5243	105432	3	3
5277	48190	1	3
5277	65118	2	3
5277	100952	2	3
5277	48867	SC	SC
5277	1056743	1	2
5285	33037	3	3
5285	53574	3	3
5285	15767	3	3
5285	1076047	2	2
5285	1074711	5	4
5285	28980	4	3
5288	122521	3	3
5288	122516	3	3
5288	1007689	3	3
5303	54656	2	3
5303	91993	2	3
5303	56198	2	3
5312	4343	4	4
5312	68446	3	3
5312	99513	3	4
5312	4344	4	4
5312	95825	3	3
5312	1071264	4	3

5312	95823	4	4
5312	1072001	3	3
5312	1184892	3	3
5312	71389	4	4
5312	71388	3	3
5314	67981	3	4
5315	65196	3	4
5316	67549	2	3
5316	48447	3	3
5317	8548	3	3
5317	8550	3	3
5318	6730	2	2
5318	6732	3	3
5322	104300	4	4
5322	1103695	5	4
5322	121593	4	4
5322	120201	3	3
5322	103437	3	3
5322	103438	3	4
5362	120735	1	2
5362	120680	2	4
5369	18797	3	3
5369	96921	3	3
5370	90671	2	3
5370	78986	2	3
5370	96849	3	4
5370	59214	2	3
5387	62522	4	4
5394	4359	3	3
5403	39873	3	3
5403	86404	3	3
5403	95539	3	3
5403	47995	3	3
5403	99234	3	3
5403	47993	2	3
5403	111052	2	3
5403	122292	3	4
5403	58008	3	3
5403	99232	3	3
5403	32727	3	3
5403	34234	3	3
5439	19809	3	4
5439	51829	3	4
5439	19739	3	4
5451	67280	2	3
5451	74128	2	3
5451	107641	2	3
5451	68899	3	3
5451	68501	2	3
5473	82550	2	3
5511	101068	3	3
5511	37289	4	4
5511	108140	2	3
5511	48786	3	3
5518	21770	3	3
5518	22106	2	3
5518	1071940	2	3
5518	84629	2	2
5520	48415	5	5
5520	57616	3	3
5520	81040	2	3
5520	46502	3	4
5550	51251	SC	SC
5550	67175	2	3
5550	73316	1	2
5550	81042	2	3
5550	95541	2	3
5550	84592	2	3
5550	59171	3	3
5555	55504	3	3
5555	86726	2	3
5555	18253	3	3
5555	58224	3	3
5555	24809	4	4
5591	21301	3	3
5591	109912	2	3
5591	110446	3	3
5591	59356	2	4
5591	59350	3	3
5592	73773	3	3
5592	97251	3	3
5592	34926	4	3
5593	96317	3	3
5599	14946	3	3
5599	71853	2	3
5599	14945	4	4
5600	121475	3	3
5600	56388	3	3
5600	6977	3	3
5633	1152530	3	3
5668	48553	3	3
5668	48142	3	3
5668	101358	3	3
5668	102004	SC	SC
5668	82680	SC	SC
5668	108880	4	3
5668	57048	3	3
5668	71485	SC	SC
5669	85088	3	3
5669	112974	3	3
5669	111646	2	2
5669	111652	3	3
5669	112988	2	2
5670	17118	3	3
5670	17119	4	4
5671	1120506	2	3
5671	4028	2	2
10071	1000646	5	4



10385	1003652	4	4
10418	1026351	SC	SC
10588	1001030	2	3
10685	1002454	4	4
10836	1005895	2	3
11007	1006650	3	4
11007	1006651	3	4
11289	118732	4	4
11308	1007584	2	3
11308	1007616	2	3
11308	1007623	3	3
11544	1049893	2	3
11544	1050994	3	3
11563	1009971	4	3
11563	1012406	3	3
11593	1008957	2	2
11750	1011009	3	3
11752	1013557	3	4
11807	1025693	3	3
11807	1025692	3	3
11807	1025691	4	4
11841	1013368	1	3
11895	1014151	2	3
12189	1025850	3	3
12247	1057767	5	4
12338	1122127	SC	SC
12522	1100782	3	3
12601	1042985	4	4
12661	1073805	5	4
12748	1049561	2	3
12748	1048371	2	3
12754	1048109	3	3
12766	1047075	2	3
12766	1047076	3	3
12772	1047070	4	3
12784	1046779	4	4
12784	1046780	4	4
12784	1046778	4	4
12784	1109815	4	4
12784	1046773	4	4
12847	1050050	3	3
12847	1050049	3	3
12916	1050306	3	3
12923	1054840	3	3
12923	1054848	3	3
12923	1054846	4	3
12923	1054847	3	3
12946	1053581	2	3
13034	1052492	2	3
13034	1052392	2	2
13106	1053312	2	2
13106	1053314	3	2
13106	1053313	1	2
13106	1053124	4	3
13106	1053203	3	3
13133	1052821	2	3
13133	1052822	2	3
13133	1052824	SC	SC
13133	1052823	4	3
13300	1101247	3	2
13359	1055542	2	3
13359	1055547	SC	SC
13359	1055546	SC	SC
13625	1058992	3	2
13625	1058993	2	2
13625	1058989	3	3
13643	1072452	1	2
13657	1059586	3	3
13663	1068885	3	3
13684	1068924	3	3
13749	1103336	3	3
13818	1076060	3	2
13828	1073700	2	3
13832	1073855	2	3
13832	1076124	2	3
13856	1074838	SC	SC
13856	1074840	3	2
13856	1074841	3	3
13856	1074839	5	3
13865	1075443	3	3
13982	1077149	2	3
13982	1077156	2	3
14028	91321	4	4
14028	110844	4	4
14028	91318	3	4
14029	84761	3	3
14069	1078746	3	3
14069	1078747	3	3
14069	1078745	1	2
14090	107458	3	3
14090	107454	3	3
14097	1080161	3	3
14101	102584	3	3
14115	87953	4	4
14133	95095	3	3
14156	74392	3	4
14156	91966	Sub judice	Sub judi- ce
14156	110394	3	3
14161	102270	3	3
14162	95239	2	2
14165	65144	3	3
14165	1081418	4	4
14166	101444	3	2
14242	101868	3	3
14242	101870	4	3
14243	110588	3	2
14246	74534	1	1

14246	84745	1	1
14246	74548	2	2
14246	121382	3	2
14248	79876	3	3
14248	84780	3	3
14248	84776	3	3
14248	84818	3	3
14248	95383	3	3
14249	93765	2	2
14249	96617	2	2
14258	63708	2	3
14288	1086039	4	4
14313	1087196	3	3
14313	1087197	3	3
14321	1088265	3	3
14321	1088266	4	4
14342	1102263	3	4
14401	1100535	1	2
14401	1100534	3	3
14408	1180457	4	4
14429	1101880	2	2
14622	1103818	3	4
14724	16154	3	4
14724	73360	4	4
14724	16155	3	3
14724	1127370	4	3
14724	1128153	3	3
14784	1107739	5	3
14858	1108096	2	2
14858	1108100	2	2
14858	1108097	2	2
14869	1108215	3	3
14975	1111571	2	2
15001	5000076	1	2
15015	16180	3	3
15015	34671	5	4
15015	16182	2	3
15015	16181	4	3
15032	9098	3	3
15032	9124	2	2
15032	21023	3	3
15032	21030	2	3
15032	5000770	SC	SC
15032	9103	2	3
15032	150252	3	3
15059	12096	3	3
15121	5000376	5	4
15121	5000386	4	4
15121	5000387	3	3
15357	101978	3	2
15357	7136	2	2
15357	64489	3	3
15401	1121485	5	5
15428	5000766	3	3
15450	39729	3	3
15450	71427	3	3
15450	94403	3	3
15451	7133	3	3
15452	59360	3	3
15452	59369	4	3
15452	71449	3	3
15452	20427	3	3
15453	64437	3	3
15467	7126	3	3
15467	7125	3	3
15468	7131	2	3
15507	5000480	3	3
15576	1150469	5	4
15581	1150371	5	4
15682	1178786	4	3
15715	1150327	3	3
15746	1182800	5	4
15746	1150260	5	3
15752	1150426	4	4
15757	1150942	4	3
15803	1156897	4	4
16410	1150496	4	4
16759	5000772	SC	SC
17138	1150540	4	3
17138	1150547	4	4
17138	1152853	4	4
17165	2500014	2	3
17224	2500023	2	3
17224	2500021	3	3
17322	2500000	1	1
17542	5000987	3	4
17542	5000966	5	5
18440	12078	3	2
18492	3638	3	3
18492	8762	3	3
18492	42040	3	3
18492	120346	4	3
18492	8764	2	3
18492	58198	2	2
18492	3639	2	3
18492	8763	4	3
18492	16318	3	3
18492	57896	4	3
18492	43188	2	3
18492	50203	2	2
18492	50198	3	3
18506	99028	4	3
18759	99340	4	3
18759	1127894	4	4
19512	71809	2	3
19512	84356	3	3
19512	62076	4	4

CÓDIGO DA IES	CÓDIGO DO CURSO	CONCEITO ENADE
3	1108064	3
4	112106	3
5	123498	2
6	111502	3
10	1114876	3
10	1118280	3
13	122821	3
14	1266999	4
17	115868	4
19	1164688	2
23	1203336	5
27	91265	2
29	107472	3
29	1151706	1
40	19501	3
40	20580	4
40	34341	3
40	39297	2
40	68566	4
40	68567	3
40	91386	5
40	91495	4
40	91535	2
40	91539	4
40	91692	4
40	91799	3
40	91814	2
40	92279	3
40	123823	3
40	1179874	2
40	5000472	3
40	5000473	5
47	1148015	5
47	1148034	4
54	122964	4
54	122966	3
54	122968	2
54	122970	3
54	1297373	3
54	1297385	SC
71	65986	3
71	65987	4
71	66199	SC
71	72602	2
71	117110	2
71	1158600	1
79	105276	3
81	1185978	3
82	106706	2
82	121196	2
82	121360	3
83	1204694	SC
107	1174241	3
125	1143419	3
125	1279031	2
137	1149920	3
146	1185262	2
146	1185648	2
159	1044756	3
160	1172422	2
160	1173490	3
160	1190950	3
163	67668	3
163	73115	3
163	74746	3
163	117092	2
163	1146677	4
163	1150396	3
165	1130320	SC
165	1313002	5
165	1313028	4
165	1313029	3
176	1172862	2
176	1172866	3
216	109744	2
221	1285860	4
225	1165857	2
225	1172740	3
242	1179867	1
244	122898	3
267	5001019	5
269	100085	3
269	1042020	2
271	1287880	3
271	1287881	3
295	1081078	SC
298	73245	3
298	1106919	4
298	1183693	3
298	1183694	3
308	69144	2
316	112522	3
316	1143200	3
319	1204213	SC
319	1204214	3
319	1204216	3
319	1206014	SC
322	65610	3
322	65612	5
322	65622	5
322	65639	4
322	65643	2
322	65651	SC
322	65653	2
322	65659	4
322	65661	SC



322	65690	SC	398	98445	2	586	1114296	3
322	65708	3	398	1299195	2	588	106104	5
322	65735	3	402	1279826	4	589	1032890	5
322	65742	5	402	1280008	3	592	1148207	4
322	65750	3	402	1280009	4	596	100868	4
322	65752	3	402	1280010	4	626	1128964	4
322	65777	4	402	1319169	2	626	1128965	4
322	67317	3	409	1184319	5	663	108614	2
322	67327	3	409	1188221	3	663	1204336	4
322	67331	3	409	1279063	3	669	1295395	2
322	67339	SC	416	104394	2	671	87284	2
322	67357	3	417	1266725	3	671	97567	2
322	67373	2	437	1286544	3	671	122666	2
322	75272	5	437	1286545	2	671	1107827	3
322	75278	3	448	1120315	3	671	1108026	3
322	75280	4	449	1204982	3	686	122813	1
322	75305	SC	456	1276578	2	692	83122	4
322	75380	5	456	1287861	SC	692	83124	1
322	75429	3	456	1323264	SC	692	83126	3
322	76831	SC	457	44498	SC	699	58084	2
322	76892	3	457	102732	SC	707	1261586	3
322	76894	SC	457	1126123	SC	712	1174327	3
322	76955	3	457	1146691	3	712	1174565	3
322	76977	2	466	1114765	4	712	1174756	3
322	76989	5	466	1114785	3	716	1180321	4
322	77031	3	466	1131042	3	718	1149949	3
322	77037	3	466	1131619	4	718	1149950	2
322	77051	3	466	1132318	4	718	1180806	4
322	77053	4	466	1132319	4	718	1205467	3
322	77092	4	466	1132448	3	719	1185902	4
322	77102	SC	466	1166433	4	745	121578	3
322	77144	3	466	1182943	4	746	1327515	2
322	77337	4	466	1310354	5	746	1327516	3
322	77347	4	466	1314249	3	756	19082	4
322	77533	3	472	66354	3	756	43108	3
322	96505	3	472	75877	3	756	54075	3
322	99116	2	472	1107377	2	756	63445	3
322	99154	3	472	1123286	2	756	71005	2
322	99182	3	472	5001051	4	756	71011	3
322	112632	4	481	108746	3	756	71019	3
322	112646	5	481	110454	3	756	71033	3
322	115734	3	481	1279795	3	756	71562	4
322	115736	5	482	1074817	3	756	1153461	3
322	115740	SC	483	117414	2	801	19836	1
322	115742	2	491	1204644	3	802	1199208	3
322	120717	3	494	1291244	3	802	1199210	4
322	121898	3	494	5001289	5	802	1199211	2
322	121904	3	496	1292697	3	802	1199212	2
322	121908	4	513	1279397	2	802	1200667	4
322	123580	4	515	120753	5	802	1264937	2
322	123594	3	516	1203774	2	810	111408	3
322	1179134	5	516	1203777	2	823	1279262	3
322	1179135	3	518	1286017	4	829	1313150	1
322	1179149	4	519	1286481	2	829	1313165	2
322	1179186	SC	519	1286482	3	829	1313168	2
322	1179266	SC	519	1288319	3	829	1313169	1
322	1179267	4	519	1288356	SC	829	1313170	1
322	1179270	SC	521	72753	2	830	1139496	3
322	1179296	2	521	1179336	2	832	1075575	3
322	1179316	4	526	117575	3	843	1178370	2
322	1179607	3	526	117593	2	862	1157934	3
322	1180612	5	526	1166179	2	906	95259	SC
322	1180758	2	526	1166528	2	906	95261	4
322	1180809	SC	526	1166529	3	926	1203644	2
322	1180974	3	526	1166545	3	950	113555	SC
322	1181036	2	526	1166552	3	952	1186932	4
322	1183667	2	526	1185906	3	952	1293147	3
322	1258850	3	528	101330	3	952	1293150	4
322	1258852	2	528	101331	3	952	1293153	3
322	1258854	2	532	111050	3	953	96627	2
322	1258857	2	532	111060	3	953	1268574	2
322	1258860	3	532	111064	3	953	1268590	1
322	1258863	4	547	1177364	3	1030	1133601	4
322	1258874	SC	550	114433	2	1030	1148479	4
322	1265456	3	550	114756	3	1030	1149663	5
322	1268239	4	550	114758	4	1032	1156756	3
322	1286760	4	550	114975	3	1032	1156852	3
322	1322996	3	550	5001295	2	1034	18221	2
336	116434	3	555	1200434	3	1036	73132	SC
337	122670	3	555	1261765	4	1036	105128	4
338	42214	3	568	120747	3	1036	105130	4
338	97121	4	568	121376	4	1038	1177738	3
344	1279325	5	568	1143730	3	1042	1181987	2
349	1259067	3	568	1215490	2	1042	1313196	5
367	150243	4	569	115174	4	1046	1177757	4
367	1303511	3	572	52258	4	1046	1183951	3
374	123145	3	572	1107861	5	1048	112955	3
374	1184958	2	572	1122220	5	1060	1183705	4
376	1165973	3	573	116566	4	1060	1304482	3
376	1166227	SC	574	1083680	4	1066	119128	3
376	1166616	3	574	1102668	3	1071	1056839	3
376	1166630	2	574	1107692	4	1084	1192408	2
376	1166759	2	575	1113169	5	1092	1169713	3
376	1167054	2	575	1113171	5	1096	52879	2
376	1167088	2	576	1178683	4	1100	1117367	3
376	1167109	2	577	1140063	3	1100	1117514	2
376	1167883	3	578	117072	4	1107	1205960	4
376	1168326	3	578	117078	5	1107	1206118	4
383	1191849	3	578	1110906	5	1107	1206129	3
385	89401	3	579	1268219	3	1113	73557	3
385	97439	3	582	94185	3	1126	64358	3
385	1181317	2	582	1134798	3	1126	1147030	SC
385	1181329	4	582	1327547	SC	1129	1293004	2
385	1181334	2	583	99252	4	1129	1293005	3
385	1181351	5	583	1167971	5	1129	1293006	4
385	1270312	3	584	120832	5	1136	90827	2
396	1193058	3	584	121395	3	1136	1260512	2
398	87400	2	585	116530	SC	1139	107886	3



1139	107888	3	1581	90387	2	2917	104874	3
1139	107890	3	1612	1077315	4	2944	105498	2
1141	1151098	2	1619	5000876	3	2950	1258079	SC
1149	89168	3	1643	122792	5	2950	1258082	SC
1149	89183	SC	1645	1177125	3	2964	1204706	3
1153	66485	SC	1653	109531	2	2964	1204949	2
1153	105102	2	1661	1204950	3	3020	5000878	3
1153	108114	2	1661	1204951	3	3099	1171108	3
1153	1139946	2	1672	1141863	2	3149	5000296	3
1153	1154687	1	1677	1154826	2	3151	96645	2
1153	1178810	2	1694	5000857	3	3151	1149873	SC
1153	1279421	2	1696	1059849	2	3160	1141424	2
1155	1153404	2	1697	1154749	2	3164	1188616	3
1160	1205189	2	1702	1185410	3	3183	1284835	4
1173	83477	SC	1745	52083	3	3189	1167795	4
1173	90080	2	1745	95621	2	3205	99606	3
1185	1140240	3	1772	1172150	SC	3230	104728	3
1189	1182565	5	1772	1193394	SC	3285	100122	2
1191	111200	3	1772	1258572	3	3304	1070620	2
1191	121032	4	1775	1183292	2	3307	104702	SC
1196	1170032	4	1779	1151587	4	3307	104706	3
1196	1205174	4	1783	122807	2	3323	1204513	4
1213	1174739	3	1810	1214441	5	3333	1074619	4
1219	1181415	4	1815	73788	2	3337	1129204	2
1226	1107900	2	1816	1172410	3	3371	87340	4
1227	1177690	1	1819	1203332	3	3388	1205336	4
1230	111686	3	1838	1190116	4	3430	1160994	3
1232	85980	2	1838	1190117	4	3430	5001009	4
1232	110373	2	1843	1048101	2	3456	1135201	3
1232	111878	3	1850	80222	2	3514	65132	1
1232	1288712	3	1856	1120972	3	3514	91945	3
1237	1204466	3	1858	96997	1	3541	1107184	3
1237	1204467	3	1872	1205407	3	3585	75014	1
1237	5000863	2	1875	94907	4	3610	85804	3
1255	1161293	3	1876	122532	2	3613	1059335	3
1255	1161294	2	1892	1156972	2	3615	1070648	3
1255	1184353	4	1898	120647	4	3631	1059807	3
1255	1185520	3	1900	1203636	2	3641	1136442	3
1270	1303485	3	1901	5000218	4	3663	86808	4
1270	1328955	SC	1928	5000875	3	3663	1123373	2
1270	1328956	SC	1939	117638	2	3692	1191548	1
1294	1108679	3	1949	82274	3	3724	92169	2
1309	1205100	3	1972	58531	3	3768	5000760	3
1310	1204409	3	1978	1032618	3	3783	5000864	2
1310	1205070	4	1978	1162811	4	3786	100012	3
1328	1178251	2	1980	1204166	3	3788	110246	4
1328	1178253	2	1984	1099716	2	3817	1047523	2
1328	1178254	2	1988	117490	3	3817	1047527	3
1351	1286513	2	2023	1078380	3	3817	1139563	2
1351	1286514	4	2037	1182599	5	3853	1139564	2
1351	1286516	2	2067	5000858	3	3864	99794	2
1363	1205425	2	2069	57289	1	3869	1068865	3
1381	1187432	2	2075	56494	2	3879	1047531	3
1381	1187594	3	2123	1193646	3	3879	5000879	2
1385	122066	2	2140	1099392	2	3896	118362	4
1386	95994	3	2141	150202	3	3921	1174145	4
1386	1121373	3	2147	1204411	3	3936	90874	SC
1388	68825	4	2147	1206130	3	3948	5001215	3
1388	1128702	2	2148	95981	2	3954	71943	4
1388	1185939	3	2150	103844	SC	3955	1159354	4
1388	1186238	5	2150	5000571	1	3966	82641	2
1395	80150	2	2183	1174133	3	3974	1149082	SC
1396	1278925	3	2183	1174134	2	3974	1156223	1
1396	1278945	1	2186	1160069	1	3974	1156224	2
1400	1185336	2	2186	1161121	2	3974	1187857	1
1403	1108415	2	2186	1161126	2	3979	1106313	2
1409	1164435	3	2197	1099793	2	3985	1258620	5
1409	1178832	SC	2233	1173385	2	3985	1265537	4
1409	1178833	4	2240	102119	SC	3985	1285814	4
1412	1135167	SC	2245	68437	3	3985	1285815	4
1413	123069	1	2247	81239	1	3992	110604	2
1418	114312	3	2248	95751	2	3998	1104005	5
1422	73252	2	2282	118113	2	4023	1153331	4
1422	107032	2	2323	87170	1	4042	99380	2
1422	1260455	2	2348	1125180	3	4059	116896	3
1422	1263189	3	2361	113208	SC	4094	1205561	4
1422	1263892	3	2399	119826	2	4098	1168654	5
1422	1263898	4	2408	123159	3	4118	1174251	2
1422	1263899	2	2408	1121603	3	4153	5000869	2
1430	1155120	3	2408	1121606	4	4163	1186246	2
1434	1076117	4	2437	5000990	SC	4198	1117245	3
1446	121441	5	2470	78994	4	4259	5000880	2
1446	1152440	3	2488	1100620	SC	4277	1204407	2
1450	97598	3	2497	73618	2	4294	5001214	2
1465	1160401	2	2497	5000942	5	4356	84530	2
1472	99962	2	2501	1057369	3	4362	1199589	3
1472	99980	2	2513	1186015	4	4429	1076656	4
1472	106072	2	2513	1186016	5	4450	1257845	3
1472	111720	2	2539	111190	2	4460	1151292	2
1472	1166185	3	2564	1108087	4	4522	1119533	5
1472	1170317	3	2573	1057086	4	4533	5000877	2
1472	1170394	2	2594	74919	3	4594	1069494	3
1472	1170436	3	2726	118980	3	4596	5000551	2
1472	1170485	2	2741	89341	2	4597	1140279	2
1477	103932	1	2773	95998	2	4598	1059204	2
1491	89847	3	2783	1136942	2	4652	1071309	3
1491	89849	2	2799	79956	1	4656	118798	2
1491	89853	3	2799	95978	2	4674	117608	2
1491	89855	2	2835	95079	3	4681	117616	2
1491	89857	3	2835	1139341	4	4724	107086	2
1491	1185941	3	2844	1118991	2	4742	1070763	2
1497	90679	2	2870	74742	4	4785	1204018	4
1499	1260485	2	2870	100014	2	4865	1179201	3
1502	1051899	3	2886	1139043	2	4865	1179202	2
1503	1152120	4	2903	1033573	3	4865	5000883	2
1538	109464	3	2904	87212	3	4878	110353	2
1538	1204911	3	2911	90823	2	4878	110355	2
1538	1204912	3	2917	90821	2	4925	1278988	5
1552	1085524	3						
1557	1266555	3						



5044	96775	2
5052	1307325	4
5077	98659	1
5077	98669	2
5077	1185016	2
5124	113226	2
5133	5001216	4
5228	103668	1
5242	111300	3
5242	112326	2
5276	106742	3
5451	117302	3
5592	89335	3
5627	1209150	4
5664	120820	2
5664	120822	2
5671	94848	2
5706	122406	3
10836	1049654	4
11563	1138916	4
11604	1009321	4
11604	1009407	3
11604	1011254	4
11645	1009393	4
11841	1013369	2
11895	1014152	2
12268	1038665	1
12346	1028657	2
12430	1028896	2
12523	1034265	2
12869	1056731	2
12869	1056734	2
12946	1053580	2
13359	1055543	2
13481	1184082	4
13527	1057859	2
13527	1057890	5
13538	1057749	3
13643	1072620	2
13743	1070317	3
13743	1070318	3
13782	1075612	3
13796	1073877	3
13809	1077555	3
13811	1080800	5
13828	1073693	3
13828	1073694	2
13828	1073699	2
13938	1076392	2
13982	1077150	2
13982	1077151	3
13982	1077155	4
13982	1077158	SC
14029	113277	3
14069	1078744	2
14128	88720	2
14132	93017	2
14148	107698	4
14151	112490	2
14313	1087199	1
14321	1088269	4
14401	1100533	2
14429	1101881	2
14429	1101882	3
14622	1104028	3
14717	1104695	2
14717	1104696	3
14869	1185747	3
14947	1110653	1
15001	5000072	2
15032	150057	2
15059	1183789	2
15357	94508	3
15433	1122361	3
15497	1139343	3
15639	1150418	3
15680	1179042	3
15688	1150458	4
15688	1150700	4
15693	1149898	4
15696	1178610	3
15709	1180085	3
15793	1151139	3
16395	1183601	4
17226	2500024	2
17277	5000997	3
17775	5001082	2
18759	150095	3
18874	54694	2
18874	81314	1
19588	5001246	3

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 7 de março de 2017

Decide	o	Processo	MEC	nº
23709.000083/2016-31.				

Nº 39 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nas razões expostas na Nota Técnica nº 41/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I) seja arquivado o processo MEC nº 23709.000083/2016-31, com fundamento no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006, em relação a FACULDADE DA ACADEMIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FABEC (cód. 3392),

mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda (cód. 119), inscrita no CNPJ sob o nº 34.075.739/0001-84;

(II) ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas à Instituição por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015;

(III) seja autuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário da Instituição, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006;

(IV) fica a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide	o	Processo	MEC	nº
23709.000074/2016-40.				

Nº 40 -O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nas razões expostas na Nota Técnica nº 39/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I) seja arquivado o processo MEC nº 23709.000074/2016-40, com fundamento no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006, em relação a FACULDADE DE ITAPETININGA - FI (cód. 2861), mantida pela Escola Superior de Educação Itapeitininga Ltda (cód. 1867), inscrita no CNPJ sob o nº 04.317.243/0001-09;

(II) sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à Instituição por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015;

(III) seja autuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário da Instituição, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006;

(IV) seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide	o	Processo	MEC	nº
23000.017724/2011-59.				

Nº 41 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 4º e 10 da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 45 a 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica nº 43/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I)Sejam reduzidas de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) o total anual das vagas autorizadas para o curso de graduação, bacharelado em Odontologia (cód. 45976) ofertado no município de Manaus - AM, pela FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE MANAUS - FOM (cód. 1592), como convolação da penalidade de desativação;

(II)Seja revogada a medida cautelar perante o curso, aplicada por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011, relativa ao sobrestamento do processo de regulação;

(III)Seja notificada a Instituição do teor da decisão e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(IV)Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe	sobre	o	arquivamento	do	Processo
MEC	nº	23000.018012/2011-57.			

Nº 42 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, 48, 50 e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 40/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011, restituindo as 200 (duzentas) vagas anuais autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 101131) ofertado pela FACULDADE SANTO ANTÔNIO - FSA (cód. 3285);

II.Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.018012/2011-57, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III.Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pela via eletrônica, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 283, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas substituta, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Campus: Salvador
Unidade: FACULDADE DE ARQUITETURA
Departamento: Coordenação Acadêmica
Área de Conhecimento: Técnicas Retrospectivas, Tecnologia e Projeto do Patrimônio Edificado
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.007577/17-30
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Nome
Geral
1º Mariely Cabral de Santana
2º Aline de Carvalho Luther

CATIA CRISTINA PEREIRA SANTANA DE CARDOSO MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do, resolve:

Nº 965 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Matemática, realizado pela Regional Jataí, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 47, publicado no D.O.U. de 30/03/2016, seção 3, pag. 70. (Processo nº 23070.011660/2015-82)

Nº 966 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: História do Brasil: Império e República, realizado pela Faculdade de História, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 29, publicado no D.O.U. de 08/03/2016, seção 3, pag. 57. (Processo nº 23070.011342/2015-11)

Nº 969 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Ginecologia e Obstetrícia, realizado pela UAE Ciências da Saúde da Regional Jataí, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 43, publicado no D.O.U. de 30/03/2016, seção 3, pag. 70. (Processo nº 23070.011696/2015-66)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

PORTARIA Nº 895, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O Pró-Reitor de Graduação da UFG, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral e o que consta do Processo nº 23070.006983/2014-73, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 17/2015, celebrado entre a Empresa TECHINA CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.018.040/0001-35, estabelecida na Rua Avenida dos Eucaliptos, SN, QD 09, LT 02, Vale das Brisas, CEP: 75.250-000, Senador Canedo, GO, e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CNPJ nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.93. Art. 2º - Aplicar ainda a Contratada, nos termos do inciso III, do artigo 87, da norma supramencionada, a pena de suspensão de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses. Art. 3º - Aplicar a penalidade de multa de mora no percentual de 10% (dez por cento) do valor pactuado, nos termos do inciso II, artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e consoante alínea "b" do inciso II da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 17/2015. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ MELLO DE ALMEIDA NETO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 245, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:
Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:
1 - Edital nº 02/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto
1.1 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA
1.1.1 - Seleção 6: Departamento de Odontologia Social e Infantil - Processo nº 23071.000345/2017-81 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS		

1.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
1.2.1 - Seleção 13: Departamento de Educação Física - Processo nº 23071.000510/2017-03 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS		

1.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
1.3.1 - Seleção 14: Departamento de Administração - Processo nº 23071.001167/2017-14 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	FABIO HENRIQUE RODRIGUES	6,53
2º	JEANINE ÁGUA SANTOS SILVA	6,42

1.3.2 - Seleção 15: Departamento de Administração - Processo nº 23071.001169/2017-03 - Nº Vagas: 02 (duas)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS		

1.3.3 - Seleção 18: Departamento de Direito - Processo nº 23071.000544/2017-90 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO	5,93

1.3.4 - Seleção 19: Departamento de Economia - Processo nº 23071.001154/2017-37 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LINDA MÁRCIA MENDES DELAZERI	7,45

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O VICE-REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 756, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Homologar os resultados do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, de acordo com distribuição das vagas nos respectivos campi, conforme Edital 01/2016 - Inclusão 02, publicado no DOU de 31/08/2016, Seção 3, pág. 490 a 493, retificado em 15/09/2016, DOU de 15/09/2016, Seção 3, Edição Extra, pág. 59 a 60, e em 10/10/2016, DOU de 11/10/2016, Seção 3, pág. 110, prorrogado em 28/10/2016, DOU de 01/11/2016, Seção 3, pág. 82.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: Nutrição/Nutrição Clínica Ambulatorial. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002634/2017-80. 1º MARCELA DE SA BARRETO DA CUNHA.

Área do Conhecimento: Etnobiologia/Seminário Profissional Integrado/Metodologia da Pesquisa. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002592/2017-87. 1º LETICIA ZENOBIA DE OLIVEIRA CAMPOS.

Área do Conhecimento: Bases Psicossociais da Saúde/Educação em Saúde/Processo Saúde-Doença-Cuidado/Saúde Coletiva. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002645/2017-60. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Infectologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002535/2017-06. NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS.

Área do Conhecimento: Ensino de Ciências e Biologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002630/2017-00. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

Área do Conhecimento: Nutrição/Nutrição Clínica Hospitalar. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002597/2017-18. 1º DANIELLE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA; 2º MARCELA DE SA BARRETO DA CUNHA.

Área do Conhecimento: Nutrição/Nutrição em Saúde Coletiva. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002604/2017-73. 1º MARCIA REGINA DE OLIVEIRA PEDROSO; 2º KENYA LIMA DE ARAUJO; 3º LANA MERCIA SANTIAGO DE SOUZA.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Anestesiologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002576/2017-94. NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS.

Área do Conhecimento: Clínica Médica/Saúde da Família e da Comunidade. Vagas: 03. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002575/2017-40. NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS.

Área do Conhecimento: Gestão Farmacêutica/Deontologia/Saúde Coletiva. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: 20h. Processo: 23520.002617/2017-42. 1º MUSIO PIRAJA MATTOS.

Área do Conhecimento: Nutrição/Nutrição Materno Infantil/Epidemiologia Nutricional. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002625/2017-99. 1º MYRTIS KATILLE DE ASSUNÇÃO BEZERRA; 2º DIVA ALIETE DOS SANTOS VIEIRA.

Área do Conhecimento: Nutrição/Alimentos/Alimentação Coletiva. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002627/2017-88. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS EXATAS E DAS TECNOLOGIAS, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: Estatística/Matemática. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.015088/2016-66. 1º MARILIA CONCEIÇÃO DE SOUZA; 2º HELDER ALVES ARRUDA; 3º YURI RAFAEL LEITE PEREIRA.

UNIDADE: CENTRO DAS HUMANIDADES, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: História Oral e Patrimônio Imaterial. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001115/2017-02. 1º NAPOLIANA PEREIRA SANTANA; 2º ALECIO GAMA DOS REIS.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Área do Conhecimento: Prática de Ensino/Estágio Supervisionado. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002237/2017-16. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

Área do Conhecimento: Publicidade e Propaganda/Design. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001636/2017-51. 1º VIVIAN MARIA CORNETI DE LIMA 2º MARCUS VINICIUS SOUZA SANTOS.

Área do Conhecimento: Publicidade e Propaganda/Administração/Marketing. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001523/2017-56. 1º ANDRE BOMFIM DOS SANTOS; 2º LEATRICE FERRAZ MACARIO; 3º HEITOR FERRARI MARBACK; 4º FABIO CAMPOS AGUIAR.

Área do Conhecimento: Artes Visuais/Gravura/Arte Têxtil. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002600/2017-95. 1º PRISCILA ARANTES RAMPIN; 2º ANA PAULA SANTOS PESSOA.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BOM JE-SUS DA LAPA

Área do Conhecimento: Máquinas Elétricas. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002431/2017-93. 1º KLEYMILSON DO NASCIMENTO SOUZA; 2º MANOEL MESSIAS SILVA JUNIOR.

Área do Conhecimento: Engenharia Mecânica/Materiais e Processos de Fabricação. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002428/2017-70. 1º ANDRÉ DE MENDONCA SANTOS; 2º VAGNER EDUARDO CAETANO MARQUES.

Área do Conhecimento: Eletrônica. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002430/2017-49. 1º ADEMARIO JOSE DE CARVALHO NETO.

Área do Conhecimento: Engenharia Mecânica/Mecânica dos Sólidos e Desenho de Máquinas. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002433/2017-82. NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

Área do Conhecimento: Sistemas Elétricos de Potência. Vagas: 02. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002432/2017-38. 1º ANDRÉSSA PEREIRA OLIVEIRA; 2º STEFANIA DE OLIVEIRA SILVA; 3º GABRIELE COSTA GONÇALVES; 4º RODRIGO PIMENTEL DE LIMA.

Área do Conhecimento: Automação e Controle. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002429/2017-14. 1º ERICK BALEEIRO DA SILVA.

Área do Conhecimento: Computação. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002426/2017-81. 1º JULIAN FERNANDO NINO GAMBOA.

Área do Conhecimento: Engenharia Mecânica/Engenharia Industrial. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002427/2017-25. CONCURSO DESERTO.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 147, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001272/2017-36 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Filosofia - FIL/CFH instituído pelo Edital nº 07/DDP/PRODEGESP/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 25, Seção 3, de 03/02/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Enfermagem/Enfermagem de Saúde Pública

Áreas afins: Saúde Coletiva/Atenção Básica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Priscila Orlandi Barth	10,0
2º	Elaine Cristina Novastzki Forte	9,01
3º	Priscila Juceli Romanoski	8,24
4º	Camila Biazus Dalcin	7,98

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 14 de fevereiro de 2017

Protocolo nº: 01183672.000042.2017.000.000
Interessado: República Federativa do Brasil
Assunto: Operação de emissão de títulos da dívida externa (reabertura do Global 2026 ou lançamento do Global 2028), no valor de até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional. Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com funda-



mento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação das operações, observadas as formalidades de praxe.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - CRPC

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 68ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 23 de março de 2017, às 9 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44170.000003/2015-51, Auto de Infração nº 0011/15-11, Decisão nº 13/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem, Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Processo nº 44170.000014/2014-51, Auto de Infração nº 0022/13-68, Decisão nº 11/2015/Dicol/Previc, Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Luís Carlos Fernandes Afonso, Recorridos: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Newton Carneiro da Cunha, Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relator: Jarbas Antonio de Biagi. Retornando após vista do membro Jeaniton Souza Pinto.

3) Processo nº 44170.000001/2015-62, Auto de Infração nº 0009/15-61, Decisão nº 24/2016/Dicol/Previc, Recorrente: Luís Carlos Fernandes Afonso, Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relator: Ricardo Só de Castro. Retornando após vista do membro Jeaniton Souza Pinto.

4) Processo nº 44170.000002/2015-15, Auto de Infração nº 0010/15-41, Decisão nº 09/2016/Dicol/Previc, Recorrente: Carlos Fernando Costa, Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro.

5) Processo nº 44170.000010/2015-53, Auto de Infração nº 0016/15-27, Decisão nº 33/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Mauricio França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha, Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Elaine de Oliveira Castro.

6) Processo nº 44170.000004/2015-04, Embargos de Declaração referentes à Decisão de 23 de novembro de 2016, publicada no D.O.U de 06 de dezembro de 2016, Embargante: Luís Carlos Fernandes Afonso, Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Relatora: Fernanda Mandarinho Dornelas

7) Processo nº 44011.000586/2014-62, Auto de Infração nº 0012/14-95, Decisão nº 28/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa, Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relatora: Fernanda Mandarinho Dornelas. Retornando após vista do membro Jarbas Antonio de Biagi.

8) Processo nº 44011.000587/2014-15, Auto de Infração nº 0013/14-58, Decisão nº 31/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa, Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relatora: Lígia Ennes Jesi. Retornando após vista do membro Jarbas Antonio de Biagi.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Comissão

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO
E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO
RURAI S E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.807, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Ajusta procedimentos do cálculo de cobertura previsto no MCR Documento 20-2, Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura do Proagro, para conferir maior clareza à redação empregada e tornar mais precisos os cálculos adotados.

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista a alínea "m" do Item 3 da Seção 1 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art 1º O campo 8 da parte "C" (Comprovação do Orçamento) do MCR Documento 20-2, Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura do Proagro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Campo 8 - Cobertura Referente ao Orçamento: registrar o valor da cobertura referente ao empreendimento enquadrado ajustado pela área. C8=C3+C5-C7"(NR)

Art 2º A instrução de preenchimento do campo 8 da parte "C" (Comprovação do Orçamento) do MCR Documento 20-2, Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura do Proagro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Campo 8 - Cobertura Referente ao Orçamento: registrar o valor da cobertura referente ao empreendimento enquadrado ajustado pela área. C8=C3+C5-C7"(NR)

Art 3º O campo 1 da parte "D" (Distribuição da Cobertura) do MCR Documento 20-2, Súmula de Julgamento e de Revisão do Pedido de Cobertura do Proagro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Campo 1 - Cobertura do Crédito de Custeio: registrar o valor proporcional da cobertura devida correspondente à parcela de crédito de custeio do beneficiário. D1=C12-D2-D3-D4" (NR)

Art 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR CAIXA Nº 752, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Estabelece procedimentos pertinentes ao saque do FGTS das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, dispõe sobre normas e procedimentos para o saque do FGTS das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o §22 do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990 e o Decreto nº 8.989, de 14 de fevereiro de 2017.

1 DO SAQUE DAS CONTAS COM CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ATÉ 31/12/2015.

1.1. DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA

1.1.1. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências referentes à permanência de 3 (três) anos, ininterruptos, fora do Regime do FGTS, bem como da condição para saque após a data de aniversário do titular de conta do Fundo de Garantia, conforme inciso VIII do art. 20 da lei 8.036/90, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento presente nesta Circular.

1.2. Os efeitos da medida de excepcionação das condições, mencionadas no subitem 1.1.1, alcançam os trabalhadores que pediram demissão ou foram demitidos por justa causa, até 31 de dezembro de 2015.

2. CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

2.1 O trabalhador titular de conta vinculada do FGTS, enquadrado nas condições previstas no subitem 1.1.1, estará autorizado a sacar conforme cronograma de atendimento, que tem por critério o mês de seu nascimento.

2.2 Para tanto, o cronograma de saque fica definido conforme segue:

Trabalhadores nascidos em	Início do pagamento
Janeiro e Fevereiro	10/03/2017
Março, Abril e Maio	10/04/2017
Junho, Julho e Agosto	12/05/2017
Setembro, Outubro e Novembro	16/06/2017
Dezembro	14/07/2017

1.3. DATA LIMITE DE PAGAMENTO

1.3.1. Para o trabalhador titular de conta vinculada do FGTS atendido pela medida excepcional mencionada no subitem 1.1.1 desta Circular, a data limite para que solicite o saque da conta vinculada do FGTS é 31 de julho de 2017.

1.3.2. Conforme Decreto nº 8.989, de 14 de fevereiro de 2017, após a data limite prevista no subitem 1.3.1, o saque da conta vinculada voltará a obedecer as condições para movimentação da conta vinculada, conforme o disposto no inciso VIII do art. 20 da lei 8.036/90.

2. DOS CANAIS PARA INFORMAÇÃO E OPÇÃO DE SAQUE PELO TRABALHADOR

2.1. A solicitação do saque do FGTS, nos termos da medida excepcional do subitem 1.1.1, e a obtenção das informações necessárias para que o trabalhador possa sacar os valores da conta vinculada, poderão ser realizadas nos seguintes canais:

- a) site www.caixa.gov.br/contasinasativas
- b) Internet Banking CAIXA
- c) Telesserviço CAIXA;
- d) Agências CAIXA;

2.2. A solicitação de saque será realizada no momento da escolha, pelo trabalhador, de um dos meios de pagamento apresentado nos canais de atendimento mencionados no subitem 2.1.

2.3. Para que o trabalhador exerça o seu direito ao saque de forma mais facilitada, será realizada a disponibilização dos valores nos canais de atendimento, observado o cronograma do subitem 2.2 desta Circular.

2.3.1. A efetivação do saque pelo trabalhador, nos casos do subitem 2.3, caracterizará sua anuência plena ao correspondente débito da conta vinculada do FGTS que é titular.

3. DO CRÉDITO AUTOMÁTICO EM CONTA POUPANÇA CAIXA

3.1. O trabalhador titular de conta vinculada beneficiado pela medida excepcional mencionada no subitem 1.1.1 desta Circular, que possuir conta poupança individual de mesma titularidade na instituição financeira Caixa Econômica Federal, terá os valores creditados nessa conta de forma automática.

3.2. O crédito automático de que trata o subitem 3.1 não será executado caso o trabalhador manifeste interesse pelo recebimento em outra forma de pagamento, sendo a manifestação realizada nos canais mencionados no subitem 2.1 desta Circular, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data que corresponda seu calendário de saque.

3.3. O titular da conta poupança poderá solicitar o desfazimento do crédito realizado de forma automática ou a transferência dos valores para outra instituição financeira sem a incidência do pagamento de tarifas, não podendo exceder, para tanto, a data de 31 de agosto de 2017.

3.3.1. No caso do pedido de desfazimento da operação de crédito automático em conta, mencionada no subitem 3.1, os valores serão revertidos à conta vinculada do FGTS na próxima data de aniversário da conta poupança.

3.3.2. O desfazimento do crédito automático de que trata o subitem 3.1 somente poderá ser realizado caso os valores depositados, provenientes da conta vinculada do FGTS, não tenham sido sacados da conta poupança.

3.3.3. Caso o trabalhador titular de conta vinculada não se manifeste dentro do prazo previsto no subitem 3.2 desta Circular, será considerada a anuência plena ao correspondente débito da conta vinculada do FGTS que é titular.

4. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente

CIRCULAR CAIXA Nº 753, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Publica o Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

1. A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

2.O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS -Manuais Operacionais.

3. Fica revogada a Circular CAIXA nº 742, de 27 /12/2016.

4. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/ICMS Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º O anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO I

MINAS GERAIS

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0001-18
2	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0007-03
3	Cooperativa Agrícola do Sudeste do Brasil Ltda.	10.594.754/0001-70
4	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0004-20
5	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona De Varginha Ltda.	25.863.341/0001-11
6	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.	25.266.685/0008-10
7	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0001-00
8	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0004-52
9	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0005-33
10	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0012-62
11	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0014-24
12	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0016-96
13	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0033-97
14	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0043-69
15	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0044-40
16	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0049-54
17	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0050-98
18	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0051-79
19	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0065-74
20	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0086-07
21	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0088-60
22	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0092-47
23	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0093-28
24	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0012-74
25	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0039-94
26	Exportadora de Café Guaxupé Ltda.	20.775.003/0001-04
27	Exportadora de Cafés Carmo de Minas Ltda.	09.243.971/0001-37
28	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0008-94
29	Pratapreira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda.	00.544.628/0001-58
30	Stockler Comercial e Exportadora Ltda.	61.620.753/0012-47
31	Terra Forte Exportação e Importação de Café Limitada	07.805.743/0004-20
32	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0011-99
33	Valorização Empresa de Café Ltda.	01.316.790/0002-62
34	Volcafé Ltda.	61.100.772/0002-70
35	Bueno Café Comércio e Exportação Ltda.	14.730.298/0001-08
36		
37	Comexim Ltda.	58.150.087/0005-97
38	Cooperativa Mista Agro Pecuária de Paraguaçu Ltda.	23.176.936/0002-54
39	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0153-85
40	Eurobrasil Ltda.	01.453.839/0002-29
41	Royal Coffee -Comercial e Exportadora de Café Ltda.	12.809.730/0003-89
42	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0152-02
43	EISA - Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0027-50
44	Interbrasil Coffee Ltda.	04.565.932/0001-32
45	LJM Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda.	42.863.126/0001-30
46	MC Coffee do Brasil Ltda.	00.844.405/0002-97
47	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0004-44
48	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0010-92
49	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0009-75
50	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0014-31
51	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0164-38

52	Sendas Comércio Exterior e Armazéns Ltda.	02.452.569/0106-90
53	Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda.	43.008.036/0010-15
54	Cooperativa dos Cafeicultores de Conceição do Rio Verde e Região Ltda.	15.461.147/0001-56
55	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0109-01
56	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0111-26
57	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0115-50
58	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0128-74
59	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0129-55
60	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0130-99
61	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0136-84
62	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0137-65
63	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0138-46
64	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0139-27
65	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0142-22
66	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0148-18
67	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0001-88
68	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0002-69
69	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0003-40
70	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0006-92
71	Atlântica Exportação e Importação Ltda.	03.936.815/0001-75
72	COOCASSE- Cooperativa dos Cafeicultores de São Sebastião da Estrela Ltda.	12.789.414/0001-20
73	COCEM- Cooperativa Central de Muzambinho Ltda	12.384.500/0001-53
74	Cooperativa Agropecuária Santa Maria - COOPSAM	12.839.727/0001-46
75	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0087-61
76	Louis Dreyfus Company Brasil S.A	47.067.525/0075-44
77	Coop. dos Cafeicultores de Campos Gerais e Campo do Meio Ltda.	16.832.651/0001-88
78	Cooperativa Agrícola dos Cafeicultores da Região de Campo Belo Ltda.	18.862.382/0001-28
79	Cooperativa de Pequenos Agricultores de Santana da Vargem	15.072.916/0001-24
80	Nicchio Café S/A Exportação e Importação	28.127.579/0007-62
81	Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	65.123.804/0001-23
82	Cooperativa Regional Agro-Pecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda.	24.490.401/0010-26
83	Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda.	54.122.775/0004-01
84	Cooperativa das Famílias Aliadas à Cafeicultura Sustentável Ltda.	09.620.467/0001-09
85	Gardingo Trade Importação e Exportação Ltda.	00.681.184/0001-00
86	Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora S/A	10.900.779/0001-55
87	Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda.	21.025.069/0001-40
88	Cooperativa Regional dos Cafeicultores do Vale do Rio Verde Ltda.	19.424.159/0001-61
*89	SMS - Comercial e Exportadora de Café S/A	10.966.025/0001-06
*90	Cooperativa do Vale do São Francisco Ltda.	09.613.047/0001-03

* Itens incluídos pelo presente ATO COTEPE.

ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

Item	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0015-13
2	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0001-17
3	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0001-00

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REIDI. CONSÓRCIO. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de aplicação do Reidi, o consórcio regularmente constituído pode emitir nota fiscal de fornecimento de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime relativamente às operações vinculadas ao projeto aprovado, de titularidade do adquirente dos bens ou serviços, desde que autorizado pela respectiva legislação do ICMS ou do ISS, devendo cada pessoa jurídica consorciada efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares, observado o regime tributário a que cada uma se encontra sujeita.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º e 2º; Lei nº 12.402, de 2011; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; IN RFB nº 758, de 2007, art. 4º, § 2º e art. 5º; IN RFB nº 1.199, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REIDI. CONSÓRCIO. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA. FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de aplicação do Reidi, o consórcio regularmente constituído pode emitir nota fiscal de fornecimento de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao Regime relativamente às operações vinculadas ao projeto aprovado, de titularidade do adquirente dos bens ou serviços, desde que autorizado pela respectiva legislação do ICMS ou do ISS, devendo cada pessoa jurídica consorciada efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares, observado o regime tributário a que cada uma se encontra sujeita.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º e 2º; Lei nº 12.402, de 2011; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; IN RFB nº 758, de 2007, art. 4º, § 2º e art. 5º; IN RFB nº 1.199, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 2 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO:Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. ADICIONAL. CRÉDITOS.

O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.

Solução de Consulta vinculada ao Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, e art. 15, § 1º-A.

É ineficaz a consulta que verse sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira, nos termos do inciso VIII do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 2 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO:Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE CARGAS POR FERROVIA. ARRENDAMENTO DE BENS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE CARGAS POR FERROVIA.

Nos casos em que aplicáveis, as regras especiais de apuração de créditos da Cofins pelas concessionárias de serviço público estabelecidas no § 29 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são excludentes de outras formas de creditamento, inclusive da modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

Sendo inaplicáveis as referidas regras especiais de creditamento, os valores pagos pela pessoa jurídica concessionária pela concessão de serviço público e pelo arrendamento de bens utilizados na exploração do serviço não geram direito ao creditamento na forma inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, pois não caracterizam aquisição de insumos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 29; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE CARGAS POR FERROVIA. ARRENDAMENTO DE BENS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE CARGAS POR FERROVIA.

Nos casos em que aplicáveis, as regras especiais de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pelas concessionárias de serviço público estabelecidas no § 21 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são excludentes de outras formas de creditamento, inclusive da modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002).

Sendo inaplicáveis as referidas regras especiais de creditamento, os valores pagos pela pessoa jurídica concessionária pela concessão de serviço público e pelo arrendamento de bens utilizados na exploração do serviço não geram direito ao creditamento na forma inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, pois não caracterizam aquisição de insumos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e § 21; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

Parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 2 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO:Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS.



É vedado o aproveitamento de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao valor da diferença de alíquota de ICMS incidente na aquisição interestadual de bens, recolhido no Estado de destino pela pessoa jurídica adquirente, em razão de tal valor não se sujeitar à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS.

É vedado o aproveitamento de crédito da não cumulatividade da Cofins em relação ao valor da diferença de alíquota de ICMS incidente na aquisição interestadual de bens, recolhido no Estado de destino pela pessoa jurídica adquirente, em razão de tal valor não se sujeitar à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 2 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO:CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ALCANCE E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013, incidia apenas nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004

b) a partir de 1º de agosto de 2013, incide nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação (inclusive cobrança concentrada ou monofásica), concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº10.865, de 2004 (em qualquer de seus parágrafos), ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas.

IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 40.11 E 40.13 DA TIPI.

Os bens relacionados nos códigos 40.11 e 40.13 da TIPI, incluídos a partir de 1º de janeiro de 2013 no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, através do art. 2º da MP nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2013, passaram a sujeitar-se ao adicional da Cofins-Importação a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, apenas a partir de 1º de agosto de 2013.

Vinculada ao Parecer Normativo COSIT nº 10, de 2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU - de 21 de novembro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º; Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 53, 56 e 78; Lei nº 12.794, de 2013, arts. 2º e 21; Lei nº 12.844, de 2013, art. 12; Medida Provisória nº 164, de 2004; Medida Provisória nº 540, de 2011; Medida Provisória nº 563, de 2011, arts. 43, 46 e 54; Medida Provisória nº 582, de 2012, arts. 2º e 20; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 18 Decreto nº 7.828, de 2012; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2013; e Parecer Normativo COSIT nº 10, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.720059/2017-61, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A., CNPJ nº 07.779.299/0001-73, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, compreendendo as Subestações Planalto, Anhanguera e Firminópolis, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.444, de 1º de setembro de 2015, detalhado no Anexo da Portaria nº 270, de 29 de dezembro de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 30 de dezembro de 2016, de titularidade da pessoa jurídica supra, e com prazo para execução da obra estimado até outubro de 2018.

Art. 3º Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.720320/2017-23, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-01201/293, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI ME
CNPJ nº:	22.104.085/0001-90
Endereço:	Rua 4, 202, Qd D, Lt 17, Vila São João, Goiânia/GO, CEP 74815-440

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 6 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta dos processos 10240.721599/2016-15; e 10240.721746/2016-57 declara:

Art. 1º perdidas em favor da Fazenda Pública Nacional, as mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0250100/NUANA000047/2016; e 0250100/NUANA000001/2017. Dos processos em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE REZENDE PENHAKI

junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.721167/2017-51, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A., CNPJ nº 07.779.299/0001-73, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, compreendendo as Subestações Carajás e Goiânia Leste, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.484, de 22 de setembro de 2015, detalhado no Anexo da Portaria nº 36, de 20 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 21 de fevereiro de 2017, de titularidade da pessoa jurídica supra, e com prazo para execução da obra estimado até setembro de 2017.

Art. 3º Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA/CE, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FOR nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no inciso II do art. 6º da orientação Interna MPS/SRP nº 8 de 11 de agosto de 2005, no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu o art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º e art. 8º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, à Rua Barão de Aracati, nº 909 - 1ª Sobre Loja, Aldeota, CEP: 60.115-901, Fortaleza/CE.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação das pessoas físicas e jurídicas excluídas

05.312.939/0001-05	PROCESSA PROCESSAMENTO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
41.629.676/0001-26	BIK BANBINI INDUSTRIA DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA
164.390.663-15	ADEMAR NOGUEIRA DE MOURA
212.085.063-15	SILVIO MARCONI CARNEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 12.085.010/0001-56, em razão de constatação de vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do art. 35 e art. 36, parágrafo § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 12.085.010/0001-56, ALAIDES GOMES DO NASCIMENTO 00837952433, em razão de constatação de vício no ato cadastral, decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ como responsáveis ou integrantes do QSA, sob alegação de falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 10469.725158/2016-18.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 16 de junho de 2010, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 17.419.780/0001-01, em razão de constatação de vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do art. 35 e art. 36, parágrafo § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 17.419.780/0001-01, THAISY RAQUEL BRAZ DA SILVA 07418702400, em razão de constatação de vício no ato cadastral, decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ como responsáveis ou integrantes do QSA, sob alegação de falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 10469.724983/2016-03.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 16 de janeiro de 2013, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 23.334.670/0001-40, em razão de vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 23.334.670/0001-40, em razão do vício no ato cadastral, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 10469.723855/2016-34.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 23 de setembro de 2015, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721359/2017-79, resolve:

Autorizar o fornecimento de 764.340 (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	33.288
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	31.356
GRAND OLD PARR SILVER	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	30.108
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	75.264
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	594.324

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 4.338, de 09 de setembro de 2005, publicada no DOU de 12 de setembro de 2005, e tendo em vista a Portaria RFB nº 4.071, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU de 02 de maio de 2007, Edição Extra, resolve:

Nº 15 - Dispensar RICARDO FONTES DE LIMA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 01169418, do encargo de Substituto Eventual do Chefe do Serviço de Fiscalização - SEFIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, código DAS 101.1.

Nº 16 - Designar LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 01180669, para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe do Serviço de Fiscalização - SEFIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, código DAS 101.1.

GEAN BARRETO DE MELO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Promove a nulidade de ato cadastral de pessoa jurídica perante o CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA - BA, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, de 06

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 22.074.171/0001-06, em razão de constatação de vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do art. 35 e art. 36, parágrafo § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 22.074.171/0001-06, MARIA DALIA DA SILVA 01068062460, em razão de constatação de vício no ato cadastral, decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ como responsáveis ou integrantes do QSA, sob alegação de falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 10469.724982/2016-51.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 18 de março de 2015, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

de maio de 2016 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A NULIDADE do ato cadastral que inscreveu PATRICK ALVES PITHON BRITO, CPF 046.325.355-83, CNPJ 19.388.965/0001-21, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fulcro no artigo 35, inciso II §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 13558.720248/2015-21.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVÂNIO CORREIA BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, publicado no DOU Nº 43 de 03/03/2017, Seção 1, página 55.

Onde se lê: "22.355.292/0001-79"

Leia-se: "26.355.292/0001-79"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Prorrogação dos prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados à DRF/Divinópolis/MG

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando que por motivo de mudança de endereço da Delegacia da Receita Federal em Divi-



nópolis/MG da Rua São Paulo, 267- Centro - Divinópolis/MG, CEP: 35500-006, para Rua Moacir José Leite, 100 - Shopping Pátio Divinópolis, 3º piso, Santa Clara - Divinópolis-MG, CEP: 35.500-119, resolve:

Art. 1º. Suspender o atendimento ao público externo nos dias 10, 13 e 14 de março de 2017.

Art. 2º. Prorrogar os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, com vencimento em 10, 13 e 14/03/2017, para o dia 15 de março de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.941/09, c/c o artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 10670.721826/2015-61 declara:

Art. 1º - A nulidade do ato cadastral da empresa Lúcia Helena Braga de Souza, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 12.390.865/0001-90, nos termos do art. 35, inciso II, da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - A partir da vigência, deste ato declaratório, serão considerados nulos todos os documentos e os atos praticados pela empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

DIMAS DE LIGORIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.941/09, c/c o artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 10670.720253/2017-11 declara:

Art. 1º - A nulidade do ato cadastral da empresa Maria Alexandrina Faria Queiroz inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 20.777.273/0001-54, nos termos do art. 35, inciso II, da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - A partir da vigência, deste ato declaratório, serão considerados nulos todos os documentos e os atos praticados pela empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

DIMAS DE LIGORIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.941/09, c/c o artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 10670.721595/2016-77 declara:

Art. 1º - A nulidade do ato cadastral da empresa Adivina Dezidério da Silva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 14.994.069/0001-92, nos termos do art. 35, inciso II, da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - A partir da vigência, deste ato declaratório, serão considerados nulos todos os documentos e os atos praticados pela empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

DIMAS DE LIGORIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.941/09, c/c o artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 10670.720292/2017-18 declara:

Art. 1º - A nulidade do ato cadastral da empresa Rosemary Gonçalves da Silva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 26.303.927/0001-94, nos termos do art. 35, inciso II, da IN FRB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - A partir da vigência, deste ato declaratório, serão considerados nulos todos os documentos e os atos praticados pela empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

DIMAS DE LIGORIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.941/09, c/c o artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 10670.720516/2016-19 declara:

Art. 1º - A nulidade do ato cadastral da empresa Simone Rodrigues da Silva Siqueira, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 12.456.022/0001-40, nos termos do art. 35, inciso II, da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - A partir da vigência, deste ato declaratório, serão considerados nulos todos os documentos e os atos praticados pela empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

DIMAS DE LIGORIO OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

Torna sem efeito Inaptdidão do ADE 001.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 01 de 09 de Fevereiro de 2015, em relação a CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DE SAO PEDRO DO UNIAO, CNPJ 07.470.138/0001-01, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

Concede habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 595/2005 e alterações posteriores.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, com suas alterações posteriores, e em face do que consta no processo administrativo nº 13609.720124/2017-64, declara:

Art. 1º Concedida habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, à empresa WD AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 01.105.558/0001-02.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

CLÁUDIO MAIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 6 DE MARÇO DE 2017

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 13657.720307/2015-42, resolve:

Art. 1.º Conceder à pessoa jurídica ARLENE MARTINS MOREIRA - ME, CNPJ nº 13.508.401/0001-07, sita à Rua Orvieto Butti, nº 75, Fátima II, Pouso Alegre/MG, o Registro Especial nº UP-06106/00101 - Usuário - para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE MARÇO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.722718/2016-34, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.544, de 03 de novembro de 2015) e compreende a Linha de Transmissão 138 kV Angra FUR - Angra Ampla, conforme Portaria nº 189, de 29 de setembro de 2016, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 30 de setembro de 2016, Seção 1, pág. 120, identificado pelo processo MME nº 48500.001721/2016-06.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 6 DE MARÇO DE 2017**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.722722/2016-01, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.952, de 19 de julho de 2016) e compreende as Subestação de Itutinga, conforme Portaria nº 202, de 10 de outubro de 2016, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 61, identificado pelo processo MME nº 48500.003620/2016-61.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 6 DE MARÇO DE 2017**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.722723/2016-47, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.822, de 10 de maio de 2016) e compreende a Substação de Itaberá, conforme Portaria nº 194, de 5 de outubro de 2016, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 51, identificado pelo processo MME nº 48500.002677/2016-43.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
8ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 6 DE MARÇO DE 2017**

Cancela o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.001352/2005-85, declara:

Art. 1º. Fica CANCELADO o reconhecimento da situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rua General

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

- Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
229.465.158-85	CAIO VINICIUS AMANCIO DE MENDONCA	10314.720233/2017-07
364.695.228-82	DEIVID PEREIRA TEIXEIRA	10314.720232/2017-54
303.436.128-95	ELIEL GOMES DA SILVA	10314.720317/2017-32
411.771.108-30	RAFAEL MARTINS CARVALHO PAIVA	10314.720091/2017-70
083.626.258-13	SERGIO ALFREDO DA SILVA	10314.720318/2017-87
318.902.528-24	VANESSA ADELAIDE SANTOS MILANEZI	10314.720231/2017-18
342.685.528-39	WILLIAM PAIXAO MACENA DA SILVA	10314.720436/2017-95

- Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
182.842.158-88	FABIO JUN TAKENAKA	10314.722694/2016-25

- Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição, em virtude da inclusão do interessado no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
182.842.158-88	FABIO JUN TAKENAKA	10314.722694/2016-25

MARCELO BORTOLOTI WETLER

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017**

Declara a inaptidão de empresa perante o CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é outorgada pelo § 2º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB 1.634/2016, em cumprimento ao que determina o art. 40, inciso III, da IN citada, resolve:

Considerando os motivos que constam do Processo Administrativo nº 11128.723419/2016-99, declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa MARGEM COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA-ME, CNPJ nº 00.396.858/0001-17, tornando-se ineficazes, tributariamente, os documentos por ela emitidos a partir de 01 de janeiro de 2014.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11829.720085/2014-32, resolve:

Art. 1º Aplicar ao Sr. Fabio Marcos Pedroso, Despachante Aduaneiro, CPF: 243.189.909-82, com fundamento no artigo 76, inciso III, alíneas "d" e "g", da Lei nº 10.833/2003, a pena de cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

Câmara, nº 362 - Centro - município de Santos/SP, administrado por HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.246.266/0051-03, pela inobservância de condição prevista na Portaria ALF/STS nº 259/2008, o que impede a manutenção da condição como REDEX em caráter permanente do recinto em questão.

Art. 2º. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 02, de 07 de janeiro de 2009, publicado no D.O.U. de 14 de janeiro de 2009, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 2 DE MARÇO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 17734.720353/2015-32, declara:

1º - NULA a inscrição nº 15.830.116/0001-25, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada FATIMA ADRIANE ROSSY DE BRITO 29485673272, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de julho de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 3 DE MARÇO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 17734.720728/2015-64, declara:

1º - NULA a inscrição nº 15.830.240/0001-90, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada FATIMA ALEIXO MARTINS MAFRA 57406529287, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de julho de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 3 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 17198.720242/2015-41, declara:

1º - NULA a inscrição nº 21.126.472/0001-65, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada EDSON APARECIDO COSTA 02543955976, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 29 de setembro de 2014.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 2 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e na Portaria RFB nº 650, de 22 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso II, alínea "e", da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10166.727927/2016-27, declara:

1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição nº 61.465.118/0001-80, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.-ME

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 21 de Janeiro de 1994.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011

e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.722733/2016-40 e com fundamento no inc. II do art. 40, no inc. I do art. 42 e no art. 47 da IN-RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 12.493.377/0001-09, da empresa ERCI DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EUNICE LOPES GUERRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com base nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96 de redação dada pela Lei 11.941/2009 e artigo 40, incisos I e II da IN 1.634 de 06/05/2016, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ, não atendeu às intimações lavradas em termos cujas ciências ocorreram por via postal com AR, que retornaram não recebidos e a intimação constante do EDITAL nº 129/2010 e encontra-se omissa de declarações e como seu sócio e titular também não foi localizado, não atendeu a intimação lavrada em termo e enviada via postal com AR ao endereço constante de seu CPF, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com efeitos previstos no artigo 45 e 47 da IN 1634 de 06/05/2016.

Nome Empresarial: IMPACTO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

CNPJ: 07.202.545/0001-20

Processo Administrativo: 10932.000090/2011-32

HELOISA DE CASTRO
Delegada-Adjunta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com base nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96 de redação dada pela Lei 11.941/2009 e artigo 40, incisos I e II da IN 1.634 de 06/05/2016, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ, não atendeu às intimações lavradas em termo e principalmente a intimação constante do EDITAL nº 104/2011 e encontra-se omissa de declarações desde o exercício financeiro 2006, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com efeitos previstos no artigo 45 e 47 da IN 1634 de 06/05/2016.

Nome Empresarial: SVC - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME.

CNPJ: 67.180.075/0001-72

Processo Administrativo: 10932.000149/2011-92

HELOISA DE CASTRO
Delegada-Adjunta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com base nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96 de redação dada pela Lei 11.941/2009 e artigo 40, incisos I e II da IN 1.634 de 06/05/2016, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ, não atendeu às intimações lavradas em termo e enviadas via postal com AR, que retornaram não recebidos e a intimação constante do EDITAL nº 105/2011 e encontra-se omissa de declarações, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com efeitos previstos no artigo 45 e 47 da IN 1634 de 06/05/2016.

Nome Empresarial: UYRAPURUS COM.E MANUTENÇÃO LTDA-ME.

CNPJ: 02.401.488/0001-94

Processo Administrativo: 10932.000148/2011-48

HELOISA DE CASTRO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Declaram a baixa de ofício de pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA COMÉRCIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo art. 4º, da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no DOU de 30 de maio de 2016, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Nº 8 - Baixar de ofício a inscrição Nº 14.744.927/0001-40, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa RYA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, retroativo à data de 23/11/2011. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720836/2016-28.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação no DOU.

ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede regime especial de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 13971.722867/2016-50, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa BELLA JANELA INDÚSTRIA DE CORTINAS LTDA, CNPJ nº 72.344.591/0001-25, e o estabelecimento da empresa DACARTO BENVIC LTDA, CNPJ nº 62.143.847/0001-82, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Composto de policloreto de vinila	3904.22.00	5%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Cortina forro de policloreto de vinila	6303.99.00	0%
Ilhós de policloreto de vinila para cortinas	3924.90.00	10%
Cortina de tecido com forro de policloreto de vinila	6303.92.00	0%
Tecido de policloreto de vinila em metro	3920.43.90	15%
Cortina rolo composta de uma camada de tecido de 80% de poliéster e 20% linho, uma camada de tecido de 100% de policloreto de vinila e uma camada de 100% poliéster	6303.92.00	0%
Encarte de policloreto de vinila para cortina rolo	4821.90.00	0%

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 01, de 17/02/2017", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede regime especial de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10920.722485/2016-33, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa METALÚRGICA TRAPP LTDA, CNPJ nº 83.238.832/0001-78, e o estabelecimento da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, CNPJ nº 07.175.725/0010-50, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Motores elétricos monofásicos	8501.4019	10%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:



Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Cortador de Grama	Industrialização	8433.11.00	5%
Debulhadores de Milho	Industrialização	8433.52.00	0%
Trituradores Forrageiros de Ração	Industrialização	8436.10.00	0%
Trituradores Picadores de Ração	Industrialização	8436.10.00	0%
Ensilhadeiras	Industrialização	8436.10.00	0%
Picadores de Palmas	Industrialização	8436.10.00	0%
Trituradores de Resíduos	Industrialização	8436.10.00	0%
Conjunto Ciclone Triturador	Industrialização	8436.99.00	5%
Afiador de facas	Industrialização	8460.39.00	0%
Aparadores de Cerca Viva	Industrialização	8467.22.00	8%
Rocadeiras	Industrialização	8467.29.99	8%
Aparadores de Grama	Industrialização	8467.29.99	8%

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 03, de 23/02/2017", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 54, de 2 de março de 2017, publicado no DOU de 06/03/2017, Seção 1, páginas 63 e 64: Onde se lê: "relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da extinta SUDENE", Leia-se:"relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDENE"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Reconhece, à pessoa jurídica que especifica, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) nos termos da a Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

NA QUALIDADE DE CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DRF/JOINVILLE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, (b) da Lei 10.593/2002, bem como o disposto no art. 11 da IN RFB 758/2007 e no art. 3º da Portaria DRF/JOI 29/2013; e com base no Despacho Decisório juntado as folhas 60 a 62 no processo administrativo 10920.720322/2017-05, DECLARA:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 20 de junho de 2013, com suas alterações posteriores, nos termos da Portaria nº 06, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, publicada no D.O.U de 5 de janeiro de 2017.EMPRESA: Itapoá Terminais Portuários S/A
CNPJ: 01.317.277/0001-05
CEI: 51.238.25336-78
PRAZO ESTIMADO : previsão de término em 31/12/2018
NOME DO PROJETO: Ampliação da Instalação Portuária - ETAPA A
NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Portaria nº 06/2017 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Portos

Art. 2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 6 de março de 2017

Nº 3. Procedimento Preparatório nº 08700.002247/2015-70. Representante(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Representado(s): Comercial Gurgel Amorim Ltda. - ME; Conpasfal - Construção e Pavimentação Asfáltica Ltda.; F A Construções Ltda. - EPP; F&A Construções e Empreendimentos Ltda.; Serlimpa Construções e Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.; SECONH - Serviços de Construção Novo Horizonte Ltda.; Terramaq Locações e Construções Ltda. - EPP; Carlos Estevam de Souza; Francisco Alves; Francisco de Assis Diniz; Jonildo Pessoa de Moraes; Paulo Everton Gurgel de Amorim; Zilenildo Moraes de Menezes. Acolho a NOTA TÉCNICA Nº 07/2017/CGAA9/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na nota supracitada, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face de Comercial Gurgel Amorim Ltda. - ME; Conpasfal - Cons-

trução e Pavimentação Asfáltica Ltda.; F A Construções Ltda. - EPP; F&A Construções e Empreendimentos Ltda.; Serlimpa Construções e Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.; SECONH - Serviços de Construção Novo Horizonte Ltda.; Terramaq Locações e Construções Ltda. - EPP; Carlos Estevam de Souza; Francisco Alves; Francisco de Assis Diniz; Jonildo Pessoa de Moraes; Paulo Everton Gurgel de Amorim; e Zilenildo Moraes de Menezes, a fim de investigar as condutas enquadradas no art. 20º, incisos I, III e IV, c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos e correspondentes ao artigo 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, incisos I, alíneas "a", "c" e "d", e II, da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado em dobro. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - A suspensão de que trata o art. 1º pode ser usufruída nas aquisições no mercado interno ou nas importações realizadas nas condições daquele artigo no período de cinco anos, contados da data da entrada em vigor deste Ato Declaratório Executivo, conforme o art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no DOU.

MARCELO EMMENDORFER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE MARÇO DE 2017

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da IN RFB nº 976, de 07/12/2009, tendo em vista o que consta do processo nº 10940.721114/2016-04, resolve:

Art. 1º. Declarar inscrito no REGISTRO ESPECIAL para realizar operações com papel imune, na qualidade de usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP) e gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquiere com imunidade tributária (GP), nos termos do artigo 1º, § 1º, incisos II e V, da IN RFB nº 976/2009, sob os números UP-09104/00011 e GP-09104/00027, o estabelecimento da empresa REDE PARANÁ NOTÍCIAS LTDA, CNPJ 18.826.244/0001-93, com endereço à rua Marquês de Souza, 93, sala B, bairro Oficinas, em Ponta Grossa - PR, CEP 84.035-360.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações previstas na instrução normativa acima citada, sob pena de cancelamento do registro, bem como observar os demais atos legais e as normas complementares.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data da publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 170, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF SE nº 1.048, de 23 de novembro de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 7.674 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B - CFT-B, no valor de R\$ 10.148.558,04 (dez milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observadas as seguintes condições:

I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

IV - data-base: 1º de julho de 2000;

V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;

VI - prazo: 15 anos;

VII - valor nominal em 01.03.2017: R\$ 1.322,46 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos);

VIII - taxa de juros: não há; e

IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 775, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7476 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADAMI S/A. - MADEIRAS, CNPJ nº 83.054.478/0008-06 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 788, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada



pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92343 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.074.659/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2646/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 791, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7988 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRAL PACK EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 07.227.026/0001-16 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 802, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4519 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUAL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.548.639/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 341/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 809, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7990 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VITORIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 21.526.709/0001-03 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 810, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7995 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIOCINESE CENTRO DE ESTUDOS BIOFARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.521.890/0002-07 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 811, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7996 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, CNPJ nº 73.856.593/0001-66 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 840, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8725 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NAVEGAÇÃO SION LTDA, CNPJ nº 04.937.694/0001-49 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 842, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/624 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0141-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 144/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0141-59); nº 366/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0153-92); nº 317/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0139-34); nº 245/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0144-00); nº 294/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0140-78) e nº 246/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0172-55).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 861, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8830 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASAV COLEGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA, CNPJ nº 92.959.006/0019-38 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 872, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31836 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO SHOPPING NOVA IGUAÇU, CNPJ nº 21.545.281/0001-38, para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 935, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9970 - DPF/MCE/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0103-23, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 864 (oitocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38 400 (quatrocentas) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10344 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GESTOR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 26.204.163/0001-80, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (dois) Revólveres calibre 38 36 (trinta e seis) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 999, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1966 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 429/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.012, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/89120 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.324.127/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 445/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1835 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C W LEWIS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.691.376/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 289/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.026, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3261 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERIDO SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 15.106.948/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 451/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.028, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4354 - DPF/PSO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUA DE OURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.579.510/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 442/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.043, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10869 - DPF/IVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 84.684.620/0001-87 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11108 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO VILLA VELHA RESIDENCIAL, CNPJ nº 59.043.455/0001-37 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.048, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11118 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SP MARKET CENTER, CNPJ nº 01.086.381/0001-36 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.057, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91183 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 09.379.165/0001-90 para atuar na Paraíba.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.058, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95953 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0007-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 418/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.061, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/73792 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENÇÃO SEGURANÇA PRIVADA 2013 EIRELI, CNPJ nº 13.016.503/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 444/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.073, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7537 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.037.698/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 462/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.078, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10062 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.966.650/0001-09, sediada em Tocantins, para adquirir:

Da empresa cedente STSTATUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.045.326/0001-14:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente STSTATUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.045.326/0001-14:
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.082, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11486 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 13.831.697/0001-94, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49:
14 (quatorze) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Espingardas calibre 12
6 (seis) Revólveres calibre 38
600 (seiscentas) Munições calibre .380
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12
38 (trinta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.107, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9899 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ECOVILA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.109, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11805 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WCA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.465.742/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente KINGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.694.977/0001-03:
8 (oito) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente KINGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.694.977/0001-03:
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.116, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/101349 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.875.027/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 468/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.135, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96946 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KGB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.067.477/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 347/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.144, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12028 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJ EM ADMINISTRAÇÃO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 01.185.758/0001-04 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.146, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12295 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA MONTE CASTELO CURSO DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELI ME, CNPJ nº 19.534.769/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 1.163, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100066 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CLUBE MONTE LIBANO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ nº 59.981.688/0002-61, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.174, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7188 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VBR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 97.527.175/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 455/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.186, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3210 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUSSEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.091.793/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 499/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.187, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4343 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UPA UMBUZEIRO PRODUCOES AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 09.431.693/0001-41 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 417/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.189, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9580 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa BAZISUL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 10.478.512/0002-00, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.192, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11768 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BAZISUL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 10.478.512/0002-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SUL AMERICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIERLI, CNPJ nº 12.138.329/0001-00:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.198, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/101018 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SJT SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.712.329/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 498/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.200, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6762 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 386/2017 (CNPJ nº 01.566.128/0001-80); nº 384/2017 (CNPJ nº 01.566.128/0003-41) e nº 402/2017 (CNPJ nº 01.566.128/0004-22).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.204, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12964 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0002-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22 (vinte e duas) Espingardas calibre 12
552 (quinhentas e cinquenta e duas) Munições calibre .380
180 (cento e oitenta) Munições calibre 12
1635 (uma mil e seiscentas e trinta e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.211, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13045 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4706 (quatro mil e setecentas e seis) Munições calibre 12
8818 (oito mil e oitocentas e dezoito) Espoletas calibre .380

8818 (oito mil e oitocentas e dezoito) Projéteis calibre .380

65000 (sessenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
15000 (quinze mil) Gramas de pólvora
65000 (sessenta e cinco mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.755, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.010481/2016-71 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Autorizar a empresa ELO SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI., CNPJ: 03.611.593/0001-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ELO SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.757, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08240.013473/2016-21 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Autorizar a empresa RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ: 20.537.526/0001-12, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - ME.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.763, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.001124/2017-01 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Autorizar a empresa HABITUAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ: 13.813.060/0001-75, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ATAMA VIGILÂNCIA LTDA - ME.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.764, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.006400/2017-56 - NAD/SELOG/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa K&F SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 11.442.695/0001-88, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser K&F SEGURANÇA EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 33.780, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.000543/2017-18-SEI/PF e 2016/91724-GESP, resolve:

a. Revogar o Alvará 33.753, de 06/02/2017, publicado no Diário Oficial da União, página 35, em 21/02/2017, seção 1, referente a empresa ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, CNPJ 04.953.915/0008-49.

b. Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, CNPJ 04.953.915/0008-49, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 2696/2016, nos autos do processo eletrônico 2016/91724_1-GESP, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.774, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000257/2017-50 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ: 59.104.273/0001-29, localizada em SÃO PAULO

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Descredencia a empresa Nortesul Serviços e Escolta LTDA-ME da execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08 - DG, de 2 de maio de 2012, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08 - CGO, de 5 de fevereiro de 2016; e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08664002148/2016-52, resolve:

Art. 1º DESCREDCENCIAR a empresa NORTESUL SERVIÇOS E ESCOLTA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 24.363.643/0001-77, com sede na Rua Aníbal Correia, nº 2703, candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-340, da execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros", aos veículos transportadores de cargas especiais, por descumprimento do §1º do artigo 13 do Manual de Procedimentos Operacionais nº 17 da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 089/CGO, de 15 de junho de 2016, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E
CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: JOELMA - AVANTE (Brasil - 2017)
Diretor(es): Ancelmo Troncoso
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.008600/2017-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FRANK & LOLA - AMOR OBSESSIVO (FRANK & LO-LA, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Robert Halmi Jr./David Hinojosa/Kevin Iwashina
Diretor(es): Matthew Ross
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Sexo
Processo: 08000.008623/2017-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SILÊNCIO (SILENCE, Estados Unidos da América / Itália / Japão / México - 2016)
Produtor(es): Barbara de Fina/Vittorio Cecchi Gori
Diretor(es): Martin Scorsese
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.009214/2017-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: THE GAZETTE LIVE TOUR 15-16 DOGMATIC FINAL SIKKOKU LIVE AT 02.28 YOYOGI NATIONAL ARENA FIRST GYMNASIUM (Japão - 2017)
Produtor(es): Tomoo Ichimura
Diretor(es): Hiroyuki Kondo
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.009227/2017-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O FANTASMA DO FUTURO (GHOST IN THE SHELL, Japão - 1995)
Produtor(es): Bandai Visual Company/Kôdansha, Production I.G.
Diretor(es): Mamoru Oshii
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08000.010870/2017-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: SÉRIE C (Brasil - 2015)
Episódio(s):01 A 13
Produtor(es): Raccord Produções
Diretor(es): Samir Abujamra
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000158/2017-69
Requerente: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINE-MATOGRÁFICAS LTDA.

Conjunto de Episódios: FANÁTIC@S (Brasil - 2016)
Episódio(s): 10 EPISÓDIOS
Produtor(es): Faganello Comunicações Ltda.
Diretor(es): Chico Faganello
Distribuidor(es): FAGANELLO COMUNICAÇÕES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000179/2017-84
Requerente: FAGANELLO COMUNICAÇÕES LTDA ME

Filme: COM OS PUNHOS CERRADOS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Alumbramento
Diretor(es): Luiz Pretti/Pedro Diogenes/Ricardo Pretti
Distribuidor(es): PIQUE-BANDEIRA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000202/2017-31
Requerente: PIQUE-BANDEIRA FILMES

Filme: ACEITO FOLIA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Cocriativa Conteúdos Audiovisuais
Diretor(es): Bruna Carvalho
Distribuidor(es): EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000212/2017-76
Requerente: COCRIATIVA CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

Filme: AVAXI PARA Í (Brasil - 2017)
Produtor(es): Travessia Filmes
Diretor(es): Vinicius Toro
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000219/2017-98
Requerente: TRAVESSIA FILMES

Filme: GUERRA DO PARAGUAY (Brasil - 2016)
Produtor(es): Cavideo Produções
Diretor(es): Luiz Rosemberg Filho
Distribuidor(es): LIVRES FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000234/2017-36
Requerente: LIVRES DISTRIBUIDORA DE AUDIOVISUAL LTDA. ME

Filme: VERSÕES DE UM CRIME (THE WHOLE TRUTH, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Courtney Hunt
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000235/2017-81

Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Conjunto de Episódios: BELA CRIATIVA (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 1 A 3
Produtor(es): Zquatro Studio
Diretor(es): Rodrigo César/Marcelo Vaz
Distribuidor(es): EBC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Aventura/ Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000259/2017-30
Requerente: ZQUATRO STUDIO LTDA - ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 2 de março de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II e III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CASA DE PROTEÇÃO MAGNÓLIA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.499.196/0001-90 - (Processo MJ nº 08000.008845/2017-10).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO PREVENTIVA DE ACIDENTES E DE ASSISTÊNCIA AS VÍTIMAS DE TRÂNSITO - APATRU, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.981.896/0001-25 - (Processo MJ nº 08000.009788/2017-88).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 668, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 47/SVS/MS, de 3 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.880/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de janeiro de 2017, dos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de fevereiro de 2017, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

RICARDO BARROS



ANEXO		
UF	CODIGO IBGE	MUNICÍPIO
MT	510704	Primavera do Leste
PA	150230	Capitão Poço

PORTARIA Nº 669, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União;

Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 9 de dezembro de 2015, que altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 30 de março de 2016, que revisa o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União, considerando os parâmetros e diretrizes estabelecidos no Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015 e na Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015;

Considerando a Portaria nº 2.057/GM/MS, de 21 de outubro de 2016, que atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, com base na estimativa populacional do IBGE para 2015, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas; e

Considerando o Relatório do cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme os Anexos I a XXVII a esta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000, e o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO I						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AC	120000	SES/AC	0	0,00	0,00	118.338,11
AC	120001	Acrelândia	0	0,00	0,00	10.413,30
AC	120005	Assis Brasil	1	50,70	963,30	4.370,95
AC	120010	Brasileia	8	405,60	7.706,40	10.200,22
AC	120013	Bujari	0	0,00	0,00	7.883,67
AC	120017	Capixaba	0	0,00	0,00	7.882,24
AC	120020	Cruzeiro do Sul	63	3.194,10	60.687,90	32.505,70
AC	120025	Epitaciolândia	0	0,00	0,00	13.342,97
AC	120030	Feijó	0	0,00	0,00	25.966,60
AC	120032	Jordão	3	152,10	2.889,90	3.805,62
AC	120033	Mâncio Lima	10	507,00	9.633,00	7.656,30
AC	120034	Manoel Urbano	3	152,10	2.889,90	4.814,99
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	1	50,70	963,30	14.101,40
AC	120038	Plácido de Castro	0	0,00	0,00	15.329,22
AC	120039	Porto Walter	6	304,20	5.779,80	4.796,72
AC	120040	Rio Branco	118	5.982,60	113.669,40	164.551,89
AC	120042	Rodrigues Alves	0	0,00	0,00	14.328,88
AC	120043	Santa Rosa do Purus	0	0,00	0,00	5.450,77
AC	120045	Senador Guiomard	7	354,90	6.743,10	10.149,54
AC	120050	Sena Madureira	0	0,00	0,00	33.295,62
AC	120060	Tarauacá	0	0,00	0,00	32.769,70
AC	120070	Xapuri	5	253,50	4.816,50	10.047,58
AC	120080	Porto Acre	0	0,00	0,00	12.581,71
Total			225	11.407,50	216.742,50	564.583,70

ANEXO II						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AL	270000	SES/AL	0	0,00	0,00	279.864,52
AL	270010	Água Branca	5	253,50	4.816,50	4.681,57
AL	270020	Anadia	5	253,50	4.816,50	4.022,63
AL	270030	Arapiraca	10	507,00	9.633,00	98.119,74
AL	270040	Atalaia	11	557,70	10.596,30	10.274,55
AL	270050	Barra de Santo Antônio	7	354,90	6.743,10	4.494,95
AL	270060	Barra de São Miguel	4	202,80	3.853,20	2.388,67
AL	270070	Batalha	6	304,20	5.779,80	4.085,52
AL	270080	Belém	2	101,40	1.926,60	1.195,26
AL	270090	Belo Monte	3	152,10	2.889,90	1.643,38
AL	270100	Boca da Mata	10	507,00	9.633,00	6.068,00
AL	270110	Branquinha	4	202,80	3.853,20	2.560,28
AL	270120	Cacimbinhas	4	202,80	3.853,20	2.468,14
AL	270130	Cajueiro	8	405,60	7.706,40	4.637,53
AL	270135	Campestre	3	152,10	2.889,90	1.592,74



AL	270140	Campo Alegre	10	507,00	9.633,00	14.309,55
AL	270150	Campo Grande	3	152,10	2.889,90	2.228,17
AL	270160	Canapi	4	202,80	3.853,20	4.417,21
AL	270170	Capela	7	354,90	6.743,10	3.900,79
AL	270180	Carneiros	3	152,10	2.889,90	2.069,03
AL	270190	Chã Preta	3	152,10	2.889,90	1.720,01
AL	270200	Coité do Nóia	4	202,80	3.853,20	2.619,73
AL	270210	Colônia Leopoldina	7	354,90	6.743,10	4.700,10
AL	270220	Coqueiro Seco	3	152,10	2.889,90	1.776,95
AL	270230	Coruripe	20	1.014,00	19.266,00	12.678,71
AL	270235	Craíbas	5	253,50	4.816,50	6.084,27
AL	270240	Delmiro Gouveia	1	50,70	963,30	21.951,04
AL	270250	Dois Riachos	4	202,80	3.853,20	2.551,81
AL	270255	Estrela de Alagoas	4	202,80	3.853,20	4.544,19
AL	270260	Feira Grande	5	253,50	4.816,50	5.345,05
AL	270270	Feliz Deserto	3	152,10	2.889,90	1.124,88
AL	270280	Flexeiras	4	202,80	3.853,20	2.880,80
AL	270290	Girau do Ponciano	6	304,20	5.779,80	12.026,63
AL	270300	Ibateguara	5	253,50	4.816,50	3.527,36
AL	270310	Igaci	5	253,50	4.816,50	6.865,88
AL	270320	Igreja Nova	5	253,50	4.816,50	6.118,44
AL	270330	Inhapi	4	202,80	3.853,20	4.647,42
AL	270340	Jacaré dos Homens	3	152,10	2.889,90	1.349,16
AL	270350	Jacuípe	3	152,10	2.889,90	1.644,60
AL	270360	Japaratinga	3	152,10	2.889,90	2.151,92
AL	270370	Jaramataia	3	152,10	2.889,90	1.393,68
AL	270375	Jequiá da Praia	4	202,80	3.853,20	2.747,23
AL	270380	Joaquim Gomes	6	304,20	5.779,80	5.318,10
AL	270390	Jundiá	2	101,40	1.926,60	1.036,19
AL	270400	Junqueiro	5	253,50	4.816,50	6.621,37
AL	270410	Lagoa da Canoa	4	202,80	3.853,20	4.602,76
AL	270420	Limoeiro de Anadia	5	253,50	4.816,50	7.855,71
AL	270430	Maceió	531	26.921,70	511.512,30	275.273,87
AL	270440	Major Isidoro	6	304,20	5.779,80	4.519,98
AL	270450	Maragogi	10	507,00	9.633,00	8.411,75
AL	270460	Maravilha	3	152,10	2.889,90	2.989,69
AL	270470	Marechal Deodoro	26	1.318,20	25.045,80	14.149,83
AL	270480	Maribondo	5	253,50	4.816,50	3.186,92
AL	270490	Mar Vermelho	2	101,40	1.926,60	1.039,86
AL	270500	Mata Grande	5	253,50	4.816,50	6.756,98
AL	270510	Matriz de Camaragibe	6	304,20	5.779,80	5.387,17
AL	270520	Messias	6	304,20	5.779,80	5.112,82
AL	270530	Minador do Negrão	3	152,10	2.889,90	1.294,33
AL	270540	Monteirópolis	3	152,10	2.889,90	1.702,24
AL	270550	Murici	8	405,60	7.706,40	6.098,69
AL	270560	Novo Lino	4	202,80	3.853,20	2.839,97
AL	270570	Olho d'Água das Flores	7	354,90	6.743,10	4.739,29
AL	270580	Olho d'Água do Casado	3	152,10	2.889,90	2.157,39
AL	270590	Olho d'Água Grande	3	152,10	2.889,90	1.255,63
AL	270600	Oliveira	4	202,80	3.853,20	2.672,92
AL	270610	Ouro Branco	4	202,80	3.853,20	2.607,27
AL	270620	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.233,91
AL	270630	Palmeira dos Índios	34	1.723,80	32.752,20	16.529,84
AL	270640	Pão de Açúcar	6	304,20	5.779,80	5.579,78
AL	270642	Pariconha	4	202,80	3.853,20	2.646,95
AL	270644	Paripueira	3	152,10	2.889,90	4.884,60
AL	270650	Passo de Camaragibe	1	50,70	963,30	5.974,66
AL	270660	Paulo Jacinto	4	202,80	3.853,20	1.775,76
AL	270670	Penedo	28	1.419,60	26.972,40	14.377,98
AL	270680	Piaçabuçu	6	304,20	5.779,80	4.098,48
AL	270690	Pilar	21	1.064,70	20.229,30	9.842,30
AL	270700	Pindoba	2	101,40	1.926,60	754,98
AL	270710	Piranhas	7	354,90	6.743,10	5.508,66
AL	270720	Poço das Trincheiras	4	202,80	3.853,20	3.387,29
AL	270730	Porto Calvo	0	0,00	0,00	11.833,19
AL	270740	Porto de Pedras	3	152,10	2.889,90	2.228,67
AL	270750	Porto Real do Colégio	5	253,50	4.816,50	4.635,66
AL	270760	Quebrangulo	4	202,80	3.853,20	2.668,06
AL	270770	Rio Largo	32	1.622,40	30.825,60	21.084,08
AL	270780	Roteiro	3	152,10	2.889,90	1.577,56
AL	270790	Santa Luzia do Norte	3	152,10	2.889,90	2.288,98
AL	270800	Santana do Ipanema	17	861,90	16.376,10	10.881,63
AL	270810	Santana do Mundaú	4	202,80	3.853,20	2.560,68
AL	270820	São Brás	3	152,10	2.889,90	1.644,10
AL	270830	São José da Laje	9	456,30	8.669,70	5.222,46
AL	270840	São José da Tapera	7	354,90	6.743,10	7.635,96
AL	270850	São Luís do Quitunde	11	557,70	10.596,30	7.442,31
AL	270860	São Miguel dos Campos	17	861,90	16.376,10	13.055,06
AL	270870	São Miguel dos Milagres	3	152,10	2.889,90	2.033,08
AL	270880	São Sebastião	6	304,20	5.779,80	9.472,48
AL	270890	Satuba	3	152,10	2.889,90	6.181,65
AL	270895	Senador Rui Palmeira	4	202,80	3.853,20	3.208,35
AL	270900	Tanque d'Arca	3	152,10	2.889,90	1.511,87
AL	270910	Taquarana	3	152,10	2.889,90	6.172,91
AL	270915	Teotônio Vilela	3	152,10	2.889,90	17.097,68
AL	270920	Traipu	3	152,10	2.889,90	9.580,06
AL	270930	União dos Palmares	27	1.368,90	26.009,10	14.317,09
AL	270940	Viçosa	10	507,00	9.633,00	5.732,94
Total			1.180	59.826,00	1.136.694,00	1.189.764,52



ANEXO III						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AM	130000	SES/AM	0	0,00	0,00	681.106,11
AM	130002	Alvarães	9	456,30	8.669,70	11.799,35
AM	130006	Amaturá	0	0,00	0,00	7.844,89
AM	130008	Anamá	0	0,00	0,00	8.105,76
AM	130010	Anori	4	202,80	3.853,20	7.352,23
AM	130014	Apuí	8	405,60	7.706,40	18.569,97
AM	130020	Atalaia do Norte	20	1.014,00	19.266,00	12.567,39
AM	130030	Autazes	0	0,00	0,00	32.608,43
AM	130040	Barcelos	0	0,00	0,00	35.672,90
AM	130050	Barreirinha	5	253,50	4.816,50	12.990,68
AM	130060	Benjamin Constant	0	0,00	0,00	22.933,62
AM	130063	Beruri	4	202,80	3.853,20	6.707,70
AM	130068	Boa Vista do Ramos	0	0,00	0,00	10.262,16
AM	130070	Boca do Acre	10	507,00	9.633,00	16.945,98
AM	130080	Borba	1	50,70	963,30	35.142,57
AM	130083	Caapiranga	0	0,00	0,00	7.783,33
AM	130090	Canutama	14	709,80	13.486,20	6.434,63
AM	130100	Carauari	0	0,00	0,00	16.193,63
AM	130110	Careiro	21	1.064,70	20.229,30	22.409,13
AM	130115	Careiro da Várzea	0	0,00	0,00	21.661,95
AM	130120	Coari	0	0,00	0,00	70.154,66
AM	130130	Codajás	9	456,30	8.669,70	7.776,49
AM	130140	Eirunepé	0	0,00	0,00	19.762,85
AM	130150	Envira	0	0,00	0,00	10.911,53
AM	130160	Fonte Boa	5	253,50	4.816,50	15.981,65
AM	130165	Guajará	0	0,00	0,00	9.192,26
AM	130170	Humaitá	18	912,60	17.339,40	47.953,08
AM	130180	Ipixuna	0	0,00	0,00	15.601,18
AM	130185	Iranduba	0	0,00	0,00	54.224,52
AM	130190	Itacoatiara	27	1.368,90	26.009,10	49.183,14
AM	130195	Itamarati	0	0,00	0,00	9.166,10
AM	130200	Itapiranga	0	0,00	0,00	7.596,67
AM	130210	Japurá	0	0,00	0,00	16.318,18
AM	130220	Juruá	2	101,40	1.926,60	7.780,40
AM	130230	Jutai	0	0,00	0,00	23.209,48
AM	130240	Lábrea	69	3.498,30	66.467,70	13.026,46
AM	130250	Manacapuru	1	50,70	963,30	79.161,56
AM	130255	Manaquiri	5	253,50	4.816,50	11.809,72
AM	130260	Manaus	6	304,20	5.779,80	1.587.231,46
AM	130270	Manicoré	0	0,00	0,00	30.814,95
AM	130280	Maraã	1	50,70	963,30	10.102,23
AM	130290	Maués	0	0,00	0,00	34.840,12
AM	130300	Nhamundá	5	253,50	4.816,50	7.008,10
AM	130310	Nova Olinda do Norte	0	0,00	0,00	20.419,77
AM	130320	Novo Airão	0	0,00	0,00	17.937,97
AM	130330	Novo Aripuanã	0	0,00	0,00	19.014,30
AM	130340	Parintins	0	0,00	0,00	64.806,47
AM	130350	Pauini	0	0,00	0,00	14.861,99
AM	130353	Presidente Figueiredo	0	0,00	0,00	45.734,61
AM	130356	Rio Preto da Eva	33	1.673,10	31.788,90	22.804,33
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	0	0,00	0,00	25.224,17
AM	130370	Santo Antônio do Içá	41	2.078,70	39.495,30	7.228,47
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	0	0,00	0,00	33.465,63
AM	130390	São Paulo de Olivença	15	760,50	14.449,50	10.610,66
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	0	0,00	0,00	8.053,73
AM	130400	Silves	0	0,00	0,00	7.528,52
AM	130406	Tabatinga	8	405,60	7.706,40	27.740,69
AM	130410	Tapauá	23	1.166,10	22.155,90	9.720,72
AM	130420	Tefé	0	0,00	0,00	37.110,10
AM	130423	Tonantins	0	0,00	0,00	10.732,63
AM	130426	Uarini	14	709,80	13.486,20	3.828,17
AM	130430	Urucará	0	0,00	0,00	12.771,04
AM	130440	Urucurituba	4	202,80	3.853,20	8.425,61
Total			382	19.367,40	367.980,60	3.541.918,78

ANEXO IV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AP	160000	SES/AP	0	0,00	0,00	82.652,48
AP	160005	Serra do Navio	4	202,80	3.853,20	9.068,94
AP	160010	Amapá	1	50,70	963,30	7.464,10
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	17	861,90	16.376,10	14.115,67
AP	160020	Calçoene	10	507,00	9.633,00	6.873,31
AP	160021	Cutias	3	152,10	2.889,90	2.516,05
AP	160023	Ferreira Gomes	0	0,00	0,00	6.367,98
AP	160025	Itaubal	0	0,00	0,00	5.316,00
AP	160027	Laranjal do Jari	12	608,40	11.559,60	27.794,19
AP	160030	Macapá	173	8.771,10	166.650,90	166.042,92
AP	160040	Mazagão	15	760,50	14.449,50	19.015,55
AP	160050	Oiapoque	13	659,10	12.522,90	34.078,37
AP	160053	Porto Grande	4	202,80	3.853,20	20.929,63
AP	160055	Pracuúba	2	101,40	1.926,60	3.511,09
AP	160060	Santana	59	2.991,30	56.834,70	41.243,96
AP	160070	Tartarugalzinho	5	253,50	4.816,50	15.827,37
AP	160080	Vitória do Jari	0	0,00	0,00	9.393,58
Total			318	16.122,60	306.329,40	472.211,19

ANEXO V						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
BA	290000	SES/BA	0	0,00	0,00	1.640.812,45



BA	290010	Abaíra	0	0,00	0,00	4.236,37
BA	290020	Abaré	4	202,80	3.853,20	5.118,21
BA	290030	Acajutiba	8	405,60	7.706,40	3.601,81
BA	290035	Adustina	0	0,00	0,00	7.861,79
BA	290040	Água Fria	4	202,80	3.853,20	3.958,17
BA	290050	Érico Cardoso	0	0,00	0,00	5.274,95
BA	290060	Aiquara	2	101,40	1.926,60	1.181,77
BA	290070	Alagoinhas	84	4.258,80	80.917,20	35.405,10
BA	290080	Alcobaça	0	0,00	0,00	10.670,91
BA	290090	Almadina	3	152,10	2.889,90	1.449,94
BA	290100	Amargosa	14	709,80	13.486,20	8.664,10
BA	290110	Amélia Rodrigues	12	608,40	11.559,60	6.067,65
BA	290115	América Dourada	6	304,20	5.779,80	3.878,19
BA	290120	Anagé	0	0,00	0,00	11.086,24
BA	290130	Andaraí	5	253,50	4.816,50	3.379,18
BA	290135	Andorinha	4	202,80	3.853,20	3.422,83
BA	290140	Angical	4	202,80	3.853,20	3.382,96
BA	290150	Anguera	4	202,80	3.853,20	2.589,35
BA	290160	Antas	4	202,80	3.853,20	4.939,00
BA	290170	Antônio Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.801,56
BA	290180	Antônio Gonçalves	4	202,80	3.853,20	2.792,85
BA	290190	Aporá	4	202,80	3.853,20	4.922,05
BA	290195	Apuarema	2	101,40	1.926,60	1.786,35
BA	290200	Aracatu	4	202,80	3.853,20	3.261,50
BA	290205	Araças	0	0,00	0,00	5.706,25
BA	290210	Araci	0	0,00	0,00	25.836,25
BA	290220	Aramari	4	202,80	3.853,20	2.592,79
BA	290225	Arataca	0	0,00	0,00	5.418,41
BA	290230	Aratuípe	4	202,80	3.853,20	2.101,25
BA	290240	Aurelino Leal	6	304,20	5.779,80	3.099,48
BA	290250	Baianópolis	0	0,00	0,00	6.506,04
BA	290260	Baixa Grande	5	253,50	4.816,50	4.898,79
BA	290265	Banzaê	4	202,80	3.853,20	3.142,10
BA	290270	Barra	12	608,40	11.559,60	13.276,56
BA	290280	Barra da Estiva	6	304,20	5.779,80	5.171,38
BA	290290	Barra do Choça	1	50,70	963,30	15.338,24
BA	290300	Barra do Mendes	4	202,80	3.853,20	3.365,08
BA	290310	Barra do Rocha	1	50,70	963,30	2.024,11
BA	290320	Barreiras	51	2.585,70	49.128,30	35.272,88
BA	290323	Barro Alto	0	0,00	0,00	7.047,79
BA	290327	Barrocas	4	202,80	3.853,20	3.613,96
BA	290330	Barro Preto	3	152,10	2.889,90	1.550,77
BA	290340	Belmonte	6	304,20	5.779,80	5.444,77
BA	290350	Belo Campo	5	253,50	4.816,50	4.248,52
BA	290360	Biritinga	4	202,80	3.853,20	3.620,60
BA	290370	Boa Nova	4	202,80	3.853,20	3.469,81
BA	290380	Boa Vista do Tupim	0	0,00	0,00	8.657,00
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	25	1.267,50	24.082,50	15.933,04
BA	290395	Bom Jesus da Serra	0	0,00	0,00	4.878,50
BA	290400	Boninal	0	0,00	0,00	6.801,04
BA	290405	Bonito	4	202,80	3.853,20	3.880,25
BA	290410	Boquira	0	0,00	0,00	10.279,95
BA	290420	Botuporã	4	202,80	3.853,20	2.557,96
BA	290430	Brejões	4	202,80	3.853,20	3.498,23
BA	290440	Brejolândia	4	202,80	3.853,20	2.614,83
BA	290450	Brotas de Macaúbas	0	0,00	0,00	5.179,62
BA	290460	Brumado	22	1.115,40	21.192,60	15.870,94
BA	290470	Buerarema	0	0,00	0,00	9.064,04
BA	290475	Buritirama	5	253,50	4.816,50	5.060,12
BA	290480	Caatiba	0	0,00	0,00	4.962,83
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	4	202,80	3.853,20	4.845,05
BA	290490	Cachoeira	9	456,30	8.669,70	7.914,27
BA	290500	Caculé	0	0,00	0,00	10.791,45
BA	290510	Caém	4	202,80	3.853,20	2.389,98
BA	290515	Caetanos	0	0,00	0,00	7.325,08
BA	290520	Caetité	15	760,50	14.449,50	12.038,35
BA	290530	Cafamaum	6	304,20	5.779,80	4.284,27
BA	290540	Cairu	4	202,80	3.853,20	4.273,05
BA	290550	Caldeirão Grande	4	202,80	3.853,20	3.153,22
BA	290560	Camacan	12	608,40	11.559,60	7.607,65
BA	290570	Camaçari	158	8.010,60	152.201,40	65.752,27
BA	290580	Camamu	7	354,90	6.743,10	10.363,63
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	5	253,50	4.816,50	8.905,08
BA	290600	Campo Formoso	16	811,20	15.412,80	17.711,40
BA	290610	Canápolis	4	202,80	3.853,20	2.509,47
BA	290620	Canarana	7	354,90	6.743,10	6.045,88
BA	290630	Canavieiras	14	709,80	13.486,20	8.136,59
BA	290640	Candeal	3	152,10	2.889,90	2.095,27
BA	290650	Candeias	41	2.078,70	39.495,30	20.607,41
BA	290660	Candiba	4	202,80	3.853,20	3.361,19
BA	290670	Cândido Sales	12	608,40	11.559,60	6.200,56
BA	290680	Cansanção	6	304,20	5.779,80	10.369,57
BA	290682	Canudos	5	253,50	4.816,50	3.936,40
BA	290685	Capela do Alto Alegre	4	202,80	3.853,20	2.826,88
BA	290687	Capim Grosso	12	608,40	11.559,60	6.725,13
BA	290689	Caraíbas	0	0,00	0,00	4.717,16
BA	290690	Caravelas	6	304,20	5.779,80	5.167,25
BA	290700	Cardeal da Silva	3	152,10	2.889,90	2.233,69
BA	290710	Carinhanha	7	354,90	6.743,10	6.986,27



BA	290720	Casa Nova	22	1.115,40	21.192,60	16.539,42
BA	290730	Castro Alves	8	405,60	7.706,40	6.253,04
BA	290740	Catolândia	2	101,40	1.926,60	975,17
BA	290750	Catu	28	1.419,60	26.972,40	12.768,94
BA	290755	Caturama	0	0,00	0,00	4.474,25
BA	290760	Central	2	101,40	1.926,60	6.387,56
BA	290770	Chorrochó	4	202,80	3.853,20	2.640,46
BA	290780	Cícero Dantas	10	507,00	9.633,00	7.915,42
BA	290790	Cipó	7	354,90	6.743,10	4.033,79
BA	290800	Coaraci	10	507,00	9.633,00	4.808,99
BA	290810	Cocos	5	253,50	4.816,50	4.444,92
BA	290820	Conceição da Feira	7	354,90	6.743,10	5.192,00
BA	290830	Conceição do Almeida	4	202,80	3.853,20	4.691,96
BA	290840	Conceição do Coité	26	1.318,20	25.045,80	15.616,79
BA	290850	Conceição do Jacuípe	12	608,40	11.559,60	7.643,63
BA	290860	Conde	5	253,50	4.816,50	7.189,08
BA	290870	Condeúba	4	202,80	3.853,20	4.561,34
BA	290880	Contendas do Sincorá	2	101,40	1.926,60	1.057,15
BA	290890	Coração de Maria	5	253,50	4.816,50	5.869,08
BA	290900	Cordeiros	3	152,10	2.889,90	2.024,46
BA	290910	Coribe	0	0,00	0,00	6.886,00
BA	290920	Coronel João Sá	4	202,80	3.853,20	4.188,48
BA	290930	Correntina	8	405,60	7.706,40	7.604,44
BA	290940	Cotegipe	0	0,00	0,00	6.601,37
BA	290950	Cravolândia	3	152,10	2.889,90	1.314,59
BA	290960	Crisópolis	6	304,20	5.779,80	4.953,90
BA	290970	Cristópolis	4	202,80	3.853,20	3.277,54
BA	290980	Cruz das Almas	26	1.318,20	25.045,80	14.711,81
BA	290990	Curaçá	7	354,90	6.743,10	9.393,90
BA	291000	Dário Meira	4	202,80	3.853,20	2.915,23
BA	291005	Dias d'Ávila	38	1.926,60	36.605,40	17.888,29
BA	291010	Dom Basílio	4	202,80	3.853,20	2.864,35
BA	291020	Dom Macedo Costa	2	101,40	1.926,60	951,73
BA	291030	Elísio Medrado	3	152,10	2.889,90	1.934,17
BA	291040	Encruzilhada	0	0,00	0,00	10.302,41
BA	291050	Entre Rios	14	709,80	13.486,20	9.855,54
BA	291060	Esplanada	12	608,40	11.559,60	8.415,92
BA	291070	Euclides da Cunha	18	912,60	17.339,40	13.963,58
BA	291072	Eunápolis	49	2.484,30	47.201,70	25.939,60
BA	291075	Fátima	4	202,80	3.853,20	4.826,85
BA	291077	Feira da Mata	0	0,00	0,00	2.834,00
BA	291080	Feira de Santana	324	16.426,80	312.109,20	141.516,83
BA	291085	Filadélfia	5	253,50	4.816,50	4.034,02
BA	291090	Firmino Alves	3	152,10	2.889,90	1.325,96
BA	291100	Floresta Azul	4	202,80	3.853,20	2.610,67
BA	291110	Formosa do Rio Preto	7	354,90	6.743,10	5.814,42
BA	291120	Gandu	13	659,10	12.522,90	7.584,73
BA	291125	Gavião	2	101,40	1.926,60	1.087,85
BA	291130	Gentio do Ouro	3	152,10	2.889,90	2.682,90
BA	291140	Glória	4	202,80	3.853,20	3.683,17
BA	291150	Gongogi	0	0,00	0,00	3.815,62
BA	291160	Governador Mangabeira	4	202,80	3.853,20	5.894,17
BA	291165	Guajeru	3	152,10	2.889,90	2.222,27
BA	291170	Guanambi	25	1.267,50	24.082,50	19.661,81
BA	291180	Guaratinga	6	304,20	5.779,80	5.175,27
BA	291185	Heliópolis	4	202,80	3.853,20	3.238,52
BA	291190	Iaçu	8	405,60	7.706,40	6.270,63
BA	291200	Ibiassucê	4	202,80	3.853,20	2.490,13
BA	291210	Ibicaraí	9	456,30	8.669,70	5.636,35
BA	291220	Ibicoara	7	354,90	6.743,10	4.479,75
BA	291230	Ibicuí	6	304,20	5.779,80	3.826,17
BA	291240	Ibipeba	6	304,20	5.779,80	4.279,46
BA	291250	Ibipitanga	0	0,00	0,00	7.010,66
BA	291260	Ibiquera	0	0,00	0,00	2.368,21
BA	291270	Ibirapitanga	0	0,00	0,00	11.082,50
BA	291280	Ibirapuã	4	202,80	3.853,20	2.001,77
BA	291290	Ibirataia	8	405,60	7.706,40	5.291,03
BA	291300	Ibitiara	4	202,80	3.853,20	3.834,46
BA	291310	Ibititá	5	253,50	4.816,50	4.297,33
BA	291320	Ibotirama	12	608,40	11.559,60	6.337,60
BA	291330	Ichu	3	152,10	2.889,90	1.446,27
BA	291340	Igaporã	5	253,50	4.816,50	3.718,23
BA	291345	Igrapiúna	4	202,80	3.853,20	3.324,98
BA	291350	Iguaí	7	354,90	6.743,10	6.572,70
BA	291360	Ilhéus	94	4.765,80	90.550,20	46.160,59
BA	291370	Inhambupe	9	456,30	8.669,70	10.083,00
BA	291380	Ipecaetá	4	202,80	3.853,20	3.610,06
BA	291390	Ipiauí	21	1.064,70	20.229,30	10.885,65
BA	291400	Ipirá	21	1.064,70	20.229,30	14.266,31
BA	291410	Ipupiara	4	202,80	3.853,20	2.317,56
BA	291420	Irajuba	2	101,40	1.926,60	1.718,78
BA	291430	Iramaia	3	152,10	2.889,90	3.538,98
BA	291440	Iraquara	5	253,50	4.816,50	6.723,42
BA	291450	Irará	6	304,20	5.779,80	7.947,28
BA	291460	Irecê	37	1.875,90	35.642,10	16.816,25
BA	291465	Itabela	13	659,10	12.522,90	7.116,77
BA	291470	Itaberaba	33	1.673,10	31.788,90	15.196,04
BA	291480	Itabuna	118	5.982,60	113.669,40	50.343,33
BA	291490	Itacaré	7	354,90	6.743,10	6.329,35



BA	291500	Itaeté	4	202,80	3.853,20	3.768,88
BA	291510	Itagi	5	253,50	4.816,50	3.104,77
BA	291520	Itagibá	0	0,00	0,00	7.285,76
BA	291530	Itagimirim	1	50,70	963,30	2.437,53
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	1	50,70	963,30	5.759,07
BA	291540	Itaju do Colônia	1	50,70	963,30	2.477,40
BA	291550	Itajuípe	9	456,30	8.669,70	5.015,08
BA	291560	Itamaraju	26	1.318,20	25.045,80	15.411,23
BA	291570	Itamari	0	0,00	0,00	3.992,62
BA	291580	Itambé	9	456,30	8.669,70	7.764,31
BA	291590	Itanagra	3	152,10	2.889,90	1.841,13
BA	291600	Itanhém	8	405,60	7.706,40	4.751,77
BA	291610	Itaparica	11	557,70	10.596,30	5.566,98
BA	291620	Itapé	0	0,00	0,00	4.895,91
BA	291630	Itapebi	3	152,10	2.889,90	2.636,71
BA	291640	Itapetinga	37	1.875,90	35.642,10	17.458,83
BA	291650	Itapicuru	5	253,50	4.816,50	11.677,54
BA	291660	Itapitanga	4	202,80	3.853,20	2.475,00
BA	291670	Itaquara	2	101,40	1.926,60	1.977,94
BA	291680	Itarantim	8	405,60	7.706,40	4.604,19
BA	291685	Itatim	6	304,20	5.779,80	3.456,84
BA	291690	Itiruçu	5	253,50	4.816,50	3.721,07
BA	291700	Itiúba	6	304,20	5.779,80	11.862,36
BA	291710	Itororó	9	456,30	8.669,70	4.853,29
BA	291720	Ituaçu	4	202,80	3.853,20	5.041,21
BA	291730	Ituberá	10	507,00	9.633,00	6.670,58
BA	291733	Iuiú	4	202,80	3.853,20	2.616,81
BA	291735	Jaborandi	3	152,10	2.889,90	2.158,06
BA	291740	Jacaraci	4	202,80	3.853,20	3.531,23
BA	291750	Jacobina	38	1.926,60	36.605,40	19.435,85
BA	291760	Jaguaquara	21	1.064,70	20.229,30	12.707,06
BA	291770	Jaguarari	10	507,00	9.633,00	7.605,13
BA	291780	Jaguaripe	4	202,80	3.853,20	4.693,34
BA	291790	Jandaira	3	152,10	2.889,90	2.535,27
BA	291800	Jequié	97	4.917,90	93.440,10	37.072,19
BA	291810	Jeremoabo	0	0,00	0,00	18.837,50
BA	291820	Jiquiriçá	0	0,00	0,00	6.890,12
BA	291830	Jitaúna	5	253,50	4.816,50	3.515,75
BA	291835	João Dourado	8	405,60	7.706,40	5.761,48
BA	291840	Juazeiro	0	0,00	0,00	111.329,94
BA	291845	Jucuruçu	4	202,80	3.853,20	2.384,02
BA	291850	Jussara	0	0,00	0,00	7.263,66
BA	291855	Jussari	3	152,10	2.889,90	1.487,98
BA	291860	Jussiape	3	152,10	2.889,90	1.773,98
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	50,70	963,30	927,21
BA	291875	Lagoa Real	4	202,80	3.853,20	3.621,06
BA	291880	Laje	0	0,00	0,00	11.198,88
BA	291890	Lajedão	1	50,70	963,30	921,71
BA	291900	Lajedinho	2	101,40	1.926,60	980,28
BA	291905	Lajedo do Tabocal	2	101,40	1.926,60	2.140,24
BA	291910	Lamarão	3	152,10	2.889,90	2.830,33
BA	291915	Lapão	6	304,20	5.779,80	6.833,99
BA	291920	Lauro de Freitas	112	5.678,40	107.889,60	43.870,75
BA	291930	Lençóis	5	253,50	4.816,50	2.622,81
BA	291940	Licínio de Almeida	4	202,80	3.853,20	2.971,38
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	0	0,00	0,00	21.099,37
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	36	1.825,20	34.678,80	18.141,29
BA	291960	Macajuba	1	50,70	963,30	4.461,99
BA	291970	Macarani	7	354,90	6.743,10	4.305,13
BA	291980	Macaúbas	9	456,30	8.669,70	14.367,05
BA	291990	Macururê	3	152,10	2.889,90	1.928,90
BA	291992	Madre de Deus	9	456,30	8.669,70	4.663,08
BA	291995	Maetinga	3	152,10	2.889,90	1.645,79
BA	292000	Maiquinique	4	202,80	3.853,20	2.310,46
BA	292010	Mairi	8	405,60	7.706,40	4.627,79
BA	292020	Malhada	4	202,80	3.853,20	4.147,00
BA	292030	Malhada de Pedras	0	0,00	0,00	4.098,41
BA	292040	Manoel Vitorino	5	253,50	4.816,50	3.349,96
BA	292045	Mansidão	4	202,80	3.853,20	3.153,56
BA	292050	Maracás	12	608,40	11.559,60	7.576,71
BA	292060	Maragogipe	16	811,20	15.412,80	10.565,96
BA	292070	Marau	5	253,50	4.816,50	4.888,70
BA	292080	Marcionílio Souza	4	202,80	3.853,20	2.526,79
BA	292090	Mascote	1	50,70	963,30	6.431,35
BA	292100	Mata de São João	18	912,60	17.339,40	10.498,81
BA	292105	Matina	1	50,70	963,30	5.094,79
BA	292110	Medeiros Neto	10	507,00	9.633,00	5.380,38
BA	292120	Miguel Calmon	11	557,70	10.596,30	6.331,19
BA	292130	Milagres	4	202,80	3.853,20	2.882,05
BA	292140	Mirangaba	4	202,80	3.853,20	4.782,51
BA	292145	Mirante	3	152,10	2.889,90	2.353,54
BA	292150	Monte Santo	6	304,20	5.779,80	19.375,36
BA	292160	Morpará	4	202,80	3.853,20	2.059,52
BA	292170	Morro do Chapéu	12	608,40	11.559,60	8.571,62
BA	292180	Mortugaba	2	101,40	1.926,60	4.608,42
BA	292190	Mucugê	2	101,40	1.926,60	4.472,63
BA	292200	Mucuri	15	760,50	14.449,50	9.411,42
BA	292205	Mulungu do Morro	1	50,70	963,30	5.154,38
BA	292210	Mundo Novo	7	354,90	6.743,10	6.225,31
BA	292220	Muniz Ferreira	3	152,10	2.889,90	1.808,81
BA	292225	Muquém de São Francisco	0	0,00	0,00	5.294,66
BA	292230	Murituba	12	608,40	11.559,60	7.045,27
BA	292240	Mutuípe	6	304,20	5.779,80	5.275,36
BA	292250	Nazaré	12	608,40	11.559,60	6.738,88
BA	292260	Nilo Peçanha	1	50,70	963,30	5.539,53
BA	292265	Nordestina	4	202,80	3.853,20	3.052,73
BA	292270	Nova Canaã	4	202,80	3.853,20	5.170,36
BA	292273	Nova Fátima	3	152,10	2.889,90	1.861,98
BA	292275	Nova Ibiá	2	101,40	1.926,60	1.618,60
BA	292280	Nova Itarana	3	152,10	2.889,90	1.904,83
BA	292285	Nova Redenção	4	202,80	3.853,20	2.290,24



BA	292290	Nova Soure	7	354,90	6.743,10	5.993,66
BA	292300	Nova Viçosa	0	0,00	0,00	19.807,33
BA	292303	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	5.609,08
BA	292305	Novo Triunfo	4	202,80	3.853,20	3.665,06
BA	292310	Olindina	8	405,60	7.706,40	6.145,56
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	5	253,50	4.816,50	5.621,58
BA	292330	Ouriçangas	3	152,10	2.889,90	2.025,60
BA	292335	Ourolândia	4	202,80	3.853,20	4.293,67
BA	292340	Palmas de Monte Alto	6	304,20	5.779,80	5.137,00
BA	292350	Palmeiras	4	202,80	3.853,20	2.105,22
BA	292360	Paramirim	6	304,20	5.779,80	5.059,31
BA	292370	Paratinga	6	304,20	5.779,80	9.178,36
BA	292380	Paripiranga	5	253,50	4.816,50	8.877,58
BA	292390	Pau Brasil	4	202,80	3.853,20	2.745,30
BA	292400	Paulo Afonso	0	0,00	0,00	54.639,75
BA	292405	Pé de Serra	0	0,00	0,00	6.635,75
BA	292410	Pedrão	3	152,10	2.889,90	1.734,33
BA	292420	Pedro Alexandre	4	202,80	3.853,20	4.458,67
BA	292430	Piatã	0	0,00	0,00	8.517,66
BA	292440	Pilão Arcado	6	304,20	5.779,80	10.458,03
BA	292450	Pindai	4	202,80	3.853,20	3.851,15
BA	292460	Pindobaçu	6	304,20	5.779,80	4.838,40
BA	292465	Pintadas	4	202,80	3.853,20	2.474,54
BA	292467	Pirai do Norte	4	202,80	3.853,20	2.529,09
BA	292470	Piripá	4	202,80	3.853,20	2.905,38
BA	292480	Piritiba	0	0,00	0,00	12.119,01
BA	292490	Planaltino	3	152,10	2.889,90	2.194,65
BA	292500	Planalto	0	0,00	0,00	12.206,33
BA	292510	Poções	19	963,30	18.302,70	11.167,06
BA	292520	Pojuca	15	760,50	14.449,50	8.603,60
BA	292525	Ponto Novo	5	253,50	4.816,50	3.740,23
BA	292530	Porto Seguro	55	2.788,50	52.981,50	33.327,94
BA	292540	Potiragua	1	50,70	963,30	3.424,78
BA	292550	Prado	8	405,60	7.706,40	6.695,79
BA	292560	Presidente Dutra	6	304,20	5.779,80	3.371,50
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	4	202,80	3.853,20	3.102,47
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	5	253,50	4.816,50	7.789,95
BA	292580	Queimadas	8	405,60	7.706,40	6.358,20
BA	292590	Quijingue	5	253,50	4.816,50	8.515,50
BA	292593	Quixabeira	4	202,80	3.853,20	2.301,98
BA	292595	Rafael Jambeiro	5	253,50	4.816,50	6.343,45
BA	292600	Remanso	14	709,80	13.486,20	9.688,02
BA	292610	Retirolândia	4	202,80	3.853,20	3.052,27
BA	292620	Riachão das Neves	6	304,20	5.779,80	5.331,33
BA	292630	Riachão do Jacuípe	13	659,10	12.522,90	8.113,19
BA	292640	Riacho de Santana	8	405,60	7.706,40	8.811,47
BA	292650	Ribeira do Amparo	4	202,80	3.853,20	3.499,15
BA	292660	Ribeira do Pombal	20	1.014,00	19.266,00	11.783,29
BA	292665	Ribeirão do Largo	3	152,10	2.889,90	3.227,01
BA	292670	Rio de Contas	4	202,80	3.853,20	3.128,81
BA	292680	Rio do Antônio	4	202,80	3.853,20	3.581,42
BA	292690	Rio do Pires	1	50,70	963,30	4.575,20
BA	292700	Rio Real	15	760,50	14.449,50	9.352,06
BA	292710	Rodelas	4	202,80	3.853,20	2.036,60
BA	292720	Ruy Barbosa	12	608,40	11.559,60	7.307,22
BA	292730	Salinas da Margarida	0	0,00	0,00	7.051,45
BA	292740	Salvador	1.425	72.247,50	1.372.702,50	669.415,77
BA	292750	Santa Bárbara	5	253,50	4.816,50	4.756,13
BA	292760	Santa Brígida	4	202,80	3.853,20	3.524,81
BA	292770	Santa Cruz Cabrália	0	0,00	0,00	12.936,91
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.560,17
BA	292790	Santa Inês	5	253,50	4.816,50	2.563,46
BA	292800	Santaluz	11	557,70	10.596,30	8.459,69
BA	292805	Santa Luzia	4	202,80	3.853,20	3.442,49
BA	292810	Santa Maria da Vitória	15	760,50	14.449,50	9.584,67
BA	292820	Santana	8	405,60	7.706,40	6.247,08
BA	292830	Santanópolis	3	152,10	2.889,90	2.163,79
BA	292840	Santa Rita de Cássia	9	456,30	8.669,70	6.605,04
BA	292850	Santa Teresinha	4	202,80	3.853,20	2.425,96
BA	292860	Santo Amaro	0	0,00	0,00	28.280,08
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	52	2.636,40	50.091,60	23.271,42
BA	292880	Santo Estêvão	17	861,90	16.376,10	12.190,06
BA	292890	São Desidério	5	253,50	4.816,50	10.143,50
BA	292895	São Domingos	4	202,80	3.853,20	2.263,48
BA	292900	São Félix	5	253,50	4.816,50	3.614,06
BA	292905	São Félix do Coribe	5	253,50	4.816,50	3.585,77
BA	292910	São Felipe	5	253,50	4.816,50	5.075,25
BA	292920	São Francisco do Conde	0	0,00	0,00	18.025,79
BA	292925	São Gabriel	6	304,20	5.779,80	4.478,38
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	9	456,30	8.669,70	8.606,13
BA	292935	São José da Vitória	3	152,10	2.889,90	1.447,24
BA	292937	São José do Jacuípe	0	0,00	0,00	5.069,62
BA	292940	São Miguel das Matas	0	0,00	0,00	5.504,12
BA	292950	São Sebastião do Passé	18	912,60	17.339,40	10.422,96
BA	292960	Sapeaçu	4	202,80	3.853,20	4.242,80
BA	292970	Sátiro Dias	0	0,00	0,00	9.313,33
BA	292975	Saubara	7	354,90	6.743,10	2.804,54
BA	292980	Saúde	1	50,70	963,30	4.875,40
BA	292990	Seabra	13	659,10	12.522,90	10.358,79
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	4	202,80	3.853,20	2.641,83
BA	293010	Senhor do Bonfim	31	1.571,70	29.862,30	18.638,13
BA	293015	Serra do Ramalho	5	253,50	4.816,50	10.324,08
BA	293020	Sento Sé	11	557,70	10.596,30	9.502,17
BA	293030	Serra Dourada	4	202,80	3.853,20	4.610,84
BA	293040	Serra Preta	4	202,80	3.853,20	3.591,50
BA	293050	Serrinha	31	1.571,70	29.862,30	19.083,85
BA	293060	Serrolândia	4	202,80	3.853,20	3.064,65
BA	293070	Simões Filho	53	2.687,10	51.054,90	30.525,46
BA	293075	Sítio do Mato	4	202,80	3.853,20	3.052,50
BA	293076	Sítio do Quinto	4	202,80	3.853,20	2.976,57
BA	293077	Sobradinho	3	152,10	2.889,90	7.918,97
BA	293080	Souto Soares	4	202,80	3.853,20	4.933,88
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	4	202,80	3.853,20	2.998,67
BA	293100	Tanhaçu	5	253,50	4.816,50	4.937,75
BA	293105	Tanque Novo	5	253,50	4.816,50	4.056,71
BA	293110	Tanquinho	4	202,80	3.853,20	1.960,06
BA	293120	Taperoá	5	253,50	4.816,50	4.850,20
BA	293130	Tapiramutá	5	253,50	4.816,50	3.990,48



BA	293135	Teixeira de Freitas	52	2.636,40	50.091,60	36.163,42
BA	293140	Teodoro Sampaio	4	202,80	3.853,20	1.861,98
BA	293150	Teofilândia	5	253,50	4.816,50	5.730,20
BA	293160	Teolândia	4	202,80	3.853,20	3.478,29
BA	293170	Terra Nova	6	304,20	5.779,80	3.104,52
BA	293180	Tremedal	4	202,80	3.853,20	4.653,46
BA	293190	Tucano	14	709,80	13.486,20	12.863,35
BA	293200	Uauá	6	304,20	5.779,80	5.804,11
BA	293210	Ubaíra	5	253,50	4.816,50	5.225,42
BA	293220	Ubaitaba	5	253,50	4.816,50	4.892,37
BA	293230	Ubatã	9	456,30	8.669,70	6.320,69
BA	293240	Uibai	6	304,20	5.779,80	3.319,02
BA	293245	Umburanas	4	202,80	3.853,20	4.880,34
BA	293250	Una	8	405,60	7.706,40	5.269,00
BA	293260	Urandi	4	202,80	3.853,20	4.076,42
BA	293270	Uruçuca	9	456,30	8.669,70	5.434,03
BA	293280	Utinga	7	354,90	6.743,10	4.584,36
BA	293290	Valença	41	2.078,70	39.495,30	22.299,06
BA	293300	Valente	8	405,60	7.706,40	6.395,13
BA	293305	Várzea da Roça	4	202,80	3.853,20	3.377,95
BA	293310	Várzea do Poço	4	202,80	3.853,20	2.157,83
BA	293315	Várzea Nova	5	253,50	4.816,50	3.154,55
BA	293317	Varzedo	3	152,10	2.889,90	2.165,40
BA	293320	Vera Cruz	20	1.014,00	19.266,00	10.371,61
BA	293325	Vereda	0	0,00	0,00	3.112,85
BA	293330	Vitória da Conquista	163	8.264,10	157.017,90	78.656,88
BA	293340	Wagner	4	202,80	3.853,20	2.230,02
BA	293345	Wanderley	0	0,00	0,00	5.999,12
BA	293350	Wenceslau Guimarães	5	253,50	4.816,50	6.075,21
BA	293360	Xique-Xique	18	912,60	17.339,40	11.072,42
Total			5.416	274.591,20	5.217.232,80	5.575.056,36

ANEXO VI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
CE	230000	SES/CE	0	0,00	0,00	773.350,76
CE	230010	Abaíara	4	202,80	3.853,20	2.488,89
CE	230015	Acarape	4	202,80	3.853,20	3.587,68
CE	230020	Acaraú	15	760,50	14.449,50	13.440,38
CE	230030	Acopiara	17	861,90	16.376,10	11.752,90
CE	230040	Aiuaba	4	202,80	3.853,20	3.738,73
CE	230050	Alcântaras	4	202,80	3.853,20	2.497,08
CE	230060	Altaneira	4	202,80	3.853,20	1.619,30
CE	230070	Alto Santo	4	202,80	3.853,20	3.717,76
CE	230075	Amontada	7	354,90	6.743,10	12.003,41
CE	230080	Antonina do Norte	3	152,10	2.889,90	1.605,43
CE	230090	Apuiarés	4	202,80	3.853,20	3.223,38
CE	230100	Aquiraz	40	2.028,00	38.532,00	21.243,73
CE	230110	Aracati	28	1.419,60	26.972,40	15.960,19
CE	230120	Aracoiaba	8	405,60	7.706,40	5.809,29
CE	230125	Ararendá	4	202,80	3.853,20	2.400,52
CE	230130	Araúria	6	304,20	5.779,80	4.730,49
CE	230140	Aratuba	4	202,80	3.853,20	2.591,39
CE	230150	Arneiroz	3	152,10	2.889,90	1.720,23
CE	230160	Assaré	8	405,60	7.706,40	5.079,90
CE	230170	Aurora	8	405,60	7.706,40	5.475,34
CE	230180	Baixio	3	152,10	2.889,90	1.379,75
CE	230185	Banabuiú	2	101,40	1.926,60	5.978,26
CE	230190	Barbalha	19	963,30	18.302,70	12.925,60
CE	230195	Barreira	5	253,50	4.816,50	4.553,79
CE	230200	Barro	8	405,60	7.706,40	4.910,58
CE	230205	Barroquinha	5	253,50	4.816,50	3.266,91
CE	230210	Baturité	14	709,80	13.486,20	7.786,82
CE	230220	Beberibe	14	709,80	13.486,20	11.429,19
CE	230230	Bela Cruz	8	405,60	7.706,40	7.075,56
CE	230240	Boa Viagem	2	101,40	1.926,60	22.004,62
CE	230250	Brejo Santo	17	861,90	16.376,10	10.496,81
CE	230260	Camocim	26	1.318,20	25.045,80	13.787,02
CE	230270	Campos Sales	12	608,40	11.559,60	5.990,89
CE	230280	Canindé	27	1.368,90	26.009,10	17.062,62
CE	230290	Capistrano	4	202,80	3.853,20	3.924,38
CE	230300	Caridade	3	152,10	2.889,90	6.736,10
CE	230310	Cariré	4	202,80	3.853,20	4.397,21
CE	230320	Cariríacú	9	456,30	8.669,70	5.962,94
CE	230330	Cariús	4	202,80	3.853,20	4.454,16
CE	230340	Carnaubal	4	202,80	3.853,20	3.876,72
CE	230350	Cascavel	35	1.774,50	33.715,50	15.313,19
CE	230360	Catarina	5	253,50	4.816,50	4.349,32
CE	230365	Catunda	4	202,80	3.853,20	2.292,10
CE	230370	Caucaia	159	8.061,30	153.164,70	96.572,57
CE	230380	Cedro	10	507,00	9.633,00	5.541,95
CE	230390	Chaval	5	253,50	4.816,50	2.838,12
CE	230393	Choró	4	202,80	3.853,20	2.956,32
CE	230395	Chorozinho	6	304,20	5.779,80	5.243,59
CE	230400	Coreaú	6	304,20	5.779,80	5.054,33
CE	230410	Crateús	34	1.723,80	32.752,20	16.458,98
CE	230420	Crato	59	2.991,30	56.834,70	28.246,27
CE	230423	Cratã	6	304,20	5.779,80	3.939,85
CE	230425	Cruz	5	253,50	4.816,50	5.656,16
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	3	152,10	2.889,90	2.095,94
CE	230427	Ererê	3	152,10	2.889,90	1.561,89
CE	230428	Eusébio	28	1.419,60	26.972,40	13.980,33
CE	230430	Farias Brito	6	304,20	5.779,80	4.232,84
CE	230435	Forquilha	9	456,30	8.669,70	5.210,06
CE	230440	Fortaleza	1.270	64.389,00	1.223.391,00	704.289,71
CE	230445	Fortim	5	253,50	4.816,50	3.488,05
CE	230450	Frecheirinha	5	253,50	4.816,50	2.997,88
CE	230460	General Sampaio	3	152,10	2.889,90	1.496,01
CE	230465	Graça	4	202,80	3.853,20	3.417,19
CE	230470	Granja	15	760,50	14.449,50	11.994,31
CE	230480	Granjeiro	2	101,40	1.926,60	1.017,63
CE	230490	Groairas	3	152,10	2.889,90	2.386,54
CE	230495	Guaiúba	9	456,30	8.669,70	7.066,68
CE	230500	Guaraciaba do Norte	8	405,60	7.706,40	9.868,77
CE	230510	Guaramiranga	2	101,40	1.926,60	901,46
CE	230520	Hidrolândia	6	304,20	5.779,80	4.461,29
CE	230523	Horizonte	31	1.571,70	29.862,30	17.281,68
CE	230526	Ibaretama	4	202,80	3.853,20	2.926,21
CE	230530	Ibiapina	6	304,20	5.779,80	5.553,48
CE	230533	Ibicuitinga	4	202,80	3.853,20	2.670,61



CE	230535	Icapuí	4	202,80	3.853,20	4.661,71
CE	230540	Icó	18	912,60	17.339,40	14.870,91
CE	230550	Iguatu	40	2.028,00	38.532,00	22.210,06
CE	230560	Independência	7	354,90	6.743,10	5.765,89
CE	230565	Ipaporanga	4	202,80	3.853,20	2.546,82
CE	230570	Ipauimirim	4	202,80	3.853,20	2.729,55
CE	230580	Ipu	15	760,50	14.449,50	9.169,69
CE	230590	Ipueiras	12	608,40	11.559,60	8.519,94
CE	230600	Iracema	6	304,20	5.779,80	3.127,36
CE	230610	Irauçuba	8	405,60	7.706,40	5.232,92
CE	230620	Itaíçaba	3	152,10	2.889,90	1.677,35
CE	230625	Itaitinga	22	1.115,40	21.192,60	10.522,99
CE	230630	Itapagé	18	912,60	17.339,40	11.206,69
CE	230640	Itapipoca	36	1.825,20	34.678,80	27.569,26
CE	230650	Itapiúna	5	253,50	4.816,50	4.359,34
CE	230655	Itarema	7	354,90	6.743,10	11.255,78
CE	230660	Itatira	5	253,50	4.816,50	4.484,91
CE	230670	Jaguaretama	5	253,50	4.816,50	4.004,70
CE	230680	Jaguaribara	4	202,80	3.853,20	2.449,48
CE	230690	Jaguaribe	12	608,40	11.559,60	7.667,89
CE	230700	Jaguaruana	13	659,10	12.522,90	7.362,55
CE	230710	Jardim	5	253,50	4.816,50	7.223,78
CE	230720	Jati	3	152,10	2.889,90	1.713,84
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	4	202,80	3.853,20	4.430,37
CE	230730	Juazeiro do Norte	148	7.503,60	142.568,40	58.384,58
CE	230740	Jucás	9	456,30	8.669,70	5.423,09
CE	230750	Lavras da Mangabeira	11	557,70	10.596,30	6.930,44
CE	230760	Limoeiro do Norte	20	1.014,00	19.266,00	12.771,73
CE	230763	Madalena	5	253,50	4.816,50	4.287,22
CE	230765	Maracanaú	128	6.489,60	123.302,40	61.015,69
CE	230770	Maranguape	49	2.484,30	47.201,70	33.666,38
CE	230780	Marco	8	405,60	7.706,40	5.872,14
CE	230790	Martinópole	5	253,50	4.816,50	2.423,86
CE	230800	Massapé	14	709,80	13.486,20	8.271,42
CE	230810	Mauriti	14	709,80	13.486,20	10.142,21
CE	230820	Meruoca	4	202,80	3.853,20	3.250,76
CE	230830	Milagres	8	405,60	7.706,40	6.286,89
CE	230835	Milhã	3	152,10	2.889,90	2.946,69
CE	230837	Miraima	4	202,80	3.853,20	2.990,29
CE	230840	Missão Velha	9	456,30	8.669,70	7.774,32
CE	230850	Mombaça	11	557,70	10.596,30	9.667,54
CE	230860	Monsenhor Tabosa	5	253,50	4.816,50	3.859,76
CE	230870	Morada Nova	18	912,60	17.339,40	13.757,74
CE	230880	Moraujo	3	152,10	2.889,90	1.885,05
CE	230890	Morrinhos	6	304,20	5.779,80	4.823,76
CE	230900	Mucambo	5	253,50	4.816,50	3.184,31
CE	230910	Mulungu	4	202,80	3.853,20	2.764,58
CE	230920	Nova Olinda	6	304,20	5.779,80	3.345,61
CE	230930	Nova Russas	15	760,50	14.449,50	7.086,33
CE	230940	Novo Oriente	9	456,30	8.669,70	6.277,96
CE	230945	Ocara	5	253,50	4.816,50	6.214,37
CE	230950	Orós	11	557,70	10.596,30	4.751,89
CE	230960	Pacajus	34	1.723,80	32.752,20	18.731,95
CE	230970	Pacatuba	35	1.774,50	33.715,50	21.795,31
CE	230980	Pacoti	3	152,10	2.889,90	2.662,73
CE	230990	Pacujá	3	152,10	2.889,90	1.370,59
CE	231000	Palhano	3	152,10	2.889,90	2.039,13
CE	231010	Palmácia	4	202,80	3.853,20	2.828,13
CE	231020	Paracuru	13	659,10	12.522,90	7.352,38
CE	231025	Paraipaba	7	354,90	6.743,10	7.294,58
CE	231030	Parambu	0	0,00	0,00	13.950,04
CE	231040	Paramoti	4	202,80	3.853,20	2.546,15
CE	231050	Pedra Branca	16	811,20	15.412,80	9.449,48
CE	231060	Penaforte	4	202,80	3.853,20	1.944,52
CE	231070	Pentecoste	13	659,10	12.522,90	8.093,93
CE	231080	Pereiro	4	202,80	3.853,20	3.575,03
CE	231085	Pindoretama	4	202,80	3.853,20	5.045,49
CE	231090	Piquet Carneiro	4	202,80	3.853,20	3.614,87
CE	231095	Pires Ferreira	4	202,80	3.853,20	2.354,37
CE	231100	Poranga	4	202,80	3.853,20	2.746,35
CE	231110	Porteiras	4	202,80	3.853,20	3.342,98
CE	231120	Potengi	4	202,80	3.853,20	2.390,96
CE	231123	Potiretama	3	152,10	2.889,90	1.401,24
CE	231126	Quiterianópolis	5	253,50	4.816,50	4.599,86
CE	231130	Quixadá	33	1.673,10	31.788,90	18.774,30
CE	231135	Quixelô	4	202,80	3.853,20	3.337,94
CE	231140	Quixeramobim	28	1.419,60	26.972,40	16.959,01
CE	231150	Quixeré	6	304,20	5.779,80	4.745,18
CE	231160	Redenção	9	456,30	8.669,70	6.078,41
CE	231170	Reriutaba	7	354,90	6.743,10	4.294,05
CE	231180	Russas	29	1.470,30	27.935,70	16.415,79
CE	231190	Saboeiro	4	202,80	3.853,20	3.542,37
CE	231195	Salitre	4	202,80	3.853,20	3.580,11
CE	231200	Santana do Acaraú	9	456,30	8.669,70	6.985,73
CE	231210	Santana do Cariri	5	253,50	4.816,50	3.877,44
CE	231220	Santa Quitéria	1	50,70	963,30	18.396,01
CE	231230	São Benedito	12	608,40	11.559,60	10.391,90
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	17	861,90	16.376,10	12.994,95
CE	231250	São João do Jaguaribe	3	152,10	2.889,90	1.734,05
CE	231260	São Luís do Curu	5	253,50	4.816,50	2.824,42
CE	231270	Senador Pompeu	11	557,70	10.596,30	5.910,51
CE	231280	Senador Sá	4	202,80	3.853,20	1.642,17
CE	231290	Sobral	92	4.664,40	88.623,60	44.320,56
CE	231300	Solonópole	6	304,20	5.779,80	3.986,01
CE	231310	Tabuleiro do Norte	12	608,40	11.559,60	6.658,73
CE	231320	Tamboril	9	456,30	8.669,70	5.701,51
CE	231325	Tarrafas	3	152,10	2.889,90	1.973,11
CE	231330	Tauá	21	1.064,70	20.229,30	12.750,44
CE	231335	Tejuçuoca	4	202,80	3.853,20	4.353,97
CE	231340	Tianguá	26	1.318,20	25.045,80	16.356,75
CE	231350	Trairi	11	557,70	10.596,30	13.384,59
CE	231355	Tururu	4	202,80	3.853,20	3.451,12
CE	231360	Ubajara	9	456,30	8.669,70	7.557,70
CE	231370	Umari	3	152,10	2.889,90	1.706,60
CE	231375	Umirim	6	304,20	5.779,80	4.320,73
CE	231380	Uruburetama	8	405,60	7.706,40	4.668,54
CE	231390	Uruoca	5	253,50	4.816,50	2.992,63
CE	231395	Varjota	8	405,60	7.706,40	4.034,32



CE	231400	Várzea Alegre	16	811,20	15.412,80	8.865,50
CE	231410	Viçosa do Ceará	10	507,00	9.633,00	16.731,72
Total			3.549	179.934,30	3.418.751,70	2.979.647,35
ANEXO VII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
DF	530000	Brasília	465	23.575,50	447.934,50	516.388,42
Total			465	23.575,50	447.934,50	516.388,42
ANEXO VIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
ES	320000	SES/ES	0	0,00	0,00	401.746,02
ES	320010	Afonso Cláudio	9	456,30	8.669,70	6.645,83
ES	320013	Águia Branca	1	50,70	963,30	3.146,57
ES	320016	Água Doce do Norte	4	202,80	3.853,20	2.483,48
ES	320020	Alegre	10	507,00	9.633,00	6.587,85
ES	320030	Alfredo Chaves	4	202,80	3.853,20	3.056,99
ES	320035	Alto Rio Novo	1	50,70	963,30	2.276,41
ES	320040	Anchieta	10	507,00	9.633,00	5.639,90
ES	320050	Apiacá	4	202,80	3.853,20	1.617,82
ES	320060	Aracruz	36	1.825,20	34.678,80	19.407,27
ES	320070	Atílio Vivacqua	1	50,70	963,30	3.602,27
ES	320080	Baixo Guandu	6	304,20	5.779,80	7.069,22
ES	320090	Barra de São Francisco	0	0,00	0,00	18.211,25
ES	320100	Boa Esperança	0	0,00	0,00	6.254,85
ES	320110	Bom Jesus do Norte	5	253,50	4.816,50	2.077,60
ES	320115	Brejetuba	0	0,00	0,00	5.208,29
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	78	3.954,60	75.137,40	44.349,18
ES	320130	Cariacica	65	3.295,50	62.614,50	136.877,04
ES	320140	Castelo	9	456,30	8.669,70	7.723,42
ES	320150	Colatina	45	2.281,50	43.348,50	25.040,23
ES	320160	Conceição da Barra	12	608,40	11.559,60	6.355,10
ES	320170	Conceição do Castelo	0	0,00	0,00	5.212,78
ES	320180	Divino de São Lourenço	0	0,00	0,00	1.914,26
ES	320190	Domingos Martins	5	253,50	4.816,50	9.236,70
ES	320200	Dores do Rio Preto	0	0,00	0,00	2.813,41
ES	320210	Ecoporanga	1	50,70	963,30	8.970,22
ES	320220	Fundão	0	0,00	0,00	10.442,16
ES	320225	Governador Lindenberg	3	152,10	2.889,90	2.507,98
ES	320230	Guacuí	0	0,00	0,00	12.529,70
ES	320240	Guarapari	48	2.433,60	46.238,40	35.092,00
ES	320245	Ibatiba	6	304,20	5.779,80	5.153,98
ES	320250	Ibiraçu	0	0,00	0,00	5.046,18
ES	320255	Ibitirama	0	0,00	0,00	3.838,33
ES	320260	Iconha	0	0,00	0,00	5.630,10
ES	320265	Irupi	0	0,00	0,00	5.347,53
ES	320270	Itaguaçu	4	202,80	3.853,20	3.030,65
ES	320280	Itapemirim	10	507,00	9.633,00	7.182,84
ES	320290	Itarana	4	202,80	3.853,20	2.317,09
ES	320300	Ituna	6	304,20	5.779,80	6.300,74
ES	320305	Jaguaré	0	0,00	0,00	11.696,30
ES	320310	Jerônimo Monteiro	5	253,50	4.816,50	2.424,68
ES	320313	João Neiva	7	354,90	6.743,10	3.475,33
ES	320316	Laranja da Terra	0	0,00	0,00	4.670,51
ES	320320	Linhares	61	3.092,70	58.761,30	33.414,33
ES	320330	Mantenópolis	5	253,50	4.816,50	3.087,20
ES	320332	Marataizes	14	709,80	13.486,20	11.203,09
ES	320334	Marechal Floriano	0	0,00	0,00	6.585,19
ES	320335	Marilândia	3	152,10	2.889,90	2.522,07
ES	320340	Mimoso do Sul	0	0,00	0,00	11.167,50
ES	320350	Montanha	9	456,30	8.669,70	3.924,90
ES	320360	Mucurici	0	0,00	0,00	2.412,84
ES	320370	Muniz Freire	4	202,80	3.853,20	3.938,20
ES	320380	Muqui	2	101,40	1.926,60	4.454,01
ES	320390	Nova Venécia	0	0,00	0,00	20.536,71
ES	320400	Pancas	0	0,00	0,00	9.562,35
ES	320405	Pedro Canário	12	608,40	11.559,60	5.334,47
ES	320410	Pinheiros	5	253,50	4.816,50	6.040,67
ES	320420	Piuma	8	405,60	7.706,40	7.311,02
ES	320425	Ponto Belo	4	202,80	3.853,20	1.582,09
ES	320430	Presidente Kennedy	4	202,80	3.853,20	2.308,92
ES	320435	Rio Bananal	4	202,80	3.853,20	3.979,04
ES	320440	Rio Novo do Sul	0	0,00	0,00	4.918,37
ES	320450	Santa Leopoldina	0	0,00	0,00	5.261,37
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	5	253,50	4.816,50	11.047,25
ES	320460	Santa Teresa	0	0,00	0,00	9.691,79
ES	320465	São Domingos do Norte	0	0,00	0,00	3.556,17
ES	320470	São Gabriel da Palha	10	507,00	9.633,00	7.416,97
ES	320480	São José do Calçado	0	0,00	0,00	4.496,56
ES	320490	São Mateus	44	2.230,80	42.385,20	25.434,06
ES	320495	São Roque do Canaã	0	0,00	0,00	5.056,80
ES	320500	Serra	172	8.720,40	165.687,60	126.804,48
ES	320501	Sooretama	0	0,00	0,00	11.419,45
ES	320503	Vargem Alta	4	202,80	3.853,20	4.779,37
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	1	50,70	963,30	8.732,16
ES	320510	Viana	0	0,00	0,00	38.925,72
ES	320515	Vila Pavão	0	0,00	0,00	3.825,26
ES	320517	Vila Valério	2	101,40	1.926,60	4.058,34
ES	320520	Vila Velha	121	6.134,70	116.559,30	130.458,84
ES	320530	Vitória	110	5.577,00	105.963,00	92.972,34
Total			1.003	50.852,10	966.189,90	1.508.429,96

ANEXO XIX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
GO	520000	SES/GO	0	0,00	0,00	439.490,69
GO	520005	Abadia de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.847,25
GO	520010	Abadiânia	6	304,20	5.779,80	4.442,51
GO	520013	Acreúna	9	456,30	8.669,70	4.797,25
GO	520015	Adelândia	2	101,40	1.926,60	1.478,12
GO	520017	Água Fria de Goiás	3	152,10	2.889,90	4.445,12
GO	520020	Água Limpa	2	101,40	1.926,60	1.643,17
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	95	4.816,50	91.513,50	37.253,96
GO	520030	Alexânia	12	608,40	11.559,60	5.561,86
GO	520050	Aloândia	2	101,40	1.926,60	1.478,44
GO	520055	Alto Horizonte	3	152,10	2.889,90	2.151,76
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.520,60
GO	520080	Alvorada do Norte	4	202,80	3.853,20	2.919,16
GO	520082	Amaralina	0	0,00	0,00	4.773,04
GO	520085	Americano do Brasil	3	152,10	2.889,90	1.717,56
GO	520090	Amorinópolis	0	0,00	0,00	3.170,56
GO	520110	Anápolis	96	4.867,20	92.476,80	67.081,74
GO	520120	Anhanguera	1	50,70	963,30	2.063,59
GO	520130	Anicuns	11	557,70	10.596,30	4.263,77
GO	520140	Aparecida de Goiânia	158	8.010,60	152.201,40	119.604,38
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	0	0,00	0,00	3.517,10



GO	520150	Aporé	1	50,70	963,30	5.277,08
GO	520160	Araçu	2	101,40	1.926,60	1.568,42
GO	520170	Aragarças	0	0,00	0,00	8.634,51
GO	520180	Aragoiânia	4	202,80	3.853,20	3.600,72
GO	520215	Araguapaz	3	152,10	2.889,90	3.590,92
GO	520235	Arenópolis	2	101,40	1.926,60	1.909,40
GO	520250	Aruanã	5	253,50	4.816,50	3.769,88
GO	520260	Aurilândia	0	0,00	0,00	3.349,52
GO	520280	Avelinópolis	1	50,70	963,30	2.020,05
GO	520310	Baliza	2	101,40	1.926,60	3.761,71
GO	520320	Barro Alto	4	202,80	3.853,20	2.736,62
GO	520330	Bela Vista de Goiás	11	557,70	10.596,30	6.550,54
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.192,02
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	12	608,40	11.559,60	4.426,87
GO	520355	Bonfinópolis	3	152,10	2.889,90	2.614,71
GO	520357	Bonópolis	0	0,00	0,00	5.008,49
GO	520360	Brazabrantes	2	101,40	1.926,60	2.362,07
GO	520380	Britânia	2	101,40	1.926,60	3.106,52
GO	520390	Buriti Alegre	6	304,20	5.779,80	2.608,55
GO	520393	Buriti de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.602,46
GO	520396	Buritinópolis	2	101,40	1.926,60	1.664,63
GO	520400	Cabeceiras	4	202,80	3.853,20	3.139,10
GO	520410	Cachoeira Alta	2	101,40	1.926,60	4.986,50
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	50,70	963,30	2.418,86
GO	520425	Cachoeira Dourada	4	202,80	3.853,20	2.312,23
GO	520430	Caçu	4	202,80	3.853,20	4.268,80
GO	520440	Caiaapônia	7	354,90	6.743,10	10.279,50
GO	520450	Caldas Novas	46	2.332,20	44.311,80	19.403,74
GO	520455	Caldazinha	2	101,40	1.926,60	2.617,58
GO	520460	Campestre de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.792,61
GO	520465	Campinaçu	2	101,40	1.926,60	3.003,00
GO	520470	Campinorte	6	304,20	5.779,80	3.156,45
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.397,04
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	50,70	963,30	2.523,18
GO	520490	Campos Belos	11	557,70	10.596,30	4.051,48
GO	520495	Campos Verdes	2	101,40	1.926,60	1.715,11
GO	520500	Carmo do Rio Verde	3	152,10	2.889,90	2.238,50
GO	520505	Castelândia	3	152,10	2.889,90	1.581,85
GO	520510	Catalão	33	1.673,10	31.788,90	19.497,88
GO	520520	Caturai	1	50,70	963,30	3.348,09
GO	520530	Cavalcante	3	152,10	2.889,90	9.983,96
GO	520540	Ceres	11	557,70	10.596,30	4.215,41
GO	520545	Cezarina	3	152,10	2.889,90	2.132,03
GO	520547	Chapadão do Céu	0	0,00	0,00	7.138,46
GO	520549	Cidade Ocidental	29	1.470,30	27.935,70	11.052,74
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	7	354,90	6.743,10	5.387,23
GO	520552	Colinas do Sul	0	0,00	0,00	4.924,24
GO	520570	Córrego do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.589,18
GO	520580	Corumbá de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.521,08
GO	520590	Corumbaiãba	4	202,80	3.853,20	3.145,21
GO	520620	Cristalina	8	405,60	7.706,40	19.598,94
GO	520630	Cristianópolis	2	101,40	1.926,60	1.562,67
GO	520640	Crixás	0	0,00	0,00	10.886,88
GO	520650	Cromínia	0	0,00	0,00	3.210,99
GO	520660	Cumari	2	101,40	1.926,60	1.699,03
GO	520670	Damianópolis	2	101,40	1.926,60	1.745,37
GO	520680	Damolândia	0	0,00	0,00	2.862,04
GO	520690	Davinópolis	2	101,40	1.926,60	1.675,70
GO	520710	Diorama	1	50,70	963,30	2.597,87
GO	520725	Doverlândia	1	50,70	963,30	16.855,55
GO	520735	Edealina	2	101,40	1.926,60	1.733,39
GO	520740	Edéia	6	304,20	5.779,80	3.328,42
GO	520750	Estrela do Norte	1	50,70	963,30	2.170,40
GO	520753	Faina	3	152,10	2.889,90	2.942,75
GO	520760	Fazenda Nova	0	0,00	0,00	5.029,98
GO	520780	Firminópolis	5	253,50	4.816,50	2.637,59
GO	520790	Flores de Goiás	4	202,80	3.853,20	9.120,44
GO	520800	Formosa	44	2.230,80	42.385,20	23.112,66
GO	520810	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.988,68
GO	520815	Gameleira de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.879,60
GO	520830	Divinópolis de Goiás	0	0,00	0,00	4.674,63
GO	520840	Goianápolis	4	202,80	3.853,20	3.806,86
GO	520850	Goianãira	0	0,00	0,00	3.695,73
GO	520860	Goianésia	0	0,00	0,00	22.634,80
GO	520870	Goiânia	704	35.692,80	678.163,20	356.155,47
GO	520880	Goianira	28	1.419,60	26.972,40	9.048,42
GO	520890	Goiás	11	557,70	10.596,30	6.854,25
GO	520910	Goiatuba	18	912,60	17.339,40	6.647,55
GO	520915	Gouvelândia	3	152,10	2.889,90	2.009,60
GO	520920	Guapó	7	354,90	6.743,10	3.619,11
GO	520929	Guaraíta	1	50,70	963,30	2.993,56
GO	520940	Guarani de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.683,96
GO	520945	Guarinos	2	101,40	1.926,60	1.608,54
GO	520960	Heitorai	2	101,40	1.926,60	1.708,81
GO	520970	Hidrolândia	7	354,90	6.743,10	5.471,38
GO	520980	Hidrolina	0	0,00	0,00	3.403,39
GO	520990	Iaciara	5	253,50	4.816,50	3.663,06
GO	520993	Inaciolândia	3	152,10	2.889,90	2.030,58
GO	520995	Indiara	5	253,50	4.816,50	3.329,56
GO	521000	Inhumas	18	912,60	17.339,40	8.982,38
GO	521010	Ipameri	13	659,10	12.522,90	6.864,13
GO	521015	Ipiranga de Goiás	0	0,00	0,00	3.067,97
GO	521020	Iporá	18	912,60	17.339,40	5.671,85
GO	521030	Israelândia	0	0,00	0,00	3.347,97
GO	521040	Itaberaí	13	659,10	12.522,90	6.819,49
GO	521056	Itaguari	2	101,40	1.926,60	1.553,35
GO	521060	Itaguaru	2	101,40	1.926,60	1.660,43
GO	521080	Itajá	3	152,10	2.889,90	2.834,46
GO	521090	Itapaci	10	507,00	9.633,00	3.893,56
GO	521100	Itapirapuã	4	202,80	3.853,20	3.408,72
GO	521120	Itapuranga	13	659,10	12.522,90	4.989,15
GO	521130	Itarumã	3	152,10	2.889,90	4.784,70
GO	521140	Itauçu	2	101,40	1.926,60	2.426,03
GO	521150	Itumbiara	28	1.419,60	26.972,40	17.302,64
GO	521160	Ivolândia	2	101,40	1.926,60	2.059,58
GO	521170	Jandaia	3	152,10	2.889,90	2.181,81
GO	521180	Jaraguá	17	861,90	16.376,10	8.334,95
GO	521190	Jataí	47	2.382,90	45.275,10	20.307,45



GO	521200	Jaupaci	0	0,00	0,00	3.553,14
GO	521205	Jesúpolis	0	0,00	0,00	2.932,77
GO	521210	Joviânia	4	202,80	3.853,20	2.095,53
GO	521220	Jussara	9	456,30	8.669,70	5.729,67
GO	521225	Lagoa Santa	2	101,40	1.926,60	1.813,04
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	3	152,10	2.889,90	2.256,12
GO	521250	Luziânia	106	5.374,20	102.109,80	38.594,56
GO	521260	Mairipotaba	2	101,40	1.926,60	1.638,08
GO	521270	Mambaí	3	152,10	2.889,90	2.554,20
GO	521280	Mara Rosa	0	0,00	0,00	6.553,97
GO	521290	Marzagão	0	0,00	0,00	3.182,17
GO	521295	Matrinchã	2	101,40	1.926,60	2.402,78
GO	521300	Maurilândia	6	304,20	5.779,80	2.634,96
GO	521305	Mimoso de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.290,49
GO	521308	Minacu	13	659,10	12.522,90	7.264,99
GO	521310	Mineiros	27	1.368,90	26.009,10	15.247,80
GO	521340	Moiporá	2	101,40	1.926,60	1.594,84
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	3	152,10	2.889,90	5.420,88
GO	521370	Montes Claros de Goiás	4	202,80	3.853,20	3.552,24
GO	521375	Montividiu	5	253,50	4.816,50	3.553,99
GO	521377	Montividiu do Norte	0	0,00	0,00	5.145,82
GO	521380	Morrinhos	21	1.064,70	20.229,30	8.188,48
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	0	0,00	0,00	3.196,71
GO	521390	Mossâmedes	1	50,70	963,30	2.751,38
GO	521400	Mozarlândia	1	50,70	963,30	6.418,35
GO	521405	Mundo Novo	3	152,10	2.889,90	3.921,33
GO	521410	Mutunópolis	2	101,40	1.926,60	1.887,48
GO	521440	Nazário	5	253,50	4.816,50	2.080,03
GO	521450	Nerópolis	14	709,80	13.486,20	6.616,82
GO	521460	Niquelândia	21	1.064,70	20.229,30	12.320,77
GO	521470	Nova América	2	101,40	1.926,60	1.535,86
GO	521480	Nova Aurora	1	50,70	963,30	2.248,00
GO	521483	Nova Crixás	5	253,50	4.816,50	9.098,86
GO	521486	Nova Glória	2	101,40	1.926,60	2.607,79
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	1	50,70	963,30	2.516,63
GO	521490	Nova Roma	2	101,40	1.926,60	3.457,01
GO	521500	Nova Veneza	4	202,80	3.853,20	2.757,76
GO	521520	Novo Brasil	1	50,70	963,30	2.402,79
GO	521523	Novo Gama	32	1.622,40	30.825,60	18.728,13
GO	521525	Novo Planalto	2	101,40	1.926,60	2.546,31
GO	521530	Orizona	5	253,50	4.816,50	3.937,90
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	1	50,70	963,30	2.012,04
GO	521550	Ouvidor	0	0,00	0,00	3.744,70
GO	521560	Padre Bernardo	9	456,30	8.669,70	7.432,21
GO	521565	Palestina de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.276,86
GO	521570	Palmeiras de Goiás	11	557,70	10.596,30	4.844,86
GO	521580	Palmelo	2	101,40	1.926,60	1.484,71
GO	521590	Palminópolis	2	101,40	1.926,60	1.653,95
GO	521600	Panamá	2	101,40	1.926,60	1.649,01
GO	521630	Paranaiguara	5	253,50	4.816,50	2.911,59
GO	521640	Paraúna	3	152,10	2.889,90	6.296,21
GO	521645	Perolândia	0	0,00	0,00	4.729,84
GO	521680	Petrolina de Goiás	4	202,80	3.853,20	2.713,34
GO	521690	Pilar de Goiás	0	0,00	0,00	3.508,26
GO	521710	Piracanjuba	11	557,70	10.596,30	5.460,31
GO	521720	Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.574,94
GO	521730	Pirenópolis	3	152,10	2.889,90	8.882,24
GO	521740	Pires do Rio	12	608,40	11.559,60	5.515,54
GO	521760	Planaltina	44	2.230,80	42.385,20	18.890,75
GO	521770	Pontalina	9	456,30	8.669,70	4.025,85
GO	521800	Porangatu	20	1.014,00	19.266,00	10.668,03
GO	521805	Porteirão	2	101,40	1.926,60	1.894,61
GO	521810	Portelândia	1	50,70	963,30	2.900,78
GO	521830	Posse	8	405,60	7.706,40	6.959,74
GO	521839	Professor Jamil	0	0,00	0,00	3.216,20
GO	521850	Quirinópolis	21	1.064,70	20.229,30	10.025,95
GO	521860	Rialma	1	50,70	963,30	4.036,89
GO	521870	Rianápolis	0	0,00	0,00	3.147,75
GO	521878	Rio Quente	2	101,40	1.926,60	1.927,62
GO	521880	Rio Verde	64	3.244,80	61.651,20	36.611,90
GO	521890	Rubiataba	10	507,00	9.633,00	3.853,12
GO	521900	Sanclerlândia	4	202,80	3.853,20	2.150,04
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.764,41
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	1	50,70	963,30	3.185,20
GO	521925	Santa Fé de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.589,37
GO	521930	Santa Helena de Goiás	21	1.064,70	20.229,30	6.604,21
GO	521935	Santa Isabel	0	0,00	0,00	3.737,97
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	4	202,80	3.853,20	2.691,90
GO	521945	Santa Rita do Novo Destino	1	50,70	963,30	3.020,80
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.445,90
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	0	0,00	0,00	3.668,01
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	3	152,10	2.889,90	2.731,53
GO	521971	Santo Antônio da Barra	2	101,40	1.926,60	1.770,83
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.715,67
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	26	1.318,20	25.045,80	15.993,40
GO	521980	São Domingos	4	202,80	3.853,20	5.934,03
GO	521990	São Francisco de Goiás	3	152,10	2.889,90	1.822,14
GO	522000	São João d'Aliança	4	202,80	3.853,20	3.105,16
GO	522005	São João da Paraúna	1	50,70	963,30	4.983,49
GO	522010	São Luís de Montes Belos	16	811,20	15.412,80	5.591,16
GO	522015	São Luiz do Norte	0	0,00	0,00	3.856,33
GO	522020	São Miguel do Araguaia	11	557,70	10.596,30	8.560,53
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	2	101,40	1.926,60	1.852,11
GO	522028	São Patrício	1	50,70	963,30	2.264,55
GO	522040	São Simão	10	507,00	9.633,00	4.572,54
GO	522045	Senador Canedo	52	2.636,40	50.091,60	23.000,77
GO	522050	Serranópolis	2	101,40	1.926,60	8.162,07
GO	522060	Silvânia	8	405,60	7.706,40	4.870,28
GO	522068	Simolândia	2	101,40	1.926,60	2.246,56
GO	522070	Sítio d'Abadia	2	101,40	1.926,60	2.906,73
GO	522100	Taquaral de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.507,77
GO	522108	Teresina de Goiás	0	0,00	0,00	14.406,75
GO	522119	Terezópolis de Goiás	4	202,80	3.853,20	2.548,24
GO	522130	Três Ranchos	2	101,40	1.926,60	1.579,55
GO	522140	Trindade	39	1.977,30	37.568,70	26.916,54
GO	522145	Trombas	2	101,40	1.926,60	1.830,59
GO	522150	Turvânia	2	101,40	1.926,60	1.758,59
GO	522155	Turvelândia	1	50,70	963,30	3.377,50



GO	522157	Uirapuru	2	101,40	1.926,60	2.097,08
GO	522160	Uruaçu	21	1.064,70	20.229,30	7.839,69
GO	522170	Uruana	7	354,90	6.743,10	2.978,72
GO	522180	Urutaí	2	101,40	1.926,60	1.832,81
GO	522185	Valparaíso de Goiás	66	3.346,20	63.577,80	26.678,67
GO	522190	Varjão	0	0,00	0,00	3.469,87
GO	522200	Vianópolis	5	253,50	4.816,50	3.197,04
GO	522205	Vicentinópolis	4	202,80	3.853,20	2.440,52
GO	522220	Vila Boa	3	152,10	2.889,90	3.563,41
GO	522230	Vila Propício	2	101,40	1.926,60	4.162,84
Total			2.694	136.585,80	2.595.130,20	2.263.631,29

ANEXO X						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MA	210000	SES/MA	0	0,00	0,00	1.145.868,74
MA	210005	Açailândia	48	2.433,60	46.238,40	42.753,83
MA	210010	Afonso Cunha	3	152,10	2.889,90	2.078,91
MA	210015	Água Doce do Maranhão	3	152,10	2.889,90	4.362,61
MA	210020	Alcântara	0	0,00	0,00	16.219,48
MA	210030	Aldeias Altas	7	354,90	6.743,10	5.572,01
MA	210040	Altamira do Maranhão	0	0,00	0,00	7.559,35
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	7	354,90	6.743,10	8.582,12
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	5	253,50	4.816,50	14.576,46
MA	210050	Alto Parnaíba	0	0,00	0,00	10.000,77
MA	210055	Amapá do Maranhão	0	0,00	0,00	5.310,20
MA	210060	Amarante do Maranhão	8	405,60	7.706,40	17.108,83
MA	210070	Anajatuba	3	152,10	2.889,90	13.918,71
MA	210080	Anapurus	4	202,80	3.853,20	3.483,33
MA	210083	Apicum-Açu	5	253,50	4.816,50	7.083,83
MA	210087	Araguanã	4	202,80	3.853,20	6.697,34
MA	210090	Araioses	6	304,20	5.779,80	19.237,59
MA	210095	Arame	0	0,00	0,00	19.458,46
MA	210100	Arari	8	405,60	7.706,40	9.852,00
MA	210110	Axixá	4	202,80	3.853,20	4.543,86
MA	210120	Bacabal	47	2.382,90	45.275,10	33.830,89
MA	210125	Bacabeira	4	202,80	3.853,20	6.230,46
MA	210130	Bacuri	4	202,80	3.853,20	7.566,95
MA	210135	Bacurituba	0	0,00	0,00	4.194,09
MA	210140	Balsas	31	1.571,70	29.862,30	24.379,77
MA	210150	Barão de Grajaú	6	304,20	5.779,80	5.640,53
MA	210160	Barra do Corda	24	1.216,80	23.119,20	41.217,27
MA	210170	Barreirinhas	0	0,00	0,00	23.084,02
MA	210173	Belágua	2	101,40	1.926,60	2.579,54
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	4	202,80	3.853,20	4.502,25
MA	210180	Benedito Leite	3	152,10	2.889,90	2.296,44
MA	210190	Bequimão	0	0,00	0,00	12.704,32
MA	210193	Bernardo do Mearim	2	101,40	1.926,60	3.058,69
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	4	202,80	3.853,20	3.050,78
MA	210200	Bom Jardim	8	405,60	7.706,40	16.360,61
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	7	354,90	6.743,10	12.473,13
MA	210207	Bom Lugar	0	0,00	0,00	10.112,83
MA	210210	Brejo	7	354,90	6.743,10	8.930,34
MA	210215	Brejo de Areia	0	0,00	0,00	9.167,20
MA	210220	Buriti	5	253,50	4.816,50	8.412,06
MA	210230	Buriti Bravo	6	304,20	5.779,80	9.113,25
MA	210232	Buriticupu	0	0,00	0,00	38.992,43
MA	210235	Buritirana	0	0,00	0,00	10.094,95
MA	210237	Cachoeira Grande	0	0,00	0,00	7.229,28
MA	210240	Cajapió	0	0,00	0,00	5.782,20
MA	210250	Cajari	0	0,00	0,00	11.717,97
MA	210255	Campestre do Maranhão	6	304,20	5.779,80	4.352,76
MA	210260	Cândido Mendes	6	304,20	5.779,80	7.204,98
MA	210270	Cantanhede	4	202,80	3.853,20	13.498,03
MA	210275	Capinzal do Norte	4	202,80	3.853,20	3.671,70
MA	210280	Carolina	10	507,00	9.633,00	10.539,19
MA	210290	Carutapera	8	405,60	7.706,40	10.591,64
MA	210300	Caxias	76	3.853,20	73.210,80	42.634,16
MA	210310	Cedral	1	50,70	963,30	6.247,07
MA	210312	Central do Maranhão	1	50,70	963,30	5.238,94
MA	210315	Centro do Guilherme	0	0,00	0,00	8.695,74
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	5	253,50	4.816,50	9.810,84
MA	210320	Chapadinha	17	861,90	16.376,10	21.833,88
MA	210325	Cidelândia	4	202,80	3.853,20	5.448,21
MA	210330	Codó	0	0,00	0,00	97.285,50
MA	210340	Coelho Neto	17	861,90	16.376,10	10.478,28
MA	210350	Colinas	14	709,80	13.486,20	13.742,06
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	4	202,80	3.853,20	10.637,42
MA	210360	Coroatá	0	0,00	0,00	53.289,65
MA	210370	Cururupu	0	0,00	0,00	21.768,95
MA	210375	Davinópolis	6	304,20	5.779,80	4.181,90
MA	210380	Dom Pedro	2	101,40	1.926,60	10.181,26
MA	210390	Duque Bacelar	4	202,80	3.853,20	4.631,83
MA	210400	Esperantinópolis	2	101,40	1.926,60	11.611,30
MA	210405	Estreito	16	811,20	15.412,80	19.521,14
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	0	0,00	0,00	6.934,06
MA	210408	Fernando Falcão	0	0,00	0,00	7.080,31
MA	210409	Formosa da Serra Negra	0	0,00	0,00	13.313,19
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	0	0,00	0,00	8.641,38
MA	210420	Fortuna	2	101,40	1.926,60	8.645,53
MA	210430	Godofredo Viana	4	202,80	3.853,20	4.874,32
MA	210440	Gonçalves Dias	5	253,50	4.816,50	4.651,11
MA	210450	Governador Archer	0	0,00	0,00	7.134,31
MA	210455	Governador Edison Lobão	4	202,80	3.853,20	7.311,33
MA	210460	Governador Eugênio Barros	4	202,80	3.853,20	4.854,76
MA	210462	Governador Luiz Rocha	4	202,80	3.853,20	2.017,71
MA	210465	Governador Newton Bello	0	0,00	0,00	7.877,81
MA	210467	Governador Nunes Freire	8	405,60	7.706,40	11.522,80
MA	210470	Graça Aranha	3	152,10	2.889,90	1.627,45
MA	210480	Grajaú	23	1.166,10	22.155,90	24.974,86
MA	210490	Guimarães	0	0,00	0,00	8.846,41
MA	210500	Humberto de Campos	0	0,00	0,00	19.314,90
MA	210510	Icatu	1	50,70	963,30	14.745,37
MA	210515	Igarapé do Meio	0	0,00	0,00	9.045,30
MA	210520	Igarapé Grande	0	0,00	0,00	6.153,15
MA	210530	Imperatriz	125	6.337,50	120.412,50	91.438,00
MA	210535	Itaipava do Grajaú	4	202,80	3.853,20	9.859,19
MA	210540	Itapecuru Mirim	16	811,20	15.412,80	38.788,23
MA	210542	Itinga do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.416,44
MA	210545	Jatobá	3	152,10	2.889,90	5.016,48



MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	0	0,00	0,00	12.799,81
MA	210550	João Lisboa	3	152,10	2.889,90	12.073,86
MA	210560	Joselândia	0	0,00	0,00	10.053,91
MA	210565	Junco do Maranhão	2	101,40	1.926,60	2.162,70
MA	210570	Lago da Pedra	8	405,60	7.706,40	29.431,70
MA	210580	Lago do Junco	4	202,80	3.853,20	4.108,50
MA	210590	Lago Verde	4	202,80	3.853,20	7.097,23
MA	210592	Lagoa do Mato	4	202,80	3.853,20	2.937,59
MA	210594	Lago dos Rodrigues	0	0,00	0,00	7.474,81
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	0	0,00	0,00	6.784,97
MA	210598	Lajeado Novo	3	152,10	2.889,90	1.947,07
MA	210600	Lima Campos	3	152,10	2.889,90	4.952,30
MA	210610	Loreto	4	202,80	3.853,20	5.838,64
MA	210620	Luís Domingues	3	152,10	2.889,90	2.648,75
MA	210630	Magalhães de Almeida	5	253,50	4.816,50	9.552,00
MA	210632	Maracaçumé	8	405,60	7.706,40	6.377,79
MA	210635	Marajá do Sena	0	0,00	0,00	4.619,79
MA	210637	Maranhãozinho	0	0,00	0,00	10.128,80
MA	210640	Mata Roma	4	202,80	3.853,20	8.050,73
MA	210650	Matinha	2	101,40	1.926,60	12.706,36
MA	210660	Matões	7	354,90	6.743,10	6.284,21
MA	210663	Matões do Norte	4	202,80	3.853,20	6.526,58
MA	210667	Milagres do Maranhão	1	50,70	963,30	3.877,67
MA	210670	Mirador	5	253,50	4.816,50	14.436,05
MA	210675	Miranda do Norte	0	0,00	0,00	21.691,88
MA	210680	Mirinzal	4	202,80	3.853,20	5.580,41
MA	210690	Monção	6	304,20	5.779,80	14.176,82
MA	210700	Montes Altos	0	0,00	0,00	9.071,55
MA	210710	Morros	0	0,00	0,00	15.202,43
MA	210720	Nina Rodrigues	4	202,80	3.853,20	3.560,97
MA	210725	Nova Colinas	2	101,40	1.926,60	2.582,80
MA	210730	Nova Iorque	2	101,40	1.926,60	2.173,29
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	7	354,90	6.743,10	6.690,62
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	6	304,20	5.779,80	6.003,56
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	4	202,80	3.853,20	5.457,77
MA	210750	Paço do Lumiar	54	2.737,80	52.018,20	44.242,52
MA	210760	Palmeirândia	0	0,00	0,00	11.894,65
MA	210770	Paraibano	10	507,00	9.633,00	6.377,57
MA	210780	Parnarama	0	0,00	0,00	13.009,62
MA	210790	Passagem Franca	5	253,50	4.816,50	4.393,43
MA	210800	Pastos Bons	8	405,60	7.706,40	5.026,82
MA	210805	Paulino Neves	4	202,80	3.853,20	3.842,36
MA	210810	Paulo Ramos	3	152,10	2.889,90	7.062,69
MA	210820	Pedreiras	20	1.014,00	19.266,00	15.835,59
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0,00	0,00	15.556,10
MA	210830	Penalva	7	354,90	6.743,10	12.971,00
MA	210840	Peri Mirim	0	0,00	0,00	9.097,22
MA	210845	Peritoró	5	253,50	4.816,50	14.056,64
MA	210850	Pindaré-Mirim	13	659,10	12.522,90	10.638,52
MA	210860	Pinheiro	0	0,00	0,00	61.418,90
MA	210870	Pio XII	7	354,90	6.743,10	8.073,76
MA	210880	Pirapemas	6	304,20	5.779,80	5.664,10
MA	210890	Poção de Pedras	6	304,20	5.779,80	11.025,15
MA	210900	Porto Franco	6	304,20	5.779,80	6.519,62
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.414,51
MA	210910	Presidente Dutra	20	1.014,00	19.266,00	18.749,94
MA	210920	Presidente Juscelino	1	50,70	963,30	5.597,30
MA	210923	Presidente Médici	1	50,70	963,30	4.384,75
MA	210927	Presidente Sarney	1	50,70	963,30	10.516,71
MA	210930	Presidente Vargas	4	202,80	3.853,20	3.848,40
MA	210940	Primeira Cruz	4	202,80	3.853,20	8.758,68
MA	210945	Raposa	10	507,00	9.633,00	15.826,26
MA	210950	Riachão	0	0,00	0,00	13.962,53
MA	210955	Ribamar Fiquene	2	101,40	1.926,60	3.802,16
MA	210960	Rosário	13	659,10	12.522,90	12.315,90
MA	210970	Sambaíba	3	152,10	2.889,90	2.726,28
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	3	152,10	2.889,90	2.314,51
MA	210980	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	14.295,72
MA	210990	Santa Inês	26	1.318,20	25.045,80	22.023,39
MA	211000	Santa Luzia	16	811,20	15.412,80	37.301,90
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	3	152,10	2.889,90	15.510,20
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	5	253,50	4.816,50	8.883,00
MA	211020	Santa Rita	9	456,30	8.669,70	13.021,57
MA	211023	Santana do Maranhão	1	50,70	963,30	5.758,49
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	0	0,00	0,00	8.516,80
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	0	0,00	0,00	9.228,19
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.490,52
MA	211050	São Bento	0	0,00	0,00	26.504,17
MA	211060	São Bernardo	6	304,20	5.779,80	6.532,78
MA	211065	São Domingos do Azeitão	0	0,00	0,00	5.520,14
MA	211070	São Domingos do Maranhão	11	557,70	10.596,30	8.923,07
MA	211080	São Félix de Balsas	0	0,00	0,00	4.952,44
MA	211085	São Francisco do Brejão	4	202,80	3.853,20	4.863,30
MA	211090	São Francisco do Maranhão	3	152,10	2.889,90	5.529,38
MA	211100	São João Batista	0	0,00	0,00	12.384,51
MA	211102	São João do Carú	4	202,80	3.853,20	6.082,26
MA	211105	São João do Paraíso	4	202,80	3.853,20	3.734,47
MA	211107	São João do Soter	4	202,80	3.853,20	8.289,07
MA	211110	São João dos Patos	13	659,10	12.522,90	9.896,03
MA	211120	São José de Ribamar	48	2.433,60	46.238,40	99.017,98
MA	211125	São José dos Basílios	3	152,10	2.889,90	2.263,53
MA	211130	São Luís	533	27.023,10	513.438,90	424.650,69
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	5	253,50	4.816,50	4.597,23
MA	211150	São Mateus do Maranhão	17	861,90	16.376,10	10.735,20
MA	211153	São Pedro da Água Branca	0	0,00	0,00	8.258,94
MA	211157	São Pedro dos Crentes	0	0,00	0,00	3.091,93
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	6	304,20	5.779,80	7.390,67
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	3	152,10	2.889,90	2.564,39
MA	211167	São Roberto	2	101,40	1.926,60	4.162,87
MA	211170	São Vicente Ferrer	5	253,50	4.816,50	8.299,74
MA	211172	Satubinha	4	202,80	3.853,20	4.619,41
MA	211174	Senador Alexandre Costa	4	202,80	3.853,20	3.734,16
MA	211176	Senador La Rocque	5	253,50	4.816,50	4.654,57
MA	211178	Serrano do Maranhão	4	202,80	3.853,20	3.730,35
MA	211180	Sítio Novo	0	0,00	0,00	11.046,54
MA	211190	Sucupira do Norte	4	202,80	3.853,20	3.598,42
MA	211195	Sucupira do Riachão	0	0,00	0,00	3.797,91
MA	211200	Tasso Fragoso	0	0,00	0,00	6.984,38



MA	211210	Timbiras	0	0,00	0,00	23.496,21
MA	211220	Timon	83	4.208,10	79.953,90	32.450,73
MA	211223	Trizidela do Vale	0	0,00	0,00	14.652,17
MA	211227	Tufilândia	1	50,70	963,30	5.432,13
MA	211230	Tuntum	12	608,40	11.559,60	10.806,64
MA	211240	Turiação	6	304,20	5.779,80	16.869,65
MA	211245	Turilândia	0	0,00	0,00	14.927,79
MA	211250	Tutóia	0	0,00	0,00	41.900,69
MA	211260	Urbano Santos	8	405,60	7.706,40	7.218,27
MA	211270	Vargem Grande	15	760,50	14.449,50	27.841,10
MA	211280	Viana	12	608,40	11.559,60	27.448,07
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	0	0,00	0,00	8.835,08
MA	211290	Vitória do Mearim	1	50,70	963,30	20.216,11
MA	211300	Vitorino Freire	5	253,50	4.816,50	16.124,22
MA	211400	Zé Doca	18	912,60	17.339,40	16.722,43
Total			1.952	98.966,40	1.880.361,60	4.233.541,22

ANEXO XI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MG	310000	SES/MG	0	0,00	0,00	2.294.769,62
MG	310010	Abadia dos Dourados	3	152,10	2.889,90	1.403,00
MG	310020	Abaeté	0	0,00	0,00	9.414,00
MG	310030	Abre Campo	2	101,40	1.926,60	3.561,00
MG	310040	Acaiaca	1	50,70	963,30	811,20
MG	310050	Açucena	0	0,00	0,00	4.118,80
MG	310060	Água Boa	4	202,80	3.853,20	3.006,80
MG	310070	Água Comprida	0	0,00	0,00	828,00
MG	310080	Aguanil	2	101,40	1.926,60	874,00
MG	310090	Águas Formosas	0	0,00	0,00	7.722,80
MG	310100	Águas Vermelhas	4	202,80	3.853,20	2.689,40
MG	310110	Aimorés	2	101,40	1.926,60	8.351,00
MG	310120	Aiuruoca	2	101,40	1.926,60	1.254,80
MG	310130	Alagoa	1	50,70	963,30	553,60
MG	310140	Albertina	0	0,00	0,00	1.213,20
MG	310150	Além Paraíba	18	912,60	17.339,40	7.441,67
MG	310160	Alfenas	40	2.028,00	38.532,00	15.742,40
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	1	50,70	963,30	1.692,30
MG	310170	Almenara	3	152,10	2.889,90	13.628,50
MG	310180	Alpercata	0	0,00	0,00	2.991,20
MG	310190	Alpinópolis	8	405,60	7.706,40	3.926,00
MG	310200	Alterosa	0	0,00	0,00	5.773,60
MG	310205	Alto Caparaó	1	50,70	963,30	1.317,50
MG	310210	Alto Rio Doce	4	202,80	3.853,20	2.424,00
MG	310220	Alvarenga	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	310230	Alvinópolis	0	0,00	0,00	6.256,80
MG	310240	Alvorada de Minas	2	101,40	1.926,60	733,20
MG	310250	Amparo do Serra	2	101,40	1.926,60	1.004,60
MG	310260	Andradas	0	0,00	0,00	16.036,80
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	3	152,10	2.889,90	1.882,00
MG	310280	Andrelândia	6	304,20	5.779,80	2.501,40
MG	310285	Angelândia	3	152,10	2.889,90	1.692,00
MG	310290	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	3.660,70
MG	310300	Antônio Dias	0	0,00	0,00	3.895,20
MG	310310	Antônio Prado de Minas	0	0,00	0,00	676,80
MG	310320	Araçá	0	0,00	0,00	940,80
MG	310330	Aracitaba	1	50,70	963,30	422,60
MG	310340	Araçuaí	0	0,00	0,00	14.908,00
MG	310350	Araguari	63	3.194,10	60.687,90	26.160,08
MG	310360	Arantina	0	0,00	0,00	1.155,20
MG	310370	Araponga	0	0,00	0,00	3.400,40
MG	310375	Araporã	3	152,10	2.889,90	1.331,40
MG	310380	Arapuá	0	0,00	0,00	1.150,00
MG	310390	Araújos	4	202,80	3.853,20	1.753,60
MG	310400	Araxá	53	2.687,10	51.054,90	20.447,60
MG	310410	Arceburgo	5	253,50	4.816,50	2.074,60
MG	310420	Arcos	8	405,60	7.706,40	8.058,61
MG	310430	Areão	7	354,90	6.743,10	2.948,00
MG	310440	Argirita	2	101,40	1.926,60	584,80
MG	310445	Aricanduva	0	0,00	0,00	2.047,20
MG	310450	Arinos	4	202,80	3.853,20	3.644,20
MG	310460	Astolfo Dutra	7	354,90	6.743,10	2.787,40
MG	310470	Ataléia	4	202,80	3.853,20	2.868,80
MG	310480	Augusto de Lima	3	152,10	2.889,90	1.012,40
MG	310490	Baependi	7	354,90	6.743,10	3.837,20
MG	310500	Baldim	3	152,10	2.889,90	1.888,37
MG	310510	Bambuí	15	760,50	14.449,50	4.770,00
MG	310520	Bandeira	0	0,00	0,00	2.023,60
MG	310530	Bandeira do Sul	0	0,00	0,00	2.269,60
MG	310540	Barão de Cocais	14	709,80	13.486,20	6.254,00
MG	310550	Barão de Monte Alto	2	101,40	1.926,60	1.154,00
MG	310560	Barbacena	9	456,30	8.669,70	52.046,10
MG	310570	Barra Longa	0	0,00	0,00	2.396,40
MG	310590	Barroso	0	0,00	0,00	8.277,20
MG	310600	Bela Vista de Minas	5	253,50	4.816,50	2.076,20
MG	310610	Belmiro Braga	0	0,00	0,00	1.400,40
MG	310620	Belo Horizonte	1.110	56.277,00	1.069.263,00	860.879,61
MG	310630	Belo Oriente	5	253,50	4.816,50	5.431,10
MG	310640	Belo Vale	1	50,70	963,30	2.163,10
MG	310650	Berilo	0	0,00	0,00	5.003,20
MG	310660	Bertópolis	2	101,40	1.926,60	932,80
MG	310665	Berizal	2	101,40	1.926,60	932,20
MG	310670	Betim	172	8.720,40	165.687,60	115.454,94
MG	310680	Bias Fortes	0	0,00	0,00	1.506,00
MG	310690	Bicas	0	0,00	0,00	5.765,20
MG	310700	Biquinhas	2	101,40	1.926,60	532,80
MG	310710	Boa Esperança	18	912,60	17.339,40	8.057,40
MG	310720	Bocaina de Minas	0	0,00	0,00	2.069,60
MG	310730	Bocaiúva	0	0,00	0,00	19.840,00
MG	310740	Bom Despacho	29	1.470,30	27.935,70	9.847,20
MG	310750	Bom Jardim de Minas	0	0,00	0,00	2.665,20
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2	101,40	1.926,60	830,00
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2	101,40	1.926,60	1.184,60
MG	310780	Bom Jesus do Galho	0	0,00	0,00	6.253,20
MG	310790	Bom Repouso	1	50,70	963,30	3.343,50
MG	310800	Bom Sucesso	6	304,20	5.779,80	3.571,60



MG	310810	Bonfim	3	152,10	2.889,90	1.637,07
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	3	152,10	2.889,90	1.180,80
MG	310825	Bonito de Minas	0	0,00	0,00	4.267,60
MG	310830	Borda da Mata	0	0,00	0,00	7.472,80
MG	310840	Botelhos	1	50,70	963,30	5.167,10
MG	310850	Botumirim	0	0,00	0,00	2.644,80
MG	310855	Brasilândia de Minas	2	101,40	1.926,60	4.364,20
MG	310860	Brasília de Minas	12	608,40	11.559,60	6.512,80
MG	310870	Brás Pires	2	101,40	1.926,60	932,80
MG	310880	Braúnas	2	101,40	1.926,60	1.018,20
MG	310890	Brazópolis	3	152,10	2.889,90	3.102,90
MG	310900	Brumadinho	0	0,00	0,00	17.666,60
MG	310910	Bueno Brandão	0	0,00	0,00	4.489,20
MG	310920	Buenópolis	3	152,10	2.889,90	2.117,80
MG	310925	Bugre	2	101,40	1.926,60	826,80
MG	310930	Buritís	0	0,00	0,00	9.740,40
MG	310940	Buritizeiro	1	50,70	963,30	10.301,90
MG	310945	Cabeceira Grande	4	202,80	3.853,20	1.372,20
MG	310950	Cabo Verde	0	0,00	0,00	5.719,20
MG	310960	Cachoeira da Prata	0	0,00	0,00	1.493,60
MG	310970	Cachoeira de Minas	4	202,80	3.853,20	2.313,40
MG	310980	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	1.064,40
MG	310990	Caetanópolis	5	253,50	4.816,50	2.234,00
MG	311000	Caeté	19	963,30	18.302,70	10.205,77
MG	311010	Caiana	3	152,10	2.889,90	1.070,80
MG	311020	Cajuri	1	50,70	963,30	827,00
MG	311030	Caldas	0	0,00	0,00	5.758,40
MG	311040	Camacho	1	50,70	963,30	631,60
MG	311050	Camanducaia	0	0,00	0,00	8.782,00
MG	311060	CambuÍ	2	101,40	1.926,60	9.541,00
MG	311070	Cambuquira	0	0,00	0,00	5.210,40
MG	311080	Campanário	2	101,40	1.926,60	746,60
MG	311090	Campanha	4	202,80	3.853,20	3.286,20
MG	311100	Campestre	0	0,00	0,00	8.556,80
MG	311110	Campina Verde	0	0,00	0,00	8.008,80
MG	311115	Campo Azul	2	101,40	1.926,60	768,60
MG	311120	Campo Belo	29	1.470,30	27.935,70	10.815,20
MG	311130	Campo do Meio	3	152,10	2.889,90	2.371,20
MG	311140	Campo Florido	4	202,80	3.853,20	1.535,00
MG	311150	Campos Altos	5	253,50	4.816,50	3.037,20
MG	311160	Campos Gerais	11	557,70	10.596,30	5.775,80
MG	311170	Canaã	2	101,40	1.926,60	945,80
MG	311180	Canápolis	2	101,40	1.926,60	2.875,40
MG	311190	Cana Verde	3	152,10	2.889,90	1.147,80
MG	311200	Candeias	6	304,20	5.779,80	3.021,60
MG	311205	Cantagalo	0	0,00	0,00	1.785,60
MG	311210	Caparaó	0	0,00	0,00	2.181,60
MG	311220	Capela Nova	1	50,70	963,30	975,90
MG	311230	Capelinha	1	50,70	963,30	13.968,70
MG	311240	Capetinga	1	50,70	963,30	1.925,50
MG	311250	Capim Branco	0	0,00	0,00	4.450,60
MG	311260	Capinópolis	9	456,30	8.669,70	3.222,40
MG	311265	Capitão Andrade	3	152,10	2.889,90	1.063,40
MG	311270	Capitão Enéas	6	304,20	5.779,80	3.014,80
MG	311280	Capitólio	4	202,80	3.853,20	1.722,40
MG	311290	Caputira	0	0,00	0,00	3.756,80
MG	311300	Carai	1	50,70	963,30	8.465,10
MG	311310	Caranaíba	0	0,00	0,00	1.336,40
MG	311320	Carandáí	0	0,00	0,00	10.017,60
MG	311330	Carangola	0	0,00	0,00	13.385,20
MG	311340	Caratinga	8	405,60	7.706,40	28.606,40
MG	311350	Carbonita	0	0,00	0,00	3.802,80
MG	311360	Careaçú	0	0,00	0,00	2.673,60
MG	311370	Carlos Chagas	9	456,30	8.669,70	4.042,80
MG	311380	Carmésia	2	101,40	1.926,60	520,00
MG	311390	Carmo da Cachoeira	4	202,80	3.853,20	2.460,40
MG	311400	Carmo da Mata	5	253,50	4.816,50	2.295,00
MG	311410	Carmo de Minas	3	152,10	2.889,90	2.968,10
MG	311420	Carmo do Cajuru	9	456,30	8.669,70	4.347,00
MG	311430	Carmo do Paranaíba	10	507,00	9.633,00	6.156,40
MG	311440	Carmo do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	4.267,60
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0,00	0,00	7.447,60
MG	311455	Carneirinho	4	202,80	3.853,20	1.997,00
MG	311460	Carrancas	2	101,40	1.926,60	819,20
MG	311470	Carvalhópolis	1	50,70	963,30	708,80
MG	311480	Carvalhos	1	50,70	963,30	930,20
MG	311490	Casa Grande	1	50,70	963,30	461,60
MG	311500	Cascalho Rico	2	101,40	1.926,60	607,40
MG	311510	Cássia	9	456,30	8.669,70	3.602,80
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	0	0,00	0,00	1.622,80
MG	311530	Cataguases	36	1.825,20	34.678,80	14.834,20
MG	311535	Catas Altas	3	152,10	2.889,90	1.046,00
MG	311540	Catas Altas da Noruega	1	50,70	963,30	727,60
MG	311545	CatuÍ	3	152,10	2.889,90	1.352,20
MG	311547	Catuti	3	152,10	2.889,90	1.040,00
MG	311550	Caxambu	8	405,60	7.706,40	4.451,40
MG	311560	Cedro do Abaeté	1	50,70	963,30	245,40
MG	311570	Central de Minas	4	202,80	3.853,20	1.414,40
MG	311580	Centralina	0	0,00	0,00	4.241,60
MG	311590	Chácara	0	0,00	0,00	1.216,80
MG	311600	Chalé	3	152,10	2.889,90	1.163,40
MG	311610	Chapada do Norte	4	202,80	3.853,20	3.131,40
MG	311615	Chapada Gaúcha	4	202,80	3.853,20	2.499,00
MG	311620	Chiador	2	101,40	1.926,60	565,40
MG	311630	Cipotânea	0	0,00	0,00	2.732,80
MG	311640	Claraval	0	0,00	0,00	1.920,40
MG	311650	Claro dos Poções	4	202,80	3.853,20	1.581,80
MG	311660	Cláudio	11	557,70	10.596,30	5.565,40
MG	311670	Coimbra	1	50,70	963,30	2.028,70
MG	311680	Coluna	0	0,00	0,00	3.685,20
MG	311690	Comendador Gomes	2	101,40	1.926,60	623,20
MG	311700	Comercinho	3	152,10	2.889,90	1.618,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	0	0,00	0,00	4.120,80
MG	311720	Conceição das Pedras	1	50,70	963,30	569,80
MG	311730	Conceição das Alagoas	0	0,00	0,00	10.407,20
MG	311740	Conceição de Ipanema	1	50,70	963,30	925,40
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	6	304,20	5.779,80	3.654,60
MG	311760	Conceição do Pará	3	152,10	2.889,90	1.092,00



MG	311770	Conceição do Rio Verde	6	304,20	5.779,80	2.723,40
MG	311780	Conceição dos Ouros	3	152,10	2.889,90	2.252,40
MG	311783	Cônego Marinho	3	152,10	2.889,90	1.512,80
MG	311787	Confins	2	101,40	1.926,60	1.511,53
MG	311790	Congonhal	1	50,70	963,30	3.622,30
MG	311800	Congonhas	0	0,00	0,00	21.130,80
MG	311810	Congonhas do Norte	1	50,70	963,30	1.083,90
MG	311820	Conquista	4	202,80	3.853,20	1.379,00
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	56	2.839,20	53.944,80	28.219,73
MG	311840	Conselheiro Pena	0	0,00	0,00	9.256,40
MG	311850	Consolação	0	0,00	0,00	721,60
MG	311860	Contagem	238	12.066,60	229.265,40	154.081,93
MG	311870	Coqueiral	0	0,00	0,00	3.796,80
MG	311880	Coração de Jesus	0	0,00	0,00	10.789,60
MG	311890	Cordisburgo	2	101,40	1.926,60	1.799,60
MG	311900	Cordislândia	0	0,00	0,00	1.429,20
MG	311910	Corinto	8	405,60	7.706,40	4.896,80
MG	311920	Coroaci	3	152,10	2.889,90	2.090,60
MG	311930	Coromandel	13	659,10	12.522,90	5.691,20
MG	311940	Coronel Fabriciano	49	2.484,30	47.201,70	27.067,34
MG	311950	Coronel Murta	4	202,80	3.853,20	1.880,00
MG	311960	Coronel Pacheco	0	0,00	0,00	1.244,00
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	0	0,00	0,00	1.380,40
MG	311980	Córrego Danta	2	101,40	1.926,60	685,20
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.527,60
MG	311995	Córrego Fundo	3	152,10	2.889,90	1.241,40
MG	312000	Córrego Novo	2	101,40	1.926,60	620,00
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	0	0,00	0,00	1.764,80
MG	312015	Crisólita	3	152,10	2.889,90	1.305,00
MG	312020	Cristais	5	253,50	4.816,50	2.463,40
MG	312030	Cristália	2	101,40	1.926,60	1.202,00
MG	312040	Cristiano Ottoni	3	152,10	2.889,90	1.040,80
MG	312050	Cristina	4	202,80	3.853,20	2.097,20
MG	312060	Crucilândia	3	152,10	2.889,90	1.002,80
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1	50,70	963,30	828,00
MG	312080	Cruzília	8	405,60	7.706,40	3.073,80
MG	312083	Cuparaque	2	101,40	1.926,60	989,40
MG	312087	Curral de Dentro	4	202,80	3.853,20	1.498,20
MG	312090	Curvelo	44	2.230,80	42.385,20	15.780,00
MG	312100	Datas	2	101,40	1.926,60	1.088,20
MG	312110	Delfim Moreira	0	0,00	0,00	3.280,40
MG	312120	Delfinópolis	3	152,10	2.889,90	1.428,60
MG	312125	Delta	4	202,80	3.853,20	1.899,80
MG	312130	Descoberto	0	0,00	0,00	2.004,00
MG	312140	Desterro de Entre Rios	3	152,10	2.889,90	1.459,60
MG	312150	Desterro do Melo	2	101,40	1.926,60	612,00
MG	312160	Diamantina	24	1.216,80	23.119,20	9.590,40
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	0	0,00	0,00	1.574,00
MG	312180	Dionísio	4	202,80	3.853,20	1.731,40
MG	312190	Divinésia	0	0,00	0,00	1.374,80
MG	312200	Divino	7	354,90	6.743,10	4.002,40
MG	312210	Divino das Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.016,40
MG	312220	Divinópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	1.494,40
MG	312230	Divinópolis	84	4.258,80	80.917,20	51.940,80
MG	312235	Divisa Alegre	3	152,10	2.889,90	1.295,60
MG	312240	Divisa Nova	3	152,10	2.889,90	1.206,20
MG	312245	Divisópolis	0	0,00	0,00	4.083,60
MG	312247	Dom Bosco	2	101,40	1.926,60	774,40
MG	312250	Dom Cavati	4	202,80	3.853,20	1.060,60
MG	312260	Dom Joaquim	1	50,70	963,30	926,40
MG	312270	Dom Silvério	2	101,40	1.926,60	1.069,60
MG	312280	Dom Viçoso	1	50,70	963,30	614,80
MG	312290	Dona Eusébia	3	152,10	2.889,90	1.287,00
MG	312300	Dores de Campos	0	0,00	0,00	3.982,40
MG	312310	Dores de Guanhães	1	50,70	963,30	1.173,90
MG	312320	Dores do Indaia	2	101,40	1.926,60	3.692,60
MG	312330	Dores do Turvo	0	0,00	0,00	1.806,40
MG	312340	Doresópolis	1	50,70	963,30	303,80
MG	312350	Douradoquara	0	0,00	0,00	768,00
MG	312352	Durandé	0	0,00	0,00	3.127,20
MG	312360	Elói Mendes	0	0,00	0,00	10.907,20
MG	312370	Engenheiro Caldas	5	253,50	4.816,50	2.192,40
MG	312380	Engenheiro Navarro	0	0,00	0,00	2.944,80
MG	312385	Entre Folhas	3	152,10	2.889,90	1.077,00
MG	312390	Entre Rios de Minas	0	0,00	0,00	6.049,60
MG	312400	Ervália	3	152,10	2.889,90	4.657,30
MG	312410	Esmeraldas	28	1.419,60	26.972,40	15.681,87
MG	312420	Espera Feliz	7	354,90	6.743,10	4.893,80
MG	312430	Espinosa	9	456,30	8.669,70	6.430,20
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	1	50,70	963,30	934,00
MG	312450	Estiva	2	101,40	1.926,60	2.621,80
MG	312460	Estrela Dalva	1	50,70	963,30	499,20
MG	312470	Estrela do Indaia	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	312480	Estrela do Sul	4	202,80	3.853,20	1.579,40
MG	312490	Eugenópolis	1	50,70	963,30	3.504,30
MG	312500	Ewbank da Câmara	0	0,00	0,00	1.570,80
MG	312510	Extrema	2	101,40	1.926,60	11.306,20
MG	312520	Fama	0	0,00	0,00	969,20
MG	312530	Faria Lemos	0	0,00	0,00	1.369,20
MG	312540	Felício dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.031,40
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	1	50,70	963,30	637,80
MG	312560	Felisburgo	1	50,70	963,30	1.971,90
MG	312570	Felixlândia	5	253,50	4.816,50	3.015,60
MG	312580	Fernandes Tourinho	0	0,00	0,00	1.321,60
MG	312590	Ferros	4	202,80	3.853,20	2.161,40
MG	312595	Fervedouro	4	202,80	3.853,20	2.187,20
MG	312600	Florestal	4	202,80	3.853,20	1.682,10
MG	312610	Formiga	35	1.774,50	33.715,50	14.033,25
MG	312620	Formoso	3	152,10	2.889,90	1.813,40
MG	312630	Fortaleza de Minas	2	101,40	1.926,60	871,40
MG	312640	Fortuna de Minas	2	101,40	1.926,60	578,60
MG	312650	Francisco Badaró	2	101,40	1.926,60	2.293,40
MG	312660	Francisco Dumont	1	50,70	963,30	1.100,70
MG	312670	Francisco Sá	9	456,30	8.669,70	5.243,40
MG	312675	Franciscópolis	3	152,10	2.889,90	1.165,00
MG	312680	Frei Gaspar	3	152,10	2.889,90	1.206,60
MG	312690	Frei Inocêncio	0	0,00	0,00	3.794,80
MG	312695	Frei Lagonegro	0	0,00	0,00	1.394,80



MG	312700	Fronteira	8	405,60	7.706,40	3.279,80
MG	312705	Fronteira dos Vales	1	50,70	963,30	955,40
MG	312707	Fruta de Leite	2	101,40	1.926,60	1.183,80
MG	312710	Frutal	37	1.875,90	35.642,10	11.559,00
MG	312720	Funilândia	2	101,40	1.926,60	839,20
MG	312730	Galiléia	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	312733	Gameleiras	2	101,40	1.926,60	1.052,80
MG	312735	Glaucilândia	0	0,00	0,00	1.252,00
MG	312737	Goiabeira	2	101,40	1.926,60	655,80
MG	312738	Goianá	0	0,00	0,00	1.561,20
MG	312740	Gonçalves	1	50,70	963,30	878,20
MG	312750	Gonzaga	0	0,00	0,00	2.475,20
MG	312760	Gouveia	3	152,10	2.889,90	2.409,60
MG	312770	Governador Valadares	5	253,50	4.816,50	120.446,85
MG	312780	Grão Mogol	4	202,80	3.853,20	3.161,00
MG	312790	Grupiara	2	101,40	1.926,60	283,20
MG	312800	Guanhães	0	0,00	0,00	13.424,80
MG	312810	Guapé	2	101,40	1.926,60	3.836,20
MG	312820	Guaraciaba	0	0,00	0,00	4.212,80
MG	312825	Guaraciama	2	101,40	1.926,60	992,40
MG	312830	Guaranésia	4	202,80	3.853,20	3.882,80
MG	312840	Guarani	4	202,80	3.853,20	1.802,80
MG	312850	Guará	0	0,00	0,00	1.596,40
MG	312860	Guarda-Mor	3	152,10	2.889,90	1.348,20
MG	312870	Guaxupé	22	1.115,40	21.192,60	10.382,20
MG	312880	Guidoval	3	152,10	2.889,90	1.471,20
MG	312890	Guimarânia	0	0,00	0,00	3.132,40
MG	312900	Guiricema	1	50,70	963,30	2.571,90
MG	312910	Gurinhata	3	152,10	2.889,90	1.228,80
MG	312920	Heliodora	0	0,00	0,00	2.596,80
MG	312930	Iapu	3	152,10	2.889,90	2.174,00
MG	312940	Ibertioga	2	101,40	1.926,60	1.032,60
MG	312950	Ibiá	4	202,80	3.853,20	6.060,40
MG	312960	Ibiáí	4	202,80	3.853,20	1.662,40
MG	312965	Ibiracatu	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	312970	Ibiraci	2	101,40	1.926,60	3.395,40
MG	312980	Ibirité	99	5.019,30	95.366,70	45.641,66
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2	101,40	1.926,60	704,00
MG	313000	Ibituruna	2	101,40	1.926,60	600,00
MG	313005	Icarai de Minas	4	202,80	3.853,20	2.326,60
MG	313010	Igarapé	1	50,70	963,30	17.597,90
MG	313020	Igaratinga	4	202,80	3.853,20	2.057,20
MG	313030	Iguatama	2	101,40	1.926,60	1.642,60
MG	313040	Ijaci	3	152,10	2.889,90	1.269,60
MG	313050	Illicinea	5	253,50	4.816,50	2.443,40
MG	313055	Imbé de Minas	0	0,00	0,00	2.729,20
MG	313060	Inconfidentes	0	0,00	0,00	2.916,00
MG	313065	Indaialbira	3	152,10	2.889,90	1.505,60
MG	313070	Indianópolis	3	152,10	2.889,90	1.338,60
MG	313080	Ingai	0	0,00	0,00	1.105,60
MG	313090	Inhapim	5	253,50	4.816,50	5.136,30
MG	313100	Inhaúma	3	152,10	2.889,90	1.231,60
MG	313110	Inimutaba	4	202,80	3.853,20	1.479,40
MG	313115	Ipaba	2	101,40	1.926,60	5.300,60
MG	313120	Ipanema	7	354,90	6.743,10	3.892,80
MG	313130	Ipatinga	125	6.337,50	120.412,50	57.902,63
MG	313140	Ipiacu	2	101,40	1.926,60	853,80
MG	313150	Ipuiúna	1	50,70	963,30	3.051,90
MG	313160	Iraí de Minas	3	152,10	2.889,90	1.377,20
MG	313170	Itabira	56	2.839,20	53.944,80	26.467,65
MG	313180	Itabirinha	0	0,00	0,00	4.546,80
MG	313190	Itabirito	0	0,00	0,00	19.907,20
MG	313200	Itacambira	2	101,40	1.926,60	1.062,00
MG	313210	Itacarambi	6	304,20	5.779,80	3.676,60
MG	313220	Itaguara	5	253,50	4.816,50	3.073,47
MG	313230	Itaipé	0	0,00	0,00	5.028,80
MG	313240	Itajubá	0	0,00	0,00	38.408,00
MG	313250	Itamarandiba	11	557,70	10.596,30	6.850,60
MG	313260	Itamarati de Minas	2	101,40	1.926,60	863,60
MG	313270	Itambacuri	0	0,00	0,00	9.434,00
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	0	0,00	0,00	912,40
MG	313290	Itamogi	3	152,10	2.889,90	2.114,40
MG	313300	Itamonte	4	202,80	3.853,20	3.027,20
MG	313310	Itanhandu	1	50,70	963,30	5.078,70
MG	313320	Itanhomi	0	0,00	0,00	4.936,00
MG	313330	Itaobim	0	0,00	0,00	8.627,60
MG	313340	Itapagipe	2	101,40	1.926,60	3.987,00
MG	313350	Itapeçerica	10	507,00	9.633,00	4.421,80
MG	313360	Itapeva	1	50,70	963,30	2.811,10
MG	313370	Itatiaiuçu	3	152,10	2.889,90	2.515,57
MG	313375	Itaú de Minas	8	405,60	7.706,40	3.179,40
MG	313380	Itaúna	2	101,40	1.926,60	34.654,60
MG	313390	Itaverava	1	50,70	963,30	1.369,90
MG	313400	Itinga	2	101,40	1.926,60	4.097,00
MG	313410	Itueta	3	152,10	2.889,90	1.217,40
MG	313420	Ituiutaba	17	861,90	16.376,10	24.957,10
MG	313430	Itumirim	3	152,10	2.889,90	1.252,60
MG	313440	Iturama	0	0,00	0,00	15.080,00
MG	313450	Itutinga	2	101,40	1.926,60	795,20
MG	313460	Jaboticatubas	6	304,20	5.779,80	4.445,47
MG	313470	Jacinto	2	101,40	1.926,60	3.088,20
MG	313480	Jacuí	3	152,10	2.889,90	1.556,60
MG	313490	Jacutinga	0	0,00	0,00	9.972,00
MG	313500	Jaguaraçu	0	0,00	0,00	1.254,40
MG	313505	Jaíba	11	557,70	10.596,30	7.410,80
MG	313507	Jampruca	3	152,10	2.889,90	1.072,20
MG	313510	Janaúba	38	1.926,60	36.605,40	14.915,60
MG	313520	Januária	21	1.064,70	20.229,30	13.649,40
MG	313530	Japaraíba	2	101,40	1.926,60	848,20
MG	313535	Japonvar	3	152,10	2.889,90	1.728,60
MG	313540	Jeceaba	2	101,40	1.926,60	1.077,40
MG	313545	Jenipapo de Minas	3	152,10	2.889,90	1.516,00
MG	313550	Jequeri	0	0,00	0,00	5.216,40
MG	313560	Jequitai	3	152,10	2.889,90	1.613,80
MG	313570	Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.062,60
MG	313580	Jequitinhonha	10	507,00	9.633,00	5.073,00
MG	313590	Jesuânia	2	101,40	1.926,60	979,80
MG	313600	Joaíma	6	304,20	5.779,80	3.112,40



MG	313610	Joanésia	2	101,40	1.926,60	1.061,00
MG	313620	João Monlevade	0	0,00	0,00	31.433,20
MG	313630	João Pinheiro	24	1.216,80	23.119,20	9.635,80
MG	313640	Joaquim Felício	0	0,00	0,00	1.842,80
MG	313650	Jordânia	0	0,00	0,00	4.330,40
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	50,70	963,30	931,20
MG	313655	José Raydan	0	0,00	0,00	1.917,20
MG	313657	Josenópolis	2	101,40	1.926,60	966,00
MG	313660	Nova União	0	0,00	0,00	2.696,86
MG	313665	Juatuba	10	507,00	9.633,00	5.853,63
MG	313670	Juiz de Fora	202	10.241,40	194.586,60	124.938,90
MG	313680	Juramento	0	0,00	0,00	1.730,00
MG	313690	Juruia	1	50,70	963,30	3.086,70
MG	313695	Juvenília	3	152,10	2.889,90	1.172,60
MG	313700	Ladainha	0	0,00	0,00	7.190,40
MG	313710	Lagamar	0	0,00	0,00	3.120,80
MG	313720	Lagoa da Prata	25	1.267,50	24.082,50	10.039,40
MG	313730	Lagoa dos Patos	2	101,40	1.926,60	859,60
MG	313740	Lagoa Dourada	0	0,00	0,00	5.175,20
MG	313750	Lagoa Formosa	6	304,20	5.779,80	3.607,40
MG	313753	Lagoa Grande	5	253,50	4.816,50	1.858,80
MG	313760	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	27.892,66
MG	313770	Lajinha	1	50,70	963,30	7.141,50
MG	313780	Lambari	5	253,50	4.816,50	4.134,20
MG	313790	Lamim	0	0,00	0,00	1.409,60
MG	313800	Laranjal	3	152,10	2.889,90	1.359,80
MG	313810	Lassance	3	152,10	2.889,90	1.332,60
MG	313820	Lavras	48	2.433,60	46.238,40	20.048,60
MG	313830	Leandro Ferreira	2	101,40	1.926,60	659,60
MG	313835	Leme do Prado	1	50,70	963,30	1.029,90
MG	313840	Leopoldina	24	1.216,80	23.119,20	10.629,00
MG	313850	Liberdade	0	0,00	0,00	2.160,40
MG	313860	Lima Duarte	0	0,00	0,00	6.731,60
MG	313862	Limeira do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.476,60
MG	313865	Lontra	3	152,10	2.889,90	1.787,60
MG	313867	Luisburgo	3	152,10	2.889,90	1.281,60
MG	313868	Luislândia	3	152,10	2.889,90	1.342,00
MG	313870	Luminárias	1	50,70	963,30	1.265,10
MG	313880	Luz	10	507,00	9.633,00	3.658,00
MG	313890	Machacalis	0	0,00	0,00	2.887,60
MG	313900	Machado	4	202,80	3.853,20	12.694,00
MG	313910	Madre de Deus de Minas	0	0,00	0,00	2.049,60
MG	313920	Malacacheta	6	304,20	5.779,80	3.845,60
MG	313925	Mamonas	3	152,10	2.889,90	1.318,20
MG	313930	Manga	5	253,50	4.816,50	3.979,60
MG	313940	Manhuaçu	27	1.368,90	26.009,10	17.368,80
MG	313950	Manhumirim	0	0,00	0,00	9.030,80
MG	313960	Mantena	13	659,10	12.522,90	5.612,20
MG	313970	Maravilhas	3	152,10	2.889,90	1.548,80
MG	313980	Mar de Espanha	0	0,00	0,00	5.028,80
MG	313990	Maria da Fé	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	314000	Mariana	2	101,40	1.926,60	21.594,20
MG	314010	Marilac	2	101,40	1.926,60	859,40
MG	314015	Mário Campos	0	0,00	0,00	6.824,53
MG	314020	Maripá de Minas	0	0,00	0,00	1.180,00
MG	314030	Marliéria	0	0,00	0,00	1.650,80
MG	314040	Marmelópolis	0	0,00	0,00	1.191,60
MG	314050	Martinho Campos	8	405,60	7.706,40	2.662,80
MG	314053	Martins Soares	0	0,00	0,00	3.187,20
MG	314055	Mata Verde	0	0,00	0,00	3.370,00
MG	314060	Materlândia	2	101,40	1.926,60	934,60
MG	314070	Mateus Leme	5	253,50	4.816,50	9.255,83
MG	314080	Matias Barbosa	0	0,00	0,00	5.714,00
MG	314085	Matias Cardoso	4	202,80	3.853,20	2.164,40
MG	314090	Matipó	0	0,00	0,00	7.485,20
MG	314100	Mato Verde	2	101,40	1.926,60	3.252,20
MG	314110	Matozinhos	10	507,00	9.633,00	8.567,77
MG	314120	Matutina	1	50,70	963,30	771,20
MG	314130	Medeiros	2	101,40	1.926,60	741,40
MG	314140	Medina	1	50,70	963,30	7.641,90
MG	314150	Mendes Pimentel	3	152,10	2.889,90	1.309,80
MG	314160	Mercês	0	0,00	0,00	4.325,20
MG	314170	Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.216,80
MG	314180	Minas Novas	3	152,10	2.889,90	9.876,10
MG	314190	Minduri	1	50,70	963,30	792,80
MG	314200	Mirabela	5	253,50	4.816,50	2.728,60
MG	314210	Miradouro	0	0,00	0,00	4.303,60
MG	314220	Mirai	6	304,20	5.779,80	2.950,60
MG	314225	Miravânia	0	0,00	0,00	1.932,80
MG	314230	Moeda	2	101,40	1.926,60	984,40
MG	314240	Moema	0	0,00	0,00	2.979,20
MG	314250	Monjolos	2	101,40	1.926,60	475,80
MG	314260	Monsenhor Paulo	4	202,80	3.853,20	1.725,60
MG	314270	Montalvânia	6	304,20	5.779,80	3.194,80
MG	314280	Monte Alegre de Minas	5	253,50	4.816,50	4.171,20
MG	314290	Monte Azul	6	304,20	5.779,80	4.443,60
MG	314300	Monte Belo	0	0,00	0,00	5.377,60
MG	314310	Monte Carmelo	22	1.115,40	21.192,60	9.587,40
MG	314315	Monte Formoso	0	0,00	0,00	1.958,80
MG	314320	Monte Santo de Minas	10	507,00	9.633,00	4.383,00
MG	314330	Montes Claros	212	10.748,40	204.219,60	88.728,75
MG	314340	Monte Siao	0	0,00	0,00	9.208,80
MG	314345	Montezuma	3	152,10	2.889,90	1.608,20
MG	314350	Morada Nova de Minas	4	202,80	3.853,20	1.752,80
MG	314360	Morro da Garça	0	0,00	0,00	1.067,60
MG	314370	Morro do Pilar	2	101,40	1.926,60	684,20
MG	314380	Munhoz	1	50,70	963,30	1.577,10
MG	314390	Muriaé	45	2.281,50	43.348,50	24.134,18
MG	314400	Mutum	8	405,60	7.706,40	5.498,80
MG	314410	Muzambinho	9	456,30	8.669,70	4.203,40
MG	314420	Nacip Raydan	2	101,40	1.926,60	653,20
MG	314430	Nanuque	21	1.064,70	20.229,30	8.375,20
MG	314435	Naque	0	0,00	0,00	2.729,60
MG	314437	Natalândia	2	101,40	1.926,60	675,80
MG	314440	Natércia	0	0,00	0,00	1.924,80
MG	314450	Nazareno	0	0,00	0,00	3.391,20
MG	314460	Nepomuceno	10	507,00	9.633,00	5.379,40



MG	314465	Ninheira	2	101,40	1.926,60	2.193,80
MG	314467	Nova Belém	2	101,40	1.926,60	732,40
MG	314470	Nova Era	8	405,60	7.706,40	3.600,40
MG	314480	Nova Lima	49	2.484,30	47.201,70	20.976,67
MG	314490	Nova Módica	2	101,40	1.926,60	766,00
MG	314500	Nova Ponte	1	50,70	963,30	4.830,30
MG	314505	Nova Porteirinha	3	152,10	2.889,90	1.527,20
MG	314510	Nova Resende	6	304,20	5.779,80	3.285,80
MG	314520	Nova Serrana	3	152,10	2.889,90	33.053,70
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	253,50	4.816,50	7.904,70
MG	314535	Novo Oriente de Minas	4	202,80	3.853,20	2.161,40
MG	314537	Novorizonte	0	0,00	0,00	2.102,00
MG	314540	Olaria	1	50,70	963,30	391,40
MG	314545	Olhos-d'Água	3	152,10	2.889,90	1.161,60
MG	314550	Olímpio Noronha	1	50,70	963,30	544,40
MG	314560	Oliveira	12	608,40	11.559,60	8.312,40
MG	314570	Oliveira Fortes	0	0,00	0,00	872,80
MG	314580	Onça de Pitangui	0	0,00	0,00	1.271,60
MG	314585	Oratórios	1	50,70	963,30	937,20
MG	314587	Orizânia	1	50,70	963,30	2.169,10
MG	314590	Ouro Branco	0	0,00	0,00	15.299,60
MG	314600	Ouro Fino	0	0,00	0,00	13.356,00
MG	314610	Ouro Preto	29	1.470,30	27.935,70	14.807,20
MG	314620	Ouro Verde de Minas	0	0,00	0,00	2.459,20
MG	314625	Padre Carvalho	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	314630	Padre Paraíso	0	0,00	0,00	7.988,40
MG	314640	Paineiras	3	152,10	2.889,90	941,60
MG	314650	Pains	5	253,50	4.816,50	1.670,20
MG	314655	Pai Pedro	3	152,10	2.889,90	1.232,40
MG	314660	Paiva	0	0,00	0,00	636,00
MG	314670	Palma	1	50,70	963,30	1.735,10
MG	314675	Palmópolis	0	0,00	0,00	2.691,84
MG	314690	Papagaios	0	0,00	0,00	6.109,60
MG	314700	Paracatu	0	0,00	0,00	36.410,80
MG	314710	Pará de Minas	5	253,50	4.816,50	31.646,70
MG	314720	Paraguaçu	10	507,00	9.633,00	4.276,80
MG	314730	Paraisópolis	2	101,40	1.926,60	6.357,40
MG	314740	Paraopeba	0	0,00	0,00	9.644,00
MG	314750	Passabém	0	0,00	0,00	710,40
MG	314760	Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.541,20
MG	314770	Passa Tempo	4	202,80	3.853,20	1.675,40
MG	314780	Passa-Vinte	0	0,00	0,00	848,40
MG	314790	Passos	41	2.078,70	39.495,30	25.452,45
MG	314795	Patis	1	50,70	963,30	1.402,30
MG	314800	Patos de Minas	14	709,80	13.486,20	53.456,70
MG	314810	Patrocínio	31	1.571,70	29.862,30	17.729,60
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	0	0,00	0,00	2.246,80
MG	314830	Paula Cândido	0	0,00	0,00	3.861,60
MG	314840	Paulistas	2	101,40	1.926,60	1.004,00
MG	314850	Pavão	0	0,00	0,00	3.508,40
MG	314860	Pecanha	0	0,00	0,00	7.134,40
MG	314870	Pedra Azul	8	405,60	7.706,40	4.936,60
MG	314875	Pedra Bonita	2	101,40	1.926,60	1.410,20
MG	314880	Pedra do Anta	1	50,70	963,30	682,80
MG	314890	Pedra do Indaíá	2	101,40	1.926,60	804,20
MG	314900	Pedra Dourada	0	0,00	0,00	960,40
MG	314910	Pedralva	1	50,70	963,30	3.709,90
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	2	101,40	1.926,60	2.550,60
MG	314920	Pedrinópolis	1	50,70	963,30	730,00
MG	314930	Pedro Leopoldo	0	0,00	0,00	33.836,16
MG	314940	Pedro Teixeira	0	0,00	0,00	736,40
MG	314950	Pequeri	0	0,00	0,00	1.329,20
MG	314960	Pequi	1	50,70	963,30	868,40
MG	314970	Perdigão	4	202,80	3.853,20	2.083,20
MG	314980	Perdizes	2	101,40	1.926,60	4.329,00
MG	314990	Perdões	10	507,00	9.633,00	4.247,80
MG	314995	Periquito	1	50,70	963,30	1.896,70
MG	315000	Pescador	0	0,00	0,00	1.717,20
MG	315010	Piau	0	0,00	0,00	1.154,80
MG	315015	Piedade de Caratinga	3	152,10	2.889,90	1.601,60
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	0	0,00	0,00	1.681,20
MG	315030	Piedade do Rio Grande	1	50,70	963,30	953,20
MG	315040	Piedade dos Gerais	0	0,00	0,00	1.970,80
MG	315050	Pimenta	2	101,40	1.926,60	1.731,00
MG	315053	Pingo-d'Água	0	0,00	0,00	1.915,60
MG	315057	Pintópolis	0	0,00	0,00	3.016,00
MG	315060	Piracema	0	0,00	0,00	2.630,00
MG	315070	Pirajuba	1	50,70	963,30	1.250,30
MG	315080	Piranga	4	202,80	3.853,20	3.572,80
MG	315090	Piranguçu	1	50,70	963,30	1.226,70
MG	315100	Piranguinho	1	50,70	963,30	2.438,70
MG	315110	Pirapetinga	0	0,00	0,00	4.327,20
MG	315120	Pirapora	6	304,20	5.779,80	16.711,80
MG	315130	Piraúba	0	0,00	0,00	4.449,20
MG	315140	Pitangui	12	608,40	11.559,60	5.454,60
MG	315150	Piumhi	17	861,90	16.376,10	6.815,00
MG	315160	Planura	6	304,20	5.779,80	2.301,80
MG	315170	Poço Fundo	6	304,20	5.779,80	3.355,00
MG	315180	Poços de Caldas	78	3.954,60	75.137,40	36.827,33
MG	315190	Pocrane	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315200	Pompéu	1	50,70	963,30	11.507,90
MG	315210	Ponte Nova	29	1.470,30	27.935,70	12.001,00
MG	315213	Ponto Chique	2	101,40	1.926,60	842,40
MG	315217	Ponto dos Volantes	4	202,80	3.853,20	2.403,20
MG	315220	Porteirinha	6	304,20	5.779,80	9.708,20
MG	315230	Porto Firme	0	0,00	0,00	4.442,80
MG	315240	Poté	5	253,50	4.816,50	3.300,40
MG	315250	Pouso Alegre	27	1.368,90	26.009,10	38.721,60
MG	315260	Pouso Alto	1	50,70	963,30	1.553,10
MG	315270	Prados	3	152,10	2.889,90	1.783,80
MG	315280	Prata	12	608,40	11.559,60	5.493,80
MG	315290	Pratápolis	4	202,80	3.853,20	1.795,00
MG	315300	Pratinha	1	50,70	963,30	703,00
MG	315310	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.126,00
MG	315320	Presidente Juscelino	0	0,00	0,00	1.571,20
MG	315330	Presidente Kubitschek	0	0,00	0,00	1.222,40
MG	315340	Presidente Olegário	8	405,60	7.706,40	3.893,80
MG	315350	Alto Jequitibá	3	152,10	2.889,90	1.707,00



MG	315360	Prudente de Moraes	0	0,00	0,00	4.155,20
MG	315370	Quartel Geral	0	0,00	0,00	1.406,40
MG	315380	Queluzito	0	0,00	0,00	778,80
MG	315390	Raposos	0	0,00	0,00	7.574,00
MG	315400	Raul Soares	8	405,60	7.706,40	4.884,60
MG	315410	Recreio	5	253,50	4.816,50	2.133,40
MG	315415	Reduto	0	0,00	0,00	2.809,20
MG	315420	Resende Costa	3	152,10	2.889,90	2.295,60
MG	315430	Resplendor	7	354,90	6.743,10	3.535,00
MG	315440	Ressaquinha	0	0,00	0,00	1.961,28
MG	315445	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.654,80
MG	315450	Riacho dos Machados	3	152,10	2.889,90	1.931,60
MG	315460	Ribeirão das Neves	185	9.379,50	178.210,50	91.957,82
MG	315470	Ribeirão Vermelho	0	0,00	0,00	1.610,40
MG	315480	Rio Acima	5	253,50	4.816,50	2.315,60
MG	315490	Rio Casca	0	0,00	0,00	5.750,40
MG	315500	Rio Doce	0	0,00	0,00	1.040,00
MG	315510	Rio do Prado	0	0,00	0,00	2.133,20
MG	315520	Rio Espera	1	50,70	963,30	1.454,70
MG	315530	Rio Manso	0	0,00	0,00	2.652,53
MG	315540	Rio Novo	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315550	Rio Paranaíba	0	0,00	0,00	4.959,20
MG	315560	Rio Pardo de Minas	0	0,00	0,00	12.292,80
MG	315570	Rio Piracicaba	5	253,50	4.816,50	2.920,40
MG	315580	Rio Pomba	7	354,90	6.743,10	3.587,80
MG	315590	Rio Preto	0	0,00	0,00	2.206,80
MG	315600	Rio Vermelho	4	202,80	3.853,20	2.751,00
MG	315610	Ritópolis	0	0,00	0,00	1.982,00
MG	315620	Rochedo de Minas	0	0,00	0,00	905,20
MG	315630	Rodeiro	3	152,10	2.889,90	1.530,60
MG	315640	Romaria	1	50,70	963,30	734,20
MG	315645	Rosário da Limeira	1	50,70	963,30	905,00
MG	315650	Rubelita	3	152,10	2.889,90	1.485,60
MG	315660	Rubim	5	253,50	4.816,50	2.066,00
MG	315670	Sabará	21	1.064,70	20.229,30	48.081,55
MG	315680	Sabinópolis	5	253,50	4.816,50	3.208,40
MG	315690	Sacramento	12	608,40	11.559,60	5.126,00
MG	315700	Salinas	15	760,50	14.449,50	8.260,20
MG	315710	Salto da Divisa	0	0,00	0,00	2.842,80
MG	315720	Santa Bárbara	9	456,30	8.669,70	7.039,43
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	0	0,00	0,00	3.242,80
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	0	0,00	0,00	1.214,80
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	0	0,00	0,00	1.858,40
MG	315733	Santa Cruz de Minas	0	0,00	0,00	3.371,60
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	0	0,00	0,00	1.773,60
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	0	0,00	0,00	2.020,00
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	1	50,70	963,30	932,20
MG	315760	Santa Fé de Minas	1	50,70	963,30	806,80
MG	315765	Santa Helena de Minas	3	152,10	2.889,90	1.272,40
MG	315770	Santa Juliana	5	253,50	4.816,50	2.587,80
MG	315780	Santa Luzia	0	0,00	0,00	111.731,23
MG	315790	Santa Margarida	4	202,80	3.853,20	3.196,40
MG	315800	Santa Maria de Itabira	4	202,80	3.853,20	2.192,80
MG	315810	Santa Maria do Salto	0	0,00	0,00	2.162,40
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	6	304,20	5.779,80	2.973,80
MG	315830	Santana da Vargem	3	152,10	2.889,90	1.475,80
MG	315840	Santana de Cataguases	1	50,70	963,30	767,20
MG	315850	Santana de Pirapama	3	152,10	2.889,90	1.621,20
MG	315860	Santana do Deserto	2	101,40	1.926,60	803,20
MG	315870	Santana do Garambéu	1	50,70	963,30	480,00
MG	315880	Santana do Jacaré	3	152,10	2.889,90	965,60
MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0,00	0,00	3.537,60
MG	315895	Santana do Paraíso	12	608,40	11.559,60	6.320,80
MG	315900	Santana do Riacho	1	50,70	963,30	851,60
MG	315910	Santana dos Montes	1	50,70	963,30	781,60
MG	315920	Santa Rita de Caldas	4	202,80	3.853,20	1.847,80
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	0	0,00	0,00	2.036,00
MG	315935	Santa Rita de Minas	1	50,70	963,30	1.853,50
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	0	0,00	0,00	1.451,20
MG	315950	Santa Rita do Itueto	3	152,10	2.889,90	1.156,40
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	3	152,10	2.889,90	13.680,10
MG	315970	Santa Rosa da Serra	0	0,00	0,00	1.347,20
MG	315980	Santa Vitória	7	354,90	6.743,10	3.877,80
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	8	405,60	7.706,40	3.673,40
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	2	101,40	1.926,60	731,80
MG	316010	Santo Antônio do Gramma	0	0,00	0,00	1.655,20
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	1	50,70	963,30	830,20
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	0	0,00	0,00	4.816,80
MG	316040	Santo Antônio do Monte	12	608,40	11.559,60	5.550,40
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	3	152,10	2.889,90	1.458,00
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	728,00
MG	316060	Santo Hipólito	0	0,00	0,00	1.310,40
MG	316070	Santos Dumont	21	1.064,70	20.229,30	9.511,80
MG	316080	São Bento Abade	2	101,40	1.926,60	1.008,60
MG	316090	São Brás do Suaçuí	0	0,00	0,00	1.484,80
MG	316095	São Domingos das Dores	3	152,10	2.889,90	1.132,20
MG	316100	São Domingos do Prata	5	253,50	4.816,50	3.562,20
MG	316105	São Félix de Minas	2	101,40	1.926,60	693,40
MG	316110	São Francisco	18	912,60	17.339,40	11.754,79
MG	316120	São Francisco de Paula	2	101,40	1.926,60	1.334,00
MG	316130	São Francisco de Sales	1	50,70	963,30	1.496,70
MG	316140	São Francisco do Glória	2	101,40	1.926,60	1.042,20
MG	316150	São Geraldo	3	152,10	2.889,90	2.311,80
MG	316160	São Geraldo da Piedade	2	101,40	1.926,60	874,40
MG	316165	São Geraldo do Baixio	1	50,70	963,30	766,80
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	0	0,00	0,00	2.712,00
MG	316180	São Gonçalo do Pará	0	0,00	0,00	4.661,60
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	2	101,40	1.926,60	2.308,60
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	0	0,00	0,00	10.109,60
MG	316210	São Gotardo	4	202,80	3.853,20	9.916,80
MG	316220	São João Batista do Glória	0	0,00	0,00	2.936,40
MG	316225	São João da Lagoa	2	101,40	1.926,60	980,40
MG	316230	São João da Mata	0	0,00	0,00	1.124,00
MG	316240	São João da Ponte	5	253,50	4.816,50	5.567,90
MG	316245	São João das Missões	3	152,10	2.889,90	2.530,40
MG	316250	São João del Rei	44	2.230,80	42.385,20	17.875,60
MG	316255	São João do Manhuaçu	2	101,40	1.926,60	2.534,60
MG	316257	São João do Manteninha	3	152,10	2.889,90	1.130,00



MG	316260	São João do Oriente	0	0,00	0,00	3.185,60
MG	316265	São João do Pacuí	2	101,40	1.926,60	867,80
MG	316270	São João do Paraíso	5	253,50	4.816,50	4.705,20
MG	316280	São João Evangelista	0	0,00	0,00	6.422,80
MG	316290	São João Nepomuceno	13	659,10	12.522,90	5.267,20
MG	316292	São Joaquim de Bicas	12	608,40	11.559,60	6.804,47
MG	316294	São José da Barra	3	152,10	2.889,90	1.454,00
MG	316295	São José da Lapa	8	405,60	7.706,40	5.193,30
MG	316300	São José da Safira	2	101,40	1.926,60	854,80
MG	316310	São José da Varginha	0	0,00	0,00	1.880,80
MG	316320	São José do Alegre	0	0,00	0,00	1.678,80
MG	316330	São José do Divino	0	0,00	0,00	1.577,60
MG	316340	São José do Goiabal	3	152,10	2.889,90	1.143,40
MG	316350	São José do Jacuri	0	0,00	0,00	2.677,60
MG	316360	São José do Mantimento	0	0,00	0,00	1.102,00
MG	316370	São Lourenço	22	1.115,40	21.192,60	8.956,20
MG	316380	São Miguel do Anta	2	101,40	1.926,60	1.403,80
MG	316390	São Pedro da União	2	101,40	1.926,60	1.010,80
MG	316400	São Pedro dos Ferros	0	0,00	0,00	3.358,80
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	1	50,70	963,30	1.283,10
MG	316420	São Romão	0	0,00	0,00	4.621,20
MG	316430	São Roque de Minas	0	0,00	0,00	2.814,00
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	1	50,70	963,30	1.175,90
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	0	0,00	0,00	1.189,20
MG	316447	São Sebastião do Anta	0	0,00	0,00	2.514,40
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	0	0,00	0,00	4.296,00
MG	316460	São Sebastião do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.286,00
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	34	1.723,80	32.752,20	13.914,80
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	0	0,00	0,00	648,80
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	0	0,00	0,00	891,20
MG	316500	São Tiago	5	253,50	4.816,50	2.203,40
MG	316510	São Tomás de Aquino	4	202,80	3.853,20	1.451,40
MG	316520	São Thomé das Letras	0	0,00	0,00	2.814,80
MG	316530	São Vicente de Minas	0	0,00	0,00	3.020,80
MG	316540	Sapucai-Mirim	0	0,00	0,00	2.695,60
MG	316550	Sardoá	0	0,00	0,00	2.433,20
MG	316553	Sarzedo	17	861,90	16.376,10	6.974,10
MG	316555	Setubinha	1	50,70	963,30	3.771,50
MG	316556	Sem-Peixe	0	0,00	0,00	1.142,40
MG	316557	Senador Amaral	0	0,00	0,00	2.167,60
MG	316560	Senador Cortes	0	0,00	0,00	818,80
MG	316570	Senador Firmino	3	152,10	2.889,90	1.540,00
MG	316580	Senador José Bento	0	0,00	0,00	721,60
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	0	0,00	0,00	1.825,60
MG	316600	Senhora de Oliveira	2	101,40	1.926,60	1.175,80
MG	316610	Senhora do Porto	2	101,40	1.926,60	719,80
MG	316620	Senhora dos Remédios	0	0,00	0,00	4.234,00
MG	316630	Sericita	0	0,00	0,00	2.962,40
MG	316640	Seritinga	0	0,00	0,00	746,00
MG	316650	Serra Azul de Minas	0	0,00	0,00	1.745,20
MG	316660	Serra da Saudade	1	50,70	963,30	165,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	4	202,80	3.853,20	1.753,40
MG	316680	Serra do Salitre	5	253,50	4.816,50	2.265,00
MG	316690	Serrania	2	101,40	1.926,60	1.559,20
MG	316695	Serranópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	942,40
MG	316700	Serranos	0	0,00	0,00	814,80
MG	316710	Serro	0	0,00	0,00	8.570,80
MG	316720	Sete Lagoas	0	0,00	0,00	104.448,15
MG	316730	Silveirânia	0	0,00	0,00	912,80
MG	316740	Silvianópolis	1	50,70	963,30	1.549,90
MG	316750	Simão Pereira	2	101,40	1.926,60	528,00
MG	316760	Simopésia	0	0,00	0,00	7.768,40
MG	316770	Sobralia	3	152,10	2.889,90	1.179,40
MG	316780	Soledade de Minas	1	50,70	963,30	1.458,70
MG	316790	Tabuleiro	0	0,00	0,00	1.634,00
MG	316800	Taiobeiras	13	659,10	12.522,90	6.663,00
MG	316805	Taparuba	2	101,40	1.926,60	642,00
MG	316810	Tapira	0	0,00	0,00	1.816,80
MG	316820	Tapiraí	2	101,40	1.926,60	384,60
MG	316830	Taquaraçu de Minas	1	50,70	963,30	940,33
MG	316840	Tarumirim	4	202,80	3.853,20	2.935,40
MG	316850	Teixeiras	3	152,10	2.889,90	2.358,60
MG	316860	Teófilo Otoni	3	152,10	2.889,90	60.580,80
MG	316870	Timóteo	21	1.064,70	20.229,30	18.785,05
MG	316880	Tiradentes	4	202,80	3.853,20	1.528,00
MG	316890	Tiros	1	50,70	963,30	1.818,70
MG	316900	Tocantins	7	354,90	6.743,10	3.327,40
MG	316905	Tocos do Moji	0	0,00	0,00	1.649,60
MG	316910	Toledo	0	0,00	0,00	2.461,20
MG	316920	Tombos	4	202,80	3.853,20	1.864,20
MG	316930	Três Corações	15	760,50	14.449,50	16.718,90
MG	316935	Três Marias	4	202,80	3.853,20	8.558,00
MG	316940	Três Pontas	10	507,00	9.633,00	13.026,60
MG	316950	Tumiritinga	1	50,70	963,30	1.704,30
MG	316960	Tupaciguara	12	608,40	11.559,60	5.072,60
MG	316970	Turmalina	7	354,90	6.743,10	3.890,80
MG	316980	Turvolândia	0	0,00	0,00	1.985,60
MG	316990	Ubá	30	1.521,00	28.899,00	24.977,70
MG	317000	Ubaiá	4	202,80	3.853,20	2.479,40
MG	317005	Ubaporanga	0	0,00	0,00	5.023,20
MG	317010	Uberaba	87	4.410,90	83.807,10	72.478,35
MG	317020	Uberlândia	2	101,40	1.926,60	296.136,30
MG	317030	Umburatiba	2	101,40	1.926,60	549,20
MG	317040	Unaí	5	253,50	4.816,50	28.338,30
MG	317043	União de Minas	0	0,00	0,00	1.799,20
MG	317047	Uruana de Minas	0	0,00	0,00	1.334,40
MG	317050	Urucânia	1	50,70	963,30	3.270,70
MG	317052	Urucuia	4	202,80	3.853,20	3.111,20
MG	317057	Vargem Alegre	3	152,10	2.889,90	1.327,00
MG	317060	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	886,40
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2	101,40	1.926,60	997,80
MG	317070	Varginha	65	3.295,50	62.614,50	29.779,43
MG	317075	Varjão de Minas	3	152,10	2.889,90	1.352,40
MG	317080	Varzea da Palma	8	405,60	7.706,40	7.707,20
MG	317090	Varzelândia	3	152,10	2.889,90	4.990,90
MG	317100	Vazante	0	0,00	0,00	8.260,80
MG	317103	Verdelândia	3	152,10	2.889,90	1.811,20
MG	317107	Veredinha	2	101,40	1.926,60	1.154,60



MG	317110	Veríssimo	2	101,40	1.926,60	765,20
MG	317115	Vermelho Novo	2	101,40	1.926,60	976,60
MG	317120	Vespasiano	0	0,00	0,00	56.314,57
MG	317130	Viçosa	0	0,00	0,00	30.927,20
MG	317140	Vieiras	2	101,40	1.926,60	758,00
MG	317150	Mathias Lobato	2	101,40	1.926,60	681,20
MG	317160	Virgem da Lapa	0	0,00	0,00	5.612,00
MG	317170	Virgínia	0	0,00	0,00	3.546,80
MG	317180	Virginópolis	3	152,10	2.889,90	2.166,00
MG	317190	Virgolândia	3	152,10	2.889,90	1.144,00
MG	317200	Visconde do Rio Branco	17	861,90	16.376,10	8.236,40
MG	317210	Volta Grande	2	101,40	1.926,60	1.057,60
MG	317220	Wenceslau Braz	0	0,00	0,00	1.047,60
Total			5.989	303.642,30	5.769.203,70	8.365.054,13

			ANEXO XII			
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MS	500000	SES/MS	0	0,00	0,00	237.000,55
MS	500020	Água Clara	5	253,50	4.816,50	4.546,99
MS	500025	Alcinópolis	3	152,10	2.889,90	839,67
MS	500060	Amambai	13	659,10	12.522,90	6.868,13
MS	500070	Anastácio	10	507,00	9.633,00	5.104,99
MS	500080	Anaurilândia	3	152,10	2.889,90	3.760,56
MS	500085	Ângélica	2	101,40	1.926,60	1.691,50
MS	500090	Antônio João	0	0,00	0,00	2.893,00
MS	500100	Aparecida do Taboado	0	0,00	0,00	9.947,73
MS	500110	Aquidauana	21	1.064,70	20.229,30	10.936,22
MS	500124	Aral Moreira	0	0,00	0,00	3.799,66
MS	500150	Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	1.318,24
MS	500190	Bataguassu	9	456,30	8.669,70	4.527,00
MS	500200	Bataviporã	5	253,50	4.816,50	1.868,00
MS	500210	Bela Vista	11	557,70	10.596,30	4.018,83
MS	500215	Bodoquena	4	202,80	3.853,20	1.329,83
MS	500220	Bonito	11	557,70	10.596,30	6.493,67
MS	500230	Brasilândia	6	304,20	5.779,80	2.001,40
MS	500240	Caarapó	11	557,70	10.596,30	5.337,59
MS	500260	Camapuã	7	354,90	6.743,10	2.711,24
MS	500270	Campo Grande	230	11.661,00	221.559,00	291.950,35
MS	500280	Caracol	3	152,10	2.889,90	1.078,56
MS	500290	Cassilândia	13	659,10	12.522,90	6.491,24
MS	500295	Chapadão do Sul	8	405,60	7.706,40	3.770,00
MS	500310	Corguinho	2	101,40	1.926,60	1.197,25
MS	500315	Coronel Sapucaia	5	253,50	4.816,50	2.469,17
MS	500320	Corumbá	51	2.585,70	49.128,30	30.815,98
MS	500325	Costa Rica	1	50,70	963,30	5.539,36
MS	500330	Coxim	7	354,90	6.743,10	8.956,60
MS	500345	Deodópolis	4	202,80	3.853,20	2.108,33
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	4	202,80	3.853,20	1.827,50
MS	500350	Douradina	1	50,70	963,30	1.297,39
MS	500370	Dourados	84	4.258,80	80.917,20	39.885,84
MS	500375	Eldorado	5	253,50	4.816,50	2.021,33
MS	500380	Fátima do Sul	9	456,30	8.669,70	3.210,00
MS	500390	Figueirão	2	101,40	1.926,60	773,79
MS	500400	Gloria de Dourados	5	253,50	4.816,50	1.670,83
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	1	50,70	963,30	2.525,32
MS	500430	Igatuemi	6	304,20	5.779,80	2.606,17
MS	500440	Inocência	4	202,80	3.853,20	1.457,76
MS	500450	Itaporã	8	405,60	7.706,40	3.816,00
MS	500460	Itaquiraí	0	0,00	0,00	9.315,49
MS	500470	Ivinhema	11	557,70	10.596,30	4.619,15
MS	500480	Japorã	0	0,00	0,00	2.855,66
MS	500490	Jaraguari	1	50,70	963,30	1.323,36
MS	500500	Jardim	15	760,50	14.449,50	5.115,35
MS	500510	Jateí	0	0,00	0,00	1.590,18
MS	500515	Juti	2	101,40	1.926,60	1.066,50
MS	500520	Ladário	10	507,00	9.633,00	3.643,33
MS	500525	Laguna Carapã	3	152,10	2.889,90	1.202,00
MS	500540	Maracaju	20	1.014,00	19.266,00	7.198,85
MS	500560	Miranda	10	507,00	9.633,00	4.722,03
MS	500568	Mundo Novo	1	50,70	963,30	4.998,03
MS	500570	Navirai	27	1.368,90	26.009,10	8.589,17
MS	500580	Nioaque	3	152,10	2.889,90	2.509,15
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	9	456,30	8.669,70	4.892,18
MS	500620	Nova Andradina	23	1.166,10	22.155,90	9.963,99
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	0	0,00	0,00	1.689,34
MS	500627	Paraíso das Águas	1	50,70	963,30	858,33
MS	500630	Paranaíba	18	912,60	17.339,40	9.107,44
MS	500635	Paranhos	0	0,00	0,00	4.498,00
MS	500640	Pedro Gomes	0	0,00	0,00	2.686,02
MS	500660	Ponta Porã	26	1.318,20	25.045,80	17.429,58
MS	500690	Porto Murtinho	0	0,00	0,00	5.504,66
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	1	50,70	963,30	6.759,03
MS	500720	Rio Brilhante	5	253,50	4.816,50	6.775,50
MS	500730	Rio Negro	3	152,10	2.889,90	831,50
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	4	202,80	3.853,20	8.842,67
MS	500750	Rochedo	3	152,10	2.889,90	877,63
MS	500755	Santa Rita do Pardo	1	50,70	963,30	2.182,27
MS	500769	São Gabriel do Oeste	0	0,00	0,00	9.439,07
MS	500770	Sete Quedas	0	0,00	0,00	3.625,33
MS	500780	Selvíria	3	152,10	2.889,90	1.093,26
MS	500790	Sidrolândia	19	963,30	18.302,70	8.559,17
MS	500793	Sonora	6	304,20	5.779,80	4.056,07
MS	500795	Tacuru	1	50,70	963,30	3.000,20
MS	500797	Taquarussu	2	101,40	1.926,60	815,78
MS	500800	Terenos	5	253,50	4.816,50	3.319,00
MS	500830	Três Lagoas	68	3.447,60	65.504,40	22.593,46
MS	500840	Vicentina	3	152,10	2.889,90	1.004,50
Total			882	44.717,40	849.630,60	931.615,80

ANEXO XIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MT	510000	SES/MT	0	0,00	0,00	510.523,33
MT	510010	Acorizal	0	0,00	0,00	2.339,21
MT	510020	Água Boa	0	0,00	0,00	10.069,60
MT	510025	Alta Floresta	0	0,00	0,00	29.248,03
MT	510030	Alto Araguaia	0	0,00	0,00	7.486,25
MT	510035	Alto Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.797,91
MT	510040	Alto Garças	0	0,00	0,00	4.801,13
MT	510050	Alto Paraguai	0	0,00	0,00	4.576,66
MT	510060	Alto Taquari	5	253,50	4.816,50	2.068,14
MT	510080	Apiacás	5	253,50	4.816,50	3.160,39
MT	510100	Araguaiana	1	50,70	963,30	921,74
MT	510120	Araguainha	0	0,00	0,00	1.725,80
MT	510125	Araputanga	1	50,70	963,30	5.897,85



MT	510130	Arenópolis	5	253,50	4.816,50	2.163,91
MT	510140	Aripuanã	10	507,00	9.633,00	6.844,71
MT	510160	Barão de Melgaço	2	101,40	1.926,60	1.626,54
MT	510170	Barra do Bugres	12	608,40	11.559,60	7.204,49
MT	510180	Barra do Garças	36	1.825,20	34.678,80	12.484,50
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.760,46
MT	510190	Brasnorte	6	304,20	5.779,80	5.211,47
MT	510250	Cáceres	41	2.078,70	39.495,30	19.351,21
MT	510260	Campinápolis	4	202,80	3.853,20	3.230,69
MT	510263	Campo Novo do Parecis	6	304,20	5.779,80	7.895,89
MT	510267	Campo Verde	16	811,20	15.412,80	8.121,40
MT	510268	Campos de Júlio	3	152,10	2.889,90	1.803,66
MT	510269	Canabrava do Norte	1	50,70	963,30	2.787,36
MT	510270	Canarana	8	405,60	7.706,40	6.417,55
MT	510279	Carlinda	4	202,80	3.853,20	3.223,55
MT	510285	Castanheira	3	152,10	2.889,90	2.458,74
MT	510300	Chapada dos Guimarães	7	354,90	6.743,10	3.997,53
MT	510305	Cláudia	4	202,80	3.853,20	3.618,05
MT	510310	Cocalinho	0	0,00	0,00	4.269,60
MT	510320	Colíder	11	557,70	10.596,30	9.330,34
MT	510325	Colniza	13	659,10	12.522,90	10.587,85
MT	510330	Comodoro	3	152,10	2.889,90	10.396,35
MT	510335	Confresa	7	354,90	6.743,10	12.313,29
MT	510336	Conquista D'Oeste	1	50,70	963,30	1.022,07
MT	510337	Cotriguaçu	0	0,00	0,00	10.365,02
MT	510340	Cuiabá	260	13.182,00	250.458,00	194.758,90
MT	510343	Curvelândia	3	152,10	2.889,90	1.070,20
MT	510345	Denise	4	202,80	3.853,20	1.918,70
MT	510350	Diamantino	9	456,30	8.669,70	4.503,12
MT	510360	Dom Aquino	4	202,80	3.853,20	1.738,91
MT	510370	Feliz Natal	5	253,50	4.816,50	3.739,16
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	1	50,70	963,30	937,25
MT	510385	Gaúcha do Norte	0	0,00	0,00	4.960,07
MT	510390	General Carneiro	3	152,10	2.889,90	1.136,90
MT	510395	Glória D'Oeste	1	50,70	963,30	920,01
MT	510410	Guarantã do Norte	13	659,10	12.522,90	10.178,21
MT	510420	Guiratinga	4	202,80	3.853,20	3.099,00
MT	510450	Indiavaí	1	50,70	963,30	936,39
MT	510452	Ipiranga do Norte	3	152,10	2.889,90	1.417,17
MT	510454	Itanhanga	1	50,70	963,30	1.646,13
MT	510455	Itaúba	0	0,00	0,00	3.756,86
MT	510460	Itiquira	4	202,80	3.853,20	2.666,30
MT	510480	Jaciara	16	811,20	15.412,80	5.644,08
MT	510490	Jangada	0	0,00	0,00	3.388,45
MT	510500	Jauru	0	0,00	0,00	4.302,16
MT	510510	Juara	7	354,90	6.743,10	15.374,92
MT	510515	Juína	12	608,40	11.559,60	13.515,99
MT	510517	Juruena	4	202,80	3.853,20	4.298,52
MT	510520	Juscimeira	1	50,70	963,30	3.883,16
MT	510523	Lambari D'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.232,89
MT	510525	Lucas do Rio Verde	28	1.419,60	26.972,40	16.757,75
MT	510530	Luciara	2	101,40	1.926,60	894,38
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	4	202,80	3.853,20	3.265,32
MT	510558	Marcelândia	5	253,50	4.816,50	5.843,24
MT	510560	Matupá	6	304,20	5.779,80	4.514,66
MT	510562	Mirassol d'Oeste	13	659,10	12.522,90	5.637,24
MT	510590	Nobres	7	354,90	6.743,10	3.207,60
MT	510600	Nortelândia	0	0,00	0,00	2.699,65
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	0	0,00	0,00	5.232,51
MT	510615	Nova Bandeirantes	4	202,80	3.853,20	4.748,49
MT	510617	Nova Nazaré	2	101,40	1.926,60	1.010,39
MT	510618	Nova Lacerda	3	152,10	2.889,90	1.293,81
MT	510619	Nova Santa Helena	1	50,70	963,30	947,50
MT	510620	Nova Brasilândia	3	152,10	2.889,90	956,48
MT	510621	Nova Canaã do Norte	0	0,00	0,00	7.357,74
MT	510622	Nova Mutum	16	811,20	15.412,80	8.489,75
MT	510623	Nova Olímpia	4	202,80	3.853,20	4.255,58
MT	510624	Nova Ubiratã	4	202,80	3.853,20	3.290,93
MT	510625	Nova Xavantina	10	507,00	9.633,00	4.360,96
MT	510626	Novo Mundo	3	152,10	2.889,90	2.446,75
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	1	50,70	963,30	1.286,27
MT	510628	Novo São Joaquim	0	0,00	0,00	2.804,96
MT	510629	Paranaíta	3	152,10	2.889,90	3.659,06
MT	510630	Paranatinga	10	507,00	9.633,00	6.631,66
MT	510631	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.986,97
MT	510637	Pedra Preta	0	0,00	0,00	7.129,23
MT	510642	Peixoto de Azevedo	13	659,10	12.522,90	9.600,35
MT	510645	Planalto da Serra	1	50,70	963,30	908,88
MT	510650	Poconé	16	811,20	15.412,80	6.869,06
MT	510665	Pontal do Araguaia	4	202,80	3.853,20	1.310,06
MT	510670	Ponte Branca	1	50,70	963,30	881,41
MT	510675	Pontes e Lacerda	24	1.216,80	23.119,20	10.106,08
MT	510677	Porto Alegre do Norte	4	202,80	3.853,20	3.415,03
MT	510680	Porto dos Gaúchos	3	152,10	2.889,90	2.070,31
MT	510682	Porto Esperidião	4	202,80	3.853,20	2.450,81
MT	510685	Porto Estrela	2	101,40	1.926,60	930,88
MT	510700	Poxoréo	0	0,00	0,00	7.367,81
MT	510704	Primavera do Leste	34	1.723,80	32.752,20	12.276,06
MT	510706	Querência	0	0,00	0,00	9.231,62
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	7	354,90	6.743,10	4.039,22
MT	510715	Reserva do Cabaçal	2	101,40	1.926,60	918,08
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	3	152,10	2.889,90	2.873,68
MT	510719	Ribeirãozinho	2	101,40	1.926,60	918,61
MT	510720	Rio Branco	1	50,70	963,30	1.203,17
MT	510724	Santa Carmem	2	101,40	1.926,60	1.449,52
MT	510726	Santo Afonso	1	50,70	963,30	926,00
MT	510729	São José do Povo	2	101,40	1.926,60	974,22
MT	510730	São José do Rio Claro	4	202,80	3.853,20	4.292,78
MT	510735	São José do Xingu	3	152,10	2.889,90	2.487,56
MT	510740	São Pedro da Cipa	1	50,70	963,30	1.024,17
MT	510757	Rondolândia	2	101,40	1.926,60	1.724,63
MT	510760	Rondonópolis	33	1.673,10	31.788,90	60.274,60
MT	510770	Rosário Oeste	6	304,20	5.779,80	3.746,76
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	1	50,70	963,30	1.038,65
MT	510775	Salto do Céu	0	0,00	0,00	1.877,79
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	2	101,40	1.926,60	1.030,30
MT	510777	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	4.761,97
MT	510779	Santo Antônio do Leste	0	0,00	0,00	2.151,54



MT	510780	Santo Antônio do Leverger	0	0,00	0,00	8.351,32
MT	510785	São Félix do Araguaia	4	202,80	3.853,20	3.532,07
MT	510787	Sapezal	9	456,30	8.669,70	6.630,26
MT	510788	Serra Nova Dourada	2	101,40	1.926,60	935,13
MT	510790	Sinop	48	2.433,60	46.238,40	42.703,33
MT	510792	Sorriso	14	709,80	13.486,20	33.493,42
MT	510794	Tabaporã	3	152,10	2.889,90	5.983,99
MT	510795	Tangará da Serra	48	2.433,60	46.238,40	20.157,38
MT	510800	Tapurah	1	50,70	963,30	6.235,93
MT	510805	Terra Nova do Norte	4	202,80	3.853,20	3.897,44
MT	510810	Tesouro	2	101,40	1.926,60	945,75
MT	510820	Torixoréu	2	101,40	1.926,60	943,93
MT	510830	União do Sul	2	101,40	1.926,60	1.655,55
MT	510835	Vale de São Domingos	2	101,40	1.926,60	918,64
MT	510840	Várzea Grande	36	1.825,20	34.678,80	80.162,85
MT	510850	Vera	4	202,80	3.853,20	3.632,89
MT	510860	Vila Rica	4	202,80	3.853,20	10.151,52
MT	510880	Nova Guarita	2	101,40	1.926,60	1.650,41
MT	510885	Nova Marilândia	2	101,40	1.926,60	947,89
MT	510890	Nova Maringá	0	0,00	0,00	4.666,82
MT	510895	Nova Monte Verde	3	152,10	2.889,90	2.838,24
Total			1.077	54.603,90	1.037.474,10	1.550.400,97

ANEXO XIV			Nº ACE ELEGIVEIS			
UF	IBGE	Município	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)	
PA	150000	SES/PA	0	0,00	686.847,79	
PA	150010	Abaetetuba	45	2.281,50	43.348,50	76.018,49
PA	150013	Abel Figueiredo	3	152,10	2.889,90	2.827,24
PA	150020	Acará	7	354,90	6.743,10	36.156,68
PA	150030	Afuá	0	0,00	0,00	29.675,31
PA	150034	Água Azul do Norte	0	0,00	0,00	20.873,01
PA	150040	Alenquer	23	1.166,10	22.155,90	21.687,15
PA	150050	Almeirim	10	507,00	9.633,00	26.904,37
PA	150060	Altamira	5	253,50	4.816,50	81.184,61
PA	150070	Anajás	16	811,20	15.412,80	10.926,49
PA	150080	Ananindeua	226	11.458,20	217.705,80	200.519,04
PA	150085	Anapu	19	963,30	18.302,70	10.083,00
PA	150090	Augusto Corrêa	3	152,10	2.889,90	31.786,04
PA	150095	Aurora do Pará	2	101,40	1.926,60	21.475,30
PA	150100	Aveiro	3	152,10	2.889,90	9.773,56
PA	150110	Bagre	0	0,00	0,00	22.449,70
PA	150120	Baião	13	659,10	12.522,90	22.198,27
PA	150125	Bannach	2	101,40	1.926,60	1.340,62
PA	150130	Barcarena	23	1.166,10	22.155,90	69.714,73
PA	150140	Belém	627	31.788,90	603.989,10	571.145,83
PA	150145	Belterra	4	202,80	3.853,20	9.664,86
PA	150150	Benevides	15	760,50	14.449,50	32.078,95
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	4	202,80	3.853,20	9.022,92
PA	150160	Bonito	4	202,80	3.853,20	8.273,06
PA	150170	Bragança	34	1.723,80	32.752,20	63.680,26
PA	150172	Brasil Novo	4	202,80	3.853,20	10.398,06
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	1	50,70	963,30	4.825,28
PA	150178	Breu Branco	23	1.166,10	22.155,90	26.423,75
PA	150180	Breves	5	253,50	4.816,50	73.129,79
PA	150190	Bujaru	0	0,00	0,00	21.971,22
PA	150195	Cachoeira do Piriá	4	202,80	3.853,20	14.802,66
PA	150200	Cachoeira do Arari	0	0,00	0,00	23.714,81
PA	150210	Cametá	52	2.636,40	50.091,60	53.752,15
PA	150215	Canaã dos Carajás	13	659,10	12.522,90	14.164,09
PA	150220	Capanema	28	1.419,60	26.972,40	26.325,55
PA	150230	Capitão Poço	13	659,10	12.522,90	29.288,99
PA	150240	Castanhal	0	0,00	0,00	150.593,60
PA	150250	Chaves	0	0,00	0,00	17.906,11
PA	150260	Colares	4	202,80	3.853,20	5.416,46
PA	150270	Conceição do Araguaia	15	760,50	14.449,50	22.364,93
PA	150275	Concórdia do Pará	5	253,50	4.816,50	20.061,31
PA	150276	Cumaru do Norte	4	202,80	3.853,20	6.004,45
PA	150277	Curionópolis	6	304,20	5.779,80	8.588,89
PA	150280	Curralinho	22	1.115,40	21.192,60	12.794,39
PA	150285	Curuá	4	202,80	3.853,20	6.908,24
PA	150290	Curuçá	7	354,90	6.743,10	23.251,19
PA	150293	Dom Eliseu	21	1.064,70	20.229,30	24.522,51
PA	150295	Eldorado dos Carajás	9	456,30	8.669,70	17.249,18
PA	150300	Faro	3	152,10	2.889,90	8.911,26
PA	150304	Floresta do Araguaia	0	0,00	0,00	15.283,60
PA	150307	Garrafão do Norte	5	253,50	4.816,50	15.279,67
PA	150309	Goianésia do Pará	10	507,00	9.633,00	20.500,16
PA	150310	Gurupá	5	253,50	4.816,50	20.276,34
PA	150320	Igarapé-Açu	9	456,30	8.669,70	20.954,03
PA	150330	Igarapé-Miri	15	760,50	14.449,50	33.432,66
PA	150340	Inhangapi	3	152,10	2.889,90	5.880,65
PA	150345	Ipixuna do Pará	8	405,60	7.706,40	38.759,37
PA	150350	Irituia	5	253,50	4.816,50	20.300,94
PA	150360	Itaituba	72	3.650,40	69.357,60	39.058,45
PA	150370	Itupiranga	10	507,00	9.633,00	31.450,46
PA	150375	Jacareacanga	5	253,50	4.816,50	28.103,43
PA	150380	Jacundá	7	354,90	6.743,10	37.697,66
PA	150390	Juruti	6	304,20	5.779,80	37.060,47
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	5	253,50	4.816,50	16.900,00
PA	150405	Mãe do Rio	13	659,10	12.522,90	11.489,48
PA	150410	Magalhães Barata	3	152,10	2.889,90	3.679,48
PA	150420	Marabá	64	3.244,80	61.651,20	146.313,24
PA	150430	Maracanã	8	405,60	7.706,40	15.032,13
PA	150440	Marapanim	2	101,40	1.926,60	19.789,90
PA	150442	Marituba	65	3.295,50	62.614,50	48.766,92
PA	150445	Medicilândia	5	253,50	4.816,50	18.898,83
PA	150450	Melgaço	1	50,70	963,30	19.982,71
PA	150460	Mocajuba	12	608,40	11.559,60	11.767,71
PA	150470	Moju	14	709,80	13.486,20	47.918,79
PA	150475	Mojú dos Campos	7	354,90	6.743,10	6.128,20
PA	150480	Monte Alegre	15	760,50	14.449,50	30.234,07
PA	150490	Muaná	2	101,40	1.926,60	28.208,14
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	5	253,50	4.816,50	11.579,58
PA	150497	Nova Ipixuna	0	0,00	0,00	12.565,86
PA	150500	Nova Timboteua	4	202,80	3.853,20	7.759,67
PA	150503	Novo Progresso	21	1.064,70	20.229,30	16.697,57
PA	150506	Novo Repartimento	17	861,90	16.376,10	39.831,47
PA	150510	Obidos	12	608,40	11.559,60	28.479,61
PA	150520	Oeiras do Pará	13	659,10	12.522,90	12.251,64



PA	150530	Oriximiná	18	912,60	17.339,40	51.287,19
PA	150540	Ourém	4	202,80	3.853,20	9.726,75
PA	150543	Ourilândia do Norte	11	557,70	10.596,30	13.824,45
PA	150548	Pacajá	13	659,10	12.522,90	23.008,44
PA	150549	Palestina do Pará	3	152,10	2.889,90	3.033,57
PA	150550	Paragominas	51	2.585,70	49.128,30	42.456,22
PA	150553	Parauapebas	79	4.005,30	76.100,70	75.351,16
PA	150555	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	2.730,45
PA	150560	Peixe-Boi	3	152,10	2.889,90	3.370,02
PA	150563	Piçarra	0	0,00	0,00	10.093,31
PA	150565	Placas	5	253,50	4.816,50	17.824,43
PA	150570	Ponta de Pedras	10	507,00	9.633,00	13.505,45
PA	150580	Portel	12	608,40	11.559,60	34.687,16
PA	150590	Porto de Moz	6	304,20	5.779,80	24.746,93
PA	150600	Praíha	3	152,10	2.889,90	20.392,97
PA	150610	Primavera	3	152,10	2.889,90	5.429,94
PA	150611	Quatipuru	4	202,80	3.853,20	6.497,21
PA	150613	Redenção	35	1.774,50	33.715,50	32.056,21
PA	150616	Rio Maria	8	405,60	7.706,40	7.051,83
PA	150618	Rondon do Pará	18	912,60	17.339,40	22.317,34
PA	150619	Rurópolis	6	304,20	5.779,80	31.359,17
PA	150620	Salinópolis	16	811,20	15.412,80	15.595,59
PA	150630	Salvaterra	6	304,20	5.779,80	11.970,79
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	3	152,10	2.889,90	12.698,40
PA	150640	Santa Cruz do Arari	5	253,50	4.816,50	3.736,19
PA	150650	Santa Izabel do Pará	30	1.521,00	28.899,00	26.379,91
PA	150655	Santa Luzia do Pará	0	0,00	0,00	15.437,54
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	3	152,10	2.889,90	12.920,58
PA	150660	Santa Maria do Pará	5	253,50	4.816,50	14.169,57
PA	150670	Santana do Araguaia	14	709,80	13.486,20	39.704,48
PA	150680	Santarém	101	5.120,70	97.293,30	134.821,31
PA	150690	Santarém Novo	3	152,10	2.889,90	2.553,88
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	8	405,60	7.706,40	15.804,20
PA	150710	São Caetano de Odivelas	0	0,00	0,00	13.822,76
PA	150715	São Domingos do Araguaia	8	405,60	7.706,40	11.695,46
PA	150720	São Domingos do Capim	5	253,50	4.816,50	19.660,59
PA	150730	São Félix do Xingu	26	1.318,20	25.045,80	67.147,79
PA	150740	São Francisco do Pará	4	202,80	3.853,20	8.350,82
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	9	456,30	8.669,70	11.387,59
PA	150746	São João da Ponta	3	152,10	2.889,90	2.299,17
PA	150747	São João de Pirabas	6	304,20	5.779,80	11.670,05
PA	150750	São João do Araguaia	4	202,80	3.853,20	6.875,71
PA	150760	São Miguel do Guamá	20	1.014,00	19.266,00	25.123,97
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	9.982,63
PA	150775	Sapucaia	0	0,00	0,00	4.433,28
PA	150780	Senador José Porfírio	7	354,90	6.743,10	5.015,32
PA	150790	Soure	12	608,40	11.559,60	9.635,47
PA	150795	Tailândia	29	1.470,30	27.935,70	49.161,55
PA	150796	Terra Alta	3	152,10	2.889,90	5.933,81
PA	150797	Terra Santa	3	152,10	2.889,90	11.350,24
PA	150800	Tomé-Açu	18	912,60	17.339,40	30.632,43
PA	150803	Tracuateua	5	253,50	4.816,50	18.563,97
PA	150805	Trairão	3	152,10	2.889,90	11.459,75
PA	150808	Tucumã	15	760,50	14.449,50	15.154,39
PA	150810	Tucuruí	4	202,80	3.853,20	81.201,27
PA	150812	Ulianópolis	12	608,40	11.559,60	31.194,97
PA	150815	Uruará	0	0,00	0,00	35.494,04
PA	150820	Vigia	16	811,20	15.412,80	25.192,97
PA	150830	Viseu	0	0,00	0,00	46.859,34
PA	150835	Vitória do Xingu	0	0,00	0,00	11.431,95
PA	150840	Xinguara	17	861,90	16.376,10	17.611,88
Total			2.512	127.358,40	2.419.809,60	4.972.874,85

			ANEXO XV			
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PB	250000	SES/PB	0	0,00	0,00	614.007,88
PB	250010	Água Branca	4	202,80	3.853,20	1.890,56
PB	250020	Aguiar	2	101,40	1.926,60	1.047,38
PB	250030	Alagoa Grande	10	507,00	9.633,00	5.387,44
PB	250040	Alagoa Nova	6	304,20	5.779,80	3.843,75
PB	250050	Alagoinha	1	50,70	963,30	4.393,20
PB	250053	Alcantil	3	152,10	2.889,90	1.022,06
PB	250057	Algodão de Jandaíra	1	50,70	963,30	464,06
PB	250060	Alhandra	6	304,20	5.779,80	4.809,50
PB	250070	São João do Rio do Peixe	4	202,80	3.853,20	3.361,69
PB	250073	Amparo	2	101,40	1.926,60	440,05
PB	250077	Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.549,31
PB	250080	Araçagi	4	202,80	3.853,20	3.234,75
PB	250090	Arara	5	253,50	4.816,50	2.504,06
PB	250100	Araruna	5	253,50	4.816,50	3.759,56
PB	250110	Areia	0	0,00	0,00	8.802,00
PB	250115	Areia de Baraúnas	1	50,70	963,30	357,75
PB	250120	Areial	3	152,10	2.889,90	1.293,75
PB	250130	Aroeiras	5	253,50	4.816,50	3.611,06
PB	250135	Assunção	2	101,40	1.926,60	718,13
PB	250140	Baía da Traição	0	0,00	0,00	3.309,75
PB	250150	Bananeiras	5	253,50	4.816,50	4.127,25
PB	250153	Baraúna	2	101,40	1.926,60	892,13
PB	250157	Barra de Santana	3	152,10	2.889,90	1.557,19
PB	250160	Barra de Santa Rosa	5	253,50	4.816,50	2.839,69
PB	250170	Barra de São Miguel	1	50,70	963,30	1.251,07
PB	250180	Bayeux	47	2.382,90	45.275,10	25.385,01
PB	250190	Belém	6	304,20	5.779,80	3.298,88
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	2.745,00
PB	250205	Bernardino Batista	2	101,40	1.926,60	629,25
PB	250210	Boa Ventura	2	101,40	1.926,60	1.054,69
PB	250215	Boa Vista	3	152,10	2.889,90	1.290,75
PB	250220	Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	474,75
PB	250230	Bom Sucesso	3	152,10	2.889,90	945,75
PB	250240	Bonito de Santa Fé	4	202,80	3.853,20	2.190,75
PB	250250	Boqueirão	6	304,20	5.779,80	3.313,13
PB	250260	Igaracy	3	152,10	2.889,90	1.164,38
PB	250270	Borborema	0	0,00	0,00	2.012,25
PB	250280	Brejo do Cruz	5	253,50	4.816,50	2.606,25
PB	250290	Brejo dos Santos	3	152,10	2.889,90	1.202,44
PB	250300	Caaporã	0	0,00	0,00	10.777,50
PB	250310	Cabaceiras	2	101,40	1.926,60	1.021,69
PB	250320	Cabedelo	25	1.267,50	24.082,50	16.408,50
PB	250330	Cachoeira dos Índios	4	202,80	3.853,20	1.896,38



PB	250340	Cacimba de Areia	2	101,40	1.926,60	696,19
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0,00	0,00	6.430,87
PB	250355	Cacimbas	3	152,10	2.889,90	1.333,50
PB	250360	Caicara	3	152,10	2.889,90	1.369,50
PB	250370	Cajazeiras	31	1.571,70	29.862,30	11.518,31
PB	250375	Cajazeirinhas	0	0,00	0,00	1.186,87
PB	250380	Caldas Brandão	0	0,00	0,00	2.229,37
PB	250390	Camalaú	3	152,10	2.889,90	1.119,56
PB	250400	Campina Grande	137	6.945,90	131.972,10	75.951,00
PB	250403	Capim	3	152,10	2.889,90	1.186,13
PB	250407	Caraúbas	2	101,40	1.926,60	771,56
PB	250410	Carrapateira	2	101,40	1.926,60	487,69
PB	250415	Casserengue	3	152,10	2.889,90	1.386,38
PB	250420	Catingueira	2	101,40	1.926,60	922,50
PB	250430	Catolê do Rocha	14	709,80	13.486,20	5.658,56
PB	250435	Caturité	2	101,40	1.926,60	896,06
PB	250440	Conceição	6	304,20	5.779,80	3.536,25
PB	250450	Condado	3	152,10	2.889,90	1.262,44
PB	250460	Conde	9	456,30	8.669,70	5.993,75
PB	250470	Congo	2	101,40	1.926,60	896,25
PB	250480	Coremas	0	0,00	0,00	5.778,37
PB	250485	Coxixola	1	50,70	963,30	354,75
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	0	0,00	0,00	8.606,00
PB	250500	Cubati	0	0,00	0,00	2.697,37
PB	250510	Cuité	7	354,90	6.743,10	3.810,94
PB	250520	Cuitegi	3	152,10	2.889,90	1.292,81
PB	250523	Cuité de Mamanguape	0	0,00	0,00	2.377,50
PB	250527	Curral de Cima	3	152,10	2.889,90	986,06
PB	250530	Curral Velho	0	0,00	0,00	948,37
PB	250535	Damião	1	50,70	963,30	1.003,95
PB	250540	Desterro	3	152,10	2.889,90	1.547,44
PB	250550	Vista Serrana	2	101,40	1.926,60	702,00
PB	250560	Diamante	1	50,70	963,30	1.525,20
PB	250570	Dona Inês	4	202,80	3.853,20	1.975,31
PB	250580	Duas Estradas	2	101,40	1.926,60	683,44
PB	250590	Emas	2	101,40	1.926,60	653,44
PB	250600	Esperança	9	456,30	8.669,70	6.147,19
PB	250610	Fagundes	4	202,80	3.853,20	2.146,69
PB	250620	Frei Martinho	2	101,40	1.926,60	559,88
PB	250625	Gado Bravo	3	152,10	2.889,90	1.587,38
PB	250630	Guarabira	25	1.267,50	24.082,50	10.905,38
PB	250640	Gurinhém	4	202,80	3.853,20	2.646,94
PB	250650	Gurjão	0	0,00	0,00	1.266,00
PB	250660	Ibiara	3	152,10	2.889,90	1.130,06
PB	250670	Imaculada	4	202,80	3.853,20	2.202,94
PB	250680	Ingá	6	304,20	5.779,80	3.382,88
PB	250690	Itabaiana	11	557,70	10.596,30	4.624,31
PB	250700	Itaporanga	10	507,00	9.633,00	4.593,56
PB	250710	Itapororoca	2	101,40	1.926,60	4.947,90
PB	250720	Itatuba	0	0,00	0,00	4.027,12
PB	250730	Jacaraú	4	202,80	3.853,20	2.684,25
PB	250740	Jericó	3	152,10	2.889,90	1.446,94
PB	250750	João Pessoa	0	0,00	0,00	395.719,00
PB	250760	Juarez Távora	4	202,80	3.853,20	1.471,88
PB	250770	Juazeirinho	5	253,50	4.816,50	3.356,63
PB	250780	Junco do Seridó	3	152,10	2.889,90	1.322,63
PB	250790	Juripiranga	0	0,00	0,00	4.000,87
PB	250800	Juru	3	152,10	2.889,90	1.859,81
PB	250810	Lagoa	2	101,40	1.926,60	883,13
PB	250820	Lagoa de Dentro	3	152,10	2.889,90	1.428,56
PB	250830	Lagoa Seca	5	253,50	4.816,50	5.401,12
PB	250840	Lastro	2	101,40	1.926,60	526,69
PB	250850	Livramento	3	152,10	2.889,90	1.379,06
PB	250855	Logradouro	2	101,40	1.926,60	797,63
PB	250860	Lucena	5	253,50	4.816,50	3.201,00
PB	250870	Mãe d'Água	2	101,40	1.926,60	758,25
PB	250880	Malta	3	152,10	2.889,90	1.064,81
PB	250890	Mamanguape	18	912,60	17.339,40	11.092,25
PB	250900	Manaira	0	0,00	0,00	4.149,75
PB	250905	Marcação	3	152,10	2.889,90	1.567,69
PB	250910	Mari	9	456,30	8.669,70	4.079,06
PB	250915	Marizópolis	4	202,80	3.853,20	1.222,88
PB	250920	Massaranduba	4	202,80	3.853,20	2.560,13
PB	250930	Mataraca	4	202,80	3.853,20	1.541,06
PB	250933	Matinhas	0	0,00	0,00	1.686,37
PB	250937	Mato Grosso	0	0,00	0,00	1.075,87
PB	250939	Maturéia	3	152,10	2.889,90	1.207,69
PB	250940	Mogeiro	4	202,80	3.853,20	2.502,94
PB	250950	Montadas	3	152,10	2.889,90	1.036,50
PB	250960	Monte Horebe	2	101,40	1.926,60	892,31
PB	250970	Monteiro	12	608,40	11.559,60	6.145,13
PB	250980	Mulungu	3	152,10	2.889,90	1.845,00
PB	250990	Natuba	4	202,80	3.853,20	1.959,38
PB	251000	Nazarezinho	3	152,10	2.889,90	1.376,63
PB	251010	Nova Floresta	4	202,80	3.853,20	1.998,94
PB	251020	Nova Olinda	3	152,10	2.889,90	1.135,88
PB	251030	Nova Palmeira	2	101,40	1.926,60	897,00
PB	251040	Olho d'Água	3	152,10	2.889,90	1.274,25
PB	251050	Olivados	2	101,40	1.926,60	727,50
PB	251060	Ouro Velho	2	101,40	1.926,60	566,81
PB	251065	Parari	0	0,00	0,00	836,07
PB	251070	Passagem	2	101,40	1.926,60	446,81
PB	251080	Patos	60	3.042,00	57.798,00	19.933,88
PB	251090	Paulista	4	202,80	3.853,20	2.290,50
PB	251100	Pedra Branca	2	101,40	1.926,60	711,75
PB	251110	Pedra Lavrada	3	152,10	2.889,90	1.496,63
PB	251120	Pedras de Fogo	4	202,80	3.853,20	6.754,05
PB	251130	Piancó	5	253,50	4.816,50	2.997,19
PB	251140	Picuí	7	354,90	6.743,10	3.500,63
PB	251150	Pilar	1	50,70	963,30	3.456,45
PB	251160	Pilões	3	152,10	2.889,90	1.286,25
PB	251170	Pilõeszinhos	3	152,10	2.889,90	967,31
PB	251180	Pirpirituba	4	202,80	3.853,20	1.979,06
PB	251190	Pitimbu	0	0,00	0,00	9.342,50
PB	251200	Pocinhos	5	253,50	4.816,50	3.426,00
PB	251203	Poço Dantas	2	101,40	1.926,60	710,25
PB	251207	Poço de José de Moura	2	101,40	1.926,60	795,94
PB	251210	Pombal	14	709,80	13.486,20	6.133,50



PB	251220	Prata	2	101,40	1.926,60	770,44
PB	251230	Princesa Isabel	9	456,30	8.669,70	4.311,56
PB	251240	Puxinanã	0	0,00	0,00	5.083,87
PB	251250	Queimadas	12	608,40	11.559,60	8.187,56
PB	251260	Quixabá	2	101,40	1.926,60	523,93
PB	251270	Remígio	8	405,60	7.706,40	3.590,44
PB	251272	Pedro Régis	3	152,10	2.889,90	1.131,38
PB	251274	Riachão	2	101,40	1.926,60	662,06
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2	101,40	1.926,60	839,25
PB	251276	Riachão do Poço	2	101,40	1.926,60	832,88
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	0	0,00	0,00	995,15
PB	251280	Riacho dos Cavalos	3	152,10	2.889,90	1.605,56
PB	251290	Rio Tinto	7	354,90	6.743,10	6.005,75
PB	251300	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	725,81
PB	251310	Salgado de São Félix	4	202,80	3.853,20	2.277,00
PB	251315	Santa Cecília	3	152,10	2.889,90	1.239,38
PB	251320	Santa Cruz	3	152,10	2.889,90	1.233,56
PB	251330	Santa Helena	3	152,10	2.889,90	1.115,44
PB	251335	Santa Inês	2	101,40	1.926,60	673,88
PB	251340	Santa Luzia	7	354,90	6.743,10	2.864,63
PB	251350	Santana de Mangueira	3	152,10	2.889,90	992,25
PB	251360	Santana dos Garrotes	3	152,10	2.889,90	1.351,69
PB	251365	Joca Claudino	0	0,00	0,00	1.005,00
PB	251370	Santa Rita	72	3.650,40	69.357,60	33.735,00
PB	251380	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	864,75
PB	251385	Santo André	0	0,00	0,00	961,87
PB	251390	São Bento	15	760,50	14.449,50	6.274,50
PB	251392	São Bentinho	2	101,40	1.926,60	834,56
PB	251394	São Domingos do Cariri	2	101,40	1.926,60	480,56
PB	251396	São Domingos	2	101,40	1.926,60	573,94
PB	251398	São Francisco	2	101,40	1.926,60	635,44
PB	251400	São João do Cariri	0	0,00	0,00	1.632,00
PB	251410	São João do Tigre	1	50,70	963,30	832,88
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	3	152,10	2.889,90	1.439,44
PB	251430	São José de Caiana	3	152,10	2.889,90	1.168,31
PB	251440	São José de Espinharas	2	101,40	1.926,60	888,38
PB	251445	São José dos Ramos	1	50,70	963,30	1.237,95
PB	251450	São José de Piranhas	0	0,00	0,00	7.483,50
PB	251455	São José de Princesa	2	101,40	1.926,60	769,88
PB	251460	São José do Bonfim	0	0,00	0,00	1.309,50
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	2	101,40	1.926,60	438,88
PB	251470	São José do Sabugi	2	101,40	1.926,60	773,25
PB	251480	São José dos Cordeiros	0	0,00	0,00	1.405,87
PB	251490	São Mamede	4	202,80	3.853,20	1.461,38
PB	251500	São Miguel de Taipu	0	0,00	0,00	2.654,62
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	4	202,80	3.853,20	2.189,44
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	0	0,00	0,00	1.290,00
PB	251530	Sapé	20	1.014,00	19.266,00	9.790,88
PB	251540	São Vicente do Seridó	4	202,80	3.853,20	2.043,75
PB	251550	Serra Branca	5	253,50	4.816,50	2.543,25
PB	251560	Serra da Raiz	2	101,40	1.926,60	598,13
PB	251570	Serra Grande	2	101,40	1.926,60	577,13
PB	251580	Serra Redonda	3	152,10	2.889,90	1.329,19
PB	251590	Serraria	0	0,00	0,00	2.331,75
PB	251593	Sertãozinho	2	101,40	1.926,60	917,25
PB	251597	Sobrado	3	152,10	2.889,90	1.446,00
PB	251600	Solânea	10	507,00	9.633,00	5.048,44
PB	251610	Soledade	5	253,50	4.816,50	2.758,88
PB	251615	Sossêgo	1	50,70	963,30	651,56
PB	251620	Sousa	33	1.673,10	31.788,90	12.904,13
PB	251630	Sumé	7	354,90	6.743,10	3.147,00
PB	251640	Tacima	0	0,00	0,00	4.058,25
PB	251650	Taperoá	5	253,50	4.816,50	2.883,00
PB	251660	Tavares	4	202,80	3.853,20	2.731,50
PB	251670	Teixeira	5	253,50	4.816,50	2.807,63
PB	251675	Tenório	0	0,00	0,00	1.129,12
PB	251680	Triunfo	3	152,10	2.889,90	1.771,31
PB	251690	Uiraúna	1	50,70	963,30	4.747,20
PB	251700	Umbuzeiro	3	152,10	2.889,90	1.854,19
PB	251710	Várzea	2	101,40	1.926,60	515,06
PB	251720	Vieirópolis	3	152,10	2.889,90	992,81
PB	251740	Zabelé	2	101,40	1.926,60	414,00
Total			1.129	57.240,30	1.087.565,70	1.705.090,12

ANEXO XVI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PE	260000	SES/PE	0	0,00	0,00	1.315.069,13
PE	260005	Abreu e Lima	34	1.723,80	32.752,20	22.596,29
PE	260010	Afogados da Ingazeira	13	659,10	12.522,90	8.412,48
PE	260020	Afrânio	4	202,80	3.853,20	3.274,92
PE	260030	Agrestina	0	0,00	0,00	8.348,10
PE	260040	Água Preta	11	557,70	10.596,30	6.143,03
PE	260050	Águas Belas	13	659,10	12.522,90	7.324,90
PE	260060	Alagoinha	0	0,00	0,00	4.935,69
PE	260070	Aliança	6	304,20	5.779,80	7.386,29
PE	260080	Altinho	0	0,00	0,00	7.873,15
PE	260090	Amaraji	8	405,60	7.706,40	3.896,48
PE	260100	Angelim	0	0,00	0,00	3.745,22
PE	260105	Araçoiaba	5	253,50	4.816,50	4.541,17
PE	260110	Araripina	29	1.470,30	27.935,70	16.629,00
PE	260120	Arcoverde	0	0,00	0,00	33.308,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	0	0,00	0,00	4.802,15
PE	260140	Barreiros	20	1.014,00	19.266,00	8.479,18
PE	260150	Belém de Maria	1	50,70	963,30	3.128,15
PE	260160	Belém de São Francisco	1	50,70	963,30	6.154,06
PE	260170	Belo Jardim	33	1.673,10	31.788,90	17.293,38
PE	260180	Betânia	0	0,00	0,00	4.315,50
PE	260190	Bezerras	35	1.774,50	33.715,50	13.838,46
PE	260200	Bodocó	6	304,20	5.779,80	11.323,82
PE	260210	Bom Conselho	18	912,60	17.339,40	9.591,80
PE	260220	Bom Jardim	9	456,30	8.669,70	6.698,17
PE	260230	Bonito	14	709,80	13.486,20	7.689,31
PE	260240	Brejão	3	152,10	2.889,90	1.549,78
PE	260250	Brejinho	0	0,00	0,00	2.568,86
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	23	1.166,10	22.155,90	11.250,25
PE	260270	Buenos Aires	4	202,80	3.853,20	2.239,15
PE	260280	Buíque	0	0,00	0,00	19.453,33
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	74	3.751,80	71.284,20	45.958,46
PE	260300	Cabrobó	8	405,60	7.706,40	5.721,25
PE	260310	Cachoeirinha	2	101,40	1.926,60	4.939,86



PE	260320	Caetés	1	50,70	963,30	10.341,60
PE	260330	Calçado	4	202,80	3.853,20	1.931,29
PE	260340	Calumbi	2	101,40	1.926,60	990,17
PE	260345	Camaragibe	71	3.599,70	68.394,30	35.304,04
PE	260350	Camocim de São Félix	2	101,40	1.926,60	4.368,89
PE	260360	Camutanga	2	101,40	1.926,60	1.454,10
PE	260370	Canhotinho	1	50,70	963,30	9.045,43
PE	260380	Capoeiras	4	202,80	3.853,20	3.442,36
PE	260390	Carnaíba	0	0,00	0,00	6.648,61
PE	260392	Carnaubeira da Penha	4	202,80	3.853,20	2.168,77
PE	260400	Carpina	28	1.419,60	26.972,40	13.948,04
PE	260410	Caruaru	166	8.416,20	159.907,80	79.541,00
PE	260415	Casinhas	3	152,10	2.889,90	2.446,85
PE	260420	Catende	0	0,00	0,00	14.237,83
PE	260430	Cedro	0	0,00	0,00	4.625,19
PE	260440	Chã de Alegria	5	253,50	4.816,50	2.272,53
PE	260450	Chã Grande	7	354,90	6.743,10	4.875,29
PE	260460	Condado	0	0,00	0,00	8.887,41
PE	260470	Correntes	5	253,50	4.816,50	3.091,99
PE	260480	Cortês	0	0,00	0,00	5.079,87
PE	260490	Cumarú	1	50,70	963,30	5.049,29
PE	260500	Cupira	0	0,00	0,00	8.205,27
PE	260510	Custódia	12	608,40	11.559,60	6.226,66
PE	260515	Dormentes	4	202,80	3.853,20	3.152,74
PE	260520	Escada	0	0,00	0,00	27.064,70
PE	260530	Exu	0	0,00	0,00	11.039,49
PE	260540	Feira Nova	0	0,00	0,00	7.471,85
PE	260550	Ferreiros	0	0,00	0,00	4.115,20
PE	260560	Flores	5	253,50	4.816,50	3.890,80
PE	260570	Floresta	8	405,60	7.706,40	6.388,31
PE	260580	Frei Miguelinho	0	0,00	0,00	5.209,65
PE	260590	Gameleira	9	456,30	8.669,70	6.051,51
PE	260600	Garanhuns	57	2.889,90	54.908,10	27.503,92
PE	260610	Glória do Goitá	0	0,00	0,00	10.400,71
PE	260620	Goiana	35	1.774,50	33.715,50	15.789,12
PE	260630	Granito	0	0,00	0,00	2.515,17
PE	260640	Gravatá	21	1.064,70	20.229,30	18.767,15
PE	260650	Iati	4	202,80	3.853,20	3.817,84
PE	260660	Ibimirim	7	354,90	6.743,10	4.922,27
PE	260670	Ibirajuba	3	152,10	2.889,90	1.329,34
PE	260680	Igarassu	51	2.585,70	49.128,30	25.772,77
PE	260690	Iguaracy	0	0,00	0,00	4.177,15
PE	260700	Inajá	5	253,50	4.816,50	3.774,13
PE	260710	Ingazeira	1	50,70	963,30	786,42
PE	260720	Ipojuca	30	1.521,00	28.899,00	20.932,31
PE	260730	Ipupi	8	405,60	7.706,40	5.236,35
PE	260740	Itacuruba	0	0,00	0,00	1.636,16
PE	260750	Itaíba	0	0,00	0,00	9.172,38
PE	260760	Ilha de Itamaracá	9	456,30	8.669,70	5.869,79
PE	260765	Itambé	14	709,80	13.486,20	7.285,83
PE	260770	Itapetim	0	0,00	0,00	4.794,93
PE	260775	Itapissuma	10	507,00	9.633,00	5.912,04
PE	260780	Itaquitinga	0	0,00	0,00	5.765,82
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	283	14.348,10	272.613,90	157.236,29
PE	260795	Jaqueira	4	202,80	3.853,20	2.012,69
PE	260800	Jatáúba	0	0,00	0,00	5.801,96
PE	260805	Jatobá	0	0,00	0,00	5.859,11
PE	260810	João Alfredo	8	405,60	7.706,40	5.668,25
PE	260820	Joaquim Nabuco	6	304,20	5.779,80	2.762,97
PE	260825	Jucati	0	0,00	0,00	3.855,35
PE	260830	Jupi	5	253,50	4.816,50	2.917,10
PE	260840	Jurema	3	152,10	2.889,90	2.610,68
PE	260845	Lagoa do Carro	6	304,20	5.779,80	3.505,35
PE	260850	Lagoa de Itaenga	9	456,30	8.669,70	3.661,25
PE	260860	Lagoa do Ouro	4	202,80	3.853,20	2.213,85
PE	260870	Lagoa dos Gatos	0	0,00	0,00	5.562,07
PE	260875	Lagoa Grande	6	304,20	5.779,80	4.260,27
PE	260880	Lajedo	12	608,40	11.559,60	6.752,55
PE	260890	Limoeiro	25	1.267,50	24.082,50	11.328,41
PE	260900	Macaparana	8	405,60	7.706,40	4.303,98
PE	260910	Machados	5	253,50	4.816,50	2.635,11
PE	260915	Manari	0	0,00	0,00	6.987,27
PE	260920	Maraial	4	202,80	3.853,20	2.066,55
PE	260930	Mirandiba	4	202,80	3.853,20	2.598,11
PE	260940	Moreno	20	1.014,00	19.266,00	13.982,83
PE	260950	Nazaré da Mata	14	709,80	13.486,20	6.439,52
PE	260960	Olinda	167	8.466,90	160.871,10	89.259,04
PE	260970	Orobó	5	253,50	4.816,50	4.072,01
PE	260980	Orocó	0	0,00	0,00	4.971,48
PE	260990	Ouricuri	20	1.014,00	19.266,00	13.711,31
PE	261000	Palmares	25	1.267,50	24.082,50	12.511,92
PE	261010	Palmeirina	0	0,00	0,00	2.819,06
PE	261020	Panelas	0	0,00	0,00	9.125,57
PE	261030	Paranatama	0	0,00	0,00	3.940,36
PE	261040	Parnamirim	0	0,00	0,00	7.293,92
PE	261050	Passira	8	405,60	7.706,40	5.004,53
PE	261060	Paudalho	6	304,20	5.779,80	16.323,11
PE	261070	Paulista	141	7.148,70	135.825,30	73.958,96
PE	261080	Pedra	0	0,00	0,00	7.709,67
PE	261090	Pesqueira	24	1.216,80	23.119,20	13.285,73
PE	261100	Petrolândia	6	304,20	5.779,80	8.415,90
PE	261110	Petrolina	113	5.729,10	108.852,90	76.072,10
PE	261120	Poção	4	202,80	3.853,20	1.938,52
PE	261130	Pombos	9	456,30	8.669,70	6.151,06
PE	261140	Primavera	1	50,70	963,30	4.030,21
PE	261150	Quipapá	6	304,20	5.779,80	4.394,32
PE	261153	Quixaba	1	50,70	963,30	1.392,86
PE	261160	Recife	621	31.484,70	598.209,30	417.098,45
PE	261170	Riacho das Almas	5	253,50	4.816,50	4.623,90
PE	261180	Ribeirão	17	861,90	16.376,10	9.370,68
PE	261190	Rio Formoso	1	50,70	963,30	7.014,82
PE	261200	Sairé	0	0,00	0,00	3.743,50
PE	261210	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	1.793,62
PE	261220	Salgueiro	0	0,00	0,00	24.007,21
PE	261230	Saloá	0	0,00	0,00	6.323,03
PE	261240	Sanharó	0	0,00	0,00	8.620,34
PE	261245	Santa Cruz	4	202,80	3.853,20	2.556,64
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	0	0,00	0,00	4.259,06



PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	0	0,00	0,00	46.513,95
PE	261255	Santa Filomena	0	0,00	0,00	4.877,53
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	8	405,60	7.706,40	7.105,84
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	4	202,80	3.853,20	2.379,22
PE	261280	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	4.001,62
PE	261290	São Benedito do Sul	4	202,80	3.853,20	2.633,74
PE	261300	São Bento do Una	0	0,00	0,00	19.844,30
PE	261310	São Caitano	0	0,00	0,00	12.652,59
PE	261320	São João	2	101,40	1.926,60	8.341,44
PE	261330	São Joaquim do Monte	5	253,50	4.816,50	3.643,18
PE	261340	São José da Coroa Grande	0	0,00	0,00	8.167,89
PE	261350	São José do Belmonte	2	101,40	1.926,60	9.663,90
PE	261360	São José do Egito	6	304,20	5.779,80	5.741,56
PE	261370	São Lourenço da Mata	26	1.318,20	25.045,80	25.491,86
PE	261380	São Vicente Ferrer	6	304,20	5.779,80	3.056,72
PE	261390	Serra Talhada	40	2.028,00	38.532,00	16.940,69
PE	261400	Serrita	4	202,80	3.853,20	3.272,51
PE	261410	Sertânia	10	507,00	9.633,00	6.086,07
PE	261420	Sirinhaém	9	456,30	8.669,70	7.603,85
PE	261430	Moreilândia	1	50,70	963,30	2.907,19
PE	261440	Solidão	0	0,00	0,00	2.047,44
PE	261450	Surubim	24	1.216,80	23.119,20	12.685,84
PE	261460	Tabira	13	659,10	12.522,90	4.811,11
PE	261470	Tacaimbó	3	152,10	2.889,90	2.225,38
PE	261480	Tacaratu	5	253,50	4.816,50	4.237,72
PE	261485	Tamandaré	7	354,90	6.743,10	4.537,03
PE	261500	Taquaritinga do Norte	1	50,70	963,30	8.532,94
PE	261510	Terezinha	3	152,10	2.889,90	1.214,39
PE	261520	Terra Nova	1	50,70	963,30	2.542,03
PE	261530	Timbaúba	29	1.470,30	27.935,70	10.868,10
PE	261540	Toritama	0	0,00	0,00	14.497,33
PE	261550	Tracunhaém	6	304,20	5.779,80	2.339,65
PE	261560	Trindade	0	0,00	0,00	10.159,45
PE	261570	Triunfo	4	202,80	3.853,20	2.629,43
PE	261580	Tupanatinga	0	0,00	0,00	9.104,58
PE	261590	Tuparetama	5	253,50	4.816,50	1.402,31
PE	261600	Venturosa	0	0,00	0,00	6.150,25
PE	261610	Verdejante	0	0,00	0,00	3.252,37
PE	261618	Vertente do Lério	3	152,10	2.889,90	1.352,40
PE	261620	Vertentes	5	253,50	4.816,50	4.577,83
PE	261630	Vicência	7	354,90	6.743,10	7.995,52
PE	261640	Vitória de Santo Antão	58	2.940,60	55.871,40	27.274,17
PE	261650	Xexéu	0	0,00	0,00	5.019,32
Total			2.886	146.320,20	2.780.083,80	3.606.403,75

			ANEXO XVII			
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PI	220000	SES/PI	0	0,00	0,00	313.458,46
PI	220005	Acauã	3	152,10	2.889,90	1.407,80
PI	220010	Agricolândia	1	50,70	963,30	1.243,14
PI	220020	Água Branca	10	507,00	9.633,00	3.689,24
PI	220025	Alagoinha do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.523,14
PI	220027	Alegrete do Piauí	0	0,00	0,00	2.117,89
PI	220030	Alto Longá	2	101,40	1.926,60	3.761,46
PI	220040	Altos	2	101,40	1.926,60	19.552,59
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.071,74
PI	220050	Amarante	0	0,00	0,00	7.030,69
PI	220060	Angical do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.361,10
PI	220070	Anísio de Abreu	3	152,10	2.889,90	1.948,75
PI	220080	Antônio Almeida	2	101,40	1.926,60	630,09
PI	220090	Aroazes	3	152,10	2.889,90	1.174,49
PI	220095	Aroeiras do Itaim	1	50,70	963,30	499,52
PI	220100	Arraial	1	50,70	963,30	951,94
PI	220105	Assunção do Piauí	1	50,70	963,30	2.158,11
PI	220110	Avelino Lopes	3	152,10	2.889,90	2.321,57
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	4	202,80	3.853,20	2.277,91
PI	220117	Barra D'Alcântara	2	101,40	1.926,60	789,29
PI	220120	Barras	13	659,10	12.522,90	9.397,85
PI	220130	Barreiras do Piauí	0	0,00	0,00	1.334,90
PI	220140	Barro Duro	4	202,80	3.853,20	1.571,22
PI	220150	Batalha	6	304,20	5.779,80	5.346,73
PI	220155	Bela Vista do Piauí	0	0,00	0,00	1.591,56
PI	220157	Belém do Piauí	2	101,40	1.926,60	703,39
PI	220160	Benedictinos	2	101,40	1.926,60	3.496,33
PI	220170	Bertolínia	1	50,70	963,30	1.230,54
PI	220173	Betânia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.238,05
PI	220177	Boa Hora	3	152,10	2.889,90	1.339,98
PI	220180	Bocaina	1	50,70	963,30	900,77
PI	220190	Bom Jesus	10	507,00	9.633,00	4.939,80
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.116,21
PI	220192	Bonfim do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.126,77
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	50,70	963,30	1.627,72
PI	220196	Brasileira	3	152,10	2.889,90	1.656,75
PI	220198	Brejo do Piauí	2	101,40	1.926,60	942,12
PI	220200	Buriti dos Lopes	6	304,20	5.779,80	3.942,38
PI	220202	Buriti dos Montes	3	152,10	2.889,90	1.662,64
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	3	152,10	2.889,90	2.096,58
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	704,82
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	50,70	963,30	2.062,67
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.165,96
PI	220210	Campinas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.118,24
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	0	0,00	0,00	1.994,43
PI	220213	Campo Grande do Piauí	1	50,70	963,30	1.392,58
PI	220217	Campo Largo do Piauí	1	50,70	963,30	1.917,69
PI	220220	Campo Maior	19	963,30	18.302,70	10.313,91
PI	220225	Canavieira	2	101,40	1.926,60	795,99
PI	220230	Canto do Buriti	7	354,90	6.743,10	4.203,31
PI	220240	Capitão de Campos	4	202,80	3.853,20	2.282,17
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2	101,40	1.926,60	813,86
PI	220250	Caracol	0	0,00	0,00	4.321,48
PI	220253	Caraúbas do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.163,12
PI	220255	Caridade do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.014,07
PI	220260	Castelo do Piauí	7	354,90	6.743,10	3.750,28
PI	220265	Caxingó	0	0,00	0,00	2.143,88
PI	220270	Cocal	7	354,90	6.743,10	5.551,87
PI	220271	Cocal de Telha	2	101,40	1.926,60	938,33
PI	220272	Cocal dos Alves	2	101,40	1.926,60	1.224,04
PI	220273	Coivaras	1	50,70	963,30	1.162,17
PI	220275	Colônia do Gurguéia	1	50,70	963,30	1.600,91



PI	220277	Colônia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.528,42
PI	220280	Conceição do Canindé	2	101,40	1.926,60	939,87
PI	220285	Coronel José Dias	2	101,40	1.926,60	934,47
PI	220290	Corrente	9	456,30	8.669,70	5.296,57
PI	220300	Cristalândia do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.645,18
PI	220310	Cristino Castro	1	50,70	963,30	3.184,77
PI	220320	Curimatá	4	202,80	3.853,20	2.258,21
PI	220323	Currais	0	0,00	0,00	1.967,63
PI	220325	Curralinhos	0	0,00	0,00	2.345,59
PI	220327	Curral Novo do Piauí	0	0,00	0,00	2.065,50
PI	220330	Demerval Lobão	0	0,00	0,00	7.329,37
PI	220335	Dirceu Arcoverde	3	152,10	2.889,90	1.393,39
PI	220340	Dom Expedito Lopes	3	152,10	2.889,90	1.371,86
PI	220342	Domingos Mourão	2	101,40	1.926,60	871,53
PI	220345	Dom Inocêncio	3	152,10	2.889,90	1.906,11
PI	220350	Elesbão Veloso	0	0,00	0,00	5.887,06
PI	220360	Eliseu Martins	2	101,40	1.926,60	976,10
PI	220370	Esperantina	14	709,80	13.486,20	7.893,69
PI	220375	Fartura do Piauí	0	0,00	0,00	2.111,39
PI	220380	Flores do Piauí	0	0,00	0,00	1.785,28
PI	220385	Floresta do Piauí	0	0,00	0,00	1.021,38
PI	220390	Florianópolis	28	1.419,60	26.972,40	12.066,47
PI	220400	Francinópolis	0	0,00	0,00	2.140,23
PI	220410	Francisco Ayres	0	0,00	0,00	1.871,14
PI	220415	Francisco Macedo	2	101,40	1.926,60	628,87
PI	220420	Francisco Santos	2	101,40	1.926,60	1.838,49
PI	220430	Fronteiras	4	202,80	3.853,20	2.317,10
PI	220435	Geminiano	0	0,00	0,00	2.160,13
PI	220440	Gilbués	0	0,00	0,00	4.269,90
PI	220450	Guadalupe	6	304,20	5.779,80	2.100,03
PI	220455	Guaribas	0	0,00	0,00	1.818,58
PI	220460	Hugo Napoleão	2	101,40	1.926,60	774,26
PI	220465	Ilha Grande	4	202,80	3.853,20	1.870,37
PI	220470	Inhuma	4	202,80	3.853,20	3.054,81
PI	220480	Ipiranga do Piauí	4	202,80	3.853,20	1.949,16
PI	220490	Isaías Coelho	1	50,70	963,30	2.451,32
PI	220500	Itainópolis	1	50,70	963,30	3.647,74
PI	220510	Itaueira	4	202,80	3.853,20	2.198,72
PI	220515	Jacobina do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.159,46
PI	220520	Jaicós	5	253,50	4.816,50	3.789,07
PI	220525	Jardim do Mulato	1	50,70	963,30	895,89
PI	220527	Jatobá do Piauí	2	101,40	1.926,60	967,98
PI	220530	Jerumenha	2	101,40	1.926,60	894,07
PI	220535	João Costa	2	101,40	1.926,60	603,29
PI	220540	Joaquim Pires	4	202,80	3.853,20	2.859,67
PI	220545	Joca Marques	2	101,40	1.926,60	1.077,83
PI	220550	José de Freitas	0	0,00	0,00	20.721,48
PI	220551	Juazeiro do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.092,45
PI	220552	Júlio Borges	3	152,10	2.889,90	1.118,85
PI	220553	Jurema	0	0,00	0,00	1.891,28
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	725,27
PI	220555	Lagoa Alegre	3	152,10	2.889,90	2.252,57
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	2	101,40	1.926,60	929,80
PI	220557	Lagoa de São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.342,42
PI	220558	Lagoa do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.074,91
PI	220559	Lagoa do Sítio	3	152,10	2.889,90	1.024,84
PI	220560	Landri Sales	2	101,40	1.926,60	1.069,31
PI	220570	Luís Correia	7	354,90	6.743,10	6.002,00
PI	220580	Luzilândia	8	405,60	7.706,40	5.086,41
PI	220585	Madeiro	1	50,70	963,30	2.330,71
PI	220590	Manoel Emídio	2	101,40	1.926,60	1.068,70
PI	220595	Marcolândia	2	101,40	1.926,60	1.675,03
PI	220600	Marcos Parente	2	101,40	1.926,60	910,51
PI	220605	Massapê do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.283,94
PI	220610	Matias Olímpio	4	202,80	3.853,20	2.176,38
PI	220620	Miguel Alves	3	152,10	2.889,90	10.542,40
PI	220630	Miguel Leão	1	50,70	963,30	336,40
PI	220635	Milton Brandão	3	152,10	2.889,90	1.380,19
PI	220640	Monsenhor Gil	4	202,80	3.853,20	2.815,31
PI	220650	Monsenhor Hipólito	2	101,40	1.926,60	1.540,40
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	4	202,80	3.853,20	2.120,74
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	0	0,00	0,00	1.657,76
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.351,76
PI	220669	Murici dos Portelas	3	152,10	2.889,90	1.807,83
PI	220670	Nazaré do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.482,33
PI	220672	Nazária	0	0,00	0,00	4.524,61
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2	101,40	1.926,60	963,92
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	3	152,10	2.889,90	1.724,17
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.320,89
PI	220695	Novo Santo Antônio	1	50,70	963,30	687,76
PI	220700	Oeiras	15	760,50	14.449,50	7.376,91
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	0	0,00	0,00	1.100,28
PI	220720	Padre Marcos	3	152,10	2.889,90	1.370,24
PI	220730	Paes Landim	2	101,40	1.926,60	827,87
PI	220735	Pajeú do Piauí	1	50,70	963,30	706,44
PI	220740	Palmeira do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.014,68
PI	220750	Palmeirais	0	0,00	0,00	5.769,29
PI	220755	Paquetá	0	0,00	0,00	1.591,57
PI	220760	Parnaguá	4	202,80	3.853,20	2.144,50
PI	220770	Parnaíba	71	3.599,70	68.394,30	32.746,21
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	2	101,40	1.926,60	910,11
PI	220777	Patos do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.270,54
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	2	101,40	1.926,60	799,44
PI	220780	Paulistana	7	354,90	6.743,10	4.095,28
PI	220785	Pavussu	2	101,40	1.926,60	742,18
PI	220790	Pedro II	13	659,10	12.522,90	7.727,38
PI	220793	Pedro Laurentino	0	0,00	0,00	1.007,57
PI	220795	Nova Santa Rita	2	101,40	1.926,60	870,31
PI	220800	Picos	8	405,60	7.706,40	23.379,39
PI	220810	Pimenteiras	0	0,00	0,00	4.838,06
PI	220820	Pio IX	4	202,80	3.853,20	3.667,44
PI	220830	Piracuruca	10	507,00	9.633,00	5.741,14
PI	220840	Piripiri	1	50,70	963,30	26.362,98
PI	220850	Porto	4	202,80	3.853,20	2.494,37
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	537,50
PI	220860	Prata do Piauí	2	101,40	1.926,60	631,31
PI	220865	Queimada Nova	1	50,70	963,30	2.608,90
PI	220870	Redenção do Gurguéia	3	152,10	2.889,90	1.746,30



PI	220880	Regeneração	9	456,30	8.669,70	3.593,52
PI	220885	Riacho Frio	0	0,00	0,00	1.729,65
PI	220887	Ribeira do Piauí	0	0,00	0,00	1.779,19
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	0	0,00	0,00	2.904,13
PI	220900	Rio Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.570,31
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.244,14
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	0	0,00	0,00	1.594,41
PI	220920	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	1.249,42
PI	220930	Santa Luz	0	0,00	0,00	2.322,58
PI	220935	Santana do Piauí	2	101,40	1.926,60	922,70
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	0	0,00	0,00	2.104,49
PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	0	0,00	0,00	2.535,79
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	0	0,00	0,00	858,93
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	0	0,00	0,00	1.510,75
PI	220955	São Braz do Piauí	2	101,40	1.926,60	887,57
PI	220960	São Félix do Piauí	0	0,00	0,00	1.196,01
PI	220965	São Francisco de Assis do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.174,90
PI	220970	São Francisco do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.286,37
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	601,05
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	3	152,10	2.889,90	995,59
PI	220985	São João da Canabrava	2	101,40	1.926,60	918,43
PI	220987	São João da Fronteira	3	152,10	2.889,90	1.197,64
PI	220990	São João da Serra	2	101,40	1.926,60	1.243,12
PI	220995	São João da Varjota	2	101,40	1.926,60	963,92
PI	220997	São João do Arraial	3	152,10	2.889,90	1.574,72
PI	221000	São João do Piauí	0	0,00	0,00	8.181,62
PI	221005	São José do Divino	3	152,10	2.889,90	1.065,24
PI	221010	São José do Peixe	0	0,00	0,00	1.505,47
PI	221020	São José do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.344,45
PI	221030	São Julião	3	152,10	2.889,90	1.267,90
PI	221035	São Lourenço do Piauí	0	0,00	0,00	1.824,68
PI	221037	São Luis do Piauí	2	101,40	1.926,60	526,94
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	0	0,00	0,00	978,33
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2	101,40	1.926,60	608,16
PI	221040	São Miguel do Tapuio	4	202,80	3.853,20	3.687,95
PI	221050	São Pedro do Piauí	5	253,50	4.816,50	3.023,19
PI	221060	São Raimundo Nonato	14	709,80	13.486,20	6.863,78
PI	221062	Sebastião Barros	1	50,70	963,30	842,69
PI	221063	Sebastião Leal	1	50,70	963,30	854,67
PI	221065	Sigefredo Pacheco	2	101,40	1.926,60	2.075,27
PI	221070	Simões	4	202,80	3.853,20	2.926,27
PI	221080	Simplicio Mendes	4	202,80	3.853,20	2.522,80
PI	221090	Socorro do Piauí	0	0,00	0,00	1.838,48
PI	221093	Sussuapara	1	50,70	963,30	1.694,73
PI	221095	Tamboril do Piauí	2	101,40	1.926,60	578,92
PI	221097	Tanque do Piaui	2	101,40	1.926,60	548,87
PI	221100	Teresina	403	20.432,10	388.209,90	263.784,12
PI	221110	União	7	354,90	6.743,10	16.840,47
PI	221120	Uruçuí	7	354,90	6.743,10	4.266,46
PI	221130	Valença do Piauí	11	557,70	10.596,30	4.176,50
PI	221135	Várzea Branca	2	101,40	1.926,60	1.002,23
PI	221140	Várzea Grande	2	101,40	1.926,60	882,49
PI	221150	Vera Mendes	0	0,00	0,00	1.228,50
PI	221160	Vila Nova do Piauí	1	50,70	963,30	611,21
PI	221170	Wall Ferraz	2	101,40	1.926,60	888,38
Total			1.098	55.668,60	1.057.703,40	1.191.496,56

ANEXO XVIII						
Nº ACE ELEGIVEIS			Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)	
UF	IBGE	Município				
PR	410000	SES/PR	0	0,00	0,00	778.751,91
PR	410010	Abatiá	3	152,10	2.889,90	893,39
PR	410020	Adrianópolis	0	0,00	0,00	1.919,06
PR	410030	Agudos do Sul	0	0,00	0,00	2.604,98
PR	410040	Almirante Tamandaré	10	507,00	9.633,00	20.329,91
PR	410045	Altamira do Paraná	2	101,40	1.926,60	718,90
PR	410050	Altônia	9	456,30	8.669,70	2.265,17
PR	410060	Alto Paraná	7	354,90	6.743,10	1.776,00
PR	410070	Alto Piquiri	5	253,50	4.816,50	1.137,28
PR	410080	Alvorada do Sul	5	253,50	4.816,50	1.210,88
PR	410090	Amaporã	3	152,10	2.889,90	762,42
PR	410100	Ampére	8	405,60	7.706,40	1.954,78
PR	410105	Anahy	2	101,40	1.926,60	731,07
PR	410110	Andirá	4	202,80	3.853,20	2.187,86
PR	410115	Ângulo	2	101,40	1.926,60	737,73
PR	410120	Antonina	0	0,00	0,00	4.111,30
PR	410130	Antônio Olinto	1	50,70	963,30	864,27
PR	410140	Apucarana	59	2.991,30	56.834,70	19.089,72
PR	410150	Arapongas	19	963,30	18.302,70	13.046,70
PR	410160	Arapoti	11	557,70	10.596,30	2.838,60
PR	410165	Arapuã	2	101,40	1.926,60	721,38
PR	410170	Araruna	7	354,90	6.743,10	1.500,76
PR	410180	Araucária	7	354,90	6.743,10	28.636,92
PR	410185	Aritiranha do Ivaí	1	50,70	963,30	721,89
PR	410190	Assai	7	354,90	6.743,10	1.737,75
PR	410200	Assis Chateaubriand	19	963,30	18.302,70	3.678,35
PR	410210	Astorga	13	659,10	12.522,90	2.682,52
PR	410220	Atalaia	2	101,40	1.926,60	732,81
PR	410230	Balsa Nova	2	101,40	1.926,60	1.744,49
PR	410240	Bandeirantes	0	0,00	0,00	6.708,66
PR	410250	Barbosa Ferraz	7	354,90	6.743,10	1.367,01
PR	410260	Barracão	2	101,40	1.926,60	1.127,65
PR	410270	Barra do Jacaré	2	101,40	1.926,60	736,63
PR	410275	Bela Vista da Caroba	0	0,00	0,00	1.448,67
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	8	405,60	7.706,40	1.657,94
PR	410290	Bituruna	4	202,80	3.853,20	1.781,13
PR	410300	Boa Esperança	2	101,40	1.926,60	725,07
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	1	50,70	963,30	725,47
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2	101,40	1.926,60	779,30
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	3	152,10	2.889,90	907,89
PR	410310	Bocaiúva do Sul	0	0,00	0,00	3.444,07
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1	50,70	963,30	727,96
PR	410320	Bom Sucesso	1	50,70	963,30	803,56
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	2	101,40	1.926,60	732,55
PR	410330	Borrazópolis	4	202,80	3.853,20	878,41
PR	410335	Braganey	2	101,40	1.926,60	728,94
PR	410337	Brasilândia do Sul	2	101,40	1.926,60	719,00
PR	410340	Cafeara	1	50,70	963,30	750,48



PR	410345	Cafelândia	7	354,90	6.743,10	1.763,16
PR	410347	Cafezal do Sul	0	0,00	0,00	1.457,65
PR	410350	Califórnia	4	202,80	3.853,20	957,41
PR	410360	Cambará	13	659,10	12.522,90	2.603,07
PR	410370	Cambé	53	2.687,10	51.054,90	15.459,76
PR	410380	Cambira	4	202,80	3.853,20	879,48
PR	410390	Campina da Lagoa	7	354,90	6.743,10	1.641,65
PR	410395	Campina do Simão	1	50,70	963,30	729,48
PR	410400	Campina Grande do Sul	5	253,50	4.816,50	6.434,83
PR	410405	Campo Bonito	2	101,40	1.926,60	722,62
PR	410410	Campo do Tenente	1	50,70	963,30	1.301,10
PR	410420	Campo Largo	6	304,20	5.779,80	27.141,10
PR	410425	Campo Magro	3	152,10	2.889,90	4.598,58
PR	410430	Campo Mourão	46	2.332,20	44.311,80	11.001,73
PR	410440	Cândido de Abreu	4	202,80	3.853,20	1.756,93
PR	410442	Candói	4	202,80	3.853,20	1.680,11
PR	410445	Cantagalo	4	202,80	3.853,20	1.444,87
PR	410450	Capanema	7	354,90	6.743,10	2.020,02
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	7	354,90	6.743,10	1.670,04
PR	410465	Carambei	3	152,10	2.889,90	2.254,43
PR	410470	Carlópolis	5	253,50	4.816,50	1.532,78
PR	410480	Cascavel	130	6.591,00	125.229,00	45.442,45
PR	410490	Castro	5	253,50	4.816,50	9.403,79
PR	410500	Catanduvas	1	50,70	963,30	1.342,24
PR	410510	Centenário do Sul	2	101,40	1.926,60	1.239,21
PR	410520	Cerro Azul	0	0,00	0,00	4.909,78
PR	410530	Céu Azul	5	253,50	4.816,50	1.268,02
PR	410540	Chopinzinho	4	202,80	3.853,20	2.097,98
PR	410550	Cianorte	35	1.774,50	33.715,50	10.050,79
PR	410560	Cidade Gaúcha	6	304,20	5.779,80	1.311,87
PR	410570	Clevelândia	4	202,80	3.853,20	1.843,37
PR	410580	Colombo	13	659,10	12.522,90	48.924,37
PR	410590	Colorado	13	659,10	12.522,90	2.456,14
PR	410600	Congonhinhas	1	50,70	963,30	997,30
PR	410610	Conselheiro Mairinck	2	101,40	1.926,60	745,02
PR	410620	Contenda	0	0,00	0,00	4.856,61
PR	410630	Corbélia	8	405,60	7.706,40	1.803,31
PR	410640	Cornélio Procopio	21	1.064,70	20.229,30	4.910,62
PR	410645	Coronel Domingos Soares	3	152,10	2.889,90	901,64
PR	410650	Coronel Vivida	7	354,90	6.743,10	2.291,02
PR	410655	Corumbataí do Sul	1	50,70	963,30	717,33
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	732,74
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	11	557,70	10.596,30	2.208,95
PR	410670	Cruzeiro do Sul	3	152,10	2.889,90	731,51
PR	410680	Cruz Machado	0	0,00	0,00	3.947,88
PR	410685	Cruzmalina	2	101,40	1.926,60	727,65
PR	410690	Curitiba	85	4.309,50	81.880,50	413.253,98
PR	410700	Curiúva	4	202,80	3.853,20	1.581,43
PR	410710	Diamante do Norte	3	152,10	2.889,90	882,12
PR	410712	Diamante do Sul	1	50,70	963,30	731,75
PR	410715	Diamante D'Oeste	0	0,00	0,00	1.608,27
PR	410720	Dois Vizinhos	16	811,20	15.412,80	3.984,32
PR	410725	Douradina	4	202,80	3.853,20	933,51
PR	410730	Doutor Camargo	4	202,80	3.853,20	738,10
PR	410740	Enéas Marques	2	101,40	1.926,60	731,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	7	354,90	6.743,10	1.528,62
PR	410752	Esperança Nova	1	50,70	963,30	722,37
PR	410753	Entre Rios do Oeste	2	101,40	1.926,60	763,59
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	723,57
PR	410755	Farol	0	0,00	0,00	1.449,01
PR	410760	Faxinal	7	354,90	6.743,10	1.811,95
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	202,80	3.853,20	20.672,32
PR	410770	Fênix	2	101,40	1.926,60	732,61
PR	410773	Fernandes Pinheiro	0	0,00	0,00	1.496,46
PR	410775	Figueira	3	152,10	2.889,90	940,80
PR	410780	Floraí	3	152,10	2.889,90	731,38
PR	410785	Flor da Serra do Sul	2	101,40	1.926,60	731,62
PR	410790	Floresta	4	202,80	3.853,20	971,21
PR	410800	Florestópolis	6	304,20	5.779,80	1.233,54
PR	410810	Flórida	0	0,00	0,00	1.488,13
PR	410820	Formosa do Oeste	0	0,00	0,00	1.702,98
PR	410830	Foz do Iguaçu	131	6.641,70	126.192,30	50.223,38
PR	410832	Francisco Alves	4	202,80	3.853,20	755,13
PR	410840	Francisco Beltrão	38	1.926,60	36.605,40	8.662,15
PR	410845	Foz do Jordão	1	50,70	963,30	721,80
PR	410850	General Carneiro	4	202,80	3.853,20	1.592,01
PR	410855	Godoy Moreira	0	0,00	0,00	1.447,84
PR	410860	Goioerê	12	608,40	11.559,60	3.052,71
PR	410865	Goioxim	0	0,00	0,00	1.853,33
PR	410870	Grandes Rios	3	152,10	2.889,90	813,42
PR	410880	Guaira	16	811,20	15.412,80	3.912,53
PR	410890	Guairaçá	3	152,10	2.889,90	762,46
PR	410895	Guamiranga	2	101,40	1.926,60	956,70
PR	410900	Guapirama	2	101,40	1.926,60	731,33
PR	410910	Guaporema	2	101,40	1.926,60	733,82
PR	410920	Guaraci	3	152,10	2.889,90	747,13
PR	410930	Guaraniaçu	4	202,80	3.853,20	1.543,98
PR	410940	Guarapuava	10	507,00	9.633,00	25.783,35
PR	410950	Guaraqueçaba	0	0,00	0,00	2.021,62
PR	410960	Guaratuba	4	202,80	3.853,20	3.594,63
PR	410965	Honório Serpa	3	152,10	2.889,90	723,25
PR	410970	Ibaiti	2	101,40	1.926,60	4.369,18
PR	410975	Ibema	3	152,10	2.889,90	744,32
PR	410980	Ibiporã	27	1.368,90	26.009,10	6.858,29
PR	410990	Icaraima	4	202,80	3.853,20	984,21
PR	411000	Iguaraçu	2	101,40	1.926,60	886,31
PR	411005	Iguatu	2	101,40	1.926,60	735,02
PR	411007	Imbaú	4	202,80	3.853,20	1.345,16
PR	411010	Imbituva	3	152,10	2.889,90	3.483,63
PR	411020	Inácio Martins	3	152,10	2.889,90	1.232,68
PR	411030	Inajá	2	101,40	1.926,60	740,60
PR	411040	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	740,09
PR	411050	Ipiranga	2	101,40	1.926,60	1.596,93
PR	411060	Iporã	5	253,50	4.816,50	1.603,72
PR	411065	Iracema do Oeste	0	0,00	0,00	1.448,41
PR	411070	Irati	11	557,70	10.596,30	6.014,28
PR	411080	Iretama	4	202,80	3.853,20	1.178,94
PR	411090	Itaguajé	3	152,10	2.889,90	731,34



PR	411095	Itaipulândia	4	202,80	3.853,20	1.344,87
PR	411100	Itambaracá	4	202,80	3.853,20	795,40
PR	411110	Itambé	0	0,00	0,00	1.474,45
PR	411120	Itapejara d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.250,92
PR	411125	Itaperuçu	4	202,80	3.853,20	3.645,06
PR	411130	Itaúna do Sul	2	101,40	1.926,60	717,09
PR	411140	Ivaí	0	0,00	0,00	2.927,91
PR	411150	Ivaiporã	16	811,20	15.412,80	3.345,86
PR	411155	Ivaté	4	202,80	3.853,20	909,69
PR	411160	Ivatuba	2	101,40	1.926,60	749,33
PR	411170	Jaboti	3	152,10	2.889,90	747,89
PR	411180	Jacarezinho	5	253,50	4.816,50	4.089,79
PR	411190	Jaguapitã	6	304,20	5.779,80	1.420,09
PR	411200	Jaguariaíva	5	253,50	4.816,50	3.521,48
PR	411210	Jandaia do Sul	9	456,30	8.669,70	2.210,80
PR	411220	Janiópolis	3	152,10	2.889,90	743,61
PR	411230	Japira	2	101,40	1.926,60	736,60
PR	411240	Japurá	5	253,50	4.816,50	1.024,04
PR	411250	Jardim Alegre	0	0,00	0,00	2.787,78
PR	411260	Jardim Olinda	2	101,40	1.926,60	728,72
PR	411270	Jataizinho	6	304,20	5.779,80	1.589,58
PR	411275	Jesuítas	4	202,80	3.853,20	1.010,69
PR	411280	Joaquim Távora	5	253,50	4.816,50	1.258,96
PR	411290	Jundiá do Sul	2	101,40	1.926,60	729,95
PR	411295	Juranda	3	152,10	2.889,90	880,94
PR	411300	Jussara	3	152,10	2.889,90	805,11
PR	411310	Kaloré	2	101,40	1.926,60	726,19
PR	411320	Lapa	1	50,70	963,30	11.795,75
PR	411325	Laranjal	1	50,70	963,30	791,30
PR	411330	Laranjeiras do Sul	14	709,80	13.486,20	3.528,84
PR	411340	Leópolis	1	50,70	963,30	729,54
PR	411342	Lidianópolis	2	101,40	1.926,60	719,75
PR	411345	Lindoeste	1	50,70	963,30	722,97
PR	411350	Loanda	11	557,70	10.596,30	2.350,43
PR	411360	Lobato	3	152,10	2.889,90	750,43
PR	411370	Londrina	0	0,00	0,00	179.936,56
PR	411373	Luiziana	3	152,10	2.889,90	854,85
PR	411375	Lunardelli	3	152,10	2.889,90	727,62
PR	411380	Lupionópolis	3	152,10	2.889,90	747,09
PR	411390	Mallet	3	152,10	2.889,90	1.456,72
PR	411400	Mamboré	5	253,50	4.816,50	1.506,79
PR	411410	Mandaguaçu	8	405,60	7.706,40	2.529,37
PR	411420	Mandaguari	17	861,90	16.376,10	4.104,20
PR	411430	Mandirituba	2	101,40	1.926,60	4.875,79
PR	411435	Manfrinópolis	0	0,00	0,00	1.437,40
PR	411440	Mangueirinha	4	202,80	3.853,20	1.833,85
PR	411450	Manoel Ribas	4	202,80	3.853,20	1.465,32
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	23	1.166,10	22.155,90	6.881,99
PR	411470	Maria Helena	3	152,10	2.889,90	729,51
PR	411480	Marialva	17	861,90	16.376,10	4.708,06
PR	411490	Marilândia do Sul	4	202,80	3.853,20	1.013,04
PR	411500	Marilena	4	202,80	3.853,20	821,08
PR	411510	Mariluz	5	253,50	4.816,50	1.156,87
PR	411520	Maringá	171	8.669,70	164.724,30	60.757,38
PR	411530	Mariópolis	2	101,40	1.926,60	767,59
PR	411535	Maripá	3	152,10	2.889,90	732,00
PR	411540	Marmeleiro	5	253,50	4.816,50	1.545,56
PR	411545	Marquinho	1	50,70	963,30	724,90
PR	411550	Marumbi	1	50,70	963,30	736,03
PR	411560	Matelândia	6	304,20	5.779,80	2.024,88
PR	411570	Matinhos	3	152,10	2.889,90	4.829,97
PR	411573	Mato Rico	1	50,70	963,30	721,74
PR	411575	Mauá da Serra	4	202,80	3.853,20	1.081,29
PR	411580	Medianeira	21	1.064,70	20.229,30	5.242,72
PR	411585	Mercedes	2	101,40	1.926,60	752,05
PR	411590	Mirador	2	101,40	1.926,60	729,06
PR	411600	Miraselva	2	101,40	1.926,60	730,85
PR	411605	Missal	4	202,80	3.853,20	1.377,44
PR	411610	Moreira Sales	5	253,50	4.816,50	1.379,16
PR	411620	Morretes	1	50,70	963,30	2.516,55
PR	411630	Munhoz de Melo	3	152,10	2.889,90	749,95
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2	101,40	1.926,60	736,63
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	2	101,40	1.926,60	747,82
PR	411660	Nova América da Colina	2	101,40	1.926,60	732,51
PR	411670	Nova Aurora	6	304,20	5.779,80	1.278,03
PR	411680	Nova Cantu	3	152,10	2.889,90	906,18
PR	411690	Nova Esperança	5	253,50	4.816,50	3.292,92
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	2	101,40	1.926,60	732,56
PR	411700	Nova Fátima	0	0,00	0,00	1.882,99
PR	411705	Nova Laranjeiras	3	152,10	2.889,90	1.616,33
PR	411710	Nova Londrina	6	304,20	5.779,80	1.698,18
PR	411720	Nova Olímpia	3	152,10	2.889,90	743,87
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2	101,40	1.926,60	750,19
PR	411722	Nova Santa Rosa	4	202,80	3.853,20	917,12
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	4	202,80	3.853,20	1.174,91
PR	411727	Nova Tebas	3	152,10	2.889,90	813,71
PR	411729	Novo Itacolomi	0	0,00	0,00	1.467,60
PR	411730	Ortigueira	0	0,00	0,00	5.092,31
PR	411740	Ourizona	2	101,40	1.926,60	735,54
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	3	152,10	2.889,90	743,45
PR	411750	Paiçandu	17	861,90	16.376,10	5.393,18
PR	411760	Palmas	5	253,50	4.816,50	4.841,97
PR	411770	Palmeira	5	253,50	4.816,50	3.450,41
PR	411780	Palmital	4	202,80	3.853,20	1.603,70
PR	411790	Palotina	14	709,80	13.486,20	3.166,37
PR	411800	Paraíso do Norte	6	304,20	5.779,80	1.405,85
PR	411810	Paranacity	4	202,80	3.853,20	1.212,37
PR	411820	Paranaguá	12	608,40	11.559,60	25.672,89
PR	411830	Paranapoema	2	101,40	1.926,60	761,80
PR	411840	Paranavaí	40	2.028,00	38.532,00	9.711,34
PR	411845	Pato Bragado	3	152,10	2.889,90	764,99
PR	411850	Pato Branco	32	1.622,40	30.825,60	7.922,45
PR	411860	Paula Freitas	1	50,70	963,30	748,93
PR	411870	Paulo Frontin	0	0,00	0,00	1.675,14
PR	411880	Peabiru	6	304,20	5.779,80	1.513,17
PR	411885	Perobal	3	152,10	2.889,90	748,16
PR	411890	Pérola	6	304,20	5.779,80	1.198,77
PR	411900	Pérola d'Oeste	2	101,40	1.926,60	788,54



PR	411910	Piên	1	50,70	963,30	2.491,80
PR	411915	Pinhais	7	354,90	6.743,10	26.951,20
PR	411920	Pinhalão	1	50,70	963,30	750,61
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	50,70	963,30	740,73
PR	411930	Pinhão	5	253,50	4.816,50	3.275,69
PR	411940	Piraí do Sul	5	253,50	4.816,50	2.582,43
PR	411950	Piraquara	5	253,50	4.816,50	22.941,31
PR	411960	Pitanga	5	253,50	4.816,50	3.357,80
PR	411965	Pitangueiras	2	101,40	1.926,60	761,67
PR	411970	Planaltina do Paraná	2	101,40	1.926,60	741,11
PR	411980	Planalto	4	202,80	3.853,20	1.494,43
PR	411990	Ponta Grossa	69	3.498,30	66.467,70	33.483,78
PR	411995	Pontal do Paraná	5	253,50	4.816,50	2.529,59
PR	412000	Porecatu	5	253,50	4.816,50	1.517,06
PR	412010	Porto Amazonas	0	0,00	0,00	1.495,36
PR	412015	Porto Barreiro	2	101,40	1.926,60	723,88
PR	412020	Porto Rico	2	101,40	1.926,60	735,18
PR	412030	Porto Vitória	1	50,70	963,30	734,87
PR	412033	Prado Ferreira	2	101,40	1.926,60	751,48
PR	412035	Pranchita	2	101,40	1.926,60	726,51
PR	412040	Presidente Castelo Branco	1	50,70	963,30	754,44
PR	412050	Primeiro de Maio	0	0,00	0,00	2.453,36
PR	412060	Prudentópolis	5	253,50	4.816,50	5.603,72
PR	412065	Quarto Centenário	1	50,70	963,30	727,68
PR	412070	Quatiguá	4	202,80	3.853,20	849,14
PR	412080	Quatro Barras	0	0,00	0,00	6.048,70
PR	412085	Quatro Pontes	1	50,70	963,30	744,18
PR	412090	Quedas do Iguaçu	11	557,70	10.596,30	3.376,14
PR	412100	Querência do Norte	5	253,50	4.816,50	1.326,26
PR	412110	Quinta do Sol	0	0,00	0,00	1.450,40
PR	412120	Quitandinha	0	0,00	0,00	5.088,67
PR	412125	Ramilândia	2	101,40	1.926,60	748,18
PR	412130	Rancho Alegre	3	152,10	2.889,90	747,21
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2	101,40	1.926,60	727,83
PR	412140	Realeza	7	354,90	6.743,10	1.797,73
PR	412150	Rebouças	4	202,80	3.853,20	1.585,51
PR	412160	Renascença	3	152,10	2.889,90	805,80
PR	412170	Reserva	5	253,50	4.816,50	2.736,57
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1	50,70	963,30	890,35
PR	412180	Ribeirão Claro	2	101,40	1.926,60	1.197,53
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	7	354,90	6.743,10	1.472,01
PR	412200	Rio Azul	3	152,10	2.889,90	1.600,96
PR	412210	Rio Bom	2	101,40	1.926,60	730,25
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	3	152,10	2.889,90	1.866,24
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	1	50,70	963,30	742,88
PR	412220	Rio Branco do Sul	0	0,00	0,00	8.722,53
PR	412230	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	7.104,40
PR	412240	Rolândia	35	1.774,50	33.715,50	8.192,22
PR	412250	Roncador	4	202,80	3.853,20	1.236,08
PR	412260	Rondon	0	0,00	0,00	2.109,18
PR	412265	Rosário do Ivaí	2	101,40	1.926,60	721,65
PR	412270	Sabáudia	3	152,10	2.889,90	769,59
PR	412280	Salgado Filho	1	50,70	963,30	718,04
PR	412290	Salto do Itararé	3	152,10	2.889,90	729,59
PR	412300	Salto do Lontra	4	202,80	3.853,20	1.553,83
PR	412310	Santa Amélia	2	101,40	1.926,60	723,28
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	2	101,40	1.926,60	726,46
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	4	202,80	3.853,20	927,11
PR	412340	Santa Fé	6	304,20	5.779,80	1.325,08
PR	412350	Santa Helena	8	405,60	7.706,40	2.907,55
PR	412360	Santa Inês	0	0,00	0,00	1.447,15
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	5	253,50	4.816,50	997,70
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.518,03
PR	412382	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	731,00
PR	412385	Santa Maria do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.320,62
PR	412390	Santa Mariana	5	253,50	4.816,50	1.355,43
PR	412395	Santa Mônica	1	50,70	963,30	755,53
PR	412400	Santana do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,36
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.418,60
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	4	202,80	3.853,20	2.802,95
PR	412410	Santo Antônio da Platina	8	405,60	7.706,40	4.591,29
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	2	101,40	1.926,60	730,52
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	1	50,70	963,30	723,25
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	8	405,60	7.706,40	2.088,57
PR	412450	Santo Inácio	3	152,10	2.889,90	739,18
PR	412460	São Carlos do Ivaí	4	202,80	3.853,20	785,34
PR	412470	São Jerônimo da Serra	4	202,80	3.853,20	1.259,78
PR	412480	São João	4	202,80	3.853,20	1.179,45
PR	412490	São João do Caiuá	3	152,10	2.889,90	732,56
PR	412500	São João do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.245,99
PR	412510	São João do Triunfo	1	50,70	963,30	2.177,59
PR	412520	São Jorge d'Oeste	1	50,70	963,30	1.107,18
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	50,70	963,30	734,08
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	3	152,10	2.889,90	937,91
PR	412540	São José da Boa Vista	3	152,10	2.889,90	766,40
PR	412545	São José das Palmeiras	2	101,40	1.926,60	729,45
PR	412550	São José dos Pinhais	15	760,50	14.449,50	64.241,13
PR	412555	São Manoel do Paraná	2	101,40	1.926,60	738,78
PR	412560	São Mateus do Sul	5	253,50	4.816,50	4.523,04
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	5	253,50	4.816,50	3.405,91
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	3	152,10	2.889,90	755,88
PR	412580	São Pedro do Ivaí	5	253,50	4.816,50	1.184,51
PR	412590	São Pedro do Paraná	2	101,40	1.926,60	727,44
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	4	202,80	3.853,20	1.000,44
PR	412610	São Tomé	3	152,10	2.889,90	746,94
PR	412620	Sapopema	2	101,40	1.926,60	798,18
PR	412625	Sarandi	38	1.926,60	36.605,40	12.540,79
PR	412627	Saudade do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.503,03
PR	412630	Sengés	4	202,80	3.853,20	2.023,22
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	731,79
PR	412640	Sertaneja	4	202,80	3.853,20	725,94
PR	412650	Sertanópolis	8	405,60	7.706,40	1.733,90
PR	412660	Siqueira Campos	4	202,80	3.853,20	2.104,20
PR	412665	Sulina	0	0,00	0,00	1.446,61
PR	412667	Tamarana	4	202,80	3.853,20	1.477,80
PR	412670	Tamboara	2	101,40	1.926,60	752,29
PR	412680	Tapejara	8	405,60	7.706,40	1.669,80
PR	412690	Tapira	2	101,40	1.926,60	729,26



PR	412700	Teixeira Soares	3	152,10	2.889,90	1.256,97
PR	412710	Telemaco Borba	5	253,50	4.816,50	10.395,09
PR	412720	Terra Boa	8	405,60	7.706,40	1.775,34
PR	412730	Terra Rica	8	405,60	7.706,40	1.731,01
PR	412740	Terra Roxa	8	405,60	7.706,40	1.846,74
PR	412750	Tibagi	6	304,20	5.779,80	2.129,74
PR	412760	Tijucas do Sul	2	101,40	1.926,60	2.519,96
PR	412770	Toledo	59	2.991,30	56.834,70	15.261,07
PR	412780	Tomazina	3	152,10	2.889,90	981,02
PR	412785	Três Barras do Paraná	4	202,80	3.853,20	1.323,58
PR	412788	Tunas do Paraná	1	50,70	963,30	1.282,41
PR	412790	Tuneiras do Oeste	4	202,80	3.853,20	993,06
PR	412795	Tupãssi	4	202,80	3.853,20	931,87
PR	412796	Turvo	4	202,80	3.853,20	1.491,17
PR	412800	Ubiratã	11	557,70	10.596,30	2.284,97
PR	412810	Umuarama	53	2.687,10	51.054,90	12.936,70
PR	412820	União da Vitória	5	253,50	4.816,50	6.532,70
PR	412830	Uniflor	2	101,40	1.926,60	744,20
PR	412840	Uraí	5	253,50	4.816,50	1.273,72
PR	412850	Wenceslau Braz	9	456,30	8.669,70	2.075,67
PR	412853	Ventania	4	202,80	3.853,20	1.217,03
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	4	202,80	3.853,20	1.011,75
PR	412860	Verê	3	152,10	2.889,90	895,88
PR	412862	Alto Paraíso	1	50,70	963,30	721,48
PR	412863	Doutor Ulysses	0	0,00	0,00	1.767,73
PR	412865	Virmond	1	50,70	963,30	736,51
PR	412870	Vitorino	3	152,10	2.889,90	791,41
PR	412880	Xamburé	2	101,40	1.926,60	728,90
Total			2.603	131.972,10	2.507.469,90	2.655.740,50

ANEXO XIX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RJ	330000	SES/RJ	0	0,00	0,00	1.395.313,88
RJ	330010	Angra dos Reis	1	50,70	963,30	86.898,83
RJ	330015	Aperibé	0	0,00	0,00	5.144,06
RJ	330020	Araruama	2	101,40	1.926,60	55.410,40
RJ	330022	Areal	3	152,10	2.889,90	2.793,00
RJ	330023	Armação dos Búzios	16	811,20	15.412,80	7.248,97
RJ	330025	Arraial do Cabo	16	811,20	15.412,80	6.789,30
RJ	330030	Barra do Pirai	24	1.216,80	23.119,20	22.601,83
RJ	330040	Barra Mansa	0	0,00	0,00	83.960,33
RJ	330045	Belford Roxo	180	9.126,00	173.394,00	112.262,97
RJ	330050	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	6.131,53
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	50,70	963,30	15.819,90
RJ	330070	Cabo Frio	5	253,50	4.816,50	92.460,63
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	0	0,00	0,00	26.268,66
RJ	330090	Cambuci	0	0,00	0,00	6.935,60
RJ	330093	Carapebus	1	50,70	963,30	6.040,43
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	4	202,80	3.853,20	1.925,00
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	0	0,00	0,00	225.852,66
RJ	330110	Cantagalo	8	405,60	7.706,40	4.627,00
RJ	330115	Cardoso Moreira	0	0,00	0,00	5.880,46
RJ	330120	Carmo	0	0,00	0,00	8.493,33
RJ	330130	Casimiro de Abreu	3	152,10	2.889,90	15.919,10
RJ	330140	Conceição de Macabu	10	507,00	9.633,00	5.171,37
RJ	330150	Cordeiro	11	557,70	10.596,30	4.914,70
RJ	330160	Duas Barras	2	101,40	1.926,60	3.263,20
RJ	330170	Duque de Caxias	28	1.419,60	26.972,40	384.967,80
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	6	304,20	5.779,80	3.179,40
RJ	330185	Guapimirim	0	0,00	0,00	26.373,66
RJ	330187	Iguaba Grande	13	659,10	12.522,90	6.043,57
RJ	330190	Itaboraí	106	5.374,20	102.109,80	53.434,97
RJ	330200	Itaguaí	0	0,00	0,00	55.600,06
RJ	330205	Italva	5	253,50	4.816,50	3.399,43
RJ	330210	Itaocara	0	0,00	0,00	10.679,20
RJ	330220	Itaperuna	31	1.571,70	29.862,30	23.104,90
RJ	330225	Itatiaia	0	0,00	0,00	14.526,45
RJ	330227	Japeri	0	0,00	0,00	46.602,73
RJ	330230	Laje do Muriaé	4	202,80	3.853,20	1.732,27
RJ	330240	Macaé	107	5.424,90	103.073,10	54.746,53
RJ	330245	Macuco	3	152,10	2.889,90	1.259,53
RJ	330250	Magé	0	0,00	0,00	109.577,53
RJ	330260	Mangaratiba	0	0,00	0,00	19.030,20
RJ	330270	Maricá	0	0,00	0,00	68.389,53
RJ	330280	Mendes	11	557,70	10.596,30	4.223,10
RJ	330285	Mesquita	0	0,00	0,00	79.683,80
RJ	330290	Miguel Pereira	13	659,10	12.522,90	5.796,47
RJ	330300	Miracema	13	659,10	12.522,90	6.255,67
RJ	330310	Natividade	1	50,70	963,30	6.072,16
RJ	330320	Nilópolis	0	0,00	0,00	73.877,53
RJ	330330	Niterói	0	0,00	0,00	231.791,46
RJ	330340	Nova Friburgo	33	1.673,10	31.788,90	54.444,56
RJ	330350	Nova Iguaçu	199	10.089,30	191.696,70	188.414,80
RJ	330360	Paracambi	0	0,00	0,00	23.109,80
RJ	330370	Paraíba do Sul	0	0,00	0,00	19.766,13
RJ	330380	Paraty	1	50,70	963,30	17.926,43
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0,00	0,00	12.515,06
RJ	330390	Petropolis	40	2.028,00	38.532,00	100.600,93
RJ	330395	Pinheiral	0	0,00	0,00	11.147,26
RJ	330400	Pirai	11	557,70	10.596,30	6.495,53
RJ	330410	Porciúncula	8	405,60	7.706,40	4.268,37
RJ	330411	Porto Real	9	456,30	8.669,70	4.262,07
RJ	330412	Quatis	7	354,90	6.743,10	3.160,03
RJ	330414	Queimados	0	0,00	0,00	67.028,26
RJ	330415	Quissamã	7	354,90	6.743,10	5.296,67

RJ	330420	Resende	57	2.889,90	54.908,10	29.216,60
RJ	330430	Rio Bonito	0	0,00	0,00	26.887,00
RJ	330440	Rio Claro	8	405,60	7.706,40	4.159,40
RJ	330450	Rio das Flores	0	0,00	0,00	4.149,60
RJ	330452	Rio das Ostras	0	0,00	0,00	61.588,80
RJ	330455	Rio de Janeiro	2.018	102.312,60	1.943.939,40	1.511.213,90
RJ	330460	Santa Maria Madalena	2	101,40	1.926,60	2.879,13
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	0	0,00	0,00	19.216,40
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	6	304,20	5.779,80	13.538,80
RJ	330480	São Fidélis	2	101,40	1.926,60	17.346,11
RJ	330490	São Gonçalo	0	0,00	0,00	484.437,80
RJ	330500	São João da Barra	15	760,50	14.449,50	8.069,37
RJ	330510	São João de Meriti	0	0,00	0,00	215.039,53
RJ	330513	São José de Ubá	3	152,10	2.889,90	1.681,40
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.760,80
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	45	2.281,50	43.348,50	22.614,67
RJ	330530	São Sebastião do Alto	0	0,00	0,00	4.225,20
RJ	330540	Sapucaia	7	354,90	6.743,10	4.109,00
RJ	330550	Squarema	38	1.926,60	36.605,40	19.217,10
RJ	330555	Seropédica	0	0,00	0,00	38.682,93
RJ	330560	Silva Jardim	9	456,30	8.669,70	4.985,40
RJ	330570	Sumidouro	3	152,10	2.889,90	4.169,36



RJ	330575	Tanguá	16	811,20	15.412,80	7.566,07
RJ	330580	Teresópolis	5	253,50	4.816,50	75.944,83
RJ	330590	Trajanos de Moraes	4	202,80	3.853,20	2.415,00
RJ	330600	Três Rios	37	1.875,90	35.642,10	18.494,93
RJ	330610	Valença	0	0,00	0,00	34.405,00
RJ	330615	Varre-Sai	3	152,10	2.889,90	2.427,13
RJ	330620	Vassouras	13	659,10	12.522,90	8.267,47
RJ	330630	Volta Redonda	49	2.484,30	47.201,70	75.517,63
Total			3.290	166.803,00	3.169.257,00	6.749.137,35

ANEXO XX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RN	240000	SES/RN	0	0,00	0,00	378.319,67
RN	240010	Acari	5	253,50	4.816,50	2.653,38
RN	240020	Açu	27	1.368,90	26.009,10	13.153,29
RN	240030	Afonso Bezerra	1	50,70	963,30	4.180,28
RN	240040	Água Nova	0	0,00	0,00	1.473,92
RN	240050	Alexandria	5	253,50	4.816,50	3.186,16
RN	240060	Almino Afonso	2	101,40	1.926,60	1.135,29
RN	240070	Alto do Rodrigues	5	253,50	4.816,50	3.194,65
RN	240080	Angicos	6	304,20	5.779,80	2.733,65
RN	240090	Antônio Martins	0	0,00	0,00	3.308,29
RN	240100	Apodi	12	608,40	11.559,60	8.308,39
RN	240110	Areia Branca	10	507,00	9.633,00	6.280,48
RN	240120	Arês	4	202,80	3.853,20	3.223,81
RN	240130	Augusto Severo	3	152,10	2.889,90	2.230,63
RN	240140	Baía Formosa	4	202,80	3.853,20	2.108,03
RN	240145	Baraúna	1	50,70	963,30	11.543,48
RN	240150	Barcelona	2	101,40	1.926,60	933,72
RN	240160	Bento Fernandes	3	152,10	2.889,90	1.253,07
RN	240165	Bodó	1	50,70	963,30	553,76
RN	240170	Bom Jesus	4	202,80	3.853,20	2.322,01
RN	240180	Brejinho	2	101,40	1.926,60	3.817,11
RN	240185	Caiçara do Norte	0	0,00	0,00	3.024,53
RN	240190	Caiçara do Rio do Vento	2	101,40	1.926,60	828,34
RN	240200	Caicó	36	1.825,20	34.678,80	15.441,55
RN	240210	Campo Redondo	4	202,80	3.853,20	2.540,57
RN	240220	Canguaretama	11	557,70	10.596,30	7.719,28
RN	240230	Caraúbas	8	405,60	7.706,40	4.993,44
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	4	202,80	3.853,20	1.847,00
RN	240250	Carnaubais	0	0,00	0,00	4.940,63
RN	240260	Ceará-Mirim	17	861,90	16.376,10	17.026,31
RN	240270	Cerro Corá	4	202,80	3.853,20	2.598,42
RN	240280	Coronel Ezequiel	3	152,10	2.889,90	1.282,68
RN	240290	Coronel João Pessoa	0	0,00	0,00	2.278,84
RN	240300	Cruzeta	0	0,00	0,00	3.756,90
RN	240310	Currais Novos	25	1.267,50	24.082,50	10.305,31
RN	240320	Doutor Severiano	3	152,10	2.889,90	1.649,33
RN	240325	Parnamirim	131	6.641,70	126.192,30	55.546,33
RN	240330	Encanto	0	0,00	0,00	2.568,11
RN	240340	Equador	4	202,80	3.853,20	1.397,47
RN	240350	Espírito Santo	4	202,80	3.853,20	2.468,71
RN	240360	Extremoz	15	760,50	14.449,50	6.307,81
RN	240370	Felipe Guerra	0	0,00	0,00	2.760,96
RN	240375	Fernando Pedroza	2	101,40	1.926,60	697,24
RN	240380	Florânia	4	202,80	3.853,20	2.124,56
RN	240390	Francisco Dantas	1	50,70	963,30	672,45
RN	240400	Frutuoso Gomes	0	0,00	0,00	1.965,23
RN	240410	Galinhas	1	50,70	963,30	593,24
RN	240420	Goianinha	7	354,90	6.743,10	5.806,62
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	0	0,00	0,00	5.991,20
RN	240440	Grossos	4	202,80	3.853,20	2.341,06
RN	240450	Guamaré	4	202,80	3.853,20	3.359,49
RN	240460	Ielmo Marinho	4	202,80	3.853,20	3.076,42
RN	240470	Ipanguaçu	4	202,80	3.853,20	3.477,50
RN	240480	Ipueira	2	101,40	1.926,60	509,90
RN	240485	Itajá	0	0,00	0,00	3.424,00
RN	240490	Itaú	2	101,40	1.926,60	1.349,49
RN	240500	Jaçanã	4	202,80	3.853,20	2.026,53
RN	240510	Jandaira	0	0,00	0,00	3.264,53
RN	240520	Janduís	3	152,10	2.889,90	1.251,92
RN	240530	Januário Cicco	3	152,10	2.889,90	2.268,05
RN	240540	Japi	0	0,00	0,00	2.520,82
RN	240550	Jardim de Angicos	1	50,70	963,30	614,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	5	253,50	4.816,50	3.353,29
RN	240570	Jardim do Seridó	1	50,70	963,30	4.800,61
RN	240580	João Câmara	0	0,00	0,00	15.880,27
RN	240590	João Dias	1	50,70	963,30	617,81
RN	240600	José da Penha	3	152,10	2.889,90	1.388,75
RN	240610	Jucurutu	6	304,20	5.779,80	4.235,81
RN	240615	Jundiá	2	101,40	1.926,60	884,13
RN	240620	Lagoa d'Anta	3	152,10	2.889,90	1.536,37
RN	240630	Lagoa de Pedras	3	152,10	2.889,90	1.716,82
RN	240640	Lagoa de Velhos	2	101,40	1.926,60	634,80
RN	240650	Lagoa Nova	4	202,80	3.853,20	3.506,66
RN	240660	Lagoa Salgada	3	152,10	2.889,90	1.869,27
RN	240670	Lajes	4	202,80	3.853,20	2.560,08
RN	240680	Lajes Pintadas	2	101,40	1.926,60	1.102,69
RN	240690	Lucrécia	2	101,40	1.926,60	902,95
RN	240700	Luís Gomes	3	152,10	2.889,90	2.325,45
RN	240710	Macaíba	21	1.064,70	20.229,30	17.879,81
RN	240720	Macau	10	507,00	9.633,00	7.190,09
RN	240725	Major Sales	0	0,00	0,00	1.793,50
RN	240730	Marcelino Vieira	4	202,80	3.853,20	1.952,84
RN	240740	Martins	3	152,10	2.889,90	1.998,75
RN	240750	Maxaranguape	4	202,80	3.853,20	2.716,20
RN	240760	Messias Targino	0	0,00	0,00	2.080,02
RN	240770	Montanhas	4	202,80	3.853,20	2.673,27
RN	240780	Monte Alegre	6	304,20	5.779,80	5.086,42
RN	240790	Monte das Gameleiras	0	0,00	0,00	1.038,17
RN	240800	Mossoró	146	7.402,20	140.641,80	66.157,19
RN	240810	Natal	451	22.865,70	434.448,30	199.364,46
RN	240820	Nísia Floresta	7	354,90	6.743,10	6.108,29
RN	240830	Nova Cruz	13	659,10	12.522,90	8.585,27
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	2	101,40	1.926,60	1.008,10
RN	240850	Ouro Branco	2	101,40	1.926,60	1.118,30
RN	240860	Paraná	0	0,00	0,00	1.938,60
RN	240870	Paraú	2	101,40	1.926,60	900,89
RN	240880	Parazinho	2	101,40	1.926,60	1.190,41



RN	240890	Parelhas	12	608,40	11.559,60	4.932,14
RN	240895	Rio do Fogo	4	202,80	3.853,20	2.469,86
RN	240910	Passa e Fica	3	152,10	2.889,90	2.920,85
RN	240920	Passagem	0	0,00	0,00	1.411,93
RN	240930	Patu	0	0,00	0,00	5.834,17
RN	240933	Santa Maria	0	0,00	0,00	2.452,40
RN	240940	Pau dos Ferros	14	709,80	13.486,20	6.876,94
RN	240950	Pedra Grande	0	0,00	0,00	1.609,37
RN	240960	Pedra Preta	0	0,00	0,00	1.197,04
RN	240970	Pedro Avelino	1	50,70	963,30	2.336,27
RN	240980	Pedro Velho	0	0,00	0,00	6.815,87
RN	240990	Pendências	1	50,70	963,30	5.809,86
RN	241000	Pilões	2	101,40	1.926,60	863,46
RN	241010	Poço Branco	4	202,80	3.853,20	3.475,66
RN	241020	Portalegre	3	152,10	2.889,90	1.793,28
RN	241025	Porto do Mangue	2	101,40	1.926,60	1.350,87
RN	241030	Serra Caiada	3	152,10	2.889,90	2.253,13
RN	241040	Pureza	0	0,00	0,00	4.284,48
RN	241050	Rafael Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.157,10
RN	241060	Rafael Godeiro	0	0,00	0,00	1.475,30
RN	241070	Riacho da Cruz	2	101,40	1.926,60	800,10
RN	241080	Riacho de Santana	2	101,40	1.926,60	982,62
RN	241090	Riachuelo	3	152,10	2.889,90	1.805,21
RN	241100	Rodolfo Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.044,37
RN	241105	Tibau	0	0,00	0,00	1.845,39
RN	241110	Ruy Barbosa	2	101,40	1.926,60	846,93
RN	241120	Santa Cruz	19	963,30	18.302,70	8.936,30
RN	241140	Santana do Matos	0	0,00	0,00	6.321,80
RN	241142	Santana do Seridó	2	101,40	1.926,60	614,14
RN	241150	Santo Antônio	4	202,80	3.853,20	7.104,81
RN	241160	São Bento do Norte	0	0,00	0,00	1.362,34
RN	241170	São Bento do Trairi	1	50,70	963,30	1.019,38
RN	241180	São Fernando	2	101,40	1.926,60	823,52
RN	241190	São Francisco do Oeste	0	0,00	0,00	1.916,10
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	54	2.737,80	52.018,20	22.517,92
RN	241210	São João do Sabugi	3	152,10	2.889,90	1.427,55
RN	241220	São José de Mipibu	13	659,10	12.522,90	9.915,93
RN	241230	São José do Campestre	5	253,50	4.816,50	2.969,20
RN	241240	São José do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.048,51
RN	241250	São Miguel	9	456,30	8.669,70	5.343,32
RN	241255	São Miguel do Gostoso	3	152,10	2.889,90	2.164,28
RN	241260	São Paulo do Potengi	7	354,90	6.743,10	3.957,79
RN	241270	São Pedro	3	152,10	2.889,90	1.445,46
RN	241280	São Rafael	4	202,80	3.853,20	1.917,25
RN	241290	São Tomé	4	202,80	3.853,20	2.572,48
RN	241300	São Vicente	3	152,10	2.889,90	1.469,33
RN	241310	Senador Elói de Souza	3	152,10	2.889,90	1.397,47
RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	101,40	1.926,60	992,26
RN	241330	Serra de São Bento	3	152,10	2.889,90	1.353,62
RN	241335	Serra do Mel	0	0,00	0,00	5.283,63
RN	241340	Serra Negra do Norte	3	152,10	2.889,90	1.866,51
RN	241350	Serrinha	3	152,10	2.889,90	1.519,84
RN	241355	Serrinha dos Pintos	1	50,70	963,30	1.239,32
RN	241360	Severiano Melo	2	101,40	1.926,60	1.508,81
RN	241370	Sítio Novo	3	152,10	2.889,90	1.247,33
RN	241380	Taboleiro Grande	2	101,40	1.926,60	578,09
RN	241390	Taipu	4	202,80	3.853,20	2.839,03
RN	241400	Tangará	6	304,20	5.779,80	3.565,20
RN	241410	Tenente Ananias	2	101,40	1.926,60	2.961,68
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	3	152,10	2.889,90	1.360,36
RN	241420	Tibau do Sul	4	202,80	3.853,20	3.057,13
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	0	0,00	0,00	1.110,26
RN	241440	Touros	0	0,00	0,00	15.384,83
RN	241445	Triunfo Potiguar	0	0,00	0,00	1.563,92
RN	241450	Umarizal	0	0,00	0,00	5.001,70
RN	241460	Upanema	0	0,00	0,00	7.111,91
RN	241470	Várzea	3	152,10	2.889,90	1.265,46
RN	241475	Venha-Ver	2	101,40	1.926,60	946,11
RN	241480	Vera Cruz	4	202,80	3.853,20	2.758,67
RN	241490	Viçosa	2	101,40	1.926,60	393,51
RN	241500	Vila Flor	2	101,40	1.926,60	715,38
Total			1.389	70.422,30	1.338.023,70	1.253.140,59

ANEXO XXI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RO	110000	SES/RO	0	0,00	0,00	236.290,67
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	0	0,00	0,00	15.008,00
RO	110002	Ariquemes	0	0,00	0,00	60.900,58
RO	110003	Cabixi	2	101,40	1.926,60	4.568,40
RO	110004	Cacoal	0	0,00	0,00	50.881,83
RO	110005	Cerejeiras	4	202,80	3.853,20	6.670,71
RO	110006	Colorado do Oeste	0	0,00	0,00	11.194,16
RO	110007	Corumbiara	3	152,10	2.889,90	6.146,10
RO	110008	Costa Marques	1	50,70	963,30	14.300,11
RO	110009	Espigão D'Oeste	8	405,60	7.706,40	11.184,85
RO	110010	Guajará-Mirim	11	557,70	10.596,30	30.517,58
RO	110011	Jaru	0	0,00	0,00	32.513,83
RO	110012	Ji-Paraná	44	2.230,80	42.385,20	38.038,88
RO	110013	Machadinho D'Oeste	6	304,20	5.779,80	26.989,10
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	0	0,00	0,00	12.595,33
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	0	0,00	0,00	23.391,08
RO	110018	Pimenta Bueno	17	861,90	16.376,10	10.941,00
RO	110020	Porto Velho	136	6.895,20	131.008,80	267.837,94
RO	110025	Presidente Médici	0	0,00	0,00	13.426,58
RO	110026	Rio Crespo	6	304,20	5.779,80	2.222,88
RO	110028	Rolim de Moura	4	202,80	3.853,20	28.954,63
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	3	152,10	2.889,90	5.997,10
RO	110030	Vilhena	0	0,00	0,00	53.550,58
RO	110032	São Miguel do Guaporé	0	0,00	0,00	13.960,91
RO	110033	Nova Mamoré	7	354,90	6.743,10	17.590,90
RO	110034	Alvorada D'Oeste	0	0,00	0,00	10.149,41
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	3	152,10	2.889,90	9.888,43
RO	110040	Alto Paraíso	5	253,50	4.816,50	13.001,98
RO	110045	Buritis	5	253,50	4.816,50	33.021,50
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	0	0,00	0,00	10.515,00
RO	110060	Cacaulândia	0	0,00	0,00	6.367,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	5	253,50	4.816,50	9.403,50
RO	110080	Candeias do Jamari	21	1.064,70	20.229,30	10.648,33
RO	110090	Castanheiras	0	0,00	0,00	4.241,44



RO	110092	Chupinguaia	0	0,00	0,00	10.129,00
RO	110094	Cujubim	0	0,00	0,00	18.492,07
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	0	0,00	0,00	10.534,00
RO	110110	Itapuã do Oeste	0	0,00	0,00	9.995,00
RO	110120	Ministro Andreazza	3	152,10	2.889,90	8.009,10
RO	110130	Mirante da Serra	0	0,00	0,00	12.469,00
RO	110140	Monte Negro	0	0,00	0,00	13.994,69
RO	110143	Nova União	0	0,00	0,00	7.883,00
RO	110145	Parecis	1	50,70	963,30	4.059,55
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	50,70	963,30	3.311,77
RO	110147	Primavera de Rondônia	2	101,40	1.926,60	2.297,71
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1	50,70	963,30	5.255,70
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	202,80	3.853,20	15.148,80
RO	110150	Seringueiras	0	0,00	0,00	12.581,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.552,26
RO	110160	Theobroma	3	152,10	2.889,90	8.457,10
RO	110170	Urupá	0	0,00	0,00	12.366,75
RO	110175	Vale do Anari	8	405,60	7.706,40	5.421,50
RO	110180	Vale do Paraíso	0	0,00	0,00	8.425,00
Total			316	16.021,20	304.402,80	1.274.293,32

ANEXO XXII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RR	140000	SES/RR	0	0,00	0,00	47.288,52
RR	140002	Amajari	5	253,50	4.816,50	7.519,39
RR	140005	Alto Alegre	19	963,30	18.302,70	11.280,56
RR	140010	Boa Vista	113	5.729,10	108.852,90	181.072,55
RR	140015	Bonfim	14	709,80	13.486,20	9.024,36
RR	140017	Cantá	22	1.115,40	21.192,60	8.074,50
RR	140020	Caracarai	16	811,20	15.412,80	12.300,12
RR	140023	Caroebe	1	50,70	963,30	8.201,70
RR	140028	Iracema	0	0,00	0,00	14.396,40
RR	140030	Mucajá	9	456,30	8.669,70	16.309,80
RR	140040	Normandia	4	202,80	3.853,20	6.294,80
RR	140045	Pacaraima	8	405,60	7.706,40	8.786,18
RR	140047	Rorainópolis	30	1.521,00	28.899,00	19.476,81
RR	140050	São João da Baliza	5	253,50	4.816,50	4.349,89
RR	140060	São Luiz	2	101,40	1.926,60	5.480,40
RR	140070	Uiramutã	3	152,10	2.889,90	6.598,10
Total			251	12.725,70	241.788,30	366.454,08

ANEXO XXIII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RS	430000	SES/RS	0	0,00	0,00	685.385,36
RS	430003	Aceguá	1	50,70	963,30	1.653,74
RS	430005	Água Santa	0	0,00	0,00	1.507,60
RS	430010	Agudo	0	0,00	0,00	3.693,01
RS	430020	Ajuricaba	2	101,40	1.926,60	1.307,24
RS	430030	Alecrim	2	101,40	1.926,60	1.132,74
RS	430040	Alegrete	5	253,50	4.816,50	14.347,90
RS	430045	Alegria	2	101,40	1.926,60	727,93
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	1	50,70	963,30	732,27
RS	430050	Alpestre	2	101,40	1.926,60	947,99
RS	430055	Alto Alegre	0	0,00	0,00	1.459,43
RS	430057	Alto Feliz	0	0,00	0,00	1.477,42
RS	430060	Alvorada	25	1.267,50	24.082,50	40.640,34
RS	430063	Amaral Ferrador	0	0,00	0,00	1.578,91
RS	430064	Ametista do Sul	0	0,00	0,00	1.783,47
RS	430066	André da Rocha	1	50,70	963,30	749,42
RS	430070	Anta Gorda	0	0,00	0,00	1.514,97
RS	430080	Antônio Prado	1	50,70	963,30	2.240,62
RS	430085	Arambaré	2	101,40	1.926,60	732,55
RS	430087	Araricá	0	0,00	0,00	2.728,71
RS	430090	Aratiba	3	152,10	2.889,90	1.261,44
RS	430100	Arroio do Meio	0	0,00	0,00	4.196,00
RS	430105	Arroio do Sal	0	0,00	0,00	3.307,44
RS	430107	Arroio do Padre	0	0,00	0,00	1.491,38
RS	430110	Arroio dos Ratos	0	0,00	0,00	3.923,31
RS	430120	Arroio do Tigre	0	0,00	0,00	3.126,38
RS	430130	Arroio Grande	0	0,00	0,00	4.070,47
RS	430140	Arvorezinha	4	202,80	3.853,20	1.141,48
RS	430150	Augusto Pestana	2	101,40	1.926,60	798,40
RS	430155	Aurea	1	50,70	963,30	732,33
RS	430160	Bagé	31	1.571,70	29.862,30	13.848,03
RS	430163	Balneário Pinhal	0	0,00	0,00	3.497,84
RS	430165	Barão	0	0,00	0,00	1.486,05
RS	430170	Barão de Cotegipe	2	101,40	1.926,60	1.296,59
RS	430175	Barão do Triunfo	0	0,00	0,00	1.581,23
RS	430180	Barracão	1	50,70	963,30	734,15
RS	430185	Barra do Guarita	0	0,00	0,00	1.492,83
RS	430187	Barra do Quaraí	2	101,40	1.926,60	1.127,57
RS	430190	Barra do Ribeiro	0	0,00	0,00	3.279,30
RS	430192	Barra do Rio Azul	1	50,70	963,30	737,35
RS	430195	Barra Funda	1	50,70	963,30	745,30
RS	430200	Barros Cassal	1	50,70	963,30	1.614,64
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	0	0,00	0,00	1.551,27
RS	430210	Bento Gonçalves	0	0,00	0,00	24.730,80
RS	430215	Boa Vista das Missões	2	101,40	1.926,60	737,89
RS	430220	Boa Vista do Buricá	3	152,10	2.889,90	1.440,78
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	0	0,00	0,00	1.469,41
RS	430223	Boa Vista do Incra	0	0,00	0,00	1.490,63
RS	430225	Boa Vista do Sul	0	0,00	0,00	1.505,90
RS	430230	Bom Jesus	0	0,00	0,00	2.956,45
RS	430235	Bom Princípio	0	0,00	0,00	3.231,07
RS	430237	Bom Progresso	0	0,00	0,00	2.281,43
RS	430240	Bom Retiro do Sul	0	0,00	0,00	2.565,17
RS	430245	Boqueirão do Leão	0	0,00	0,00	1.761,77
RS	430250	Bossoroca	2	101,40	1.926,60	1.330,00
RS	430258	Bozano	0	0,00	0,00	1.464,27
RS	430260	Braga	1	50,70	963,30	730,60
RS	430265	Brochier	1	50,70	963,30	744,51
RS	430270	Butiá	0	0,00	0,00	4.462,17
RS	430280	Caçapava do Sul	0	0,00	0,00	7.336,90
RS	430290	Cacequi	4	202,80	3.853,20	1.546,80
RS	430300	Cachoeira do Sul	5	253,50	4.816,50	14.017,53
RS	430310	Cachoeirinha	5	253,50	4.816,50	28.417,43
RS	430320	Cacique Doble	1	50,70	963,30	757,41
RS	430330	Caibaté	0	0,00	0,00	2.458,99



RS	430340	Caiçara	0	0,00	0,00	1.465,27
RS	430350	Camaquã	0	0,00	0,00	13.779,04
RS	430355	Camargo	2	101,40	1.926,60	753,82
RS	430360	Cambará do Sul	0	0,00	0,00	1.574,97
RS	430367	Campestre da Serra	0	0,00	0,00	1.479,82
RS	430370	Campina das Missões	1	50,70	963,30	2.834,97
RS	430380	Campinas do Sul	0	0,00	0,00	2.522,81
RS	430390	Campo Bom	3	152,10	2.889,90	14.008,46
RS	430400	Campo Novo	0	0,00	0,00	2.415,41
RS	430410	Campos Borges	0	0,00	0,00	1.463,75
RS	430420	Candelária	0	0,00	0,00	6.675,48
RS	430430	Cândido Godói	2	101,40	1.926,60	753,26
RS	430435	Candiota	0	0,00	0,00	3.006,39
RS	430440	Canela	0	0,00	0,00	9.199,81
RS	430450	Canguçu	3	152,10	2.889,90	9.387,47
RS	430460	Canoas	15	760,50	14.449,50	92.973,07
RS	430461	Canudos do Vale	0	0,00	0,00	1.463,86
RS	430462	Capão Bonito do Sul	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	430463	Capão da Canoa	0	0,00	0,00	9.749,21
RS	430465	Capão do Cipó	0	0,00	0,00	1.508,40
RS	430466	Capão do Leão	0	0,00	0,00	5.410,70
RS	430467	Capivari do Sul	2	101,40	1.926,60	1.455,39
RS	430468	Capela de Santana	3	152,10	2.889,90	1.635,71
RS	430469	Capitão	0	0,00	0,00	1.480,94
RS	430470	Carazinho	9	456,30	8.669,70	6.616,46
RS	430471	Caraá	0	0,00	0,00	1.700,83
RS	430480	Carlos Barbosa	0	0,00	0,00	5.800,15
RS	430485	Carlos Gomes	0	0,00	0,00	1.458,43
RS	430490	Casca	3	152,10	2.889,90	1.390,53
RS	430495	Caseiros	0	0,00	0,00	1.487,19
RS	430500	Catuípe	2	101,40	1.926,60	1.376,45
RS	430510	Caxias do Sul	71	3.599,70	68.394,30	50.646,47
RS	430511	Centenário	1	50,70	963,30	732,59
RS	430512	Cerrito	0	0,00	0,00	2.600,40
RS	430513	Cerro Branco	2	101,40	1.926,60	741,81
RS	430515	Cerro Grande	1	50,70	963,30	731,94
RS	430517	Cerro Grande do Sul	0	0,00	0,00	2.336,29
RS	430520	Cerro Largo	2	101,40	1.926,60	1.578,72
RS	430530	Chapada	0	0,00	0,00	2.774,45
RS	430535	Charqueadas	0	0,00	0,00	10.080,66
RS	430537	Charrua	1	50,70	963,30	759,02
RS	430540	Chiapetta	0	0,00	0,00	2.415,88
RS	430543	Chuí	0	0,00	0,00	2.208,58
RS	430544	Chuvisca	0	0,00	0,00	1.494,91
RS	430545	Cidreira	0	0,00	0,00	3.679,61
RS	430550	Ciriaco	1	50,70	963,30	732,70
RS	430558	Colinas	0	0,00	0,00	1.468,72
RS	430560	Colorado	0	0,00	0,00	1.460,21
RS	430570	Condor	1	50,70	963,30	1.692,11
RS	430580	Constantina	2	101,40	1.926,60	1.425,86
RS	430583	Coqueiro Baixo	0	0,00	0,00	1.465,14
RS	430585	Coqueiros do Sul	1	50,70	963,30	731,64
RS	430587	Coronel Barros	2	101,40	1.926,60	736,78
RS	430590	Coronel Bicaco	1	50,70	963,30	1.645,23
RS	430593	Coronel Pilar	0	0,00	0,00	1.529,65
RS	430595	Cotiporã	1	50,70	963,30	733,01
RS	430597	Coxilha	0	0,00	0,00	1.465,91
RS	430600	Crissiumal	1	50,70	963,30	2.390,76
RS	430605	Cristal	0	0,00	0,00	2.788,50
RS	430607	Cristal do Sul	0	0,00	0,00	1.468,67
RS	430610	Cruz Alta	11	557,70	10.596,30	6.999,90
RS	430613	Cruzaltense	0	0,00	0,00	1.457,54
RS	430620	Cruzeiro do Sul	0	0,00	0,00	2.775,56
RS	430630	David Canabarro	0	0,00	0,00	1.469,42
RS	430632	Derrubadas	0	0,00	0,00	2.146,37
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2	101,40	1.926,60	728,56
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0,00	0,00	1.465,96
RS	430640	Dois Irmãos	2	101,40	1.926,60	6.019,48
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	1	50,70	963,30	731,70
RS	430645	Dois Lajeados	0	0,00	0,00	1.477,58
RS	430650	Dom Feliciano	1	50,70	963,30	2.392,52
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	0	0,00	0,00	1.466,86
RS	430660	Dom Pedrito	0	0,00	0,00	8.661,25
RS	430670	Dona Francisca	0	0,00	0,00	1.459,87
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.077,92
RS	430675	Doutor Ricardo	0	0,00	0,00	1.465,79
RS	430676	Eldorado do Sul	0	0,00	0,00	9.952,42
RS	430680	Encantado	1	50,70	963,30	3.593,79
RS	430690	Encruzilhada do Sul	3	152,10	2.889,90	2.777,32
RS	430692	Engenho Velho	0	0,00	0,00	1.500,66
RS	430693	Entre-Ijuís	3	152,10	2.889,90	1.378,23
RS	430695	Entre Rios do Sul	0	0,00	0,00	1.461,65
RS	430697	Erebango	0	0,00	0,00	1.484,21
RS	430700	Erechim	37	1.875,90	35.642,10	10.818,80
RS	430705	Ernestina	0	0,00	0,00	1.473,52
RS	430710	Herval	2	101,40	1.926,60	1.103,36
RS	430720	Erval Grande	1	50,70	963,30	733,27
RS	430730	Erval Seco	1	50,70	963,30	1.642,35
RS	430740	Esmeralda	0	0,00	0,00	1.476,94
RS	430745	Esperança do Sul	1	50,70	963,30	1.183,39
RS	430750	Espumoso	0	0,00	0,00	3.371,42
RS	430755	Estação	1	50,70	963,30	1.653,31
RS	430760	Estância Velha	0	0,00	0,00	12.458,78
RS	430770	Esteio	0	0,00	0,00	22.476,94
RS	430780	Estrela	1	50,70	963,30	5.835,52
RS	430781	Estrela Velha	1	50,70	963,30	733,98
RS	430783	Eugênio de Castro	0	0,00	0,00	1.457,93
RS	430786	Fagundes Varela	0	0,00	0,00	1.485,42
RS	430790	Farrroupilha	6	304,20	5.779,80	8.373,72
RS	430800	Faxinal do Soturno	0	0,00	0,00	2.683,54
RS	430805	Faxinalzinho	1	50,70	963,30	730,27
RS	430807	Fazenda Vilanova	1	50,70	963,30	772,87
RS	430810	Feliz	1	50,70	963,30	2.213,66
RS	430820	Flores da Cunha	3	152,10	2.889,90	3.135,96
RS	430825	Florianópolis	0	0,00	0,00	1.458,29
RS	430830	Fontoura Xavier	0	0,00	0,00	2.441,00
RS	430840	Formigueiro	1	50,70	963,30	783,52
RS	430843	Forquethinha	0	0,00	0,00	1.464,95



RS	430845	Fortaleza dos Valos	0	0,00	0,00	1.463,67
RS	430850	Frederico Westphalen	3	152,10	2.889,90	3.696,80
RS	430860	Garibaldi	2	101,40	1.926,60	4.900,51
RS	430865	Garruchos	2	101,40	1.926,60	1.073,98
RS	430870	Gaurama	1	50,70	963,30	1.586,70
RS	430880	General Câmara	0	0,00	0,00	1.973,01
RS	430885	Gentil	1	50,70	963,30	777,84
RS	430890	Getúlio Vargas	2	101,40	1.926,60	1.765,70
RS	430900	Giruá	1	50,70	963,30	2.757,81
RS	430905	Glorinha	0	0,00	0,00	2.714,92
RS	430910	Gramado	5	253,50	4.816,50	3.744,89
RS	430912	Gramado dos Loureiros	0	0,00	0,00	1.462,01
RS	430915	Gramado Xavier	0	0,00	0,00	1.497,93
RS	430920	Gravataí	66	3.346,20	63.577,80	37.700,13
RS	430925	Guabiju	0	0,00	0,00	1.463,46
RS	430930	Guaíba	10	507,00	9.633,00	16.971,91
RS	430940	Guaporé	0	0,00	0,00	5.072,29
RS	430950	Guarani das Missões	0	0,00	0,00	3.973,41
RS	430955	Harmonia	0	0,00	0,00	1.501,34
RS	430957	Herveiras	1	50,70	963,30	735,85
RS	430960	Horizontina	9	456,30	8.669,70	2.095,42
RS	430965	Hulha Negra	0	0,00	0,00	1.517,20
RS	430970	Humaitá	2	101,40	1.926,60	1.201,50
RS	430975	Ibarama	1	50,70	963,30	734,51
RS	430980	Ibiaçá	1	50,70	963,30	734,40
RS	430990	Ibiraiaras	1	50,70	963,30	1.680,03
RS	430995	Ibirapuitã	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431000	Ibirubá	7	354,90	6.743,10	2.128,76
RS	431010	Igrejinha	4	202,80	3.853,20	3.750,08
RS	431020	Ijuí	35	1.774,50	33.715,50	8.747,39
RS	431030	Ilópolis	0	0,00	0,00	1.466,65
RS	431033	Imbé	6	304,20	5.779,80	2.065,97
RS	431036	Imigrante	1	50,70	963,30	737,77
RS	431040	Independência	3	152,10	2.889,90	1.283,19
RS	431041	Inhacorá	0	0,00	0,00	1.465,36
RS	431043	Ipê	0	0,00	0,00	1.547,21
RS	431046	Ipiranga do Sul	1	50,70	963,30	732,87
RS	431050	Iraí	0	0,00	0,00	2.643,97
RS	431053	Itaara	0	0,00	0,00	2.693,05
RS	431055	Itacurubi	1	50,70	963,30	734,27
RS	431057	Itapuca	0	0,00	0,00	1.460,20
RS	431060	Itaqui	5	253,50	4.816,50	4.792,78
RS	431065	Itati	0	0,00	0,00	1.463,37
RS	431070	Itatiba do Sul	0	0,00	0,00	1.454,03
RS	431075	Ivorá	0	0,00	0,00	1.460,46
RS	431080	Ivoti	0	0,00	0,00	5.796,49
RS	431085	Jaboticaba	0	0,00	0,00	1.462,98
RS	431087	Jacuizinho	0	0,00	0,00	1.483,84
RS	431090	Jacutinga	1	50,70	963,30	736,12
RS	431100	Jaguarão	0	0,00	0,00	6.911,73
RS	431110	Jaguari	1	50,70	963,30	1.967,63
RS	431112	Jaquirana	0	0,00	0,00	1.460,37
RS	431113	Jari	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431115	Jóia	2	101,40	1.926,60	934,29
RS	431120	Júlio de Castilhos	3	152,10	2.889,90	2.176,71
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	1	50,70	963,30	748,38
RS	431125	Lagoão	0	0,00	0,00	1.573,15
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	1	50,70	963,30	734,15
RS	431130	Lagoa Vermelha	2	101,40	1.926,60	4.251,49
RS	431140	Lajeado	5	253,50	4.816,50	11.535,08
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	50,70	963,30	737,30
RS	431150	Lavras do Sul	0	0,00	0,00	1.816,74
RS	431160	Liberato Salzano	0	0,00	0,00	1.488,83
RS	431162	Lindolfo Collor	0	0,00	0,00	1.510,06
RS	431164	Linha Nova	0	0,00	0,00	1.583,05
RS	431170	Machadinho	1	50,70	963,30	737,05
RS	431171	Maçambará	1	50,70	963,30	789,70
RS	431173	Mampituba	2	101,40	1.926,60	740,38
RS	431175	Manoel Viana	3	152,10	2.889,90	1.378,95
RS	431177	Maquiné	1	50,70	963,30	823,92
RS	431179	Maratá	1	50,70	963,30	743,92
RS	431180	Marau	0	0,00	0,00	8.299,60
RS	431190	Marcelino Ramos	0	0,00	0,00	1.466,85
RS	431198	Mariana Pimentel	0	0,00	0,00	1.474,24
RS	431200	Mariano Moro	0	0,00	0,00	1.461,17
RS	431205	Marques de Souza	0	0,00	0,00	1.468,94
RS	431210	Mata	1	50,70	963,30	1.539,06
RS	431213	Mato Castelhano	0	0,00	0,00	1.474,40
RS	431215	Mato Leitão	0	0,00	0,00	1.537,11
RS	431217	Mato Queimado	2	101,40	1.926,60	730,96
RS	431220	Maximiliano de Almeida	0	0,00	0,00	1.462,30
RS	431225	Minas do Leão	0	0,00	0,00	1.779,12
RS	431230	Miraguaí	0	0,00	0,00	1.466,95
RS	431235	Montauri	0	0,00	0,00	1.463,19
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	0	0,00	0,00	1.478,12
RS	431238	Monte Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.464,00
RS	431240	Montenegro	10	507,00	9.633,00	8.368,89
RS	431242	Mormaço	0	0,00	0,00	1.527,61
RS	431244	Morrinhos do Sul	0	0,00	0,00	1.462,87
RS	431245	Morro Redondo	0	0,00	0,00	2.637,33
RS	431247	Morro Reuter	0	0,00	0,00	1.497,65
RS	431250	Mostardas	0	0,00	0,00	3.147,99
RS	431260	Muçum	0	0,00	0,00	1.486,38
RS	431261	Muitos Capões	0	0,00	0,00	1.485,35
RS	431262	Muliterno	1	50,70	963,30	740,05
RS	431265	Não-Me-Toque	6	304,20	5.779,80	1.777,30
RS	431267	Nicolau Vergueiro	0	0,00	0,00	1.465,03
RS	431270	Nonoai	0	0,00	0,00	3.071,82
RS	431275	Nova Alvorada	1	50,70	963,30	757,20
RS	431280	Nova Araçá	0	0,00	0,00	1.532,70
RS	431290	Nova Bassano	0	0,00	0,00	2.951,75
RS	431295	Nova Boa Vista	0	0,00	0,00	1.461,44
RS	431300	Nova Brésia	0	0,00	0,00	1.480,99
RS	431301	Nova Candelária	1	50,70	963,30	733,05
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	50,70	963,30	750,87
RS	431306	Nova Hartz	1	50,70	963,30	4.312,58
RS	431308	Nova Pádua	0	0,00	0,00	1.478,73
RS	431310	Nova Palma	1	50,70	963,30	774,22



RS	431320	Nova Petrópolis	4	202,80	3.853,20	2.126,89
RS	431330	Nova Prata	2	101,40	1.926,60	3.529,92
RS	431333	Nova Ramada	1	50,70	963,30	731,01
RS	431335	Nova Roma do Sul	0	0,00	0,00	1.502,26
RS	431337	Nova Santa Rita	4	202,80	3.853,20	3.383,83
RS	431339	Novo Cabrais	0	0,00	0,00	1.496,12
RS	431340	Novo Hamburgo	0	0,00	0,00	74.676,98
RS	431342	Novo Machado	2	101,40	1.926,60	1.071,36
RS	431344	Novo Tiradentes	0	0,00	0,00	1.465,23
RS	431346	Novo Xingu	2	101,40	1.926,60	732,86
RS	431349	Novo Barreiro	0	0,00	0,00	1.481,09
RS	431350	Osório	0	0,00	0,00	9.302,05
RS	431360	Paim Filho	0	0,00	0,00	2.375,95
RS	431365	Palmares do Sul	0	0,00	0,00	3.093,10
RS	431370	Palmeira das Missões	12	608,40	11.559,60	3.733,79
RS	431380	Palmitinho	0	0,00	0,00	1.576,29
RS	431390	Panambi	4	202,80	3.853,20	4.833,55
RS	431395	Pantano Grande	0	0,00	0,00	3.197,94
RS	431400	Parai	0	0,00	0,00	1.639,81
RS	431402	Paraíso do Sul	0	0,00	0,00	1.666,23
RS	431403	Pareci Novo	0	0,00	0,00	1.618,50
RS	431405	Parobé	3	152,10	2.889,90	11.721,41
RS	431406	Passa Sete	0	0,00	0,00	1.500,92
RS	431407	Passo do Sobrado	0	0,00	0,00	1.557,68
RS	431410	Passo Fundo	0	0,00	0,00	42.920,77
RS	431413	Paulo Bento	0	0,00	0,00	1.511,53
RS	431415	Paverama	1	50,70	963,30	863,78
RS	431417	Pedras Altas	2	101,40	1.926,60	1.073,57
RS	431420	Pedro Osório	0	0,00	0,00	1.799,95
RS	431430	Pejuçara	0	0,00	0,00	1.475,23
RS	431440	Pelotas	0	0,00	0,00	77.549,48
RS	431442	Picada Café	0	0,00	0,00	1.568,21
RS	431445	Pinhal	0	0,00	0,00	1.537,60
RS	431446	Pinhal da Serra	0	0,00	0,00	1.534,93
RS	431447	Pinhal Grande	0	0,00	0,00	1.465,43
RS	431449	Pinheirinho do Vale	0	0,00	0,00	2.500,22
RS	431450	Pinheiro Machado	2	101,40	1.926,60	1.536,07
RS	431454	Pinto Bandeira	0	0,00	0,00	1.554,76
RS	431455	Pirapó	2	101,40	1.926,60	1.071,05
RS	431460	Piratini	3	152,10	2.889,90	2.323,72
RS	431470	Planalto	0	0,00	0,00	2.883,76
RS	431475	Poço das Antas	0	0,00	0,00	1.478,22
RS	431477	Pontão	0	0,00	0,00	1.469,46
RS	431478	Ponte Preta	1	50,70	963,30	729,60
RS	431480	Portão	0	0,00	0,00	8.951,75
RS	431490	Porto Alegre	117	5.931,90	112.706,10	291.032,74
RS	431500	Porto Lucena	2	101,40	1.926,60	1.215,59
RS	431505	Porto Mauá	1	50,70	963,30	1.187,41
RS	431507	Porto Vera Cruz	1	50,70	963,30	1.167,91
RS	431510	Porto Xavier	4	202,80	3.853,20	2.454,89
RS	431513	Pouso Novo	0	0,00	0,00	1.458,95
RS	431514	Presidente Lucena	0	0,00	0,00	1.507,37
RS	431515	Progresso	0	0,00	0,00	1.519,06
RS	431517	Protásio Alves	0	0,00	0,00	1.465,11
RS	431520	Putinga	0	0,00	0,00	1.463,78
RS	431530	Quaraí	0	0,00	0,00	5.610,21
RS	431531	Quatro Irmãos	1	50,70	963,30	738,37
RS	431532	Quevedos	0	0,00	0,00	1.474,24
RS	431535	Quinze de Novembro	1	50,70	963,30	738,14
RS	431540	Redentora	1	50,70	963,30	2.195,34
RS	431545	Relvado	1	50,70	963,30	732,59
RS	431550	Restinga Seca	1	50,70	963,30	2.489,56
RS	431555	Rio dos Índios	0	0,00	0,00	1.451,39
RS	431560	Rio Grande	17	861,90	16.376,10	28.337,22
RS	431570	Rio Pardo	3	152,10	2.889,90	5.589,23
RS	431575	Riozinho	0	0,00	0,00	1.491,06
RS	431580	Roca Sales	0	0,00	0,00	2.978,97
RS	431590	Rodejo Bonito	1	50,70	963,30	737,12
RS	431595	Rolador	1	50,70	963,30	730,69
RS	431600	Rolante	0	0,00	0,00	4.496,58
RS	431610	Ronda Alta	1	50,70	963,30	1.979,61
RS	431620	Rondinha	1	50,70	963,30	1.470,68
RS	431630	Roque Gonzales	2	101,40	1.926,60	1.284,14
RS	431640	Rosário do Sul	0	0,00	0,00	9.083,92
RS	431642	Sagrada Família	0	0,00	0,00	1.468,16
RS	431643	Saldanha Marinho	0	0,00	0,00	1.462,11
RS	431645	Salto do Jacuí	0	0,00	0,00	3.166,19
RS	431647	Salvador das Missões	0	0,00	0,00	1.472,47
RS	431650	Salvador do Sul	1	50,70	963,30	785,89
RS	431660	Sananduva	2	101,40	1.926,60	1.686,64
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	3	152,10	2.889,90	1.356,47
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	50,70	963,30	732,95
RS	431675	Santa Clara do Sul	1	50,70	963,30	779,18
RS	431680	Santa Cruz do Sul	0	0,00	0,00	27.940,34
RS	431690	Santa Maria	22	1.115,40	21.192,60	39.877,32
RS	431695	Santa Maria do Herval	0	0,00	0,00	1.478,61
RS	431697	Santa Margarida do Sul	1	50,70	963,30	785,00
RS	431700	Santana da Boa Vista	0	0,00	0,00	2.780,48
RS	431710	Sant'Ana do Livramento	25	1.267,50	24.082,50	10.588,66
RS	431720	Santa Rosa	26	1.318,20	25.045,80	9.780,63
RS	431725	Santa Tereza	0	0,00	0,00	1.473,45
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	4	202,80	3.853,20	3.803,69
RS	431740	Santiago	5	253,50	4.816,50	6.293,02
RS	431750	Santo Angelo	31	1.571,70	29.862,30	8.314,96
RS	431755	Santo Antônio do Palma	0	0,00	0,00	1.466,66
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	0	0,00	0,00	11.102,54
RS	431770	Santo Antônio das Missões	4	202,80	3.853,20	1.473,46
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	0	0,00	0,00	1.470,10
RS	431780	Santo Augusto	4	202,80	3.853,20	1.560,03
RS	431790	Santo Cristo	5	253,50	4.816,50	1.573,49
RS	431795	Santo Expedito do Sul	0	0,00	0,00	1.463,76
RS	431800	São Borja	0	0,00	0,00	14.901,60
RS	431805	São Domingos do Sul	0	0,00	0,00	1.482,49
RS	431810	São Francisco de Assis	0	0,00	0,00	4.287,65
RS	431820	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	4.948,05
RS	431830	São Gabriel	23	1.166,10	22.155,90	6.614,63
RS	431840	São Jerônimo	0	0,00	0,00	6.227,27
RS	431842	São João da Urtiga	0	0,00	0,00	1.468,14



RS	431843	São João do Polésine	1	50,70	963,30	733,12
RS	431844	São Jorge	0	0,00	0,00	1.466,14
RS	431845	São José das Missões	0	0,00	0,00	1.463,32
RS	431846	São José do Herval	0	0,00	0,00	1.460,16
RS	431848	São José do Hortêncio	0	0,00	0,00	1.507,85
RS	431849	São José do Inhacorá	0	0,00	0,00	1.513,78
RS	431850	São José do Norte	3	152,10	2.889,90	2.872,08
RS	431860	São José do Ouro	1	50,70	963,30	1.670,82
RS	431861	São José do Sul	0	0,00	0,00	1.504,54
RS	431862	São José dos Ausentes	0	0,00	0,00	1.490,27
RS	431870	São Leopoldo	0	0,00	0,00	60.195,98
RS	431880	São Lourenço do Sul	5	253,50	4.816,50	4.721,72
RS	431890	São Luiz Gonzaga	15	760,50	14.449,50	3.798,58
RS	431900	São Marcos	0	0,00	0,00	4.500,07
RS	431910	São Martinho	3	152,10	2.889,90	1.223,48
RS	431912	São Martinho da Serra	1	50,70	963,30	734,32
RS	431915	São Miguel das Missões	2	101,40	1.926,60	1.362,36
RS	431920	São Nicolau	0	0,00	0,00	2.489,10
RS	431930	São Paulo das Missões	0	0,00	0,00	2.143,21
RS	431935	São Pedro da Serra	0	0,00	0,00	1.501,88
RS	431936	São Pedro das Missões	0	0,00	0,00	1.487,99
RS	431937	São Pedro do Butiá	0	0,00	0,00	1.508,26
RS	431940	São Pedro do Sul	0	0,00	0,00	3.708,38
RS	431950	São Sebastião do Caí	3	152,10	2.889,90	2.572,54
RS	431960	São Sepé	4	202,80	3.853,20	2.646,87
RS	431970	São Valentim	1	50,70	963,30	730,60
RS	431971	São Valentim do Sul	0	0,00	0,00	1.476,11
RS	431973	São Valério do Sul	0	0,00	0,00	1.494,48
RS	431975	São Vendelino	0	0,00	0,00	1.575,45
RS	431980	São Vicente do Sul	0	0,00	0,00	2.807,96
RS	431990	Sapiranga	9	456,30	8.669,70	13.108,19
RS	432000	Sapucaia do Sul	15	760,50	14.449,50	22.022,34
RS	432010	Sarandi	4	202,80	3.853,20	2.444,02
RS	432020	Seberi	1	50,70	963,30	1.887,50
RS	432023	Sede Nova	1	50,70	963,30	735,96
RS	432026	Segredo	0	0,00	0,00	1.600,91
RS	432030	Selbach	2	101,40	1.926,60	740,78
RS	432032	Senador Salgado Filho	2	101,40	1.926,60	733,26
RS	432035	Sentinela do Sul	0	0,00	0,00	1.487,22
RS	432040	Serafina Corrêa	0	0,00	0,00	3.493,08
RS	432045	Sério	0	0,00	0,00	1.457,74
RS	432050	Sertão	0	0,00	0,00	2.494,90
RS	432055	Sertão Santana	0	0,00	0,00	1.500,04
RS	432057	Sete de Setembro	1	50,70	963,30	731,41
RS	432060	Severiano de Almeida	0	0,00	0,00	1.463,82
RS	432065	Silveira Martins	0	0,00	0,00	1.465,74
RS	432067	Sinimbu	0	0,00	0,00	2.855,25
RS	432070	Sobradinho	2	101,40	1.926,60	1.621,42
RS	432080	Soledade	5	253,50	4.816,50	3.379,82
RS	432085	Tabaí	0	0,00	0,00	1.516,16
RS	432090	Tapejara	0	0,00	0,00	4.381,99
RS	432100	Tapera	1	50,70	963,30	1.964,43
RS	432110	Tapes	0	0,00	0,00	3.761,19
RS	432120	Taquara	0	0,00	0,00	15.395,38
RS	432130	Taquari	2	101,40	1.926,60	3.876,33
RS	432132	Taquaruçu do Sul	0	0,00	0,00	1.496,55
RS	432135	Tavares	0	0,00	0,00	2.572,54
RS	432140	Tenente Portela	0	0,00	0,00	3.197,53
RS	432143	Terra de Areia	0	0,00	0,00	3.033,78
RS	432145	Teutônia	4	202,80	3.853,20	3.098,76
RS	432146	Tio Hugo	0	0,00	0,00	1.505,06
RS	432147	Tiradentes do Sul	1	50,70	963,30	1.203,75
RS	432149	Toropi	1	50,70	963,30	731,81
RS	432150	Torres	0	0,00	0,00	8.247,54
RS	432160	Tramandaí	9	456,30	8.669,70	5.068,56
RS	432162	Travesseiro	0	0,00	0,00	1.468,50
RS	432163	Três Arroios	0	0,00	0,00	1.462,74
RS	432166	Três Cachoeiras	0	0,00	0,00	3.045,77
RS	432170	Três Coroas	5	253,50	4.816,50	2.789,66
RS	432180	Três de Maio	9	456,30	8.669,70	2.593,73
RS	432183	Três Forquilhas	0	0,00	0,00	1.462,92
RS	432185	Três Palmeiras	0	0,00	0,00	1.476,57
RS	432190	Três Passos	10	507,00	9.633,00	2.638,92
RS	432195	Trindade do Sul	0	0,00	0,00	2.480,38
RS	432200	Triunfo	0	0,00	0,00	7.357,78
RS	432210	Tucunduva	3	152,10	2.889,90	1.254,15
RS	432215	Tunas	0	0,00	0,00	1.478,85
RS	432218	Tupanci do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	432220	Tupanciretã	5	253,50	4.816,50	2.620,42
RS	432225	Tupandi	1	50,70	963,30	761,28
RS	432230	Tuparendi	3	152,10	2.889,90	2.340,02
RS	432232	Turuçu	1	50,70	963,30	732,82
RS	432234	Ubiretama	0	0,00	0,00	1.459,26
RS	432235	União da Serra	0	0,00	0,00	1.452,22
RS	432237	Unistalda	1	50,70	963,30	731,94
RS	432240	Uruguaiana	27	1.368,90	26.009,10	15.165,60
RS	432250	Vacaria	7	354,90	6.743,10	7.757,74
RS	432252	Vale Verde	0	0,00	0,00	1.491,48
RS	432253	Vale do Sol	0	0,00	0,00	2.461,58
RS	432254	Vale Real	0	0,00	0,00	1.571,36
RS	432255	Vanini	0	0,00	0,00	1.487,43
RS	432260	Venâncio Aires	6	304,20	5.779,80	9.094,32
RS	432270	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.408,64
RS	432280	Veranópolis	0	0,00	0,00	5.784,39
RS	432285	Vespasiano Correa	0	0,00	0,00	1.461,78
RS	432290	Viadutos	0	0,00	0,00	1.469,82
RS	432300	Viamão	2	101,40	1.926,60	72.135,66
RS	432310	Vicente Dutra	0	0,00	0,00	1.465,82
RS	432320	Victor Graeff	1	50,70	963,30	731,68
RS	432330	Vila Flores	0	0,00	0,00	1.483,95
RS	432335	Vila Lângaro	0	0,00	0,00	1.464,56
RS	432340	Vila Maria	1	50,70	963,30	737,84
RS	432345	Vila Nova do Sul	1	50,70	963,30	734,92
RS	432350	Vista Alegre	1	50,70	963,30	732,67
RS	432360	Vista Alegre do Prata	0	0,00	0,00	1.525,28
RS	432370	Vista Gaúcha	0	0,00	0,00	1.476,27
RS	432375	Vitória das Missões	0	0,00	0,00	1.460,52
RS	432377	Westfalia	1	50,70	963,30	746,38
RS	432380	Xangri-lá	0	0,00	0,00	3.652,33
Total			1.101	55.820,70	1.060.593,30	2.962.652,42



ANEXO XXIV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SC	420000	SES/SC	0	0,00	0,00	386.506,28
SC	420005	Abdon Batista	0	0,00	0,00	1.160,68
SC	420010	Abelardo Luz	1	50,70	963,30	3.554,53
SC	420020	Agrolândia	1	50,70	963,30	1.656,06
SC	420030	Agronômica	0	0,00	0,00	1.369,48
SC	420040	Água Doce	0	0,00	0,00	1.818,66
SC	420050	Águas de Chapecó	1	50,70	963,30	813,32
SC	420055	Águas Frias	1	50,70	963,30	574,22
SC	420060	Águas Mornas	1	50,70	963,30	997,95
SC	420070	Alfredo Wagner	1	50,70	963,30	1.548,45
SC	420075	Alto Bela Vista	0	0,00	0,00	1.123,43
SC	420080	Anchieta	2	101,40	1.926,60	786,93
SC	420090	Angelina	0	0,00	0,00	1.318,60
SC	420100	Anita Garibaldi	0	0,00	0,00	2.135,37
SC	420110	Anitápolis	1	50,70	963,30	601,17
SC	420120	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	1.641,22
SC	420125	Apiúna	0	0,00	0,00	2.632,11
SC	420127	Arabitã	1	50,70	963,30	632,22
SC	420130	Araquari	0	0,00	0,00	8.275,77
SC	420140	Araranguá	3	152,10	2.889,90	13.881,19
SC	420150	Armazém	2	101,40	1.926,60	1.063,48
SC	420160	Arroio Trinta	0	0,00	0,00	1.221,71
SC	420165	Arvoredo	1	50,70	963,30	571,57
SC	420170	Ascurra	2	101,40	1.926,60	992,08
SC	420180	Atalanta	1	50,70	963,30	599,58
SC	420190	Aurora	0	0,00	0,00	1.446,87
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	0	0,00	0,00	2.962,08
SC	420200	Balneário Camboriú	31	1.571,70	29.862,30	16.339,76
SC	420205	Balneário Barra do Sul	3	152,10	2.889,90	1.253,07
SC	420207	Balneário Gaivota	0	0,00	0,00	2.509,45
SC	420208	Bandeirante	1	50,70	963,30	582,40
SC	420209	Barra Bonita	1	50,70	963,30	553,27
SC	420210	Barra Velha	4	202,80	3.853,20	3.362,69
SC	420213	Bela Vista do Toldo	1	50,70	963,30	796,62
SC	420215	Belmonte	1	50,70	963,30	588,41
SC	420220	Benedito Novo	2	101,40	1.926,60	1.423,92
SC	420230	Biguaçu	2	101,40	1.926,60	18.763,30
SC	420240	Blumenau	17	861,90	16.376,10	70.037,28
SC	420243	Bocaina do Sul	0	0,00	0,00	1.230,07
SC	420245	Bombinhas	2	101,40	1.926,60	2.530,03
SC	420250	Bom Jardim da Serra	0	0,00	0,00	1.308,59
SC	420253	Bom Jesus	1	50,70	963,30	623,81
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1	50,70	963,30	569,14
SC	420260	Bom Retiro	0	0,00	0,00	2.447,49
SC	420270	Botuverá	0	0,00	0,00	1.362,53
SC	420280	Braço do Norte	3	152,10	2.889,90	5.210,17
SC	420285	Braço do Trombudo	0	0,00	0,00	1.254,70
SC	420287	Brunópolis	0	0,00	0,00	1.159,73
SC	420290	Brusque	6	304,20	5.779,80	25.527,82
SC	420300	Caçador	2	101,40	1.926,60	17.405,46
SC	420310	Caibi	0	0,00	0,00	1.599,87
SC	420315	Calmon	1	50,70	963,30	604,28
SC	420320	Camboriú	0	0,00	0,00	18.980,67
SC	420325	Capão Alto	0	0,00	0,00	1.155,99
SC	420330	Campo Alegre	1	50,70	963,30	2.094,66
SC	420340	Campo Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.891,84
SC	420350	Campo Erê	2	101,40	1.926,60	1.175,81
SC	420360	Campos Novos	2	101,40	1.926,60	7.012,17
SC	420370	Canelinha	1	50,70	963,30	1.999,03
SC	420380	Canoinhas	4	202,80	3.853,20	9.964,74
SC	420390	Capinzal	2	101,40	1.926,60	3.716,29
SC	420395	Capivari de Baixo	1	50,70	963,30	5.070,76
SC	420400	Catanduvas	0	0,00	0,00	2.645,37
SC	420410	Caxambu do Sul	0	0,00	0,00	1.246,27
SC	420415	Celso Ramos	0	0,00	0,00	1.172,13
SC	420417	Cerro Negro	0	0,00	0,00	1.201,42
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	50,70	963,30	605,02
SC	420420	Chapecó	86	4.360,20	82.843,80	26.238,86
SC	420425	Cocal do Sul	1	50,70	963,30	3.156,48
SC	420430	Concórdia	5	253,50	4.816,50	13.707,21
SC	420435	Cordilheira Alta	1	50,70	963,30	661,00
SC	420440	Coronel Freitas	3	152,10	2.889,90	1.309,68
SC	420445	Coronel Martins	1	50,70	963,30	586,02
SC	420450	Corupá	0	0,00	0,00	3.858,66
SC	420455	Correia Pinto	0	0,00	0,00	3.683,98
SC	420460	Criciúma	11	557,70	10.596,30	42.167,79
SC	420470	Cunha Porã	1	50,70	963,30	1.837,11
SC	420475	Cunhataí	0	0,00	0,00	1.138,67
SC	420480	Curitibanos	2	101,40	1.926,60	8.077,30
SC	420490	Descanso	2	101,40	1.926,60	1.098,03
SC	420500	Dionísio Cerqueira	2	101,40	1.926,60	1.984,84
SC	420510	Dona Emma	1	50,70	963,30	643,06
SC	420515	Doutor Pedrinho	0	0,00	0,00	1.295,34
SC	420517	Entre Rios	0	0,00	0,00	1.216,67
SC	420519	Ermo	0	0,00	0,00	1.135,27
SC	420520	Erval Velho	0	0,00	0,00	1.279,35
SC	420530	Faxinal dos Guedes	0	0,00	0,00	2.753,23
SC	420535	Flor do Sertão	0	0,00	0,00	1.104,90
SC	420540	Florianópolis	18	912,60	17.339,40	133.352,80
SC	420543	Formosa do Sul	1	50,70	963,30	578,71
SC	420545	Forquilha	1	50,70	963,30	5.444,59
SC	420550	Fraiburgo	0	0,00	0,00	9.165,21
SC	420555	Frei Rogério	0	0,00	0,00	1.137,94
SC	420560	Galvão	1	50,70	963,30	599,25
SC	420570	Garopaba	2	101,40	1.926,60	3.443,95
SC	420580	Garuva	0	0,00	0,00	4.280,43
SC	420590	Gaspar	5	253,50	4.816,50	11.764,62
SC	420600	Governador Celso Ramos	0	0,00	0,00	4.473,70
SC	420610	Grão Pará	0	0,00	0,00	1.651,89
SC	420620	Gravatal	2	101,40	1.926,60	1.431,95
SC	420630	Guabiruba	2	101,40	1.926,60	3.584,46
SC	420640	Guaraciaba	0	0,00	0,00	2.675,46
SC	420650	Guaramirim	3	152,10	2.889,90	7.533,99
SC	420660	Guarujá do Sul	2	101,40	1.926,60	662,32
SC	420665	Guatambú	2	101,40	1.926,60	643,93



SC	420670	Herval d'Oeste	1	50,70	963,30	4.698,72
SC	420675	Ibiam	0	0,00	0,00	1.128,36
SC	420680	Ibicaré	0	0,00	0,00	1.198,53
SC	420690	Ibirama	2	101,40	1.926,60	2.768,46
SC	420700	Içara	4	202,80	3.853,20	9.698,77
SC	420710	Ilhota	1	50,70	963,30	2.477,41
SC	420720	Imaruí	0	0,00	0,00	2.909,80
SC	420730	Imbituba	5	253,50	4.816,50	6.191,34
SC	420740	Imbuia	0	0,00	0,00	1.540,20
SC	420750	Indaial	5	253,50	4.816,50	11.373,19
SC	420757	Iomerê	0	0,00	0,00	1.206,06
SC	420760	Ipira	0	0,00	0,00	1.273,97
SC	420765	Iporã do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.124,93
SC	420768	Ipuacu	1	50,70	963,30	925,91
SC	420770	Ipumirim	0	0,00	0,00	1.912,24
SC	420775	Iraceminha	0	0,00	0,00	1.244,56
SC	420780	Irani	1	50,70	963,30	1.616,79
SC	420785	Irati	0	0,00	0,00	1.118,85
SC	420790	Irineópolis	0	0,00	0,00	2.802,19
SC	420800	Itá	2	101,40	1.926,60	818,55
SC	420810	Itaiópolis	0	0,00	0,00	5.422,06
SC	420820	Itajaí	68	3.447,60	65.504,40	26.172,05
SC	420830	Itapema	10	507,00	9.633,00	7.278,85
SC	420840	Itapiranga	3	152,10	2.889,90	2.090,75
SC	420845	Itapoá	3	152,10	2.889,90	2.312,47
SC	420850	Ituporanga	3	152,10	2.889,90	3.245,65
SC	420860	Jaborá	0	0,00	0,00	1.242,98
SC	420870	Jacinto Machado	0	0,00	0,00	2.722,63
SC	420880	Jaguaruna	2	101,40	1.926,60	2.913,30
SC	420890	Jaraguá do Sul	8	405,60	7.706,40	34.046,02
SC	420895	Jardinópolis	1	50,70	963,30	549,80
SC	420900	Joaçaba	2	101,40	1.926,60	5.470,44
SC	420910	Joinville	29	1.470,30	27.935,70	115.412,80
SC	420915	José Boiteux	1	50,70	963,30	652,54
SC	420917	Jupiá	1	50,70	963,30	566,72
SC	420920	Lacerdópolis	0	0,00	0,00	1.148,66
SC	420930	Lages	10	507,00	9.633,00	30.902,05
SC	420940	Laguna	5	253,50	4.816,50	6.569,25
SC	420945	Lajeado Grande	1	50,70	963,30	546,16
SC	420950	Laurentino	0	0,00	0,00	1.682,49
SC	420960	Lauro Muller	1	50,70	963,30	2.860,68
SC	420970	Lebon Régis	0	0,00	0,00	3.086,77
SC	420980	Leoberto Leal	0	0,00	0,00	1.190,26
SC	420985	Lindóia do Sul	0	0,00	0,00	1.280,00
SC	420990	Lontras	1	50,70	963,30	1.941,91
SC	421000	Luiz Alves	0	0,00	0,00	3.036,54
SC	421003	Luzerna	0	0,00	0,00	1.453,75
SC	421005	Macieira	1	50,70	963,30	557,05
SC	421010	Mafra	2	101,40	1.926,60	12.178,21
SC	421020	Major Gercino	0	0,00	0,00	1.226,52
SC	421030	Major Vieira	1	50,70	963,30	1.050,94
SC	421040	Maracajá	2	101,40	1.926,60	887,78
SC	421050	Maravilha	4	202,80	3.853,20	3.103,99
SC	421055	Marema	1	50,70	963,30	561,41
SC	421060	Massaranduba	1	50,70	963,30	3.122,82
SC	421070	Matos Costa	0	0,00	0,00	1.160,08
SC	421080	Meleiro	0	0,00	0,00	1.806,67
SC	421085	Mirim Doce	0	0,00	0,00	1.142,42
SC	421090	Modelo	0	0,00	0,00	1.265,80
SC	421100	Mondai	2	101,40	1.926,60	1.426,60
SC	421105	Monte Carlo	0	0,00	0,00	2.472,22
SC	421110	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.161,89
SC	421120	Morro da Fumaça	0	0,00	0,00	4.389,31
SC	421125	Morro Grande	0	0,00	0,00	1.182,91
SC	421130	Navegantes	4	202,80	3.853,20	14.703,66
SC	421140	Nova Erechim	1	50,70	963,30	675,06
SC	421145	Nova Itaberaba	0	0,00	0,00	1.265,88
SC	421150	Nova Trento	0	0,00	0,00	3.473,35
SC	421160	Nova Veneza	0	0,00	0,00	3.689,85
SC	421165	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	1.155,07
SC	421170	Orleans	1	50,70	963,30	4.761,19
SC	421175	Otacílio Costa	2	101,40	1.926,60	2.621,32
SC	421180	Ouro	0	0,00	0,00	1.896,18
SC	421185	Ouro Verde	0	0,00	0,00	1.140,89
SC	421187	Paial	0	0,00	0,00	1.098,90
SC	421189	Painel	0	0,00	0,00	1.151,59
SC	421190	Palhoça	1	50,70	963,30	49.674,78
SC	421200	Palma Sola	2	101,40	1.926,60	987,74
SC	421205	Palmeira	0	0,00	0,00	1.198,57
SC	421210	Palmitos	4	202,80	3.853,20	2.074,43
SC	421220	Papanduva	3	152,10	2.889,90	2.396,11
SC	421223	Paraíso	0	0,00	0,00	1.228,39
SC	421225	Passo de Torres	1	50,70	963,30	1.054,26
SC	421227	Passos Maia	0	0,00	0,00	1.255,22
SC	421230	Paulo Lopes	0	0,00	0,00	1.836,76
SC	421240	Pedras Grandes	1	50,70	963,30	622,09
SC	421250	Penha	0	0,00	0,00	8.330,60
SC	421260	Peritiba	0	0,00	0,00	1.172,11
SC	421265	Pescaria Brava	0	0,00	0,00	2.507,92
SC	421270	Petrolândia	1	50,70	963,30	782,85
SC	421280	Balneário Piçarras	0	0,00	0,00	5.257,33
SC	421290	Pinhalzinho	6	304,20	5.779,80	2.383,74
SC	421300	Pinheiro Preto	0	0,00	0,00	1.259,84
SC	421310	Piratuba	0	0,00	0,00	1.266,34
SC	421315	Planalto Alegre	0	0,00	0,00	1.205,11
SC	421320	Pomerode	0	0,00	0,00	7.951,15
SC	421330	Ponte Alta	0	0,00	0,00	1.287,48
SC	421335	Ponte Alta do Norte	0	0,00	0,00	1.219,75
SC	421340	Ponte Serrada	0	0,00	0,00	2.920,26
SC	421350	Porto Belo	4	202,80	3.853,20	2.446,60
SC	421360	Porto União	1	50,70	963,30	7.931,61
SC	421370	Pouso Redondo	0	0,00	0,00	4.188,12
SC	421380	Praia Grande	0	0,00	0,00	1.881,13
SC	421390	Presidente Castello Branco	1	50,70	963,30	548,79
SC	421400	Presidente Getúlio	0	0,00	0,00	4.200,87
SC	421410	Presidente Nereu	1	50,70	963,30	573,76
SC	421415	Princesa	1	50,70	963,30	600,16
SC	421420	Quilombo	2	101,40	1.926,60	1.307,51



SC	421430	Rancho Queimado	1	50,70	963,30	597,10
SC	421440	Rio das Antas	0	0,00	0,00	1.592,73
SC	421450	Rio do Campo	0	0,00	0,00	1.577,17
SC	421460	Rio do Oeste	1	50,70	963,30	942,48
SC	421470	Rio dos Cedros	1	50,70	963,30	1.881,73
SC	421480	Rio do Sul	5	253,50	4.816,50	12.328,93
SC	421490	Rio Fortuna	0	0,00	0,00	1.289,43
SC	421500	Rio Negrinho	3	152,10	2.889,90	7.718,61
SC	421505	Rio Rufino	0	0,00	0,00	1.161,32
SC	421507	Riqueza	1	50,70	963,30	640,48
SC	421510	Rodeio	1	50,70	963,30	1.938,60
SC	421520	Romelândia	1	50,70	963,30	700,49
SC	421530	Salete	1	50,70	963,30	973,17
SC	421535	Saltinho	0	0,00	0,00	1.232,61
SC	421540	Salto Veloso	1	50,70	963,30	656,21
SC	421545	Sangão	1	50,70	963,30	2.037,28
SC	421550	Santa Cecília	1	50,70	963,30	3.246,75
SC	421555	Santa Helena	1	50,70	963,30	568,32
SC	421560	Santa Rosa de Lima	0	0,00	0,00	1.148,39
SC	421565	Santa Rosa do Sul	0	0,00	0,00	2.118,79
SC	421567	Santa Terezinha	1	50,70	963,30	1.301,86
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	0	0,00	0,00	1.162,03
SC	421569	Santiago do Sul	0	0,00	0,00	1.082,28
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	0	0,00	0,00	7.032,66
SC	421575	São Bernardino	1	50,70	963,30	576,94
SC	421580	São Bento do Sul	3	152,10	2.889,90	17.748,78
SC	421590	São Bonifácio	1	50,70	963,30	587,95
SC	421600	São Carlos	2	101,40	1.926,60	1.395,36
SC	421605	São Cristovão do Sul	0	0,00	0,00	1.366,80
SC	421610	São Domingos	2	101,40	1.926,60	1.215,08
SC	421620	São Francisco do Sul	5	253,50	4.816,50	7.578,03
SC	421625	São João do Oeste	1	50,70	963,30	798,15
SC	421630	São João Batista	1	50,70	963,30	7.380,30
SC	421635	São João do Itaperiú	1	50,70	963,30	627,05
SC	421640	São João do Sul	2	101,40	1.926,60	921,32
SC	421650	São Joaquim	1	50,70	963,30	5.729,68
SC	421660	São José	10	507,00	9.633,00	64.899,47
SC	421670	São José do Cedro	3	152,10	2.889,90	1.772,76
SC	421680	São José do Cerrito	0	0,00	0,00	2.321,52
SC	421690	São Lourenço do Oeste	3	152,10	2.889,90	3.037,57
SC	421700	São Ludgero	2	101,40	1.926,60	1.586,23
SC	421710	São Martinho	1	50,70	963,30	599,22
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	0	0,00	0,00	1.114,37
SC	421720	São Miguel do Oeste	18	912,60	17.339,40	4.970,46
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	861,92
SC	421730	Saudades	0	0,00	0,00	2.428,62
SC	421740	Schroeder	1	50,70	963,30	3.837,58
SC	421750	Seara	1	50,70	963,30	3.483,64
SC	421755	Serra Alta	1	50,70	963,30	602,25
SC	421760	Siderópolis	1	50,70	963,30	2.526,63
SC	421770	Sombrio	0	0,00	0,00	7.386,33
SC	421775	Sul Brasil	0	0,00	0,00	1.156,05
SC	421780	Taió	0	0,00	0,00	4.605,30
SC	421790	Tangará	0	0,00	0,00	2.238,13
SC	421795	Tigrinhos	0	0,00	0,00	1.104,42
SC	421800	Tijucas	5	253,50	4.816,50	4.513,76
SC	421810	Timbé do Sul	0	0,00	0,00	1.373,68
SC	421820	Timbó	0	0,00	0,00	10.527,16
SC	421825	Timbó Grande	0	0,00	0,00	1.946,16
SC	421830	Três Barras	1	50,70	963,30	3.867,67
SC	421835	Treviso	0	0,00	0,00	1.273,42
SC	421840	Treze de Maio	1	50,70	963,30	901,04
SC	421850	Treze Tilias	0	0,00	0,00	1.845,43
SC	421860	Trombudo Central	1	50,70	963,30	899,77
SC	421870	Tubarão	4	202,80	3.853,20	22.381,96
SC	421875	Tunápolis	0	0,00	0,00	1.278,35
SC	421880	Turvo	1	50,70	963,30	2.237,20
SC	421885	União do Oeste	0	0,00	0,00	1.163,18
SC	421890	Urubici	0	0,00	0,00	2.831,01
SC	421895	Urupema	0	0,00	0,00	1.156,67
SC	421900	Urussanga	1	50,70	963,30	4.392,46
SC	421910	Vargeão	0	0,00	0,00	1.222,55
SC	421915	Vargem	0	0,00	0,00	1.157,89
SC	421917	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	1.276,19
SC	421920	Vidal Ramos	1	50,70	963,30	813,07
SC	421930	Videira	3	152,10	2.889,90	10.096,23
SC	421935	Vitor Meireles	1	50,70	963,30	661,73
SC	421940	Witmarsum	1	50,70	963,30	636,16
SC	421950	Xanxerê	8	405,60	7.706,40	6.167,18
SC	421960	Xavantina	1	50,70	963,30	621,12
SC	421970	Xaxim	8	405,60	7.706,40	3.522,83
SC	421985	Zortéa	0	0,00	0,00	1.244,97
SC	422000	Balneário Rincão	1	50,70	963,30	2.101,29
Total			612	31.028,40	589.539,60	1.820.424,50

ANEXO XXV			Nº ACE ELEGÍVEIS			
UF	IBGE	Município	Incentivo (R\$)		AFC (R\$)	
SE	280000	SES/SE	0	0,00	0,00	281.902,44
SE	280010	Amparo de São Francisco	0	0,00	0,00	1.016,20
SE	280020	Aquidabã	7	354,90	6.743,10	4.553,00
SE	280030	Aracaju	261	13.232,70	251.421,30	153.941,70
SE	280040	Araúá	4	202,80	3.853,20	2.350,59
SE	280050	Areia Branca	5	253,50	4.816,50	3.860,97
SE	280060	Barra dos Coqueiros	0	0,00	0,00	12.110,61
SE	280067	Boquim	10	507,00	9.633,00	5.744,29
SE	280070	Brejo Grande	0	0,00	0,00	3.527,71
SE	280100	Campo do Brito	4	202,80	3.853,20	3.823,10
SE	280110	Canhoba	2	101,40	1.926,60	874,93
SE	280120	Canindé de São Francisco	8	405,60	7.706,40	6.040,77
SE	280130	Capela	6	304,20	5.779,80	8.465,60
SE	280140	Carira	8	405,60	7.706,40	4.576,04
SE	280150	Carmópolis	5	253,50	4.816,50	3.328,30
SE	280160	Cedro de São João	3	152,10	2.889,90	1.255,05
SE	280170	Cristinápolis	0	0,00	0,00	7.615,49
SE	280190	Cumbe	2	101,40	1.926,60	850,54
SE	280200	Divina Pastora	0	0,00	0,00	2.087,51
SE	280210	Estância	34	1.723,80	32.752,20	14.543,34
SE	280220	Feira Nova	1	50,70	963,30	1.426,76
SE	280230	Frei Paulo	5	253,50	4.816,50	3.204,02



SE	280240	Gararu	4	202,80	3.853,20	2.495,40
SE	280250	General Maynard	2	101,40	1.926,60	685,49
SE	280260	Gracho Cardoso	3	152,10	2.889,90	1.247,87
SE	280270	Ilha das Flores	3	152,10	2.889,90	1.835,96
SE	280280	Indiaroba	3	152,10	2.889,90	4.575,53
SE	280290	Itabaiana	21	1.064,70	20.229,30	19.891,47
SE	280300	Itabaianinha	12	608,40	11.559,60	8.797,73
SE	280310	Itabi	3	152,10	2.889,90	1.073,06
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	8	405,60	7.706,40	7.090,56
SE	280330	Japaratuba	5	253,50	4.816,50	3.891,54
SE	280340	Japoatã	2	101,40	1.926,60	3.735,98
SE	280350	Lagarto	18	912,60	17.339,40	26.009,74
SE	280360	Laranjeiras	12	608,40	11.559,60	6.203,66
SE	280370	Macambira	3	152,10	2.889,90	1.465,65
SE	280380	Malhada dos Bois	0	0,00	0,00	1.576,46
SE	280390	Malhador	3	152,10	2.889,90	2.698,67
SE	280400	Maruim	6	304,20	5.779,80	3.674,31
SE	280410	Moita Bonita	0	0,00	0,00	4.835,01
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	4	202,80	3.853,20	3.169,97
SE	280430	Muribeca	3	152,10	2.889,90	1.635,28
SE	280440	Neópolis	5	253,50	4.816,50	4.029,41
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	3	152,10	2.889,90	1.868,68
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	11	557,70	10.596,30	7.565,73
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	9	456,30	8.669,70	5.588,26
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	3	152,10	2.889,90	1.385,98
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	97	4.917,90	93.440,10	37.576,04
SE	280490	Pacatuba	0	0,00	0,00	6.016,76
SE	280500	Pedra Mole	0	0,00	0,00	1.360,05
SE	280510	Pedrinhas	4	202,80	3.853,20	2.018,39
SE	280520	Pinhão	3	152,10	2.889,90	1.367,28
SE	280530	Pirambu	3	152,10	2.889,90	1.938,19
SE	280540	Poço Redondo	5	253,50	4.816,50	9.571,34
SE	280550	Poço Verde	0	0,00	0,00	9.931,14
SE	280560	Porto da Folha	7	354,90	6.743,10	6.072,64
SE	280570	Propriá	13	659,10	12.522,90	6.301,71
SE	280580	Riachão do Dantas	0	0,00	0,00	8.490,70
SE	280590	Riachuelo	4	202,80	3.853,20	2.146,54
SE	280600	Ribeirópolis	8	405,60	7.706,40	3.892,86
SE	280610	Rosário do Catete	4	202,80	3.853,20	2.201,33
SE	280620	Salgado	0	0,00	0,00	8.531,04
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	4	202,80	3.853,20	3.062,73
SE	280640	Santana do São Francisco	3	152,10	2.889,90	1.562,09
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2	101,40	1.926,60	890,79
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	5	253,50	4.816,50	2.575,21
SE	280670	São Cristóvão	41	2.078,70	39.495,30	18.404,53
SE	280680	São Domingos	0	0,00	0,00	4.661,83
SE	280690	São Francisco	2	101,40	1.926,60	809,71
SE	280700	São Miguel do Aleixo	0	0,00	0,00	1.646,60
SE	280710	Simão Dias	2	101,40	1.926,60	15.252,53
SE	280720	Siriri	3	152,10	2.889,90	1.870,00
SE	280730	Telha	2	101,40	1.926,60	672,23
SE	280740	Tobias Barreto	18	912,60	17.339,40	10.911,98
SE	280750	Tomar do Geru	4	202,80	3.853,20	2.803,81
SE	280760	Umbaúba	7	354,90	6.743,10	5.237,50
Total			752	38.126,40	724.401,60	831.903,91

ANEXO XXVI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SP	350000	SES/SP	0	0,00	0,00	2.701.213,52
SP	350010	Adamantina	20	1.014,00	19.266,00	4.253,32
SP	350020	Adolfo	3	152,10	2.889,90	1.028,55
SP	350030	Aguai	1	50,70	963,30	5.864,03
SP	350040	Águas da Prata	3	152,10	2.889,90	1.048,61
SP	350050	Águas de Lindóia	0	0,00	0,00	4.578,25
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	0	0,00	0,00	2.101,09
SP	350060	Águas de São Pedro	0	0,00	0,00	2.216,80
SP	350070	Agudos	9	456,30	8.669,70	3.576,31
SP	350075	Alambari	0	0,00	0,00	2.192,86
SP	350080	Alfredo Marcondes	1	50,70	963,30	1.128,51
SP	350090	Altair	2	101,40	1.926,60	1.052,09
SP	350100	Altinópolis	5	253,50	4.816,50	1.584,19
SP	350110	Alto Alegre	0	0,00	0,00	2.056,40
SP	350115	Alumínio	0	0,00	0,00	3.536,94
SP	350120	Álvares Florence	2	101,40	1.926,60	1.021,13
SP	350130	Álvares Machado	7	354,90	6.743,10	2.647,98
SP	350140	Álvaro de Carvalho	0	0,00	0,00	2.125,94
SP	350150	Alvinlândia	1	50,70	963,30	1.131,24
SP	350160	Americana	0	0,00	0,00	59.814,82
SP	350170	Américo Brasiliense	9	456,30	8.669,70	3.740,61
SP	350180	Américo de Campos	4	202,80	3.853,20	1.038,27
SP	350190	Amparo	6	304,20	5.779,80	11.790,20
SP	350200	Analândia	0	0,00	0,00	2.149,96
SP	350210	Andradina	26	1.318,20	25.045,80	7.963,91
SP	350220	Angatuba	0	0,00	0,00	4.731,52
SP	350230	Anhembi	0	0,00	0,00	2.166,60
SP	350240	Anhumas	0	0,00	0,00	2.111,40
SP	350250	Aparecida	13	659,10	12.522,90	4.527,13
SP	350260	Aparecida d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.020,79
SP	350270	Apiai	5	253,50	4.816,50	2.495,99
SP	350275	Araçariguama	0	0,00	0,00	3.938,99
SP	350280	Araçatuba	118	5.982,60	113.669,40	26.411,78
SP	350290	Araçoiaba da Serra	6	304,20	5.779,80	3.066,85
SP	350300	Aramina	3	152,10	2.889,90	1.052,77
SP	350310	Arandu	0	0,00	0,00	2.071,42
SP	350315	Arapeí	2	101,40	1.926,60	1.026,67
SP	350320	Araraquara	103	5.222,10	99.219,90	29.540,42
SP	350330	Araras	19	963,30	18.302,70	14.279,04
SP	350335	Arco-Íris	1	50,70	963,30	1.073,73
SP	350340	Arealva	4	202,80	3.853,20	1.052,82
SP	350350	Areias	0	0,00	0,00	2.079,76
SP	350360	Areiópolis	0	0,00	0,00	2.163,76
SP	350370	Ariranha	0	0,00	0,00	2.130,43
SP	350380	Artur Nogueira	2	101,40	1.926,60	10.634,90
SP	350390	Arujá	0	0,00	0,00	21.894,08
SP	350395	Aspásia	1	50,70	963,30	1.094,41
SP	350400	Assis	42	2.129,40	40.458,60	13.249,94
SP	350410	Atibaia	3	152,10	2.889,90	32.893,04
SP	350420	Auriflama	0	0,00	0,00	3.548,06



SP	350430	Avaí	2	101,40	1.926,60	1.052,05
SP	350440	Avanhandava	2	101,40	1.926,60	1.658,77
SP	350450	Avaré	30	1.521,00	28.899,00	11.526,88
SP	350460	Bady Bassitt	8	405,60	7.706,40	1.667,32
SP	350470	Balbinos	0	0,00	0,00	2.372,13
SP	350480	Bálsamo	2	101,40	1.926,60	1.059,03
SP	350490	Bananal	3	152,10	2.889,90	1.346,88
SP	350500	Barão de Antonina	0	0,00	0,00	2.118,79
SP	350510	Barbosa	4	202,80	3.853,20	1.062,61
SP	350520	Bariri	5	253,50	4.816,50	3.333,87
SP	350530	Barra Bonita	12	608,40	11.559,60	4.540,13
SP	350535	Barra do Chapéu	0	0,00	0,00	2.105,56
SP	350540	Barra do Turvo	0	0,00	0,00	2.053,70
SP	350550	Barretos	61	3.092,70	58.761,30	14.638,41
SP	350560	Barrinha	11	557,70	10.596,30	3.057,94
SP	350570	Barueri	41	2.078,70	39.495,30	34.205,03
SP	350580	Bastos	6	304,20	5.779,80	2.121,76
SP	350590	Batatais	18	912,60	17.339,40	7.573,63
SP	350600	Bauru	122	6.185,40	117.522,60	54.853,19
SP	350610	Bebedouro	1	50,70	963,30	18.100,20
SP	350620	Bento de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.059,62
SP	350630	Bernardino de Campos	3	152,10	2.889,90	1.092,46
SP	350635	Bertioga	19	963,30	18.302,70	7.069,38
SP	350640	Bilac	1	50,70	963,30	1.172,66
SP	350650	Birigui	47	2.382,90	45.275,10	15.435,07
SP	350660	Biritiba-Mirim	0	0,00	0,00	8.127,04
SP	350670	Boa Esperança do Sul	3	152,10	2.889,90	1.512,84
SP	350680	Bocaina	0	0,00	0,00	2.312,79
SP	350690	Bofete	0	0,00	0,00	2.184,53
SP	350700	Boituva	15	760,50	14.449,50	5.456,41
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	3	152,10	2.889,90	2.254,53
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	0	0,00	0,00	2.114,82
SP	350720	Borá	0	0,00	0,00	2.071,86
SP	350730	Boracéia	0	0,00	0,00	2.130,17
SP	350740	Borborema	8	405,60	7.706,40	1.524,46
SP	350745	Borebi	1	50,70	963,30	1.182,35
SP	350750	Botucatu	23	1.166,10	22.155,90	15.416,33
SP	350760	Bragança Paulista	0	0,00	0,00	41.906,78
SP	350770	Braúna	3	152,10	2.889,90	1.065,65
SP	350775	Brejo Alegre	1	50,70	963,30	1.154,52
SP	350780	Brodowski	0	0,00	0,00	4.594,25
SP	350790	Brotas	0	0,00	0,00	4.586,22
SP	350800	Buri	3	152,10	2.889,90	1.916,23
SP	350810	Buritama	9	456,30	8.669,70	1.888,67
SP	350820	Buritizal	1	50,70	963,30	1.150,54
SP	350830	Cabralia Paulista	0	0,00	0,00	2.049,97
SP	350840	Cabreúva	0	0,00	0,00	9.111,73
SP	350850	Caçapava	0	0,00	0,00	22.790,50
SP	350860	Cachoeira Paulista	0	0,00	0,00	8.073,50
SP	350870	Caconde	1	50,70	963,30	3.780,70
SP	350880	Cafelândia	10	507,00	9.633,00	1.754,95
SP	350890	Caiaabu	1	50,70	963,30	1.102,51
SP	350900	Caieiras	0	0,00	0,00	24.982,61
SP	350910	Caiuá	2	101,40	1.926,60	1.076,06
SP	350920	Cajamar	0	0,00	0,00	18.729,13
SP	350925	Cajati	4	202,80	3.853,20	2.845,36
SP	350930	Cajobi	3	152,10	2.889,90	1.049,00
SP	350940	Cajuru	2	101,40	1.926,60	3.047,78
SP	350945	Campina do Monte Alegre	0	0,00	0,00	2.099,25
SP	350950	Campinas	0	0,00	0,00	316.475,40
SP	350960	Campo Limpo Paulista	1	50,70	963,30	14.869,23
SP	350970	Campos do Jordão	0	0,00	0,00	12.713,00
SP	350980	Campos Novos Paulista	0	0,00	0,00	2.106,66
SP	350990	Cananéia	0	0,00	0,00	3.151,00
SP	350995	Canas	0	0,00	0,00	2.155,48
SP	351000	Cândido Mota	0	0,00	0,00	6.682,73
SP	351010	Cândido Rodrigues	1	50,70	963,30	1.113,65
SP	351015	Canitar	1	50,70	963,30	1.205,43
SP	351020	Capão Bonito	11	557,70	10.596,30	4.652,02
SP	351030	Capela do Alto	8	405,60	7.706,40	1.907,61
SP	351040	Capivari	9	456,30	8.669,70	5.204,47
SP	351050	Caraguatatuba	8	405,60	7.706,40	21.850,45
SP	351060	Carapicuíba	5	253,50	4.816,50	97.506,85
SP	351070	Cardoso	1	50,70	963,30	1.441,72
SP	351080	Casa Branca	6	304,20	5.779,80	3.896,46
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	0	0,00	0,00	2.044,63
SP	351100	Castilho	9	456,30	8.669,70	2.033,14
SP	351110	Catanduva	45	2.281,50	43.348,50	15.668,73
SP	351120	Catiguá	4	202,80	3.853,20	1.053,92
SP	351130	Cedral	4	202,80	3.853,20	1.073,73
SP	351140	Cerqueira César	0	0,00	0,00	3.742,17
SP	351150	Cerquillo	5	253,50	4.816,50	4.420,15
SP	351160	Cesário Lange	5	253,50	4.816,50	1.680,54
SP	351170	Charqueada	4	202,80	3.853,20	1.609,75
SP	351190	Clementina	0	0,00	0,00	2.184,79
SP	351200	Colina	9	456,30	8.669,70	1.878,41
SP	351210	Colômbia	1	50,70	963,30	1.106,68
SP	351220	Conchal	0	0,00	0,00	5.365,14
SP	351230	Conchas	5	253,50	4.816,50	1.704,34
SP	351240	Cordeirópolis	7	354,90	6.743,10	2.275,00
SP	351250	Coroados	2	101,40	1.926,60	1.072,92
SP	351260	Coronel Macedo	3	152,10	2.889,90	1.019,54
SP	351270	Corumbataí	0	0,00	0,00	2.076,66
SP	351280	Cosmópolis	14	709,80	13.486,20	8.350,88
SP	351290	Cosmorama	2	101,40	1.926,60	1.029,62
SP	351300	Cotia	3	152,10	2.889,90	56.983,87
SP	351310	Cravinhos	10	507,00	9.633,00	3.408,12
SP	351320	Cristais Paulista	3	152,10	2.889,90	1.067,05
SP	351330	Cruzália	1	50,70	963,30	1.069,07
SP	351340	Cruzeiro	4	202,80	3.853,20	16.417,30
SP	351350	Cubatão	0	0,00	0,00	52.671,92
SP	351360	Cunha	2	101,40	1.926,60	3.636,15
SP	351370	Descalvado	7	354,90	6.743,10	3.304,93
SP	351380	Diadema	25	1.267,50	24.082,50	83.492,47
SP	351385	Dirce Reis	2	101,40	1.926,60	1.042,97
SP	351390	Divinolândia	0	0,00	0,00	2.272,45
SP	351400	Dobrada	4	202,80	3.853,20	1.063,37
SP	351410	Dois Córregos	8	405,60	7.706,40	2.596,46



SP	351420	Dolcinópolis	1	50,70	963,30	1.094,17
SP	351430	Dourado	0	0,00	0,00	2.066,66
SP	351440	Dracena	22	1.115,40	21.192,60	5.979,21
SP	351450	Duartina	2	101,40	1.926,60	1.232,28
SP	351460	Dumont	0	0,00	0,00	2.179,78
SP	351470	Echaporã	2	101,40	1.926,60	1.023,55
SP	351480	Eldorado	0	0,00	0,00	3.834,75
SP	351490	Elias Fausto	1	50,70	963,30	2.382,51
SP	351492	Elisiário	1	50,70	963,30	1.192,22
SP	351495	Embaúba	2	101,40	1.926,60	1.029,40
SP	351500	Embu das Artes	11	557,70	10.596,30	57.684,91
SP	351510	Embu-Guaçu	19	963,30	18.302,70	8.776,52
SP	351512	Emilianópolis	2	101,40	1.926,60	1.044,08
SP	351515	Engenheiro Coelho	0	0,00	0,00	4.652,75
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	9	456,30	8.669,70	4.298,25
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	0	0,00	0,00	2.134,41
SP	351520	Estrela d'Oeste	4	202,80	3.853,20	1.031,83
SP	351530	Estrela do Norte	2	101,40	1.926,60	1.036,80
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3	152,10	2.889,90	1.120,83
SP	351540	Fartura	3	152,10	2.889,90	1.562,75
SP	351550	Fernandópolis	27	1.368,90	26.009,10	7.783,52
SP	351560	Fernando Prestes	2	101,40	1.926,60	1.037,84
SP	351565	Fernão	1	50,70	963,30	1.145,35
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	3	152,10	2.889,90	45.286,01
SP	351580	Flora Rica	2	101,40	1.926,60	1.006,52
SP	351590	Floreal	2	101,40	1.926,60	1.024,24
SP	351600	Flórida Paulista	4	202,80	3.853,20	1.825,83
SP	351610	Florínia	0	0,00	0,00	2.041,65
SP	351620	Franca	36	1.825,20	34.678,80	54.555,41
SP	351630	Francisco Morato	0	0,00	0,00	43.883,38
SP	351640	Franco da Rocha	0	0,00	0,00	38.017,76
SP	351650	Gabriel Monteiro	1	50,70	963,30	1.098,78
SP	351660	Gália	0	0,00	0,00	2.039,22
SP	351670	Garça	11	557,70	10.596,30	4.568,28
SP	351680	Gastão Vidigal	2	101,40	1.926,60	1.070,01
SP	351685	Gavião Peixoto	1	50,70	963,30	1.137,05
SP	351690	General Salgado	5	253,50	4.816,50	1.165,43
SP	351700	Getulina	5	253,50	4.816,50	1.472,01
SP	351710	Glicério	2	101,40	1.926,60	1.040,78
SP	351720	Guaíçara	4	202,80	3.853,20	1.139,06
SP	351730	Guaimbê	2	101,40	1.926,60	1.043,61
SP	351740	Guaira	14	709,80	13.486,20	4.029,16
SP	351750	Guapiaçu	1	50,70	963,30	2.960,61
SP	351760	Guapiara	0	0,00	0,00	3.550,26
SP	351770	Guará	6	304,20	5.779,80	2.142,07
SP	351780	Guaraçaí	4	202,80	3.853,20	1.140,30
SP	351790	Guaraci	5	253,50	4.816,50	1.062,19
SP	351800	Guarani d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.029,52
SP	351810	Guarantã	0	0,00	0,00	2.072,93
SP	351820	Guararapes	0	0,00	0,00	7.536,69
SP	351830	Guararema	0	0,00	0,00	7.393,06
SP	351840	Guaraúngueta	21	1.064,70	20.229,30	14.884,13
SP	351850	Guareí	3	152,10	2.889,90	2.199,74
SP	351860	Guariba	8	405,60	7.706,40	3.769,69
SP	351870	Guarujá	63	3.194,10	60.687,90	71.698,10
SP	351880	Guarulhos	0	0,00	0,00	345.547,04
SP	351885	Guataparã	0	0,00	0,00	2.110,54
SP	351890	Guzolândia	0	0,00	0,00	2.115,67
SP	351900	Herculândia	0	0,00	0,00	2.107,91
SP	351905	Holambra	0	0,00	0,00	3.343,75
SP	351907	Hortolândia	0	0,00	0,00	57.314,69
SP	351910	Iacanga	5	253,50	4.816,50	1.083,55
SP	351920	Iacri	3	152,10	2.889,90	1.025,92
SP	351925	Iaras	0	0,00	0,00	2.317,53
SP	351930	Ibaté	4	202,80	3.853,20	3.283,64
SP	351940	Ibirá	5	253,50	4.816,50	1.482,63
SP	351950	Ibirarema	2	101,40	1.926,60	1.072,09
SP	351960	Ibitinga	0	0,00	0,00	14.412,25
SP	351970	Ibiúna	6	304,20	5.779,80	13.328,20
SP	351980	Icém	3	152,10	2.889,90	1.056,83
SP	351990	Iepê	4	202,80	3.853,20	1.045,67
SP	352000	Igarapu do Tietê	5	253,50	4.816,50	3.056,38
SP	352010	Igarapava	13	659,10	12.522,90	3.026,17
SP	352020	Igaratá	2	101,40	1.926,60	1.168,63
SP	352030	Iguape	0	0,00	0,00	7.597,50
SP	352040	Ilhabela	9	456,30	8.669,70	4.024,63
SP	352042	Ilha Comprida	0	0,00	0,00	2.572,75
SP	352044	Ilha Solteira	9	456,30	8.669,70	3.293,00
SP	352050	Indaiatuba	28	1.419,60	26.972,40	30.785,85
SP	352060	Indiana	2	101,40	1.926,60	1.029,53
SP	352070	Indiaporã	3	152,10	2.889,90	1.027,84
SP	352080	Inúbia Paulista	0	0,00	0,00	2.110,38
SP	352090	Ipaussu	0	0,00	0,00	2.855,05
SP	352100	Iperó	7	354,90	6.743,10	4.351,61
SP	352110	Ipeúna	0	0,00	0,00	2.205,42
SP	352115	Ipiguá	2	101,40	1.926,60	1.088,66
SP	352120	Iporanga	0	0,00	0,00	2.051,17
SP	352130	Ipuã	8	405,60	7.706,40	1.526,23
SP	352140	Iracemópolis	5	253,50	4.816,50	2.208,71
SP	352150	Irapuã	3	152,10	2.889,90	1.054,96
SP	352160	Irapuru	3	152,10	2.889,90	1.067,72
SP	352170	Itaberá	5	253,50	4.816,50	1.777,97
SP	352180	Itaí	0	0,00	0,00	6.792,62
SP	352190	Itajobi	8	405,60	7.706,40	1.572,84
SP	352200	Itaju	1	50,70	963,30	1.197,27
SP	352210	Itanhaém	24	1.216,80	23.119,20	13.116,92
SP	352215	Itaóca	1	50,70	963,30	1.103,59
SP	352220	Itapecerica da Serra	0	0,00	0,00	43.620,72
SP	352230	Itapetininga	30	1.521,00	28.899,00	20.477,50
SP	352240	Itapeva	13	659,10	12.522,90	9.077,85
SP	352250	Itapevi	48	2.433,60	46.238,40	33.474,59
SP	352260	Itapira	9	456,30	8.669,70	7.144,69
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	50,70	963,30	1.143,16
SP	352270	Itápolis	18	912,60	17.339,40	4.342,40
SP	352280	Itaporanga	0	0,00	0,00	2.960,02
SP	352290	Itapuí	3	152,10	2.889,90	1.305,03
SP	352300	Itapura	2	101,40	1.926,60	1.063,35
SP	352310	Itaquaquecetuba	0	0,00	0,00	92.022,26



SP	352320	Itararé	0	0,00	0,00	9.812,22
SP	352330	Itariri	0	0,00	0,00	3.281,97
SP	352340	Itatiba	12	608,40	11.559,60	16.761,40
SP	352350	Itatinga	0	0,00	0,00	3.865,35
SP	352360	Itirapina	5	253,50	4.816,50	2.237,95
SP	352370	Itirapuã	3	152,10	2.889,90	1.055,26
SP	352380	Itobi	3	152,10	2.889,90	1.035,98
SP	352390	Itu	0	0,00	0,00	41.773,75
SP	352400	Itupeva	3	152,10	2.889,90	7.710,16
SP	352410	Ituverava	17	861,90	16.376,10	4.155,01
SP	352420	Jaborandi	4	202,80	3.853,20	1.039,89
SP	352430	Jaboticabal	39	1.977,30	37.568,70	7.658,68
SP	352440	Jacaré	57	2.889,90	54.908,10	28.317,38
SP	352450	Jaci	2	101,40	1.926,60	1.101,19
SP	352460	Jacupiranga	0	0,00	0,00	3.495,82
SP	352470	Jaguariúna	0	0,00	0,00	12.976,75
SP	352480	Jales	13	659,10	12.522,90	6.126,98
SP	352490	Jambeiro	0	0,00	0,00	2.193,73
SP	352500	Jandira	34	1.723,80	32.752,20	18.795,45
SP	352510	Jardinópolis	6	304,20	5.779,80	4.092,82
SP	352520	Jarinu	4	202,80	3.853,20	2.690,06
SP	352530	Jauú	68	3.447,60	65.504,40	18.686,49
SP	352540	Jeriquara	1	50,70	963,30	1.092,71
SP	352550	Joanópolis	0	0,00	0,00	3.181,25
SP	352560	João Ramalho	2	101,40	1.926,60	1.052,18
SP	352570	José Bonifácio	15	760,50	14.449,50	3.497,31
SP	352580	Júlio Mesquita	3	152,10	2.889,90	1.048,55
SP	352585	Jumirim	0	0,00	0,00	2.175,14
SP	352590	Jundiaí	28	1.419,60	26.972,40	77.855,47
SP	352600	Junqueirópolis	6	304,20	5.779,80	2.616,94
SP	352610	Juquiá	0	0,00	0,00	3.825,60
SP	352620	Juquitiba	2	101,40	1.926,60	6.065,85
SP	352630	Lagoinha	1	50,70	963,30	1.095,57
SP	352640	Laranjal Paulista	9	456,30	8.669,70	2.681,35
SP	352650	Lavinia	4	202,80	3.853,20	1.381,11
SP	352660	Lavrinhas	1	50,70	963,30	1.148,70
SP	352670	Leme	11	557,70	10.596,30	9.731,74
SP	352680	Lençóis Paulista	11	557,70	10.596,30	6.632,19
SP	352690	Limeira	94	4.765,80	90.550,20	38.660,72
SP	352700	Lindóia	0	0,00	0,00	2.165,79
SP	352710	Lins	6	304,20	5.779,80	14.067,53
SP	352720	Lorena	26	1.318,20	25.045,80	10.897,25
SP	352725	Lourdes	1	50,70	963,30	1.131,71
SP	352730	Louveira	0	0,00	0,00	8.589,64
SP	352740	Lucélia	0	0,00	0,00	5.528,62
SP	352750	Lucianópolis	1	50,70	963,30	1.125,03
SP	352760	Luís Antônio	6	304,20	5.779,80	1.309,93
SP	352770	Luiziânia	0	0,00	0,00	2.142,27
SP	352780	Lupércio	1	50,70	963,30	1.117,66
SP	352790	Lutécia	1	50,70	963,30	1.086,56
SP	352800	Macatuba	7	354,90	6.743,10	1.665,86
SP	352810	Macaubal	4	202,80	3.853,20	1.042,57
SP	352820	Macedônia	2	101,40	1.926,60	1.029,04
SP	352830	Magda	2	101,40	1.926,60	1.024,94
SP	352840	Mairinque	0	0,00	0,00	9.011,27
SP	352850	Mairiporã	0	0,00	0,00	24.080,91
SP	352860	Manduri	0	0,00	0,00	2.107,89
SP	352870	Marabá Paulista	3	152,10	2.889,90	1.091,15
SP	352880	Maracá	0	0,00	0,00	2.724,62
SP	352885	Marapoama	1	50,70	963,30	1.179,29
SP	352890	Mariápolis	0	0,00	0,00	2.074,37
SP	352900	Marília	84	4.258,80	80.917,20	31.659,52
SP	352910	Marinópolis	2	101,40	1.926,60	1.028,08
SP	352920	Martinópolis	8	405,60	7.706,40	3.365,40
SP	352930	Matão	31	1.571,70	29.862,30	9.608,32
SP	352940	Mauá	43	2.180,10	41.421,90	76.810,19
SP	352950	Mendonça	3	152,10	2.889,90	1.081,06
SP	352960	Meridiano	1	50,70	963,30	1.091,00
SP	352965	Mesópolis	1	50,70	963,30	1.095,21
SP	352970	Miguelópolis	0	0,00	0,00	4.364,25
SP	352980	Mineiros do Tietê	4	202,80	3.853,20	1.243,54
SP	352990	Miracatu	0	0,00	0,00	4.071,37
SP	353000	Mira Estrela	2	101,40	1.926,60	1.053,61
SP	353010	Mirandópolis	12	608,40	11.559,60	3.787,69
SP	353020	Mirante do Paranapanema	6	304,20	5.779,80	1.760,44
SP	353030	Mirassol	21	1.064,70	20.229,30	7.454,22
SP	353040	Mirassolândia	2	101,40	1.926,60	1.066,00
SP	353050	Mococa	12	608,40	11.559,60	8.972,28
SP	353060	Mogi das Cruzes	0	0,00	0,00	110.758,44
SP	353070	Mogi Guaçu	26	1.318,20	25.045,80	17.207,07
SP	353080	Mogi Mirim	22	1.115,40	21.192,60	11.930,91
SP	353090	Mombuca	0	0,00	0,00	2.091,15
SP	353100	Monções	2	101,40	1.926,60	1.042,44
SP	353110	Mongaguá	13	659,10	12.522,90	6.845,83
SP	353120	Monte Alegre do Sul	0	0,00	0,00	2.125,85
SP	353130	Monte Alto	1	50,70	963,30	8.721,83
SP	353140	Monte Aprazível	0	0,00	0,00	4.671,99
SP	353150	Monte Azul Paulista	4	202,80	3.853,20	2.131,93
SP	353160	Monte Castelo	2	101,40	1.926,60	1.031,53
SP	353170	Monteiro Lobato	0	0,00	0,00	2.128,66
SP	353180	Monte Mor	7	354,90	6.743,10	7.109,15
SP	353190	Morro Agudo	3	152,10	2.889,90	3.302,35
SP	353200	Morungaba	0	0,00	0,00	3.233,50
SP	353205	Motuca	2	101,40	1.926,60	1.058,11
SP	353210	Murutinga do Sul	2	101,40	1.926,60	1.046,46
SP	353215	Nantes	2	101,40	1.926,60	1.073,90
SP	353220	Narandiba	2	101,40	1.926,60	1.065,43
SP	353230	Natividade da Serra	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	353240	Nazaré Paulista	0	0,00	0,00	3.484,65
SP	353250	Neves Paulista	3	152,10	2.889,90	1.030,28
SP	353260	Nhandeara	5	253,50	4.816,50	1.112,43
SP	353270	Nipoã	3	152,10	2.889,90	1.092,16
SP	353280	Nova Aliança	4	202,80	3.853,20	1.081,50
SP	353282	Nova Campina	2	101,40	1.926,60	1.069,77
SP	353284	Nova Canaã Paulista	1	50,70	963,30	1.063,89
SP	353286	Nova Castilho	2	101,40	1.926,60	1.061,95
SP	353290	Nova Europa	5	253,50	4.816,50	1.087,28
SP	353300	Nova Granada	8	405,60	7.706,40	2.028,54



SP	353310	Nova Guataporanga	0	0,00	0,00	2.088,54
SP	353320	Nova Independência	2	101,40	1.926,60	1.114,29
SP	353325	Novais	2	101,40	1.926,60	1.107,11
SP	353330	Nova Luzitânia	0	0,00	0,00	2.167,51
SP	353340	Nova Odessa	0	0,00	0,00	14.191,00
SP	353350	Novo Horizonte	21	1.064,70	20.229,30	3.871,92
SP	353360	Nuporanga	0	0,00	0,00	2.104,72
SP	353370	Ocaçu	0	0,00	0,00	2.066,77
SP	353380	Óleo	1	50,70	963,30	1.075,55
SP	353390	Olímpia	29	1.470,30	27.935,70	6.082,23
SP	353400	Onda Verde	2	101,40	1.926,60	1.063,95
SP	353410	Oriente	0	0,00	0,00	2.091,18
SP	353420	Orindiúva	2	101,40	1.926,60	1.099,76
SP	353430	Orlândia	21	1.064,70	20.229,30	4.178,89
SP	353440	Osasco	0	0,00	0,00	181.238,47
SP	353450	Oscar Bressane	2	101,40	1.926,60	1.031,56
SP	353460	Osvaldo Cruz	0	0,00	0,00	8.470,56
SP	353470	Ourinhos	26	1.318,20	25.045,80	14.382,61
SP	353475	Ouroeste	5	253,50	4.816,50	1.096,16
SP	353480	Ouro Verde	3	152,10	2.889,90	1.054,56
SP	353490	Pacaembu	3	152,10	2.889,90	1.820,75
SP	353500	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.197,62
SP	353510	Palmares Paulista	6	304,20	5.779,80	1.207,90
SP	353520	Palmeira d'Oeste	0	0,00	0,00	2.047,92
SP	353530	Palmital	9	456,30	8.669,70	2.163,37
SP	353540	Panorama	10	507,00	9.633,00	1.513,60
SP	353550	Paraguaçu Paulista	20	1.014,00	19.266,00	5.841,88
SP	353560	Paraibuna	0	0,00	0,00	4.531,25
SP	353570	Paraíso	0	0,00	0,00	2.107,55
SP	353580	Paranapanema	2	101,40	1.926,60	2.912,65
SP	353590	Paranapuã	3	152,10	2.889,90	1.045,54
SP	353600	Parapuã	0	0,00	0,00	2.377,89
SP	353610	Pardinho	0	0,00	0,00	2.143,93
SP	353620	Pariquera-Açu	1	50,70	963,30	2.834,10
SP	353625	Parisi	1	50,70	963,30	1.123,74
SP	353630	Patrocínio Paulista	4	202,80	3.853,20	1.379,94
SP	353640	Paulicéia	4	202,80	3.853,20	1.074,66
SP	353650	Paulínia	0	0,00	0,00	24.425,50
SP	353657	Paulistânia	1	50,70	963,30	1.104,15
SP	353660	Paulo de Faria	5	253,50	4.816,50	1.036,83
SP	353670	Pederneiras	3	152,10	2.889,90	5.904,97
SP	353680	Pedra Bela	0	0,00	0,00	2.081,98
SP	353690	Pedranópolis	2	101,40	1.926,60	1.024,88
SP	353700	Pedregulho	2	101,40	1.926,60	1.681,04
SP	353710	Pedreira	0	0,00	0,00	11.394,75
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	50,70	963,30	1.117,32
SP	353720	Pedro de Toledo	0	0,00	0,00	2.147,70
SP	353730	Penápolis	18	912,60	17.339,40	8.380,93
SP	353740	Pereira Barreto	15	760,50	14.449,50	3.220,88
SP	353750	Pereiras	0	0,00	0,00	2.149,99
SP	353760	Peruibe	0	0,00	0,00	16.306,50
SP	353770	Piacatu	2	101,40	1.926,60	1.065,34
SP	353780	Piedade	4	202,80	3.853,20	6.862,21
SP	353790	Pilar do Sul	0	0,00	0,00	5.543,84
SP	353800	Pindamonhangaba	5	253,50	4.816,50	35.337,00
SP	353810	Pindorama	0	0,00	0,00	3.200,30
SP	353820	Pinhalzinho	0	0,00	0,00	2.824,50
SP	353830	Piquerobi	2	101,40	1.926,60	1.037,51
SP	353850	Piquete	6	304,20	5.779,80	1.784,75
SP	353860	Piracaia	0	0,00	0,00	5.226,40
SP	353870	Piracicaba	0	0,00	0,00	103.797,25
SP	353880	Piraju	1	50,70	963,30	6.452,70
SP	353890	Pirajuí	4	202,80	3.853,20	3.201,21
SP	353900	Pirangi	4	202,80	3.853,20	1.116,96
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	2.676,06
SP	353920	Pirapozinho	11	557,70	10.596,30	2.604,00
SP	353930	Pirassununga	7	354,90	6.743,10	8.177,66
SP	353940	Piratininga	3	152,10	2.889,90	1.282,02
SP	353950	Pitangueiras	13	659,10	12.522,90	3.741,49
SP	353960	Planalto	3	152,10	2.889,90	1.078,11
SP	353970	Platina	0	0,00	0,00	2.118,44
SP	353980	Poá	14	709,80	13.486,20	16.194,80
SP	353990	Poloni	3	152,10	2.889,90	1.062,67
SP	354000	Pompéia	7	354,90	6.743,10	2.092,97
SP	354010	Pongai	0	0,00	0,00	2.051,02
SP	354020	Pontal	8	405,60	7.706,40	4.502,01
SP	354025	Pontalinda	1	50,70	963,30	1.170,51
SP	354030	Pontes Gestal	1	50,70	963,30	1.098,72
SP	354040	Populina	2	101,40	1.926,60	1.026,26
SP	354050	Porangaba	2	101,40	1.926,60	1.083,93
SP	354060	Porto Feliz	5	253,50	4.816,50	5.352,73
SP	354070	Porto Ferreira	19	963,30	18.302,70	5.594,91
SP	354075	Potim	6	304,20	5.779,80	2.928,25
SP	354080	Potirendaba	8	405,60	7.706,40	1.648,62
SP	354085	Pracinha	2	101,40	1.926,60	1.153,87
SP	354090	Pradópolis	1	50,70	963,30	2.916,94
SP	354100	Praia Grande	50	2.535,00	48.165,00	85.531,99
SP	354105	Pratânia	0	0,00	0,00	2.137,96
SP	354110	Presidente Alves	0	0,00	0,00	2.054,22
SP	354120	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.789,84
SP	354130	Presidente Epitácio	21	1.064,70	20.229,30	5.441,88
SP	354140	Presidente Prudente	73	3.701,10	70.320,90	28.977,54
SP	354150	Presidente Venceslau	18	912,60	17.339,40	5.139,33
SP	354160	Promissão	18	912,60	17.339,40	4.416,56
SP	354165	Quadra	0	0,00	0,00	2.157,59
SP	354170	Quatã	4	202,80	3.853,20	1.341,65
SP	354180	Queiroz	1	50,70	963,30	1.216,38
SP	354190	Queluz	4	202,80	3.853,20	1.575,00
SP	354200	Quintana	0	0,00	0,00	2.114,30
SP	354210	Rafard	0	0,00	0,00	2.081,60
SP	354220	Rancharia	15	760,50	14.449,50	3.139,16
SP	354230	Redenção da Serra	2	101,40	1.926,60	1.027,29
SP	354240	Regente Feijó	7	354,90	6.743,10	1.932,19
SP	354250	Reginópolis	3	152,10	2.889,90	1.126,80
SP	354260	Registro	13	659,10	12.522,90	5.510,75
SP	354270	Restinga	3	152,10	2.889,90	1.071,82
SP	354280	Ribeira	2	101,40	1.926,60	1.027,28
SP	354290	Ribeirão Bonito	0	0,00	0,00	2.545,97
SP	354300	Ribeirão Branco	0	0,00	0,00	3.543,21
SP	354310	Ribeirão Corrente	0	0,00	0,00	2.113,54
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	50,70	963,30	1.097,97
SP	354323	Ribeirão dos Índios	0	0,00	0,00	2.060,49
SP	354325	Ribeirão Grande	0	0,00	0,00	2.068,66
SP	354330	Ribeirão Pires	4	202,80	3.853,20	27.550,09
SP	354340	Ribeirão Preto	295	14.956,50	284.173,50	86.899,62



SP	354350	Riversul	0	0,00	0,00	2.029,29
SP	354360	Rifaina	0	0,00	0,00	2.083,40
SP	354370	Rinção	5	253,50	4.816,50	1.057,11
SP	354380	Rinópolis	3	152,10	2.889,90	1.028,62
SP	354390	Rio Claro	35	1.774,50	33.715,50	26.078,25
SP	354400	Rio das Pedras	5	253,50	4.816,50	3.229,49
SP	354410	Rio Grande da Serra	0	0,00	0,00	12.598,77
SP	354420	Riolândia	4	202,80	3.853,20	1.534,48
SP	354425	Rosana	8	405,60	7.706,40	1.875,69
SP	354430	Roseira	1	50,70	963,30	1.622,70
SP	354440	Rubiácea	2	101,40	1.926,60	1.069,56
SP	354450	Rubinéia	0	0,00	0,00	2.110,34
SP	354460	Sabino	3	152,10	2.889,90	1.046,41
SP	354470	Sagres	0	0,00	0,00	2.059,43
SP	354480	Sales	3	152,10	2.889,90	1.074,47
SP	354490	Sales Oliveira	0	0,00	0,00	2.239,94
SP	354500	Salesópolis	0	0,00	0,00	4.352,78
SP	354510	Salmourão	4	202,80	3.853,20	1.055,52
SP	354515	Saltinho	0	0,00	0,00	2.156,68
SP	354520	Salto	26	1.318,20	25.045,80	14.271,38
SP	354530	Salto de Pirapora	9	456,30	8.669,70	4.266,62
SP	354540	Salto Grande	4	202,80	3.853,20	1.043,44
SP	354550	Sandovalina	2	101,40	1.926,60	1.074,89
SP	354560	Santa Adélia	0	0,00	0,00	2.972,35
SP	354570	Santa Albertina	3	152,10	2.889,90	1.039,52
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	0	0,00	0,00	52.478,18
SP	354600	Santa Branca	0	0,00	0,00	3.633,50
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	1	50,70	963,30	1.096,34
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	1	50,70	963,30	1.163,35
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	0	0,00	0,00	2.108,24
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	0	0,00	0,00	6.413,34
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	0	0,00	0,00	9.283,71
SP	354650	Santa Ernestina	0	0,00	0,00	2.057,38
SP	354660	Santa Fé do Sul	21	1.064,70	20.229,30	3.918,50
SP	354670	Santa Gertrudes	5	253,50	4.816,50	2.422,16
SP	354680	Santa Isabel	3	152,10	2.889,90	11.436,63
SP	354690	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	1.045,62
SP	354700	Santa Maria da Serra	0	0,00	0,00	2.136,46
SP	354710	Santa Mercedes	2	101,40	1.926,60	1.035,61
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	1	50,70	963,30	1.069,13
SP	354730	Santana de Parnaíba	39	1.977,30	37.568,70	16.507,36
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	0	0,00	0,00	2.050,77
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.875,50
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	9	456,30	8.669,70	2.513,13
SP	354765	Santa Salete	1	50,70	963,30	1.125,86
SP	354770	Santo Anastácio	7	354,90	6.743,10	2.252,11
SP	354780	Santo André	0	0,00	0,00	185.246,44
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2	101,40	1.926,60	1.055,28
SP	354800	Santo Antônio de Posse	0	0,00	0,00	5.597,25
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	3	152,10	2.889,90	1.056,52
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	0	0,00	0,00	2.056,15
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	0	0,00	0,00	2.078,95
SP	354830	Santo Expedito	0	0,00	0,00	2.116,69
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	2	101,40	1.926,60	1.060,73
SP	354850	Santos	0	0,00	0,00	182.755,77
SP	354860	São Bento do Sapucaí	0	0,00	0,00	2.716,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	0	0,00	0,00	213.081,27
SP	354880	São Caetano do Sul	0	0,00	0,00	41.217,92
SP	354890	São Carlos	55	2.788,50	52.981,50	26.317,85
SP	354900	São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.029,11
SP	354910	São João da Boa Vista	19	963,30	18.302,70	10.228,64
SP	354920	São João das Duas Pontes	2	101,40	1.926,60	1.028,21
SP	354925	São João de Iracema	2	101,40	1.926,60	1.048,97
SP	354930	São João do Pau d'Alho	2	101,40	1.926,60	1.027,72
SP	354940	São Joaquim da Barra	20	1.014,00	19.266,00	4.906,60
SP	354950	São José da Bela Vista	3	152,10	2.889,90	1.043,40
SP	354960	São José do Barreiro	0	0,00	0,00	2.059,98
SP	354970	São José do Rio Pardo	12	608,40	11.559,60	5.325,49
SP	354980	São José do Rio Preto	42	2.129,40	40.458,60	77.499,84
SP	354990	São José dos Campos	106	5.374,20	102.109,80	89.804,53
SP	354995	São Lourenço da Serra	0	0,00	0,00	3.958,66
SP	355000	São Luís do Paraitinga	0	0,00	0,00	2.682,75
SP	355010	São Manuel	9	456,30	8.669,70	3.952,60
SP	355020	São Miguel Arcanjo	4	202,80	3.853,20	3.208,63
SP	355030	São Paulo	1.822	92.375,40	1.755.132,60	1.560.803,84
SP	355040	São Pedro	0	0,00	0,00	8.571,00
SP	355050	São Pedro do Turvo	1	50,70	963,30	1.125,58
SP	355060	São Roque	14	709,80	13.486,20	10.814,38
SP	355070	São Sebastião	41	2.078,70	39.495,30	10.377,50
SP	355080	São Sebastião da Gramma	0	0,00	0,00	2.427,15
SP	355090	São Simão	4	202,80	3.853,20	1.555,34
SP	355100	São Vicente	0	0,00	0,00	131.318,15
SP	355110	Sarapuá	0	0,00	0,00	2.135,47
SP	355120	Sarutaia	2	101,40	1.926,60	1.028,29
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	2	101,40	1.926,60	1.073,75
SP	355140	Serra Azul	4	202,80	3.853,20	1.723,59
SP	355150	Serrana	0	0,00	0,00	8.590,97
SP	355160	Serra Negra	1	50,70	963,30	6.116,95
SP	355170	Sertãozinho	24	1.216,80	23.119,20	13.355,81
SP	355180	Sete Barras	0	0,00	0,00	2.592,63
SP	355190	Severínia	3	152,10	2.889,90	1.717,44
SP	355200	Silveiras	1	50,70	963,30	1.140,20
SP	355210	Socorro	2	101,40	1.926,60	7.964,65
SP	355220	Sorocaba	149	7.554,30	143.531,70	84.108,19
SP	355230	Sud Mennucci	4	202,80	3.853,20	1.035,72
SP	355240	Sumaré	45	2.281,50	43.348,50	34.684,96
SP	355250	Suzano	24	1.216,80	23.119,20	51.291,33
SP	355255	Suzanópolis	2	101,40	1.926,60	1.077,45
SP	355260	Tabapuá	7	354,90	6.743,10	1.219,40
SP	355270	Tabatinga	1	50,70	963,30	2.212,35
SP	355280	Taboão da Serra	16	811,20	15.412,80	55.580,03
SP	355290	Taciba	3	152,10	2.889,90	1.055,45
SP	355300	Taguaí	3	152,10	2.889,90	1.232,38
SP	355310	Taiacu	1	50,70	963,30	1.127,33
SP	355320	Taiúva	3	152,10	2.889,90	1.030,70
SP	355330	Tambau	6	304,20	5.779,80	2.533,62
SP	355340	Tanabi	13	659,10	12.522,90	2.547,39
SP	355350	Tapiraí	0	0,00	0,00	2.049,69



SP	355360	Tapiratiba	3	152,10	2.889,90	1.281,83
SP	355365	Taquaral	2	101,40	1.926,60	1.033,74
SP	355370	Taquaritinga	19	963,30	18.302,70	5.823,75
SP	355380	Taquarituba	8	405,60	7.706,40	2.268,04
SP	355385	Taquarivaí	0	0,00	0,00	2.133,61
SP	355390	Tarabai	0	0,00	0,00	2.129,84
SP	355395	Tarumã	2	101,40	1.926,60	1.390,91
SP	355400	Tatui	0	0,00	0,00	22.850,22
SP	355410	Taubaté	100	5.070,00	96.330,00	39.429,00
SP	355420	Tejupá	0	0,00	0,00	2.041,43
SP	355430	Teodoro Sampaio	10	507,00	9.633,00	2.230,24
SP	355440	Terra Roxa	5	253,50	4.816,50	1.055,92
SP	355450	Tietê	9	456,30	8.669,70	3.935,66
SP	355460	Timburi	0	0,00	0,00	2.056,94
SP	355465	Torre de Pedra	0	0,00	0,00	2.091,58
SP	355470	Torrinha	0	0,00	0,00	2.093,77
SP	355475	Trabiju	2	101,40	1.926,60	1.060,55
SP	355480	Tremembé	0	0,00	0,00	11.714,54
SP	355490	Três Fronteiras	0	0,00	0,00	2.091,80
SP	355495	Tuiuti	0	0,00	0,00	2.149,71
SP	355500	Tupã	30	1.521,00	28.899,00	8.206,38
SP	355510	Tupi Paulista	7	354,90	6.743,10	1.976,20
SP	355520	Turiúba	2	101,40	1.926,60	1.037,71
SP	355530	Turmalina	2	101,40	1.926,60	1.011,46
SP	355535	Ubarana	3	152,10	2.889,90	1.084,20
SP	355540	Ubatuba	27	1.368,90	26.009,10	10.799,00
SP	355550	Ubirajara	2	101,40	1.926,60	1.049,01
SP	355560	Uchoa	5	253,50	4.816,50	1.045,19
SP	355570	União Paulista	0	0,00	0,00	2.144,25
SP	355580	Urânia	5	253,50	4.816,50	1.033,60
SP	355590	Uru	2	101,40	1.926,60	1.019,54
SP	355600	Urupês	5	253,50	4.816,50	1.322,27
SP	355610	Valentim Gentil	6	304,20	5.779,80	1.215,73
SP	355620	Valinhos	0	0,00	0,00	30.064,50
SP	355630	Valparaíso	8	405,60	7.706,40	3.259,50
SP	355635	Vargem	0	0,00	0,00	2.171,20
SP	355640	Vargem Grande do Sul	6	304,20	5.779,80	4.093,60
SP	355645	Vargem Grande Paulista	0	0,00	0,00	12.707,80
SP	355650	Várzea Paulista	18	912,60	17.339,40	11.417,18
SP	355660	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	1.133,30
SP	355670	Vinhedo	0	0,00	0,00	18.137,50
SP	355680	Viradouro	7	354,90	6.743,10	1.926,87
SP	355690	Vista Alegre do Alto	0	0,00	0,00	2.220,30
SP	355695	Vitória Brasil	1	50,70	963,30	1.121,41
SP	355700	Votorantim	9	456,30	8.669,70	14.398,29
SP	355710	Votuporanga	58	2.940,60	55.871,40	10.229,34
SP	355715	Zacarias	2	101,40	1.926,60	1.075,19
SP	355720	Chavantes	2	101,40	1.926,60	1.222,39
SP	355730	Estiva Gerbi	1	50,70	963,30	1.165,99
Total			6.615	335.380,50	6.372.229,50	10.540.692,18

ANEXO XXVII			Nº ACE ELEGÍVEIS			
UF	IBGE	Município	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)	
TO	170000	SES/TO	0	0,00	0,00	304.105,61
TO	170025	Abreulândia	0	0,00	0,00	2.096,61
TO	170030	Aguariópolis	3	152,10	2.889,90	1.948,11
TO	170035	Aliança do Tocantins	3	152,10	2.889,90	1.806,62
TO	170040	Almas	3	152,10	2.889,90	2.384,55
TO	170070	Alvorada	4	202,80	3.853,20	2.666,51
TO	170100	Ananás	4	202,80	3.853,20	3.161,62
TO	170105	Angico	2	101,40	1.926,60	1.129,88
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	1	50,70	963,30	2.024,57
TO	170130	Aragominas	3	152,10	2.889,90	2.282,57
TO	170190	Araguacema	1	50,70	963,30	3.386,02
TO	170200	Araguaçu	4	202,80	3.853,20	2.781,82
TO	170210	Araguaína	101	5.120,70	97.293,30	56.619,88
TO	170215	Araguanã	2	101,40	1.926,60	1.760,04
TO	170220	Araguatins	12	608,40	11.559,60	10.633,04
TO	170230	Arapoema	4	202,80	3.853,20	2.162,16
TO	170240	Arraias	5	253,50	4.816,50	3.491,96
TO	170255	Augustinópolis	8	405,60	7.706,40	5.521,85
TO	170270	Aurora do Tocantins	0	0,00	0,00	2.437,21
TO	170290	Axixá do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.090,63
TO	170300	Babaçulândia	4	202,80	3.853,20	3.392,73
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.144,45
TO	170307	Barra do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.446,64
TO	170310	Barrolândia	1	50,70	963,30	2.598,37
TO	170320	Bernardo Sayão	0	0,00	0,00	2.933,91
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.460,19
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	0	0,00	0,00	2.087,24
TO	170370	Brejinho de Nazaré	3	152,10	2.889,90	1.737,47
TO	170380	Burití do Tocantins	2	101,40	1.926,60	4.852,85
TO	170382	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	2.082,14
TO	170384	Campos Lindos	3	152,10	2.889,90	3.049,14
TO	170386	Cariri do Tocantins	1	50,70	963,30	1.770,59
TO	170388	Carmolândia	2	101,40	1.926,60	1.060,94
TO	170389	Carrasco Bonito	2	101,40	1.926,60	1.307,40
TO	170390	Caseara	3	152,10	2.889,90	1.641,41
TO	170410	Centenário	2	101,40	1.926,60	1.067,00
TO	170460	Chapada de Areia	0	0,00	0,00	2.077,32
TO	170510	Chapada da Natividade	2	101,40	1.926,60	1.115,53
TO	170550	Colinas do Tocantins	18	912,60	17.339,40	10.536,93
TO	170555	Combinado	3	152,10	2.889,90	1.557,06
TO	170560	Conceição do Tocantins	0	0,00	0,00	2.754,09
TO	170600	Couto Magalhães	0	0,00	0,00	3.455,84
TO	170610	Cristalândia	3	152,10	2.889,90	2.345,87
TO	170625	Crixás do Tocantins	1	50,70	963,30	1.147,25
TO	170650	Darcinópolis	0	0,00	0,00	3.752,02
TO	170700	Dianópolis	10	507,00	9.633,00	6.622,11
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	0	0,00	0,00	4.277,11
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.305,43
TO	170730	Dueré	2	101,40	1.926,60	1.522,77
TO	170740	Esperantina	0	0,00	0,00	6.711,80
TO	170755	Fátima	3	152,10	2.889,90	1.276,03
TO	170765	Figueirópolis	3	152,10	2.889,90	1.730,09
TO	170770	Filadélfia	0	0,00	0,00	5.532,19
TO	170820	Formoso do Araguaia	8	405,60	7.706,40	5.868,38
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	0	0,00	0,00	2.089,94
TO	170830	Goianorte	1	50,70	963,30	2.333,22



TO	170900	Goiatins	4	202,80	3.853,20	4.320,06
TO	170930	Guaraí	15	760,50	14.449,50	7.777,62
TO	170950	Gurupi	3	152,10	2.889,90	48.826,24
TO	170980	Ipueiras	0	0,00	0,00	2.198,71
TO	171050	Itacajá	2	101,40	1.926,60	2.871,67
TO	171070	Itaguatins	0	0,00	0,00	3.859,48
TO	171090	Itapiratins	1	50,70	963,30	1.501,09
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.022,19
TO	171150	Jau do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.241,98
TO	171180	Juarina	0	0,00	0,00	2.041,51
TO	171190	Lagoa da Confusão	0	0,00	0,00	8.663,63
TO	171195	Lagoa do Tocantins	0	0,00	0,00	2.643,19
TO	171200	Lajeado	2	101,40	1.926,60	1.220,52
TO	171215	Lavandeira	0	0,00	0,00	2.178,97
TO	171240	Lizarda	0	0,00	0,00	2.501,82
TO	171245	Luzinópolis	1	50,70	963,30	1.207,72
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.577,37
TO	171270	Mateiros	0	0,00	0,00	2.842,77
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.133,80
TO	171320	Miracema do Tocantins	9	456,30	8.669,70	9.376,23
TO	171330	Miranorte	6	304,20	5.779,80	4.165,47
TO	171360	Monte do Carmo	2	101,40	1.926,60	2.803,29
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	0	0,00	0,00	2.106,70
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.089,62
TO	171395	Muricilândia	2	101,40	1.926,60	1.147,70
TO	171420	Natividade	4	202,80	3.853,20	2.937,32
TO	171430	Nazaré	2	101,40	1.926,60	1.397,12
TO	171488	Nova Olinda	4	202,80	3.853,20	3.635,65
TO	171500	Nova Rosalândia	0	0,00	0,00	2.692,42
TO	171510	Novo Acordo	2	101,40	1.926,60	1.360,52
TO	171515	Novo Alegre	2	101,40	1.926,60	1.027,53
TO	171525	Novo Jardim	2	101,40	1.926,60	1.058,31
TO	171550	Oliveira de Fátima	1	50,70	963,30	1.130,12
TO	171570	Palmeirante	2	101,40	1.926,60	1.803,45
TO	171575	Palmeirópolis	4	202,80	3.853,20	2.393,81
TO	171610	Paraíso do Tocantins	27	1.368,90	26.009,10	15.142,17
TO	171620	Paraná	3	152,10	2.889,90	3.891,13
TO	171630	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	1.547,14
TO	171650	Pedro Afonso	6	304,20	5.779,80	4.033,08
TO	171660	Peixe	0	0,00	0,00	7.059,53
TO	171665	Pequizeiro	3	152,10	2.889,90	1.718,23
TO	171670	Colméia	0	0,00	0,00	5.430,90
TO	171700	Pindorama do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.475,14
TO	171720	Piraquê	1	50,70	963,30	1.103,52
TO	171750	Pium	3	152,10	2.889,90	2.333,22
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	1.502,64
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.445,65
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.063,70
TO	171820	Porto Nacional	25	1.267,50	24.082,50	16.224,45
TO	171830	Praia Norte	3	152,10	2.889,90	2.606,94
TO	171840	Presidente Kennedy	0	0,00	0,00	2.472,44
TO	171845	Pugmil	0	0,00	0,00	2.135,14
TO	171850	Recursolândia	2	101,40	1.926,60	1.352,20
TO	171855	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.463,88
TO	171865	Rio da Conceição	0	0,00	0,00	2.207,35
TO	171870	Rio dos Bois	1	50,70	963,30	1.149,84
TO	171875	Rio Sono	0	0,00	0,00	4.145,03
TO	171880	Sampaio	0	0,00	0,00	2.877,06
TO	171884	Sandolândia	0	0,00	0,00	2.271,77
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	3	152,10	2.889,90	2.283,08
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	1	50,70	963,30	1.232,29
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	0	0,00	0,00	2.119,81
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.545,67
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	0	0,00	0,00	2.136,94
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	1	50,70	963,30	1.093,21
TO	172010	São Bento do Tocantins	1	50,70	963,30	2.305,01
TO	172015	São Félix do Tocantins	0	0,00	0,00	2.112,09
TO	172020	São Miguel do Tocantins	4	202,80	3.853,20	3.611,00
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.041,55
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	1	50,70	963,30	2.044,00
TO	172049	São Valério	2	101,40	1.926,60	1.403,57
TO	172065	Silvanópolis	3	152,10	2.889,90	1.719,90
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	3	152,10	2.889,90	2.984,72
TO	172085	Sucupira	0	0,00	0,00	2.131,23
TO	172090	Taguatinga	7	354,90	6.743,10	5.058,14
TO	172093	Taipas do Tocantins	1	50,70	963,30	1.150,78
TO	172097	Talismã	2	101,40	1.926,60	1.093,20
TO	172100	Palmas	140	7.098,00	134.862,00	99.478,82
TO	172110	Tocantínia	0	0,00	0,00	4.885,96
TO	172120	Tocantinópolis	4	202,80	3.853,20	10.727,61
TO	172125	Tupirama	0	0,00	0,00	2.181,15
TO	172130	Tupiratins	0	0,00	0,00	2.229,16
TO	172208	Wanderlândia	0	0,00	0,00	7.181,46
TO	172210	Xambioá	6	304,20	5.779,80	3.721,74
Total			600	30.420,00	577.980,00	914.014,55

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 458ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.092624/2013-89	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Arts. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.041535/2013-74	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Arts. 57 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006.	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos Reais)
33903.012710/2011-29	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Arts. 77 c/c art. 10, inciso V ambos da RN nº 124/2006, por infração ao Art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.088752/2014-17	Santo André Planos de Assistência Médica Ltda.	DIDES	Negativa de cobertura - Arts. 77 c/c art. 7º, inciso III e 10, inciso III da RN nº 124/2006.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.067225/2012-07	Qualicorp Adminstradora de Benefícios S.A.	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.25 da lei nº 9.656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.015825/2015-07	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIDES	Negativa de cobertura - Arts. 77 c/c art. 7º, inciso III e 10, inciso III da RN nº 124/2006.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.407718/2014-22	Qualicorp Adminstradora de Benefícios S.A	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Arts. 66 e 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.671962/2011-02	Unimed Oeste do Pará - Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 c/c art. 10, inciso II, parágrafo 2º, da RN nº 124/2006.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.020608/2014-75	Qualicorp Adminstradora de Benefícios S.A	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006 da ANS	60.000,00 (sessenta mil reais)



33902.211265/2015-11	Qualicorp Adminstradora de Benefícios S.A.	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Arts. 66 e 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.477005/2011-83	Samel Plano de Saúde Ltda	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 c/c art. 10, inciso III, parágrafo 2º, da RN nº 124/2006.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.668716/2011-65	Camim - Clínica Médica Ltda	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 c/c art. 10, inciso III, parágrafo 2º, da RN nº 124/2006.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.329568/2014-17	Uniodonto de Monte Alto Cooperativa Odontolo-gica	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 c/c art. 10, inciso II, parágrafo 2º, da RN nº 124/2006.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.319359/2014-57	Ser Único - Planos Odontológicos S/S Ltda.	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 c/c art. 10, inciso II, parágrafo 2º, da RN nº 124/2006.	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.475281/2011-15	Climol Clinica Médica e Odontológica São Fran-cisco de Assis Ltda.	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 c/c art. 10, inciso II, parágrafo 2º, da RN nº 124/2006.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.668736/2011-36	Centro Clínico Gaúcho Ltda	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 c/c art. 10, inciso IV, parágrafo 2º, da RN nº 124/2006.	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.048983/2016-26	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio De Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.170143/2012-15	Unimed Nova Friburgo-Soc.Co-op.Serv.Med.Hosp.Ltda.	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - 5 infrações ao art. 66 c/c art. 10, III, c/c Art. 9º, I, da RN nº 124/2006.	306.000,00 (trezentos e seis mil reais)
25785.017852/2013-18	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio De Janeiro	DIGES	Período de referência- Art. 60 da RN 124/06.	38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)
25789.019075/2014-89	Associação De Beneficência E Filantropia São Cristovão.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.853891/2011-56	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.466969/2014-49	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06.	90.000,00 (noventa mil reais)
33902.214515/2012-22	Unimed Noroeste Fluminense - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06.	40.000,00 (quarenta mil reais)
25785.007395/2013-45	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	DIGES	Reajuste acima do Permitido - Art. 59 da RN 124/06.	57.690,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e noventa reais)
25785.005234/2013-17	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Ingresso de Consumidor em Plano - Art. 62 da RN 124/06.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.329984/2013-26	Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.046039/2015-98	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.009120/2015-38	Unimed do Abc - Cooperativa de Trabalho Mé-dico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.064899/2014-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.477224/2014-13	All Care Administradora de Benefícios S.A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06.	30.000,00 (trinta mil reais)
25780.007912/2015-98	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Fornecimento de orientação para contratação ou guia de leitura contratual - Art. 65-A da RN 124/06.	5.000,00 (cinco mil reais)
25772.010663/2012-74	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06.	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.050496/2013-04	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Tra-balho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.044170/2014-11	Amil Assistência médica Internacional S.A	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06.	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.450242/2014-40	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIGES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Art. 84 da RN 124/06.	30.000,00 (trinta mil reais)
25772.013765/2013-22	Hapvida Assistência Medica Ltda	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06.	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25772.008272/2011-17	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.021217/2012-25	Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Me-dico Ltda	DIGES	Reajuste acima do Permitido - Arts. 59, 10, IV e 9º, II da RN 124/2006	76.244,21 (setenta a seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos)
33902.346847/2014-37	ABC Assistencial Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, V da RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.330395/2013-91	Associação dos Auditores Fiscais da Receita Es-tadual do Rio de Janeiro	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.040817/2013-54	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, V da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.330860/2013-93	Saúde Goiânia Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
25789.109674/2014-93	Assistência Medico Hospitalar São Lucas S/A	DIGES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Arts. 84 e 10, III da RN 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.629684/2013-44	A.P.S. Assistência Personalizada à Saúde Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.016700/2010-15	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	DIGES	Redução de Rede Hospitalar - Arts. 88, 9º, II e 10, III da RN 124/2006	79.623,16 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centa-vos)
25782.024195/2012-04	Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Mé-dico	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, III da RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25785.017786/2014-59	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIGES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V, 7º, III e 8º, III da RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.007577/2014-86	Vitalis Saúde S/A	DIGES	Recontagem de Carência - Arts. 64 e 10, V da RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.329798/2013-97	Uniodonto de Avare Cooperativa Odontológica	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.043104/2013-42	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Arts. 82, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.003637/2015-11	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Mudança de Faixa Etária - Arts. 57 e 10, V da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.167198/2012-48	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Arts. 66 e 10, V da RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.204286/2012-38	Unimed de Jequié Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33902.330022/2013-10	Atemde Odonto Saúde Clube de Benefícios	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, V da RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.330988/2013-57	Uniodonto de Mato Grosso Coop Trab Odontoló-gico Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.277240/2014-08	Uniodonto Maringa Cooperativa Odontologica	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	Arquivamento com Anula-ção do Auto de Infração
33902.347605/2011-18	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais; Negativa de Cobertura - Arts. 66 e 10, V da RN 124/2006; Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	148.000,00 (cento e quaren-ta e oito mil reais)
33903.006293/2014-28	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.741621/2013-65	Lotus Operadora de Planos Odontológicos Ltda.	DIPRO	Envio de Informações das Operadoras e dos prestadores de Serviço-art.34 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25773.017711/2013-26	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.218681/2010-36	Odonto Centro Médico Ltda	DIPRO	Autorização de Funcionamento- Art.18 da RN 124/06	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.673921/2011-42	Cooperativa de consumo e beneficios sociais e eco-nômicos "C.S. Assistance"	DIPRO	Envio de Informações Periódicas -art.35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.473322/2014-73	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A..	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.015749/2014-95	Good Life Saude Ltda	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art.88 da RN 124/06, por duas vezes	227.893,13 (duzentos e vin-te e sete mil e oitocentos e noventa e três reais e treze centavos)
33902.674267/2011-94	Associação Casa do Viajante	DIPRO	Envio de Informações Periódicas -Art.35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)



33903.008212/2016-96	Unimed Montes Claros Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Urgência e Emergência - Art.79 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.008111/2014-69	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.007570/2014-45	Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.020589/2014-87	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.037871/2013-12	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.011229/2014-73	Unix - Saúde Ltda	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral do Contrato Coletivo- Art.82 da RN 124/06	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.227129/2012-09	Paulident Odontologia S/C Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas-Art.35 da RN 124/06, por cinco vezes	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.074242/2016-09	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.517261/2011-11	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	DIGES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.083712/2011-28	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	1) Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06 2) Incorreções e Omissões nas Informações- Art.37 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e Advertência
33902.193119/2014-16	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Mudança de Faixa Etária- Art.57 da RN 124/06, por duas vezes.	90.000,00 (noventa mil reais)
33902.012869/2006-96	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	DIDES	Contratualização - Art. 4º, inciso X RDC 24/00	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.057438/2013-01	Bradesco Saúde S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)
25789.059710/2014-61	Bradesco Saúde S.A	DIDES	Urgência e Emergência - Art. 79 RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.003008/2014-42	Central Nacional Unimed Cooperativa Central	DIDES	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 RN 124/06	348.293,75 (trezentos e quarenta e oito mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)
25772.002650/2013-11	Sul América Companhia de Seguro S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.330152/2013-52	SMEDSJ Serviços médicos São José Ltda	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.205229/2012-76	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.099929/2012-31	Bradesco Saúde S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.481995/2012-35	Sempre Odonto Planos Odontológicos Ltda	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.673130/2011-12	Unimed do Oeste da Bahia Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.330418/2013-67	Apice Odonto Assistência Odontológica Ltda	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25782.013888/2012-63	Bradesco Saúde S.A.	DIDES	Negativa De Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (Oitenta Mil Reais)
33902.339155/2012-71	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.008044/2016-39	Quality Saúde Assistência Médica Ambulatorial Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25779.033609/2015-80	Minas Center Med Ltda. Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)
25789.004144/2015-31	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S.A	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33903.020413/2014-08	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.008300/2014-31	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (Oitenta Mil Reais)
25789.027340.2013-11	Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	16.000,00 (dezesesseis mil reais)
25789.057967/2014-88	Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.413196/2014-06	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.330038/2013-22	Dental Center LTDA	DIPRO	Envio de Informações - Art.35 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.347352/2014-25	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Informações Devidas a Consumidores - Art.74 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.217463/2012-46	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.026819/2014-11	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06; Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	90.000,00 (noventa mil reais)
25773.000039/2014-11	Hapvida Assistência Médica LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.018889/2014-15	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.037909/2014-98	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Produto Diverso do Registrado - Art.19 da RN 124/06	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
25773.013533/2013-64	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.001915/2014-17	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.384720/2013-35	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Redução de Rede - Art.88 da RN 124/06	119.052,63 (cento e dezoito mil, cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
33902.141710/2012-26	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.001208/2013-59	Humana Assistência Médica LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.007636/2014-05	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.048258/2014-10	Biovida Saúde LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.048979/2013-31	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.330179/2013-45	Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico LTDA	DIPRO	Envio de Informações - Art.35 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.005674/2010-71	Hapvida Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Ingresso de Beneficiário em Plano - Art. 62 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.018836/2014-02	Casa de Saúde São Bernardo S/A	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/06	180.630,00 (cento e oitenta mil seiscentos e trinta reais)
25783.007427/2013-22	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.001456/2015-22	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.015840/2014-91	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.019157/2014-23	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.026063/2014-19	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
25789.026738/2014-11	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25789.030438/2014-37	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Ingresso de Beneficiário em Plano - Art. 62 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.036610/2013-85	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.040535/2014-38	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)



25789.057982/2014-26	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.043641/2014-73	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.099706/2012-73	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Mudança de Faixa Etária e Reajuste de plano coletivo - Arts. 57 e 61-A da RN 124/06	272.775,79 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos)
33902.068179/2016-63	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.365598/2014-89	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.365856/2014-27	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.852360/2014-99	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.019712/2014-91	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.013241/2014-11	Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIGES	i. Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN nº 124/2006	189.500,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos reais)
			ii. Reajuste acima do Permitido - Art. 59 da RN nº 124/2006 (3x)	
33902.499924/2013-70	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006 (2x)	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.027615/2014-06	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.329916/2012-86	Smedsj - Serviços Médicos São José Ltda	DIGES	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN nº 124/2006 (2x)	299.474,00 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais)
25789.088453/2013-93	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006 (2x)	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
33902.279189/2014-61	Top Doctor'S Odontologia Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006 (2x)	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.279218/2014-94	Odontoplan Assistência Odontológica Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006 (3x)	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25789.011020/2014-21	Unimed do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativas Médicas	DIGES	i. Registro de Produto - Art. 19 da RN nº 124/2006 (2x);	700.000,00 (setecentos mil reais)
			ii. Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN nº 124/2006 (4x)	
33903.007471/2014-38	Amil Assistência Medica Internacional S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.328076/2014-04	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25782.010218/2013-76	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIGES	Ingresso de beneficiário em plano coletivo - Art. 20-D da RN nº 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002974/2014-42	Economus Instituto de Seguridade Social	DIGES	Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.017455/2013-77	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006	Arquivamento
33902.629512/2013-71	Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações	DIGES	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN nº 124/2006	198.631,88 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)
25789.069712/2012-04	Amil Assistência Medica Internacional S/A	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.007818/2013-61	Bradesco Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.007365/2014-40	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.296571/2012-77	E.X.M. Brasil Saúde Ltda-Me	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006 (4x)	20.000,00 (vinte mil reais)
25773.005732/2011-37	Amil Saúde Ltda.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.009318/2013-17	Fundação Saúde Itaú	DIGES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.034137/2015-82	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIGES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25780.009290/2013-71	Hapvida Assistência Medica Ltda	DIGES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25780.009344/2014-89	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.002555/2012-07	Excelsior Med S/A	DIPRO	Produto diverso do registrado - Art. 20 da RN 124/06, por duas vezes	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.006114/2014-38	Hapvida Assistência Medica Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25783.021415/2013-19	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Urgência e emergência - Art. 79 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.009527/2014-14	Unimed Cruzeiro - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.040352/2013-31	Santa Helena Assistência Médica S/A	DIPRO	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.048182/2014-14	GEAP Autogestão em Saúde	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.065437/2013-22	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Doenças e lesões preexistentes - Art. 81 da RN 124/06, por duas sanções	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.098750/2014-28	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.011795/2014-81	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.091193/2012-37	Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda.	DIPRO	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06, por quinze vezes	960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais)
33902.363904/2014-42	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.414597/2014-75	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.477117/2011-34	COMSEDER - Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores da Suplan e do DER Ltda	DIPRO	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06, por três vezes	10.000,00 (dez mil reais)
33902.478619/2011-82	Saúde Grande Rio Ltda.	DIPRO	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.662070/2011-11	Unimed do Estado de Mato Grosso do Sul - Federação Estadual das Cooperativas Médicas	DIPRO	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.651986/2013-07	Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença	DIGES	Renovação de Contratos - Art. 62-F RN 124/06	26.786,53 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)
25783.007964/2014-53	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.001239/2014-51	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Cláusula de Agrupamento - Art. 66-A RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.091144/2012-10	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.474458/2014-09	All Care Administradora de Benefícios S/A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.016388/2012-92	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.004138/2015-83	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liq. Extraj.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.090866/2014-19	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liq. Extraj.	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.027798/2014-51	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liq. Extraj.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.209051/2012-32	Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)



33903.012143/2012-91	Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Urgência e Emergência - Art. 79 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.199033/2012-35	Interdental Odontologia Integrada Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.929385/2013-15	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN 124/06	90.000,00 (noventa mil reais)
25789.045042/2013-11	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.209053/2012-21	MH Vida Operadora de Planos de Saúde Eireli	DIGES	Doença e Lesões Preexistentes - Art. 81 RN 124/06	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25783.005115/2014-65	Bradesco Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.378465/2011-20	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	DIGES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.144187/2014-51	Amico Saúde Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.393541/2014-70	Hapvida Assistencia Médica Ltda	DIGES	Produto Diverso do Registrado - Art. 20 RN 124/06	Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 786, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 003 realizada em 31 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Impol Instrumental e Implantes Ltda
CNPJ: 49.337.413/0001-55
Processos nº.: 25351.249572/2011-24
Expediente nº.: 1133718/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 114/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Incorp Technology Implantes Cirurgicos Ltda - ME
CNPJ: 07.758.988/0001-00
Processos nº.: 25351.233408/2014-52
Expediente nº.: 0186509/15-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 512, de 13/02/2015, publicada no DOU nº 32, de 18/02/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 178/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Newmed Produtos Para Saude Ltda
CNPJ: 61.817.664/0001-32
Processos nº.: 25351.063307/2014-23
Expediente nº.: 0014018/15-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 106/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Gabisa Medical International Ltda EPP
CNPJ: 08.633.431/0001-05
Processos nº.: 25351.636471/2013-56
Expediente nº.: 0608005/14-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 121/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: União Química Farmacêutica Nacional S/A
CNPJ: 60.665.981/0001-18
Processos nº.: 25351.503599/2014-21
Expediente nº.: 0958999/14-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 184/2016 - CRTPS/Direg.

ARESTO Nº 787, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2017, realizada em 14 de fevereiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Ortospine Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda
CNPJ: 08.832.121/0001-01
Processos nº.: 25351.336699/2010-99
Expediente nº.: 202265/11-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 130/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Incomepe Industria de Materiais Cirurgicos Ltda
CNPJ: 57.212.870/0001-41
Processos nº.: 25351.386124/2014-91
Expediente nº.: 0110039/15-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 164/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Incorp Technology Implantes Cirurgicos Ltda - ME
CNPJ: 07.758.988/0001-00
Processos nº.: 25351.233442/2014-65
Expediente nº.: 0186505/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 168/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Protector Ind. e Com. de Prod. Med-Hosp. Ltda.
CNPJ: 18.466.544/0001-09
Processos nº.: 25351.046015/2014-85
Expediente nº.: 0307764/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 021/2017 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Stryker do Brasil Ltda
CNPJ: 02.966.317/0001-02
Processos nº.: 25351.456814/2010-91
Expediente nº.: 0517762/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 247/2016 - CRTPS/Direg.

ARESTO Nº 788, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2017, realizada em 24 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Medk Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos
CNPJ: 13.236.116/0001-76
Processos nº.: 25351.002903/2013-69
Expediente nº.: 0308420/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 118/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda.
CNPJ: 13.656.820/0001-88
Processos nº.: 25351.353590/2014-73
Expediente nº.: 0595761/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARA A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 153/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Intuit Importação e Comércio de Materiais Cirúrgicos E Hospitalares Ltda
CNPJ: 05.699.386/0001-95

Processos nº.: 25351.717289/2008-14
Expediente nº.: 910002/10-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARA A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 135/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Technicare Instrumental Cirurgico Ltda
CNPJ: 29.316.502/0001-08
Processos nº.: 25351.125053/2009-60
Expediente nº.: 294156/10-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARA A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 158/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Dêlcio Móveis Hospitalares Ltda.
CNPJ: 92.787.332/0001-86
Processos nº.: 25351.160303/2015-66
Expediente nº.: 0393799/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 188/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Dellamed Comercio de Artigos Hospitalares Eirelli - EPP
CNPJ: 11.666.105/0001-09
Processos nº.: 25351.016461/2015-94
Expediente nº.: 0345614/15-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 187/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Visionmed Equipamentos Medicos Ltda.
CNPJ: 02.960.756/0001-08
Processos nº.: 25351.511560/2009-89
Expediente nº.: 0419771/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARA A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 192/2016 - CRTPS/Direg.

ARESTO Nº 789, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 002/2017, realizada em 24 de janeiro de 2017 e Reunião Ordinária Pública - ROP nº 003/2017, realizada em 31 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por PERDA DO OBJETO, de acordo com o Parecer 025/2016-BLOCO-COARE/SUINP, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: FARMÁCIA VIDA E SAÚDE
CNPJ: 04.055.387/0001-34
Processo:25351.224802/2002-24
Expediente do Recurso: 685595/11-4
Empresa: FARMAG - FARMÁCIA MAGISTRAL DE FEIRA LTDA.
CNPJ: 06.696.668/0001-00
Processo:25351.155292/2005-81
Expediente do Recurso: 0052904/13-4
Empresa: DROGARIA SANTA TEREZINHA DE ASTOLFO LTDA.
CNPJ: 16.993.008/0001-36
Processo:25351.182513/2002-41
Expediente do Recurso: 0405484/12-9
Empresa: MUSARRA & SILVA LTDA.-ME
CNPJ: 42.846.147/0001-47
Processo:25351.005143/00
Expediente do Recurso: 0222056/12-3
Empresa: FARMÁCIA GUANABARA LTDA.



CNPJ: 30.550.008/0001-92
Processo:25351.005052/2003-74
Expediente do Recurso: 0140132/12-7
Empresa: LOBATO E RIBEIRO LTDA.-EPP
CNPJ: 05.947.352/0001-72
Processo:25351.068134/2003-20
Expediente do Recurso: 0592021/12-3
Empresa: LAPPANN, NORONHA & CIA. LTDA.
CNPJ: 05.277.167/0002-07
Processo:25351.074967/2008-34
Expediente do Recurso: 0484273/12-1
Empresa: JAQUELINE MAGALHÃES DA CUNHA
CNPJ: 08.604.947/0001-13
Processo:25351.596449/2010-96
Expediente do Recurso: 971002/11-7
Empresa: G&M FARMÁCIA LTDA.
CNPJ: 02.644.555/0001-00
Processo:25002.000167/98-12
Expediente do Recurso: 0592371/12-9
Empresa: UNIÃO FARMA LTDA.
CNPJ: 03.473.344/0001-06
Processo:25351.287686/2007-69
Expediente do Recurso: 658897/10-2
Empresa: FARMAFORM LTDA.
CNPJ: 48.209.860/0001-66
Processo:25351.180423/2002-15
Expediente do Recurso: 0035898/13-3
Empresa: PEDRA DE GUARATIBA DROGARIA LTDA.
CNPJ: 86.898.897/0001-38
Processo: 25351.222280/2002-26
Expediente do Recurso: 971966/11-1
Empresa: DROGARIA ANTÔNIO PENA LTDA.
CNPJ: 07.681.730/0002-25
Processo: 25351.451488/2010-61
Expediente do Recurso: 925584/11-2
Empresa: FARMÁCIA PRESIDENTE KENNEDY LTDA.
CNPJ: 08.181.712/0001-66
Processo:25351.535457/2009-25
Expediente do Recurso: 787049/11-3
Empresa: FARMÁCIA SILVA & OLIVEIRA LTDA.
CNPJ: 19.313.170/0001-54
Processo:253510121260169
Expediente do Recurso: 0487757/12-8

ARESTO Nº 790, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 002/2017 e 004/2017 realizadas em 24/01/2017 e 14/02/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0757657/14-9
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 141/2016-Corec/GG-MED.
2. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0765541/14-0
Assunto: Indeferimento de alteração maior do processo de produção do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 142/2016-Corec/GG-MED.
3. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0765560/14-6
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 143/2016-Corec/GG-MED.
4. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0765582/14-7

- Assunto: Indeferimento de alteração maior de excipiente do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 144/2016-Corec/GG-MED.
5. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0765588/14-6
Assunto: Indeferimento de inclusão de nova concentração já registrada no país do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 145/2016-Corec/GG-MED.
6. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0765591/14-6
Assunto: Indeferimento de inclusão de nova concentração já registrada no país do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 146/2016-Corec/GG-MED.
7. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0800406/14-4
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 147/2016-Corec/GG-MED.
8. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Glimeran (glimepirida)
Processo nº: 25351.539339/2011-80
Expediente nº: 0757663/14-3
Assunto: Indeferimento de alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 148/2016-Corec/GG-MED.
9. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: Capotríneo (captopril)
Processo nº: 25351.555404/2011-84
Expediente nº: 1121360/15-4
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 175/2016-Corec/GG-MED.
10. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Medicamento: fenobarbital
Processo nº: 25351.538799/2011-21
Expediente nº: 0175104/13-2
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 052/2017-Corec/GGMED.
11. Empresa: Cosmed Industria de Cosméticos e Medicamentos S.A.
Medicamento: Polaramine Expectoante (maleato de dexclorfeniramina + sulfato de pseudoefedrina + guaifenesina - éter guaiacol gli-cerílico)
Processo nº: 25992.136030/58
Expediente nº: 0859620/13-4
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise referente ao medicamento novo
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 202/2016-Corec/GGMED
12. Empresa: Ems S/A
Medicamento: Dimetiliv (simeticona)
Processo nº: 25351.002764/02-80
Expediente nº: 1374325/16-2
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 010/2017-Corec/GGMED.
13. Empresa: Ems S/A
Medicamento: simeticona

- Processo nº: 25351.022564/2003-03
Expediente nº: 1374788/16-6
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 011/2017-Corec/GGMED.
14. Empresa: Ems Sigma Pharma Ltda
Medicamento: Lipistat (atorvastatina cálcica)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.366290/2009-08
Expediente nº: 0900284/13-7
Assunto: Indeferimento do histórico de mudanças do produto com inclusão de modificação exclusiva HMP do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição do relator que acata o pedido de desistência da recorrente.
15. Empresa: Germed Farmacêutica Ltda
Medicamento: dimeticona
Processo nº: 25351.021818/2003-68
Expediente nº: 1374336/16-8
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 012/2017-Corec/GGMED.
16. Empresa: Kley Hertz Farmacêutica S. A.
Medicamento: Hepatilon (Peumus boldus Molina)
Processo nº: 25351.237045/2006-82
Expediente nº: 0856499/13-0
Assunto: Indeferimento de renovação de registro de medicamento fitoterápico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 046/2017-Corec/GGMED.
17. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Flatol (simeticona)
Processo nº: 25351.656751/2010-31
Expediente nº: 1374304/16-0
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 013/2017-Corec/GGMED.
18. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: simeticona
Processo nº: 25351.667965/2010-76
Expediente nº: 1374310/16-4
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 014/2017-Corec/GGMED.
19. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Gliansor (glimepirida)
Processo nº: 25351.653089/2010-46
Expediente nº: 0243981/13-6
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação, inclusão de local de fabricação do fármaco, alteração de produção do medicamento, inclusão de novo acondicionamento e alteração de excipiente e indeferimento parcial de renovação de registro do medicamento similar.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2017-Corec/GGMED.
20. Empresa: Opem Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda
Medicamento: Colis - Tek (colistimetato sódico)
Processo nº: 25351.001491/02-83
Expediente nº: 0492913/15-6
Assunto: Indeferimento de inclusão de nova apresentação comercial de produto estéril do medicamento novo
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 027/2017-Corec/GGMED.
21. Empresa: Royton Química Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Lanzopran (Lansoprazol)
Processo nº: 25000.012441/99-16
Expediente nº: 0334591/12-2
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 249/2016-Corec/GGMED

22.
Empresa: Uci - Farma Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Lacto-Vagin (hidroxiquinolina + tirotricina + ácido acético + ácido láctico + ácido tânico)
Processo nº: 25991.002778/77
Expediente nº: 0303384/13-8
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 221/2016-Corec/GGMED

ARESTO Nº 791, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 002/2017, 003/2017 e 004/2017 realizadas em 24/01/2017, 31/01/2017 e 14/02/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Biesterfeld do Brasil Ind. e Comércio de Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 75.263.400/0001-99
Processo: 25351.721885/2009-37
Expediente: 0915322/13-5
Decisão: por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 057/2016 da Coart.
Empresa: Consagro Agroquímica Ltda.
CNPJ: 07.273.677/0001-42
Processo: 25351.196619/2010-29
Expediente: 0947369/15-6
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 075/2016 - Coart.
Empresa: Consagro Agroquímica Ltda.
CNPJ: 07.273.677/0001-42
Processo: 25351.196619/2010-29
Expediente: 0947369/15-6
Decisão: por unanimidade, retificar a decisão anteriormente proferida, para DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 075/2016 da Coart.
Empresa: Basf S.A.
CNPJ: 48.539.407/0001-78
Processo: 25000.002918/91-43
Expediente: 0370726/15-1
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 044/2016 - Coart.
Empresa: Prophyto Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ: 07.118.820/0001-21
Processo: 25000.002744/97-50
Expediente: 0928120/15-7
Decisão: por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 069/2016 - Coart.

ARESTO Nº 792, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 086, 087, 088 e 089 realizados em 10/02/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Adama Brasil S/A
CNPJ: 02.290.510/0001-76
Processo: 25351.769781/2014-14
Expediente: 2223010/16-1
Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 008/2017 Coart.
Empresa: Helm do Brasil Mercantil Ltda
CNPJ: 47.176.755/0001-05

Processo: 25351.250795/2009-10
Expediente: 2229971/16-8
Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 009/2017 Coart.

Empresa: Nortox S/A
CNPJ: 75.263.400/0001-99
Processo: 25351.304338/2010-51
Expediente: 394611/16-8
Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 010/2017 Coart.

Empresa: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
CNPJ: 10.486.463/0001-69
Processo: 25351.193909/2015-50
Expediente: 2438873/16-6 (Ibama) e 2570694/16-2 (Mapa)
Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 011/2017 Coart.

ARESTO Nº 793, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 123/2017, realizado em 20 de fevereiro de 2017, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 46.179.008/0001-68
Processo: 25767.505605/2016-27
Expediente do Recurso: 0077088/17-4
Parecer: 003/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 794, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Reunião Ordinária Pública - ROP 0004/2017, de 14 de Fevereiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no artigo 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e, em conformidade com a RDC n.º25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo nº. 25351.704697/2010-97
Expediente n.º: 638702/11-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer nº 030/2016- GGGAF/ DIGES/AN-VISA.

ARESTO Nº 795, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Reunião Ordinária Pública - ROP 0002/2017, de 24 de Janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no artigo 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e, em conformidade com a RDC n.º25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: MG ONCOLOGIA MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 06.982.320/0001-70
Processo nº. 25351.397318/2013-23
Expediente n.º: 0891052/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer nº 047/2016- GGGAF/ DIGES/AN-VISA.

Recorrente: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE
CNPJ: 80.010.663/0001-26
Processo nº. 25351.155650/2012-13
Expediente n.º: 0504273/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer nº 62/2016- GGGAF/ DIGES/AN-VISA.

ARESTO Nº 796, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 002/2017 realizada em 24/01/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: LGR Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 08.706.183/0001-77
Processo nº.: 25351-470400/2011-79
Expedientes n.º: 2225145/16-6
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 075/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Riclei Indústria Química Ltda EPP
CNPJ: 00.945.390/0001-72
Processo nº.: 25351-250702/2015-68
Expedientes n.º: 1179724/16-0
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 038/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Cruzado Indústria de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 91.389.452/0001-62
Processo nº.: 25351-811642/2016-12
Expedientes n.º: 2218803/16-7
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 073/2016 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 797, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 003/2017 realizada em 31/01/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Kelldrin Industrial Ltda
CNPJ: 03.237.990/0001-74
Processo nº.: 25351-446712/2015-59
Expedientes n.º: 0794964/15-2
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 017/2016 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 798, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 004/2017 realizada em 14/02/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente



ANEXO

Recorrente: Copetrol Indústria e Comércio de Prod. Quim. Ltda
CNPJ: 77.671.147/0001-38
Processo n.º: 25351-101410/2016-21
Expedientes n.º: 2126295/16-1
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 066/2015 - Corec/Gesan.
Recorrente: Agena Resinas e Colas Ltda
CNPJ: 33.632.464/0001-70
Processo n.º: 25351-122088/2010-36
Expedientes n.º: 2262178/16-4
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 072/2015 - Corec/Gesan.
Recorrente: LGR Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 08.706.183/0001-77
Processo n.º: 25351-334850/2011-52
Expedientes n.º: 2177016/16-6
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 074/2016 - Corec/Gesan

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 243, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:
Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Campo Limpo/SP, filial da Fiocruz, na data de 06 de fevereiro de 2017, situada Rua Batista Crespo, 71 - Campo Limpo, São Paulo/SP CEP: 05.786-040. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0026-93, Inscrição estadual nº116.814519.117.

NÍSIA TRINDADE LIMA

PORTARIA Nº 244, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:
Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-IPIRANGA/SP, filial da Fiocruz, na data de 06 de fevereiro de 2017, situada Av. Cursino, 1274 - Saúde - São Paulo/SP CEP: 02.732-000. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0042-03, Inscrição estadual nº116.815.366.114.

NÍSIA TRINDADE LIMA

PORTARIA Nº 245, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:
Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Freguesia do Ó/SP, filial da Fiocruz, na data de 06 de fevereiro de 2017, situada Rua Javorau, 70 - Freguesia do Ó São Paulo/SP CEP: 02.732-000. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0027-74, Inscrição estadual nº116.815.366.114.

NÍSIA TRINDADE LIMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 491, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação São Francisco Xavier, com sede em Ipatinga (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando o Ofício PSFN/IPA/nº 06/2017 - Processo Judicial: 1088-24.2014.4.01.3814, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PSFN); e

Considerando o Parecer Técnico nº 195/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052902/2010-32/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação São Francisco Xavier, CNPJ nº 19.878.404/0001-00, com sede em Ipatinga (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 492, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, com sede em Maceió (AL).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando a Nota Técnica nº 108/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.142842/2015-53/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, com sede em Maceió (AL).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de setembro de 2015 a 25 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.102/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 243, de 20 de dezembro de 2016, seção 1, página 44.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 493, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Cedro, com sede em Cedro (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 188/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.028835/2016-21/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Cedro, CNPJ nº 07.142.607/0001-55, com sede em Cedro (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de março de 2016 à 09 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 494, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Abrigando Recuperando Convertendo Almas-ARCA, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 180/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.017559/2015-94, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Abrigando Recuperando Convertendo Almas-ARCA, CNPJ nº 26.894.576/0001-33, com sede em Goiânia (GO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 495, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade São Vicente de Paulo, com sede em Cajuru (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 193/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.085722/2016-22/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Caridade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 45.968.716/0001-15, com sede em Cajuru (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 03 de julho de 2016 à 02 de julho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 496, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, com sede em Novo Horizonte do Sul (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 194/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202978/2015-20/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, CNPJ nº 05.497.378/0001-66, com sede em Novo Horizonte do Sul (MS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 497, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Só Por Hoje, com sede em São José do Rio Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 187/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.058661/2010-35, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS de Atendimento e Acolhimento a Pessoas com Transtornos Decorrentes do Uso, Abuso ou Dependência de Substância Psicoativa, em conformidade com art. 7º-A da Lei 12.101, de 2009, da Comunidade Só por Hoje, CNPJ nº 00.734.543/0001-32, com sede em São José do Rio Preto (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de março de 2010 à 17 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 498, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Araguari, com sede em Araguari (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 100/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.149915/2014-57, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Araguari, CNPJ nº 16.826.067/0001-10, com sede em Araguari (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

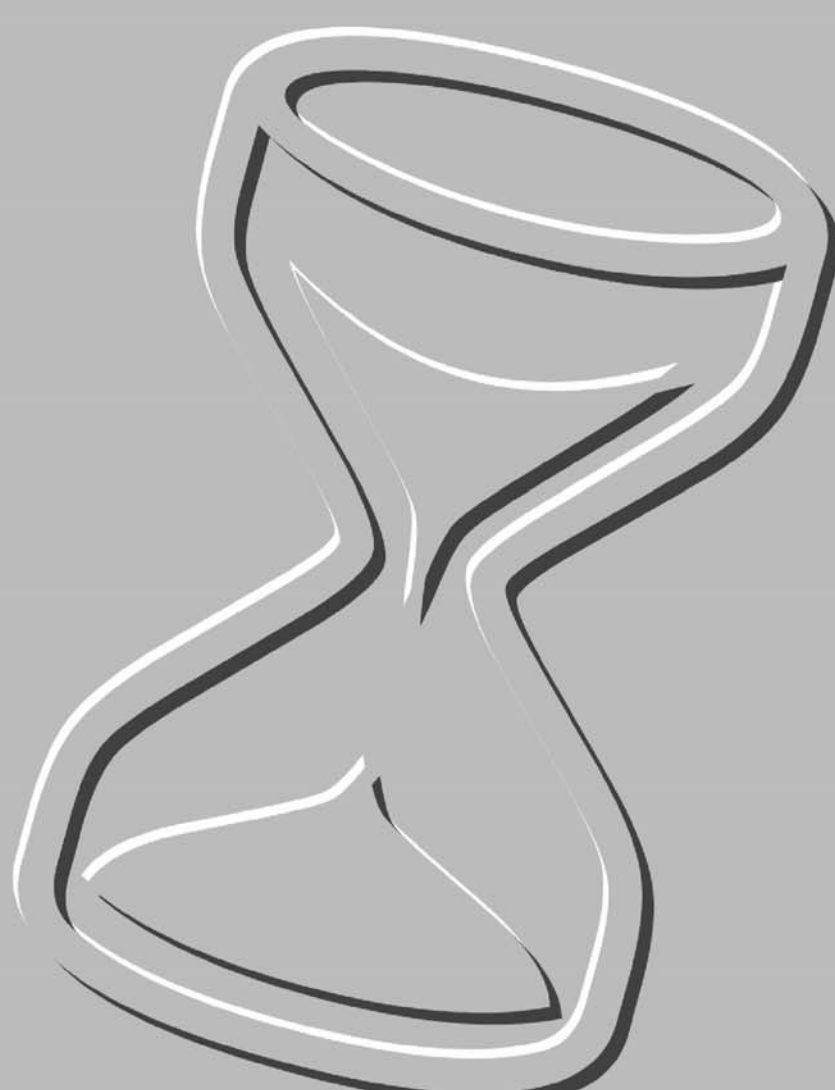
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.081/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 243, de 20 de dezembro de 2016, seção 1, página 41.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 23, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Apoio à Produção de Habitações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e Considerando a Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que altera os limites e parâmetros operacionais relativos aos programas habitacionais, resolve: Art. 1º O art. 2º e os itens 1, 6 e 7 do Anexo da Instrução Normativa nº 23, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Apoio à Produção de Habitações, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 88 a 90, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º É facultado ao Agente Operador e aos Agentes Financeiros contratar operações de crédito nas condições e limites operacionais vigentes até a data imediatamente anterior à publicação da Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, do Conselho Curador do FGTS, observadas as seguintes condições:

I - (...)
II - operações de crédito com pessoas físicas até 31 de dezembro de 2017, exclusivamente nos casos de municípios onde o valor de enquadramento de imóveis, previsto no art. 20 da Resolução nº 702, 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, foi reduzido; e
III - operações de crédito com pessoas jurídicas até 30 de abril de 2016, incluindo a comercialização das unidades produzidas mediante operações de crédito com pessoas físicas, exclusivamente nos casos de municípios onde o valor de enquadramento de imóveis, previsto no art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, foi reduzido.

Parágrafo único. (...) "
"ANEXO
PROGRAMA DE APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES
1 OBJETIVO
(...) 1.1 A população-alvo do FGTS, no âmbito dos programas de aplicação vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

1.1.1 (...)
1.2 (...)
1.3 (...)"

"6 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO
(...) 6.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preenchem a maioria dos seguintes critérios:
a) sejam destinadas a famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
b) (...)
c) (...)
6.1.1 (...)
6.1.2 (...)
6.1.3 (...)
6.2 (...)
6.2.1 (...)"
"7 CONDIÇÕES OPERACIONAIS
7.1 LIMITES DE VALORES DE VENDA DE IMÓVEIS
(...) 7.1.1 Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	240.000	215.000	190.000	190.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	230.000	190.000	180.000	180.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	180.000	170.000	165.000	160.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	145.000	140.000	135.000	130.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	110.000	105.000	105.000	100.000
Demais municípios.	95.000	95.000	95.000	95.000

7.1.2 Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	144.000	133.000	128.000	128.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	133.000	128.000	122.000	122.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	122.000	117.000	112.000	106.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	106.000	101.000	96.000	90.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	85.000	80.000	80.000	74.000
Demais municípios.	74.000	74.000	74.000	74.000

7.1.3 (...)
7.1.4 (...)
7.2 LIMITES DE VALORES DE FINANCIAMENTO
(...) 7.3 CUSTOS DE PRODUÇÃO
(...) 7.4 JUROS DO FINANCIAMENTO
(...) 7.5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS
(...) 7.6 PRAZO DE CARÊNCIA
(...) 7.7 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO
(...) 7.8 PRESTAÇÕES
(...) 7.9 NÚMERO DE UNIDADES POR EMPREENDIMENTO
(...) 7.10 GARANTIAS
(...) 7.11 DESEMBOLSOS
(...) 7.12 COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS
(...) "
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e Considerando a Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que altera os limites e parâmetros operacionais relativos aos programas habitacionais, resolve:

Art. 1º O art. 2º, os itens 1, 5, 6 e 8 do Anexo I e os Anexos II e III da Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 84 a 88, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É facultado ao Agente Operador e aos Agentes Financeiros contratar operações de crédito nas condições e limites operacionais vigentes até a data imediatamente anterior à publicação da Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, do Conselho Curador do FGTS, observadas as seguintes condições:

I - (...)

II - operações de crédito com pessoas físicas até 31 de dezembro de 2017, exclusivamente nos casos de municípios onde o valor de enquadramento de imóveis, previsto no art. 20 da Resolução nº 702, 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, foi reduzido; e

III - operações de crédito com pessoas jurídicas até 30 de abril de 2016, incluindo a comercialização das unidades produzidas mediante operações de crédito com pessoas físicas, exclusivamente nos casos de municípios onde o valor de enquadramento de imóveis, previsto no art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, foi reduzido.

Parágrafo único. (...)"

"ANEXO

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL

1 OBJETIVO, PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

(...)

1.1 Participarão do Programa Carta de Crédito Individual, além do Gestor da Aplicação, do Agente Operador e dos Agentes Financeiros, pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

1.1.1. (...)"

"5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

(...)

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a 4.000,00 (quatro mil reais);

b) (...)

c) (...)

d) (...)

(...)

5.2 (...)

5.3 (...)"

"6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

(...)

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

(...)

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

(...)

a) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	240.000	215.000	190.000	190.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	230.000	190.000	180.000	180.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	180.000	170.000	165.000	160.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	145.000	140.000	135.000	130.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	110.000	105.000	105.000	100.000
Demais municípios.	95.000	95.000	95.000	95.000

b) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	144.000	133.000	128.000	128.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	133.000	128.000	122.000	122.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	122.000	117.000	112.000	106.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	106.000	101.000	96.000	90.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	85.000	80.000	80.000	74.000
Demais municípios.	74.000	74.000	74.000	74.000

(...)

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

(...)

6.4 CONTRAPARTIDA

(...)

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Individual será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(...)

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

(...)

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

(...)

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

(...)

6.9 GARANTIAS

(...)

6.10 SEGURO

(...)

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

(...)

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

(...)"

"8 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

(...)

8.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2 deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8.2.1 O desconto para fins de redução no valor das prestações será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou pelos seguintes valores por contrato de financiamento, o que for menor:

a) R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta não ultrapasse R\$ 2.600,00;

b) R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2.2 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2 deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "b" do subitem 6.2 deste Anexo;

b) limitado a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "a" do subitem 6.2 deste Anexo;

c) limitado a R\$ 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 2.600,01 (dois mil, seiscentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

d) limitado a 0,16% (dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 8.2 deste Anexo serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

8.3 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observadas as condições definidas nos Anexos II e III desta Instrução Normativa."

"ANEXO II
PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL
DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 4.000,00
1 INTRODUÇÃO
Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "a" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 RECORTES TERRITORIAIS
(...)
3 MODALIDADES OPERACIONAIS
(...)
a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades aquisição de imóvel novo ou construção, incluindo a aquisição de terreno com ônus para o beneficiário final; e
b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados na modalidade construção em terreno próprio do beneficiário ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para o beneficiário;
c) Grupo 3: (...)
3.1 (...)
4 VALORES DO DESCONTO
(...)
4.1 (...)

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.800,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	29.000	26.365	23.200	23.200
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	27.420	23.200	21.090	21.090
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	20.035	18.980	17.925	16.875
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	15.815	15.290	14.765	14.765
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	11.600	11.600	11.600	11.600
Demais municípios.	10.545	10.545	10.545	10.545

4.1.1 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 1, o desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.800,01 (um mil, oitocentos reais e um centavo) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e será calculado da forma a seguir especificada:

4.1.1.1 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 1.800,01 (um mil e oitocentos reais e um centavo) a R\$ 2.349,99 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), o valor do desconto será calculado e concedido de acordo com a seguinte fórmula:

D = D1 - (D1 - D2) x (R - 1800) / 550

Onde:

D = valor do desconto a ser concedido;

D1 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1 deste Anexo;

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e

D2 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), fixados na tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO A FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA EQUIVALENTE A R\$ 2.350,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	14.765	11.250	11.075	11.075
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	11.810	11.075	10.945	10.945
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	10.885	2.955	2.795	2.625
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.195	2.120	2.045	2.045
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.755	1.755	1.755	1.755
Demais municípios	1.170	1.170	1.170	1.170

4.1.1.2 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.350,01 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 2.789,99 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), o valor do desconto será calculado e concedido de acordo com a seguinte fórmula:

D = D2 - (D2 - D3) x (R - 2350) / 440

Onde:

D = valor do desconto a ser concedido;

D2 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1.1.1 deste Anexo;

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e

D3 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), fixados na tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO A FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA EQUIVALENTE A R\$ 2.790,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	6.115	2.505	2.415	2.415
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	4.895	2.415	2.350	2.350
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	2.320	2.290	2.255	2.225
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.195	2.120	2.045	2.045
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.755	1.755	1.755	1.755
Demais municípios	1.170	1.170	1.170	1.170

4.1.1.3 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.790,01 (dois mil, setecentos e noventa reais e um centavo) a R\$ 3.274,99 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o valor do desconto será calculado e concedido de acordo com a seguinte fórmula:
D = D2 - (D2 - D3) x (R - 2790) / 485
Onde:
D = valor do desconto a ser concedido;
D2 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.790,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1.1.2 deste Anexo;
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e
D3 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1.1.4 deste Anexo;
4.1.1.4 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os valores do desconto encontram-se fixados conforme tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA SITUADA NO INTERVALO DE R\$ 3.250,01 A R\$ 4.000,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	2.585	2.505	2.415	2.415
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	2.535	2.415	2.350	2.350
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	2.320	2.290	2.255	2.225
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.195	2.120	2.045	2.045
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.755	1.755	1.755	1.755
Demais municípios	1.170	1.170	1.170	1.170

4.1.2 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 2, os valores das tabelas e fórmulas constantes dos subitens 4.1, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3 e 4.1.1.4 deste Anexo serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

4.1.3 (...)

4.2 ÁREAS RURAIS

(...)

5. FATOR SOCIAL

(...)

6. RESTITUIÇÃO DO DESCONTO

(...)"

"ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL

DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 2.600,00

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 RECORTES TERRITORIAIS

(...)

3 CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

(...)

4 VALORES DO DESCONTO

(...)

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.600,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	47.500	42.220	36.945	36.945
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	42.220	36.945	31.665	31.665
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	31.665	26.390	23.220	21.110
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	20.055	19.530	19.000	19.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	12.665	12.665	12.665	12.665
Demais municípios.	11.610	11.610	11.610	11.610

4.1 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.600,01 (um mil, oitocentos reais e um centavo) a R\$ 2.349,99 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), e será calculado de acordo com a aplicação da fórmula a seguir especificada:
D = D1 - (D1 - D2) x (R - 1.600)/750
Onde:
D = valor do desconto
D1 = valores fixados pela tabela do item 4 deste Anexo
D2 = valores fixados pela tabela do subitem 4.2 deste Anexo



R = renda familiar mensal bruta
4.2 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, com renda familiar mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.350,00 (dois mil e, trezentos e cinquenta reais) a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), os valores do desconto encontram-se fixados conforme tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA SITUADA NO INTERVALO DE R\$ 2.350,00 A R\$ 2.600,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	15.835	12.665	11.610	11.610
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	12.665	11.610	10.980	10.980
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	10.980	3.745	3.545	3.545
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.780	2.710	2.635	2.635
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.825	1.825	1.825	1.825
Demais municípios.	1.295	1.295	1.295	1.295

4.3 ÁREAS RURAIS

(...)

5. FATOR SOCIAL E RESTITUIÇÃO DO DESCONTO

(...)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 21, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Associativo.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e considerando a Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que altera os limites e parâmetros operacionais relativos aos programas habitacionais, resolve:

Art. 1º O art. 2º, os itens 1, 5, 6 e 8 do Anexo I e os Anexos II e III da Instrução Normativa nº 21, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Associativo, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 81 a 84, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É facultado ao Agente Operador e aos Agentes Financeiros contratar operações de crédito nas condições e limites operacionais vigentes até a data imediatamente anterior à publicação da Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, do Conselho Curador do FGTS, observadas as seguintes condições:

I - (...)

II - operações de crédito com pessoas físicas até 31 de dezembro de 2017, exclusivamente nos casos de municípios onde o valor de enquadramento de imóveis, previsto no art. 20 da Resolução nº 702, 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, foi reduzido; e

III - operações de crédito com pessoas jurídicas até 30 de abril de 2016, incluindo a comercialização das unidades produzidas mediante operações de crédito com pessoas físicas, exclusivamente nos casos de municípios onde o valor de enquadramento de imóveis, previsto no art. 20 da Resolução nº 702, de 2012, foi reduzido.

Parágrafo único. (...)"

"ANEXO

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO

1 OBJETIVO, PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

(...)

1.1 (...)

1.2 (...)

1.3 A população-alvo do FGTS, no âmbito dos programas de aplicação vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, é composta por famílias cuja renda mensal bruta esteja limitada a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

1.3.1. (...)"

"5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

(...)

5.1 Serão consideradas prioritárias as propostas que preencham a maioria dos seguintes critérios:

a) sejam destinadas a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a 4.000,00 (quatro mil reais);

b) (...)

c) (...)

d) (...)

(...)

5.2 (...)

5.3 (...)

5.4 (...)

5.5 (...)

"6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

(...)

6.1 DEFINIÇÕES BÁSICAS

(...)

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

(...)

a) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	240.000	215.000	190.000	190.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	230.000	190.000	180.000	180.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	180.000	170.000	165.000	160.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	145.000	140.000	135.000	130.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	110.000	105.000	105.000	100.000
Demais municípios.	95.000	95.000	95.000	95.000

b) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	144.000	133.000	128.000	128.000
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	133.000	128.000	122.000	122.000
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital.				

- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes.	122.000	117.000	112.000	106.000
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital.				
- municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes.	106.000	101.000	96.000	90.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	85.000	80.000	80.000	74.000
Demais municípios.	74.000	74.000	74.000	74.000

(...)

6.3 COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

(...)

6.4 CONTRAPARTIDA

(...)

6.5 TAXA DE JUROS DO FINANCIAMENTO

O Programa Carta de Crédito Associativo será operado com as seguintes taxas de juros:

a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes, cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(...)

6.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

(...)

6.7 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO

(...)

6.8 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

(...)

6.9 GARANTIAS

(...)

6.10 SEGURO

(...)

6.11 DESEMBOLSO DO VALOR FINANCIADO

(...)

6.12 PRAZO DE CARÊNCIA

(...)"

"8 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS

(...)

8.1 Serão beneficiárias de descontos os proponentes a financiamento cuja renda familiar mensal bruta esteja limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2. O desconto para fins de redução no valor das prestações é representado pela cobertura da remuneração dos Agentes Financeiros, equivalente ao somatório dos valores a seguir discriminados:

a) diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2 deste Anexo, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, pago à vista; e

b) taxa de administração, de que trata a alínea "a" do subitem 6.6, deste Anexo, paga à vista, descontada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

8.2.1 O desconto para fins de redução no valor das prestações será limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo devedor inicial da operação de financiamento ou pelos seguintes valores por contrato de financiamento, o que for menor:

a) R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta não ultrapasse R\$ 2.600,00;

b) R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos casos de operações de financiamento celebradas com pessoas físicas cuja renda familiar mensal bruta seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2.2 O diferencial de juros, de que trata o subitem 6.5.2 deste Anexo, será coberto pelo FGTS nas seguintes condições:

a) integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "b" do subitem 6.2 deste Anexo;

b) limitado a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos pela alínea "a" do subitem 6.2 deste Anexo;

c) limitado a R\$ 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 2.600,01 (dois mil, seiscentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais); ou

d) limitado a 0,16% (dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8.2.3 Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, o valor do desconto, de que trata o subitem 8.2 deste Anexo serão restituídos ao FGTS, valorizados a partir da data do evento, na forma regulamentada pelo Agente Operador.

8.3 O desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido observadas as condições definidas nos Anexos II e III desta Instrução Normativa."

"ANEXO II

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO

DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 4.000,00

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "a" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 RECORTES TERRITORIAIS

(...)

3 MODALIDADES OPERACIONAIS

(...)

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades: construção, incluindo a aquisição de terreno com ônus para os beneficiários finais; ou reabilitação urbana; e

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos enquadrados nas modalidades: aquisição de material de construção para fins de construção; ou construção em terreno próprio dos beneficiários, ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para os beneficiários;

c) Grupo 3: (...)

3.1 (...)

4 VALORES DO DESCONTO

(...)

4.1 (...)

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.800,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	29.000	26.365	23.200	23.200
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	27.420	23.200	21.090	21.090
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	20.035	18.980	17.925	16.875
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	15.815	15.290	14.765	14.765
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	11.600	11.600	11.600	11.600
Demais municípios.	10.545	10.545	10.545	10.545

4.1.1 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 1, o desconto será concedido ainda nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.800,01 (um mil, oitocentos reais e um centavo) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e será calculado da forma a seguir especificada:

4.1.1.1 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 1.800,01 (um mil e oitocentos reais e um centavo) a R\$ 2.349,99 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), o valor do desconto será calculado e concedido de acordo com a seguinte fórmula:

D = D1 - (D1 - D2) x (R - 1800) / 550



Onde:
D = valor do desconto a ser concedido;
D1 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1 deste Anexo;
R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e
D2 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), fixados na tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO A FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA EQUIVALENTE A R\$ 2.350,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	14.765	11.250	11.075	11.075
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	11.810	11.075	10.945	10.945
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	10.885	2.955	2.795	2.625
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.195	2.120	2.045	2.045
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.755	1.755	1.755	1.755
Demais municípios	1.170	1.170	1.170	1.170

4.1.1.2 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.350,01 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 2.789,99 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), o valor do desconto será calculado e concedido de acordo com a seguinte fórmula:

D = D2 - (D2 - D3) x (R - 2350) / 440
Onde:
D = valor do desconto a ser concedido;
D2 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.350,00 (ois mil, trezentos e cinquenta reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1.1.1 deste Anexo;

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e
D3 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), fixados na tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO A FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA EQUIVALENTE A R\$ 2.790,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	6.115	2.505	2.415	2.415
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	4.895	2.415	2.350	2.350
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	2.320	2.290	2.255	2.225
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.195	2.120	2.045	2.045
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.755	1.755	1.755	1.755
Demais municípios	1.170	1.170	1.170	1.170

4.1.1.3 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.790,01 (dois mil, setecentos e noventa reais e um centavo) a R\$ 3.274,99 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o valor do desconto será calculado e concedido de acordo com a seguinte fórmula:

D = D2 - (D2 - D3) x (R - 2790) / 485
Onde:
D = valor do desconto a ser concedido;
D2 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta equivalente a R\$ 2.790,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1.1.2 deste Anexo;

R = renda familiar mensal bruta do beneficiário; e
D3 = valores do desconto a serem concedidos a famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixados na tabela constante do subitem 4.1.1.4 deste Anexo:

4.1.1.4 Para famílias com renda mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os valores do desconto encontram-se fixados conforme tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA SITUADA NO INTERVALO DE R\$ 3.275,00 A R\$ 4.000,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	2.585	2.505	2.415	2.415
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	2.535	2.415	2.350	2.350
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	2.320	2.290	2.255	2.225
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.195	2.120	2.045	2.045
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.755	1.755	1.755	1.755
Demais municípios	1.170	1.170	1.170	1.170

4.1.2 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 2 , os valores das tabelas e fórmulas constantes dos subitens 4.1, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3 e 4.1.1.4 deste Anexo serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

- 4.1.3 (...)
- 4.2 ÁREAS RURAIS
- (...)
5. FATOR SOCIAL
- (...)
6. RESTITUIÇÃO DO DESCONTO
- (...)"

"ANEXO III

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO

DESCONTO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PARTE DA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RENDA R\$ 2.600,00

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de financiamentos a unidades habitacionais enquadradas nos limites de venda definidos pela alínea "b" do subitem 6.2, do Anexo I, desta Instrução Normativa, e adquiridas por famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel será calculado e concedido de acordo com os parâmetros definidos neste Anexo.

2 RECORTES TERRITORIAIS

(...)

3 MODALIDADE OPERACIONAIS E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

(...)

a) Grupo 1: enquadram-se neste grupo os financiamentos celebradas nas modalidades construção, incluindo a aquisição de terreno com ônus para os beneficiários finais, ou reabilitação urbana;

b) Grupo 2: enquadram-se neste grupo os financiamentos celebrados na modalidade construção, em terreno próprio dos beneficiários ou em terreno doado ou em processo de doação pelo poder público local ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para os beneficiários.

3.1 (...)

4 VALORES DO DESCONTO

(...)

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA ATÉ R\$ 1.600,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	47.500	42.220	36.945	36.945
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	42.220	36.945	31.665	31.665
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	31.665	26.390	23.220	21.110
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	20.055	19.530	19.000	19.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	12.665	12.665	12.665	12.665
Demais municípios.	11.610	11.610	11.610	11.610

4.1 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, cuja renda familiar mensal bruta esteja situada no intervalo entre R\$ 1.600,01 (um mil, oitocentos reais e um centavo) a R\$ 2.349,99 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), e será calculado de acordo com a aplicação da fórmula a seguir especificada:

D = D1 - (D1 - D2) x (R - 1.600)/750

Onde:

D = valor do desconto

D1 = valores fixados pela tabela do item 4 deste Anexo

D2 = valores fixados pela tabela do subitem 4.2 deste Anexo

R = renda familiar mensal bruta

4.2 O desconto será concedido nos casos de financiamentos destinados a pessoas físicas, na qualidade de mutuários, com renda familiar mensal bruta situada no intervalo entre R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais) a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), os valores do desconto encontram-se fixados conforme tabela a seguir:

RECORTE TERRITORIAL	VALORES DE DESCONTO (R\$ 1,00) A SER CONCEDIDO PARA FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL BRUTA SITUADA NO INTERVALO DE R\$ 2.350,00 A R\$ 2.600,00			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	15.835	12.665	11.610	11.610
- Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	12.665	11.610	10.980	10.980
- Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE de capital				
- Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes	10.980	3.745	3.545	3.545
- Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital				
- Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional				
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	2.780	2.710	2.635	2.635
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	1.825	1.825	1.825	1.825
Demais municípios.	1.295	1.295	1.295	1.295

4.3 Nos casos de financiamentos enquadrados na modalidade operacional definida como Grupo 2, os valores das tabelas e aqueles resultantes da aplicação da fórmula constante deste item serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

4.3.1 Nos casos de construção em terreno próprio dos beneficiários, em terreno doado ou em processo de doação pelo poder publico local, ou em qualquer outro caso onde o terreno não seja custo incidente para os beneficiários, admite-se, alternativamente ao disposto no subitem 4.3, que o valor do terreno seja revertido em melhorias na unidade habitacional, comprovado na composição do valor de investimento.

4.4 ÁREAS RURAIS

(...)

5. FATOR SOCIAL E RESTITUIÇÃO DO DESCONTO

(...)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERITNENDENTE
Em 20 de fevereiro de 2017

Nº 518. Processo nº 48500.000368/2017-10. Interessado: 3JF Participações Societárias Ltda. Decisão: (i) conferir o registro para elaborar a revisão dos estudos de inventário referente ao rio da Prata, no trecho entre a cota 635m, remanso do reservatório da PCH Pontal do Prata, CEG PCH.PH.GO.029118-8.01, até sua nascente, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás; (ii) a empresa terá o prazo de até 630 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos; e (iii) suspender o Despacho nº 1.054, de 28 de dezembro de 2001, no que se refere ao aproveitamento Engano. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 21 de fevereiro dE 2017

Nº 542. Processo nº 48500.005386/2016-15. Interessado: Cabras Geradora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: (i) conferir o registro para elaborar a revisão dos estudos de inventário referente ao rio Guarita, no trecho entre o remanso do reservatório da PCH Tambáú, CEG PCH.PH.RS.030064-0.01, e o canal de fuga da PCH Bico de Pato, CEG PCH.PH.RS.035618-2.01, integrante da sub-bacia 74, no estado do Rio Grande do Sul; e (ii) a empresa terá o prazo de até 540 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 3 de março de 2017

Nº 595. Processos nº 48500.002068/2007-96 e 48500.006668/2007-31. Interessados: Sitiesharing do Brasil Empreendimentos em Telecomunicações S.A. e Atiaia Energia S.A. Decisão: (i) selecionar a empresa Atiaia Energia S.A., para implantar e explorar a PCH Mundo Novo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MS.037193-9.01, situada em trecho do rio Jauru, sub-bacia 66, estado de Mato Grosso do Sul; e (ii) revogar os Despachos nº 1.198, de 20/4/2007 e nº 2.274, de 19/6/2008, conferidos à empresa Sitiesharing do Brasil Empreendimentos em Telecomunicações S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 603. Processo nº 48500.005904/2016-92. Interessado: Brennand Energia Manopla S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Cajueiro, cadastrada sob o CEG PCH.PH.AL.037122-0.01, localizada no rio Paraíba, no estado de Alagoas; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que a mencionada empresa exerceu o direito de preferência no prazo estabelecido no item (ii) do Despacho nº 2.564, de 26 de setembro de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 6 de março de 2017

Nº 606. Processos: 48500.002476/2016-46; 48500.002477/2016-91; 48500.002472/2016-68; 48500.002473/2016-11; 48500.002474/2016-57; 48500.002475/2016-00. Interessado: J. Malucelli Seguradora S.A., UTE MC2 Governador Mangabeira S.A., UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro S.A., UTE MC2 Santo Antônio de Jesus S.A., UTE MC2 Sapeaçu S.A., UTE MC2 Camaçari 2 S.A. e UTE MC2 Camaçari 3 S.A. Decisão: Em cumprimento ao Mandado de Segurança de 03 de março de 2017, exarado no Processo nº. 1000652-24.2017.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, decide suspender os efeitos do Despacho nº. 3.011, de 21 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº. 223, de 22 de novembro de 2016, volume 153, seção 1, pág. 83. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 608 Processo nº 48100.003888/1995-20. Interessado: Âmbar Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., para Âmbar Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.645.009/0001-12, detentora de autorização para explorar UTE Cuiabá, (CEG) UTE.GN.MT.027003-2.01, objeto da Resolução nº 009, de 13 de janeiro de 1998 c/c Resolução Autorizativa nº 5.548, de 10 de novembro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 610. Processo nº 48500.005645/2016-08. Interessado: CESC - Centrais Elétricas Salto Correntes Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Diamante IV, com 21.750 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Em-

preendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.036940-3.01, localizada no rio Correntes, integrante da sub-bacia 71, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Curitibaanos e Fraiburgo, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de março de 2017

Nº 618 Processo nº 48500.006132/2008-04. Interessado: M.P Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cinco Cantos, com 7.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037423-7.01, localizada no rio São Francisco Verdadeiro, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do rio Paraná, municípios de Toledo e Ouro Verde do Oeste, estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de março de 2017

Nº 636. Processo nº 48500.001087/2017-84. Interessado: Central Hidrelétrica Sirivera LTDA. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 8 de março de 2017. Usina: CGH Sirivera. Unidade Geradora: UG1 de 1.800 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado de Tocantins. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de março de 2017

Nº 612 Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: alterar os valores de "Diferença Mensal de Receita - DMR" e "Montante de CDE a repassar" referentes à CERPALO - Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes e os valores totais constantes no Anexo I do Despacho nº 571, de 24.02.2017. Período: janeiro de 2017. A íntegra deste Despacho estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de março de 2017

Nº 632. Processos nº 48500.004388/2011-74. Interessados: Parnaíba II Geração de Energia S.A., Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consumidores cativos das Distribuidoras que contrataram no 12º Leilão de Energia Nova - LEN (A-3), Edital nº 02/2011. Decisão: i) aprovar o modelo de Termo Aditivo ao CCEAR da UTE Maranhão III (CEG nº UTE.GN.MA.030800-5.01), participante do 12º Leilão de Energia Nova - LEN (A-3), Edital nº 02/2011-ANEEL constante do Anexo; e ii) determinar que, em até 15 (quinze) dias úteis a partir da data de publicação deste Despacho, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE providencie a disponibilização do(s) contrato(s) para que as partes envolvidas procedam o cumprimento dos prazos constantes no Procedimento de Comercialização submódulo 3.2. no tocante à celebração dos respectivos instrumentos contratuais, conforme modelo constante do Anexo, disponível no endereço eletrônico www.aneel.com.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 67, DE 7 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.002044/2017-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa G R B - HOLDING & PARTICIPAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.477.678/0001-00, situada na RUA MARCOS MARKARIAN, Nº 1025 - ANDAR 9, SALA 904, BAIRRO NOVA ALIANÇA, RIBEIRÃO PRETO-SP,

CEP 14026-583, autorizada a exercer a atividade de Importação de Óleo Diesel e Biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 68, DE 7 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.002045/2017-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa G R B - HOLDING & PARTICIPAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.477.678/0001-00, situada na RUA MARCOS MARKARIAN, Nº 1025 - ANDAR 9, SALA 904, BAIRRO NOVA ALIANÇA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP 14026-583, autorizada a exercer a atividade de Importação de Gasolinas Automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 69, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.007621/2015-57, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ETERNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 84.527.274/0001-23, habilitada na ANP como produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, autorizada a operar a base de produção de óleos lubrificantes, ampliada com os tanques nº 6 e nº 7, localizada na Rua Guiana Francesa 1, Distrito Industrial II, Manaus/AM, 69075-778 (Lat/Lon aprox.: -3.111448, -59.926341 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos, destinado à atividade de produção de óleos lubrificantes acabados, é constituído dos seguintes tanques aéreos verticais, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 290,14 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT. (m)	VOL. (m³)	CLASSE	OBS.
02	4,50	7,50	120,00	IIIB	Em operação - AO 362/2011
06	3,80	7,50	85,07	IIIB	A operar
07	3,80	7,50	85,07	IIIB	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 362, de 05/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 8 de Agosto de 2011.

Art. 4º A ETERNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 84.527.274/0001-23, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 70, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.000070/2017-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 00.858.886/0001-09, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir a ampliação (TQ3) da base de armazenamento localizada na Rodovia BR 267, s/nº - km 30, Centro, Bataguassu/MS, 79780-000 (Lat/Lon aprox.: -21.720068, -52.430680 SIRGAS 2000).



A ampliação da base de armazenamento, cuja Autorização de Construção está sendo concedida, compreenderá o tanque aéreo horizontal apresentado na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 90,478 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMP. (m)	VOLUME (m³)	CLASSES DE PRODUTO	OBS.
3	3,63	9,50	90,478	II e III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 72, DE 7 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 312, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001646/2017-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa COPENOR Companhia Petroquímica do Nordeste, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.234.627/0001-47, situada na Rua Eteno, 1042, Complexo Básico, Copec, Camaçari - BA, CEP 42810-000, autorizada a exercer a atividade de Importação de Solventes.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 73, DE 7 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram con-

feridas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.011411/2011-30, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.280.273/0001-37, situada na Av. dos Oitis, nº 1460, bairro distrito industrial, CEP: 69007-002 , no município de Manaus - Amazônia, autorizada a exercer a atividade de Importação de Óleo Lubrificante Acabado Automotivo e Industrial.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovada pela empresa, para o exercício da atividade de Importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 74, DE 7 DE MARÇO 2017.

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 3, de 14 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.014631/2016-20, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Asfaltos Nordeste Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.791.741/0001-09, situada na Avenida Parque Sul, 1998 - Centro - Maracanaú/CE; CEP: 61.939-000, autorizada a exercer a atividade de importação de Asfaltos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 75, DE 7 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 312, de 27 de dezembro de

2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001801/2017-97, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa OLYMPIA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.177.240/0001-50, situada na Rua Teodoro Sampaio, Nº 2767 - Conj 71, Bairro Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05405-250, autorizada a exercer a atividade de Importação de Gasolinas Automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 76, DE 7 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 312, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001802/2017-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa OLYMPIA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 26.177.240/0001-50, situada na RUA TEODORO SAMPALIO, Nº 2767 - CONJ 71, BAIRRO PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, CEP 05405-250, autorizada a exercer a atividade de Importação de Solventes.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 7 de março de 2017

Nº 195 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PI0238639	A R RODRIGUES PEREIRA - EIRELI - ME	26.406.324/0001-18	LUIS CORREIA	PI	48610.000724/2017-58
GLP/SP0238640	A J CHAVES DOS SANTOS COMERCIO DE GAS - ME	26.713.786/0001-88	BEBEDOURO	SP	48610.001762/2017-28
GLP/PA0238641	ADAILTON NEVES DA SILVA	26.268.098/0001-56	XINGUARA	PA	48610.001688/2017-40
GLP/MA0238642	ANA COSTA DE SOUSA & CIA LTDA - ME	21.614.149/0001-30	ALDEIAS ALTAS	MA	48610.002105/2015-36
GLP/ES0238643	APARECIDA ZANONI 03197151755	20.518.936/0001-16	SERRA	ES	48610.014859/2016-10
GLP/SP0238644	AUTO POSTO VIA UNO LTDA.	08.809.528/0001-18	SANTOS	SP	48610.001331/2017-61
GLP/PI0238645	C P BARRADAS E S M PINTO LTDA	26.666.121/0001-60	JOSE DE FREITAS	PI	48610.001516/2017-76
GLP/RS0238646	CAFE PARADOURO DO CAMPO LTDA ME	23.402.757/0001-07	SAO FRANCISCO DE PAULA	RS	48610.014489/2016-11
GLP/RN0238647	CENTRAL DE GAS CABUGI LTDA - ME	26.385.308/0001-96	ANGICOS	RN	48610.014946/2016-77
GLP/MG0238648	CLEBSON GOMES DOS SANTOS	25.404.558/0001-63	BURITIZEIRO	MG	48610.001697/2017-31
GLP/SP0238649	COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA	46.198.081/0001-87	SANTOS	SP	48610.018228/2010-84
GLP/BA0238650	COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÁS RAMOS LTDA	26.004.874/0001-00	MATA DE SAO JOAO	BA	48610.000591/2017-10
GLP/GO0238651	DEPOSITO DE GAS PAIS E FILHO EIRELI ME	26.374.597/0001-28	MOZARLANDIA	GO	48610.015350/2016-94
GLP/TO0238652	DISTRIBUIDORA DE GAS CORREA LTDA - EPP	19.972.394/0007-63	DIANOPOLIS	TO	48610.001757/2017-15
GLP/TO0238653	DISTRIBUIDORA DE GAS CORREA LTDA - EPP	19.972.394/0009-25	COMBINADO	TO	48610.001681/2017-28
GLP/RS0238654	DITRENTOPOSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0134-02	CAXIAS DO SUL	RS	48610.001765/2017-61
GLP/PI0238655	EDINALDO P DA SILVA ME	14.342.525/0002-09	CAJAZEIRAS DO PIAUI	PI	48610.001751/2017-48
GLP/BA0238656	ELANE CRISTINA DE SOUZA COELHO ME	23.178.800/0001-00	QUEIMADAS	BA	48610.001768/2017-03
GLP/PR0238657	ELIAS DE OLIVEIRA 00719694973	24.913.161/0001-34	ALTAMIRA DO PARANA	PR	48610.001685/2017-14
GLP/SP0238658	ENILTO MARTARELLO ME	09.397.051/0001-73	ARACOIABA DA SERRA	SP	48610.014621/2016-94
GLP/SC0238659	ESCANELLAS & YOKOSAWA LTDA	24.506.838/0001-10	RIO DO SUL	SC	48610.000705/2017-21
GLP/SP0238660	EUDES RODRIGUES DE LIMA & CIA LTDA ME	26.410.611/0001-00	BARRA DO CHAPEU	SP	48610.001767/2017-51
GLP/RN0238661	FRANCISCO WEDJECKSON DOS SANTOS 01227344406	26.688.303/0001-32	BAIA FORMOSA	RN	48610.001780/2017-18

GLP/PR0238662	GAS E TRANSPORTES GARNICA LTDA	07.857.446/0002-67	SARANDI	PR	48610.001689/2017-94
GLP/MS0238663	GNB DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP	10.299.387/0020-45	CAMPO GRANDE	MS	48610.001684/2017-61
GLP/MG0238664	GVC COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	26.291.119/0001-54	JUIZ DE FORA	MG	48610.001755/2017-26
GLP/PR0238665	ISAIAS ARCANGELO COELHO - DISTRIBUIDORA	13.824.969/0002-00	XAMBRE	PR	48610.014615/2016-37
GLP/MT0238666	J. W DE FREITAS - ME	26.537.572/0001-06	SINOP	MT	48610.001753/2017-37
GLP/PB0238667	JANAINA VASCONCELOS DOS SANTOS ME	26.704.521/0001-13	MONTEIRO	PB	48610.001761/2017-83
GLP/SC0238668	JEIGISBELA DENISE SACHT TOMELIN	23.001.778/0001-10	JARAGUA DO SUL	SC	48610.001323/2017-15
GLP/SP0238669	JOAO FLAVIO BIGHETI EIRELI	26.742.173/0001-79	MONTE ALTO	SP	48610.001680/2017-83
GLP/BA0238670	JOSE ADAILTON DOS SANTOS DE CORONEL JOÃO SÁ - ME	23.558.198/0001-29	CORONEL JOAO SA	BA	48610.001228/2017-11
GLP/GO0238671	JOSE JAIME DE SOUSA FREITAS	26.588.485/0001-70	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	GO	48610.001017/2017-89
GLP/BA0238672	JOSE MARQUES DOS REIS - ME	26.440.851/0001-49	CIPO	BA	48610.000091/2017-88
GLP/SC0238673	JULIANO ANSELMO ELIAS	25.349.653/0001-01	PALHOCA	SC	48610.001774/2017-52
GLP/MG0238674	JUNIOR ANASTACIO DA SILVA 13414073650	26.085.826/0001-94	TEIXEIRAS	MG	48610.001769/2017-40
GLP/BA0238675	L. DA S. FARIAS GAS - ME	26.907.679/0001-90	SALVADOR	BA	48610.001854/2017-16
GLP/SP0238676	LOURIVAL LUCAS 37209315870	13.359.848/0001-53	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.000595/2017-06
GLP/SP0238677	LUCILEI ZANQUETTA 02502561850	26.154.124/0001-15	PAULINIA	SP	48610.001700/2017-16
GLP/MG0238678	MARCO ANTONIO CORREA	23.815.705/0001-62	CONGONHAS	MG	48610.001683/2017-17
GLP/MG0238679	MARIA DE JESUS MEDEIROS	26.640.147/0001-30	BRASILIA DE MINAS	MG	48610.001754/2017-81
GLP/SP0238680	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ANDRADE	25.446.875/0001-42	ARARAQUARA	SP	48610.001776/2017-41
GLP/SC0238681	MARILENE SOMMER	26.474.839/0001-55	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.001775/2017-05
GLP/SE0238682	MOTOCAS GAS EIRELI - ME	26.459.162/0001-86	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.001782/2017-07
GLP/PE0238683	NOSSO GAS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME	24.350.251/0001-64	IPUBI	PE	48610.001702/2017-13
GLP/PR0238684	OLIVIO CORREA DE MELLO 52431657949	21.790.561/0001-01	SANTA LUCIA	PR	48610.001773/2017-16
GLP/SP0238685	PETRONILO ALVES DE SOUSA 70033439834	21.418.036/0001-60	BIRITIBA-MIRIM	SP	48610.000480/2017-11
GLP/PR0238686	R.A.A KORDEL - GÁS - ME	23.171.779/0001-03	MARINGA	PR	48610.015047/2016-91
GLP/PR0238687	R.C FARIA EIRELI -ME	25.215.327/0001-01	PINHALAO	PR	48610.001701/2017-61
GLP/RO0238688	R.T. PASQUALOTTO SILVA ME	26.733.749/0001-31	ROLIM DE MOURA	RO	48610.001781/2017-54
GLP/PR0238689	S DA S REIS DOS SSANTOS ITAGUAJE ME	26.626.863/0001-62	ITAGUAJE	PR	48610.001026/2017-70
GLP/PR0238690	USA GAS E AGUA DISTRIBUIDORA LTDA	26.897.984/0001-49	CURITIBA	PR	48610.001665/2017-35
GLP/BA0238691	VALDEMAR RIBEIRO ROCHA ME	14.936.545/0001-19	BARRA DA ESTIVA	BA	48610.001758/2017-60
GLP/GO0238692	VALPARAISO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.113.200/0001-30	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.000042/2017-45
GLP/MG0238693	WELISSON LOPES 12682747639	26.198.789/0001-20	TIMOTEO	MG	48610.001763/2017-72
GLP/PE0238694	WILIELMA E DE LIMA SILVA ME	26.192.784/0001-90	ESCALDA	PE	48610.001778/2017-31



Nº 196 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, tendo em vista a cassação da eficácia das inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0012546	BRASILIA POSTO DE SERVIÇO LTDA	46.179.370/0001-39	SAO PAULO	SP	48610.014092/2001-42
SP0002240	CENTRO AUTOMOTIVO EDU-CAR LTDA	01.606.459/0001-04	SAO PAULO	SP	48610.010226/2000-75
SP0017947	SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA	50.931.435/0001-28	JUNDIAI	SP	48610.020324/2001-18

Nº 197 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0231770	ABASTECEDORA DE COM-BUSTÍVEIS RIOGRANDENSE LTDA	21.304.272/0001-55	RIO DO SUL	SC	48610.008834/2015-04
GLP/RS0216861	ABASTECEDORA DE COM-BUSTÍVEIS POLI LTDA	16.103.667/0001-50	CAXIAS DO SUL	RS	48610.009335/2012-83
GLP/SC0203210	ADILSON SCHMITZ	07.745.625/0002-02	ITAPOA	SC	48610.014964/2010-63
GLP/TO0206808	ALESSANDRO AUGUSTO JOAQUIM	02.654.480/0001-30	ARRAIAS	TO	48610.004615/2011-14
GLP/TO0214678	ALMIR BATISTA SILVA AMARAL	01.855.140/0004-57	COMBINADO	TO	48610.012697/2011-71
GLP/TO0203418	ALMIR BATISTA SILVA AMARAL	01.855.140/0005-38	DIANOPOLIS	TO	48610.016892/2010-99
GLP/TO0205992	CELICINA LINO DE MELO	11.542.613/0001-77	DIANOPOLIS	TO	48610.002919/2011-47
GLP/MG0205677	DEPÓSITO DE GÁS CORREIA E BRANDÃO LTDA - ME	09.104.364/0001-96	TEIXEIRAS	MG	48610.002509/2011-04
001/GLP/MG0001429	FELIPE JOSÉ LIMA CARDOSO	03.075.131/0001-26	MARIANA	MG	48610.007852/2004-16
GLP/SP0230348	FERNANDA APARECIDA GONÇALVES	22.327.769/0001-51	SAO ROQUE	SP	48610.007391/2015-26
001/GLP/MG0000410	GÁS DO NILSON LTDA	04.308.068/0001-93	OURO PRETO	MG	48610.004103/2004-29
001/GLP/SP0007691	GUILHERME GARCIA BOTANME	05.488.497/0001-52	MONTE ALTO	SP	48610.006512/2006-21
001/GLP/RO0019310	INACIO & CARDOSO COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	08.926.807/0001-61	ROLIM DE MOURA	RO	48610.000967/2008-03
GLP/PR0229296	LETICIA CAROLINE FREITAS 06910371917	21.454.607/0001-11	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	PR	48610.003853/2015-36
001/GLP/SP0009188	LUIZ ANTONIO DA FONSECA GLP-ME	02.887.385/0001-86	SAO MANUEL	SP	48610.010125/2006-91
001/GLP/SP0019980	M. L. M. DONA GÁS	09.105.029/0001-02	MONTE ALTO	SP	48610.002417/2008-11
GLP/PR0230003	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA 75544407991	21.931.204/0001-16	CURITIBA	PR	48610.005966/2015-76
GLP/MG0214532	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BATISTA CPF 303.822.386.72	97.546.761/0001-85	GRAO MOGOL	MG	48610.004073/2012-61
GLP/MT0233920	NORGAS REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA - EPP	24.720.765/0006-79	SINOP	MT	48610.003699/2016-83
001/GLP/SP0012655	RENEVALDO MARTINS DA SILVA	07.854.554/0001-03	ARARAUARA	SP	48610.003389/2007-78
GLP/PB0215831	RI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	03.562.340/0002-85	PRINCESA ISABEL	PB	48610.006966/2012-41
GLP/PE0182979	S J C DA SILVA GÁS	11.291.718/0001-09	SAO JOSE DA COROA GRANDE	PE	48610.000663/2010-52
001/GLP/SP0010368	SÉRGIO ALZEMAN DE MORAIS - ME	06.249.626/0001-12	BARUERI	SP	48610.012534/2006-21
GLP/SP0179904	SM DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA. ME.	10.856.707/0001-58	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP	48610.010822/2009-93
GLP/SP0216980	SW COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	15.238.098/0001-97	HORTOLANDIA	SP	48610.009348/2012-52
GLP/PR0216708	TG COMÉRCIO DE GÁS LTDA	15.293.306/0001-50	SARANDI	PR	48610.008731/2012-93
001/GLP/GO0017551	TOLEDO E RODRIGUES LTDA	08.889.514/0001-51	MOZARLANDIA	GO	48610.011612/2007-51
001/GLP/SP0016580	VLADEMIR ROGERIO BISO GÁS - ME	08.470.806/0001-55	MONTE ALTO	SP	48610.000981/2007-92

Nº 198 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no artigo 56, §1º da Lei 9.784/99, e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.006752/2016-06, torna pública a reconsideração da decisão de revogação da autorização concedida ao Consórcio da CACUB, CNPJ nº 10.281.443/0001-51, para operar as instalações do ponto de abastecimento localizado na Avenida Jornalista Giusfredo Santini, nº 1235, Vila Couto - Cubatão/SP - CEP 11500-000. Revoga-se o Despacho ANP nº 1468,de 13 de dezembro 2016.

MARIA INÊS DE SOUZA

DIRETORIA II
COORDENADORIA DE CONTEÚDO LOCAL
AUTORIZAÇÃO Nº 71 , DE 7 DE MARÇO DE 2017

A Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 442, de 12 de dezembro de 2016, e com base no Processo ANP nº 48610.001939/2017-96, resolve:

1-ACREDITAR a empresa Câmara Consultoria em Projetos Ltda. ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº. 08.879.811/0001-16, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação os grupos descritos a seguir:

Acreditação nº ANP	011
Empresa Acreditada	Câmara Consultoria em Projetos Ltda. - ME

Grupo	Escopo de Acreditação
1	Geologia e Geofísica
2	Construção de Poço
3	Sistema de Coleta de Produção e Escoamento

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017030800137

4	Unidade de Produção
5	Apoio Operacional

2-O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3-A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 25/2016, no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acreditação.

4-A Acreditação para o exercício da atividade de certificação nas áreas, objeto desta Autorização, entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade da Acreditação da Empresa.

DANIELA GODOY MARTINS CORRÊA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 47/2017-SEDE -

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
014.051/1967-BAOVALE MINERAÇÃO SA.- Prazo:a contar de 10/8/1999 e com término em 10/8/2004; e 20/11/2013 e com término 20/11/2022
815.281/1990-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA- Prazo:a contar de 31/12/2016 e com término em 31/12/2017
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)
815.512/1984-FLORESTAL S.A
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
890.395/1996-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
860.054/2000-OÁSIS ÁGUAS MINERAIS LTDA
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(443)
815.111/1989-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS- Início:31/12/2016-Término:31/12/2018
840.071/1998-ENVASADORA BRASILEIRA DE AGUAS MINERAIS LTDA.- Início:17/1/2017-Término:17/1/2019
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(445)
868.336/1996-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA- Início:21/10/2016-Término:21/10/2019
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
003.168/1935-PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DO PILAR- Início:15/7/2016-Término:15/7/2021
Da provimento ao recurso interposto(478)
808.573/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
808.574/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
808.575/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
Exclusão do processo do art. 43 do ADCT(515)
808.573/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
808.574/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
808.575/1975-COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.456/2010-EDELICIO SARTOR & CIA LTDA ME-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 8/2017-150.000Toneladas/ano-SAIBRO- Validade:14/8/2019
815.549/2010-MINERAÇÃO SANTA BARBARA LTDA ME-COCAL DO SUL/SC, MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 6/2017-24.000Toneladas/ano-ARGILA INDUSTRIAL- Validade:10/10/2017
815.214/2011-CERÂMICA MAJOPE LTDA EPP-SANGÃO/SC - Guia nº 7/2017-24.000Toneladas/ano-ARGILA- Validade:31/12/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
850.095/2016-KALEL DE PAULA MENEZES

RELAÇÃO Nº 52/2017-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
868.004/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.
868.005/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.
868.006/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.
868.007/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

868.008/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.

868.009/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.

868.010/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.

868.011/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.

868.012/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.

868.013/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Nos termos da Nota nº 00029/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00200/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNO SEM EFEITO as decisões proferidas em resposta aos recursos Hierárquicos, em consequência, CONHEÇO dos recursos interpostos pela interessada, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Acrescento que caberá recurso impróprio ao Ministro de Minas e Energia, no prazo de 30 dias, contados da publicação do novo despacho no DOU, conforme previsão do artigo 19, § 1º do Código de Mineração.

Nega provimento ao recurso interposto(187)
850.751/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
850.752/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
850.753/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
850.873/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
830.334/2012-CAIO MARIO GENEROSO BARROSO EIRELI ME

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

826.617/2009-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
848.040/2006-FRANCISCO EDINALDO DE MEDEIROS
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer cessão de lavra(561)

871.981/2003-ANTONIO BOTELHO DE SOUZA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)

896.278/1998- VALE S A
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
820.311/1980-MARIO BROCCHI
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
815.004/1995-RUDNICK MINÉRIOS LTDA- Prazo:a contar de 5/1/2017 e com término em 5/1/2018

830.980/1999-MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Prazo:a contar de 11/5/2009e com término em 18/6/2010

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A
901.894/1982-VOTORANTIM CIMENTOS S A

815.151/2000-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
007.461/1957-MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CA-

CHOEIRO LTDA.-Mármore e Dolomito

Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

815.151/2000-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
Portaria de Lavra Nº 290/2008, DOU de 29/9/2008

Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)

815.712/2007-IRMÃOS BEILFUSS LTDA ME

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(446)

830.980/1999-MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Início:14/10/2010-Término:9/6/2014

Nega provimento a defesa apresentada(476)
003.642/1949-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)

878.002/2016-EDINALDO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 10/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

858.223/2008-DEOVANDSKI SKIBINSKI
858.128/2012-DEOVANDSKI SKIBINSKI

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

858.007/2012-BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº003/2017

858.078/2013-DANIEL FALCONE HANAN-AI Nº004/2017

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

858.146/2011-JOAO CARVALHO DA SILVA FILHO ME - AI Nº027/2016

858.171/2011-ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA - AI Nº48/2014

858.057/2012-RIBEIRO & VASCONCELOS LTDA EPP - AI Nº028/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)

858.001/2017-IZAAC TÁVORA GURJÃO

AMIR PIMENTA SEBE

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 12/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 896167/16 - A.I. 68/17, 896169/16 - A.I. 67/17, 896170/16 - A.I. 66/17

Andre Mendes da Silva me - 896043/16 - A.I. 77/17
Beatriz Martins Flório - 896045/12 - A.I. 76/17

C.s.souza me - 896198/16 - A.I. 64/17
Cayo Cezar Casagrande - 896034/16 - A.I. 34/17

Cerâmica do Carmo Ltda me - 896199/15 - A.I. 63/17
Cerâmica Santa Maria Ltda-epp - 896191/15 - A.I. 65/17,

896021/14 - A.I. 79/17
Gilberto Reis da Silva - 896120/16 - A.I. 71/17

Help Ambiental Ltda - 896068/16 - A.I. 74/17, 896079/16 - A.I. 73/17

Helvécio Zampirolli Junior - 896100/15 - A.I. 82/17
Izaías Dalmolin - 896201/16 - A.I. 62/17

j. Simonassi S.a - 896105/15 - A.I. 72/17
Julio Cesar Bravin - 896010/16 - A.I. 81/17

Kario Linhalis Dalla Bernardina - 896128/16 - A.I. 70/17
Marcelo Francisco de Souza - 896235/15 - A.I. 60/17

Morro do Pilar Minerais S.A. - 896589/13 - A.I. 56/17, 896606/13 - A.I. 57/17, 896615/13 - A.I. 58/17

Ocarly Freitas Barroso Júnior - 896018/16 - A.I. 80/17
Odilon Costa da Silva Junior - 896147/15 - A.I. 69/17

Raphael Nascimento Turra - 896049/15 - A.I. 75/17
Renan Macêdo Coelho - 896234/15 - A.I. 61/17

Viverbrasil Consultoria e Participações Ltda - 896324/14 - A.I. 59/17

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

860.515/1991-RENE RETZ- Cessionário:Gustavo Retz- CNPJ 355.557.708-55- PLG nº031/2006

860.516/1991-RENE RETZ- Cessionário:Gustavo Retz- CNPJ 355.557.708-55- PLG nº032/2006

860.571/1991-RENE RETZ- Cessionário:Gustavo Retz- CNPJ 355.557.708-55- PLG nº001/2000

860.771/1991-GERALDO NUNES DE AZEVEDO- Cessionário:Cleiton Roberto de Souza- CNPJ 286.014.675-04- PLG nº001/2011

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

860.399/2011-MARIA NUNES ROSA- Cessionário:Sebastiana Bernardes Rosa- CNPJ 042.892.931-15- Registro de Licença nº002/2012- Vencimento da Licença: 25/06/2017

861.937/2012-SERGIO RÁVAZE DOS SANTOS ME- Cessionário:Copem Mineração e Transporte Ltda ME- CNPJ 26.926.452/0001-92- Registro de Licença nº045/2013- Vencimento da Licença: 08/02/2018

860.651/2015-MANOEL BORGES DE ARAUJO- Cessionário:Leandro da Cunha Moraes- CNPJ 917.560.901-06- Registro de Licença nº198/2015- Vencimento da Licença: 05/07/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

861.302/2003-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.- Alvará nº 1.570/2004 - Cessionário: Titânio Goiás Mineração Ind. e Com. Ltda- CNPJ 33.554.452/0001-74

861.224/2008-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.- Alvará nº 4.796/2009 - Cessionário: Titânio Goiás Mineração Ind. e Com. Ltda- CNPJ 33.554.452/0001-74

860.367/2009-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.- Alvará nº 2.513/2012 - Cessionário: Titânio Goiás Mineração Ind. e Com. Ltda- CNPJ 33.554.452/0001-74

860.115/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará nº 2.784/2010 - Cessionário: Cristalina Mineração e Transportes Ltda ME- CNPJ 10.174.537/0001-21

860.704/2010-BRUNO OLIVEIRA RIBEIRO- Alvará nº 9.418/2010 - Cessionário: Ego Ambiental Meio Ambiente Mineração, Agrimensura e Segurança do Trabalho Eireli ME- CNPJ 20.324.563/0001-42

860.895/2010-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Alvará nº 11.923/2010 - Cessionário: Lgv Mineração Ltda- CNPJ 09.167.564/0001-98

RELAÇÃO Nº 39/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

861.708/2011-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA- Alvará nº8.234/2015 - Cessionario:861.412/2016-Sebastião Vieira Sobrinho- CPF ou CNPJ 360.133.661-87

860.951/2012-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº8.410/2016 - Cessionario:861.249/2016-Mendes Areia e Cascalho Ltda- CPF ou CNPJ 37.024.031/0001-92

861.252/2014-D BRASIL TRANSPORTE LTDA ME- Alvará nº7.011/2015 - Cessionario:860.790/2016-Danilo de Oliveira Brasil- CPF ou CNPJ 048.500.586-71

860.305/2016-LAIANA RODRIGUES SARDINHA- Alvará nº12.266/2016 - Cessionario:860.041/2017-Valtuir Constantino Santiago- CPF ou CNPJ 425.059.921-34

860.401/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU- Alvará nº13.035/2016 - Cessionario:860.154/2017-Arenan Extração e Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 01.126.983/0001-70

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

862.030/2011-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA- Cessionário:Minas Rio Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 02.377.287/0001-07- Alvará nº8.381/2016

862.709/2011-ROOSEVELT FERNANDES MARTINS- Cessionário:Luiz Fernandes Monteiro Filho- CPF ou CNPJ 332.616.791-15- Alvará nº1.745/2014

860.957/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solus Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº8.484/2013

861.689/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solus Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº127/2014

861.769/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solus Mineração e Comércio S.A.- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº128/2014

860.182/2016-ILDEU ANTONIO PEREIRA- Cessionário:Herminea Duarte da Silva- CPF ou CNPJ 351.221.881-49- Alvará nº3.885/2016

860.290/2016-NELI NUNES DOS ANJOS- Cessionário:Flávio Medeiros Bonadiman- CPF ou CNPJ 000.720.977-01- Alvará nº10.376/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA



SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 36/2017	
SILVA-AI Nº342/2015	Fase de Autorização de Pesquisa
	Determina arquivamento Auto de infração(230)
	866.465/2008-ALEX SANDRO BARBOSA RIBEIRO E
	866.713/2010-JOÃO BROGGI JÚNIOR-AI Nº422/2015
	866.715/2012-DUCTIEVICZ INCORPORADORA LTDA
	EPP-AI Nº589/2016
	Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
	866.732/2007-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
	TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº263/2017
	866.306/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
EPP-AI Nº589/2016	TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº265/2017
	866.873/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMEN-
	TOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-AI Nº264/2017
	866.540/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS-AI
	Nº282/2017
	866.619/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS-AI
	Nº284/2017
	866.673/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS-AI
	Nº285/2017
	866.674/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS-AI
DA-AI Nº266/2017	Nº286/2017
	866.675/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS-AI
	Nº287/2017
	866.692/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
	DA-AI Nº266/2017
	867.200/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINE-
	RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº293/2017
	867.201/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINE-
	RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº294/2017
	867.202/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINE-
RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº295/2017	RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº295/2017
	867.203/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINE-
	RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº296/2017
	867.287/2013-VALMI VITAL DE SOUZA-AI Nº292/2017
	867.313/2013-JOSÉ DELARICA-ME-AI Nº277/2017
	867.329/2013-JOSÉ DELARICA-ME-AI Nº278/2017
	867.330/2013-JOSÉ DELARICA-ME-AI Nº279/2017
	867.332/2013-JOSÉ DELARICA-ME-AI Nº280/2017
	867.351/2013-JOSÉ DELARICA-ME-AI Nº281/2017
	867.354/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINE-
RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº297/2017	RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº297/2017
	867.355/2013-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINE-
	RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº299/2017
	866.663/2014-VALMI VITAL DE SOUZA-AI Nº288/2017
	866.681/2014-VALMI VITAL DE SOUZA-AI Nº290/2017
	866.750/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº268/2017
	866.751/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº269/2017
	866.752/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº270/2017
	866.753/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº271/2017
	866.754/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº272/2017
RAÇÃO DALSOQUIO LDTA EPP-AI Nº299/2017	866.755/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº273/2017
	866.756/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº274/2017
	866.757/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº275/2017
	866.758/2014-CARLA MACCARI ME-AI Nº276/2017
	Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pes-
	quisa(640)
	866.769/2006-LUIZ ODEMAR SANGHEZ COLNAGHI-AI
	Nº112/2011
	Fase de Disponibilidade
	Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
Nº543/2016	866.558/2008-ERIVELTO LUÍS DE SOUZA-AI
	Nº543/2016
	866.218/2010-PAULO ANTONIO PARCIANELLO-AI
	Nº345/2015
	867.090/2010-MINERAÇÃO BURITI LTDA-AI
	Nº516/2016
	867.301/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA
	MENDES FERREIRA-AI Nº94/2016
	867.302/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA
	MENDES FERREIRA-AI Nº95/2016
Nº600/2016	867.303/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA
	MENDES FERREIRA-AI Nº96/2016
	866.555/2011-JOAQUIM INÁCIO FERREIRA-AI
	Nº600/2016
	866.419/2012-AZEVALDO LELIS DE AZEVEDO-AI
	Nº628/2016
	866.560/2012-LEANDRO BARBOSA GOMIDE SANDO-
	VAL-AI Nº627/2016
	866.507/2013-SIMONE KEKUCHI QUEIROZ-AI
	Nº595/2016
RELAÇÃO Nº 41/2017	
COMERCIO LTDA-OF. Nº79/2017	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
	primento de exigência(122)
	866.307/2016-MINERADORA TAPAJOS LTDA.
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
	866.293/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
	COMERCIO LTDA-OF. Nº79/2017
	866.296/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
	COMERCIO LTDA-OF. Nº80/2017
	866.363/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº81/2017	COMERCIO LTDA-OF. Nº81/2017
	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
	primento de exigência(122)
	866.307/2016-MINERADORA TAPAJOS LTDA.
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
	866.293/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
	COMERCIO LTDA-OF. Nº79/2017
	866.296/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
	COMERCIO LTDA-OF. Nº80/2017

Pesquisa(157)	Homologa desistência do requerimento de Autorização de
	Pesquisa(157)
	866.512/2016-ANTONIO EDEGAR FRANCK
	Fase de Autorização de Pesquisa
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
	direitos(175)
	866.335/2009-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA- Alvará
	nº11361/2009 - Cessionario:866.894/2016-RÊNATA KOHMANN
	DIETRICH- CPF ou CNPJ 87.987.863/0001-82
	Indefere pedido de reconsideração(263)
DA.	866.208/2008-CACHOEIRA METAIS LTDA
	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
	867.061/2011-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-
	PUANÃ LTDA- Área de 643,89ha para 46,61ha-Calcário
	Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
	866.480/2010-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA
	867.118/2010-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA
	866.583/2011-VALE DO RIO MANSO MINERAÇÃO LT-
	DA.
	866.584/2011-VALE DO RIO MANSO MINERAÇÃO LT-
DA.	DA.
	867.102/2012-ERICK EIJ SEMPREBOM
	867.043/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
	DIU LTDA.
	867.044/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
	DIU LTDA.
	867.045/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
	DIU LTDA.
	867.408/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
	866.559/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
LTDA ME	866.561/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
	867.122/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
	866.240/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A
	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
	866.445/2013-J.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
	LTDA ME
	866.905/2014-CHAPÉU DO SOL COMÉRCIO DE MATE-
	RIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
	866.914/2014-CHAPÉU DO SOL COMÉRCIO DE MATE-
Nº302/2017	RIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
	RELAÇÃO Nº 42/2017
	Fase de Autorização de Pesquisa
	Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
	defesa ou pagamento 30 dias(638)
	866.969/2012-NICOLA FERRA NETO-AI Nº304/2017
	866.970/2012-NICOLA FERRA NETO-AI Nº305/2017
	866.139/2014-MINERAÇÃO SHALON LTDA-AI
	Nº302/2017
	867.191/2014-MINERAÇÃO SHALON LTDA-AI
Nº303/2017	Nº303/2017
	MARCIO CORREIA DE AMORIM
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 23/2017	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-	TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
	Chaim & Rosa Ltda me - 868353/09 - Not.1/2017 - R\$
	6.556,27
	Claudio Ortega Batel - 868281/12 - Not.2/2017 - R\$
	3.667,25, 868281/12 - Not.3/2017 - R\$ 7.217,68
	ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
	Substituto
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 112/2017	
Fase de Requerimento de Licenciamento	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
	publicação:(730)
	832.869/2015-J2L COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGISTI-
	COS LTDA-Registro de Licença Nº4825/2017 de 06/02/2017-Ven-
	cimento em 05/08/2017
	832.870/2015-J2L COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGISTI-
	COS LTDA-Registro de Licença Nº4826/2017 de 06/02/2017-Ven-
	cimento em 05/08/2017
	832.871/2015-J2L COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGISTI-
	COS LTDA-Registro de Licença Nº4827/2017 de 06/02/2017-Ven-
Registro de Licença Nº4840/2017 de 22/02/2017-Vencimento em 24/08/2020	cimento em 05/08/2017
	832.872/2015-J2L COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGISTI-
	COS LTDA-Registro de Licença Nº4831/2017 de 06/02/2017-Ven-
	cimento em 05/08/2017
	830.292/2016-ELIONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-
	Registro de Licença Nº4840/2017 de 22/02/2017-Vencimento em
	24/08/2020
	830.676/2016-M J DE LACERDA AMARAL EXTRAÇÃO
	DE ARGILA E AREIA ME-Registro de Licença Nº4839/2017 de
	22/02/2017-Vencimento em Indeterminado
831.759/2016-THIAGO SANTANA MAIA-Registro de Li-	cença Nº4833/2017 de 22/02/2017-Vencimento em Indeterminado
	832.367/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-Registro de
	Licença Nº4835/2017 de 22/02/2017-Vencimento em 16/05/2018
	832.368/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-Registro de
	Licença Nº4836/2017 de 22/02/2017-Vencimento em 04/05/2018
	832.388/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-Registro de
	Licença Nº4838/2017 de 22/02/2017-Vencimento em 07/02/2018
	832.403/2016-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-Registro de
	Licença Nº4837/2017 de 22/02/2017-Vencimento em 11/10/2018
	PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA
SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 31/2017	
Fase de Requerimento de Pesquisa	Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
	tal(121)
	851.005/2016-JULIO CESAR ROSILHO
	Fase de Autorização de Pesquisa
	Despacho publicado(256)
	850.041/2012-ADHEMAR COELHO-NÃO CONHECE A
	DEFESA
	850.321/2012-ADHEMAR COELHO-NÃO CONHECE A
	DEFESA
	850.739/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA
DA AMAZONIA S A-NÃO CONHECE A DEFESA	DA AMAZONIA S A-NÃO CONHECE A DEFESA
	850.741/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA
	DA AMAZONIA S A-NÃO CONHECE A DEFESA
	850.742/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA
	DA AMAZONIA S A-NÃO CONHECE A DEFESA
	850.744/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA
	DA AMAZONIA S A-NÃO CONHECE A DEFESA
	850.747/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA
	DA AMAZONIA S A-NÃO CONHECE A DEFESA
	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
Alvará Nº11.040/2009	850.133/2008-VALE S A -Alvará Nº8.062/2015
	850.304/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. -
	Alvará Nº11.040/2009
	850.871/2008-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
	DA. -Alvará Nº8.068/2009
	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
	Indefere Requerimento de PLG(335)
	852.089/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-
	RES
	852.098/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVA-
RES	RES
	859.282/1995-ROSA FEITOSA
	859.283/1995-ROSA FEITOSA
	859.284/1995-ROSA FEITOSA
	859.285/1995-ROSA FEITOSA
	859.286/1995-ROSA FEITOSA
	859.287/1995-ROSA FEITOSA
	859.290/1995-ROSA FEITOSA
	859.291/1995-ROSA FEITOSA
	850.717/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA
MEDIO	850.718/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA
	850.719/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA
	850.720/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA
	850.721/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA
	850.150/2010-JOSÉ MARIA EVANGELISTA DA SILVA
	850.151/2010-JOSÉ MARIA EVANGELISTA DA SILVA
	850.152/2010-JOSÉ MARIA EVANGELISTA DA SILVA
	850.787/2011-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ
	850.048/2013-LUIS CLAUDIO ALMADA DE MELO
	850.049/2013-LUIS CLAUDIO ALMADA DE MELO
de 20/01/2015	851.549/2013-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
	IRIRI COOPEGAMI
	850.713/2015-ALMIR ZULIANELLO GOULART
	Indefere por Interferencia Total(1339)
	851.138/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.139/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.140/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.141/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.142/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.143/2012-PLINIO ALVES COSTA
de 20/01/2015	851.144/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.145/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.146/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.147/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.148/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.149/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.150/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.151/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.152/2012-PLINIO ALVES COSTA
	851.172/2012-PLINIO ALVES COSTA
de 20/01/2015	851.221/2012-PLINIO ALVES COSTA
	Torna sem efeito despacho publicado(2031)
	857.355/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO- DOU
	de 20/01/2015
	857.356/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO- DOU
	de 20/01/2015
	857.358/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO- DOU
	de 20/01/2015
	857.361/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO- DOU
	de 20/01/2015
Fase de Concessão de Lavra	857.363/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO- DOU
	de 20/01/2015
	Fase de Concessão de Lavra



Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.959/1973-MINERAÇÃO BURITIRAMA S A-OF.
Nº50/2017 - Superintendência do DNPM/PA
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
850.376/1987-VALE METAIS BÁSICOS S A- Alvará nº 1.774/1992 - Cessionário: VALE S/A- CNPJ 33.592.510/0001-54

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENENTE
RELAÇÃO Nº 19/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.261/2013-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº115/2017
848.330/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº117/2017
848.088/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-OF. Nº118/2017
848.131/2014-CASA THOR GRANITOS LTDA-OF. Nº145/2017
848.218/2014-ANDRE COCO COSTALONGA-OF. Nº120/2017
848.264/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº122/2017
848.313/2014-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº125/2017
848.100/2015-MINERAGRAN MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS-OF. Nº126/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.189/2013-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- Área de 999,94 ha para 162,63 ha-feldspato e Quartzo
848.027/2014-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- Área de 999,85 ha para 243,51 ha-feldspato e Quartzo
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.893/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº9/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
848.219/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº229/2016
848.220/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº230/2016
848.221/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº231/2016
848.223/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº232/2016
848.224/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº233/2016
848.225/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº234/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.657/2011-LIMESTONE MÁRMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº192/2017-SGTM/DNPM/RN
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
848.004/2007-CAULIM CAIÇARA LTDA-OF. Nº1793/2011-SUP/DNPM/DNPM; 1789/2011-SUPERINTENDÊNCIA/RN; 1794/2011-SUPERINTENDÊNCIA/RN; 1795/2011-SUPERINTENDÊNCIA/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.192/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº187/2017-SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.193/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº188/2017-SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.194/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº189/2017-SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.195/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº190/2017-SGTM/DNPM/RN-60 dias
848.196/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº191/2017-SGTM/DNPM/RN-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.271/2014-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-CURRAIS NOVOS/RN - Guia nº 02/2017-9.720toneladas-Granito (Ornamental)- Validade:19/02/2018
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
848.563/2008- Recurso interposto por CML Construção Mineração Ltda ME
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
848.140/2016-SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO - PLG Nº01/2017 de 21 de fevereiro de 2017 - Prazo 5 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.065/2016-FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES-OF. Nº172/2017-SGTM/DNPM/RN
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
848.316/2016-M SEABRA ALVES EPP
Fase de Licenciamento
Autoriza redução de área(1207)
848.133/2015-IMOBILIARIA SAO SEVERINO LTDA-Área reduzida de 38,36 para 34,44

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Rodoplan Indústria e Comércio de Britas Ltda me - 810348/07 - Not.8/2017 - R\$ 3.338,90

RELAÇÃO Nº 11/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cisne Participações e Incorporações Imobiliarias LTDA. - 810755/14 - Not.9/2017 - R\$ 2.991,73

RELAÇÃO Nº 12/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Felix Aurelio da Costa Simão - 810002/16 - Not.1/2017 - R\$ 310,51

RELAÇÃO Nº 15/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Janaína Reinehr Cpf/cnpj :17.793.459/0001-92 - Processo minerário: 810180/11 - Processo de cobrança: 910110/17 Valor: R\$.20.078,05

RELAÇÃO Nº 16/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alceu Brocardo - 810481/15 - A.I. 41/17
Alexandre Borges Andreazza - 810194/04 - A.I. 6/17
Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda - 810202/10 - A.I. 12/17, 810203/10 - A.I. 13/17
Arebrix Comércio e Serviços Ltda - 810669/13 - A.I. 20/17
Bruno Linck Agropecuária LTDA. - 810079/12 - A.I. 15/17
Campo Limpo Participações Ltda - 810232/15 - A.I. 30/17
Carus & Guido Ltda me - 810257/15 - A.I. 31/17
Cerâmica Kottwitz LTDA. - 810712/16 - A.I. 63/17
Charles Giovannella - 810371/15 - A.I. 33/17
Claudio Roberto Santos da Rocha - 810420/15 - A.I. 36/17, 810423/15 - A.I. 37/17
Cláudio Vogel - 810533/15 - A.I. 42/17
Cleber Aires da Silveira - 810673/16 - A.I. 62/17
Cob Construtora Ltda Epp - 810113/15 - A.I. 28/17
Comercial de Areia Erci Ltda me - 810886/16 - A.I. 64/17, 810924/16 - A.I. 65/17
Daniel Pinheiro Vargas - 810901/15 - A.I. 47/17
Diackes Emerson Leal Carvalho - 811215/13 - A.I. 22/17
Eulálio Franco da Rosa Filho - 810558/15 - A.I. 44/17
Geocompany rs Estudos e Projetos de Geologia Ltda - 810317/16 - A.I. 58/17
Guilherme Rodrigo Mello de Souza - 810459/15 - A.I. 40/17
Ivan Reck Razzera - 810426/15 - A.I. 38/17, 810710/15 - A.I. 46/17, 811156/15 - A.I. 54/17
Jeferson Brüning - 811103/15 - A.I. 52/17
Jhc Servicos e Comercio de Materiais de Construcoes Ltda me - 810555/15 - A.I. 43/17
José Luiz Barreto da Costa - 810083/15 - A.I. 26/17, 810084/15 - A.I. 27/17, 810380/09 - A.I. 11/17, 811006/12 - A.I. 18/17
Julio César Linck - 810005/15 - A.I. 25/17
Júlio Cesar Zanatta - 810123/15 - A.I. 29/17
Luiz Adriani Cassanego - 810926/16 - A.I. 66/17
Luiz f. de Moura & Cia Ltda me - 810509/16 - A.I. 61/17
Margaret Izabel Roveda Grandó - 810637/12 - A.I. 17/17
Meridional Metais e Mineração Ltda - 810322/12 - A.I. 16/17
Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 811627/14 - A.I. 24/17, 810672/15 - A.I. 45/17
Mineradora Ouro Branco Ltda - 811078/15 - A.I. 51/17
Osvaldo da Silva Vieira - 811484/15 - A.I. 56/17
Paulo Roberto Andreazza - 810131/06 - A.I. 9/17, 810536/06 - A.I. 10/17
Pedreira Pratense Ltda me - 811198/12 - A.I. 19/17
Pires Empreendimento Imobiliarios Ltda - 811135/15 - A.I. 53/17
Rafael Andreazza - 810236/05 - A.I. 7/17, 810238/05 - A.I. 8/17
Reginaldo Teixeira de Souza - 810448/15 - A.I. 39/17
Rogério Zanchet - 810418/15 - A.I. 35/17, 811064/15 - A.I. 48/17, 811065/15 - A.I. 49/17, 811066/15 - A.I. 50/17
Rosane Denise da Luz Mersoni - 811117/13 - A.I. 21/17
Rui Carlos Ferri - 810216/11 - A.I. 14/17
Sampar Comércio e Participações - 810472/16 - A.I. 60/17

Sergio Petry - 811071/16 - A.I. 67/17
Serra Leoa Mineração e Construção Ltda - 811464/15 - A.I. 55/17
Tabebuia Florestal Ltda me - 810366/15 - A.I. 32/17
Terra Guerreiro Comércio de Aterro LTDA. - 810406/16 - A.I. 59/17
Thiago Mendes Alencastro - 810597/14 - A.I. 23/17
Valnei Redusino Martins - 810244/16 - A.I. 57/17
Wilson Antônio Cirolini - 810373/15 - A.I. 34/17

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.701/2011-ADULAR JOSÉ CECHINEL-OF. Nº652/2017
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
815.834/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-Alvará Nº11590/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.194/2015-RG TERRAPLANAGEM LTDA- Cessionário:VIVIANE BARP SCHMITT- CPF ou CNPJ 035328969-82- Alvará nº3752/2015
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
815.169/1995-JOSÉ TADEU VARGAS DOS SANTOS
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.136/2014-TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-Areia
815.754/2014-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA
EPP-Argila Industrial, Caulim e Saibro
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.723/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº657/2017
815.723/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº657/2017
815.060/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº646/2017
815.237/2001-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-OF. Nº605/2017
815.227/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-OF. Nº609/2017
815.002/2009-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº670/2017
815.700/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-OF. Nº660/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.053/2004-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME-SÃO MARTINHO/SC - Guia nº 14/2007-22.608t-Areia (Agregado)- Validade:16/02/2018
815.249/2010-ITAPOCÚ TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-CORUPÁ/SC, SÃO BENTO DO SUL/SC - Guia nº 15/2017-50.000t-Areia- Validade:23/02/2018
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
816.169/1995-BRITAGEM SANTA TEREZA LTDA ME
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
816.102/2013-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA- AI Nº157 CRI/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.058/2006-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-2713 nº 2006 - Cessionário: ANR CONSTRUTORA EIRELI ME- CNPJ 11561825/0001-00
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
815.126/1983-MARIA PEREIRA DE SOUZA
815.253/1985-MARIA PEREIRA DE SOUZA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.723/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº656/2017
815.312/2002-ANTÔNIO CARLOS COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA EPP-OF. Nº654/2017
815.219/2010-TERRAPLANAGEM WIPPEL LTDA EPP-OF. Nº607/2017
815.009/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-OF. Nº606/2017
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 44/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº649/2017
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº649/2017
Indefere o pedido de desmembramento de área(1084)
002.780/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
815.231/2003-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXANDRO LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento



Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.856/2016-MARIA ANGELITA MAFRA ME-Registro de Licença Nº2068/2017 de 23/02/2017-Vencimento em 25/08/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.009/1992-CONSTRUTORA DELL´ANTONIA LTDA-Registro de Licença Nº:413/2003 - Vencimento em 13/01/2021
815.015/1997-MAQTOM TERRAPLENAGEM LTDA.- Registro de Licença Nº:671/1998 - Vencimento em 21/12/2020
815.809/2006-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1654/2014 - Vencimento em 13/12/2020
815.142/2012-FLORESTAL GATEADOS LTDA.- Registro de Licença Nº:1558/2013 - Vencimento em 06/02/2032
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
816.053/2013-SC EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA- Cessionário:CERÂMICA GALATTO LTDA- CNPJ 81769713/0001-16- Registro de Licença nº1599/2014- Vencimento da Licença: 25/08/2046
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
815.675/2005-RIO DOS CEDROS PREFEITURA- Registro de Extração Nº19- DOU de 2005
815.024/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO- Registro de Extração Nº002/2006- DOU de 17/04/2006

RELAÇÃO Nº 36/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.349/2007-RIOMAGGIORE MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº1308/2016
815.076/2009-SEBASTIÃO PEREIRA - AI Nº1309/2016
815.813/2009-PAULO ROMERO - AI Nº1310/2016
815.110/2010-ELONY LOURDES ODY - AI Nº618/2016
815.151/2010-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº619/2016
815.259/2010-ADEMIR JOÃO VIEIRA - AI Nº1405/2016
815.430/2010-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME - AI Nº622/2016
815.454/2010-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº623/2016
815.051/2011-CERÂMICA MAFEZZOLI LTDA - AI Nº632/2016
815.140/2011-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA. - AI Nº634/2016
815.171/2011-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA - AI Nº636/2016
815.274/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA - AI Nº640/2016
815.346/2011-JOELSON LUIZ WAGNER - AI Nº1316/2016
815.371/2011-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº1320/2016
815.417/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA - AI Nº642/2016
815.441/2011-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT - AI Nº644/2016
815.444/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - AI Nº1317/2016
815.534/2011-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº645/2016
815.636/2011-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT - AI Nº648/2016
815.648/2011-CLAUDINEI REIS - AI Nº649/2016
815.835/2011-SIGMA MINERAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSPORTES LIMITADA ME - AI Nº653/2016
815.858/2011-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA - AI Nº654/2016
815.581/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA. - AI Nº762/2016
815.582/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA. - AI Nº763/2016
815.583/2012-SIGMA MINERAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSPORTES LIMITADA ME - AI Nº764/2016
815.585/2012-RUDNICK MINÉRIOS LTDA - AI Nº765/2016
815.601/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI Nº1362/2016
815.602/2012-A. J. POTTER & CIA LTDA - AI Nº1363/2016
815.702/2012-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA - AI Nº797/2016
815.704/2012-MINÉRIO ECOLAVRA EIRELI - AI Nº799/2016
815.705/2012-ADILSON JOSÉ OTTO - AI Nº800/2016
815.707/2012-ADILSON JOSÉ OTTO - AI Nº801/2016
815.710/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº802/2016
815.713/2012-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA - AI Nº803/2016
815.716/2012-TERFAL MAT. CONST. LTDA - AI Nº804/2016
815.768/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA - AI Nº815/2016

815.770/2012-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº816/2016
815.772/2012-PEDRO TOPOROSKY FILHO - AI Nº1376/2016
815.806/2012-COREMA CIA REVENDEDORA DE MOTORES E AUTOMÓVEIS - AI Nº820/2016
815.808/2012-FILIFE PIGNATEL - AI Nº821/2016
815.809/2012-FILIFE PIGNATEL - AI Nº822/2016
815.840/2012-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP - AI Nº1393/2016
815.850/2012-LAURO FRÖHLICH - AI Nº1377/2016
815.866/2012-ILDO BALESTRIN - AI Nº1409/2016
815.866/2013-MOACIR TERRAPLANAGEM LTDA - AI Nº1561/2016

RELAÇÃO Nº 37/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
815.256/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº1094/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
816.102/2013-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA. - Publicado DOU de 31/01/2017, Relação nº 11/2017, Seção I, pág. 50- Onde se lê: "Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA- AI Nºs 135CRI/2016 e 138CRI/2016" , Leia-se: "Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA- AI Nºs 135CRI/2016, 136CRI/2016, 137CRI/2016 e 138CRI/2016"

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 10/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
821.078/2015-IVONE IAVORSKI SANTOS-OF. Nº049/2016-Superintendência-SP/DNPM-DOU de 04/03/2016
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.899/2014-SOL MAIOR SP PROSPECCAO E MINIRACAO LTDA EPP- DOU de 15/06/2015
820.621/2015-IVAN RODRIGUES DOS SANTOS- DOU de 28/10/2015
821.059/2015-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.- DOU de 20/04/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
821.137/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.- Publicado DOU de 04.01.2017
Torna sem efeito exigência(199)
820.682/2011-MINERADORA NOVA CANAA LTDA ME-OF. Nº-DOU de 29/06/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
820.725/2010-ELIAS GONÇALVES PLANALTO ME-OF. Nº511/16-SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 13/01/2017
820.876/2010-EXTR E COM DE AREIA BEIRA RIO TUPA LTDA EPP-OF. Nº475/16-SAP/DTM/DNPM/S-DOU de 09/11/2016
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
821.355/1996-PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA. - Publicado DOU de 21 de junho de 2007, Relação nº 072/07, Seção I, pág. - Onde se lê: Municípios de Nova Granada, Icém e Altair, leia-se: Municípios de Nova Granada e Icém
821.356/1996-PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA. - Publicado DOU de 20 de setembro de 2001, Relação nº 531/01, Seção I, pág. - Onde se lê: Municípios de Nova Granada e Altair, leia-se: Municípios de Nova Granada, Altair e Icém
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
820.199/1992-PORTO DE AREIA UNIÃO LTDA. EPP- Registro de Licença Nº1.792/1994-Onde se lê: Vencimento da Licença 13/06/2012 leia-se: Vencimento da Licença 27/01/2017
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
820.063/2001-PEDREIRA TRÊS IRMÃOS EIRELI- DOU de 13/01/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
820.224/2016-GLAUCIO MILANI DE ANDRADE ME-DOU de 04/01/2017

PAULO AFONSO RABELO

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 49/2017-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.248/2014-DUPLAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-OF. Nº09/DGTM-2017, de 22/2/2017
868.290/2016-NICOLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS ZANOTTI-OF. Nº10/DGTM-2017, de 24/2/2017

ALOISIO SOUZA DE JESUS E CRUZ

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48411.815547/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar à Tendência Mineradora Ltda., concessão para lavrar Granito e Saibro, no Município de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina, numa área de 48,14ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
28°24'25,781"S/48°54'48,063"W; 28°24'33,150"S/48°54'48,063"W;
28°24'33,150"S/48°54'51,350"W; 28°24'38,973"S/48°54'51,350"W;
28°24'38,973"S/48°54'54,389"W; 28°24'43,235"S/48°54'54,389"W;
28°24'43,235"S/48°55'14,899"W; 28°24'43,225"S/48°55'14,899"W;
28°24'43,224"S/48°55'37,131"W; 28°24'38,801"S/48°55'37,131"W;
28°24'38,801"S/48°55'39,812"W; 28°24'34,105"S/48°55'39,812"W;
28°24'34,105"S/48°55'25,501"W; 28°24'31,198"S/48°55'25,501"W;
28°24'31,198"S/48°54'59,641"W; 28°24'29,765"S/48°54'59,641"W;
28°24'29,765"S/48°54'58,717"W; 28°24'28,997"S/48°54'58,717"W;
28°24'28,997"S/48°54'57,874"W; 28°24'28,293"S/48°54'57,874"W;
28°24'28,293"S/48°54'56,885"W; 28°24'26,947"S/48°54'56,885"W;
28°24'26,947"S/48°54'54,875"W; 28°24'25,781"S/48°54'54,875"W;
28°24'25,781"S/48°54'48,063"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°24'25,781"S e Long. 48°54'48,063"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 226,9m-S; 89,5m-W; 179,3m-W; 131,2m-S; 558,3m-W; 0,3m-N; 605,1m-W; 136,2m-N; 73,0m-W; 144,6m-N; 389,5m-E; 89,5m-N; 703,9m-E; 44,1m-N; 25,2m-E; 23,6m-N; 23,0m-E; 21,7m-N; 26,9m-E; 41,4m-N; 54,7m-E; 35,9m-N; 185,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE MARÇO DE 2017.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48410.800489/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à Vermont Mineração Exportação e Importação Ltda., concessão para lavrar Quartzito, nos Municípios de Moráujo e Uruoca, Estado do Ceará, numa área de 651,99ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 03°21'00,587"S/40°40'46,395"W; 03°20'28,260"S / 40°40'46,395"W; 03°20'28,260"S / 40°38'31,907"W; 03°21'46,394"S / 40°38'31,907"W; 03°21'46,394"S / 40°39'27,107"W; 03°21'00,587"S / 40°39'27,107"W; 03°21'00,587"S/40°40'46,395"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°21'00,587"S e Long. 40°40'46,395"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 993,0m-N; 4151,6m-E; 2400,0m-S; 1704,0m-W; 1407,0m-N; 2447,6m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº

144, de 23 de junho de 2006, bem como o que consta do Processo DNPM nº 48402.809996/1974, resolve:

Considerando que a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo interditou definitivamente a área do processo DNPM nº 48402.809996/1974 para atividades de mineração; e

Considerando a recomendação contida no PARECER nº 00111/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU

Art. 1º Declarar a Caducidade/Cassação da Concessão de Lavra outorgada pelo Decreto nº 83.729, de 18 de julho de 1979, que autorizou a empresa Pedreira Guaiuba Ltda., a lavrar granito no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de 26,41 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48402.809996/1974.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48402.807002/1973, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 676, de 10 de maio de 1982, que autorizou a BM Mineração Ltda. a lavrar Granito, no Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, numa área de 25,00 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48402.807002/1973.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48411.810677/1973, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 432, de 7 de abril de 1981, retificada pela Portaria nº 451, de 2 de abril de 1987, que autorizou a empresa MINEPAR - Minérios Gaspar Ltda., a lavrar Minério de Ouro no Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, numa área de 1.000 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48411.810677/1973.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48407.817040/1970, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pelo Decreto nº 76.261, de 12 de setembro de 1975, que autorizou a Companhia Cimento Portland Itaú a lavrar Calcário Coralígeno, no Município de Salvador, Estado da Bahia, numa área de 467,70 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48407.817040/1970.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48405.850406/1985, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria MINFRA nº 800, de 13 de setembro de 1990, que autorizou a empresa Itágua Itaituba Águas Ltda. a lavrar Água Mineral, no Município de Itaituba, Estado do Pará, numa área de 50,00 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48405.850406/1985.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48409.890057/1982, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 1.763, de 28 de dezembro de 1982, que autorizou a empresa Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., a lavrar Água Mineral no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 49,00 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48409.890057/1982.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso I, § 1º, e 36, § 3º da Lei nº 9.985/2000 e no Decreto Estadual nº 7.595, de 5 de junho de 1999, e o que consta do Processo DNPM nº 48407.817041/1970, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade/Dcaimento da Concessão de Lavra outorgada pelo Decreto nº 76.266, de 123 de setembro de 1975, que autorizou a empresa Cia de Cimento Portland Itaú a lavrar Calcário Coralígeno, no Município do Salvador, Estado da Bahia, numa área de 440,70 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48407.817041/1970.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48409.813398/1973, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria MME nº 372, de 3 de abril de 1980, que autorizou a empresa Gutimpex Importação, Comércio e Exportadora Ltda. a lavrar Granito Industrial, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 46,30 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48409.813398/1973.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48402.820423/1996, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria SE/MME nº 240, de 20 de junho de 2002, que autorizou a empresa Porto de Areia Taijá Ltda. a lavrar Areia, no Município de Tremembé, Estado de São Paulo, numa área de 22,14 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48402.820423/1996.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43, 47, 63, § 2º e 65, alínea "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48423.866316/1992, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria MME nº 360, de 3 de novembro de 1993, que autorizou a empresa Braspen Empreendimentos e Participações Ltda. a lavrar Basalto, no Município de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, numa área de 375,00 hectares, cuja delimitação consta no Processo DNPM nº 48423.866316/1992.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão de Lavra de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48411.815048/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineradora Md Ltda. Epp, concessão para lavrar Granito, no Município de Imaruí, Estado de Santa Catarina, numa área de 44,56ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
28°13'05,512"S/48°45'01,763"W;
28°13'08,548"S/48°45'01,763"W;
28°13'07,771"S/48°45'04,421"W;
28°13'07,771"S/48°45'14,643"W;
28°13'02,349"S/48°45'14,643"W;
28°13'02,349"S/48°45'09,159"W;
28°12'59,091"S/48°45'08,067"W;
28°12'56,653"S/48°45'08,067"W;
28°12'54,211"S/48°45'04,406"W;
28°12'54,211"S/48°45'01,112"W;
28°12'45,435"S/48°44'54,534"W;
28°12'37,953"S/48°44'54,534"W;
28°12'47,664"S/48°44'38,054"W;
28°12'47,664"S/48°44'43,529"W;
28°12'52,547"S/48°44'43,529"W;
28°12'52,547"S/48°44'47,184"W;
28°12'57,425"S/48°44'47,184"W;
28°12'57,425"S/48°44'51,571"W;
28°13'05,512"S/48°44'51,571"W;
em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°13'05,512"S e Long. 48°45'01,763"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 93,5m-S; 72,5m-W; 23,9m-N; 278,7m-W; 166,9m-N; 149,5m-E; 100,3m-N; 29,8m-E; 99,8m-E; 75,2m-N; 89,8m-E; 270,2m-N; 179,4m-E; 230,3m-N; 449,4m-E; 299,0m-S; 149,3m-W; 150,3m-S; 99,7m-W; 150,2m-S; 119,6m-W; 248,9m-S; 277,9m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 15, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000184/2017-68 e do Parecer nº 9, de 6 de março de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2013, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelos telefones + 55 61 2027-9347/7732 ou pelo endereço eletrônico: de-com@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da Investigação Original

1. Em 31 de maio de 1994, a Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA - protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China (China), comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 87, de 5 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de dezembro de 1994. Na sequência do processo, foi imposto direito antidumping provisório de 36% por intermédio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 29 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 1995.

3. Em 18 de janeiro de 1996, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, foi encerrada a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 0,40/kg, com prazo de vigência de até cinco anos.

1.2. Da Primeira Revisão

4. Em 20 de junho de 2000, a SECEX publicou a Circular nº 20, de 19 de junho de 2000, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 1996, expiraria em 18 de janeiro de 2001. A Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA manifestou interesse na revisão do referido direito e, em 24 de outubro de 2000, apresentou petição solicitando início de revisão de final de período do direito antidumping em questão.

5. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. de 9 de janeiro de 2001. Na sequência, concluídas as análises pertinentes, a revisão foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezembro

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 884.102/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Art Minas Importação e Exportação de Substâncias Minerais Ltda. ME, concessão para lavrar Diamante e Minério de Ouro, no Município de Amajari, Estado de Roraima, numa área de 4.422,35 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 03º49'14,715"N / 61º47'18,565"W; 03º49'14,712"N / 61º46'12,693"W; 03º48'53,621"N / 61º46'12,693"W; 03º48'53,621"N / 61º44'04,109"W; 03º45'13,664"N / 61º44'04,115"W; 03º45'13,664"N / 61º45'09,660"W; 03º44'54,264"N / 61º45'09,660"W; 03º44'54,267"N / 61º47'18,565"W; 03º49'14,715"N / 61º47'18,565"W; em SIR-GAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03º49'14,715"N e Long. 61º47'18,565"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2032,5m-E; 647,8m-S; 3967,4m-E; 6756,3m-S; 2022,4m-W; 595,9m-S; 3977,4m-W; 8000,1m-N.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

ANEXO
TERMO DE COMPROMISSO

A empresa Art Minas Importação e Exportação de Substâncias Minerais Ltda. ME, interessada na outorga da concessão para lavrar Diamante e Minério de Ouro, no Município de Amajari, Estado de Roraima, numa área de 4.422,35 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 03º49'14,715"N / 61º47'18,565"W; 03º49'14,712"N / 61º46'12,693"W; 03º48'53,621"N / 61º46'12,693"W; 03º48'53,621"N / 61º44'04,109"W; 03º45'13,664"N / 61º44'04,115"W; 03º45'13,664"N / 61º45'09,660"W; 03º44'54,264"N / 61º45'09,660"W; 03º44'54,267"N / 61º47'18,565"W; 03º49'14,715"N / 61º47'18,565"W; em SIR-GAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03º49'14,715"N e Long. 61º47'18,565"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2032,5m-E; 647,8m-S; 3967,4m-E; 6756,3m-S; 2022,4m-W; 595,9m-S; 3977,4m-W; 8000,1m-N, conforme consta do Processo DNPM nº 884.102/2006, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) A outorga de concessão de lavra fica condicionada à reserva medida lavrável de 3.689.700 toneladas de minério bruto (ROM) com teores médios de 0,13 g/t de ouro e 0,13 ct/t de diamante, sendo prevista produção anual média de 239.904 toneladas perfazendo uma vida útil de 15 anos para o projeto, conforme informado no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

II) Qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico Integrado da jazida ficará submetida à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) O titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) A outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, nome e cpf do representante da empresa

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, e do art. 19, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48406.860372/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à Araguaia Mineração e Indústria Ltda., concessão para lavrar Calcário, no Município de Planaltina, Estado de Goiás, numa área de 35,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15º10'16,906"S /

47º45'52,026"W; 15º10'39,680"S / 47º45'52,026"W; 15º10'39,680"S / 47º46'08,776"W; 15º10'16,905"S / 47º46'08,776"W; 15º10'16,906"S / 47º45'52,026"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15º10'16,906"S e Long. 47º45'52,026"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-S; 500,0m-W; 700,0m-N; 500,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA-ADJUNTA

Em 6 de março de 2017

Processo DNPM nº 48402.820.120/1988-26. Interessado: Santa Helena Empresa de Água Mineral Ltda. Assunto: Instauração do Processo de Nulidade da Portaria de Lavra nº 132 de 21 de junho de 1991, publicado no DOU de 25 de junho de 1991. Despacho: Nos termos do PARECER n. 00041/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU e da COTA nº 00065/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, os quais adoto como fundamento desta decisão, dou provimento a defesa apresentada pelo interessado, devendo ser anulado o procedimento de nulidade instaurado, por ausência de amparo legal.

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vistas e cópias.
48403.831046/1981 - Pedreira Bom Destino Ltda.
48414.848172/2004 - Mont Granitos S/A
48414.848124/2010 - Companhia Industrial de Cimento

Apodi

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001060/2006-70, resolve:

Art. 1º Revisar para 0,41 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Cajuru, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: CGH.PH.SP.028719-9.01, com potência instalada de 0,607 MW, de titularidade da empresa Itacá Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.601.388/0001-37, localizada no rio Cubatão, Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Cajuru refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Cajuru poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a garantia física de energia, no valor de 0,27 MW médios, da CGH Cajuru estabelecida no Anexo da Portaria SPE/MME nº 30, de 29 de janeiro de 2015.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 56, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.002209/2010-14, resolve:

Art. 1º Revisar para 0,90 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Serrania, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: CGH.PH.MG.029881-6.01, com potência instalada de 0,9888 MW, de titularidade da empresa Itacá Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.601.388/0001-37, localizada no rio Muzambo, Município de Serrania, Estado de Minas Gerais.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Serrania refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Serrania poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a garantia física de energia, no valor de 0,26 MW médios, da CGH Serrania estabelecida no Anexo da Portaria SPE/MME nº 30, de 29 de janeiro de 2015.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

de 2001, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2001, que prorrogou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, originárias da China, na forma de alíquota específica fixa no montante de US\$ 0,48/kg, com vigência de até cinco anos.

1.3. Da Segunda Revisão

6. Em 9 de junho de 2006, a SECEX publicou a Circular nº 43, de 7 de junho de 2006, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 41, de 2001, iria expirar em 21 de dezembro de 2006. A ANAPA manifestou interesse na revisão e, em 21 de setembro daquele ano, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início da revisão de final de período do direito antidumping em questão.

7. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 84, de 13 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2006. A revisão foi encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 52, de 23 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2007, que prorrogou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, originárias da China, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, com vigência de até cinco anos.

1.4. Da Terceira Revisão

8. A Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011, tornou público que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da China, estabelecido pela Resolução CAMEX Nº 52, de 2007, seria extinto em 14 de novembro de 2012. A ANAPA manifestou interesse na revisão e, em 10 de agosto de 2012, protocolou, no MDIC, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping em questão.

9. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 59, de 9 de novembro de 2012, publicada no D.O.U. em 12 de novembro de 2012. A revisão foi encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2013, que prorrogou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, originárias da China, na forma de alíquota específica de US\$ 0,78/kg, com vigência de até cinco anos.

1.5 Da primeira Avaliação de Escopo

10. Em 9 de outubro de 2015, a empresa Island International Trade Ltda. protocolou petição de avaliação de escopo com o objetivo de determinar se os alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4 estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

11. A avaliação de escopo foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 69, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2015 e encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 13, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2016, tendo esclarecido que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, conforme a Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013.

2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

12. Em 17 de fevereiro de 2017, a ANAPA, protocolou petição solicitando a realização de avaliação de escopo acerca da sujeição de todo grupo, subgrupo, classe ou tipo de alho, independentemente de qualquer critério de classificação, à incidência do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

13. Diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como da apresentação das informações dispostas no artigo 9º da Portaria SECEX nº 42, de 14 de setembro de 2016, a autoridade investigadora julgou não ser necessário pedido de informações complementares à petição.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DA MEDIDA ANTIDUMPING

14. Conforme item 3.1 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, o alho, produto objeto da medida antidumping, pode ser classificado em grupos, subgrupos, classes e tipos, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 242, de 17 de setembro de 1992, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

15. Segundo a referida portaria, entende-se por alho, independentemente da origem, o bulbo da espécie Allium Sativum, que se apresenta fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com as características do cultivo - cor, número de bulbilhos por bulbo e forma - bem definidas.

16. Adicionalmente, segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, o alho, produto objeto da medida antidumping, pode ser classificado em grupos, subgrupos, classes e tipos, de acordo com o disposto a seguir:

- Grupo: de acordo com a coloração da película do bulbilho
 - Branco
 - Roxo
- Subgrupo: de acordo com o número de bulbilhos por bulbo
 - Nobre - 5 a 20 bulbilhos por bulbo
 - Comum - mais de 20 bulbilhos por bulbo
- Classes: de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo, pode ser classificado nas

classes de 3 a 7, conforme a tabela abaixo:

Classes para Classificação do Alho	
Classe	Diâmetro Transverso (em mm)
7	Mais de 56
6	Mais de 47 até 56
5	Mais de 42 até 47
4	Mais de 37 até 42
3	Mais de 32 até 37
Misturada	Composição com mais de uma classe

d) Tipo: independente do grupo, subgrupo e classe a que pertença, o alho é classificado como EXTRA, ESPECIAL ou COMERCIAL, de acordo com os percentuais de defeitos gerais e/ou graves estabelecidos pela referida Portaria e reproduzidos na tabela abaixo:

Tipos de alhos							
TIPO	Bulbo Chocho	Chochamento Parcial	Dano/doença	Brotado	Mofado	Bulbo aberto	Defeitos gerais agregados
Extra	0	2	0	0	0	2	5
Especial	2	6	2	2	2	3	15
Comercial	2	6	2	2	2	3	20

- Extra - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 2%
- Especial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 8%
- Comercial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 15%

17. Conforme exposto, a Resolução CAMEX nº 80, de 2013, estabelece, explicitamente, que o alho, objeto da medida antidumping, pode ser classificado em todas as classes, grupos, subgrupos e tipos listados na Portaria do MAPA. No entanto, a mesma Resolução estabelece também que "o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo

da espécie Allium Sativum que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra".

18. Deve-se ressaltar que, após a aplicação do direito, foi realizada avaliação de escopo, com vistas a determinar se o alho importado da China, classificado nas classes 3 e 4 da Portaria do MAPA, estaria sujeito à aplicação do direito antidumping. No âmbito da referida avaliação de escopo, foram identificados os dispositivos conflitantes da Resolução nº 80, de 2013, descritos no parágrafo anterior.

19. Diante disso, buscou-se analisar as informações utilizadas durante o último procedimento de revisão (dados relativos ao valor normal, preço de exportação, importações brasileiras e indústria doméstica) e constatou-se que os valores apurados no decorrer da investigação se referiam ao alho de forma genérica, sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo. Dessa forma, o procedimento de avaliação de escopo foi encerrado, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 13, de 2016, a qual determinou que os alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão incluídos no escopo do direito antidumping.

4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

20. De acordo com o art. 147 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto está, ou não, sujeito ao direito antidumping.

4.1. Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

21. O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste no alho fresco e refrigerado, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum, independentemente de quaisquer classificações, seja em classes, grupos ou tipos, comumente classificado nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM.

4.2. Das razões que levam o peticionário a entender que o produto está sujeito à medida antidumping

22. A ANAPA mencionou, inicialmente, a definição do produto objeto da investigação constante da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, por meio da qual o direito antidumping fora prorrogado por um prazo de até cinco anos. Conforme, item 3.1 do Anexo I da referida Resolução, o produto objeto da revisão seria o bulbo da espécie Allium Sativum que, independentemente de sua coloração, seria classificado no subgrupo dos alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo Extra.

23. Ocorre que, em 9 de outubro de 2015, a empresa Island International Trade Ltda. protocolou petição de avaliação de escopo com o objetivo de determinar se os alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4 estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

24. Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela Island, que havia margem interpretativa aos importadores quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os alhos de classes 3 e 4. Após a conclusão do processo de avaliação de escopo, publicou-se a Resolução CAMEX nº 13, de 2016, segundo a qual as importações de alhos frescos e refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação do direito antidumping. A ANAPA ressaltou, a esse respeito, que, ainda que as análises, que embasam a decisão expressa pela Resolução, tenham definido que o direito antidumping "incide sobre toda e qualquer classificação de alho", o art. 1º da referida Resolução faz menção expressa somente aos alhos de classes 3 e 4, objeto do pleito em questão.

25. Diante disso, a peticionária ressaltou que vários importadores teriam ingressado com ações judiciais para impedir a incidência do direito antidumping sobre as importações de alho tipo especial, pois, segundo essas importadoras, com base nas Resoluções CAMEX nº 80, de 2013 e nº 13, de 2016, o referido direito antidumping incidiria somente nas Classes 3, 4, 5, 6 e 7, Subgrupo nobre e Tipo Extra.

26. Ainda segundo a peticionária, a tese defendida pelas importadoras, e acolhida em alguns juízos, seria de que, ainda que a Resolução CAMEX mencione a existência de todas as classificações discriminadas na Portaria MAPA nº 242, de 1992, alhos que não se enquadrem nas Classes 3, 4, 5, 6 e 7, Subgrupo nobre e Tipo Extra não sofreriam a incidência do direito antidumping, excluindo, por exemplo o Tipo Especial.

27. A esse respeito, a Associação afirmou que alguns juízes estariam ignorando a interpretação sistemática e teleológica das normativas que regem a matéria. Nesse sentido, a ANAPA mencionou ofício de esclarecimento emitido pela CAMEX, segundo o qual a medida instituída pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013, incide sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados originárias da China, independentemente de qualquer classificação. De acordo com trecho de decisão judicial apresentada pela ANAPA, "um ofício não teria o condão de alterar o entendimento firmado após extenso procedimento administrativo, com a participação dos exportadores chineses, dos importadores e dos produtores de alho".

28. Nesse contexto, a ANAPA argumentou que, por ocasião da primeira Avaliação de Escopo, teria ficado claro que o direito antidumping incidente sobre o alho chinês não sofreria qualquer limitação quanto a classificação adotada pela Portaria MAPA nº 242, de 1992. Para fundamentar sua afirmação, a peticionária incluiu um trecho do Anexo I da Resolução CAMEX nº 13, de 2016, em que teria sido reconhecido que houve um equívoco quando da descrição do objeto da revisão do direito antidumping:

"Conclui-se, portanto, que a análise a ser efetuada nesta avaliação deve ter foco no conceito de produto objeto da medida antidumping, determinado pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013, com o objetivo de determinar e esclarecer, em vista dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, o escopo do direito por ela prorrogado. Nesse contexto, imprescindível se torna reconhecer a existência de equívoco no texto da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, que definiu o produto objeto da medida antidumping, o que, de fato, gerou insegurança jurídica e incerteza na sua aplicação. Como mencionado ao início da avaliação de escopo, o art. 1º da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, se restringiu a informar a prorrogação do direito antidumping aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China, de forma genérica, sem fazer referência a qualquer tipo de classificação adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por outro lado, o Anexo da referida Resolução detalhou a definição do produto objeto do direito antidumping, ao fazer referência explícita aos alhos classificados como das classes 5, 6 e 7. A aparente inconsistência gerou incertezas quanto à abrangência do direito. Além disso, durante o procedimento de avaliação de escopo, constatou-se haver também discrepância nas descrições constantes no próprio item relativo à definição de produto objeto da medida apresentada no Anexo da Resolução CAMEX nº 80, de 2013."

29. A peticionária ressaltou ainda que na análise sobre a existência de dumping, dano e nexa causal, por ocasião da última revisão do direito antidumping do alho chinês, todos os dados teriam sido colhidos e analisados sem se fazer qualquer distinção entre as classificações do produto, ou seja, teria sido utilizado como parâmetro o alho comum, fresco ou refrigerado, sem levar em consideração sua espécie ou subespécie.

30. Portanto, segundo a ANAPA, os importadores estariam se beneficiando de uma manobra jurídica para não cumprir com um dever legal, prejudicando assim todos os produtores nacionais, além dos cofres públicos.

31. Adicionalmente, a ANAPA apresentou os parâmetros utilizados para fins da classificação do alho. Segundo a Associação, a definição do grupo se relacionaria com a coloração da película do bulbilho. Já a classe seria verificada de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo. Quanto a isso, a ANAPA destacou que a China utilizaria classificação distinta daquela definida pela Portaria nº 242 do MAPA, ao adotar diferentes intervalos de diâmetro, a fim de definir as classes.

32. Com relação ao subgrupo e ao tipo, seriam considerados, respectivamente, o número de bulbilhos por bulbo e o percentual de defeitos gerais e/ou graves identificados no alho. Tendo em vista a especificidade da matéria, a ANAPA ressaltou a impossibilidade fática da exclusão de determinadas categorias do produto da incidência do direito antidumping.



33. Por todo o exposto, a peticionária defendeu que o direito antidumping deve incidir sobre todo o alho oriundo da China, independentemente de quaisquer critérios de classificação. Nesse contexto, tendo em vista, a prática de alguns importadores, endossadas por decisões judiciais acerca da matéria, a ANAPA solicitou o início de procedimento de avaliação de escopo a fim de dirimir dúvidas quanto à incidência do direito antidumping, tendo em vista as diferentes classificações do produto.

5. DA RECOMENDAÇÃO

34. Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que ao tratar do pleito específico referente à incidência do direito antidumping sobre as importações chinesas de alho das classes 3 e 4, a Resolução CAMEX nº 13, de 2016, criou margem interpretativa aos importadores e a alguns membros do judiciário quanto à sua abrangência, tendo restado dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre as demais classificações do alho, sejam em grupos, subgrupos ou tipos.

35. Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre o alho fresco e refrigerado, independentemente de quaisquer classificações, importados da China, recomenda-se o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM

36. Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

6. DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

37. Nos termos do inciso I do art. 13 da Portaria SECEX nº 42, de 2016, será concedido prazo de 15 dias para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em até 40 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo, nos termos do parágrafo único do art. 152 do Decreto nº 8.058, de 2013.

38. Conforme inciso III do art. 13 da portaria supramencionada, o prazo para regularização dos representantes legais das partes interessadas será de 30 dias, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo.

39. Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos 30 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria. Findo esse prazo, nos termos do inciso V do art. 13 da Portaria SECEX nº 42, de 2016, as partes disporão de prazo adicional para submissão de comentários finais sobre os elementos constantes dos autos, limitado a 40 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo.

40. Conforme art. 150 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações constantes da petição e nos demais elementos de provas constantes dos autos do processo, a determinação final será apresentada no prazo de 60 dias, contados da data de início da avaliação de escopo.

41. Nas hipóteses de realização de audiência, de envio de questionários ou de realização de verificação in loco, este prazo fica estendido para 120 dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013 e do art. 15 da Portaria SECEX nº 42, de 2016.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 016/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 6,146,725.00 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco dólares norte-americanos) para o produto CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO - Código Suframa 0285, correspondente a 50,00% da quota do 2º ano de insumos do produto aprovado por meio da Resolução nº 0026, de 28 de fevereiro de 2013, emitida em nome da empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1492.01-6 e CNPJ nº 17.417.928/0001-79.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 66, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 017/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 871,611.50 (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e onze dólares norte-americanos e cinquenta centavos) para o produto MODULADOR/DEMULADOR ("RÁDIO MODEM") - Código Suframa 1301, correspondente a 50,00% da cota do 1º ano de insumos do produto aprovado por meio da Resolução nº 039, de

15/04/2016, emitida em nome da empresa UEI BRASIL CONTROLES REMOTOS LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1387.01-8 e CNPJ nº 12.493.492/0001-83.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e parágrafo único da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico e Adendo nº 009/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no montante de US\$ 1,200,000.00 (um milhão e duzentos mil dólares norte-americanos) do produto RADIADOR DE ÓLEO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Cód. Suframa 1599, sendo US\$ 700,000.00 (setecentos mil dólares norte-americanos) para o produto PARTES E PEÇAS SOLDADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Cód. Suframa 1500; US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares norte-americanos) para o produto PARTES E PEÇAS USINADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Cód. Suframa 1581, aprovados pela Portaria nº 572, de 27/11/15, em favor da empresa J. TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1474.01-8 e CNPJ nº 11.152.300/0001-02.

Art. 2º ESTABELECEER que a J. TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA., mantendo-se as condicionantes estabelecidas nas Portarias nºs 40, de 26/01/2016 e 512 de 11/11/2016, apresente ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização para o produto PARTES E PEÇAS USINADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Cód. Suframa 1487, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32 da Resolução nº 203/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 6 MARÇO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, artigo 7º, incisos III e IV, e artigo 8º, incisos I, II e III; o SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS DE GOIÁS - SECIMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 40 da Constituição Estadual de Goiás e demais preceitos legais, e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014;

Considerando a Resolução ADASA nº 13/2016, que estabeleça os volumes de referência e ações de contenção do consumo de água em situações críticas de escassez hídrica nos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, com o objetivo de assegurar os usos prioritários dos recursos hídricos;

Considerando a contribuição da redução na demanda na mitigação da situação de escassez hídrica existente, condição que reclama o amplo envolvimento por parte da sociedade;

Considerando a necessidade do esforço de todos para a adoção de ações e medidas excepcionais para o enfrentamento da situação de escassez hídrica na bacia hidrográfica a montante do Reservatório do Descoberto;

Considerando as restrições de uso da água na agricultura, estabelecidas em função dos baixos níveis do Reservatório do Descoberto, os resultados dos estudos realizados pela ADASA, SECIMA e ANA, e as reuniões realizadas com os irrigantes da bacia hidrográfica a montante do Reservatório do Descoberto;

Considerando a decretação de estado de emergência pelo Governo do Distrito Federal por meio do Decreto nº 37.976, de 24 de janeiro de 2017;

Considerando a Resolução ADASA nº 01, de 15 de fevereiro de 2017, que reduziu para 3,5 m³/s a vazão média a ser captada pela CAESB no Reservatório do Descoberto, a partir de 06 de março de 2017;

Considerando que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, conforme Art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando que, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, a outorga poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, em caso de necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; resolvem:

Art. 1º Estabelecer o Volume Meta de 45,8% para o reservatório do Descoberto, correspondente à cota 1026,23 m, a ser alcançado até 8 de março de 2017.

I - O Volume Meta estabelece um volume mínimo no Reservatório do Descoberto, com vistas à manutenção de garantias aos usos múltiplos ao longo da estação seca de 2017.

II - Caso o Volume Meta não seja atingido, as captações de águas superficiais e subterrâneas, outorgadas para fins de irrigação e piscicultura, na bacia hidrográfica a montante do Reservatório do Descoberto, inclusive, deverão ser reduzidas em no mínimo mais 50%, ficando sua operação limitada ao período de 6h às 9h.

III - Caso o Volume Meta seja atingido deverão ser obedecidas as regras de restrição de uso da água constantes do Anexo I.

Art. 2º. O Volume Meta e as regras de restrição estabelecidos nesta Resolução serão revisados a qualquer tempo, em caráter extraordinário, podendo ser alterados de acordo com os níveis do Reservatório do Descoberto, por meio de Comunicados, a critério dos reguladores (ADASA, SECIMA e ANA).

Art. 3º. Fica suspensa a emissão de outorgas prévias, preventivas e de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica a montante do Reservatório do Descoberto, inclusive, exceto para fins de consumo humano e de dessedentação animal.

Art. 4º. Os reguladores (ADASA, SECIMA e ANA) poderão exigir, a seu critério, devidamente justificado, instalação de equipamentos de medição de vazão e envio de dados de qualquer usuário de água na bacia hidrográfica, visando o controle do atendimento às regras de uso estabelecidas.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento das regras de restrição de uso da água estabelecidas nesta Resolução será realizada pela ADASA, SECIMA e ANA, conforme a legislação pertinente.

Art. 6º. Esta Resolução vigorará pelo tempo necessário até que sobrevenha a garantia da manutenção da segurança hídrica na bacia hidrográfica a montante do Reservatório do Descoberto.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES
Diretor-Presidente da ADASA

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos de Goiás

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente da ANA

ANEXO 1

Córregos	Horário de captação de água
Córregos PuladoR, Veredinha, Chapadinha e Capãozinho.	MARGEM DIREITA: 6h - 8h / 13h - 15h MARGEM ESQUERDA: 8h - 10h / 15h - 17h
Jatobá, cabeceira comprida, Capoeira Chata, Guariroba, meio, Bonito, Cristal, Rodeador, Jatobazinho, Fumabe.	MARGEM DIREITA: 9h - 12h / 15h - 18h MARGEM ESQUERDA: 6h - 9h / 12h - 15h
Capão Comprido e Ribeirão das Pedras.	MARGEM DIREITA: 9h - 12h / 15h - 18h MARGEM ESQUERDA: 6h - 9h / 12h - 15h
Rio Descoberto e seus afluentes goianos.	6h - 8h / 15h - 17h

RESOLUÇÃO Nº 347, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 646ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de março de 2017, considerando o disposto no art. 7º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:

Art. 1º Alterar os Artigos 1º e 5º da Resolução Nº 224, de 30 de janeiro de 2017, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 2017, Seção 1, fl. 101, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Autorizar a redução, até 30 de abril de 2017, da descarga mínima dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 700 m³/s (média diária).

[...]

§ 4º É permitida a prática de descargas mínimas instantâneas de até 665 m³/s.

[...]

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pela CHESF de certidões, alvarás ou licenças de quaisquer naturezas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, especialmente a Autorização Especial por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

[...]

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 1º a 24/02/2017, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Abel Alexandre Filho, rio São Francisco, Município de Piranhas/Alagoas, irrigação.

Adauto Mário dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Adeilson Nunes Barbosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Adenes Ferrari e Rodrigo Ferrari, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação, alteração.

Adriano José do Nascimento, UHE Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Agrodan - Agropecuária Roriz Dantas Ltda., rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Alberto Novais Pereira, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Albras Alumínio Brasileiro S.A, rio Pará, Município de Barcarena/Pará, indústria.

Aldair Moreira Pimenta, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Aldo Antônio Bernardino Madureira, rio Verde Grande, município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Alesio Venancio Dias, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Amarildo Ramos Cortes, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Âmbar Energia Ltda, UTE de Cuiabá, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, geração de energia elétrica.

Ana Cristina Zanquet, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Anderson Souza Ramos, UHE Apolônio Sales, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Anorino Alves Bandeira, rio Pardo, Município São José do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Antonio Feitosa Melo, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Antônio João dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Antônio Jorge de Sá Bittencourt Câmara, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação, transferência.

Arão Alves Sampaio, rio Gavião, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Areia Pérola Ltda-Me, rio Capibaribe-Mirim, Município de Itambé/Pernambuco, mineração.

Bom Futuro Agrícola Ltda, rio Roncador, Município de Campo Verde/Mato Grosso, irrigação, dessedentação animal.

Bruno Luiz Gilioli, rio Preto, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Califórnia Empresa de Mineração, rio Preto, Município de Belmiro Braga/Minas Gerais, mineração, alteração.

Carlos Alberto de Souza Júnior, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Carlos Eduardo Elias Teixeira Pinto, Ribeirão Bravo, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Carlos Eduardo Vilas Boas e José Carlos Vilas Boas, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Carlos Garcia de Campos Cordeiro, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Celso Camargo Guazzo, Reservatório da UHE Armando Avellanal Laydner/Jurumirim, Município de Tejuapá/São Paulo, irrigação.

Cícero Adelino Martins, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Cícero Estevam Barbalho, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Cicero Hilton de Araújo, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação.

Cícero Valvi Carvalho, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Ciriaco Cecílio Januário, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Claudemiro Rozeno dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Cláudio Anterio dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, rio Piranhas, Município de Pombal/Paraíba, abastecimento público.

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, rio Itabapoana, Município de Apiacá/Espírito Santo, abastecimento público.

Companhia Estadual de Água e Esgoto do Rio de Janeiro, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, abastecimento público, alteração.

Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, indústria.

Creonice Maria da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Cristal Mineração do Brasil Ltda., rio Guaju, Município de Mataraca/Paraíba, indústria, alteração.

Cristal Pigmentos do Brasil S.A., rio Guaju, Município de Mataraca/Paraíba, indústria.

Danilo Nardi, rio Uruguai, Município de Vicente Dutra/Rio Grande do Sul, irrigação.

Dejinaldo de Melo Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Deoclécio Gomes de Souza, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Durval de Aquino Filho, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação, alteração.

Ebraz Exportadora Ltda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Edilson Claudemiro dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Edinaldo Hermínio de Sá, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edinilson Coelho de Araújo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Elias Cruz Anunciação, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Elmo O. Gonçalves-Me, rio Bananal, Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, mineração.

Epaminondas Andrade de Mota, rio Palmas, Município de Lavanderia/Tocantins, irrigação.

EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda, UTE de Cuiabá, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, transferência.

Ércio de Oliveira, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Eronaldo Reles de Araújo, UHE de Sobradinho, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Florianu Dutra Neto, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Formoso Agropecuária Ltda., Riacho Breião, Município de Cajueiro/Alagoas, irrigação.

Genival Nunes dos Santos, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Gercino Bahia da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Geroncio Lupercínio Silva, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Gilberta Sayonara Donato Fagundes de Lira, rio Verde Grande, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Gilberto Andere Cruz, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Campo Belo/Minas Gerais, irrigação.

Gilce Maria Alves dos Santos, Açude do Cocorobó, Município de Canudos/Bahia, irrigação.

Givaniudo Frederico, rio Cricaré ou braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Humberto de Campos Maciel, rio São Francisco, Município de Pompeu/Minas Gerais, irrigação.

Humberto João dos Santos, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Iraci Rodrigues de Souza, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Jackson Lino de Menezes, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação, renovação.

Jackson Miguel Pereira de Barros, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Jason Lucio Perreira da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

João Batista de Almeida, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

João Cornelio dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

João D'Abadia Gonçalves de Noronha, rio Tocantins, Município de Peixe/Tocantins, aquicultura.

Joaquim Alves Rodrigues, rio Tocantins, Município de Miracema do Tocantins/Tocantins, irrigação.

Joel Ferreira Rodrigues, Egídio Leites Rodrigues, Giovane Ferreira Rodrigues, Inilda Juradi Mendonça Botelho, Canal São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Jorge Miguel de Jesus Alves, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Jorge Neves de Souza, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

José Augusto Gomes Barbosa, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

José Augusto Cardoso dos Santos, rio Gavião, Município de Anagé/Bahia, irrigação.

José Augusto de Oliveira, Ribeirão Cana-Brava, Município de Unai/Minas Gerais, dessedentação animal, irrigação.

José Carlos Batista da Silva, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

José Leonido da Silva Filho, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

José Lúcio da Costa, rio Curimataú, Município Pedro Velho/Rio Grande do Norte, irrigação.

Josemar Moro, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Joventino João dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Julieta Gaia Lopes, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Jurandi Ferreira da Silva, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Lacy José da Silva, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Laerte Gomes de Andrade, rio São Francisco, Município de Nossa Senhora de Lourdes/Sergipe, irrigação.

Lindolfo Pereira da Silva, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Lucas Mendes Filho Marques Sucupira, rio Pardo, Município de Taiobeiras/Minas Gerais, irrigação.

Luciano Viana de Oliveira, rio Carinhanha, Município de Juvenília/Minas Gerais, irrigação.

Lucila Antônia Januária, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Luiz Alberto Murta Peixoto, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Augusto de Almeida, Reservatório Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Luiz Favoni, rio Paranapanema, Município de Candido Mota/São Paulo, irrigação.

Marcelino dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Marcia Cordeiro Lima, rio Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/Espírito Santo, irrigação.

Márcia Inês Pandolfi Sesana, rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Marcio Carletto, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Marcio Ricardo do Nascimento Fonseca, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Ribeirão Formosa, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Maria Coelho Jericó, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação, renovação.

Maria das Graças de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, transferência.

Maria Gorete Barros Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Marluce Evangelista Pereira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Marta Maria Caixeta, rio Paranaíba, Município de Lagamar/Minas Gerais, irrigação.

Massangano SPE Ltda., rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, abastecimento público.

Massimiano José da Cruz, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Mauro Evangelista Pereira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

MRS Logística S.A, rio Piraí, rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, outros usos.

Myrtos Geração de Energia Elétrica S.A, rio Jequitinhonha, Município de Grão Mogol/Minas Gerais, termoelétrica.

Nilton Timoteo de Lima, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goiás, irrigação.

Odacir Cezar Pillon, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Otavio Benevides da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, no rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Philippus Cornelis Adrianus Segeren, Rio Jaguari-Mirim, Município de Aguai/São Paulo, irrigação.

Porto de Areia Jauzinho Ltda, Reservatório da UHE Salto Grande, Município de Salto Grande/São Paulo, mineração.

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi, Açude Sabugi, Município de São João do Sabugi/Rio Grande do Norte, abastecimento público, preventiva.

Raimundo Neto Coelho, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, alteração.



Ramone Henrique de Araújo Lima, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Ramos e Moraes Ltda-me, rio Sapucaí, Município de Cor-dislândia/Minas Gerais, mineração, renovação.

Reginaldo Bergamim, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Reginaldo da Conceição Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Renato Mielke, Everaldo Soave Schumacher, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Rosimere Rodrigues Boone, rio Cricaré ou braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Rosivaldo de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Sandra Elizabete Moreira de Souza, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Saneamento de Goiás S.A, ribeirão Santa Maria, Município de Novo Gama/Goiás, abastecimento público.

Seara Alimentos Ltda., rio Uruguai, Município de Itapiranga/Santa Catarina, indústria, alteração.

Secretaria de Estado do Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, rio São Francisco, Município de Piranhas/Alagoas, dessedentação animal.

Sena e Mussato Ltda-me, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares - SAAE, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, esgotamento sanitário, preventiva.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi - SAAE, rio Paraíba do Sul, Município de Jacaréi/São Paulo, abastecimento público, esgotamento sanitário, obras hidráulicas.

Sirley Rodrigues Scherrer, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Sociedade Cacaicultura Rio Doce Ltda., rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Sueli Nascimento de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Suzana Machado Terra, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Tadão Magário, rio Ribeira do Iguape, Município de Registro/São Paulo, irrigação, renovação.

Takao Kimura, rio Descoberto, Município de Padre Bernardo/Goiás, irrigação.

Tecnoplan Engenharia Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Teichmann Agropecuária Ltda, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação, alteração.

Urculino José da Cruz, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Usina Boa Vista S.A, Reservatório da UHE São Simão, Município de Paranaiguara/GO, irrigação.

Valdeci Eneiaz de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Valdeci Teixeira dos Santos, Açude Anagé/Deputado Elquison Soares, Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Valdemir de Jesus Souza, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., rio das Almas, Municípios de Santa Isabel e Nova Glória/Goiás, irrigação.

Valter Nunes de Oliveira, Antônio Nunes da Silva, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Vandeison Martins dos Santos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, no rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Virgílio Mendes Ferraz Neto, rio Pardo, Município de Itambé/Bahia, irrigação.

Wilson Batista do Couto, Ribeirão Formoso, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação, alteração.

Zauri Benedito Faulim, Reservatório da UHE Armando Laydner/Jurumirim, Município de Piraju/São Paulo, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que em 17/02/2017, foi requerida a seguinte solicitação de reserva de disponibilidade hídrica de domínio da União à:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Ituxi (Iquiri), Estado do Amazonas, Município de Lábrea, aproveitamento hidrelétrico (PCH Cachoeira do Meio).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 10, de 6 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 7 de março de 2017, onde se lê "Art. 51. À Coordenação-Geral de Gestão do Conhecimento compete ... à gestão da inovação", leia-se "Art. 51. À Coordenação-Geral de Gestão do Conhecimento compete ... à gestão da informação".

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre recomendações técnicas para mensuração de software ou de resultados de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso I, alínea "a" do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nas contratações de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software devem ser definidas métricas objetivas que permitam a gestão contratual, a mensuração e a devida remuneração dos serviços e produtos efetivamente entregues pela empresa contratada no contexto do processo de desenvolvimento de software adotado pelo órgão ou entidade.

Art. 2º Quando o órgão ou entidade optar por adotar métrica específica para mensuração de software em suas contratações, devem ser referenciados os normativos e manuais técnicos que definem as regras de uso e o cálculo da métrica de software escolhida, bem como o escopo da sua aplicação.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - STI/MP poderá publicar orientações complementares acerca do uso de métricas de software em serviços de desenvolvimento de software, de modo a orientar o uso adequado das mesmas nos pontos em que os normativos e manuais técnicos referenciados no art. 2º desta Portaria forem omissos, derem margem a múltiplas interpretações ou necessitarem de maior detalhamento quanto à sua aplicação prática nos órgãos e entidades do SISP.

Parágrafo único. Independente dos documentos citados nos arts. 1º, 2º e 3º desta Portaria, e de forma complementar aos mesmos, os seguintes documentos também deverão ser elaborados pelo órgão ou entidade de modo a formalizar os processos de suas áreas de desenvolvimento de software:

I-Processo de desenvolvimento de software adotado pelo órgão; e

II-Roteiro ou modelo de métricas adotado pelo órgão: o qual determinará as regras de contagem específicas para aplicação no órgão.

Art. 4º A remuneração dos serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software com base nas métricas e no escopo do processo de desenvolvimento de software definido pelo órgão deve ser efetuada em função da apresentação de resultados objetivos, definidos no termo de referência e nos respectivos anexos da contratação, tanto pela entrega de produtos, quanto pelo cumprimento dos níveis de serviço contratados, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE MÉTRICAS EM SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE

Art. 5º Entende-se como serviço de desenvolvimento de software o conjunto de atividades a serem executadas com a finalidade de atender às necessidades do órgão ou entidade por meio da implementação de um novo software ou de uma nova funcionalidade, em conformidade com a metodologia de desenvolvimento por ele estabelecida e aplicados os procedimentos necessários à garantia da qualidade para desenvolvimento.

Art. 6º Em serviços de desenvolvimento de software é recomendada a utilização de critérios objetivos para mensuração dos resultados que utilizem em seu cálculo fatores, tais como: esforço, valor para o negócio, produtividade e/ou tamanho funcional, desde que estejam sempre atrelados diretamente à entrega dos produtos ou cumprimento de metas estabelecidas em contrato.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE MÉTRICAS EM SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO DE SOFTWARE

Art. 7º Entende-se como serviço de sustentação de software o conjunto de atividades necessárias para manutenção continuada de um software cujo principal resultado é manter a disponibilidade, estabilidade e desempenho do software em produção, dentro dos níveis de serviços estabelecidos pelo órgão ou entidade.

Art. 8º Em serviço de sustentação de software, é recomendada a utilização de critérios para mensuração dos resultados que utilizem indicadores de nível de serviço e o pagamento fixo mensal baseado no tamanho dos sistemas sustentados e na base histórica de manutenções demandadas pelo órgão ou entidade.

Art. 9º As manutenções corretivas e evolutivas de um software podem ser englobadas tanto no contrato de desenvolvimento quanto no contrato de sustentação de software, a critério do gestor responsável. No contrato de sustentação de software, recomenda-se a inclusão de manutenções de baixo tamanho funcional ou de baixo esforço.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Recomenda-se que os órgãos e entidades integrantes do SISP estabeleçam em seus contratos ou processos de desenvolvimento de software indicadores e processos para verificação da qualidade do produto ou serviço entregue, sendo a qualidade um requisito necessário para efetuar o pagamento à empresa contratada.

Art. 11. Fica revogada a Portaria SLTI/MP nº 31, de 29 de novembro de 2010.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO PAGOTTI

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 7 de março de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0058/2017 de 02/03/2017, 0059/2017 de 03/03/2017 e 0062/2017 de 06/03/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001755201712 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO GIL MARTINS VIEIRA Data Nascimento: 21/07/1982 Passaporte: N996826 País: PORTUGAL Mãe: MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MARTINS Pai: SERGIO MANUEL VIEIRA.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039009084201649 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sionfiala Narcisse Soro Data Nascimento: 30/10/1981 Passaporte: 16A161871 País: COSTA DO MARFIM Mãe: Mongo Silue Pai: Folo Soro; Processo: 47039000477201778 Empresa: CAMBER FARMACEUTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMRUTH REDDY CHERUKU Data Nascimento: 20/08/1983 Passaporte: Z3761607 País: ÍNDIA Mãe: Vanaja Cheruku Pai: Prem Prasad Reddy Cheruku; Processo: 47039001451201747 Empresa: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHI SUN Data Nascimento: 05/08/1989 Passaporte: E59556914 País: CHINA Mãe: YUAN HUA DING Pai: KANG YUE SUN; Processo: 47039001569201775 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sacha Vahé Askidjian Data Nascimento: 18/11/1977 Passaporte: 12DI96952 País: FRANÇA Mãe: Jõneyvyyev Seisiyan Pai: Georges Askidjian; Processo: 47039000261201711 Empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MASATSUGU SAKAGUCHI Data Nascimento: 27/07/1975 Passaporte: TK2540464 País: JAPÃO Mãe: TAEKO SAKAGUCHI Pai: HIROYUKI SAKAGUCHI; Processo: 47039000319201718 Empresa: USING COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSARIO NOTARRIGO Data Nascimento: 19/11/1960 Passaporte: YA8289747 País: Itália Mãe: Maria Porrovecchio Pai: Giuseppe Notarrigo; Processo: 47039000910201775 Empresa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Almas Taj Awan Data Nascimento: 01/10/1984 Passaporte: AM1608451 País: PAQUISTÃO Mãe: Zainab Khatoon Awan Pai: Malik Taj Muhammad Khan Awan; Processo: 47039001125201730 Empresa: TING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEN, YIKUN Data Nascimento: 09/02/1988 Passaporte: E69025160 País: CHINA Mãe: Xie Yajiang Pai: Chen Renzhong; Processo: 47039001128201773 Empresa: ENSINA.BR Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELISSA ARIANA WHITAKER Data Nascimento: 20/07/1990 Passaporte: 548466472 País: EUA Mãe: PATRICIA ANN WHITAKER Pai: DELOYER BERNARD WHITAKER; Processo: 47039001347201752 Empresa: OMNI TRADE BRASIL

REVESTIMENTOS METALICOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO GOMES LOPES Data Nascimento: 30/09/1966 Passaporte: N102736 País: PORTUGAL Mãe: FRAN-CISCA GOMES Pai: JOÃO LOPES; Processo: 47039001367201723 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENYING JIN Data Nascimento: 31/07/1987 Passaporte: G49538615 País: CHINA Mãe: YIN JI XU Pai: MING ZHU JIN; Processo: 47039001429201705 Empresa: QUINTA DO CONDE PAES E DOCES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: M ARCO PAULO QUINTELA DOS SANTOS Data Nascimento: 01/07/1976 Passaporte: PO16430 País: PORTUGAL Mãe: Olga Maria Quintela dos Santos Pai: Armando Antonio dos Santos; Processo: 47039001464201716 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO GONZALEZ LEON Data Nascimento: 31/08/1982 Passaporte: 141143358 País: VENEZUELA Mãe: Leonor Leon Collado Pai: Rafael Dario Gonzalez Urbano; Processo: 47039001465201761 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARLIN COROMOTO PETERSON DELGADO Data Nascimento: 12/08/1971 Passaporte: 141157931 País: VENEZUELA Mãe: Nancy B. Delgado Pai: Victor L. Peterson Gotto; Processo: 47039001466201713 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CECILIA JOSEFINA LEON VELASQUEZ Data Nascimento: 27/11/1987 Passaporte: 068635031 País: VENEZUELA Mãe: Josefin Velasquez Pai: Rafael Leon; Processo: 47039001467201750 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ALFREDO ALVAREZ CABRERA Data Nascimento: 17/04/1980 Passaporte: 120164345 País: VENEZUELA Mãe: Isabel Margarita Cabrera Aristimuño Pai: Leopoldo Alvarez Vasquez; Processo: 47039001468201702 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MERCEDES ESTHER SANTANA BRICEÑO Data Nascimento: 11/07/1967 Passaporte: 089265149 País: VENEZUELA Mãe: Julia Briceño de Santana Pai: Julio Santana Lander; Processo: 47039001470201773 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LETICIA MARGARITA CAPIELLO MEJIA Data Nascimento: 13/12/1991 Passaporte: 129566933 País: VENEZUELA Mãe: Leticia Cristina Mejia de Capiello Pai: Alberto Capiello Llamozas; Processo: 47039001477201795 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALICIA VIEIRA ALVES Data Nascimento: 26/02/1973 Passaporte: 101896939 País: VENEZUELA Mãe: Conceição Alves Pai: João Vieira; Processo: 47039001481201753 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REMY GUERVIN Data Nascimento: 02/01/1989 Passaporte: 10CV51900 País: FRANÇA Mãe: LYDIE JEANNINE COMBARELLE Pai: JEAN GEORGES GUERVIN; Processo: 47039001482201706 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS-XAVIER JUDIKAËL CHARLES GALLAS Data Nascimento: 03/12/1975 Passaporte: 15C102571 País: FRANÇA Mãe: MARIE-CHRISTINE BENDIST Pai: JEAN-PAUL ANDRÉ GALLAS; Processo: 47039001485201731 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE LIU Data Nascimento: 22/10/1984 Passaporte: E 32163767 País: CHINA Mãe: LI CUIFEN Pai: LIU XINHUA; Processo: 47039001493201788 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEN CHEN Data Nascimento: 01/10/1990 Passaporte: E 25440861 País: CHINA Mãe: XUE LIHUA Pai: CHEN CHANGJUN; Processo: 47039001496201711 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH ANDREA VILLALBA FIRVIDA Data Nascimento: 10/12/1991 Passaporte: 137100149 País: VENEZUELA Mãe: Jacqueline Carolina Firvida Dapena Pai: Jovito Rafael Villalba Silva; Processo: 47039001499201755 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO BRUGNOLI RIVERA Data Nascimento: 05/01/1984 Passaporte: 075209148 País: VENEZUELA Mãe: Carmen Delia Rivera Oviedo Pai: Romualdo Giorgio Brugnoli Danesin; Processo: 47039001522201710 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS FERNANDEZ MANIBO Data Nascimento: 13/11/1973 Passaporte: EB9727509 País: FILIPINAS Mãe: ROSALINDA F. MANIBO Pai: AGATON M. MANIBO; Processo: 47039001533201791 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD ALLEN SHEPPARD Data Nascimento: 11/04/1969 Passaporte: 530766201 País: EUA Mãe: DOROTHY FASH SHEPPARD Pai: ROBERT CHARLES SHEPPARD; Processo: 47039001535201781 Empresa: SANTANA & SOLEDADE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRACE MUSU GBOLO Data Nascimento: 05/01/1994 Passaporte: 521219066 País: EUA Mãe: Dorii Michelle Gbolo Pai: William Bono Gbolo; Processo: 47039001541201738 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROFUMI ETA Data Nascimento: 19/01/1973 Passaporte: TR2948962 País: JAPÃO Mãe: RYOKO ETA Pai: YONEO ETA; Processo: 47039001542201782 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE KISHI Data Nascimento: 25/10/1980 Passaporte: TL0190921 País: JAPÃO Mãe: SETSUKO KISHI Pai: MASAKI KISHI; Processo: 47039001543201727 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HISASHI NOBUSAWA Data Nascimento: 29/01/1970 Passaporte: TK3417284 País: JAPÃO Mãe: KIYOKO NOBUSAWA Pai: TADA AKI NOBUSAWA; Processo: 47039001544201771 Empresa: UNIGAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAYOSHI NAGATOMI Data Nascimento: 05/03/1985 Passaporte: TH8346660 País: JAPÃO Mãe: Tomoko Nagatomi Pai: Takayuki Nagatomi; Processo: 47039001545201716 Em-

presa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAO SUMI Data Nascimento: 16/11/1972 Passaporte: TR3611237 País: JAPÃO Mãe: YAEKO SUMI Pai: YASUO SUMI; Processo: 47039001546201761 Empresa: HAROLDO PIMENTEL STUMPF Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINGMAR LAMA Data Nascimento: 13/04/1984 Passaporte: 07209856 País: NEPAL Mãe: MENDO LAMINI Pai: KANCHHO LAMA; Processo: 47039001548201750 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE YAMAGUCHI Data Nascimento: 16/05/1978 Passaporte: TK0890142 País: JAPÃO Mãe: YASUKO YAMAGUCHI Pai: KIMINORI YAMAGUCHI; Processo: 47039001547201713 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINQI LIANG Data Nascimento: 06/07/1986 Passaporte: G34997923 País: CHINA Mãe: QUIXIA ZHONG Pai: RUIGUANG LIANG; Processo: 47039001549201702 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIRUBA SUNDAR SUNDARAMONY Data Nascimento: 31/07/1973 Passaporte: M2499082 País: ÍNDIA Mãe: SURLIN RAMANI BAI Pai: SUNDARAMONY; Processo: 47039001552201718 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUHO HATTORI Data Nascimento: 26/10/1982 Passaporte: TR7018186 País: JAPÃO Mãe: YORIKO HATTORI Pai: TETSURO HATTORI; Processo: 47039001553201762 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TEPPEI OKAWA Data Nascimento: 12/02/1977 Passaporte: TK6276216 País: JAPÃO Mãe: HIROE OKAWA Pai: AKIYOSHI OKAWA; Processo: 47039001556201704 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASATO YAMAUCHI Data Nascimento: 01/08/1979 Passaporte: TK3158845 País: JAPÃO Mãe: KAZUE YAMAUCHI Pai: NAOTO YAMAUCHI; Processo: 47039001571201744 Empresa: OMIEXPERIENCE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICE AUBERT ISSACHAR Data Nascimento: 08/03/1979 Passaporte: 706944396 País: INGLATERRA Mãe: Maria Issachar Pai: Maurice Issachar.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039001673201760 Empresa: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO BASQUETEBOL DE BLUMENAU-APAB Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DEONTA MICHAEL STOCKS Data Nascimento: 11/10/1988 Passaporte: 531770951 País: EUA Mãe: DEBORA STOCKS Pai: Não informado; Processo: 47039001675201759 Empresa: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO BASQUETEBOL DE BLUMENAU-APAB Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TARVIN RAPHAEL GAINES Data Nascimento: 21/01/1991 Passaporte: 509706972 País: EUA Mãe: BOBBIE GAINES Pai: ROBERT GAINES.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001687201783 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO FILIPE VELOSO MARQUES Data Nascimento: 12/03/1987 Passaporte: P421073 País: PORTUGAL Mãe: EMILIA NEVES VELOSO FERNANDES MARQUES Pai: ANTONIO MARQUES AMARO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039009864201699 Empresa: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL BERNARDELLE Passaporte: AA13299745; Processo: 47039011098201622 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUIQUAN LI Passaporte: E 21821830; Processo: 47039000837201731 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER GEORGE CARD Passaporte: 510075606; Processo: 47039000895201765 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN HARRY ROBERTSEN Passaporte: 31146759; Processo: 47039001049201762 Empresa: FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Izek Zen Therrien Passaporte: GC685704; Processo: 47039001060201722 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS KAUFMANN Passaporte: C7P06158X; Processo: 47039001073201700 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER SCHNEIDER Passaporte: C7F610F51; Processo: 4703900117201793 Empresa: FLORAPLAC MDF LTDA Prazo: até 11/12/2017 Estrangeiro: MARKKU JUHANI JOUHTEN Passaporte: PJ8334936; Processo: 47039001131201797 Empresa: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO FIORINI Passaporte: AA5382826; Processo: 47039001137201764 Empresa: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Simone Martellosio Passaporte: YA1852326; Processo: 47039001214201786 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AQUILES GUILLERMO NAVARRO PEREZ Passaporte: 6751596; Processo: 47039001215201721 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID DARIO MORALES TORIBIO Passaporte: 116193188; Processo: 47039001216201775 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELICISIMO VIDAL PAPUICO OSORES Passaporte: 6714960; Processo: 47039001217201710 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN HUAMAN CRISPIN Passaporte: 6264229; Processo: 47039001221201788 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN HUARCAYA YALLI Passaporte: 6572611; Processo: 47039001222201722 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUFINO VILCA PAUCARA Passaporte: 116135461; Processo: 47039001228201708 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN HUAMAN CRISPIN Passaporte: 6715876; Processo: 47039001317201746

Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT WAYNE SNAPP Passaporte: 436383609; Processo: 47039001323201701 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Markus Harald Reinprecht Passaporte: P2782236; Processo: 47039001327201781 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stephen John Eggleston Passaporte: 510680977; Processo: 47039001334201783 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pasi Antero Hovi Passaporte: PN3415948; Processo: 47039001344201719 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Pfennich Passaporte: P3323050; Processo: 47039001345201763 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Johannes Jammerneegg Passaporte: U0756159; Processo: 47039001348201705 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Manfred Holler Passaporte: U1503695; Processo: 47039001350201776 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Petri Kustaa Karsikko Passaporte: PZ0884444; Processo: 47039001365201734 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Fenton Rowlands Passaporte: 801591994; Processo: 47039001373201781 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sampsa Tapani Porkka Passaporte: FP1683839; Processo: 47039001375201770 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOY PAUL Passaporte: K6165427; Processo: 47039001381201727 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARA LYN WILDER Passaporte: 546007768; Processo: 47039001384201761 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYLE JAMES WALKER Passaporte: 514552471; Processo: 47039001386201750 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRENT JOSEPH ETZEL Passaporte: 461452372; Processo: 47039001388201749 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN KEITH YAECKEL Passaporte: 548135510; Processo: 47039001399201729 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TUOMAS MATTI HENRIK ASIKAINEN Passaporte: PN2798628; Processo: 47039001403201759 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEMIN ZHANG Passaporte: E 74848484; Processo: 47039001400201715 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christian Schloegl Passaporte: P7635442; Processo: 47039001402201712 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hannes Wurzinger Passaporte: U1353817; Processo: 47039001405201748 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER JEAN ANDRE LATRILLE Passaporte: 15CR19499; Processo: 47039001404201701 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kari Juhani Pelttonen Passaporte: PB4563396; Processo: 47039001408201781 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jyrki Petteri Soininen Passaporte: PJ5647024; Processo: 47039001432201711 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENGUANG LI Passaporte: E 93937878; Processo: 47039001450201701 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN JOHANNES WILHELM FRIEDRICH AHNERT Passaporte: C5HTJ486K.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039001606201745 Empresa: COSTA CRUEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: PRABHUDESAI ANEESH Passaporte: G6890143 Estrangeiro: SAMSON ALEX DSOUZA Passaporte: L8315720.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000670201760 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Pritpal Singh Chhattha Passaporte: H4619740 Estrangeiro: Sarath Sasidharan Pillai Passaporte: H8931996; Processo: 47041000697201752 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Romel Alcoser Maglangit Passaporte: EB7415449; Processo: 47041000712201762 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2018 Estrangeiro: Jerry Bautista De Guzman Passaporte: EB9939046; Processo: 47041000722201706 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: JOSEPHUS JACOBUS JOHANNES HEUVELMANS Passaporte: NNDK5BKHO Estrangeiro: MARCEL AREND VAN ZWIETEN Passaporte: BKR32J864; Processo: 47041000724201797 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 14/03/2018 Estrangeiro: MICHAEL POWLESLAND Passaporte: 09925267; Processo: 47041000726201786 Empresa: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Barber Passaporte: 516121756; Processo: 47041000731201799 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAN MALCOLM JOHNSTONE Passaporte: 099056981; Processo: 47041000728201775 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEY OJERIO RAPADAS Passaporte: EC5868858; Processo: 47041000729201710 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: HANS HENRIK JENSEN Passaporte: 206748632; Processo: 47041000730201744 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY RAY EDWARDS Passaporte: 494904308; Processo: 47041000732201733 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: BOUKE PUTTER Passaporte: BCP1FC882; Processo: 47041000733201788 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 18/11/2018 Estrangeiro: Piotr Wiktor Makosa Passaporte: EJ0519932; Processo: 47041000734201722 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LT-



DA. Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: RODOLFO AMBATA CA-PUCHINO Passaporte: EC6728255; Processo: 47041000735201777 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2017 Estrangeiro: NINO ESTUARIA FULGOSINO Passaporte: EC7192668; Processo: 47041000736201711 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: TUMMAS SJURDABERG Passaporte: 206575735; Processo: 47041000738201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Karatzas Passaporte: AK0556345 Estrangeiro: Nikolaos Valamvanos Passaporte: AN1135988 Estrangeiro: Stefanos Georgiou Passaporte: AN1641662; Processo: 47041000743201713 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 29/07/2018 Estrangeiro: ALBERTO FAJARDO DEL ROSARIO Passaporte: P1186809A; Processo: 47041000739201755 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Papadopoulos Passaporte: AN1240811 Estrangeiro: Konstantinos Stratis Passaporte: AN1072871 Estrangeiro: Konstantinos Tsartsaris Passaporte: AN1079558 Estrangeiro: Kyriakos Kalandranis Passaporte: AN1078613 Estrangeiro: Nikolaos Stefan Passaporte: AN3560048; Processo: 47041000740201780 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sarthak Satta Mohapatra Passaporte: H8992469; Processo: 47041000741201724 Empresa: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stig Kaspersen Passaporte: 31796483; Processo: 47041000742201779 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY FLETCHER Passaporte: 519923013; Processo: 47041000745201711 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 03/11/2018 Estrangeiro: JACEK ANDRZEJ OLEJNIK Passaporte: AU 7853603; Processo: 47041000746201757 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 18/11/2018 Estrangeiro: Neven Kristofic Passaporte: 217382488; Processo: 47041000748201746 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tzanis Karantonis Passaporte: AN1411325; Processo: 47041000750201715 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Leslie Sawadan Bona Passaporte: EC8231063 Estrangeiro: Melson Quitalig Buluan Passaporte: EC5717049; Processo: 47041000751201760 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Yash Prakash Jain Passaporte: K5803290; Processo: 47041000752201712 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dan Anthony Bernardo Lobusta Passaporte: P1592432A Estrangeiro: Pavlo Savchenko Passaporte: FB268235 Estrangeiro: Ramil Labado Sabayanan Passaporte: P0363392A; Processo: 47041000753201759 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/03/2018 Estrangeiro: Balram Samir Sen Passaporte: M9791813.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039001577201711 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BALTAZAR BAPTISTA MAPOSSA Passaporte: 13AF50440; Processo: 47039001764201703 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE PAULO JOSE Passaporte: 15AH83547.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039001200201762 Empresa: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMOAKI KATO Passaporte: TR7272614; Processo: 47039001532201747 Empresa: TERRA NETWORKS BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ZAVALA PEREZ Passaporte: G14528379; Processo: 47039001540201793 Empresa: SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Roger Lladrés Forner Passaporte: AAH610057; Processo: 47039001598201737 Empresa: CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROSSANA SANVITO Passaporte: AA4180387; Processo: 47039001594201759 Empresa: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO IGNACIO GEBAUER HERRERA Passaporte: F13077012; Processo: 47039001628201713 Empresa: LABORATORIOS PFIZER LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lizbeth Sandoval Santiago Passaporte: G22621636; Processo: 47039001671201771 Empresa: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNY LORENZ Passaporte: C3NV333N9; Processo: 47039001679201737 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALANA SEIF MOORE Passaporte: 458370856.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039001688201728 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BISHARA HARONI Passaporte: 10936514 Valor Total do Evento (R\$): 27000.00 Estrangeiro: YARON KOHLBERG Passaporte: 22319118 ; Processo: 47039001632201773 Empresa: ECUM CENTRAL DE PRODUCAO LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA LAURA GIADACH CRISTENSEN Passaporte: P01536284 Valor Total do Evento (R\$): 48976.00 Estrangeiro: CAMILA FERNANDA GONZÁLEZ BRITO Passaporte: P06514980 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO UGARTE DÍAZ Passaporte: P00461387 Estrangeiro: CAROLINA XIMENA ROA BUSTOS Passaporte: P01899969 Estrangeiro: LORETO MONSERRAT MARTÍNEZ LABARCA Passaporte: P01339584 Estrangeiro: LUIS ENRIQUE CERDA ESPARZA Passaporte: P03966364 Estrangeiro: MARIA FRANCISCA LEWIN CASTELLANO Passaporte: P03767581 Estrangeiro: MARIA PAZ GONZÁLEZ DURNEY Passaporte: P08818686 Estrangeiro: XIMENA DE LOS ÁNDES SÁNCHEZ EGANA Passaporte: P07254238 ;

Processo: 47039001738201777 Empresa: FERNANDO NETTO MORENO - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH THOMAS GERSTNER Passaporte: C6L1Y70YV Valor Total do Evento (R\$): 9720.00 Estrangeiro: JAN MICHAEL LANGER Passaporte: CH2PL2YY6 Estrangeiro: Stephan Bodzin Passaporte: CH2F15X31 ; Processo: 47039001695201720 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Adam Konrath Blain Passaporte: 474409154 Valor Total do Evento (R\$): 204600.00 Estrangeiro: BRANDON MICHAEL COLEMAN Passaporte: 464984533 Estrangeiro: BRIAN CROSS Passaporte: LB0055291 Estrangeiro: Benjamin Miles Adamson Passaporte: 530965331 Estrangeiro: Donald Raymond Mc Kinley Passaporte: 530950530 Estrangeiro: Igmarr Dimitri Thomas Passaporte: 460006135 Estrangeiro: Jonathan Anthony Pinson Passaporte: 470520887 Estrangeiro: Kamasi TII WASHINGTON Passaporte: 505843645 Estrangeiro: Kevin Alexander Gilliam Passaporte: 492570909 Estrangeiro: Kristopher Keith Funn Passaporte: 488200299 Estrangeiro: LEON LEWIS MOBLEY Passaporte: 488372947 Estrangeiro: Patrice Lumumba Pitman Quinn Passaporte: 545783368 Estrangeiro: Rickey Cornell Washington Passaporte: 480326840 Estrangeiro: Robert Lee Miller JR Passaporte: 540231897 Estrangeiro: TIMOTHY JAMES RUDDIMAN ADAMS Passaporte: 526265552 ; Processo: 47039001750201781 Empresa: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CYRUS BLAISE MEDERIC HORDÉ Passaporte: 14AY63806 Valor Total do Evento (R\$): 14850.00 Estrangeiro: MARVIN JOUNO Passaporte: 15DF89827 Estrangeiro: NICOLAS BERNARD STANISLAS KOPEC Passaporte: 15CY73762 ; Processo: 47039001712201729 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAN ALBERTO VICENTE HANUS Passaporte: XDB311429 Valor Total do Evento (R\$): 1500.00 ; Processo: 47039001746201713 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN THEODORE GROSVENOR Passaporte: 517613723 Valor Total do Evento (R\$): 51840.00 ; Processo: 47039001728201731 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALAN CAMLIN Passaporte: 466145685 Valor Total do Evento (R\$): 11700.00 Estrangeiro: KATHERINE ZESERSON Passaporte: 444643350 Estrangeiro: REBECCA CLAIRE MATHER Passaporte: 536668633 Estrangeiro: SHARON ELIZABETH DURANT Passaporte: 465480283 ; Processo: 47039001744201724 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIELLE APRIL IVES Passaporte: 451039444 Valor Total do Evento (R\$): 17100.00 Estrangeiro: MAGDALENE RAYE SAYEG Passaporte: 540398077 Estrangeiro: MEGHAN ELIZABETH BOGDEN SHIMEK Passaporte: 536924552 ; Processo: 47039001751201726 Empresa: VALDINEI ALVES DE FREITAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JUSTIN VINCENT Passaporte: 506318068 Valor Total do Evento (R\$): 9150.00 Estrangeiro: FELIPE CARLOS PINHEIRO RIBEIRO Passaporte: 120167671 Estrangeiro: IRA KURTLEY BLACK III Passaporte: 542015218 Estrangeiro: TIMOTHY Y YEUNG Passaporte: 505433101 ; Processo: 47039001786201765 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON ISAAC DAVIS Passaporte: 522629119 Valor Total do Evento (R\$): 160572.82 Estrangeiro: ANDERS AURELIO AHO Passaporte: 458469303 Estrangeiro: ANTHONY MARCHITIELLO JR Passaporte: 557422158 Estrangeiro: BENJAMIN JAMES HARDY DALGLEISH Passaporte: LL914297 Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH LYTHERG Passaporte: LH355308 Estrangeiro: BRANDEN LEE STEINECKERT Passaporte: 488894374 Estrangeiro: CAMERON JAMES STEWART Passaporte: 441086173 Estrangeiro: CATHLEEN ANNE MASON Passaporte: 505422507 Estrangeiro: CHRISTOPHER DOUGLAS HOLLOST Passaporte: 450401126 Estrangeiro: DAKARAI GWITIRA Passaporte: 539363180 Estrangeiro: DANIEL EDWARD KOLAR Passaporte: 505711597 Estrangeiro: DANIEL GARETT HODGE Passaporte: 488892853 Estrangeiro: DAVID MCLEOD HELMAN II Passaporte: 538886307 Estrangeiro: KANE DAVID STEWART Passaporte: 518685396 Estrangeiro: KEVIN CARL BIVONA Passaporte: 526273711 Estrangeiro: KEVIN HOWARD WOLFF Passaporte: 500808382 Estrangeiro: KYLE TAVIO HAMILTON Passaporte: 483737129 Estrangeiro: LARS ERIK FREDERIKSEN Passaporte: 481606728 Estrangeiro: ROGER MATHEW FREEMAN Passaporte: 467029661 Estrangeiro: SELOMON BERHANE GOITOM Passaporte: 508221965 Estrangeiro: STEFAN MICHAEL MACAREWICH Passaporte: 556694310 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL RIZZO JR Passaporte: 505609274 Estrangeiro: TIMOTHY ROSS ARMS-TRONG Passaporte: 485011939 Estrangeiro: TREVOR WILLIAM WINEMAN Passaporte: 468126038 Estrangeiro: WARREN Y LEE Passaporte: 488832527 ; Processo: 47039001762201714 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE KRISTENSEN Passaporte: 208006899 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039000426201746 Empresa: DO GROUP INVEST BRASIL PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ARNAUD DONATIEN GOUXETTE Passaporte: 15AY90407; Processo: 4703900114201750 Empresa: BIANCA INCORPORADORA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI DELL'ACQUA Passaporte: AA3344064; Processo: 47039001612201701 Empresa: PAN OCEAN BRASIL APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHANG WOO SHIM Passaporte: M15111474; Processo: 47039001616201781 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EIJI TSUTSUMI Passaporte: TR5835055; Processo: 47039001678201792 Empresa: LAMINOR S.A. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DORN Passaporte: CGWYY44V6; Processo:

47039001692201796 Empresa: ZOOMLION BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS DE CONCRETO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: QIRUI ZHONG Passaporte: E65020807; Processo: 47039001713201773 Empresa: CHINA SHIPPING (SOUTH AMERICA) HOLDING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HONGDE LI Passaporte: PE1067546; Processo: 47039001749201757 Empresa: C&SBRA SERVICOS E TECNOLOGIA PELO SISTEMA ELETRICO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURETTA FUSTINONI Passaporte: YA4349231.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039001210201706 Empresa: VERZA E FERRER HOTEL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO VERZA Passaporte: YA8388162.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - Prorrogação - PEDIDO GERAL - APLICÁVEL SOMENTE às RN nº 01, 69, 71, 79, 81 e 121. - Prorrogação:

Processo: 47038000429201790 Requerente: DIOGO ANDRADE TELES Estrangeiro: YONATAN MARCOW Prazo: 90 Dia(s).

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038027991201680 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Bryan Conde Canonmon RNE: G128194X Prazo: até 22/11/2018; Processo: 47038027992201624 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ralph Matero Tac-An RNE: G131548-G Prazo: até 22/11/2018; Processo: 47038000097201743 Requerente: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Mateusz Andrzej Najdzinski RNE: V885010-R Prazo: até 21/01/2018; Processo: 47038000284201727 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: GRAEME MCGLONE RNE: V568377-1 Prazo: até 01/03/2017; Processo: 47038000381201710 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SEBASTIAN KAMIL SZCZUDRAWA RNE: G144808W Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038000382201764 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: WALDEMAR KRZYSZTOF KULESZKA RNE: V9908798 Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038000417201765 Requerente: ASGAARD NAVEGACAO S/A Estrangeiro: Pieter Adriaan Marthinus Visser Prazo: até 16/03/2017; Processo: 47038000471201719 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Jan Henning Haram RNE: V899420-J Prazo: até 14/03/2019; Processo: 47038000472201755 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Dmitrij Djakov RNE: 13/02/2019 Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000474201744 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: ERIK ATTILA PALADI Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000473201708 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Cormac Doyle RNE: G160557-2 Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000475201799 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Artem Burzhakovskyy RNE: G161414-J Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000476201733 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: ION CIOROIU Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000478201722 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: JOSELITO RENDON MAGBANUA RNE: G2737379 Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000479201777 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: DAN RAIBULET Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000480201700 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Eswar Venkatesh Madem RNE: G310376-M Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000483201735 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: NILO CUERDO SABUCDALAO RNE: V935754-2 Prazo: até 03/06/2019; Processo: 47038000481201746 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOSEPH VELLARA SIMON RNE: V585078E Prazo: até 06/03/2019; Processo: 47038000482201791 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PARAS PRATAP PATIL RNE: V495196-9 Prazo: até 12/06/2017; Processo: 47038000484201780 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Prabhakar Taraprasad Pal RNE: G091024-L Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000485201724 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Gangaram Ramesh Naik RNE: V737698-R Prazo: até 15/06/2017; Processo: 47038000486201779 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Michael Viljoen RNE: V755677-X Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038000487201713 Requerente: Estrangeiro: Roslan Bin Sinen RNE: V657119-R Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038000488201768 Requerente: Estrangeiro: Dmitrij Andrejev RNE: V753106-C VENTURA PETROLEO S.A.Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038000489201711 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Piotr Wolanczyk RNE: V393740-T Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038000490201737 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Viaceslav Silo RNE: V761823-P Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038000492201726 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Estrangeiro: ANDREW NEVILLE HIRST RNE: V884996Y Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000498201701 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Reijo Adolf Heikkila RNE: V579405-B Prazo: até 04/09/2017; Processo: 47038000499201748 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Hery Rahayan Manuputty Prazo: até 04/09/2017; Processo: 47038000500201734 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Ivan Topic RNE: V859488-9 Prazo: até 04/09/2017; Processo:



47038000503201778 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SATHEES KANNAN SUBRAMANIAN Prazo: até 06/03/2019; Processo: 47038000504201712 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Bogdan Kruk RNE: V703999-E Prazo: até 25/03/2019; Processo: 47038000505201767 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Glen Michael Lahey RNE: V908293-F Prazo: até 15/05/2018; Processo: 47038000506201710 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: James Cameron Lees RNE: V796779-X Prazo: até 15/05/2018; Processo: 47038000507201756 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Ciaran Padraig Murphy RNE: V856429-3 Prazo: até 15/05/2018; Processo: 47038000508201709 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Sergii Rozkuliak RNE: G161325-I Prazo: até 20/02/2019; Processo: 47038000509201745 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Aleksandrs Gorbacovs RNE: G163610-9 Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000510201770 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Larry Mike Anak Mau RNE: G164899-S Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000511201714 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Paul Andrew Quinn RNE: V418670-3 Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000512201769 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Piotr Andrzej Jablonski RNE: G161954-O Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000515201701 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Vimalkumar Maveli Kalarikkal Vijayan RNE: G164141-D Prazo: até 13/02/2019; Processo: 47038000519201781 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: HENRYK ROMAN FAJKOWSKI RNE: V685312P Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038000521201750 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: KRZYSZTOF WOLF RNE: V4678529 Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038000523201749 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MIROSLAW LUBINSKI RNE: G1547114 Prazo: até 15/12/2017 Processo: 47038000527201727 Requerente: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: Marijo Grgic Prazo: até 10/08/2018; Processo: 470380005561201700 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: NICOLAS PIERRE DEJEAN RNE: V532007-8 Prazo: até 27/04/2019; Processo: 47038000564201735 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: DARIO GAVRANIC Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000565201780 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: AIHAN OMER Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000567201779 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: MIRCEA-BOGDAN IVANCESCU Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000568201713 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: MARIUS-ADRIAN ENE Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000569201768 Requerente: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: LUCIAN MATEI Prazo: até 07/12/2017; Processo: 47038000586201703 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Estrangeiro: MARTIN TIMOTHY O MAHONY Prazo: até 03/03/2019; Processo: 47038000592201752 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Diomedes Domingo Dimagiba RNE: V729194E Prazo: até 30/03/2019; Processo: 47038000595201796 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ASHVINKUMAR NATVARLAL TENDEL RNE: G139949-W Prazo: até 09/01/2019; Processo: 47038000603201702 Requerente: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: Vlaho Mozara RNE: G132135-0 Prazo: até 25/03/2019; Processo: 47038000607201782 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LANCELO PEREIRA Prazo: até 26/03/2019; Processo: 47038000610201704 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RODNEY FERNANDES RNE: V585835-0 Prazo: até 29/03/2019; Processo: 47038000612201795 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ROLANDO BRANZUELA ORTALEZA RNE: V588976-4 Prazo: até 26/03/2019; Processo: 47038000615201729 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VINOD JANARDHANAN PILLAI RNE: V585200-6 Prazo: até 26/03/2019; Processo: 47038000618201762 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RAMESH DORLEKAR RNE: V588586-H Prazo: até 26/03/2019; Processo: 47038000621201786 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ACHALKUMAR KRISHANCHAND SHARMA RNE: V583204-8 Prazo: até 26/03/2019.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47038000044201722 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Estrangeiro: Anton Calin Raducanu RNE: G164234-6 Prazo: até 12/01/2018; Processo: 47038000045201777 Requerente: DURR BRASIL LTDA Estrangeiro: PAOLO GALEAZZO RONCARATI RNE: G227997-U Prazo: até 28/02/2018; Processo: 47038000220201726 Requerente: LASA PROSPECCOES S.A. Estrangeiro: Jorge Ivan Naranjo Rebolloed RNE: G152211-Y Prazo: até 05/12/2017; Processo: 47038000238201728 Requerente:INGETEAM LTDA Estrangeiro: Andre Filipe Mendes Estandequeiro RNE: V967196-J Prazo: 12 Mês(es); Processo: 47038000240201705 Requerente: INGETEAM LTDA Estrangeiro: Felix Enrique Cuartero Gracia RNE: G239962-X Prazo: 12 Mês(es); Processo: 47038000275201736 Requerente: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA. Estrangeiro: Adam Craig Kucharaki RNE: G235713-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000295201715 Requerente: VARD PROMAR S.A. Estrangeiro: LUCIAN DUMITRU RNE: G031522-4 Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038000291201729 Requerente: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Estrangeiro: WEIWEI MENG RNE: G245577-D Prazo: até 10/04/2018; Processo: 47038000313201751 Requerente:

METAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA Estrangeiro: ANGELO ZAVA RNE: G246790-8 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000334201776 Requerente: VARD PROMAR S.A. Estrangeiro: CIPRIAN ANTROP RNE: G226129-A Prazo: até 16/02/2018; Processo: 47038000335201711 Requerente: VARD PROMAR S.A. Estrangeiro: ADRIAN IULIAN CONSTANTINOV RNE: G235559-L Prazo: até 26/02/2018; Processo: 47038000347201745 Requerente: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA Estrangeiro: PAULO JORGE NEVES HENRIQUES RNE: V967233-2 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000353201701 Requerente: VARD NITEROI S.A. Estrangeiro: THOR ANDREAS KRAFFT RNE: V370771-8 Prazo: até 07/02/2018; Processo: 47038000365201727 Requerente: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TOMMY MARTINSEN RNE: V827490-D Prazo: até 12/04/2018; Processo: 47038000364201782 Requerente: SIEMENS LTDA Estrangeiro: JÖRG RICHARD NUCKELT RNE: G171931-U Prazo: até 21/01/2018; Processo: 47038000371201784 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: GUNTHER LEITNER RNE: G239126-W Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038000372201729 Requerente: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAEHUN LEE RNE: G165470-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000375201762 Requerente: SIEMENS LTDA Estrangeiro: OLAF ALEXANDER HESS RNE: G244964-B Prazo: até 21/01/2018; Processo: 47038000380201775 Requerente: DURR BRASIL LTDA Estrangeiro: DAMIAN PLASKOCINSKI RNE: G207587-O Prazo: até 22/04/2018; Processo: 47038000403201741 Requerente: IKM TESTING BRASIL LTDA. Estrangeiro: STUART YOUNG RNE: G038815-S Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038000418201718 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: PETER CHARLES SEAMAN RNE: G093400-9 Prazo: 4 Mês(es) Processo: 47038000352201758 Requerente: CASCADE BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EMPILHADERAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Estrangeiro: BENJAMIN GEORGE DICKINSON RNE: G139043-6 Prazo: até 07/02/2018; Processo: 47038000427201709 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Estrangeiro: Rafal Edmund Mierski RNE: V888344-K Prazo: até 03/03/2018; Processo: 47038000432201711 Requerente: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS Estrangeiro: Enrique Zamora Campero RNE: G225410O Prazo: 12 Mês(es).

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) OLIVIER HICK exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa: HOTELARIA ACOR PDB LTDA. Processo: 47039.001155/2017-46, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012126/2015-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) LIONEL PATRICE CHATELET exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na empresa: CMA CGM LOG DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA. Processo: 47039.001320/2017-60, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012539/2015-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) JOSÉ MANUEL MARTINEZ MORAL exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa: AZVI INFRAESTRUTURAS LTDA Processo: 47039.001341/2017-85, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.0007712/2016-16.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) IKUO SHIGETOSHI exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A. Processo: 47039.001366/2017-89, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001928/2016-14.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) MITSURO KAWAMATAI exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na empresa: PENINSULA NORTE FERTILIZANTES S/A Processo: 47039.001392/2017-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.025049/2013-05.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) KOJI NARUKE exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A. Processo: 47039.001406/2017-92, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011168/2015-61.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039011163201610 Empresa: ELITE EDUCACAO E SERVICOS INTERNACIONAIS EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yanming Lu Passaporte: G29368440; Processo: 47039010845201613 Empresa: SETE TURISMO E HOSPEDAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kaja Knutsdotter Fjortoft Passaporte: 29393564; Processo: 47039000199201759 Empresa: ICBC DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI CHEN Passaporte: PE1031889; Processo: 47039000430201712 Empresa: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL DOS SANTOS QUINTELA E SILVA Passaporte: N993304; Processo: 47039000527201717 Empresa: PECAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alvaro Ramon Ospino Gonzalez Passaporte: 134931113; Processo: 47039001570201708 Empresa: CONCRETIZAR ENGENHARIA DE OBRAS LTDA Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: PAVEL LOYOLA GONZALEZ Passaporte: J261465; Processo: 47039001573201733 Empresa: CONCRETIZAR ENGENHARIA DE OBRAS LTDA Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: JESUS FERRE RIVERO Passaporte: J001581; Processo: 47041000177201740 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro:

Pawel Antoni Kiwit Passaporte: EG4342030; Processo: 47041000232201700 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro: Christopher Gordon Passaporte: 503459774; Processo: 47039001316201700 Empresa: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IRVING MANUEL BALBUENA MORALES Passaporte: G23890222; Processo: 47039001300201799 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HYUN SOO MOON Passaporte: M21188374.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038000428201745 Requerente: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE NOVA FRIBURGO - ALLIANCE FRANCAISE Estrangeiro: Violène Marie Josiane Muller Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038028054201641 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Christopher Neil Elliott RNE: V714982-K Prazo: até 25/11/2018; Processo: 47038028065201621 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Roy Aslaksen RNE: V370404-Z Prazo: até 25/11/2018; Processo: 47038028119201659 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dan Kevin Kristiansen RNE: G095887-J Prazo: até 29/11/2018; Processo: 47038028185201629 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Aksel Ryggvik Prazo: até 10/11/2018; Processo: 47038028188201662 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Vladimir Shugalo Prazo: até 03/10/2018; Processo: 47038000041201799 Requerente: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JAMES NEWELL HALEY RNE: V906629-I Prazo: até 10/04/2017; Processo: 47038000084201774 Estrangeiro: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Noli Abella Rivera Prazo: até 12/02/2017 Processo: 47038028256201693 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Estrangeiro: Marlon Pedrigal Salomon RNE: V825065-1 Prazo: até 27/11/2017; Processo: 47038028275201610 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Estrangeiro: Romer Salenga Batac RNE: V917560-H Prazo: até 27/11/2017; Processo: 47038028281201677 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Estrangeiro: Analito San Andres Aban Prazo: até 27/11/2017; Processo: 47038028302201654 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Estrangeiro: Noel Rodolfo Servida Prazo: até 27/11/2017; Processo: 47038028416201602 Requerente:TRAGSA BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AGRARIOS LTDA Estrangeiro: JUAN JOSE AIZCORBE VINIEGRA RNE: G152299-V Prazo: 1 Ano(s).

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 43 de 03/03/2017, Seção 1, p. 85, Processo: 47039.001427/2017-16, onde se lê: Estrangeiro: ERIC JOSEPH GERMAIN MAIRE RETHO, leia-se: Estrangeiro: ERIC JOSEPH GERMAIN MARIE RETHO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 36 de 20/02/2017, Seção 1, p. 61, Processo: 47039.001195/2017-98, onde se lê: Estrangeiro: LINA MARIJDALANIE, leia-se: Estrangeiro: ERIC JOSEPH GERMAIN MARIE RETHO.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 602, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de sua atribuição que lhe confere o §1º do art. 20 da Medida Provisória nº. 765, de 29 de dezembro de 2016, e nos termos da Portaria nº. 590, de 31 de janeiro de 2017, resolve:

Art.1º Divulgar o resultado das metas estabelecidas para o período de dezembro de 2016 a janeiro de 2017, a partir dos indicadores definidos na Portaria SIT/MTB nº. 590, de 31 de janeiro de 2017.

Indicador M / Multiplicador F	Resultado ajustado
1	1,1
2	1,1
3	1,1
4	0,85
5	1,1
6	1,1
7	1,1
8	0,85
9	1,1
F	1,1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de fevereiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:



Processo	46293.000012/2014-09
Entidade	SINTERC/PR - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Merenda Escolar Terceirizada, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná
CNPJ	73.687.949/0001-85
Fundamento	NT 2313/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46311.000325/2014-93
Entidade	SINDSAUDE - Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Região Tocantina - MA
CNPJ	23.437.122/0001-45
Fundamento	NT 2314/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46226.000469/2014-17
Entidade	SINTEDIT - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS ESTATAIS DAS ADMINISTRAÇÃO DIRETAS E INDIRETAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ	25.042.557/0001-16
Fundamento	NT 2315/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46264.001897/2013-11
Entidade	SINDSAUDE - Sindicato dos Empregados da Saúde de São Carlos Ibaté
CNPJ	68.323.351/0001-77
Fundamento	NT 2316/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	47998.006555/2013-76
Entidade	SINDICATO MOGIANA - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana
CNPJ	46.111.811/0001-60
Fundamento	NT 2317/2016/CGRS/SRT/MTb

Em 7 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na NOTA TÉCNICA 152/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores da Região Metropolitana de Manaus, Processo 46202.004148/2012-90 (SC13207), CNPJ 05.921.930/0001-00, para representar a categoria profissional dos trabalhadores dos centros de formação de condutores, nos municípios de Manaus, Itacoatiara, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, Iranduba, Manacapuru e Novo Airão.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na NOTA TÉCNICA 152/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores da Região Metropolitana de Manaus, Processo 46202.004148/2012-90 (SC13207), CNPJ 05.921.930/0001-00, para representar a categoria profissional dos trabalhadores dos centros de formação de condutores, nos municípios de Manaus, Itacoatiara, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, Iranduba, Manacapuru e Novo Airão.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, por força de decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial 0001413-46.2016.510.0014, interposto na 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Mandado de Intimação, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188/2007 c/c Portaria 326/2013.

Processo	46312.007001/2014-76
Entidade	SIGEASFI-MS - Sindicato dos Gestores Estaduais Agropecuários, Agentes Fiscais Agropecuários, Agentes de Serviços Agropecuários e Auxiliares de Serviços Agropecuários do Estado de Mato Grosso do Sul.
CNPJ	21.379.057/0001-13
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Mato Grosso do Sul*
Categoria Profissional	Gestor Estadual Agropecuário, Agente Fiscal Agropecuário, Agente de Serviços Agropecuário e Auxiliar de Serviços Agropecuários.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho - MTb, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de

2007 e da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46217.006162/2016-92 - Reconstituído com o n.º 46000.001081/2017-12
Entidade	FESNTTT - Federação Nordeste de Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes e Trânsito
CNPJ	24.247.212/0001-36

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados do Ramo de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros, Empregados de Empresas Públicas ou Privadas que tenham como finalidade o Transporte Rodoviário de Cargas ou de Passageiros, Trabalhadores da Fiscalização e Organização do Trânsito, Taxistas, Moto Taxista, Motorista Socorrista, Motorista de Transporte Escolar, Motoristas Terceirizados, além de todos os motoristas independentes do local que exerça sua função, pautando-se pelos princípios da Autonomia Sindical, na base territorial Interestadual: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: 1) Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte (Processo 24390.005584/90-14, CNPJ 08.028.938/0001-21); 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Mossoró e Região Oeste do Rio Grande do Norte/ SINTROM/RN (Processo 24390.001058/90-21, CNPJ 12.755.757/0001-74); 3) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas - SINTTRO - AL (Processo 24000.004874/91-60, CNPJ 12.318.432/0001-24); 4) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros, Urbanos, Intermunicipal, Interestadual de Feira de Santana - BA (Processo 46226.000571/2009-47, CNPJ 42.743.302/0001-08); 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - PI (Processo 46000.000888/93-08, CNPJ 06.647.556/0001-50); 6) SINTARS - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador (Carta Sindical L087 P086 A1979, CNPJ 15.247.851/0001-00).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base na NT 81/2017/GAB/SRT/MTb e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46222.007846/2013-90
Entidade	SINSERP - CAMETA - SINSERP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cametá
CNPJ	11.683.103/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Cametá/PR
Categoria:	Categoria dos Servidores Públicos Municipal civis da base territorial do município de Cametá, estado do Pará, ativos e inativos da administração pública municipal direta e indireta, da prefeitura, das autarquias e fundações do município de Cametá-pa e dos servidores públicos municipal da Câmara Municipal de Cametá-pa

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 138/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SIND VAN-MG - Sindicato das Empresas de Transporte de Turismo e Locação de Vans, Microônibus e Ônibus do Estado de Minas Gerais, CNPJ 16.958.110/0001-09, Processo 46000.006121/2013-99, para representar a Categoria Econômica das empresas de turismo e locação de vans, micro-ônibus e ônibus que exercem a categoria econômica de atividade de locação de vans e micro-ônibus de vias terrestres na base territorial do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 55/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.001505/2017-49, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 18, inciso III e art. 50 da Portaria 326/2013. E, em ato contínuo, CONCEDER o Registro Sindical à CONACATE - Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado, CNPJ 13.586.972/0001-51, Processo 46206.013402/2016-34, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria dos Servidores Públicos Civis Federais, Estaduais Distritais e Municipais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos Órgãos Públicos de Auditoria, Fiscalização, Investigação, Regulação, Tributação, Controle e Segurança Pública, com abrangência Nacional, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Observação: Entidades fundadoras: (1) FENALEGIS - Federação Nacional dos Servidores dos Legislativos e Tribunais de Contas Municipais, CNPJ 11.675.165/0001-80, Processo 46219.021520/2011-62; (2) FENALE - Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal e Estaduais, CNPJ 00.742.034/0001-51, Processo

46312.004232/2014-28; (3) FENAPRF - Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, CNPJ 03.658.044/0001-00, Processo 24000.005050/92-51.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada pelo M.M Juiz da 3ª Vara do Trabalho da Seção Judiciária de Cuiabá do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Pet. 00011266-90.2016.5.23.0003, a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 58/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER a representação do Sindicato Interestadual das Indústrias de Energia Elétrica - SINERGIA/RJ, CNPJ 34.074.211/0001-90, Processo Administrativo 46215.045349/2005-79, na base territorial de Mato Grosso, até nova decisão judicial.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece critérios e procedimentos para a fiscalização e a vistoria relativas à utilização e às condições de manutenção dos equipamentos doados aos Conselhos Tutelares pelo Ministério dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e considerando a execução da ação de equipagem dos Conselhos Tutelares pelo Ministério dos Direitos Humanos, consoante os Termos de Doação com Encargos subscritos pelos Municípios donatários, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para a fiscalização e para a vistoria relativos à utilização e às condições de conservação e de manutenção dos equipamentos doados aos Conselhos Tutelares pelo Ministério dos Direitos Humanos, visando à salvaguarda do interesse público e à garantia da qualidade do atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 2º Compete à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA a apuração das comunicações de uso irregular dos equipamentos doados, bem como a realização da fiscalização e da vistoria previstas nesta Portaria.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá comunicar ao Ministério dos Direitos Humanos a utilização irregular dos equipamentos doados, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As comunicações de utilização irregular dos equipamentos doados poderão ser realizadas pelos seguintes canais:

Disque Direitos Humanos - Disque 100;
Disque Equipagem, pelo telefone (61) 2027-3001;
Correio eletrônico (equipagem@sdh.gov.br) ou
Protocolo da SNDCA.

Art. 4º As comunicações de utilização irregular dos equipamentos doados recebidas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos serão apuradas no prazo de máximo 120 dias.

Art. 5º A fiscalização será realizada por equipe definida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os membros da equipe de fiscalização deverão ser integrantes de órgãos e/ou instâncias responsáveis pelo monitoramento da política de direitos da criança e do adolescente de qualquer esfera de governo.

Art. 6º A fiscalização compreende a análise documental e a vistoria.

§1º A análise documental refere-se à análise dos documentos relacionados às denúncias, das comunicações entre doador e donatários, dos contratos de manutenção, do fornecimento e de outros instrumentos jurídicos relacionados aos equipamentos.

§2º A análise será elaborada por meio de parecer, o qual concluirá pela necessidade ou pela dispensa de realização de vistoria.

§3º A vistoria dos equipamentos doados é sempre precedida da análise documental e será realizada in loco no âmbito dos Conselhos Tutelares, observando-se as condições de uso, da conservação e da manutenção dos equipamentos doados, especialmente a sua exclusiva utilização na proteção de crianças e adolescentes de acordo com o previsto no modelo de Termo de Doação com Encargo, anexo a esta Portaria.

§4º Será elaborado Relatório de Fiscalização pela respectiva equipe, concluindo sobre a necessidade ou não de aplicação das sanções relacionadas no Termo de Doação com Encargos.

Art. 7º As vistorias serão realizadas anualmente em, no mínimo, 1% (um por cento) dos municípios donatários, considerando a seguinte ordem de prioridade para definição dos municípios:

- I - comunicações de utilização irregular dos equipamentos doados encaminhadas ao Ministério dos Direitos Humanos; e
- II - sorteio de municípios donatários.

Art. 8º A metodologia de sorteio de municípios donatários será definida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo premissas de aleatoriedade na escolha, distribuição territorial da quantidade de bens doados e prazo da última vistoria.

Parágrafo único. Não são considerados para sorteio os municípios que passaram por vistoria nos últimos três períodos de fiscalização, salvo se em relação a eles for recebida comunicação (ões) de utilização irregular dos equipamentos.

Art. 9º A Equipe de Fiscalização adotará as providências cabíveis com base nos Relatórios de Fiscalização, bem como nos pareceres conclusivos referentes à adequação da utilização e das condições de conservação e de manutenção dos equipamentos doados.

§ 1º Caso seja constatada a irregular utilização ou a inadequação das condições de conservação e de manutenção dos equipamentos doados, a Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente notificará o Município donatário para apresentar informações no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior ou sendo as informações prestadas pelo município insuficientes para justificar a irregularidade ou a inadequação constatada, o Ministério dos Direitos Humanos aplicará as sanções previstas no Termo de Doação com Encargo.

Art. 10º A fiscalização será realizada em equipamentos com até 5 (cinco) anos de doação, contados a partir da entrega do bem.

Art. 11. Compete ao(a) Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir o cronograma de fiscalização e de vistoria;
II - orientar as atividades a serem executadas pela equipe de fiscalização e de vistoria;

III - estabelecer procedimentos e protocolos de fiscalização e de vistoria;

IV - notificar os municípios donatários a respeito do constatado na fiscalização e vistoria; e

V - adotar outras providências necessárias ao bom desempenho das equipes de fiscalização e vistoria.

Art. 12. Será elaborado Relatório Anual de Atividades da Equipe de Fiscalização até o último dia do mês de março do ano subsequente à realização das atividades, o qual será encaminhado ao Ministro(a) de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 11, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 1º de março de 2017, Seção 1, página 114, na linha em que se lê: "GABINETE DO MINISTRO", leia-se: "GABINETE DA MINISTRA".

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 730, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 670/SPO, de 19 de março de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.500196/2016-59, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. VANIR IBIAPINO DA SILVA JÚNIOR, CRM-AP 656, MC 140, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Dr. Marcelo Cândia, nº 823, sala 01, 2º andar, Santa Rita - Macapá (AP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAVIO VALVIESSE DA MOTTA

PORTARIA Nº 731, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 670/SPO, de 19 de março de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.508533/2017-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, até 22 de novembro de 2019, o médico Dr. BRENO SOUSA DA SILVEIRA, CRM-MG 16411, MC 65, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Amazonas, nº 2904, sala 215, Centro - Belo Horizonte (MG), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAVIO VALVIESSE DA MOTTA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 3.776, de 19 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 26 de dezembro de 2016, Seção 1, página 86, onde se lê: "Revalidar, até 07/01/2019...", leia-se: "Revalidar, até 07/01/2020...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.290, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001560/2017-21, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 647-ANTAQ, de 6 de maio de 2010, da empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A., CNPJ nº 47.067.525/0001-08, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.291, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 71 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dá nova redação ao artigo 27, inciso VII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, considerando o que consta do processo nº 50300.007135/2016-65, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 416ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa do porto de São Sebastião - SP, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir: "TARIFA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO

TABELA I - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO

TAXAS DEVIDAS PELO REQUISITANTE

1. Por DWT dos navios-tanque destinados a atracação em terminais de uso privativo localizados dentro ou fora da área do Porto Organizado R\$ 0,09

2. Por tonelada bruta (DWT) das embarcações que acessam o canal do porto organizado de São Sebastião, conforme enquadramento e respectivo cálculo, utilizando a tabela abaixo.

P orte da Embarcação em DWT	Cálculo do valor a pagar (R\$)
Até 50 t	200,00
> de 50 até 100 t	500,00
> de 100 até 1.000 t	1.500,00
> de 1.000 até 5.000 t	2.200,00
> de 5.000 até 10.000 t	4.000,00
> de 10.000 até 50.000 t	R\$ 4.000,00 + (X- 10.000 t) . R\$ 0,15
>de 50.000 até 100.000 t	12.000,00
> de 100.000 t	14.000,00

X - tonelagem bruta (DWT) da embarcação

3. Por utilização de fundeadouros, por dia ou fração R\$ 3.000,00

NORMAS DE APLICAÇÃO:

A. Os itens tarifários desta tabela remuneram as obrigações da Administração do Porto, definidas no artigo 17 da Lei nº 12.815/13, mais especificamente em seus parágrafos II e VII do parágrafo 1º, garantindo à navegação e ao comércio marítimo, condições satisfatórias de abrigo, sinalização e profundidade do canal de acesso, das bacias de evolução e das frentes de acostagem, inclusive no que se refere à instalações de terminais de uso privado, localizados dentro ou fora da área do Porto Organizado.

B. Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

C. O item 3 será cobrado cumulativamente aos itens 1 ou 2 para todos navios que fundeiem na área do porto organizado. O valor a ser cobrado será calculado pelo total de dias que o navio ficar fundeado, exceto para embarcações que atraquem no porto público e em terminal para os quais serão descontados os dias do fundeio inicial e da atracação. Embarcações que eventualmente desatracuem e se dirijam para as áreas de fundeio, pagarão por todo período que estiverem fundeadas.

D. Para fim de aplicação do item 3, dia é o período equivalente a 24 horas.

E. Será cobrado o valor de até 50 t do item 2 para as embarcações de apoio utilizadas para a movimentação de lubrificantes, água e virtualhas, destinados exclusivamente ao consumo de bordo e para retirada de lixo de bordo, quando em apoio portuário à outra embarcação.

F. Será aplicado um desconto de 10% (dez por cento) nos itens tarifários 1 e 2, para embarcações cadastradas no ESI - ENVIROMENT SHIPPING INDEX que tenham índice > ou = a 31.

G. Caberá aos titulares dos terminais de uso privado a manutenção da profundidade nominal de projeto das frentes de acostagem relativas aos respectivos terminais.

ISENÇÕES:

i Navios da Marinha do Brasil, quando não em operação comercial.

ii Rebocadores quando utilizados nas manobras de atracação e desatracação no cais público e em terminais de uso privado.

iii Embarcações realizando exclusivamente transporte de tripulantes e representantes de agências.

TABELA II - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR OU REQUISITANTE

ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR EM R\$

1. Por embarcação atracada por hora ou fração, no berço

101. R\$ 500,00

2. Por metro linear de embarcação atracada por período de

06 (seis) horas ou fração, nos demais berços. R\$ 20,00

NORMAS DE APLICAÇÃO:

A. Os itens tarifários desta tabela remuneram a parcela do patrimônio do Porto relativa à edificação dos cais, pieres e pontes de acesso, bem como outras obrigações previstas no artigo 17, da Lei nº 12.815/13.

B. Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

C. Será considerado como horário de atracação, a amarração do primeiro cabo e horário de desatracação a soltura do último cabo.

D. Não haverá qualquer desconto às embarcações atracadas à contrabordo de outras atracadas ao Cais.

E. Os períodos de 06 (seis) horas pré-definidos são: 07:00 às 13:00 / 13:00 às 19:00/ 19:00 à 01:00 / 01:00 às 07:00 h.

F. Os itens desta tabela serão aplicados em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada sem realizar movimentação de embarque ou desembarque de carga ou tripulantes. Na hipótese do fato ocorrer em finais de semana ou feriados os valores serão quadruplicados.

Para os navios em operação de embarque/desembarque de mercadorias, em qualquer um dos berços, não será aplicada esta penalidade se sua atracação ocorrer no período imediatamente anterior ao do início dos serviços previamente requisitados, ou sua desatracação ocorrer no período imediatamente posterior ao término da operação.

Se antes do início ou após a complementação da operação portuária existir a necessidade de serviços internos nos navios e houver sido realizado o respectivo pedido de serviço prévio na Administração do Porto, os valores desta tabela não serão cobrados em dobro enquanto estiver ocorrendo o serviço no período autorizado.

G. Ficarão isentas do pagamento em dobro ou quádruplo do item tarifário, aquelas embarcações que deixarem de operar ou desatracar exclusivamente em razão de condições atmosféricas adversas, conforme regras definidas no Regulamento de Exploração, ou expostas aos infortúnios do mar.

Intempéries da natureza: chuvas, tempestades, ventos fortes, ressacas e assemelhados;

Infortúnios do mar: Desgraça, desventura, fortuna adversa, infelicidade, fato fortuito, acidente, acontecimento funesto, sempre ligado à embarcação no mar, que impeça sua navegação.

H. As normas de aplicação são válidas para todos os berços em operação no cais público do Porto de São Sebastião.

ISENÇÕES:

i. Embarcações da Marinha do Brasil, quando não estiverem em operação comercial.

ii. Embarcações do Corpo de Bombeiros, Polícia Federal, Receita Federal, Polícia Florestal, IBAMA, ICMBio, CETESB e de entidades assemelhadas.

TABELA III - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE

TAXAS DEVIDAS PELO OPERADOR PORTUÁRIO, PROPRIETÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DA CARGA MOVIMENTADA OU REQUISITANTE.

ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR EM R\$

1. Por período de 06 (seis) horas ou fração, para a mesma operação por Operador Portuário em qualquer berço.....

7.198,00



2. Por período de 06 (seis) horas ou fração, em apoio portuário, destinado ou proveniente de mesmo navio, no costado de/ou para armazéns, nos berços 201 a 204 450,00

3. Por período de 06 (seis) horas ou fração, para a mesma embarcação, por lote de carga embarcada, desembarcada por Operador Portuário, em apoio marítimo, nos berços 201 a 204. 3.000,00

NORMAS DE APLICAÇÃO:

Para aplicação desta tabela, são adotadas as seguintes definições:

Início da operação - Para efeito desta tabela considera-se como início de operação, o primeiro momento em que são mobilizados e posicionados na plataforma do cais os equipamentos ou cargas a serem empregados ou movimentados na operação, após a atracação do navio.

Fim da operação - Para efeito desta tabela considera-se como o fim da operação a entrega do cais limpo e desimpedido de máquinas, equipamentos ou cargas após o término das operações de transbordo.

Apoio portuário - Operação realizada basicamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento às embarcações e instalações portuárias - RESOLUÇÃO 494-ANTAQ.

Apoio Marítimo - Operação realizada em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, para apoio logístico às embarcações e instalações que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos - RESOLUÇÃO 052-ANTAQ.

A. Os itens tarifários desta tabela remuneram a utilização da infraestrutura terrestre do Porto, que permite ao Operador Portuário, acesso a execução de suas operações de embarque e desembarque, abrangendo: arruamento, pavimentação, sinalização e iluminação, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água e esgoto, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistemas de segurança patrimonial e policiamento, sistemas de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, e demais recursos necessários para que a Administração do Porto exerça suas atribuições previstas no Artigo 17 da Lei 12.815/13.

B. As operações de apoio portuário e de apoio marítimo previstas para os berços 201 a 204 poderão ser deslocadas para o berço 101, por necessidade ou determinação fundamentada da Administração do Porto. Nessas condições, os valores a serem cobrados permanecem os estabelecidos nos itens 2 e 3.

C. As operações de apoio marítimo que por suas características já seriam programadas para o berço 101 pagarão o valor estabelecido no item 1.

D. As operações de cabotagem seguem os mesmos valores e as mesmas normas de aplicação que as operações de apoio marítimo.

E. Sobre os períodos nos quais sejam movimentadas cargas perigosas com código ONU e MDG incidirão acréscimo de 30 %.

F. Os períodos de 06 (seis) horas pré-definidos são: 07:00 às 13:00/13:00 às 19:00/ 19:00 à 01:00 / 01:00 às 07:00 h;

G. No período inicial ou no final da operação em que não haja produção (preparação, mobilização, desmobilização e limpeza), serão consideradas apenas as horas efetivamente utilizadas e cobrado o valor do item 1 desta tabela, fracionado por hora.

H. Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

I. Nos períodos pré-definidos de 06 (seis) horas em que ocorram condições atmosféricas conforme regras definidas no Regulamento de Exploração, adversas ou fatos motivados pela Administração do Porto e a operação de embarque ou desembarque tenha que ser interrompida por estas razões, o período de duração será fracionado, sendo cobrada a utilização da seguinte forma:

a. R\$ 1.200,00 p/ hora ou fração superior a 30 minutos pelas horas efetivamente operadas.

b. R\$ 840,00 p/ hora ou fração superior a 30 minutos pelas horas paradas por chuva. (desconto de 30% sobre o valor da hora normal).

J. Caso a operação seja interrompida e o navio permaneça atracado por conveniência do armador, do operador ou do recebedor, os respectivos itens tarifários desta tabela serão cobrados integralmente do operador portuário designado. Na hipótese do fato ocorrer em finais de semana ou feriados as taxas serão quadruplicadas.

K. As taxas constantes da tabela III também serão aplicadas para as mercadorias destinadas à embarque que ficarem armazenadas no porto e dele forem retiradas por via terrestre, independentemente de qualquer justificativa apresentada. Nesta hipótese o enquadramento para fins de faturamento será efetuado com base na natureza da carga ou da operação.

L. Caso as mercadorias necessitem ser retiradas por ocorrências de responsabilidade exclusiva da Administração do Porto, o item não deverá ser cobrado.

M. Mercadorias a serem embarcadas, recebidas por via rodoviária, que cheguem com avarias que inviabilizem o seu embarque e tenham que ser devolvidas à origem, estarão isentas da aplicação da tabela III quando do seu carregamento para o retorno.

TABELA IV - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE CARGAS

TAXAS DEVIDAS PELO OPERADOR PORTUÁRIO, PELO PROPRIETÁRIO DA MERCADORIA, OU SEU CONSIGNATÁRIO.

ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR EM R\$

1. Granel sólido vegetal ou mineral, solto ou unitizado por período de 10 (dez) dias ou fração, por tonelada bruta:

1.1 Em armazéns cobertos:

1º período.....R\$ 3,00

2º período.....R\$ 4,00

3º período.....R\$ 6,00

4º período.....R\$ 7,50

1.2 Em pátios descobertos:

1º período.....R\$ 2,00

2º período.....R\$ 3,00

3º período.....R\$ 4,00

4º período.....R\$ 5,00

2. Produtos siderúrgicos, por 10 (dez) dias ou fração, por tonelada bruta de cada volume:

2.1 Em armazéns cobertos:

1º período.....R\$ 5,00

2º período.....R\$ 7,50

3º período.....R\$ 10,00

4º período.....R\$ 12,50

2.2 Em pátios descobertos:

1º período.....R\$ 2,50

2º período.....R\$ 3,75

3º período.....R\$ 5,00

4º período.....R\$ 6,25

3. Carga geral solta ou unitizada, por período de 10 (dez) dias ou fração, por tonelada bruta de cada volume:

3.1 Em armazéns cobertos:

1º período.....R\$ 30,00

2º período.....R\$ 45,00

3º período.....R\$ 60,00

4º período.....R\$ 75,00

3.2 Em pátios descobertos:

1º período.....R\$ 20,00

2º período.....R\$ 30,00

3º período.....R\$ 40,00

4º período.....R\$ 50,00

4. Contêineres, por período de 10 (dez) dias ou fração, por unidade, em pátios:

4.1 Contêineres de 20' CHEIOS(R\$) VAZIOS(R\$)

1º Período..... 80,00 40,00

2º Período..... 120,00 60,00

3º Período..... 160,00 80,00

4º período..... 200,00 100,00

4.2 Contêineres de 40' CHEIOS (R\$) VAZIOS (R\$)

1º Período..... 160,00 80,00

2º Período..... 240,00 120,00

3º Período..... 320,00 160,00

4º período..... 400,00 200,00

5. Veículos montados, por período de 10 (dez) dias ou fração, por unidade.

Até ou igual a 1.000 Kg (R\$) > 1000 e até 3.000 kg (R\$) >3000 kg R\$

1º Período 80,00 160,00 320,00

2º Período 120,00 240,00 480,00

3º Período 160,00 320,00 640,00

4º período 200,00 400,00 800,00

6. Pela ocupação de área pública do Porto, com a estadia de equipamentos próprios de terceiros, por unidade, por mês ou fração R\$ 540,70

7. Pela ocupação de área pública do Porto, com a estadia de contêineres utilizados como instalações de uso administrativo ou operacional do proprietário, por unidade, mês ou fração:

7.1 contêineres de até 20 pés

..... R\$ 337,93

7.2 contêineres de 40 pés

..... R\$ 675,86

8. Cargas não especificadas nos itens anteriores convencional

NORMAS DE APLICAÇÃO:

A. Os itens tarifários desta tabela (exceto os itens 6 e 7) remuneram a fiel guarda de mercadorias importadas, à exportar ou em trânsito, depositadas sob a responsabilidade da Administração do Porto. A contagem dos períodos de armazenamento quando em importação, inicia-se, após o término da descarga do navio, desde que ocorra em períodos ininterruptos.

B. Tubos metálicos, chapas de aço, bobinas de fio máquina, bobinas de aço laminado, ferro de construção e trilhos serão considerados como produtos siderúrgicos não acabados, sendo portanto enquadrados no item 2.

C. Havendo disponibilidade de área, sobre as cargas perigosas armazenadas com código ONU e MDG incidirão acréscimo de 30%.

D. Os valores constantes nesta tabela já incluem os tributos decorrentes.

E. Após o 4º período de permanência de cargas em armazéns e pátios do Porto, as taxas, incluindo a taxa mínima, sofrerão um acréscimo de 25 %, a cada novo período de 10 dias;

F. Após o pagamento das respectivas taxas de armazenagem, fica assegurado ao dono das mercadorias importadas um prazo de 02 dias corridos para sua retirada total (com a liberação aduaneira), sem incidência de novo período.

G. Para contêineres vazios, a contagem dos períodos de armazenagem só se inicia após decorridos 10 (dez) dias de armazenagem livre.

ISENÇÕES:

Pelo prazo de 30 dias corridos:

i. Mercadorias importadas pelo Governo Federal para uso direto e exclusivo, devidamente comprovado.

ii. Bagagem e objetos pessoais de Embaixadores, Ministros e Diplomatas, credenciados perante o Governo Federal.

TABELA V - ACESSÓRIOS DA INFRAESTRUTURA

TAXAS DEVIDAS PELO REQUISITANTE

ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR EM R\$

1. Ressarcimento pelo fornecimento de água, por metro cúbico, através de canalizações ou pontes de atracação 22,98

1.1. Serviços de operação da rede (por fornecimento) 31,00

2. Ressarcimento pelo fornecimento de energia elétrica em ponto exclusivo, por kwh de potência fornecida, mínimo de 10 kwh..... 0,95

2.1 Serviços de operação da rede (por fornecimento) 31,00

3. Pela utilização de áreas portuárias mediante contrato de uso temporário, por m², por mês ou fração:

3.1 armazéns

30,00

3.2 pátios

4. Pesagem de caminhões com ou sem carga, quando não relacionados a movimentação no Porto 15,00

5. Ressarcimento de despesas administrativas - Fornecimento de Normas para Pré-Qualificação do Operador Portuário, por empresa (Definido pela Portaria SEP 111/13) .. 605,00

6. Pela segregação, transporte, destinação de resíduos sólidos por tonelada/classe

..... convencional

7. Ressarcimento pela utilização dos serviços (equipamentos, materiais e mão de obra) prestados pela Central de Atendimento à Emergências - CEATE convencional

8. Pela utilização de área para manutenção de equipamentos, por Box, por dia 150,00

9. Pela utilização de escâner, por TEU ou módulo convencional

10. Outros não especificados convencional

NORMAS DE APLICAÇÃO:

A. Os itens tarifários desta tabela remuneram as vantagens acessórias que possam ser oferecidas pela Administração do Porto, mediante requisição.

B. Os valores dos itens 1 e 2 serão os praticados pelas concessionárias e automaticamente reajustados pelos mesmos índices de reajustes que forem concedidos às respectivas concessionárias de serviços, a partir do 1º dia útil de vigência para a concessionária.

C. Os valores do item 4 deverão ser pagos para pesagens não vinculadas a operações portuárias em andamento.

D. O valor por metro quadrado, por mês ou fração, do item 3 será reduzido em 10% (dez por cento), para aqueles empreendimentos com comprovada responsabilidade social. Para tanto, as empresas deverão comprovar o aproveitamento de 70 % de mão de obra da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte.

E. O valor por metro quadrado, por mês ou fração, do item 3 será reduzido em 10% (dez por cento), para aqueles empreendimentos com comprovada responsabilidade ambiental. Para tanto, as empresas deverão apresentar certificação ISO 14.001 e OHSAS 18.001."

Art. 2º Determinar que a Companhia Docas de São Sebastião - CDSS encaminhe à ANTAQ, para acompanhamento, cópia da tarifa completa, incluindo as tabelas de valores, isenções, taxas mínimas e normas de aplicação, após a revisão aprovada no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.292, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50306.001422/2013-69 e 50300.000245/2017-87, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.029-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, da empresária individual M. do D. de Lima Azevedo - ME, CNPJ nº 01.404.509/0001-62, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em decorrência de substituição de embarcação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.315, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001341/2017-42, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa Bontur S/A Bondinhos Aéreos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.551.382/0001-79, para movimentação de passageiros de turismo e tripulantes, compreendendo as operações de embarque, desembarque e trânsito, sem movimentação de bagagens, destinadas ou provenientes de embarcação fundeada ao largo da instalação portuária localizada no município de Balneário Camboriú - SC, pelo prazo improrrogável de 60 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa Bontur S/A Bondinhos Aéreos do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente ao qual a instalação portuária está jurisdicionada.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização das operações ora autorizadas, bem como instaure procedimento visando apurar a ocorrência de eventual irregularidade quanto à construção da instalação portuária em tela, sem a pertinente autorização por parte do Poder Concedente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA DE 6 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 043 - Tornar sem efeito o artigo 9º das Portarias nº 054, 116, 126 e 137/2011/SUINF/SUINF, de 2011, de interesse da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Processos nos 50535.000562/2011-54, 50535.000159/2011-25, 50535.000460/2011-39 e 50535.000383/2011-17.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIAS DE 7 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 044 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia, no km 558+098m, Pistas Norte e Sul, em Barra do Turvo/SP, de interesse da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A. - Processo nº 50515.132070/2016-70.

Nº 045 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal no trecho entre o km 562+120m e o km 562+766m, Pista Norte, e travessia no km 562+349m, em Barra do Turvo/SP, de interesse da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A. - Processo nº 50515.132071/2016-14.

Nº 046 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt,

BR-116/SP, por meio de travessia, no km 505+500m, Pista Sul, em Cajati/SP, de interesse da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A. - Processo nº 50515.132072/2016-69.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Vincula à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à MRS Logística S.A., os bens imóveis inscritos sob o NBP nº 7302000078-0, localizados no Município de Juiz de Fora/MG, bem como autoriza as correspondentes incorporações ao Contrato de Arrendamento nº 072/96.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178, de 07/07/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.188517/2015-43, resolve:

Art. 1º Vincular as edificações inscritas sob o NBP nº 7302000078-0 (Centro de Controle Operacional/CCO, com área de 5.717,00m² e Galeria Técnica, com área de 1.158,00m², localizados na Av. Brasil, nº 2001, Centro, Juiz de Fora/MG), à prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. - MRS.

Art. 2º Autorizar a incorporação dos bens imóveis mencionados no Art. 1º desta Portaria ao Contrato de Arrendamento nº 072/96.

Parágrafo Único - A incorporação autorizada somente se efetivará mediante celebração, do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, entre o DNIT e a MRS, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar a Concorrência CDP nº 17/2016, realizada no dia 18/10/2016 (Processo Licitatório nº 2084/2016), referente à contratação de empresa para realizar serviços de reforma das barreiras físicas do Terminal Portuário de Outeiro, de acordo com seu Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora da referida Concorrência, à empresa SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP - CNPJ nº 15.112.256/0001-68, pelo valor global de R\$ 512.059,62 (quinhentos e doze mil, cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o artigo 31, caput, da Resolução CSMPT nº 132, de 25/10/2016, que estabeleça a organização das unidades e a fixação das atribuições dos órgãos no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo vista o deliberado na 210ª Sessão Ordinária do CSMPT, realizada em 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 31, caput, da Resolução CSMPT nº 132, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Os colégios das unidades terão 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 24 de novembro de 2016, para proceder ao disposto no art.9º e no art. 13 e encaminhar o material ao CSMPT.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 136, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
BRASILIANO
Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Conselheiro

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça titular da 2ª PROEDUC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e fundamento na Resolução nº 66/2005, alterada pela Resolução 133/2012, ambas do CSMPDFT, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.064.722/17-62, que tem como interessados: Secretaria de Educação do Distrito Federal. Assunto: não atendimento de vagas para crianças de 4 e 5 anos na rede pública de ensino.

MARCIA PEREIRA DA ROCHA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 45 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Aroldo Cedraz; e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 4 referente à Sessão Ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.484/2008-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-020.969/2016-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e



TC-014.370/2014-0, TC-014.754/2008-8, TC-016.835/2007-8, TC-027.562/2015-8, TC-030.677/2015-7 e TC-030.939/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

TC- 000.107/2015-8

Na apreciação do processo, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Henrique José Cardoso Tenório produziu sustentação oral em nome de Geraldo Novais Agra Filho.

TC-028.504/2014-3

Na apreciação do processo, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva declinou de produzir sustentação oral em nome de Evaldo Lobato Lima e Cecílio de Souza Melo.
TC-034.823/2014-0

Na apreciação do processo, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Ismar Aguiar Marques não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Aguiar Marques.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

TC-006.721/2012-5

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo (Ata nº 15/2016) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2012/2017.

TC-046.677/2012-1

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo (Ata nº 35/2016) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2010/2017.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

TC-019.768/2014-1

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo (Ata nº 4/2017) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2011/2017.

TC-014.754/2008-7

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo (Ata nº 15/2016) e, após amplo debate da matéria tratada no referido processo, a proposta apresentada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho foi acatada pelos Ministros Augusto Nardes e Vital do Rêgo e a proposta apresentada pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti foi acatada pela Ministra Ana Arraes e por esta Presidência, de modo que, em vista do empate na votação, o processo será remetido à deliberação do Plenário, nos termos previstos no art. 139 do RITCU.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1640 a 1970.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1640/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Luis Felipe Cardoso Gonçalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.737/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luis Felipe Cardoso Gonçalves (025.937.681-77).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007,

em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.773/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas (033.771.491-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.520/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Lucia Cristina A Silva Costa (352.429.571-15); Nady Alves de Souza (420.368.791-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.521/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Arlene Maria Assuncao Silva Pereira (255.576.703-78); Gabriele Dantas Mota (033.932.663-81); Isabelle Dantas Mota (046.501.103-94); Marcia Dantas Mota (249.398.203-78); Maria Araujo Alencar (483.044.333-20); Osmar Juvencio de Alencar Junior (012.094.583-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.547/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Andrea Ferraz Pereira (683.006.899-15); Arlete Maria da Costa (341.930.659-87); Maria Pacheco (714.241.309-30); Neli Lidia Turnes (461.080.259-72); Terezinha Maria Guedert (020.058.069-86); Wanda Helena Feiten do Prado (768.942.909-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.581/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Josefa Maria Silva Melo (645.383.894-04); Joselia Barbosa Rodrigues de França (000.042.474-93); Maria de Freitas Andrade (500.378.204-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.594/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Clyo Mara Santos Araujo (107.238.368-33); Gilma de Figueiredo Paradas (003.826.541-96); Maria Aurina de Oliveira Lemos (109.624.387-31); Maria de Lourdes Reis Salles (498.150.081-53); Onezimo Ribeiro Alves (085.114.461-68); Uvânia Vanzetto (308.550.710-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria de Nazaré Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.595/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Nazaré Costa (150.788.173-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.627/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Almira dos Santos Caldeira (421.068.855-04); Cyleda Marques Netto da Silva (080.509.295-15); Elizabete Agripina da Costa (082.931.395-87); Elza da Silva (723.537.325-34); Geracina Rosa de Oliveira (860.192.425-52); Joalice Silva Araújo (237.276.405-53); Josefa Nepomuceno da Silva (637.630.105-30); Laudelina Avelina de Jesus Teles (509.399.395-68); Otávio Negrão da Silva (044.531.825-20); Valdete Fernandes Santos Silva (856.100.895-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.651/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Clara Sacra Gomi Lew (049.409.978-04); Regina Maria de Moraes (109.037.801-78); Sebastiana da Silva Pereira (831.601.161-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.686/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Madalena Lucas Andrade (310.324.352-91); Roberto Ferreira Barbosa (321.721.502-82); Roldiney da Silva Barbosa (023.143.132-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Paulo Ernesto Montenegro Cavalcante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.689/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Paulo Ernesto Montenegro Cavalcante (015.233.253-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.691/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Dalila Santos Jukemura (307.040.491-04); Deuslene Alves de Souza Carvalho (158.494.571-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Edna Lucia Barros de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.697/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Edna Lucia Barros de Sousa (188.133.055-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Raimunda Frazão Silva Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.698/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Raimunda Frazão Silva Araujo (700.792.693-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.703/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Juraci Klug Pereira (439.739.309-53); Maria da Graça Dias Costa (257.658.419-53); Neli Hilda Scheidt Martins (047.571.659-00); Rosana Haymussi Regges (506.197.059-49); Rosemary Monnerat (757.870.759-00); Tania Regina de Oliveira Correa (020.908.899-00); Wilma Roman (384.185.339-00); Yara Maria Scheibig (020.229.589-34); Zenyr Sakuma de Oliveira (168.982.579-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.705/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Conceição Aparecida dos Santos Caprini (149.917.758-50); Dalila de Fatima de Azevedo Eulalio (071.251.878-97); Edméa Aparecida Falavigna Denys (005.724.868-04); Maria Elisa Beltrão Henriques da Costa (199.109.328-49); Sheila Lopes Kopp da Silva (252.651.958-66); Tania Maria Canavezi Indiani (026.050.698-26); Vitalina Maria de Jesus (071.251.048-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Carlos Henrique Menezes Sobral (CPF 391.630.675-87), Márcia Beatriz Beiró Lourenço (CPF 762.325.491-04), Neusvaldo Ferreira Lima (CPF 787.774.458-72) e Cláudio Córrea Vasques (CPF 755.448.146-00), em face das impropriedades descritas na proposta da unidade técnica (peça 12, item 89, "b"), dando-lhes quitação, e regulares as contas dos responsáveis Daniela Fantoni Alvares (CPF 646.177.006-25), Eduardo do Ribeiro Golin (CPF 063.612.769-96), Jean Marcel Fernandes (CPF 175.107.348-35), Marcela Dieckmann Jeolas (CPF 093.823.437-41), Márcio Luiz de Matos Vantil (CPF 213.614.797-87), Neuza Helena Portugal dos Santos (CPF 227.245.401-15), Roberto Coelho Flausino (CPF 116.964.191-15), Vândir Chalegra Cassiano (CPF 572.962.431-04) e Viviane de Faria (CPF 896.619.821-04), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-030.691/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Menezes Sobral (391.630.675-87); Claudio Correa Vasques (755.448.146-00); Daniela Fantoni Alvares (646.177.006-25); Eduardo Ribeiro Golin (063.612.769-96); Jean Marcel Fernandes (175.107.348-35); Marcela Dieckmann Jeolás (093.823.437-41); Marcia Beatriz Beiró Lourenço (762.325.491-04); Marcio Luiz de Matos Vantil (213.614.797-87); Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72); Neuza Helena Portugal dos Santos (227.245.401-15); Roberto Coelho Flausino (116.964.191-15); Vândir Chalegra Cassiano (572.962.431-04); Viviane de Faria (896.619.821-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Recomendar à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo (SNPD-Tur/MTur) que:
 - 1.7.1.1.verifique a situação dos contratos de repasse a seguir indicados, conforme apontamentos da CGU no item 1.2.1.6 do Relatório de Auditoria 201503436:
 - 1.7.1.1.1.morosidade na execução dos contratos de repasse Siafi 539160, 539179, 539182, 539197, 539204, 565271, 565555, 571650, 571665, 571666, 585271, 588215, 588217, 588223, 588242, 588251, 604964, 610164, 613996, 643233, 733961, 737500, 746293 e 754423;
 - 1.7.1.1.2.falhas detectadas na execução das obras dos contratos de repasse Siafi 565555, 733961 e 737500, conforme apurações efetuadas pela CGU nos Relatórios de Ação de Controle - Fiscalização 201308752 e 201215952 e Relatórios de Demandas Externas 00209.000731/2010-07, 00209.000196/2010-86 e 00215.000459/2013-11;
 - 1.7.1.2.verifique a conveniência de adotar medidas para que a celebração de contratos de repasse se dê conforme as disponibilidades técnico-operacionais da secretaria para avaliar, acompanhar e orientar adequadamente a execução dos objetos, bem como a atuação da mandatária contratada na operacionalização dos ajustes;
 - 1.7.1.3.priorize as localidades abrangidas no Mapa de Regionalização do Turismo quando da celebração de contratos de repasse visando a infraestrutura turística, em consonância ao disposto no art. 1º da Portaria MTur 182/2016;
 - 1.7.1.4.efetue registro, no Siacor, quando os contratos de repasse firmados estiverem sob "cláusula suspensiva", bem como a descrição da(s) situação(ões) excepcionais para que a referida cláusula se opere;
 - 1.7.1.5.efetue gestões, junto à CAIXA, por força do Contrato 19/2011 ou outro que o venha substituir, com a finalidade de definir parâmetros quanto a um número máximo de prorrogações de cláusulas suspensivas e de prorrogações dos contratos de repasse, a fim de impedir a morosidade no início da execução das obras previstas nos contratos de repasse firmados;
 - 1.7.1.6.estabeleça rotinas, por meio do Siacor e do Siconv, de acompanhamento dos prazos de apresentação das prestações de contas dos contratos de repasse firmados e dos prazos para a análise pela CAIXA, conforme o art. 76 da Portaria MPOG/MF/CGU 507/2011, cobrando a mandatária quanto ao cumprimento desses, bem como dos prazos para a instauração da devida Tomada de Contas Especial pela CAIXA, cobrando tempestivamente a mandatária quanto a essa necessidade nos casos de inadimplência em contratos de repasse eventualmente identificados;
 - 1.7.2. Encerrar o presente processo.



ACÓRDÃO Nº 1658/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, , em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1081/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/3/2013, inserido na Ata nº 6/2013-Ordinária, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "Recorrentes: José Graça Aranha (007.311.210-07) e José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00)", leia-se: "Recorrentes: José Graça Aranha (731.121.007-00) e José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00)" e ao item 8, onde se lê: "Advogado constituído nos autos: Ailton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369)". leia-se: "Advogados constituídos nos autos: Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)."; e o Acórdão nº 5185/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/9/2014, inserido na Ata nº 34/2014-Ordinária, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "Advogado constituído nos autos: não há.", leia-se: "Advogados constituídos nos autos: Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.890/2002-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)
 - 1.1. Apenso: 003.302/2004-8 (SOLICITAÇÃO); 016.208/2003-5 (REPRESENTAÇÃO); 025.000/2008-6 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jose Octavio dos Santos (194.511.307-30); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Luiz Carlos das Dores (349.486.787-91); Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana (279.523.041-00); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Mário César de Oliveira Lessa (295.960.097-53); Roberto da Silva Malafaia (190.755.707-59); Rogério Cardozo Marmo (307.942.427-15); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Xerox Comércio e Indústria Ltda (02.773.629/0001-08)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.7. Representação legal: Rita de Cassia Rocha Amorim, representando Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando José Graça Aranha; Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Cena Aberta e do Sr. Maurício Jorge da Luz Costa, em razão de irregularidades na execução física do convênio 510/2007, cujo objeto compreendia a promoção de eventos musicais de incentivo ao turismo em diversas cidades do estado de Goiás.

Considerando que o conveniente apresentou as contas do convênio de forma tempestiva, tanto na prestação parcial, como na final, e após cada emissão de notas técnicas de reanálises apresentou novos memoriais;

Considerando deliberação deste Tribunal, por meio do Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário, no sentido de que, para o caso de convênios celebrados pelo MTur anteriores a 2010, é possível a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da portaria MTur 112/2012;

Considerando que o defendente cumpriu os requisitos da cláusula nona do termo do convênio, bem como aos termos do art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, vigentes à época de celebração do convênio;

Considerando que é possível concluir que de fato houve o evento na cidade de Trindade, visto não haver questionamentos quanto à documentação financeira;

Considerando que a concomitância do evento Tour Turismo e aniversário da Basílica não é suficiente para caracterizar o desvio de objetivo do convênio, que compreendia a geração de fluxo turístico no município;

Considerando que não houve mudança de localidade do evento, uma vez que São Jorge é apenas uma região do município de Alto Paraíso;

Considerando a baixa materialidade do valor do pagamento das taxas bancárias com recursos do convênio;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Maurício Jorge da Luz Costa e da Associação Cena Aberta, dando-lhes quitação, e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 24/25), aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-003.317/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação Cena Aberta (06.895.459/0001-87); Maurício Jorge da Luz Costa (214.781.204-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1660/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.247/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dermeval Ribeiro dos Santos (451.938.949-68); Eunice da Silva Gusmão (092.176.988-14); Francisco Carlos Rocha Almeida (380.065.375-34); José Carlos da Costa (567.119.488-15); José Dilson Noleta Vilarinho (125.638.543-34); José de Ribamar Lima Ferreira (056.386.152-53); Lucio Campos Silva (132.193.596-04); Maria Narciza Pontes de Carvalho (105.621.092-34); Publio Gomes Barbosa (008.244.102-20)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1661/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial e que, no caso de Maria Barbara da Conceição Monteiro, os tempos fictos irregulares referentes à contagem em dobro do período residual de licença-prêmio por assiduidade e aos 20% supostamente amparados pela Lei nº 3.373/1957 não afetam a sua concessão:

1. Processo TC-033.263/2016-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Gustavo de Oliveira Jardim (206.412.220-68); Magali de Macedo França (183.844.984-15); Makoto Takahashi Junior (494.462.157-49); Manoel Fernando Abbadi (079.991.350-20); Marco Antonio Bronzeri (352.383.567-49); Marco Antonio Julien de Resende (455.682.786-87); Marco Antonio Siqueira (060.185.388-14); Marco Aurélio Maia Quintão (506.986.306-10); Maria Aparecida dos Reis Borges de Souza (127.937.778-03); Maria Barbara da Conceição Monteiro (114.140.144-49)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que as inativações ocorreram já na vigência da nova re-

dação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial:

1. Processo TC-033.272/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adriana Lage de Araújo Gonzaga (470.895.120-53); Ailton Barbosa Mendes (441.762.016-49); Ailton Luiz do Nascimento (348.943.811-68); Alberto Rezende Oliveira (397.510.311-68); Alexandre Cardoso (485.060.529-04); Alexandre Carlos Padilha Hurpia (596.248.687-00); Alexandre Souza de Faria (192.104.341-53); Alexandre de Siqueira Felipe (476.321.604-00); Alfio Gouvea Silveira (888.361.188-87); Algacir da Silva Dias (539.070.009-00)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.772/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Grazielle Mendes Pereira Lopes da Silva (736.368.781-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo "data de validade do concurso" do formulário de admissão da servidora acima referida, de modo que onde se lê "21/1/2017" leia-se "30/11/2016".

ACÓRDÃO Nº 1664/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; 259, inciso I; 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-002.005/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Maximino da Costa Filho (068.852.654-38); Anna Carolina Leite Evangelista dos Santos (047.256.485-40); Antonio Cardoso da Rocha Filho (875.027.983-15); Antonio Roniel da Conceição Pereira (014.730.282-05); Bruno Bespalec da Silva (076.331.749-78); Bruno de Oliveira Cavalcante (056.906.554-22); Carlos Eduardo Bratti (053.387.289-82); Caroline Giana Koche (011.793.040-71); Casciana Maria Carneiro (709.055.683-20); Danielle Vieira Hallack (024.785.096-95)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que exclua do sistema Sisac, por duplicidade, o ato de admissão de André Maximino da Costa Filho (10001204-01-2016-007013-3), ainda não autuado, tendo sido substituído pelo respectivo ato constante deste processo, para correção do campo "Data de admissão/nomeação", conforme Portaria MF nº 164/2015, publicada no DOU de 01/06/2015 (p. 75/76).

ACÓRDÃO Nº 1665/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-002.006/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo Jacques Peixoto Costa (006.272.972-18); Denis Takao Tominaga (079.484.319-00); Diego Kinhiti Tsunemi (041.714.519-57); Edio Henrique Fiegenbaum (581.697.500-59); Eunice Cysneiros Wanderley de Almeida (087.420.434-84); Fernando Araújo Dantas (078.985.744-86); Flávio Carvalho Ribeiro (148.037.597-74); Gabriel Cesário Guimarães (037.017.621-98); Grasiela Trentin (804.723.460-91); Jefferson Rodrigues da Rosa (002.131.761-57)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que exclua do sistema Sisac, por duplicidade, os atos de admissão de Danilo Jacques Peixoto Costa (10001204-01-2016-007032-0) e Jefferson Rodrigues da Rosa (10001204-01-2016-007069-9), ainda não autuados, tendo sido substituídos pelos respectivos atos constantes deste processo, para correção do campo "Data de admissão/nomeação", conforme Portaria MF nº 164/2015, publicada no DOU de 1/6/2015 (p. 75/76).

ACÓRDÃO Nº 1666/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; 259, inciso I; 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-002.007/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Marcos Charpinel Borges (101.388.097-80); Luis Gustavo Holthausen Vidal (044.072.149-02); Luma Maria Rodrigues de Holanda (055.324.404-33); Lurien Mota Pottmaier (080.049.819-41); Marcelo Bianchin (066.110.189-48); Mariana Cristina Gomes Barbosa (065.747.704-40); Marina Domingues Gonçalves (307.694.148-85); Marlon Donisete Pivatto (886.664.099-91); Morganna de Sousa Cavalcante (616.075.683-49); Rafael Malnati Rosa Lima (042.268.429-52)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que exclua do sistema Sisac, por duplicidade, o ato de admissão de Mariana Cristina Gomes Barbosa (10001204-01-2016-007094-0), ainda não autuado, tendo sido substituído pelo respectivo ato constante deste processo, para correção do campo "Data de admissão/nomeação", conforme Portaria MF nº 164/2015, publicada no DOU de 01/06/2015 (p. 75/76).

ACÓRDÃO Nº 1667/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.008/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rebeca Martins Leitão (648.913.213-34); Régis Rezende Ribeiro (031.722.681-95); Rejane Alves Mira (293.198.138-92); Saint Clair Eulelio Muniz (291.446.551-34); Sônia Marta Brasileiro Lima (424.426.213-04); Soraya Carvalho Simões (040.827.309-74); Tatyane Soares Marques de Souza (010.929.711-30); Theo Lucas Borges de Lima Dias (005.243.111-88); Viviane Monteiro de Assis (045.081.367-37); William da Silva Pereira (910.660.262-20)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.009/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adir Cordeiro dos Santos Filho (031.817.871-08); Alcineia Jaqueline Silva (015.692.921-08); Alex Deans Nunes Cunha (990.519.743-53); Alex Gomes Nunes (055.388.279-17); Alex Machado dos Santos (731.094.011-34); Alex Nascimento de Almeida (405.026.408-04); Alex dos Santos Rosa (081.997.257-61); Alexander Beis Correa (117.534.347-18); Alexandra de Paula Vieira (006.881.441-01); Alexandre Augusto Lippi (315.974.448-55)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.010/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Chierentin (329.982.098-23); Alexandre Durão Martins (733.962.060-53); Alexandre Gomes Leite e Silva (708.835.641-49); Alexandre Machado (047.932.769-62); Alexandre Pianetti Hoffmeister (407.320.610-91); Alexandre Salzgeber Bastos (156.552.518-33); Alexsandro Borges dos Santos (677.201.375-15); Alexsandro Magno de Almeida (819.049.594-15); Aline Alves dos Santos (023.594.771-70); Aline Amorim Moraes (077.894.179-59)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.012/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Croce (373.375.788-22); Amanda Mello Coelho (011.010.161-83); Amanda Silva Almeida (036.304.971-10); Amilton Ângelo de Lima (627.388.606-72); Ana Carolina Dias Leite (014.172.001-89); Ana Paula Alves Maciel (783.782.654-04); Ana Paula Silva (027.584.841-88); Anderson Alves Cardoso (863.514.861-49); Anderson Amaral da Silva (122.520.827-04); Anderson Barbosa de Medeiros (109.648.177-48)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.013/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Franco dos Santos (217.410.458-00); Anderson Souza de Freitas (036.782.481-79); Anderson Veloso Guimarães (044.938.444-69); Anderson Vieira de Souza (111.803.787-17); Anderson de Oliveira Barbosa (007.581.441-21); André Aparecido Francisco Rosa (146.342.268-71); André Felipe da Silva Mello (098.373.177-28); André Luiz Nunes (215.130.988-61); André Márcio da Silva (032.923.834-55); André da Silva Silveira (005.603.029-08)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.014/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Píer Sclaro (043.440.369-56); Andrei Zeni (068.293.029-60); Andreia Bittencourt Calil (042.842.767-78); Ângela Ferreira Julio (863.995.946-34); Ângelo Patrick Fernandes dos Santos (108.354.957-01); Anny Elize Binatti Delgado (066.176.249-12); Antoine El Mallah (074.170.867-13); Antonio Carlos Lopes Evangelista (248.836.468-15); Antonio Carlos Machado (301.895.238-32); Antonio José de Assunção Silva (448.153.791-49)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.016/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Cesar Ribeiro (359.631.665-00); Augusto Cesar Viana (734.592.242-15); Augusto de Souza Sulz (086.133.309-83); Ayrton Gissoni Almeida (032.961.291-38); Ayrton Jonathan Alves G de Franca (074.367.274-78); Barbara Cristina Correa Bittencourt (099.217.747-27); Barbara Soares de Souza Geovanini Maria (016.700.817-02); Bayron Teodoro de Melo (076.077.936-82); Beatriz Tocchio Chaveiro (011.336.091-63); Bianca Ribeiro Esteves (091.848.277-18)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.017/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Márcio Soares Quintiliano (027.704.911-30); Bruno Cardoso Correa (075.372.569-00); Bruno Cesar Maymone Galvão (046.500.683-39); Bruno Nogueira Alves (752.383.901-06); Bruno Nunes Lopes (726.349.871-53); Bruno Rodrigo Ferreira de Jesus (021.852.895-78); Bruno Umburanas Miguel (220.305.418-26); Caio Henrique de Albuquerque Machado Costa (003.675.861-26); Calebe Cássio de Brito Santana (029.150.451-51); Camila Marcelino Silveira (067.823.699-23)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.018/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla Karen da Silva Koshiyama (295.989.678-59); Carla Beatriz Pereira Araújo (025.558.761-97); Carlos Alberto Prebianchi (032.243.758-09); Carlos Alberto de Azevedo (328.768.077-34); Carlos Eduardo Roriz Franco (019.826.341-46); Carlos Eduardo Silva Guimarães Pessoa (005.378.391-35); Carlos Eduardo Veronezi (287.485.928-11); Carlos Eduardo de Freitas Sant Ana (050.335.136-99); Carlos Henrique da Silva Costa (787.400.881-20); Carlos Henrique Ferreira dos Santos (004.236.351-90)



- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.020/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Neves de Lima (034.752.339-08); Claudia Viera Magalhães (963.917.821-72); Claudia da Costa Claro (902.058.717-04); Claudio Leonardo Alves dos Passos (181.312.628-39); Claudio Luiz Correia Roriz (375.999.681-72); Claudio Pascoal Cruz (325.462.138-73); Claudio Romero (100.933.178-75); Claudionor Rabelo Pamplona (318.826.092-04); Clene Leopoldino Cantil (008.568.395-74); Cleuber Rosa de Bessa (887.696.661-72)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.022/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Ribeiro Nascimento Guimarães (097.863.447-07); Daniela do Prado Silva (026.629.421-93); Daniela Ferreira Barreiros (107.762.277-50); Danilo Cardoso Santa Cruz (042.397.831-43); Danilo Gomes da Conceição (383.733.688-33); Danilo Gozzer Sossai (347.598.378-84); Danilo Nunes Bispo da Silva (014.017.035-93); Danizete Rodrigues do Nascimento (009.231.751-05); David Nazareno Freire (595.088.842-15); David Ross Wright Ferreira Domingues (119.009.257-37)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.024/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Azambuja Soares Aquino (701.867.901-04); Diego Medeiros dos Santos de Melo (995.478.301-63); Diego Medina (366.055.758-73); Diego Pablo Alves Rodrigues (960.987.241-72); Diego Pedrosa Cavalcante (113.597.537-02); Diego de Lima Avila (086.451.299-65); Diogo Correa Pacheco Aleixo de Almeida (015.556.966-00); Diogo Pereira Fonseca (676.174.920-49); Diogo Silveira Costa (054.944.877-25); Diogo de Figueiredo Pinheiro (119.522.527-09)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.025/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diogo Vieira Caixeta (042.511.796-09); Diones Machado Vieira (006.757.351-73); Divina Margareth de Oliveira (844.878.101-59); Donizet Aparecido de Lima (004.062.316-56); Drielly Alves de Castro (042.100.391-01); Ebíia de Mattos Costa (075.031.779-50); Eder Geovane Ferreira Bispo (072.997.307-74); Ediane Silva do Amaral (690.432.641-72); Edilson Cesar Ribeiro (744.665.263-20); Edison Rolim Bernardes (380.583.400-49)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.026/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edmilson Veloso Dias (006.687.986-88); Edson Arthur de Sousa Pimentel (358.134.808-03); Edson de Oliveira Reis (816.140.633-20); Eduardo Carvalho Neves Ribeiro (288.017.778-25); Eduardo Elias da Silva (067.107.506-39); Eduardo Jeronimo Bernardino (857.710.821-04); Eduardo Machado Toledo (017.040.460-92); Eduardo Mendes (786.164.766-87); Elaine Carreiro Alves (006.604.117-17); Elandro Wozeak Caniela (020.655.660-86)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.028/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eudo Neves Primo (510.777.012-68); Eulálio Sandoval Torres de Souza (902.005.351-53); Everaldo Soares de Lima (052.001.394-81); Everaldo da Silva Santos (046.866.358-45); Fabiano Barros de Almeida Carvalho (098.504.867-08); Fabiano Luiz Zeferino (345.801.968-56); Fábio Antônio Fernandes Vasconcelos (724.739.081-68); Fábio Ataíde Castro Martins (715.463.321-20); Fábio Fernandes dos Santos Guimarães (011.626.101-31); Fábio Fred Cordeiro Prates (721.084.101-63)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.029/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fábio Muller (041.886.609-02); Fábio Neves Silva (710.453.331-15); Fábio Passos Brito (788.440.965-87); Fábio Rodrigues Correa (025.984.861-10); Fabrício Antônio da Silva (286.484.918-60); Farlei Cosme Gomes dos Santos (820.988.325-91); Felipe Augusto da Silva Calado (422.319.168-35); Felipe da Silva Santos (859.830.042-04); Fernanda Aparecida Mota (350.034.738-00); Fernanda Smolka Mudeh (272.489.588-67)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.030/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Dias (879.868.761-15); Fernando Ferreira Soares (643.534.435-34); Fernando Pereira de Castro (703.184.091-00); Fernando Rabello de Moraes (530.019.077-20); Flaudemir Leopoldo (170.585.758-27); Flávia Beatriz Marcolino dos Santos Cruz da Silva (078.269.607-46); Flávio Carvalho (024.549.669-64); Flávio Quirino de Sousa (737.969.561-49); Francisco Pacca Condino Junior (074.537.637-11); Francisco das Chagas Batista dos Reis (889.418.253-34)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.031/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Fernandes da Silva (760.909.734-91); Francisco Isaque Evangelista Alves (008.020.383-36); Francisco Luizley Araújo Cruz (625.602.472-91); Francisco Marcos Mendes do Vale (029.153.661-10); Francisco Nunes de Barros (007.468.374-88); Francisco das Chagas Batista Moraes (824.590.103-20); Gabriel Andrade Rios (033.745.151-69); Gabriel Henrique Ribeiro Aires (042.329.581-00); Gabriel Silva Souza de Oliveira (036.937.801-61); Geferson Geovane Mattos Leal (003.677.031-06)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.032/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Geisa Alves Nogueira (037.168.401-30); Genival Lima (005.985.663-76); Geraldo Antonio Peixoto Junior (938.644.506-91); Geraldo Ferreira Junior (006.665.047-09); Gerlane Rodrigues Santos Ferreira (074.079.267-94); Gildene Rose Serra Castro (499.711.233-04); Gilmar Duarte Rocha (140.938.125-00); Gilmar Ferreira Pina (827.696.561-04); Gilmar Marcos Costa (033.883.768-08); Gilnei Aquino da Paixão (011.565.611-16)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.034/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Gonçalves da Silva Santos (079.129.237-13); Guilherme Xavier Rocha (727.845.471-91); Guilherme Yuri Bermeo Costa (021.185.402-64); Gustavo de Toledo Leitao Caldas (386.830.698-69); Gysele Fernandes Silva (017.312.731-26); Hausbleno Moreira Porto (192.746.038-78); Joao Paulo Ricardo (344.641.368-50); João da Cruz Nunes Filho (793.315.133-72); Jonas Ronaldo Berwig da Silva (025.067.950-73); José Antonio Gonçalves Martins (057.534.597-73)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.035/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Aparecido Bicharelli (217.557.148-31); José Carlos Bandeira Barros (659.260.481-68); Juliana Aparecida Viana Dejjane (417.614.908-69); Jurley Fernandes Carvalho Júnior (321.187.348-16); Leonardo Braga Teixeira (020.913.621-90); Livia Leandra Chaves de Oliveira Lisita (883.692.181-72); Lorena Augusto Coelho (907.474.961-53); Luana Guimarães Pereira (116.210.627-16); Luana Karen Oliveira de Andrade (037.308.641-57); Lucas Alexandre Marques de Oliveira (030.506.811-36)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.036/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Augusto Zambrin (071.561.929-22); Lucas Caldeira Cruz (002.935.232-07); Lucas Ferreira Susstrunk (066.073.176-26); Lucas Moreira do Vale (037.245.341-40); Lucas Ribeiro da Silva (033.829.201-23); Luciana Oliveira Henriques (115.320.717-60); Luciana de Oliveira Costa (005.470.127-99); Luciano Castro de Azevedo (223.345.238-01); Luciano Gallon da Silva (771.971.199-87); Luciano Martins Moreira (798.689.085-15)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.038/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Alípio Santana (331.663.128-38); Luiz Augusto Ferreira Lindoso (184.415.801-20); Luiz Carlos Vieira da Rosa. (003.915.079-82); Luiz George Gomes da Silva (459.571.935-34); Luiz Miranda de Oliveira (393.126.581-15); Luiz Paulo Liberatoscioli (022.646.161-05); Magno Ponce Campos (081.442.119-95); Magno Tarquínio Modesto (101.924.677-43); Maicon Rodrigo Andreis (070.994.909-07); Mairon Ferreira Machado (024.436.013-82)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.039/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoel Messias Oliveira Espíndola (004.854.051-05); Manoel Messias Siqueira (605.575.081-34); Mara Linda Soares Barros (000.246.921-90); Marcelly Oliveira Avancini (701.222.611-00); Marcelo Farias Rebelo (692.329.891-15); Marcelo Francisco da Silva (073.765.037-06); Marcelo Júnior dos Santos (045.410.246-16); Marcelo Lins Ricardo (727.686.651-34); Marcelo Matta dos Santos (709.287.461-00); Marcelo Mesquita Costa (958.218.131-15)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.040/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Pereira da Silva (004.732.387-64); Marcelo Pires Pereira (001.261.257-08); Marcelo Régis Barra (717.289.882-68); Marcelo Toshiyuki Fukumura (270.471.048-10); Márcia Cristina Leal Sobreira (554.442.451-91); Márcio Bononi Poeta (323.656.528-40); Márcio Elias Cardoso (005.449.269-60); Márcio Fernandes Ribeiro (579.728.691-20); Márcio Flávio Torres de Souza (040.984.933-22); Márcio Gomes Caminha (942.680.102-20)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.042/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Roberto Martins de Moraes (122.850.918-26); Marcos Romero Nascimento Cabral da Costa (690.334.121-87); Marcos Victor Peixoto (025.466.014-23); Marcus Paulo Torres de Carvalho (589.043.872-72); Marcus Paulo do Espírito Santo Martins (714.872.122-91); Marcus Vinicius Fernandes de A Pereira (101.598.827-02); Marcus Vinicius Rodrigues Campello (505.497.821-68); Marcus Vinicius de Campos Belém (663.750.612-53); Mari Konishi (002.757.361-30); Maria Cristina de Azevedo Lustosa (006.315.061-10)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.043/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Denise de Souza Gabriel (850.881.967-68); Maria Júlia de Mello Valença (077.299.858-29); Mariana Dias Fajardo (057.802.546-99); Mariana Lanna de Souza (055.048.496-59); Mariana Modanes Araújo (028.612.561-76); Mariane Moreira Melo (040.400.161-06); Maricélia Rodrigues de Souza

(814.590.681-49); Marília Ramos dos Santos (099.466.197-50); Mário Luís Bertotto Dias (003.453.110-60); Marlon José Barbosa dos Passos (010.510.131-19)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.044/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marta de Souza Mercedes do Espírito Santo (102.666.007-60); Mateus Faria Nunes (075.976.626-61); Matheus Andrade de Lima (427.548.248-47); Mauri Luís Rieth (461.119.210-53); Mauricio Queiroz Alvares (082.745.367-11); Maurício Santos Furtado (021.719.813-93); Maurício Tomohissa Suzuki (131.121.258-27); Maurício de Carvalho Pennafort (068.923.207-16); Mauro Damas Junior (085.804.097-21); Mauro da Fontoura (820.541.930-20)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.045/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauro de Araújo Carvalhal (128.230.257-40); Maverson Salas de Moraes (696.352.691-53); Max Antônio Rodrigues de Assis (705.096.031-49); Maxwell Borges Bezerra (033.407.171-25); Michel Carniel Fontoura (918.376.500-04); Michel da Silva (002.957.751-90); Michele Russo Stein (721.422.861-00); Michelle Cristina Maia de Sousa (797.803.851-34); Miecio Franklin de Sousa Freitas (991.241.063-72); Mileidy Blenda Vasconcelos Campos (025.996.591-08)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.046/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Milson Carlos Mendes (049.757.259-16); Moacir Clementino de Alencar Junior (201.047.498-81); Moacyr Braga dos Santos Junior (269.291.712-04); Mônica Marins Moreira (843.439.237-20); Murillo Rodrigues Godinho (013.524.251-73); Murillo de Oliveira Ivamoto (037.441.041-09); Murilo Crocetta (020.620.769-75); Murilo Vidal Nogueira (949.901.232-04); Mylena de Oliveira Leite (011.425.923-24); Natália Klahold Lippi (036.342.001-03)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso



II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.047/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Natalie Gomes dos Santos (109.319.567-30); Natanael Jamerson de Souza Magalhães (018.404.224-08); Neimar Favero Dias (116.180.318-13); Nelson Gomes Rezende (712.894.611-04); Nestor Luiz da Silva (473.992.955-49); Nezinho Oliveira (024.020.421-25); Nildalmo Mello e Silva (801.525.031-53); Nilo dos Reis Filho (093.328.978-24); Nilson Gomes da Silva (865.257.276-34); Nilson Rosa dos Santos (405.914.925-04)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.048/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nivaldo Rodrigues de Souza (008.152.038-70); Núbia Dayane Pereira de Souza Mello (986.329.065-34); Odair Bispo de Oliveira (422.809.822-34); Olavo Soares da Conceição (331.566.858-28); Omar Hafez Barham (634.098.281-68); Osvaldo Luiz Gonçalves de Souza (494.509.489-68); Ovídio Gabriel de Oliveira (877.846.457-91); Pablo Miguel Figueiredo (032.321.016-31); Paloma Macedo Pellegrino (128.713.617-62); Patric Leal Barbosa (053.361.896-77)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.050/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Roberto Eugenio Pinheiro (584.595.021-04); Paulo Roberto Pinto de Moraes (486.369.752-04); Paulo Roberto dos Santos Moraes (612.211.047-72); Pedro Bernardo Bispo Filho (461.411.464-49); Pedro Ganem (433.758.207-04); Pedro Meira da Silva (845.169.681-34); Pedro Pereira de Lima (048.790.168-10); Pedro Yoda Saito (974.843.001-44); Plínio Souza de Moraes (053.866.067-86); Polyana Lemos de Araujo (018.114.381-05)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1700/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.052/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Lousada Silva (780.772.905-82); Raiane Maria Ferreira Lima (024.139.511-99); Raianny Beserra Noronha Ribeiro (025.137.591-92); Raimundo Romulo de Souza Filho (017.848.663-93); Raiza Dandara Almeida (090.543.546-07); Ralphe Walbert de Oliveira Ferreira (008.905.381-82); Ramon Soares Monteiro (021.808.501-07); Ramon de Paula Marques (032.346.981-71); Raphael Cunha Barboza (120.449.987-00); Raphael Franca de Almeida (125.218.717-37)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.053/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raphael Milhomem Alves (020.576.781-80); Raquel Lopes da Silva (760.296.381-49); Regina Flávia Gostautas Carvalho (155.055.788-29); Reginaldo da Silva Passos (696.428.501-68); Regis Ferreira Lieggio (002.393.461-14); Reinaldo Vitor Abrão dos Santos (711.132.071-91); Rejane Dolores Vieira (002.263.906-32); Renan de Lima (413.515.398-41); Renata Mara do Amaral Dias (780.641.801-63); Renata da Silva Teixeira (010.882.501-90)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.054/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renata Vanessa de Souza Lindoso (924.976.081-72); Renato Andrin (007.337.120-37); Renato Brozzio Ferrugine (121.811.307-36); Renato Madrid de Gois (330.140.878-82); Renato Mandarin de Jesus (127.500.297-83); Renato Teixeira de Araújo (006.153.891-47); Renato Virissimo Teixeira (705.607.811-72); Reynaldo Célio Bezerra Moraes (652.877.202-97); Ricardo Alberto de Assis (246.733.268-30); Ricardo Almeida Alves (575.239.244-68)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.056/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roane Ayale Silva Fonseca (028.048.461-56); Roberta Cristina Alves (331.639.408-70); Roberta Santos Oliveira (044.327.786-95); Roberto Guedes da Costa (992.851.264-72); Roberto Monteiro de Sa e Benevides (082.857.707-29); Roberto Souza Vieira (081.284.798-90); Robinson Ataíde Costa (569.642.421-04); Robson Antonio da Silva (720.092.177-72); Robson da Silva (039.035.991-23); Robson da Silva Rodrigues (005.238.491-84)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.059/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Dias da Silva Pereira (011.306.741-00); Juliana Negromonte Vasconcelos Falcão (830.639.781-91)

- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.085/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriel Irribarem Soares Ruas (052.337.449-61)
 - 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.168/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Machado Vargas (008.274.831-47); Bruno Barata Berg (722.495.791-72); Sumaia Pereira Rodrigues Servado (917.917.581-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.174/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto (053.864.854-66); Luciano Augusto Linhares Santos (427.890.283-20); Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo (044.040.384-70); Roney Raimundo Leão Otílio (072.410.344-90)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.176/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daiana Paula de Almeida Munerati (319.990.198-06); Eliane de Farias Martinez (382.286.508-76); Gercilene Gonçalves do Carmo (259.104.318-38); Ingrid Garbuio Mian (406.557.048-41); Jorge William Permaguani Valinha (110.478.587-03); Lariane Aparecida Silva Rodrigues (367.802.898-50); Márcia Rita Zambrana Guevara (350.698.588-40); Marília Cruvinel Guidorizzi (079.660.576-90); Renata Vilar Lozano (332.572.618-61); Vanessa Di Lela (339.843.338-38)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.186/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Santos e Alves (049.069.566-37)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.188/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Myrthor Freitas Andrade Vieira (073.821.564-35); Rafaela Costa Accioly Campos (039.475.394-10); Raissa de Souza Barreto (073.169.314-00); Raphael Arlen Cordeiro dos Santos (042.701.014-40); Sílvia Helena Cruz Farias (015.896.675-90)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.190/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Feijó Siegmann (008.727.360-83); Camila Mussupapo Cunha (400.523.428-32); Caroline Bitencourt Colombo (057.536.249-95); Clarissa Guimarães Horta (097.278.226-57); Deoclecio Medeiros Soares (085.459.964-97); Dinei André Rockenbach (005.696.520-65); Diogo Barata Miranda (018.864.095-95); Douglas Hartmann (011.122.650-31); Elaine Lídia Santos de Souza (970.670.915-00); Fabiana Freitas de Paula (086.513.036-10)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.198/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Miglioli Donato (090.219.697-93); Monique Geisel Martins (070.229.446-28); Otávio Mathias Ferreira (119.507.467-04); Patrícia Ventura Nascimento (997.937.255-91); Patrícia dos Santos Monteiro (099.790.377-50); Rafael Gasparini

(004.541.780-69); Rafael Neves da Silva (109.480.177-16); Rafaela Cândida Santos Silva (011.925.805-67); Raiza Batista dos Santos (108.626.247-62); Ricardo Alexandre Freitas de Oliveira (716.182.875-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.202/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Kotsubo (290.256.288-85); Ivani Inácia de Siqueira (724.245.839-00); José Américo de Oliveira Miranda (371.176.678-18); Leonardo Santos de Jesus (013.387.715-90); Luciana Pereira Martínez Carvalho (045.346.297-96); Luísa Borlido de Lima Pereira (046.045.576-16); Marcos Gabriel da Silva (113.024.727-98); Marcus Vinícius Brilhante (409.539.308-40); Mariana Gouvêa Diaz (101.532.287-50); Márcio Reis Ferreira de Oliveira (054.136.527-47)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.204/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sandra Sayuri Ikeda (321.656.538-60); Simone Rangel Martins da Silva (674.416.889-49); Tatiane Pastorelli Dutra (223.708.328-27); Vitor Pellegrini Vivan (313.627.138-64); Woo Ram Hong (228.248.078-30)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.208/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilton Ledo da Silva (002.496.571-55); Aline Ferreira da Silva (688.224.301-82); Andréia Noronha dos Santos Vaz (975.700.871-00); Caroline Cavalcante Alves Menezes Guanaís (017.573.675-86); Clarissa Szervinskys Tavares (012.153.361-10); Cláudia Regina Caporalini Borba (291.039.858-73); Cristine Helena Cunha (056.022.089-84); Danilo Casqueiro de Araújo (008.112.271-38); Deivid Bruno Araújo Leite (027.300.451-47); Fabíola Moraes Silva Nascimento (013.843.221-08)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.210/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcus Vinícius Alvarenga Nascimento (734.487.101-72); Michaela Fregapani Lanner (027.436.820-00); Natália de Oliveira Cardoso (018.454.675-31); Raylander Guimarães de Paula (036.365.491-70); Thiago Resende Miziara (017.677.441-61); Vivian Mendes de Maya Viana (999.322.701-30)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.244/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Júlio César Lopes de Oliveira (583.564.281-49); Karoline de Macêdo Bezerra Leite dos Santos (045.107.324-06); Marcelo Jackson da Nóbrega Silva (068.843.444-40); Patrícia Amorim da Silva (046.642.074-92); Vanessa Medeiros de Oliveira Lima (071.464.824-80)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.255/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Cristina da Silva Pimentel Botelho Bogarim (752.601.821-20)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.730/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brunna Hsila da Silva Sena (726.538.841-00); Crisandeson Silva de Miranda (015.665.705-81); Luiz Henrique Vieira (056.913.109-09); Priscila Imai (303.525.978-01); Rui Noberto Pereira da Silva (026.212.145-09); Sergio Roriz (008.802.591-83)



- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.733/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edson Moreira Galvão (308.852.768-17); Eduardo Borges da Costa (320.650.888-69); Eduardo Chagas Lustoza (034.080.721-08); Egon Matheus Caparroz Cavalcante (355.638.128-12); Eli Batista de Faria Júnior (034.481.961-26); Fábio Agapito de Oliveira (285.114.378-60); Felipe Henrique da Silva Tamega (229.833.498-61); Fernando Ribeiro Trindade (008.134.551-89); Fernando Rodrigues da Silva (047.601.211-29); Gabriel Yuri Bernardi Campos (437.453.118-17); Gabriel da Silva Alves (005.520.342-66); George Nunes dos Santos (101.543.677-37); Gil Henrique Mayrink Júnior (091.938.288-61); Giselle Laiza da Fonseca (029.874.441-41); Guilherme Martins dos Santos Júnior (257.327.307-53); Gustavo Araújo Fonseca (099.348.757-21); Gustavo Luiz de Lana Castro (154.896.476-04); Leuzirene Pereira da Silva (945.181.221-00); Loulralber Barroso de Lima (809.080.473-04); Lucas Dutra de Lima (385.810.688-71)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.735/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Renato Eiji Assakawa (418.429.808-74); Roberta Azevedo Semeraro Rito Garcez (099.195.497-11); Roberti dos Santos Nascimento (996.158.191-15); Roberto Antônio Bueno (174.191.068-43); Rogério de Souza Possa (136.737.498-70)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.830/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Raissa Peixoto Fleming (032.267.361-59)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.832/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudius Petrónio Ledesma de Santana (890.307.021-68)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.836/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alexandra Borelli (006.856.720-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.840/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edna Mariano Aragão Alves de Souza (648.227.613-04); Edson Lopes de Oliveira (889.994.915-87)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.842/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Lopes Bicudo de Castro (004.567.731-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.926/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Charles Barbosa Cavalcante (048.345.304-85)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.422/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Priscilla de Souza do Carmo Ramos (712.510.491-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.533/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Viana de Souza (736.021.166-20); Clara Pinto Coelho Arruda (144.927.501-00); Daisy Ricarda dos Santos (221.835.906-53); Janaína Barbosa Pires (032.620.156-44); Júlia Barbosa de Queiroz Correa (104.895.876-07); Luiz Antônio Ribeiro (010.375.366-49); Margarida Correa Maia (012.228.906-40); Maria Alice Lafeta Vasconcelos (845.191.266-49); Maria Matildes da Silva (026.658.026-27); Mariza Cupertino Guimarães de Sales (847.328.576-04); Yara Vieira Moulaz Silva (735.326.146-34); Zilda Soares de Almeida (715.874.896-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.535/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Doroty Ferreira de Sousa (393.390.842-68); Gloria Maria Maciel da Silva (476.625.492-91); Lidiane Karina

Correa do Carmo (700.085.402-25); Raimunda Soares Sousa (128.574.082-34); Terezinha de Jesus Lacerda Gonçalves (592.250.332-49); Wolsin Caetano Gonçalves Junior (393.122.832-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.546/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Herminia Maria de Santana Oliveira (518.024.655-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.135/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adalberto Felinto da Cruz Júnior (317.224.071-15); Luis Gustavo Goi Simões (075.536.517-88) e Marcelo Foresti de Matheus Cota (308.492.171-72)

1.2. Unidade: Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda
1.6. Representação legal: Dilmar Ramos Pereira (766.557.251-00)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1733/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.477/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dilson de Almeida (352.284.314-20), ex-prefeito

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Desterro/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1734/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.091/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-020.804/2016-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03) e Roney Tadeu Valença Silva (049.328.114-20), ex-prefeitos

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca/AL
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secex/AL
1.7. Advogada constituída nos autos: Laís Sá Leite de Souza (OAB/AL 10.915)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1735/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, visto ter havido perda de objeto, uma vez que o PE 72/2015 foi considerado licitação fracassada e substituído pelo PE 25/2016, que originou o Contrato Bacen Demap 50.424/2016, arquivando-a e dando ciência ao representante e ao Banco Central do Brasil, com o envio de cópia desta deliberação e da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.441/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Brasileira de Negócios e Serviços EIRELI - ME (19.031.824/0001-57)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 5/2017 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1736/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a Súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.2 do acórdão 13.561/2016 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 6/12/2016, para que, onde se lê: "9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de Carlos Eduardo Gubert, Carlos Vellozo Roderjan, Fábio Said Sallum, Henrique Michels Filho, Igor Chmyz, João Carlos de Macedo Burger, João Theodoro Celinski, José Ephísio Bigarelli, Laerse Ferreira de Veiras (alteração de aposentadoria), Renate Heinrichs e Roberto Mário Clausi;", leia-se: "9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de Carlos Eduardo Gubert, Carlos Vellozo Roderjan, Fábio Said Sallum, Igor Chmyz, João Carlos de Macedo Burger, João Theodoro Celinski, Laerse Ferreira de Veiras (alteração de aposentadoria), Renate Heinrichs e Roberto Mário Clausi;", mantidos os demais termos da deliberação ora retificada, e em autorizar o arquivamento do processo, após adoção das providências indicadas no mencionado acórdão 13.561/2016 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-007.480/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antônio Felipe Paulino De Figueiredo Wouk (CPF 316.616.029-91), Arcélio Carneiro Teixeira (CPF 010.473.619-49), Carlos Eduardo Gubert (CPF 233.856.269-00), Carlos Vellozo Roderjan (CPF 335.470.929-49), Cecília Beatriz Helm Niederheilmann (CPF 519.767.069-04), Domingos Henrique Bongestabs (CPF 000.250.389-15), Fábio Said Sallum (CPF 080.211.989-15), Henrique Michels Filho (CPF 462.893.309-00), Igor Chmyz (CPF 005.186.209-30), Irene Camilo (CPF 689.283.789-15), João Carlos de Macedo Burger (CPF 201.577.469-68), João Theodoro Celinski (CPF 002.982.049-91), José Ephísio Bigarelli (CPF 000.242.449-53), Laerse Ferreira de Veiras (CPF 166.143.309-00), Luiz Danilo Damasceno Ferreira (CPF 034.698.599-49), Odair de Floro Martins (CPF 016.481.879-00), Olavina Chimbergue (CPF 169.596.989-87), Osvaldo César Osório Ceccon (CPF 010.359.249-00), Otávio Rodachinski (CPF 357.704.909-00), Renate Heinrichs (CPF 169.768.869-15), Roberto Mário Clausi (CPF 000.216.879-00), Ronaldo Viana Soares (CPF 008.515.669-87), Rubens Simões Gaier (CPF 087.265.829-53), Solange Straub Stetz (CPF 317.915.309-15) e Valmiqui Costa Lima (CPF 017.857.619-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, por mais 20 (vinte) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.3 do acórdão 11.869/2016 - 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-020.189/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Divanir Gonçalves da Costa (CPF 051.899.852-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados; em dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-020.943/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Teresa Cutrim Serra Silva (CPF 103.534.103-49); Antonio Alexandre Alves (CPF 076.474.503-44); Antonio Alexandre Alves (CPF 076.474.503-44).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que proceda às anotações pertinentes nos assentamentos funcionais dos interessados.

ACÓRDÃO Nº 1739/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.489/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Guimar Maria de Jesus Souza (CPF 085.893.051-04); Hamilton Raimundo Xavier (CPF 093.580.561-34); Heleno Godoi de Sousa (CPF 061.459.221-68); Ijacigua Bezerra Quintino (CPF 158.951.571-49); Joana Rosa de Almeida (CPF 132.265.411-53); Joao Guimaraes de Andrade (CPF 067.607.321-20); Jorcelino de Lima (CPF 198.564.741-91); Jose Fernandes da Silva (CPF 049.873.221-53); Ladislau Nunes da Silva (CPF 133.589.441-15); Madalena Maria Vieira (CPF 212.366.741-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.500/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Paulo Sergio Castelo Branco Moura (CPF 047.716.302-59); Roberto Ribeiro Correa (CPF 001.333.532-49); Rosa Eliana Passos Pereira (CPF 081.213.202-59); Rose Mary Martins Barbosa (CPF 117.443.242-04); Savio Raimundo Lemos Prado (CPF 023.639.922-53); Scarleth Yone O Hara (CPF 051.662.468-70); Tania Maria Oliveira de Noli Vergueiro (CPF 307.206.722-87); Thelma Zara Pereira Gentil (CPF 208.564.822-34); Theodomiro Gama Junior (CPF 039.541.372-91); Valedi Gomes Camorim (CPF 032.060.252-49).



- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Eleusi de Carvalho Teixeira.

- 1. Processo TC-034.801/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Eleusi de Carvalho Teixeira (CPF 192.698.622-91).
 - 1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.769/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Americo Bonamichi Junior (CPF 214.217.736-00); Antonio Luiz Pinto (CPF 188.625.276-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carla Maria Abido Valentini.

- 1. Processo TC-035.772/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Carla Maria Abido Valentini (CPF 432.459.271-34).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Osnil Galvino.

- 1. Processo TC-035.811/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Osnil Galvino (CPF 212.732.436-68).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.816/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Rejane Maria Vieira Pinto (CPF 325.713.644-72); Rinaildes de Araújo Costa (CPF 350.230.314-20); Virgínia Barbosa da Silva (CPF 135.831.904-91).
 - 1.3. Unidade: Fundação Joaquim Nabuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.817/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Antonio Carlos Silva dos Santos (CPF 120.094.582-49); Auzerina Reis Barrella (CPF 051.944.902-91); Carlos Alberto Carneiro da Cunha (CPF 031.320.132-34); Carlos Alberto Freire da Silva (CPF 076.936.562-00); Carlos Antonio de Sena (CPF 027.522.472-49); Carlos Augusto Lopes (CPF 035.324.372-87); Evaldo Gomes de Almeida (CPF 027.554.402-87); Flavio Alberto Cantisani de Carvalho (CPF 048.341.942-72); Francisco Belmar Braga Bastos (CPF 076.299.742-72); Ivanete Bonfim Barroso (CPF 201.781.402-44).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.818/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: José Vitor de Lima (CPF 043.426.312-53); João Bosco Barros Chayen (CPF 142.485.732-53); Luiza Elayne Correa Azevedo (CPF 047.608.162-91); Maria Raimunda Silva de Souza (CPF 050.047.992-53); Maysa Maia Escher (CPF 295.778.961-20); Nair Otaviano Aguiar (CPF 031.650.512-91); Pedro Edison Pinto Feijo (CPF 054.505.782-53); Pedro Pereira de Souza (CPF 026.682.892-20); Pery Teixeira (CPF 067.916.978-49); Renato Telles de Sousa (CPF 033.857.793-91).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Filomena da Luz Esteves.

- 1. Processo TC-035.857/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Filomena da Luz Esteves (CPF 089.091.305-63).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.866/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Cleide Maria Ribeiro de Albuquerque (CPF 090.214.934-20); Heitor Scalabrini Costa (CPF 017.049.218-48).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Lucilia dos Santos Machado.

- 1. Processo TC-035.868/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Lucilia dos Santos Machado (CPF 243.468.100-04).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-002.093/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Aline Amorim (CPF 011.565.261-24); Antonio Carlos Alves Carvalho (CPF 024.811.703-34); Daniela Silva Nobrega (CPF 903.160.531-04); Danilo Barros Nacif Junior (CPF 821.501.417-87); Emerson Nogueira Santana (CPF 035.894.916-55); Fernando Damascena de Oliveira (CPF 853.742.616-49); Karla Luzia Echeverria Pinheiro (CPF 807.493.211-72); Marcelo Alves Castro (CPF 023.097.241-14); Marcia Sassahara (CPF 022.159.479-50); Maria Cristina de Cerqueira Veiga (CPF 556.084.691-00).
 - 1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.094/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Lucia de Santana Braga (CPF 559.491.696-20); Marla Diniz de Aguiar Tavora (CPF 036.089.604-90); Michelli Costa Lemos Pedatella (CPF 704.174.901-00); Mila Caixeta Calazans Naoum do Valle (CPF 002.643.591-86); Ramon Ribeiro Silva (CPF 034.749.531-17); Regma Simone Xavier Caetano (CPF 358.164.495-91); Wesley Diego Santos Marrocos (CPF 006.463.591-00); Zenaide Moreira Silva (CPF 538.269.901-10).
1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.135/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcia Machado de Lima (CPF 701.968.501-34); Renata Aialla Lima Melo (CPF 739.530.671-68); Vanderlúcia Ribeiro de Souza Lisbôa (CPF 019.454.521-02).
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.248/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Raony Henrique Oliveira Lacerda (CPF 050.138.665-37); Raphael Oliveira Amaral (CPF 012.539.315-69); Raquel Ribeiro da Silva Souza (CPF 016.675.965-19); Raquel de Jesus Lima (CPF 033.452.405-99); Renata Souza Nery (CPF 006.756.885-82); Ricardo de Souza Teixeira (CPF 047.721.175-55); Rita Conceicao Barreiros da Silveira (CPF 912.795.695-49); Rodrigo Campos Flores (CPF 045.558.935-65); Rodrigo Nunes dos Santos da Silva (CPF 857.862.635-41); Rodrigo Pimenta Rodrigues (CPF 047.891.767-89).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da Ect na Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Moabe Macedo Lima.

1. Processo TC-002.772/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Moabe Macedo Lima (CPF 826.234.655-68).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Simone Rodrigues da Silva Araujo.

1. Processo TC-002.821/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Simone Rodrigues da Silva Araujo (CPF 008.526.721-01).
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiane Silva Santos.

1. Processo TC-031.989/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Cristiane Silva Santos (CPF 842.014.605-68).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosemeire Dantas de Almeida.

1. Processo TC-032.005/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Rosemeire Dantas de Almeida (CPF 386.860.665-34).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Danilo Sanção da Silveira, Deborah Ferreira Noronha de Castro Rocha e Domingos Lopes da Silva Junior e fazer a determinação constante do subitem 1.8.1 abaixo.

1. Processo TC-032.156/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniel Messias de Moraes Neto (CPF 641.069.691-49), Danilo Sanção da Silveira (CPF 065.474.296-01), Deborah Ferreira Noronha de Castro Rocha (CPF 734.695.641-91), Domingos Lopes da Silva Junior (CPF 925.505.501-10) e Edmond Raymond Le Campion (CPF 034.541.734-85).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinação:
1.8.1. destacar os atos de admissão de Daniel Messias de Moraes Neto e de Edmond Raymond Le Campion para processo apartado, a fim de que a Sefip realize diligência à Universidade Federal de Goiás com o fito de comprovar a compatibilidade de horários entre os vínculos mantidos pelos servidores e a legalidade das acumulações de cargos/empregos públicos, na forma proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU.

ACÓRDÃO Nº 1760/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisco Peixoto de Luna e fazer as determinações constantes do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-032.715/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Francisco Peixoto de Luna (CPF 000.355.164-45).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco que: (i) apure eventual descumprimento da jornada de trabalho de Francisco Peixoto de Luna, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido por aquele servidor na Prefeitura Municipal de Sobradinho, desde 26/10/2004, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS - 2015); (ii) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no serviço público; (iii) informe este Tribuna l acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 1761/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.740/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carla Lisbôa Grespan (CPF 630.879.870-34); Giovana da Silva Lenzi (CPF 537.501.790-34); Juliana Maciel de Souza (CPF 976.960.640-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Irnak Marcelo Barbosa e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-034.819/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Irnak Marcelo Barbosa (CPF 898.626.277-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que: (i) adote as providências cabíveis, a fim de verificar se a jornada do servidor está sendo cumprida integralmente ante a constatação da existência de outros dois vínculos empregatícios mantidos por aquele servidor, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS-2015); (ii) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990; (iii) informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.



ACÓRDÃO Nº 1763/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.024/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Paulo Soares da Cruz Neto (CPF 021.025.415-76); Romulo Santana do Amaral (CPF 006.805.415-78); Rosevaldo Xavier Santos (CPF 035.043.885-44); Thiago Jose Me-deiros da Silva (CPF 025.572.265-64); Tiago Moura Bomfim (CPF 053.957.835-55).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.102/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Agnaldo de Sousa Gomes (CPF 023.647.653-07); Alisson Guilherme Moreira de Paula (CPF 067.601.493-35); Anna Carollyna de Bulhoes Moreira Silva (CPF 062.424.124-62); Carlos Roberto Koscky Paier (CPF 105.561.057-02); Cintia Araujo Oliveira (CPF 037.162.943-81); Enderson Felipe Rodrigues Andrade (CPF 041.386.883-40); Germano Franklin Costa Luz (CPF 088.403.917-03); Gustavo de Lima Daher (CPF 738.188.953-68); Isabel Cristina Moraes de Souza (CPF 013.562.103-84); João Victor Serra Nunes (CPF 037.580.153-75).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.107/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Aline Monezi Montel (CPF 022.323.761-25); Amanda Cavalcante Perillo (CPF 015.050.161-77); Andressa Padilha Mangile (CPF 732.371.911-91); Antulio Barbosa da Silva Filho (CPF 017.402.541-63); Ariane Martins de Brito (CPF 027.092.131-17); Caio Cesar Sperling (CPF 055.887.621-85); Caio Jose Fernandes Povoas (CPF 010.285.711-35); Cesar Marques dos Santos (CPF 824.088.666-34); Cristiane Helena Tomaz de Oliveira (CPF 009.763.451-45); Daniela Peixoto de Carvalho (CPF 834.114.291-00).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Zhara Helou Ribeiro de Castilho.

1. Processo TC-035.113/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Zhara Helou Ribeiro de Castilho (CPF 008.552.231-70).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.117/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Mariana Branquinho Macedo (CPF 036.311.611-74); Marina Ferreira Conti (CPF 079.099.686-39); Ma-rina Luiza Nobre Bueno (CPF 073.655.066-60); Naiara Paola de Oliveira (CPF 014.857.346-06); Natalia Niquini Ribeiro (CPF 097.848.946-29); Olivia Leite Sanglard (CPF 016.081.876-16); Paulo Augusto Tavares da Silva (CPF 100.531.356-36); Paulo Henrique Pio de Oliveira (CPF 758.961.176-04); Raiza Alois Machado Martins Ferreira (CPF 079.542.856-18); Robson Sebastiao da Silva (CPF 101.893.086-80).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.119/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Viviane Tinorio Santos de Almeida (CPF 103.641.036-63); Wallace Marques (CPF 066.781.026-90); Wander Oliveira Braga (CPF 013.756.396-50); Wander Paulo da Rocha Cus-todio (CPF 009.061.796-70); Wesley Mendes Oliveira (CPF 124.602.946-46).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.122/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alissandra Pessoa Almeida (CPF 032.919.174-80); Edilene dos Santos Lima (CPF 573.656.522-68); Laudelina Ferreira da Cruz (CPF 729.647.072-00).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.125/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Angélica Puskas (CPF 222.930.098-90); Anthonia da Silveira (CPF 059.871.859-12); Antonio Gabriel Santana Martins (CPF 041.243.489-08); Branda Vieira (CPF 054.772.869-70);

Brenda Rodrigues Coutinho (CPF 884.924.782-68); Bruna Regina Cavalheiro (CPF 066.903.089-95); Bruno Vieira Dias (CPF 021.897.947-90); Camila Waldrich Fischer (CPF 055.995.309-73); Carlos Antonio Marques (CPF 030.833.239-30); Carolina Becker Soeth (CPF 008.522.189-90).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.127/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Daniele Welole (CPF 004.003.550-60); Deise Travasso (CPF 020.269.899-82); Diego Campos Tamiozo (CPF 047.033.369-36); Edgar Jair de Melo (CPF 024.257.139-56); Eduardo Jose Borba de Amorim (CPF 040.138.419-59); Eduardo Vieira Nunes (CPF 064.097.319-14); Eduardo Zanella Cordeiro (CPF 004.807.689-94); Eduardo de Mello Garcia (CPF 081.289.129-50); Elaine Cristina Caon de Souza (CPF 009.247.839-58); Emanuel Martins Burigo (CPF 035.477.689-42).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.128/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Emarise Medeiros Paes de Andrade (CPF 341.968.119-49); Erik Persson Souza (CPF 072.932.499-00); Evelise Santos Sousa (CPF 004.594.919-03); Evelí Esteves (CPF 514.229.489-00); Ezequiel Jose Vieira (CPF 046.972.659-80); Fa-biano Prudencio da Silva (CPF 025.125.129-24); Fabio Junior Arruda Lima (CPF 072.976.079-08); Fabio Matys Cardenuto (CPF 071.187.879-06); Fernanda Gunther Ramos (CPF 003.351.559-01); Fernando Pupin Vieira (CPF 034.759.686-06).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.131/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Joice Manes (007.070.049-42); Jorge Lu-cas Couto (CPF 097.744.539-99); Jose Valdetares de Oliveira (CPF 073.726.044-00); Josiane Martins Cordeiro (CPF 027.502.129-79); Josué Andrade (CPF 895.863.019-15); José Moacir de Lucca (CPF 047.729.099-07); Jovana Lina Biasotto (CPF 051.373.969-66); Ju-dizeli Baigorria (CPF 053.191.999-45); Juliana Aparecida Gulka (CPF 072.118.369-70); Juliana Novo Paccola Yukimura (CPF 080.369.759-71).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.132/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Juliano dos Santos (CPF 053.581.119-56); Julio Cesar de Assis Feijo Junior (CPF 067.838.029-57); Junara Cerutti de Castro (CPF 983.670.130-34); Kamila dos Santos Souza Campagnollo (CPF 050.102.819-61); Kevin Hileshein (CPF 085.942.819-27); Kátia Conceição Simon (CPF 039.762.919-27); Kátia Regina Faraco (CPF 912.463.189-20); Lara Patricia Kretzer (CPF 913.003.559-72); Leonardo Schmidt Durand Rodrigues (CPF 050.682.779-83); Lia Karina Volpato (CPF 003.501.009-69).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.135/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcos Silvio Fermino da Silva (CPF 028.131.929-45); Maria Luiza da Nova (CPF 003.754.069-64); Mario Octavio Tha Marques (CPF 043.504.779-50); Mauro Henrique Dartora Dutra (CPF 835.094.960-00); Mayara Camila Furtado (CPF 074.389.469-32); Michelle Pequeno de Sousa Ponce de Leon (CPF 051.032.934-98); Mônica Martins Medeiros (CPF 651.926.219-68); Nicolas Rufino dos Santos (CPF 083.777.939-11); Oscar Cardoso Dimatos (CPF 044.974.559-71); Oscar Frank Junior (CPF 775.654.959-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.138/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Tabata Suelen Rodrigues Dias (CPF 064.401.879-88); Tania Soares da Silva (CPF 053.490.459-97); Thaís Rossoni Weber (CPF 051.146.399-51); Thiago José da Cunha (CPF 062.612.049-77); Thiago Aurélio Alves (CPF 031.197.609-35); Tiago Jose Bini (CPF 047.910.719-05); Vanessa Oliveira Duarte (CPF 058.279.179-07); Vinicius Dallagasperina Pedro (CPF 009.493.830-07); Vinicius Muller Buratto (CPF 006.815.410-08); Vivian Karla Brognoli Franco (CPF 034.691.129-08).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.151/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Larissa Nogueira de Siqueira Barbosa

(CPF 051.286.044-03); Matheus Augusto de Bittencourt Pasquali (CPF 974.960.650-72); Matheus Gaudencio do Rêgo (CPF 046.274.884-75); Natália Aurelio de Sá (CPF 067.062.514-02); Railton Cesar Gonçalves de Arantes (CPF 416.021.884-91).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.156/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Papoti (CPF 302.593.708-43); Diego Muraca (CPF 700.899.371-47); Diego Sanches Corrêa (CPF 313.396.148-98); Eduardo Gulmini (CPF 058.547.228-95); Erica Freire Antunes (CPF 277.210.178-90).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.163/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Romulo Gonçalves Lins (CPF 226.742.208-56); Silvia Novaes Zilber Turri (CPF 085.122.618-38); Solange Wagner Locatelli (CPF 101.137.538-96); Suellen Maria Vieira Dantas (CPF 345.591.008-45); Tiago Fernandes Carrijo (CPF 011.716.621-90).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.170/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlize Bertotto (CPF 008.431.659-44); Cassia Aline Schuck (CPF 019.935.720-07); Christian Heck (CPF 044.393.739-76); Cloves Alexandre de Castro (CPF 132.924.668-30); Danieli Cristina de Souza (CPF 072.174.379-03).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.173/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Frederson Fogaca (CPF 395.455.108-03); Giana Cristine Dalcanale (CPF 051.668.649-64); Gilberto Speggorin de Oliveira (CPF 360.474.570-53); Helder Felix Pereira de Souza (CPF 316.884.068-83); Henrique Valadao de Oliveira (CPF 009.088.061-75).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.178/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Mirian Pereira (CPF 249.539.460-49); Naara Xavier Pinto de Almeida (CPF 177.211.132-53); Nagila Cristina Hinckel (CPF 006.587.739-09); Natalia Mezzomo (CPF 971.430.220-04); Neidi Mara Janke (CPF 018.366.819-76).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.182/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Simone Gutjahr (CPF 790.012.209-59); Stelamaris Slaviero (CPF 016.289.119-99); Taline Suellen Kruger (CPF 064.649.979-39); Tatiana Marcela Rotta (CPF 783.614.279-53); Thaise Teixeira Fávoro (CPF 051.732.639-62).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.185/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carla Adriana Silva (CPF 791.581.459-15); Carla Cristina de Oliveira Werchajzer (CPF 910.089.489-34); Carolina Neis Machado (CPF 050.729.559-58); Cassiano Bonin (CPF 041.102.919-33); Charles Soares Padilha (CPF 005.120.569-60).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso



III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.191/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Renan Augusto Starke (CPF 006.091.499-89); Samanta Iop (CPF 056.545.949-07); Samuel Scheleski (CPF 009.382.790-33); Sheila Santisi Travessa (CPF 013.584.507-65); Simone Bedin (CPF 059.613.769-90).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.197/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Chaiane Guerra da Conceicao (CPF 015.000.560-14); Hugo Hempe (CPF 476.139.630-04); Mateus Henrique Dal Forno (CPF 026.648.990-74).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.205/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alice Canal (CPF 022.560.110-97); Aline Pause Güntzel (CPF 021.063.110-44); Aline Zielinsky Wartner (CPF 704.283.520-49); Anderson Ricardo Yanzer Cabral (CPF 598.598.140-15); Andreia Iraci Tumelero (CPF 806.244.990-49).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.209/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Fabiana Geresa Leindeker da Silva (CPF 950.651.990-00); Fernando Cesar Russo Gomes (CPF 259.558.398-01); Gabriel Claro da Rosa (CPF 024.247.920-03); Giovanni Jacob Kolling (CPF 011.596.850-45); Hercio Menegotto Ferraro Neto (CPF 002.863.980-44).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.213/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Marcio Fernandes Andrade (CPF 788.649.840-20); Marco Aurelio Schunke (CPF 937.973.200-78); Marcos Aurelio Matos Lemoes (CPF 958.029.830-00); Mariana Becker Gomes (CPF 004.156.540-17); Milene Vieira Figueira (CPF 607.547.530-34).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.220/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Paula Macedo Cartapatti Kaimoti (CPF 253.068.188-03); Anderson Guerrero Miltos (CPF 036.085.121-52); Andre Luiz da Motta Silva (CPF 011.658.241-32); Andreia Cristina Franco de Arruda Pereira (CPF 130.796.108-81); Andreia Dias de Souza (CPF 969.414.211-34).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.222/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Bruno Torquato Silva Ferreira (CPF 996.255.800-00); Carlos Magno Leonel Terrazas (CPF 704.787.751-72); Celio Gianelli Pinheiro (CPF 010.866.301-90); Dalva Teresinha de Souza Zardo Miranda (CPF 786.663.411-49); Daniela Bulcão Santi (CPF 015.558.291-71).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.229/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Luiz Eduardo Gomes (CPF 035.382.501-89); Maiara Oliveira Diniz (CPF 014.616.701-52); Maicon Marita (CPF 002.310.600-09); Maicon Viola Viero (CPF 001.359.621-70); Marcel Jose Soleira Grassi (CPF 350.281.358-27).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.234/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Renilce Miranda Cebalho Barbosa (CPF 460.860.991-20); Robson Fleming Ribeiro (CPF 055.420.366-94); Robson Lubas Arguelho (CPF 989.366.541-87); Rodrigo Sanches Devigo (CPF 374.528.458-54); Roney Rojer Ortiz Garcia (CPF 024.888.231-71).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.241/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Marcelo Henrique de Souza (CPF 938.147.396-04); Tatiane Felipe Lopes (CPF 083.265.276-88).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.242/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Patricia Mendes dos Santos (CPF 098.379.976-80); Rogeria Viol Ferreira Toledo (CPF 085.604.356-70).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.267/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Virginio Emerenciano Neto (CPF 054.988.514-56); Leonardo Gasques Trevisan Costa (CPF 337.731.748-10); Leonesia Leandro Pereira (CPF 015.000.195-93); Marcos Andre Moura Dias (CPF 387.829.558-83); Matheus Rodrigues Lopes (CPF 076.974.966-66).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.275/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudia Simone Madruga Lima (CPF 000.555.170-64); Crislaine Minuzzi (CPF 074.188.349-00); Danuce Marcele Dudek (CPF 007.367.740-09); Denilso Palaoro (CPF 004.504.159-88); Diego Anderson Hoff (CPF 009.588.489-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.277/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Enio Waldir da Silva (CPF 394.246.500-00); Evandro Sadi Vargas (CPF 034.590.909-79); Everton Artuso (CPF 055.122.819-92); Fabiana Marreto Secariolo (CPF 048.933.219-60); Fabiano Cassol (CPF 002.497.550-84).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.283/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Guilherme Dal Belo Leite (CPF 814.423.600-97); Jorge Roberto Marcante Carlotto (CPF 012.081.760-80); Jose Afonso Correa da Silva (CPF 839.516.790-34); Jose Ribamar Fernandes Saraiva Junior (CPF 707.219.983-72); João Paulo Peres Bezerra (CPF 304.176.288-97).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.286/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lisiane da Rosa (CPF 957.875.500-72); Luciana Henrique da Silva (CPF 009.576.554-95); Luciana Pereira Machado (CPF 837.034.971-49); Luisa Sopas Rocha Brandão (CPF 004.515.033-84); Luizangela Padilha Pontarolo (CPF 039.691.639-27).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.295/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Valesca Brasil Costa (CPF 903.157.740-53); Vanderleia Dartora (CPF 902.568.080-15); Vania Zanella Pinto (CPF 002.381.010-61); Vinícius Cesar Cadena Linczuk (CPF 007.728.899-88).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.297/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Admardo Bonifácio Gomes Júnior (CPF 613.934.286-49); Ariany Carolina de Oliveira (CPF 092.025.696-14); Cleber Araujo Cabral (CPF 043.036.456-30); Cristiane Carvalho Guimarães (CPF 065.022.756-56); Danielle Mendonça Okamoto (CPF 056.177.986-42).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.303/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Douglas Edson Carvalho (CPF 005.354.330-00); Fernanda Botter (CPF 045.840.479-95); Franciellen Rodrigues da Silva Costa (CPF 052.216.379-36); Giovanni da Silva Oliveira (CPF 812.896.420-87); Irineu Hattenhauer (CPF 020.606.869-70).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.309/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Stenio Cristaldo Heck (CPF 014.238.291-40); Victor Tartas (CPF 006.742.449-07); Vilmar Fernando Carvalho (CPF 009.306.179-08); Wagner Eduardo Richter (CPF 061.247.899-81); Wilson Fabiano Ribeiro (CPF 038.472.699-25).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.338/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jussara Vono Toniolo (CPF 532.473.616-34); Marcelo Rezende Libanio (CPF 787.271.706-91); Marcelo da Silva Sechinato (CPF 255.027.498-94); Maria Tereza Carneiro Paschoal Bernardes (CPF 918.635.466-34); Pollyanna de Cássia Bezerra Florêncio Carvalho (CPF 047.827.274-02).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.341/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Coelho (CPF 302.176.648-06); Danilo Borim do Nascimento (CPF 015.442.871-00); Gabriel Henrique de Faria Pereira (CPF 094.229.336-33); Hosamis Ramos de Padua (CPF 360.663.381-53); Willian Ferreira de Sousa (CPF 026.490.251-31).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.344/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aliciane Mendes Vieira e Silva (CPF 009.323.693-08); Cristhyan Kelly Rodrigues de Abreu (CPF 038.113.233-18); Isabela Fernanda Pontes Vilanova (CPF



043.418.073-40); Liamara Lopes dos Santos (CPF 843.287.543-00); Taiane Sellene Carvalho de Sousa Andrade (CPF 014.519.253-95).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.345/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adhemar Watanuki Filho (CPF 304.922.268-90); Adriana Dias de Oliveira (CPF 094.563.788-88); Alessandra Marins (CPF 954.626.510-15); Alessandra Miguel Kapp (CPF 396.913.538-90); Alex Lino (CPF 350.111.828-78).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.347/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio José Radi (CPF 611.140.909-30); Antonio Noel Filho (CPF 081.831.428-18); Bianchi Agostini Gobbo (CPF 303.036.468-29); Caio Cesar Jacob Silva (CPF 069.629.224-69); Camila Cristina Manzi (CPF 322.456.198-03).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.350/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Aparecida Machado de Paula (CPF 302.243.188-02); Cristiane Klopsch (CPF 001.267.240-83); Daniel Iwao Suyama (CPF 326.182.898-62); Daniel Marques Gomes de Moraes (CPF 337.709.128-96); Daniel de Oliveira Bazoni (CPF 156.135.968-83).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.352/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Douglas Luciano Lopes Gallo (CPF 856.438.741-72); Drielli Gonçalves Guerra (CPF 345.962.548-18); Elisangela Lizardo de Oliveira (CPF 035.299.586-62); Elvio Figueiredo (CPF 299.005.468-57); Emanuella Maria Barreto Fonseca (CPF 820.787.186-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.354/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Marques Pires (CPF 221.772.548-33); Fernanda Soares Vitor Petite (CPF 084.827.626-48); Fernando Ferreira Del Monte (CPF 162.116.978-21); Fernando Lopes de Aquino (CPF 048.166.789-05); Filipe Camargo Dalmatti Alves Lima (CPF 334.519.278-02).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.359/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: João Vitor Munari Benetti (CPF 415.216.988-56); João Vitor Silva Robazzi (CPF 369.993.408-03); Juliana Fagundes Jaco (CPF 326.443.868-29); Karina Arruda Cruz (CPF 310.901.088-77); Kathia Nogima (CPF 993.715.969-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.360/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leandro José Lopes de Camargo (CPF 271.363.988-35); Leonardo Ribeiro Moço Pessanha (CPF 127.102.147-17); Livia Maria Gruli Barbosa (CPF 349.424.948-26); Lucas Clarindo Pereira (CPF 348.379.388-76); Luciano Nunes Sanchez Cores (CPF 287.558.818-40).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.362/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcelo Rodrigo Silva Pinto (CPF 221.489.468-38); Marcia Maria Teresa Baptistella (CPF 117.474.648-30); Marcos Antonio Callegari (CPF 365.481.058-69); Marcos Venicius de Castro (CPF 824.249.006-63); Marília Franceschinelli de Souza (CPF 318.658.358-62).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.366/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafael Cavichioli Teixeira (CPF 333.350.988-11); Rafael Cuerda Monzani (CPF 062.410.479-65); Rafael de Almeida Brochado (CPF 314.653.628-51); Renato Aurelio Mainente (CPF 222.903.728-54); Renato Bueno Domingos de Oliveira (CPF 226.814.298-11).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.367/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Renato Conceição Junior (CPF 128.830.898-17); Ricardo Cardoso Leite (CPF 308.835.388-81); Ricardo Cesar Camara Ferrari (CPF 302.702.368-30); Robson Joao Gregorio Rodrigues (CPF 217.683.868-89); Rodrigo de Freitas Faqueri (CPF 364.032.808-64).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.368/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Vitor Barbosa Sousa (CPF 299.816.868-08); Roger Soares de Jesus Mello (CPF 367.977.378-18); Rogerio Mendes Branco (CPF 253.273.528-70); Rogério Teram (CPF 140.249.868-30); Rubenio Souza Simas (CPF 112.084.305-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.372/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Wagner de Paula Gomes (CPF 224.549.128-99); Willian dos Santos Triches (CPF 016.824.050-52); Willians França Leite (CPF 348.314.168-51).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.374/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Abner Dias Sales (CPF 801.601.822-04); Adna Melo Monteiro (CPF 448.679.802-34); Aline Medeiros Lima (CPF 059.310.766-70); Ana Claudia da Costa Pantoja (CPF 000.881.062-17); Bruno Monteiro Ferreira (CPF 009.280.582-55).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.376/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jakeline Machado Lima Silva (CPF 746.708.082-49); Joze Melisa Nunes de Freitas (CPF 804.584.832-49); Ligiana Lourenço de Souza (CPF 597.418.722-91); Luciane Teixeira da Silva (CPF 971.648.792-49); Marília Danyelle Nunes Rodrigues (CPF 011.488.120-08).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.378/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sílvia Silva Vieira (CPF 876.252.372-49); Sueli Rodrigues (CPF 032.254.229-40); Suziane Nascimento Santos (CPF 643.413.562-91); Tatiana Para Monteiro de Freitas (CPF 854.929.812-34); Vilmar Rodrigues de Sousa Junior (CPF 060.661.956-97).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.379/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexandre Bittencourt Pigozzo (CPF 074.877.906-06); Alvaro Alexandre da Silveira Barbosa (CPF 063.737.706-05); Arianne Sena Batista (CPF 100.388.996-47); Ben Deivide de Oliveira Batista (CPF 050.985.234-35); Fernanda Cristina Esteves de Oliveira (CPF 046.150.206-27).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.382/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Miranda Azevedo (CPF 744.231.342-68); Adriano da Silva Guimarães (CPF 701.666.762-68); Ana Carolina Scarpel Moncaio (CPF 279.168.488-30); Andrea Cristina Souza (CPF 099.729.817-03); Anerson Gonçalves de Lemos (CPF 636.720.732-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.384/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Guilherme Gustavo Vasques Mota (CPF 740.807.502-00); Ingrid Karina Morales (CPF 538.125.062-20); Kaleb Ribeiro Alho (CPF 011.491.812-06); Kelly de Jesus Allen Graça (CPF 038.221.649-09); Larissa Alves Petri (CPF 352.575.738-73).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.385/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcos Jacob Cohen (CPF 668.348.212-87); Mizael Andrade Pedersoli (CPF 515.565.372-04); Monica Nazare Picanco Dias (CPF 436.606.142-20); Paula Karinne Chaves de Abreu (CPF 619.013.852-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.387/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Amanda Namibia Pereira Pasklan (CPF 027.342.113-19); Antonio Lisboa de Aguiar Junior (CPF 002.608.813-41); Arenilson Costa Ribeiro (CPF 662.652.663-49); Caio Pavao Tavares (CPF 044.814.603-77); Cibelle Cristina Lopes e Silva (CPF 009.077.736-05).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.389/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Elizabeth de Oliveira Serra (CPF 619.085.763-91); Giovanni Bonato (CPF 236.181.478-13); Gustavo Leocadio Coelho de Souza (CPF 017.650.313-70); Ilmar de Oliveira Almeida (CPF 080.595.433-34); Jomar Diogo Costa Nunes (CPF 024.338.143-32).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.390/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jonathan Araujo Queiroz (CPF 008.952.993-64); Jorge Soares Lyra (CPF 854.333.143-91); Luciana Railza Cunha Alves (CPF 006.194.373-83); Luisa Julieth Parra Serano (CPF 232.381.918-61); Maria Onaira Gonçalves Ferreira (CPF 027.337.283-18).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.391/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maxwell Ferreira Lobato (CPF 008.559.474-11); Rafael Antonio Freire Carvalho (CPF 017.692.473-60); Raimundo Nonato Diniz Costa Filho (CPF 028.994.013-35); Ramon Bezerra Costa (CPF 014.597.783-83); Renata Vasques Palheta Avancini (CPF 647.294.352-49).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.394/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adonys Aguiar de Oliveira (CPF 022.291.891-82); Antonia Cristina Valentim da Luz (CPF 159.298.448-79); Benedicto Miguel Calix Filho (CPF 921.937.061-15); Carolina Rodrigues Freitas e Silva (CPF 002.190.041-88); Diego Pierotti Procopio (CPF 078.254.706-05).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.395/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Emanuelle Righetto Correa (CPF 015.038.131-00); Fabio Rogerio Del Arco Macagnan (CPF 204.451.528-85); Fernanda de Mello Cardoso (CPF 407.965.338-73); Frederico Alberto Bussolaro (CPF 884.709.469-00); Juliana Machado Ribeiro (CPF 018.771.571-80).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.398/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thaisa Soares Silva (CPF 015.127.121-67); Tulio Mendes Barbosa (CPF 580.839.872-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Helisson Danilo dos Santos.

1. Processo TC-035.399/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Helisson Danilo dos Santos (CPF 083.660.859-37).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.400/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Camilo de Leles Garca Pereira (CPF 096.895.056-61); Cristiano Luis Turbino de Franca e Silva (CPF 052.696.326-32); Getulio Alves de Souza Matos (CPF 014.635.976-30); Juliana Cristina dos Santos Almeida (CPF 036.625.056-65); Lúgia Carvalho Reis (CPF 066.714.306-83).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.401/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Liliane Catone Soares (CPF 074.264.326-37); Paulo Cezar Monteiro Tavares (CPF 095.548.677-78); Samuel Goncalves Carvalho (CPF 063.081.036-24); Vinicius Policarpo Quintao (CPF 061.866.836-56).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.402/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Helena Appoloni Eduardo (CPF 225.254.148-29); Amanda de Lima (CPF 217.991.508-01); Amílson Rogelso Fritsch (CPF 044.752.279-50); Ana Luiza Salgado Cunha (CPF 089.358.036-85); Anderson Antonio Ubices de Moraes (CPF 282.574.538-38).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.405/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudia Aparecida Alves (CPF 158.743.358-38); Claudia Marisse dos Santos Rotta (CPF 337.827.478-60); Cleber Tiago Cirineu (CPF 298.679.808-08); Daniel Augusto Pagi Ferreira (CPF 356.266.128-23); Eliza Regina Ferreira Braga Machado de Azevedo (CPF 310.970.428-55).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.408/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Igor Ambo Ferra (CPF 384.188.568-31); Janaina Cabello (CPF 303.153.768-80); Jaqueline da Costa Ferreira (CPF 118.003.847-93); Joao Paulo da Silva (CPF 339.985.418-88); Jonathan Gazzola (CPF 219.783.028-78).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.409/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jose Cesar Briganti (CPF 044.580.908-60); Juliano Marini (CPF 305.859.828-99); Laura Zamot Rabelo (CPF 073.888.846-02); Leandro de Lima Santos (CPF 958.949.181-20); Leonardo Maurici Borges (CPF 317.006.218-23).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.410/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luciana Oliveira de Almeida (CPF 216.182.948-30); Marcos Masaru Okido (CPF 590.095.601-63); Maria Paula Barbieri Delia (CPF 326.386.668-07); Mariana Arias Avila Vera (CPF 311.660.468-18); Mariana Barbosa Ament (CPF 378.003.468-97).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.411/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mariele de Cassia Diniz Cortez (CPF

226.104.468-29); Milena Colazingari da Silva (CPF 268.899.048-93); Miriam Mabel Selani (CPF 332.507.018-31); Natalia Maria Aggio (CPF 333.156.538-52); Natalia Rejane Salim (CPF 332.370.768-05).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.414/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Tanyse Galon (CPF 372.735.768-16); Ubiratan Cardinali Adler (CPF 094.505.458-04); Victor Augusto Sant Anna Valderramas Bittencourt (CPF 373.370.048-18); Vinicius Minatel (CPF 356.872.768-40); Viviane Bonadia dos Santos (CPF 383.721.598-90).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.415/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danilo Santos Souza (CPF 010.770.035-28); Diego Silva Souza (CPF 011.650.405-65); Gerson Praxedes Silva (CPF 542.693.859-87); Gildete Cecília Neri Santos (CPF 047.135.105-99); Gizelma Maria Gonçalves de Lima (CPF 420.758.584-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.416/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Janio Carlos da Silva (CPF 084.762.814-04); Margareth Simone Marques Prado (CPF 966.623.287-15); Maria Rosiane Souza Silva (CPF 479.231.725-87).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.417/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aline Vieira Freitas (CPF 054.571.916-05); Daniel Santos Costa (CPF 326.825.638-48); Eli Carlos de Souza Costa (CPF 106.360.206-81); Felipe Gustavo Guimarães Saldanha (CPF 099.968.606-20); Hebreia Oliveira Almeida Souza (CPF 059.846.166-37).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.418/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lucas de Carvalho Larcher Pinto (CPF 128.410.837-64); Luciana Nascimento Custodio (CPF 080.078.216-00); Sara Luzia de Melo (CPF 066.136.856-40); Tatiana Sampaio Ferraz (CPF 248.426.158-69); Vinicius Spirandelli Carvalho (CPF 051.729.746-95).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.425/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Silvana Marcia Pinheiro Santos Coelho (CPF 284.942.025-53); Tayla da Cruz Santos Pereira (CPF 025.428.455-81).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.426/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andre Feitosa de Sousa (CPF 647.680.903-20); Cristiane Xerez Barroso (CPF 958.535.293-15); Felix Dieter Antreich (CPF 623.909.563-00); Francisco Moraes de Oliveira Neto (CPF 755.368.703-00); Francisco Vicente Julio Carneiro Feijao (CPF 019.684.443-60).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.429/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andreia Teixeira Ramos (CPF 042.343.567-19); Andressa Cristina Gusmão Pontini Schimidt (CPF 076.315.187-42); Antonio Celso Ribeiro (CPF 413.423.566-91); Bruno Daleprane (CPF 092.338.357-31); Cleberson de Deus Silva (CPF 099.526.707-37).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.430/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristina Luz Tosta (CPF 124.409.987-29); Damaris Guimaraes (CPF 057.014.116-80); Douglas Tozi Oliveira (CPF 090.020.017-03); Ednelson Mariano Dota (CPF 339.745.168-08); Fabio Petersen Saraiva (CPF 022.677.857-65).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.431/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fernanda Monteiro Barreto Camargo (CPF 022.796.417-98); Flavia de Souza Nunes Soares (CPF 043.798.357-90); Igor Figueiredo Justo (CPF 108.256.627-61); Janaina de Avelar França (CPF 070.955.847-37); Joelma de Fátima Merson Azevedo (CPF 077.583.017-89).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.433/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Osmar Vicente Chevez Pozo (CPF 012.284.076-30); Renato Antonio Krohling (CPF 020.023.057-30); Renato Nunes de Lima Seixas (CPF 072.501.097-58); Roberta Alvarenga de Almeida Vargas (CPF 091.015.567-46); Sigmar Aurea Cabral Pereira (CPF 784.401.067-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



- 1. Processo TC-035.435/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aline Filomena Furtado Gold (CPF 078.182.056-16); Aline Maria Vasconcelos Lima (CPF 987.934.891-53); Ana Paula Freitas Lima (CPF 023.781.981-32); Ana Paula da Silva Perez (CPF 326.497.428-28); Andre Felipe Soares de Arruda (CPF 272.065.978-90).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.436/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruna Cardoso Cruz (CPF 010.675.101-84); Carla Luzia de Abreu (CPF 409.211.311-00); Carlos Augusto de Oliveira Diniz (CPF 956.354.081-68); Carolina Ferreira Souza (CPF 294.597.518-14); Celso Vieira Abud (CPF 329.517.678-70).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.438/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Douglas Regalin (CPF 005.683.569-85); Erinaldo Dias Valerio (CPF 013.273.103-76); Ewerton Rocha Vieira (CPF 017.346.031-35); Fernanda Barros (CPF 618.992.591-04); Fernanda Busanello Ferreira (CPF 823.526.580-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.440/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jacqueline Rodrigues do Carmo Cavalcante (CPF 008.160.381-98); Joao Francisco Martins e Silva (CPF 018.227.071-88); Joao Paulo da Silva Fonseca (CPF 018.085.041-51); Jose dos Reis Vieira de Moura Junior (CPF 043.992.876-16); Karla da Silva Malaquias (CPF 106.808.747-12).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com

os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.441/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Cardoso Matsushima (CPF 224.221.068-89); Malaine Moraes Alves (CPF 027.704.131-71); Marcelo Dias Paes Ferreira (CPF 079.639.606-08); Marcos Kluber Kogut (CPF 066.016.309-85); Marisa de Medeiros Ferreira (CPF 024.134.861-78).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.442/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Matheus Peres Chagas (CPF 297.839.198-73); Naira Gouveia Alves Diamantino (CPF 017.649.131-75); Narcilene Moreira Machado Lino (CPF 009.285.541-55); Nilson Jose Fernandes (CPF 136.954.818-46); Nubia Rosa da Silva (CPF 001.478.581-19).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.445/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Raquel Maracaipe de Carvalho (CPF 763.962.661-72); Renato Rodrigues Silva (CPF 303.282.188-63); Roberta Cerasi Urban (CPF 344.356.698-70); Rosacélia Ribeiro de Sousa (CPF 008.939.851-39); Samantha Pereira Araujo (CPF 027.255.231-33).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.447/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Victor Rezende Moreira Couto (CPF 014.492.246-01); Wellington Jhonner Divino Barbosa da Silva (CPF 025.117.741-60); Wender Jose de Souza (CPF 007.237.081-50); Yussef Daibert Salomao de Campos (CPF 011.667.056-84).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.450/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Medeiros de Freitas (CPF 820.787.776-68); Daniel Meira Arruda (CPF 089.333.586-09); Daniela Mara Lima Oliveira Guimaraes (CPF 034.069.316-93); Daniela Mascarenhas de Paula Campos (CPF 053.082.176-10); Debora Freire Cardoso (CPF 079.734.826-36).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.451/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Diogo Ferreira do Nascimento (CPF 071.287.586-74); Elise Barbara Pittenger (CPF 018.067.886-83); Emilia Agnes Assis de Lima (CPF 012.801.826-79); Erick Gontijo Costa (CPF 053.736.166-99); Erika Amancio Caetano (CPF 046.484.626-96).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.453/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Grasielle Caldas D Avila Pessoa (CPF 049.309.886-08); Grasiely Faria de Souza (CPF 070.055.566-82); Grazielle Alves Ribeiro (CPF 077.242.796-83); Henrique França Diniz de Oliveira (CPF 044.732.366-09); Jefferson Souza Fraga (CPF 042.120.216-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-035.454/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose Francisco Guelfi Campos (CPF 345.110.178-59); Joyce Cristina da Cruz Santos (CPF 069.426.026-63); Karla Cristina Araujo Pimentel Maia (CPF 812.389.751-00); Leonardo de Paula Silva Ferreira (CPF 084.636.636-30); Lucas Leonardo Knupp dos Santos (CPF 058.718.076-58).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.456/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcia Regina Jaschke Machado (CPF 151.180.988-40); Marciana Almendro David de Sousa (CPF 277.374.546-91); Marcio Vianna Prudencio (CPF 251.839.058-86); Maria Emilia de Abreu Chaves (CPF 051.575.416-19); Marília Carvalho de Melo (CPF 038.626.426-07).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.459/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ricardo Alexandre de Souza (CPF 000.073.706-28); Ricardo Morais Lanes (CPF 050.304.916-60); Rodrigo Melo Meneses (CPF 024.628.915-52); Rodrigo Rodrigues Bastos (CPF 099.052.956-82); Rodrigo de Sa Martins (CPF 066.597.816-25).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.460/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Sernizon Costa (CPF 865.174.146-49); Rosvita Kolb Bernardes (CPF 232.812.359-72); So-raia Macari (CPF 292.884.248-90); Tatiane Gea Horta Murta (CPF 012.835.816-55); Thiago Jose Albuquerque Santana (CPF 013.860.766-43).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.461/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Weverton Cesar Siqueira (CPF 016.031.976-56); Willian Xerxes Coelho de Oliveira (CPF 095.433.716-60).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.462/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alvaro Kasuaki Fujihara (CPF 038.839.349-17); Amanda Siqueira Torres Cunha (CPF 011.370.793-20); Ana Emilia Jung (CPF 004.689.789-50); Andre Luis Rudiger (CPF 005.102.909-06); Bruno Oliveira Alves (CPF 049.986.089-67).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1871/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.465/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leandro Siqueira Palcha (CPF 045.796.209-76); Maria Izabel Machado (CPF 029.340.639-17); Natalia Tavares de Azevedo (CPF 033.327.099-17); Rubia Daniela Thiemme (CPF 061.451.609-93); Suelen Arianne Campiolo Trevizan (CPF 006.617.439-26).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.466/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tiago Morales Calve (CPF 337.046.228-18); Victoria Zeghibi Cochenski Borba (CPF 640.425.029-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.467/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: José Javier Cerda Hernandez (CPF 234.315.418-01); Maria Goreti Carvalho Pereira (CPF 707.693.814-64); Paulo Fernando Silva Sousa (CPF 055.084.434-10); Pedro Augusto Mendes de Castro Melo (CPF 044.611.864-82); Silvia Sastre Gomez (CPF 079.144.551-80).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.470/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Abinair Bernardes da Silva (CPF 073.936.924-57); Ana Lúcia Pereira da Silva (CPF 586.873.194-87); Antonio Jose Ferreira Gomes Junior (CPF 038.592.284-12); Edite Consuello da Silva Santos (CPF 030.351.674-78); Hérica Karina Cavalcanti de Lima (CPF 026.725.714-73).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.471/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Hugo Barbosa do Nascimento (CPF 014.236.744-30); Hugo Monteiro Ferreira (CPF 743.010.714-15); JARBAS Dantas da Silva (CPF 081.829.564-39); Karla Carolina Alves da Silva (CPF 072.179.844-67); Kessyana Pereira Leite (CPF 061.620.084-60).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.472/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria do Socorro de Lima Oliveira (CPF 964.064.024-72); Millena de Andrade Almeida Gomes Cavalcanti (CPF 047.228.584-03); Poema Isis Andrade de Souza (CPF 058.266.954-55); Rafael Dueire Lins (CPF 180.530.684-72); Simone Perruci Galvão (CPF 025.686.574-48).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.475/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Boschi Moreira (CPF 075.505.679-56); Adriana Freiberg Schutz (CPF 004.373.049-30); Adriana Goulart (CPF 823.001.519-87); Adriano Beiras (CPF 033.031.629-05); Akemi Arenas Kami (CPF 058.997.609-58).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1878/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.477/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexandre Kupka da Silva (CPF 000.190.189-32); Aline Carmes Kruger (CPF 030.076.159-76); Aline Durrer Patelli Juliani (CPF 303.007.778-09); Aline Lima Pestana Magalhaes (CPF 008.908.213-30); Aline Rocha (CPF 004.586.239-70).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.480/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Paula Gines Geraldo (CPF 288.169.478-02); Anderson Borba dos Santos (CPF 042.959.909-90); Andre Luis Porporatti (CPF 010.398.459-32); Andre Taschetto Gomes (CPF 017.312.800-92); André Luis Condino Fuarra (CPF 144.739.388-08).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.481/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andre Wust Zibetti (CPF 816.936.800-68); Andrea Beninca de Almeida (CPF 645.210.369-53); Andrea Carla Scansani (CPF 107.763.658-00); Andrea Cristiane Krause Bierhalz (CPF 989.346.940-68); Andrea Cristina Trierweiler (CPF 001.238.759-27).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.482/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andreia Isabel Giacomozzi (CPF 932.208.479-00); Andreia Zanella (CPF 822.746.650-87); Andressa Joseane da Silva (CPF 018.564.029-08); Angela Ruiviaro Busanello Stella (CPF 003.437.440-07); Angélica Silvana Pereira (CPF 604.718.830-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.485/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlos Eduardo Verzola Vaz (CPF 273.352.948-00); Carmen Regina Marques Feir (CPF 951.298.200-53); Carolina Baptista Menezes (CPF 811.466.800-82); Carolina da Luz Barateri (CPF 004.340.849-48); Carolina de Souza Noto (CPF 282.348.268-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.487/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cassiano Augusto Isler (CPF 327.020.848-00); Cesar Augusto Marchioro (CPF 040.744.939-69); Cibele Barsalini Martins (CPF 148.806.318-41); Cintya Cecilia Koerich (CPF 060.267.449-24); Claudia Manuela Siqueira de Oliveira (CPF 032.086.389-14).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.489/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cledimar Rogério Lourenzi (CPF 003.865.810-02); Cristiana Aparecida da Silva de Sousa (CPF 047.583.889-03); Cristiane Meneghelli Rudolph (CPF 034.858.649-35); Cristiani Campos Pla Cid (CPF 709.357.850-00); Cristiano Binder (CPF 026.079.129-62).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.490/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristina Mendes Bertoncini Correa (CPF 021.437.739-35); Cristine Moraes Roos (CPF 000.149.170-92); Daiane Bertasso Ribeiro (CPF 996.529.350-34); Daiane Eccel (CPF 052.802.529-56); Daniel Martins Lima (CPF 059.552.736-11).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.494/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Denize Demarche Minatti Ferreira (CPF 898.985.407-53); Dgeisa Roberta Alves (CPF 004.707.119-22); Diogo Robl (CPF 061.474.209-92); Doris Ghilardi (CPF 019.330.739-18); Douglas Dyllon Jeronimo de Macedo (CPF 633.987.372-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.497/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Evelyn Winter da Silva (CPF 059.319.239-77); Everton Harenas Bellini (CPF 019.988.491-98); Fabiana Botelho Kneubil (CPF 275.492.548-18); Fabiane Barreto Vavassori Benitti (CPF 616.986.440-00); Fabienne Antunes Ferreira (CPF 057.695.537-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.498/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fabio Antonio Xavier (CPF 933.591.289-15); Fabio Luis Baldissera (CPF 036.009.569-06); Fabio Zazyki Galletto (CPF 041.653.429-55); Felipe Delfini Caetano Fidalgo (CPF 359.425.308-23); Felipe Lopes Castro (CPF 835.060.710-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.499/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Perozzo Daltoé (CPF 050.993.809-48); Fernanda Barbosa Lima (CPF 246.426.928-00); Fernanda Koch (CPF 061.475.629-40); Fernanda Machado Lopes (CPF 909.864.900-91); Fernanda Quintão da Silva (CPF 028.977.399-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.503/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gabriela Pires Ribeiro (CPF 074.276.329-31); Gabriele Rockenbach (CPF 985.734.460-72); Germano Heinzelmann (CPF 008.934.249-60); Gilberto Vaz Teixeira (CPF 729.977.029-68); Gilson Geraldino da Silva Junior (CPF 971.499.426-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.507/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Heiliane de Brito Fontana (CPF 064.801.929-23); Helberte Joao Franca Almeida (CPF 060.936.446-42); Helder Lima Gusso (CPF 031.447.119-77); Helena Paula Nierwinski (CPF 012.415.900-10); Helton da Silva Gaspar (CPF 292.554.168-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.510/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joana Vieira Borges (CPF 036.209.929-40); Jocemara Triches (CPF 031.158.309-12); Joice Flavia da Luz (CPF 817.061.979-34); Jonice Ferreira de Macedo (CPF 020.430.439-35); João Victor Staub de Melo (CPF 008.890.339-78).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.512/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose Wilmo da Cruz da Junior (CPF 080.670.326-10); José Sérgio da Silva Cristóvam (CPF 926.524.840-87); Juliana Eccher (CPF 053.188.209-80); Juliana Fernandes Vieira (CPF 108.015.397-73); Juliana Jesus de Souza (CPF 072.568.999-47).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.516/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Leandro Teixeira Camara (CPF 049.006.979-74); Lee I Ching (CPF 887.550.969-72); Leila Procopia do Nascimento (CPF 018.056.569-96); Leonardo Moreto Elias (CPF 068.200.559-27); Leonardo Ulian Lopes (CPF 318.535.948-81).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.517/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Leticia Fernandes (CPF 006.793.419-60); Leticia Maria Costa da Nobrega Cesarino (CPF 046.352.526-47); Liane Ramos da Silva (CPF 458.746.032-04); Liliana Sayuri Osako (CPF 139.285.348-66); Luana Aparecida Steffen (CPF 052.481.539-99).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.519/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Bihain Hagemann (CPF 017.652.310-35); Luciana Bonnassis Burg (CPF 027.187.729-48); Luciana Fabiane Sebold (CPF 983.993.739-15); Ludmila Serafim de Abreu (CPF 047.251.929-88); Luis André Mendonça Mezzomo (CPF 986.574.290-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.552/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luana Gislene Herculano Lemos (CPF 076.815.654-85); Manuela Aguiar Araújo de Medeiros (CPF 025.070.434-07); Maria Ioneris Oliveira Silva (CPF 096.217.124-75); Rafael Silva Nunes (CPF 003.629.751-83); Rafaela Duarte Almeida Araújo (CPF 082.705.504-85); Raulison Vieira de Sousa (CPF 073.984.394-07); Regina Coelli Brasileiro de Souza (CPF 518.286.694-15); Renata Clemente dos Santos (CPF 084.716.554-03); Rennaly de Freitas Lima (CPF 076.592.564-83); Samkya Fernandes de Oliveira Andrade (CPF 008.797.954-33); Thaisy Sarmiento Batista de Oliveira (CPF 060.800.984-90); Thiago Serpa Simões de Farias (CPF 052.520.194-79); Valéria Pereira Barbosa de Carvalho (CPF 873.904.934-53).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Loarena Leal Cruz.

1. Processo TC-035.557/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Loarena Leal Cruz (CPF 931.068.152-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.565/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Camila Rodrigues Romão (CPF 047.559.719-26); Claudia Kraus Pagotto Demari (CPF 047.462.509-52); Gislaine Franco Lemes (CPF 059.236.109-81); Helder Oliveira Cavalcanti (CPF 085.546.314-71); Jaison Valmor Bruch (CPF 978.322.510-34); Jaisson Althof (CPF 035.939.189-35); Joseane Pereira (CPF 033.942.149-54); Lisie de Luca Maciel (CPF 007.616.579-59); Lucelia da Rosa (CPF 000.285.740-52).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rawlinson dos Santos Silva.

1. Processo TC-035.569/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Rawlinson dos Santos Silva (CPF 619.045.112-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.572/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eliton Luiz de Assis (CPF 009.066.866-95); Maria Luiza Fonseca Moraes (CPF 103.215.246-08); Rafael Neto Correa (CPF 063.202.636-79).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.579/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adejanildo da Silva Pereira (CPF 044.744.615-09); Alan Fernandes Cabral (CPF 045.340.876-16); Ana Paula Carvalho Otoni (CPF 087.027.176-89); Ana Paula de Jesus Santos (CPF 064.188.206-81); Anderson Barbosa Pereira (CPF 868.139.356-15); Antonio Fabio Silva Santos (CPF 075.618.206-90); Berenice Pereira de Oliveira (CPF 033.388.876-63); Domingas Elizabeth Pereira dos Santos (CPF 033.076.106-43); Eny Arruda Barbosa (CPF 702.899.726-04); Evaneide Ribeiro Silva Amorim (CPF 003.200.956-90); Fabio Mesquita de Souza (CPF 025.151.171-55); Guilherme Henrique de Oliveira Fonseca (CPF 091.927.676-80); Heeraldo Campos Silva Filho (CPF 064.526.416-46); Janice Cordeiro Moreira (CPF 057.773.876-32); Joao Soares Neto (CPF 850.171.836-04); Joao Walter de Bessa (CPF 060.980.746-31); Karllos Gomes Santos (CPF 085.047.126-56); Leomir Batista Neres (CPF 097.557.456-61); Marcella Nascimento Fernandes (CPF 012.262.811-09); Reinaldo Miranda Fonseca (CPF 757.275.286-15).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Nailma Fernandes Rodrigues.

- 1. Processo TC-035.587/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Nailma Fernandes Rodrigues (CPF 825.949.612-72).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.596/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adriana Gracietti Kuczmainski (CPF 079.215.069-41); Alessandro Emilio Valmorbida (CPF 681.972.929-49); Alexandre Sobral Loureiro Amorim (CPF 029.176.804-07); Alice Freitas da Silva (CPF 022.179.169-80); Aline Graziadei Fernandes (CPF 901.185.530-20); Alisson Dropa (CPF 001.761.670-05); Amanda Reolon (CPF 077.911.809-01); Andrieli Schmitz (CPF 016.438.950-44); Angela Zamoner (CPF 066.377.669-41); Angélica Vuelma (CPF 046.861.189-48); Aniani Ribeiro Machado (CPF 015.103.370-67); Ariel Gustavo Zuquello (CPF 044.250.329-69); Artur Hamerski (CPF 152.836.660-34); Carlos Eduardo Weidlich (CPF 002.910.320-79); Daiane Pedó Socolowski (CPF 018.481.950-44); Daniele Back (CPF 011.113.410-28); Dayse Locateli (CPF 025.378.759-90); Eduardo Alves dos Santos (CPF 079.479.069-04); Fabio Eduardo Grunewald Soares (CPF 850.007.529-53); Fabulo Eugenio Danczuk (CPF 065.048.009-01).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Fábio Nicory Costa Souza.

- 1. Processo TC-035.621/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Fábio Nicory Costa Souza (CPF 888.703.165-72).
 - 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.623/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Maria de Lima Silva (CPF 913.071.805-82); Rosane Cardoso dos Santos Dias (CPF 953.252.805-97).
 - 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rosiberto dos Santos Gonçalves.

- 1. Processo TC-035.632/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Rosiberto dos Santos Gonçalves (CPF 025.322.674-02).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1908/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.633/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Patrícia de Souza Gonçalves (CPF 761.020.923-68); Antonia Marcia Oliveira de Carvalho (CPF 439.348.463-00); Antonia Mary Pereira da Silva (CPF 517.064.233-49); Francisca Mauricélia Ferreira de Sousa (CPF 813.801.003-72); Marcelo de Souza Gonçalves (CPF 836.540.543-15); Maria dos Humildes Cavalcante de Amorim Rodrigues (CPF 181.908.043-91); Romário Lima Farias (CPF 029.541.933-44); Wesley William Alves de Oliveira (CPF 043.539.343-09).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.640/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Milena Samora dos Santos (CPF 095.682.006-90); Viviane Cristina Gumiero (CPF 058.323.016-41).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.649/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Fabiana Gomes da Silva (CPF 725.870.161-34); Fabiane Elias Pagy (CPF 890.589.171-34).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Isabella de Medeiros Bezerra.

- 1. Processo TC-035.652/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Isabella de Medeiros Bezerra (CPF 008.756.294-40).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Lucas de Freitas Amaral Oliveira.

- 1. Processo TC-035.658/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Lucas de Freitas Amaral Oliveira (CPF 047.459.371-13).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.664/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Brinell Arcanjo Moura (CPF 015.124.223-20); Camila Rodrigues Ilario (CPF 779.152.832-00); Diego Bonilla Aguiar do Nascimento (CPF 221.086.058-00); Mônica Vianna de Mello (CPF 385.331.461-91); Sheila Cristina Cunha Maues (CPF 581.941.692-91); Vicente Manoel Pereira Gomes (CPF 178.281.122-20).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.668/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Sardim (CPF 000.328.661-43); Alessandra Silveira Antunes Araujo (CPF 042.819.126-65); Aline Rabelo Marques (CPF 041.830.791-10); Amanda Gomes de Oliveira (CPF 014.504.021-60); Celso Cardeal dos Santos Junior (CPF 046.341.691-00); Claudemir Publio Junior (CPF 987.914.861-49); Edy Carlos Santos de Lima (CPF 181.585.068-01); Filipe Merem Pessoa Oliveira (CPF 312.661.468-06); Gubert Markus de Salis da Maia (CPF 025.125.731-25); Helena Nicolielo (CPF 976.535.941-15); Jhonathan Cleyson Silvano Reynaldo (CPF 031.769.601-74); Joao Gilberto Fidiás Waldemar Saturnino Marinho de Andrade (CPF 953.875.791-20); Jose Estevao Duran (CPF 565.869.658-53); Lais Caroline Werdemberg dos Santos (CPF 025.042.831-80); Patrícia Ferreira de Oliveira (CPF 807.589.321-20); Rafael Avezum de Almeida (CPF 324.102.018-57); Regina Beretta Mazaro (CPF 323.089.788-99); Simone Marques dos Santos (CPF 990.519.071-68); Susiane de Moura Cardoso dos Santos (CPF 013.114.161-96); Swara Germiniana Virginio Barbosa (CPF 012.780.234-70).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.674/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carla Duque Lopes (CPF 312.993.028-07); Fernando Oliveira Franco (CPF 014.701.306-29); Karla Oliveira Franco (CPF 087.457.666-06); Thiago Jose Donega (CPF 309.848.358-06).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Diego Arthur Lima Pinheiro.

1. Processo TC-035.701/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Diego Arthur Lima Pinheiro (CPF 107.588.487-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.703/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Monica Nogueira dos Santos (CPF 045.979.937-11); Natalia Viana Tamiasso (CPF 136.427.637-23); Natan Bueno de Oliveira (CPF 134.477.407-52); Paola Mires Oliveira Tupam (CPF 139.456.487-26); Patricia Moraes Bof (CPF 054.814.507-55); Paulo Cilas Morais Lyra Junior (CPF 123.990.087-

23); Pietry Dy Tarso Inã Alves Malaquias (CPF 105.921.247-11); Ricardo de Lima Chagas (CPF 073.150.637-57); Rodrigo Silveira Camargo (CPF 055.324.687-96); Schwanny Roberta Costa Rambalducci Mofati Vicente (CPF 124.328.407-20); Surya de Jesus Cantarino (CPF 110.396.627-81); Sérgio Rodrigo da Silva Ferreira (CPF 116.328.717-26); Tatiane Merlo (CPF 107.108.907-29); Thiago Celestino Chulam (CPF 094.697.817-40); Tiago Marvila Gomes (CPF 141.069.637-52); Ulysses Vieira Ulysses (CPF 073.857.994-77); Victor Fassina Brocco (CPF 115.636.747-69).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.710/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Cardoso de Mello Prando (CPF 023.632.609-02); Fernanda de Mattos (CPF 047.309.619-60); Sergio Gardano Elias Bucharles (CPF 940.203.709-82).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.714/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adeilton Dias Alves (CPF 008.989.503-76); Alan Cassio Queiroz Bezerra Leite (CPF 082.185.054-74); Andrea Caroline de Almeida Galvao (CPF 054.765.664-57); Annamaria da Silva Araujo Martins (CPF 064.190.934-90); Anne Charlyenne Saraiva Campos (CPF 036.749.974-60); Artemisia dos Santos Soares (CPF 054.951.114-86); Ayala Kaline Ferreira Romao Revoredo (CPF 052.535.164-76); Bárbara Cabral (CPF 076.904.924-95); Carlos Evandro de Medeiros Fernandes (CPF 030.203.594-06); Cássia Cristina Barros Santos (CPF 079.422.014-22); Daline Maria de Souza (CPF 010.750.594-02); Daniel Teixeira dos Santos (CPF 067.103.924-57); Debora Mara Pereira (CPF 060.798.024-90); Elaine de Albuquerque Medeiros (CPF 066.399.394-60); Emerson Michell da Silva Siqueira (CPF 014.091.654-77); Fabiana Erica de Brito (CPF 012.816.084-59); Fabricio Lira Barbosa (CPF 021.773.224-05); Fernando da Silva Cordeiro (CPF 070.607.764-43); Francisco Francienio dos Santos (CPF 057.090.264-92); Francisco Humberlan Arruda de Oliveira (CPF 942.234.243-00).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.720/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Claudia Maria Serdez Gonzaga (CPF 505.792.159-20); Claudia Maria de Lorenzo (CPF 009.007.607-96); Claudia Philippi Scharf (CPF 691.214.439-04); Cristian Soldi (CPF 032.833.289-51); Cristiane Gonçalves Montibeller (CPF 020.523.179-96); Cristiane Maria Alves Pissarra (CPF 096.721.128-07); Cristiane Maria da Silva (CPF 007.895.909-80); Cristiane Ottes Vargas (CPF 989.414.700-30); Cristiane da Costa Bresolin (CPF 041.369.219-18); Crístielle Regina Krein (CPF 008.751.890-24); Cristina Magalhaes Ribas dos Santos (CPF 485.893.900-63); Daiane de Bittencourt Fraga (CPF 055.899.069-03); Daltro Eneas Ritter (CPF 828.417.309-30);

Dalvana Silva da Gama (CPF 970.119.160-91); Daniel Alexandre Menezes Pedrosa Malta (CPF 026.164.194-83); Daniel Baptista da Silva (CPF 041.298.639-67); Daniela Corte Real (CPF 792.607.059-91); Daniela Salome de Andrade (CPF 273.700.238-93); Daniela Zambelli Mezalira (CPF 817.648.550-00); Darlen Prietsch Medeiros (CPF 934.653.780-91).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.725/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Karoline Sousa Scarabelot (CPF 009.604.109-96); Kelly Clemente (CPF 041.312.889-07); Larissa da Cunha Feio (CPF 742.792.112-72); Leonardo Hoinaski (CPF 007.028.269-28); Liane Maria Klamt (CPF 038.329.389-82); Liliani Zunino Duarte (CPF 376.072.789-15); Lisia Costa Gonçalves de Araujo (CPF 000.393.167-69); Lisiane Pagnussat (CPF 002.746.710-42); Livia Crespo Drago (CPF 036.872.649-55); Lourenço Panosso Perlin (CPF 038.511.549-08); Luana Renostro Heinen (CPF 016.128.511-26); Luana Santos de Oliveira (CPF 065.617.319-05); Lucas Peter Keunecke (CPF 047.194.529-30); Luciana Faisca Nahas (CPF 003.373.119-51); Luciana Fornari Colombo (CPF 005.886.310-94); Luciana Zerbini de Carvalho (CPF 153.963.008-09); Luciane Brigida de Souza (CPF 898.158.319-68); Luciane Geanini Pena dos Santos (CPF 973.878.860-91); Luciano Vitali (CPF 995.529.060-91); Lucilene Silva Dias (CPF 279.060.428-24).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.731/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Saulo Popov Zambiasi (CPF 018.904.489-66); Sergio Alberto Pecanka (CPF 007.969.618-08); Sergio Roberto Garcia Rebelo (CPF 063.933.909-30); Sergio Souto Rocha (CPF 802.992.029-68); Sharbel Weidner Maluf (CPF 496.526.640-49); Sharlene Melanie Martins de Araujo (CPF 902.298.002-20); Sheila Cristina Stolf (CPF 017.409.139-73); Sheila Rubia Lindner (CPF 004.298.069-06); Silvana Batalha Silva (CPF 513.239.402-78); Silvana Batalha Silva (CPF 513.239.402-78); Silvia Helena Mangili (CPF 893.770.449-87); Simone Cristiane Silveira Cintra Silva (CPF 123.570.388-61); Sonia Natal (CPF 531.326.967-49); Suellen Secchi Martinelli (CPF 047.200.489-19); Susana da Costa Aguiar (CPF 059.496.419-90); Sérgio Ricardo Ferreira Mota (CPF 173.108.652-00); Tadeu Zavistanovicz de Almeida (CPF 828.440.700-00); Tadeu de Souza Oliveira (CPF 398.378.909-91); Taise Ceolin (CPF 016.846.890-58); Talita Tuon (CPF 043.057.889-00).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.733/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Valeria Maria Limberger (CPF 814.110.060-20); Valter Martins (CPF 003.368.119-85); Vanessa Carla Ruschel (CPF 060.432.499-52); Vanessa Goulart Dorneles (CPF



813.516.740-72); Vanessa Maria Pereira (CPF 032.710.749-92); Vanessa Sasso Padilha (CPF 009.797.300-90); Veridiana Tavares Costa (CPF 986.948.980-04); Vilson Joao Batista (CPF 183.523.160-87); Vitor Gonçalves de Azevedo (CPF 041.091.149-69); Vitor Litwinczik (CPF 579.231.161-72); Vivian Costa Fermo (CPF 065.465.319-41); Viviani Correa Teixeira (CPF 951.896.889-68); Waleska Nishida (CPF 558.606.562-20); Willian Chaves Mates (CPF 042.097.949-29); Willian Rodrigues Macedo (CPF 008.698.379-23); Wlademir Ribeiro Prates (CPF 011.160.040-54); Wlamir Gonçalves Xavier (CPF 844.318.227-04); Yasmin Azucena Calmet Ipince (CPF 008.396.319-79).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-035.754/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Kleiton Ribeiro de Araujo (CPF 033.519.901-11); Lucia Helena Almeida Gratao (CPF 031.365.421-26); Luciana Moreira do Amor Divino (CPF 728.465.851-72); Michelle Andrade Ferreira (CPF 712.003.201-15).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade do Tocantins.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-036.107/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ilma Aparecida Martins Silva (CPF 519.694.916-04); Janderson de Almeida Coelho da Silva (CPF 054.625.956-11); Luciney Florentina Gomes Belchior (CPF 483.464.466-91); Patricia Lirio Costa (CPF 061.594.426-43); Willian Santos de Souza (CPF 015.149.836-99).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-002.631/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Brasilino Antonio da Silva Junior (CPF 183.553.821-53); Francisca Isabel da Silva (CPF 398.371.061-15); Maria Vanda Veras de Souza da Silva (CPF 209.046.223-04); Teresinha Pessoa Leite (CPF 342.731.401-44).
- 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-002.643/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rosemary Pedreira da Silva (CPF 785.738.587-53); Terezinha França de Souza (CPF 072.695.457-82).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-002.713/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Dafine Vitoria Cavalcante de Araujo (CPF 050.299.411-85); Daniel Lucas Cavalcante de Araujo (CPF 036.155.851-19); Danielle Cavalcante de Araujo (CPF 036.154.961-08); Maria de Lourdes de Melo Barbosa (CPF 064.862.072-72); Maria do Carmo Gouveia Mafra Barbosa (CPF 277.960.002-00); Mariana Ribeiro Martins (CPF 607.659.473-07); Rosely Borges da Conceição Araújo (CPF 224.803.661-20); Valdete Segundo Ribeiro Martins (CPF 563.935.393-72).
- 1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o item 3 do acórdão 12447/2016-2ª Câmara, para que, onde se lê: "(...) município de Cururupu/MA (...)", leia-se: "(...) município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77) (...)"); e em fazer as determinações constantes do item 1.8 abaixo, mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

- 1. Processo TC-031.873/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87); município de Cururupu - MA (CNPJ 05.733.472/0001-77); Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87).
- 1.3. Unidade: município de Cururupu - MA (CNPJ 05.733.473/0001-77).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Representação legal: Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5.565), representando Rita de Cássia Miranda Almeida.
- 1.8. Determinar à Secex/MA que: (i) notifique o município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), de acordo com os subitens 9.1, 9.2, 9.5 e 9.6 do acórdão 12.447/2016-2ª Câmara; (ii) notifique José Francisco Pestana, ex-prefeito (CPF 146.710.343-87), de acordo com os subitens 9.1, 9.3, 9.5 e 9.6 do acórdão 12.447/2016-2ª Câmara; (iii) notifique Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de saúde (CPF 302.026.122-87), na pessoa de seu representante legal, advogado Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5.565), de acordo com os subitens 9.1, 9.5 e 9.6 do acórdão 12.447/2016-2ª Câmara; (iv) notifique José Francisco Pestana, ex-prefeito (CPF 146.710.343-87), e Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de saúde (CPF 302.026.122-87) - esta, na pessoa de seu representante legal, advogado, Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5.565), de acordo com os subitens 9.1, 9.4 e 9.6 do acórdão 12.447/2016-2ª Câmara; (v) encaminhe cópia deste acórdão, bem como do relatório, voto e do acórdão 12.447/2016-2ª Câmara, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art.16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as medidas cabíveis, de acordo com o subitem 9.11 do acórdão 12.447/2016-2ª Câmara; e (vi) encaminhe cópia deste acórdão, bem como do relatório, voto e do acórdão 12.447/2016-2ª Câmara, ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento do julgamento e providências cabíveis, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º da Resolução TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 1930/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, ante a inexistência de pressuposto necessário; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade, técnica à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e ao representante e arquivar este processo.

- 1. Processo TC-029.918/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Conservasolo Engenharia de Projeto e Consultoria Técnica Ltda., CNPJ 21.728.225/0001-39.
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: Celia Pimenta Barroso Pitchon (42.284/OAB-MG) e outros, representando Conservasolo Eng de Projetos e Consultoria Tec Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes embargos de declaração opostos por Johnson & Johnson do Brasil contra o acórdão 552/2017 - 2ª Câmara, que deu provimento parcial à sua representação sobre supostas irregularidades praticadas pelo Hospital Universitário Antônio Pedro, vinculado à Universidade Federal Fluminense - HUAP/UFF, na condução do prego eletrônico 88/2016, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar.

considerando que é firme na jurisprudência do TCU o entendimento de que os representantes e denunciante não são automaticamente admitidos nos correspondentes autos como interessados, pois, a priori, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória e se encerra ao final desse momento, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

considerando que o embargante não logrou demonstrar legítimo interesse de agir nos autos; e

considerando que o acórdão questionado, ao determinar a não adesão incondicional à ata de registro de preços decorrente da licitação em exame, não mencionou que tal vedação deveria abranger os órgãos participantes, o que pode ser retificado, de ofício, por este Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer destes embargos de declaração, dar ciência desta deliberação ao recorrente, fazer a determinação do item 1.8 abaixo e arquivar este processo.

- 1. Processo TC-032.773/2016-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: I
- 1.2. Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil Ind. e Com. de Produtos para Saúde Ltda. (CNPJ 54.516.661/0001-01).
- 1.3. Unidade: Hospital Universitário Antônio Pedro - Universidade Federal Fluminense - HUAP/UFF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.7. Representação legal: Fernando Antônio Albino de Oliveira (OAB/SP 22.998) e outros (peças 2/3).
- 1.8. Determinar ao HUAP/UFF que, caso prossiga com o certame e em acréscimo à determinação contida no acórdão 552/2017 - 2ª Câmara, restrinja a aquisição dos itens da ata de registro de preços decorrente do prego 88/2016 por parte de órgãos ou entidades participantes à apresentação da justificativa de que trata o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1932/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação, com pedido de cautelar, da empresa Santa Rita Engenharia Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no RDC eletrônico 3/2016 da Universidade Federal do Amapá - Unifap, cujo objeto foi a construção do Hospital Universitário (peça 1, p. 1) ao valor estimado, inicialmente, em R\$ 168.273.105,17 (peça 29, p. 5).

Considerando que a representante se insurgiu contra: (i) apresentação, pela empresa vencedora, de preço superior ao orçado inicialmente pela administração; (ii) publicidade de retificação do edital sem observância do prazo do art. 15, § 4º, c/c o inciso b, IV, da Lei 12.462/2011; (iii) aceitação de atestados referentes a projetos arquitetônicos apresentados por engenheiro civil e não por arquiteto, conforme anexo II, item 8.1 do edital (peça 30, p. 5); (iv) BDI de obras superior a 25% e de equipamentos superior a 16,8%, percentuais aceitos pelo TCU em obras públicas; e (v) condução do certame sem acompanhamento pelo setor jurídico da Unifap;

considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, após diligência à Unifap, aduziu que: (i) na composição do item concreto usinado bombeável fck= 35 mpa, o insumo concreto não havia sido incluído no somatório; em decor-

rência, o preço orçado foi alterado e, após correção da planilha orçamentária, foi publicado aviso de retificação do edital (peça 29, p. 5-6); (ii) o prazo máximo para empenho de despesas para o exercício de 2016, conforme o art. 9º do Decreto 8.670/2016, era 2/12/2016; em decorrência da exiguidade de tempo, a devolução integral do prazo inviabilizaria a contratação; tal fato não comprometeu a competitividade do certame; (iii) no caderno de perguntas e respostas do RDC 3/20016, foi esclarecido que a necessidade técnica da Unifap era que a equipe contratada durante a execução do objeto fosse constituída por arquitetos, ou arquitetos e engenheiros, com experiência em execução de projetos arquitetônicos (peça 32, p.1); se a exigência fosse apenas de profissionais de arquitetura, a própria representante teria sido desclassificada; (iv) o acórdão TCU 2.622/2013-Plenário previa majoração da taxa de BDI com a entrada em vigor das Medidas Provisórias 601/2012 e 612/2013, que alteraram o art. 7º da Lei 12.546/2011, onde se estabelece a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; e, (v) a procuradoria federal junto à Unifap emitiu pareceres jurídicos ao longo de todo o certame (peças 35 e 36);

considerando a improcedência de todas as questões levantadas pela representante;

considerando que os atos praticados pela Unifap no RDC eletrônico 3/2016 observaram as exigências legais e editalícias;

considerando que não se configurou perigo na demora ou fumaça do bom direito, pressupostos para adoção de medida cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer esta representação, em considerá-la improcedente, em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Amapá - Unifap e à empresa Santa Rita Engenharia Ltda., e em arquivar os autos.

1. Processo TC-034.435/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Santa Rita Engenharia Ltda. (CNPJ 83.308.593/0001-85).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
 - 1.7. Representação legal: Francisco Benicio Pontes Neto (1726/OAB-AP).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- RELAÇÃO Nº 1/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1933/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 6.796/2013-TCU-2ª Câmara (peça 20), que considerou ilegais os atos de aposentadoria dos interessados constantes dos autos, por ter sido constatada, em todos os atos, contagem ficta de tempo de serviço, correspondente a 20% do período cumprido sob a égide da Lei 3.313, de 1957, em desacordo com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Considerando que não foi possível confirmar, por meio de consulta eletrônica à Justiça Federal de Alagoas, o trânsito em julgado da Ação Ordinária 0801209-60.2014.4.05.8000, em curso na 4ª Vara Federal de Alagoas, de interesse de Romildo José Dias de Albuquerque;

Considerando que, nessa condição, é válido considerar a informação constante da Certidão apresentada na peça 37, p. 13, de 25/8/2014, no sentido de que não houve o trânsito em julgado da ação referida;

Considerando que a decisão relativa à Ação Ordinária 5007367-86.2011.404.7200, em favor do Sr. Rogério Ferrari, transitou em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na data de 16/6/2016, conforme Certidão acostada à peça 42.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.634/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Robson Perim (731.846.917-72); Rodnei Gomes (369.459.867-72); Rogerio Ferrari (342.500.420-49); Rogerio de Oliveira Lins (167.408.904-04); Romildo Jose Dias de Albuquerque (103.295.524-49); Ronaldo Antonio Espindola de Macedo (052.406.032-00); Ronaldo Ferreira Valadao (251.846.879-04); Rosa Maria Veiga de Franca (201.787.359-49); Rosa Maria de Vasconcelos (095.827.544-00); Rosemary Rocha Amora (091.633.103-25).

- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0801209-60.2014.4.05.8000, em curso na 4ª Vara Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1934/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alaídes de Oliveira Santos, em face do Acórdão 10.790/2016-TCU-2ª Câmara (peças 238 e 219).

Considerando que o acórdão referido não alcança a recorrente, visto que deliberou exclusivamente acerca de recurso de reconsideração interposto por Carlita Cozendy da Silva;

Considerando que a ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenada solidariamente em débito e sancionada em multa, conforme Acórdão 290/2013-TCU-2ª Câmara (peça 63);

Considerando que, em face dessa decisão, a Sra. Alaídes de Oliveira Santos interpôs recurso de reconsideração, que restou conhecido e desprovido, a teor do Acórdão 4.690/2014-TCU-2ª Câmara (peça 177);

Considerando que, nesta oportunidade, a responsável novamente ingressa com recurso de reconsideração, objetivando impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal, resultando, por conseguinte, em preclusão consumativa;

Considerando que não é possível receber o expediente como recurso de revisão, haja vista ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, a teor do art. 35 da Lei 8.443/1992.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "b", e 278, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU em:

- a) receber o expediente como mera petição e negar provimento ao pleito, diante da ocorrência de preclusão consumativa;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos interessados.

1. Processo TC-001.656/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: 029.092/2014-0 (Cobrança Executiva); 029.093/2014-7 (Cobrança Executiva); 029.094/2014-3 (Cobrança Executiva); 001.152/2014-9 (Cobrança Executiva); 022.620/2009-6 (Solicitação); 015.057/2009-3 (Solicitação); 007.459/2009-5 (Solicitação); 001.154/2014-1 (Cobrança Executiva); 001.153/2014-5 (Cobrança Executiva); 029.090/2014-8 (Cobrança Executiva).

- 1.2. Responsáveis: Alaídes de Oliveira Santos (731.734.957-72); Alexandre Avelino Pereira (761.695.531-20); Carlita Cozendy da Silva (005.163.397-37); Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (39.388.095/0001-06); Clerismar Lyrio (894.225.037-87); Fauze Martins Chequer (150.807.811-49); Fernanda Lima Siqueira (074.925.507-23); Hilton Lopes dos Santos (068.153.401-04); Isaías Santana da Rocha (480.752.487-91); Maria das Graças Ferreira (469.398.656-91); Marzília Auxiliadora da Silva (576.875.107-63); Paulo Sergio de Moraes Sarmento Pinheiro (219.354.327-53); Roberta Leone Barbosa (100.457.397-90); Tânia Maria Silveira (884.479.527-20).

- 1.3. Recorrente: Alaídes de Oliveira Santos (731.734.957-72).

- 1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Espírito Santo; Secretaria de Direitos Humanos.

- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

- 1.9. Representação legal: Melina Stihel Francisqueto Addum (OAB/ES 19.503); Eric José Ventorim Rubiale (OAB/ES 13.074); Odete da Penha Gurtler (OAB/ES 6.094).

- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1935/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como Chefe Interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, e conceder à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento das determinações encaminhadas por meio do Acórdão 11.521/2016-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-020.511/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Antonio Batista dos Santos (CPF 120.527.361-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.142/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alessandra Evangelista de Oliveira (CPF 594.141.701-20); Ednardo de Oliveira Menezes (CPF 017.686.015-00); Edson Elizeu de Miranda (CPF 537.837.431-68); Edu Santos Silva (CPF 040.393.895-30); Elaine Dias Di Lauro (CPF 009.971.335-70); Elaine Regina da Costa Benetti (CPF 835.946.391-34); Elaine Santos Moreira (CPF 788.492.765-91); Eldir de Oliveira Sobrinho (CPF 983.942.151-49); Elenilva Maria da Costa (CPF 537.789.101-59) e Elidiane Mansano Peres (CPF 299.038.788-93).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.143/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elio Martins de Paula Junior (CPF 275.996.848-08); Eric Vinicius Freire Freitas (CPF 032.390.875-61); Eriene Alves Leles (CPF 779.529.795-15); Everaldo da Silva Lourenço (CPF 596.143.230-00); Everson Tadeu Seiji Doi (CPF 084.015.068-75); Fabiana Soares Braz (CPF 913.330.163-87); Fabiana da Conceição Silva (CPF 291.384.868-06); Fabio Renato Schmidt Fontoura (CPF 329.888.148-13); Francisco Alberty Mendes Santos (CPF 082.266.156-07) e Guilherme Afonso Halal (CPF 008.153.540-61).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.461/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Neide da Silva Bonilha (CPF 669.388.568-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo-Leste (INSS/MPS).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.497/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Osmarina Rocha Botelho (CPF 579.040.903-25).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teresina/PI (INSS/MPS).



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-002.499/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Expedita Lemos da Silva (CPF
104.655.882-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Belém/PA (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-002.508/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hugo Geraldo Haubert (CPF 012.459.530-
87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Novo Hamburgo/RS (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1942/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-002.509/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vivian Rigo (CPF 665.696.130-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social -
Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-002.510/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jorio Almir da Escossia (CPF
000.401.693-91); Luiz Otavio Alencar de Souza (CPF 065.345.713-
82) e Neomesio Jose de Souza (CPF 000.736.442-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social -
Gerência Executiva em Fortaleza/CE (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-002.511/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: José Albano Fernandes Luiz (CPF
056.461.469-68) e Zuleide Fernandes Tibilete (CPF 568.655.549-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social -
Gerência Executiva em Curitiba/PR (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-002.514/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria de Fatima Alencar Caldas (CPF
468.506.274-49) e Maria do Socorro Alcantara Quirino (CPF
154.201.324-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social -
Gerência Executiva em João Pessoa/PB (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-002.515/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: José Geraldo Carli Corallo (CPF
023.166.768-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Anápolis/GO (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-002.553/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edinice Mota dos Santos (CPF
106.480.895-68); Lourival Figueiredo Neto (CPF 043.961.235-74);
Maria Lucia Pereira Ferreira Figueiredo (CPF 348.907.935-34); San-
dra Maria Badaro Salles de Mendonça (CPF 209.255.225-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-002.554/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Chicareli (CPF
022.565.788-01) e Cleuza Maria Braz Negroni (CPF 324.688.908-
25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Santo André/SP (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-002.557/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Carolina Gonçalves Caetano (CPF
369.139.938-03); Carlos Aparecido Machado (CPF 693.148.298-04) e
José Luiz Caetano (CPF 792.246.958-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Bauru/SP (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-002.558/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Julio da Rocha (CPF
193.517.208-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Araraquara/SP (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-002.560/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dirce Pimenta Nominato (CPF
506.223.076-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Agência da Previdência Social em Diamantina/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.565/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Daniel Barboza Martins (CPF 059.685.137-56); Elizabeth de Sousa de Almeida Castro (CPF 422.183.497-87); Leila Gonik (CPF 553.082.957-00); Luis Felipe Alves Pimenta (CPF 158.422.217-48); Maria Helena Cordva Pedro (CPF 001.212.197-55); Maria das Graças Barbosa Martins (CPF 963.380.597-04); Marilda Penellas de Moraes Bittencourt (CPF 606.684.157-20); Marilena Fontes Gomes (CPF 042.584.497-84); Regina Carvalho da Silva (CPF 371.074.107-68); Regina Lucia Vianna Ramos (CPF 090.415.591-91); Sonia Regina Alves da Cruz (CPF 370.818.707-59) e Victor Monteiro Alves (CPF 602.932.337-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.566/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Lorenzon (CPF 205.024.277-87); Evane Soares (CPF 020.151.961-53); Gilza Camargo Melamed Krawczenko (CPF 106.129.867-13); Gloria Del Carmen Tobar Catunda (CPF 239.091.107-20); Jean Lucia Guerra Parente (CPF 030.190.277-13); Marisa Elias Mello (CPF 383.487.487-68); Neide Pires de Moura (CPF 815.694.917-04); Nilson Pinto da Silva (CPF 313.736.077-34); Nylcea Menezes de Carvalho (CPF 036.495.397-72); Victor Jorge da Silva Martins (CPF 158.409.547-48) e Virginia Neta da Silva (CPF 977.353.967-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.568/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adão Marques Machado (CPF 289.145.977-68); Aline Saraiva Leão Lima (CPF 148.767.587-94); Andreia de Oliveira Alvim (CPF 082.988.047-08); Bruce Douglas Carvalho da Silva (CPF 132.632.287-73); Cybele Tavares de Carvalho (CPF 402.781.077-53); Letícia Saraiva Leão Lima (CPF 148.767.557-79); Maria José Araujo da Boamorte (CPF 086.471.987-60); Mariana Saraiva Leão Lima (CPF 141.289.027-64); Raimundo Moreira Lima Filho (CPF 135.225.403-44) e Valdir Danilo Horbach (CPF 183.640.397-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.569/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Elizabeth Maria Furtado e Silva (CPF 564.760.436-68); Mayara Thayane Furtado da Silva (CPF 101.670.986-24) e Solange Abreu de Castro Oliveira (CPF 678.292.446-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Varginha/MG (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.634/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: João Baptista Bertoldi (CPF 045.656.147-15); Josefa Maria de Lima (CPF 514.374.494-68); Juma Ida Teixeira Barbosa (CPF 051.389.657-00); Kátia Regina Maciel Machado (CPF 808.033.347-53); Maria Cecília Barata Costa (CPF 335.281.797-91); Maria Hayrle Paulino Pepino (CPF 488.858.866-04); Sebastiana Ferreira dos Santos (CPF 392.795.101-34); Sueli Pires Nicolino Rodrigues (CPF 541.588.507-20); Sylvia Heller (CPF 261.268.507-34) e Virginia de Almeida Santos (CPF 020.775.137-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes (Funarte).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.707/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jailson da Conceição Braga Filho (CPF 478.657.417-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em Vitória/ES (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.587/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Elenice de Lima (CPF 009.399.148-75); Luzia Maria de Lima Silva (CPF 123.896.028-60); Maria Alice de Lima Sousa (CPF 009.348.818-12) e Mercedes Barbara Lima Dupim (CPF 044.920.588-69).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque do ato de pensão militar instituída por Fausto Beber, em favor de Eonilze Santos Beber, Katia Regina Beber, Marlene Beber e Marli Teresinha Beber de Souza, para a realização de diligência, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.364/2016-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Martha Deucher Teixeira (CPF 565.987.699-49); Cacilda Santos da Silva (CPF 354.342.289-87); Eliane Francisco dos Santos (CPF 808.034.239-34); Elizabeth Ederman de Lara (CPF 640.164.989-53); Eonilze Santos Beber (CPF 249.327.959-04); Erondina Nivaldo Tavares (CPF 226.361.961-53); Euliana Catarina Furlan Aquino (CPF 169.635.209-68); Ivanira Lara Rossetin (CPF 642.102.439-49); Ivone Back (CPF 977.535.999-68); Jane Ederman de Lara (CPF 880.328.259-91); Katia Regina Beber (CPF 631.076.949-91); Marcia Huk Soares (CPF 054.776.779-02); Maria de Lourdes dos Santos Silva (CPF 903.703.179-04); Marlene Beber (CPF 520.856.519-68); Marli Teresinha Beber de Souza (CPF 423.564.829-20); Nilza Aparecida dos Santos (CPF 726.717.859-68); Patricia de Fatima Cabral (CPF 732.621.029-20); Rachel Jussara Vianna Ouchi (CPF 921.929.399-49); Roseni Lopes Nunes da Silva Brun (CPF 027.296.039-05) e Vera Lucia Cabral Correa (CPF 303.342.849-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.386/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Lourdes Pereira de Carvalho Fassini (CPF 460.387.957-15); Ana Luisa Gomes da Silva (CPF 471.407.391-53); Bruno Eduardo Nemoto da Silva (CPF 034.989.391-81); Elisa Pereira de Barros (CPF 042.141.101-53); Gabriel Aparecido Nemoto da Silva (CPF 034.989.321-79); Léia de Oliveira Barreto (CPF 491.881.271-68); Lúcia Helena Peixoto (CPF 125.585.751-04); Maria Lúcia Bacellar Bon (CPF 296.670.971-53); Marilete Soares Marques (CPF 360.899.400-97); Neuza de Aquino Mendonça (CPF 821.433.901-49) e Walfrida Pereira Fernandes (CPF 144.254.161-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208, 214, inciso II, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a recomendação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.933/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alysson Paolinelli (CPF 004.071.436-53); Carlos Américo Pacheco (CPF 005.317.578-62); Eduardo Moacyr Krieger (CPF 015.326.428-49); Ênio Duarte Pinto (CPF 334.187.721-53); Glaucius Oliva (CPF 045.686.168-83); Glauco Antonio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34); Guilherme Marco de Lima (CPF 030.729.359-98); Helena Bonciani Nader (CPF 586.545.938-49); Helena Tenório Veiga de Almeida (CPF 033.331.617-70); Isa Assef dos Santos (CPF 022.729.112-34); Jorge Luis Nicolas Audy (CPF 408.344.250-68); Jorge Rodrigo Araújo Messias (CPF 826.288.073-00); Mariano Francisco Laplane (CPF 096.769.418-32); Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani (CPF 482.846.029-20); Márcio de Miranda Santos (CPF 618.397.877-91); Mário Neto Borges (CPF 257.786.506-63); Nelson Akio Fujimoto (CPF 021.839.178-14); Nelson de Chueri Karam (CPF 322.690.139-72) e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (CPF 431.712.655-91).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE/MCTIC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos que busque aprimorar os controles internos da entidade relativos à concessão de passagens, incorporando ao seu normativo interno que regula a matéria, capítulo específico sobre prestação de contas das viagens custeadas com recursos do contrato de gestão, com vistas a demonstrar, por exemplo, o objeto da viagem, custos relacionados, a vinculação da viagem com as ações/subações em andamento, a relação de pertinência entre o cargo e/ou competências do beneficiário com o objeto da viagem e a relevância da viagem para os objetivos do contrato e se a aquisição dos bilhetes se deu pelo menor custo.

ACÓRDÃO Nº 1962/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Ricardo Ferreira Rodrigues, como ex-secretário de Produção Rural e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (gestão: 10/1/2005 a 31/12/2006), diante da impugnação total de despesas do Convênio nº 181/2004 (Siafi nº 517456) celebrado com o Governo do Estado de Pernambuco por meio da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (SPRRA);

Considerando que, após analisar o feito, a unidade técnica constatou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tivesse havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, não tendo sido realizada, pois, a citação válida do responsável no âmbito do TCU, diante do evidente prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que, de acordo com os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN TCU nº 76/2016, pode ficar dispensada nesses casos a instauração da tomada de contas especial;

Considerando que o art. 212 do RITCU estabelece que os processos de contas que não apresentarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular devem ser arquivados, sem o julgamento de mérito;

Considerando, dessa forma, que se mostra indicado o arquivamento das presentes contas, sem o julgamento de mérito;

Considerando, por fim, que constam dos autos os pareceres unânimes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica nesse mesmo sentido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 212, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN TCU nº 71/2012 e no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário (Ata nº 51/2007-Plenário), em arquivar a presente tomada de contas especial sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-003.066/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Ferreira Rodrigues (CPF 054.285.564-04).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, como ex-prefeita de Itaguatins/TO (gestão: 1997-2004), diante da impugnação total das despesas atinentes aos recursos repassados, na modalidade "fundo a fundo", à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara, o Tribunal declarou a revelia da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e julgou irregulares as suas contas, para condená-la em débito e em multa;

Considerando que, após a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto ter sido cientificada do acórdão condenatório, por meio do Ofício nº 556/2015-TCU/SECEX-TO, de 15/7/2015, os prazos recursais encerraram-se em 5/8/2015 sem que ela se insurgisse contra a citada deliberação, tendo ocorrido, em 6/8/2015, o trânsito em julgado da decisão condenatória, com a formalização, em 20/8/2015, do respectivo processo de cobrança executiva;

Considerando que, à Peça nº 40, foi juntada a documentação inominada apresentada em 15/8/2016 pelo Sr. Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025), por meio da qual a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto requer a nulidade de sua citação e, por consequência, de todos os atos subsequentes;

Considerando que, na percuente análise consignada à Peça nº 42, a Serur constatou que a intenção do requerente à Peça nº 40 consiste em suscitar tão somente a ocorrência de suposto vício na citação promovida pela unidade técnica de origem;

Considerando que a admissão da Peça nº 40, como recurso, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, prejudicando a eventual interposição do recurso de revisão porventura cabível, nos termos dos arts. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno do TCU, diante da incidência de preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do RITCU;

Considerando que a análise das nulidades arguidas em simples petição, tal como faculta o art. 174 do RITCU, compete à unidade técnica de origem, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU nº 259/2014, devendo ela submeter o feito ao Relator da decisão impugnada;

Considerando que, por meio do Acórdão 10.748-TCU-2ª Câmara, o Tribunal recebeu, como mera petição, a documentação apresentada pela interessada à Peça nº 40, determinando o retorno dos autos à Secex/TO para a análise da nulidade ali arguida, com a posterior submissão do feito, via prévia manifestação do MPTCU, de acordo com o parecer emitido pela Serur;

Considerando que, às Peças nºs 54 e 55, a Secex/TO pugnou pela validade da citação, vez que foi recebida no endereço da responsável informado aos órgãos públicos e constante do sistema CPF da Receita Federal, destacando que a alegação de que a responsável residiria em outra cidade não pode ser acolhida no presente momento, ainda mais porque, de fato e de direito, ainda mantém domicílio no mesmo endereço da citação (Peça nº 7), haja vista que foi eleita prefeita no pleito de 2016, segundo consulta junto ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, além de ter constituído advogado para representá-la nestes autos, conforme a procuração à Peça nº 38, constando ali também o mesmo endereço da citação;

Considerando, enfim, que o Ministério Público junto ao Tribunal, à Peça nº 56, anuiu à análise da Secex/TO;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 174 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer, como mera petição, o expediente acostado à Peça nº 40 pela Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto para considerá-lo improcedente, tendo em conta que não restou caracterizado qualquer vício no expediente citatório, mantendo inalterados, portanto, os termos do Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.748/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC_020.618/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-029.226/2015-5 (SOLICITAÇÃO) e TC-020.617/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF 576.452.303-63).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Itaguatins/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Representação legal: Marcelo Guinzelli (971-E/OAB-TO) e outros, representando Maria Ivoneide Matos Barreto.

1.8. Determinar à Secex/TO que:

1.8.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à responsável; e

1.8.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1964/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em face da utilização dos recursos do Convênio CDC nº 003/1999 firmado com o Estado do Piauí para dar continuidade à implementação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas nos municípios;

Considerando que, sob a perspectiva de atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que, no presente momento processual, há prejuízo à continuidade do processo para o julgamento das presentes contas, haja vista o transcurso de longo prazo desde a ocorrência dos fatos geradores dos débitos nestas contas;

Considerando que o art. 212 do RITCU estabelece que os processos de contas que não apresentarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular devem ser arquivados, sem o julgamento de mérito;

Considerando, dessa forma, que se mostra indicado o arquivamento das presentes contas, sem o julgamento de mérito;

Considerando, por fim, que está nesse sentido o parecer consignado pelo Ministério Público junto ao TCU à Peça nº 23;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito em relação à responsabilidade do Estado do Piauí e dos Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza, Osmar Antônio de Araújo e Raimundo José de Souza Nogueira, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-006.862/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49); Francisco de Assis de Moraes Souza (CPF 010.900.463-91); Osmar Antonio de Araújo (CPF 038.536.673-68) e Raimundo José de Souza Nogueira (CPF 062.114.703-63).

1.2. Órgão/Entidade: Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco (2802/OAB-PI) e outros, representando Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão aos responsáveis e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

ACÓRDÃO Nº 1965/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial deflagrada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, como prefeito de Boa Vista/RR (gestão: 2009 a 2012), diante de indícios de irregularidades na execução dos Contratos de Repasses nºs 251.193-29/2008 e 269.690-24/2008 destinados à realização de obras de infraestrutura e urbanização nos bairros do Setor Oeste da capital roraimense;

Considerando que, no âmbito do TCU, foi promovida a citação do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, como prefeito de Boa Vista/RR, do Sr. Nélito Afonso Borges, como então secretário de obras e urbanismo de Boa Vista, e da empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. pela "*composição do BDI [Benefícios e Despesas Indiretas] com valores percentuais incorretos*";

Considerando que o Sr. Nélito Borges Afonso e a Andrade Galvão Engenharia Ltda. aduziram em suas defesas que "*os preços praticados pela empresa contratada ao longo do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Boa Vista não foram aqueles apresentados em sua proposta orçamentária, uma vez que estes foram reduzidos em seu conjunto por imposição da CAIXA para fins de adequação aos limites dos já referidos contratos de repasse*", ressaltando, ainda, que o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que trata da composição do BDI e sobre o qual assentava-se a análise inicial da unidade técnica, somente teve pacificado o seu entendimento a partir do ano de 2009;

Considerando que, na definitiva instrução técnica, a Secex/RR conclui que não poderia ser exigido dos gestores públicos e da empresa contratada que, em 2008, indicassem a composição do BDI utilizado, haja vista que o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, conforme reconhecido posteriormente no voto condutor do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, aplica-se somente ao BDI de empreendimentos no setor elétrico (linhas de transmissão e subestações), devendo, assim, ser julgadas regulares as contas dos responsáveis nestes autos;

Considerando que, no que respeita às alegações de defesa dos defendentes, conclui-se pela aceitação das defesas apresentadas pela Andrade Galvão Engenharia Ltda. e pelo Sr. Nélito Afonso Borges, salientando que, no tocante ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza, embora deva ser considerado revel por não ter atendido ao chamado, pode ser feito o aproveitamento objetivo da defesa apresentada pelos demais responsáveis em seu benefício, nos termos do art. 161 do RITCU, haja vista o caráter solidário da citação e as circunstâncias objetivas que abarcam o caso concreto;

Considerando, pelo exposto, que as contas dos responsáveis nos presentes autos devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena; e

Considerando, por fim, que estão nesse sentido os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Andrade Galvão Engenharia Ltda. e pelo Sr. Nélcio Afonso Borges, salientando que, no tocante ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza, embora deva ser considerado revel por não ter atendido ao chamamento nos autos, pode ser feito o aproveitamento objetivo da defesa apresentada pelos demais responsáveis em seu benefício, nos termos do art. 161 do RITCU;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena; e

c) fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-012.027/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda. (CNPJ 13.558.309/0001-43); Iradilson Sampaio de Souza (CPF 052.605.312-72) e Nélcio Afonso Borges (CPF 310.584.426-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Representação legal: Maryvaldo Bassal de Freire (066-A/OAB-RR), representando Nélcio Afonso Borges; Betania Rocha Rodrigues (15356/OAB-BA) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda.

1.7. Determinar à Secex/RR que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 1966/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no no art. 143, inciso V, "g", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) considerar cumpridas as determinações expedidas ao então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), respectivamente, por meio dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara prolatado no âmbito do TC 031.548/2011-3;

b) converter o presente processo de monitoramento em tomada de contas especial, com fulcro no art. 47, caput, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 252, caput, do Regimento Interno do TCU; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-006.365/2016-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67) e José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar a Secex/SE que:

1.8.1. promova a citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor-Geral no período de 29/3/2005 a 30/3/2009, e com o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), Diretor-Geral no período de 31/3/2009 a 31/3/2013, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo relacionadas, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas, em razão da ocorrências descriminadas a seguir:

Débito	Data origem
1º R\$ 563.162,29	4/8/2008
2º R\$ 330.000,00	4/8/2008
3º R\$ 130.000,00	4/8/2008
4º R\$ 140.000,00	4/8/2008

Ocorrência: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006 (Siafi nº 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

a) Subprojeto "Desenvolvimento tecnológico da flora agreste" - Gravatá/PE;

b) Subprojeto "Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura - Caruaru/PE;

c) Subprojeto "Artesanato folclore do maracatu" - Nazaré da Mata/PE; e

d) Subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município" de Goiana/PE;

Dispositivo legal: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986;

1.8.2. promova a citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor Geral e representante legal do Instituto Xingó, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas de ocorrência, em razão da ocorrências descriminadas a seguir:

Débito	Data origem
1º R\$ 20.000,00	19/12/2006
2º R\$ 6.156,00	19/12/2006

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Termo de Parceria nº 4.93.05.001/00 (Siafi nº 540.799), tendo em vista que foram apresentadas notas fiscais emitidas pela própria conveniente, no valor de R\$ 17.000,00 (dezeesse mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), configurando cobrança de taxa de administração, vedado pela art. 8º, inciso I, da IN STN nº 1/1997, vigente à época; bem como foi apresentada nota fiscal, no valor de R\$ 6.156,00 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais), emitida pela empresa Cláudia Jaqueline Aparecida Cordeiro, que seria referente a despesas de vale-refeição de bolsistas, mas, em tais notas, apresentava-se a descrição de aquisição de grandes quantidades de alimentos, tais como 540 kg de arroz, 570 kg de feijão e 990 kg de açúcar entre outros, caracterizando despesas ineligiáveis;

Dispositivo infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986; e art. 8º, incisos I e IV, da IN STN nº 1/1997 (vigente à época);

1.8.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); e

1.8.4. apense os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1967/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Pedro Pereira Pimenta, como Juiz da 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, com excertos da Ação Ordinária nº 53445-57.2013.4.01.3800 movida pela Sra. Maria Angelina de Jesus e com decisão judicial desfavorável à União, mas descumprida;

Considerando que, à peça exordial, a Sra. Maria Angelina de Jesus passou a ser beneficiária de pensão civil em abril de 2009, em decorrência do falecimento do seu irmão (servidor da Aeronáutica), mas, tendo o TCU, por meio do Acórdão 4.068/2013-2ª Câmara, em 16/7/2013, considerado ilegal o referido ato de concessão e determinado à Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica que fizesse cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, a Aeronáutica interrompeu os pagamentos à beneficiária e, assim ela ingressou na Justiça, pleiteando a manutenção de sua pensão com o pedido de antecipação de tutela;

Considerando que, tendo sido concedida a antecipação de tutela pleiteada pela autora, foi feita a notificação do chefe da Subdivisão de Recursos Humanos do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR) sobre os termos da decisão judicial;

Considerando que, ante a inércia no cumprimento da referida decisão, o advogado da parte solicitou à Justiça, em 3/4/2014, a aplicação de multa diária, o que foi concedido pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que decidiu aplicar a

multa de 20% sob o valor da causa, a título de descumprimento da decisão de antecipação de tutela, e intimar o Comandante do CIAAR para que no prazo de 48 horas cumprisse a referida decisão, sob pena de configurar-se o crime de desobediência, sujeitando-o à multa diária de R\$ 10.000,00 a partir da intimação, ocorrida em 12/5/2014;

Considerando que, em 10/9/2014, a Sra. Maria Angelina de Jesus compareceu ao feito para informar que a pensão civil havia sido restabelecida no dia 25/6/2014, mas os pagamentos atrasados não tinham sido cumpridos integralmente, conforme determinava a decisão da concessão da tutela antecipada, tendo em vista que do total devido, no valor de R\$ 21.765,51 (referente aos meses de outubro de 2013 a maio de 2014, aí incluído 13º salário), a Aeronáutica havia realizado o pagamento de apenas R\$ 11.244,77, permanecendo não cumprida totalmente a referida decisão judicial;

Considerando que, ao julgar o processo, o juiz confirmou a liminar e julgou procedente o pedido para manter o pagamento da pensão da autora e condenou a União, entre outros, ao pagamento dos atrasados de setembro a dezembro de 2013, aí incluído 13º salário, além de multas nos valores de R\$ 4.800,00 e R\$ 246.000,00, respectivamente;

Considerando que não cabe ao TCU imergir no campo meritório da referida decisão judicial;

Considerando que, conquanto não conste dos autos a notícia de recurso interposto pela União, apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial é que caberia à administração pública instaurar os procedimentos administrativos adequados para a identificação das responsabilidades pertinentes e, de forma regressiva, para a cobrança, junto aos culpados, das indenizações correspondentes até mesmo em ação judicial regressiva, podendo, no caso de frustração dessas medidas, deflagrar a instauração do processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e observados os limites fixados na IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2012;

Considerando que, apesar de o feito dever ser conhecido por este Tribunal, haja vista cumprir os requisitos de admissibilidade elencados no art. 235 do RITCU, não cabe ao TCU, no presente momento, promover a apreciação mais aprofundada do mérito, sem prejuízo do oportuno julgamento da eventual tomada de contas especial instaurada para ressarcir o valor despendido pela União com a condenação no âmbito da Ação Ordinária nº 53445-57.2013.4.01.3800, caso a aludida decisão de 1ª instância seja mantida nas instâncias judiciais superiores;

Considerando, pelo exposto, que resta prejudicada a apreciação de mérito dos presentes autos;

Considerando, de toda forma, que se mostra indicado determinar ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica que informe o TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o desfecho da Ação Ordinária nº 53445-57.2013.4.01.3800, salientando que a eventual condenação da União em decisão transitada em julgado pode ensejar a responsabilização do aludido agente que houver laborado com dolo ou culpa, a ser apurada em ação judicial regressiva ou em procedimento administrativo, para somente ao final, se necessário, ser apurada em processo de tomada de contas especial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente apresentação, para no mérito considera-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-020.898/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Pedro Pereira Pimenta, como Juiz da 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais.

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica que informe o TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o desfecho da Ação Ordinária nº 53445-57.2013.4.01.3800, salientando



que a eventual condenação da União em decisão transitada em julgado pode ensejar a responsabilização do aludido agente que houver laborado com dolo ou culpa, a ser apurada em ação judicial regressiva ou em procedimento administrativo, para somente ao final, se necessário, ser apurada em processo de tomada de contas especial;

1.7.2. à SecexDefesa que:

1.7.2.1. envie cópia do documento contido à Peça nº 1, bem como do Acórdão e do parecer da unidade técnica, à Advocacia-Geral da União, ao Estado-Maior da Aeronáutica e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e

1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1968/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Cristiano da Paixão Pimentel, como Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por maio da qual relata a ocorrência, no município de Ribeirão/PE, de irregularidades na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) referente ao exercício de 2013 (Dispensa 15/2013);

Considerando que o ilustre representante informa, na peça exordial, que, em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com vistas a fiscalizar a aplicação dos recursos vinculados ao transporte escolar no âmbito do Pnate no aludido município durante os exercícios de 2012 e 2013, foram constatadas, em relação à Dispensa 15/2013, as seguintes irregularidades:

- a) subcontratação de serviços em desacordo com o contrato celebrado;
- b) roteiros contendo vários sub-roteiros;
- c) termo de referência insuficiente e/ou inadequado;
- d) insuficiente detalhamento do orçamento em planilha de preço;
- e) veículo em mau estado de conservação;
- f) veículos escolares não submetidos à inspeção do Detran;
- g) motoristas sem o curso de especialização necessário; e
- h) ausência de comprovação de recolhimento de tributos (ISS);

Considerando que a unidade técnica, com vistas a obter mais informações sobre as suscitadas falhas, realizou, em 13/1/2017, pesquisa junto ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verificando que a prestação de contas apresentada pelo município de Ribeirão/PE relativa ao Pnate (exercício 2013) encontrava-se ainda na situação "*em análise financeira*";

Considerando que, diante disso, foi realizado contato com a Coordenação de Auditoria de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ela enfatizou que o encaminhamento à referida autarquia das informações contidas nestes autos será muito relevante para a análise da prestação de contas dos recursos repassados em 2013 ao município de Ribeirão/PE no âmbito de Pnate;

Considerando que compete, primariamente, aos órgãos e entidades repassadores decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos e adotar as providências relativas às irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que, na presente fase processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial que eventualmente seja instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, assim, pode ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação, cabendo determinação à entidade para que informe o TCU sobre o resultado das apurações das irregularidades relacionadas com os recursos repassados em 2013 ao município de Ribeirão/PE no âmbito de Pnate;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.063/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Exmo. Sr. Cristiano da Paixão Pimentel, como Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ribeirão/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das apurações das irregularidades relacionadas com os recursos repassados em 2013 ao município de Ribeirão/PE no âmbito de Pnate;

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.2.1. envie ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia da Peça nº 1, contendo análise do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) sobre as irregularidades detectadas na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar no município de Ribeirão/PE em 2013, para subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão ao ilustre representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao município de Ribeirão/PE; e

1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1969/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada em 7/12/2016, com pedido de cautelar suspensiva, pela Comercial Vasselai de Alimentos Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, por meio da qual informa a ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 07/2016 realizado pelo 5º Batalhão de Suprimento do Comando Militar do Sul do Exército Brasileiro para a formação de "*registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios do Quantitativo de Rancho/Reforço de Rancho, Itens Frigorificados, Hortifrutigranjeiros, Padaria e Frios para o período de 08 (oito) meses*" (Peça nº 1);

Considerando que a representante se insurge contra a habilitação da A.G.L. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., sagrada vencedora nos itens 129, 130, 131, 132, 134, 137, 143, 145, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165 e 166 do certame, tendo em vista o descumprimento, por parte dessa empresa, de itens do instrumento convocatório no que tange à entrega de documentação original e à inserção de prazo de validade do produto, dentro do prazo exigido, na proposta comercial de preços;

Considerando que, no dia 19/12/2016, a representante apresentou novo documento (Peça nº 3), em que demonstra que a empresa vencedora da licitação, A.G.L. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. recebeu a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública do Estado do Paraná pelo período de dois anos, conforme a publicação no Diário Oficial do Paraná em 7/12/2016;

Considerando que, quanto à habilitação de empresa, apesar de a documentação original carecer de alguns dados, a correspondente lacuna não se constituía em vício insanável, tendo sido sanada posteriormente sem gerar mácula no certame que desafiasse o interesse público;

Considerando que, em relação à informação carreada à Peça nº 3, o alcance da decisão publicada no Diário Oficial do Paraná em 7/12/2016 deve se cingir à esfera do ente sancionador (Estado do Paraná), conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

Considerando, pelo exposto, que se constata a improcedência da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-034.817/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Comercial Vasselai de Alimentos Ltda. (CNPJ 78.772.177/0001-78).

1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Suprimento do Comando Militar do Sul do Exército Brasileiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 50.673).

1.7. Determinar à Secex/SC que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão à representante e ao 5º Batalhão de Suprimento do Comando Militar do Sul do Exército Brasileiro; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1970/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO (Legislatura: 2013-2016) sobre irregularidades ocorridas no aludido município durante a gestão do Sr. Gesiel Orcelino dos Santos, como prefeito municipal de 2013 a 2016;

Considerando que a representante relata superficialmente inúmeras irregularidades, muitas das quais nem sequer envolvem recursos federais, sem acostar aos autos os indícios das irregularidades noticiadas;

Considerando, dessa forma, que, apesar de a Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO ter legitimidade para representar ao TCU, nos termos do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, o feito não pode ser conhecido por este Tribunal, por estar desacompanhado dos necessários indícios concernentes às irregularidades, salientando que algumas irregularidades informadas nestes autos sequer envolvem recursos federais, não desafiando, assim, a competência do TCU, nos termos do art. 235, caput e parágrafo único, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.956/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Oliveira de Fátima/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO, fazendo expressa alusão ao Ofício nº 49, de 24 de novembro de 2016, de sorte a esclarecer que ela até pode formular nova representação ao TCU sobre os mesmos fatos, mas desde que demonstre a existência de recursos federais no âmbito das irregularidades informadas e apresente os indícios concernentes às respectivas irregularidades; e

1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1971 a 2025, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1971/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.341/2012-9.
- 1.1. Apenso: 022.307/2016-8
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde; Município de Foz do Iguaçu - PR.
4. Recorrente: Reni Clóvis de Souza Pereira (737.525.099-53).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Acir Bueno de Camargo (OAB/PR 37.341), Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR 37.377) e Fabian Emanuel Daltoé Dalmina (OAB/SP 369.349).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 4.174/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1972/2017 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.104/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20) e Município de Paracambi - RJ (29.138.294/0001-02)

3.2. Recorrente: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e Município de Paracambi - RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Mauro Porto (12.878/OAB-DF) e outros, representando André Luiz Ceciliano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por André Luiz Ceciliano, ex-Prefeito do Município de Paracambi/RJ, contra o Acórdão 10.060/2015-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e ao Município de Paracambi - RJ.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1973/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.053/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas (exercício de 2008).

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais (00.394.544/0186-37).

3.2. Responsável: Hélio Palhares Diniz (000.878.906-15) (falecido).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais (00.394.544/0186-37).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: Naldi Joviano dos Santos (OAB/MG 104.157).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, relativa ao exercício de 2008, cujo julgamento foi pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis e expedição de determinações ao órgão, por meio do Acórdão 2.520/2010-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer sobre a legalidade dos atos de pensão civil instituídos pelo ex-servidor Hélio Palhares Diniz (CPF 000.878.906-15) em favor de Inesila Santos Diniz (números de controle 10802630-05-2014-000230-7 e 10268464-05-2014-000042-8), e encaminhe-os à apreciação deste Tribunal por intermédio do Sistema de Apreciação de Atos de Admissão e Concessões (Sisac);

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à autuação dos formulários de pensão civil citados no subitem anterior, para fins de instrução em conjunto, sem prejuízo da extração de cópias das peças deste processo, conforme se faça necessário, em especial da peça 40, que contém os elementos trazidos pela pensionista Inesila Santos Diniz em defesa da acumulação das duas pensões por ela recebidas; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1974/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.850/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Entec Construtora Juiz de Fora Ltda. (64.435.399/0001-16), Município de Rochedo de Minas/MG (18.558.080/0001-60) e Ricardo Cézar Cândido da Silva (235.209.066-00)

3.3. Recorrente: Ricardo Cézar Cândido da Silva (235.209.066-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Rochedo de Minas/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Winston Jones Paiva (8970/OAB-MG) e outros, representando Ricardo Cézar Cândido da Silva; Thiago Aarestrup Brandão (88417/OAB-MG) e outros, representando Entec Construtora Juiz de Fora Ltda; e Luiz Paula Filho (73211/OAB-MG) e outros, representando Ricardo Cézar Cândido da Silva e Município de Rochedo de Minas/MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Ricardo Cézar Cândido da Silva, ex-Prefeito do Município de Rochedo de Minas/MG, contra o Acórdão 3.940/2013, alterado para correção de erro material pelo Acórdão 5.375/2013 e mantido pelo Acórdão 4.688/2014-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1975/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.470/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (37.159.720/0001-04) e Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Sra. Yolanda Galindo Pacheco, ex-Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsau), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.771/2006, Siafi 586845, celebrado entre a União e a citada Fundação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsau) (CNPJ 37.159.720/0001-04) e a Sra. Yolanda Galindo Pacheco (CPF: 057.224.768-03), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (CNPJ 37.159.720/0001-04) e da Sra. Yolanda Galindo Pacheco (CPF 057.224.768-03), na condição



de ex-Diretora Presidente da referida fundação (gestão 24/10/20017 a 25/6/2010), e condená-las, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito (D/C)
80.000,00	11/6/2007	D
1.925,80	22/7/2009	C

9.3. aplicar à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (CNPJ 37.159.720/0001-04) e à Sra. Yolanda Galindo Pacheco (CPF 057.224.768-03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1976/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.636/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Angela Yuriko Okumura (027.135.858-05).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Angela Yuriko Okumura;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.3.4. verifique se a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade preenche requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com a servidora, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa da interessada;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1977/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.837/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68).
4. Entidade: Município de Trindade/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito de Trindade/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio 723768/2009, com vigência de 17/12/2009 a 14/5/2010, firmado para o apoio à realização do projeto intitulado "Festejos Natalinos", com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 100.000,00 à conta da concedente, além de 5.000,00 a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o total de R\$ 105.000.00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde a data indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	12/2/2010
-80,37	11/6/2010

9.3. aplicar ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1978/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.601/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Josemar do Carmo (CPF: 040.841.102-30); Kleber Esteves Xavier (CPF: 73.100.842-68); Luciano Bruno de Moraes Santos (CPF: 509.236.252-91); Roberto Ramos Vilela (CPF: 571.513.939-20); Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).
4. Entidade: Município de Cantá - RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, em desfavor do Sr. Josemar do Carmo e da Sra. Roseny Cruz Araújo, ex-prefeitos de Cantá/RR (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da inexecução de 50 unidades habitacionais, no âmbito do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007, para famílias de baixa renda na municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir a Sra. Roseny Cruz Araújo e os Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela da presente relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Josemar do Carmo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Josemar do Carmo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 72.059,64	20/10/2009
R\$ 79.953,62	15/12/2009
R\$ 1.445,30	5/2/2010

9.4. aplicar ao Sr. Fernando Josemar do Carmo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-05/17-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1979/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 007.686/2016-1
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Ione Santiago Leite (CPF 699.868.351-00)
- Unidade jurisdicionada: Município de Xambioá/TO.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Ione Santiago Leite, ex-prefeita de Xambioá/TO (gestão: 2009-2012), diante da impugnação do total das despesas realizadas com os recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para atender aos programas de "Proteção Social Básica" e "Proteção Social Especial" no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) durante o exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Ione Santiago Leite, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
2.000,00	14/01/2010
2.000,00	15/01/2010
4.500,00	19/01/2010
2.000,00	25/02/2010
4.500,00	04/03/2010
4.500,00	16/03/2010
2.000,00	25/03/2010
2.000,00	14/04/2010
4.500,00	22/04/2010
2.000,00	13/05/2010
4.500,00	19/05/2010
2.000,00	11/06/2010
4.500,00	17/06/2010
5.025,00	28/06/2010
2.000,00	08/07/2010
4.500,00	15/07/2010
2.000,00	11/08/2010
4.500,00	27/08/2010
4.500,00	17/09/2010
5.025,00	20/09/2010
2.000,00	23/09/2010
2.000,00	14/10/2010
5.025,00	25/10/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
2.000,00	17/11/2010
5.025,00	03/12/2010
5.025,00	30/12/2010
4.500,00	30/12/2010
2.000,00	30/12/2010

9.2. aplicar à Sra. Ione Santiago Leite a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-05/17-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1980/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 007.694/2016-4.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Responsável: João Paulo Ribeiro Filho (CPF 224.998.731-91).
- Entidade: Município de Araguacema/TO.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- Representação legal: Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2223-B) e outros, representando o Município de Araguacema/TO e João Paulo Ribeiro Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito de Araguacema/TO (gestão: 2009-2012), diante da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 322/2010 (Siconv 733291) destinado à realização do projeto intitulado "Festival Cultural de Araguacema/TO", no período de 8 a 9/5/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Paulo Ribeiro Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 24/6/2010 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-05/17-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1981/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 021.644/2016-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Mosaniel Falcão de Franca (CPF 118.960.431-00).
- Entidade: Município de Talismã/TO.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Mosaniel Falcão de Franca, ex-prefeito de Talismã/TO (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.495/2001 destinado à execução de sistema de esgotamento sanitário, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 24/1/2004;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Mosaniel Falcão de Franca, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mosaniel Falcão de Franca, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor - R\$	Data
87.708,34	6/6/2002
367.135,00	1º/10/2002
367.135,84	26/12/2002

- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1982/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.663/2012-7.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Alba Feitosa Beltrão (CPF 779.812.518-34).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos ato inicial de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS em favor de Alba Feitosa Beltrão;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Alba Feitosa Beltrão (à Peça nº 2, sob o nº de controle 20805799-04-2011-000071-8), concedendo-lhe o respectivo registro; e
9.2. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1983/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.811/2010-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Antonio Carlos de Oliveira (CPF 764.477.827-68); Ataíde Jose David (CPF 161.932.617-53); Elza Manzan de Melo (CPF 807.792.558-87); Luzia Mariano Sanches (CPF 055.211.398-00); Paulo Parente Pessoa (CPF 403.237.067-20); Selma Terezinha Chi Barreiro Soares (CPF 229.560.347-15); Selma Terezinha Chi Barreiro Soares (CPF 229.560.347-15).
- 4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

- 9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de aposentadorias deferidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Elza Manzan de Melo (à Peça nº 19, sob o nº de controle 10153900-04-1997-000027-1) e Selma Terezinha Chi Barreiro Soares (às Peças nºs 22 e 23, sob os nºs de controle 10153900-04-1999-000024-4 e 10153900-04-1997-000333-5), ordenando-lhes os respectivos registros;
9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Antônio Carlos de Oliveira (à Peça nº 17, sob o nº de controle 10153900-04-1997-000250-9), Ataíde José David (à Peça nº 18, sob o nº de controle 10153900-04-1996-000195-9), Luzia Mariano Sanches (à Peça nº 20, sob o nº de controle 10153900-04-1997-000121-9) e Paulo Parente Pessoa (à Peça nº 21, sob o nº de controle 10153900-04-1996-000022-7), negando-lhes os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;
9.4. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;
9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que os interessados tomaram conhecimento da presente deliberação;
9.5. orientar a Comissão Nacional de Energia Nuclear no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação do TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;
9.6. determinar à Sefip que promova o monitoramento das determinações contidas neste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário; e
9.7. arquivar o presente processo.
- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1984/2017 - TCU - 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº TC 029.701/2014-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15).
- 4. Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (gestão: 1997/2000), diante da impugnação total da despesas incorridas, em 1998, no âmbito do Convênio nº 185/1996 celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e a referida municipalidade para "promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal das zonas urbanas e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9.466,00	12/3/1998
5.995,00	23/4/1998
6.311,00	25/5/1998
6.310,00	26/6/1998
4.417,00	22/7/1998
6.310,00	27/8/1998
6.626,00	1º/10/1998
5.679,00	21/11/1998
318,00	29/12/1998
11.674,00	4/1/1999

- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
- 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1985/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.657/2015-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Francisco Alves da Silva (CPF 786.271.502-06).

4. Entidade: Município de Recursolândia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **tomada** de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-prefeito de Recursolândia/TO (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não apresentação da prestação de contas final do Convênio nº 496/2004 (Siafi 522664) celebrado entre a Funasa e o referido município para a execução de "melhorias sanitárias domiciliares", com vigência no período de 30/6/2004 a 30/7/2005 e previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 150.379,37 à conta do concedente, além de R\$ 4.650,91 a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 155.030,28.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Alves da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Alves da Silva com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor (R\$)
1º/9/2009	40.602,43
23/7/2010	59.650,48

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Alves da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1986/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.939/2014-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68); Orlando Facó (CPF 010.242.213-34); F. C. Mesquita Construções e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ 05.410.930/0001-37).

4. Entidade: Município de Beberibe/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6854) e outros, representando Marcos de Queiroz Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor dos Srs. Orlando Facó e Marcos de Queiroz Ferreira, ex-prefeitos de Beberibe/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), diante da impugnação parcial das despesas do Convênio PGE nº 85/2003 (Siafi 505373) destinado à execução de obras de construção de "Passagem Molhada", no Distrito de Paripueira (Rio Piranjí);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial sem o julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que se abstenham de incorrer nas falhas verificadas no presente feito, desde a aprovação do plano de trabalho até a instauração da tomada de contas de especial, passando pela ausência de providências efetivas, durante todo o período de vigência do convênio, no sentido de fiscalizar e resguardar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

9.3. enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério da Integração Nacional e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; e

9.4. dispensar a unidade técnica de promover o monitoramento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1987/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.305/2007-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Marisa Oliveira dos Santos Gomes (CPF 037.933.897-15) e Rubens José Ferreira (CPF 506.458.037-15).
4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - Ministério da Defesa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: André Luiz de Jesus (OAB-MG 99471).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de pensões civis a Rubens José Ferreira e a Marisa Oliveira dos Santos Gomes, instituídas, respectivamente, pelos ex-servidores do Ministério da Defesa Matilde Crespo Salarini e Waldemar Pereira Gomes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os presentes atos de concessão de pensões civis e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - Ministério da Defesa que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, emita novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e submeta-os ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1988/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.765/2014-7.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e Construtora Luna Ltda. - ME (CNPJ 07.923.333/0001-31).
4. Unidade: Município de Barra do Corda - MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA - 6.710), representando Manoel Mariano de Sousa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Manoel Mariano de Sousa, ex-prefeito de Barra do Corda/MA, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo convênio 0394/2008, Siafi 650979, destinado à execução de sistema de abastecimento de água nos bairros Altamira e Araticum, na referida municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Manoel Mariano de Sousa e julgar irregulares suas contas;



9.2. condená-lo, individualmente e em solidariedade com a Construtora Luna Ltda.-ME, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

RESPONSÁVEIS	VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
Manoel Mariano de Sousa e Construtora Lu-na Ltda.-ME	R\$ 250.000,00	6/10/2011
	R\$ 143.886,04	23/4/2012
	R\$ 106.113,96	30/5/2012

9.3. aplicar a Manoel Mariano de Sousa e à Construtora Luna Ltda. - ME multas individuais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 1989/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 001.461/2014-1
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).
4. Unidades: Município de Forquilha/CE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655).

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1989/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.461/2014-1
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).
4. Unidades: Município de Forquilha/CE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto contra o acórdão 60/2015 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Edmundo Rodrigues Júnior relativas ao convênio TC PAC 204/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial para:
9.1.1. anular o débito objeto do subitem 9.2 do acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara;
9.1.2. em substituição à multa contida no subitem 9.3 do acórdão recorrido, aplicar a Edmundo Rodrigues Júnior multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradora da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 1990/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 007.815/2016-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Abner Akiu de Abreu (CPF 145.925.251-91).
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1990/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.815/2016-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Abner Akiu de Abreu (CPF 145.925.251-91).
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Abner Akiu de Abreu contra o acórdão 8.788/2016 - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que avalie a possibilidade de revisão de ofício pelo Tribunal dos atos referentes ao TC 025.204/2014-9, TC 025.210/2014-9 e TC 025.205/2014-5;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 1991/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 019.237/2013-8.
1.1. Aposos: TC 020.939/2014-0 e TC 016.654/2015-3.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Márcio Mendonça Franca (CPF 339.721.841-15).
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB/DF 18.503) e outros.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1991/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.237/2013-8.
1.1. Aposos: TC 020.939/2014-0 e TC 016.654/2015-3.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Márcio Mendonça Franca (CPF 339.721.841-15).
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB/DF 18.503) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração, interposto por Márcio Mendonça Franca contra o acórdão 4.841/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 1992/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 020.580/2016-9
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: João Ferreira de Mendonça (CPF 059.018.804-63).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1992/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.580/2016-9
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: João Ferreira de Mendonça (CPF 059.018.804-63).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a João Ferreira de Mendonça, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Ferreira de Mendonça e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada
9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
9.3.4. registre, nos atos submetidos ao Tribunal, todas as informações e rubricas dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos à época da concessão, sob pena de multa, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, do § 5º do art. 3º da Resolução 206/2007 e do art. 6º da Instrução Normativa 55/2007.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-05/17-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1993/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.717/2014-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Mellina Torres Freitas (CPF 044.461.694-24).

4. Unidades: Município de Piranhas/AL e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB/AL 9.569) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Mellina Torres Freitas contra o acórdão 11.878/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1994/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.525/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Mirza Medeiros dos Santos (CPF 221.135.684-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mirza Medeiros dos Santos, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mirza Medeiros dos Santos e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e

a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1995/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.712/2014-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Maria Zuleide Martins dos Santos (CPF 073.104.632-34).

4. Unidade: Município de Pacajá/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Leda dos Santos Gonçalves (CPF 460.193.672-15).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Maria Zuleide Martins dos Santos contra o acórdão 4.178/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais da recorrente, com imputação de débito, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 750202/2000, que objetivou a aquisição de dois veículos automotores para transporte dos alunos matriculados no ensino fundamental, das redes estadual e municipal, residentes na zona rural.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao município de Pacajá/PA.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1996/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.670/2016-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Aimoré Pacheco de Menezes Filho (CPF 670.907.707-10).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Aimoré Pacheco de Menezes Filho, ex-servidor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Aimoré Pacheco de Menezes Filho e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1997/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.673/2016-5

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Lúcia de Oliveira Cavalcanti Alves (CPF 673.831.307-15).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Ana Lúcia de Oliveira Cavalcanti Alves, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Lúcia de Oliveira Cavalcanti Alves e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à UFRJ que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;



9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. exclua o tempo de serviço especial irregular da averbação do tempo de serviço computado para aposentadoria proporcional da interessada ou comprove sua regularidade por meio de documentação quando do envio do novo ato a ser disponibilizado para exame;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.5. emita novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1998/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 029.409/2014-4.
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração.
- 3. Recorrente: Cosme Jose Salles (CPF 494.136.787-15).
- 4. Unidades: Município de Itaboraí/RJ e Fundação Nacional de Saúde.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Glauber Navega Guadalupe (OAB/RJ 136.023) e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração de Cosme Jose Salles contra o acórdão 7.445/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com imputação de débito e multa, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio 3.013/2005, com vistas à implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais comunicados do acórdão recorrido.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1999/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 034.453/2016-4.
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Armando Sobral Júnior (CPF 066.634.351-91).
- 4. Unidade: Superior Tribunal Militar.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Armando Sobral Júnior, ex-servidor do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Armando Sobral Júnior e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2000/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 034.456/2016-3.
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Beatriz Iraí Stock (CPF 380.400.260-91).
- 4. Unidade: Superior Tribunal Militar - STM.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Beatriz Iraí Stock, ex-servidora do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Beatriz Iraí Stock e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2001/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 034.840/2016-8.
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Conceição de Maria Moraes da Silva (CPF 214.207.501-00).
- 4. Unidade: Superior Tribunal Militar.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Conceição de Maria Moraes da Silva, ex-servidora do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da interessada e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

- 10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-05/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2002/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 000.107/2015-8
- Grupo I, Classe: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Geraldo Novais Agra Filho (ex-prefeito, CPF nº 029.349.854-74)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- Unidade Técnica: Secex/AL
- Advogado constituído nos autos: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em nome do ex-prefeito de Carneiros/AL, Geraldo Novais Agra Filho, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 701134/2008, que teve por objeto a elaboração de projeto básico e a implantação de pequenos projetos de irrigação em comunidades na zona rural de Carneiros/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Geraldo Novais Agra Filho e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Data	Valor (R\$)
18/11/2009	30.000,00
19/12/2011	470.000,00

9.2. aplicar a Geraldo Novais Agra Filho multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas cabíveis.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-05/17-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2003/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 007.531/2015-0
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Apoio Construções Ltda. (CNPJ 70.001.284/0001-16) e Marcos Paulo do Nascimento (prefeito, CPF 650.763.384-49)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogados constituídos nos autos: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Bruno Mendes (44.498/OAB-DF), representando Marcos Paulo do Nascimento, e Valéria Soares Ferro (5.579/OAB-AL), representando a Apoio Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Marcos Paulo do Nascimento, prefeito de Matriz de Camaragibe/AL, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 523/2005, cujo objetivo era a construção de módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcos Paulo do Nascimento e da empresa Apoio Construções Ltda., condenando-os, conforme indicado, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Marcos Paulo do Nascimento:

DATA	Valor (R\$)
10/11/2006	1.815,95

9.1.2. Marcos Paulo do Nascimento em solidariedade com Apoio Construções Ltda.:

DATA	Valor (R\$)
19/6/2006	20.157,00
6/7/2006	52.750,80
14/11/2006	85.276,25

9.2. aplicar aos responsáveis Marcos Paulo do Nascimento e Apoio Construções Ltda. multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-05/17-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2004/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 007.907/2016-8
- Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
- Responsável: Valter dos Santos Canuto, ex-prefeito (530.284.224-68)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL)
- Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Valter dos Santos Canuto, ex-prefeito de Traipu/AL, em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos federais transferidos ao município no exercício de 2007 para execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º, 19, **caput**, 23, inciso III, 25, 28 e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Valter dos Santos Canuto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
30/4/2007	18.285,74
30/4/2007	18.285,74
4/6/2007	18.285,74
3/7/2007	18.285,74
2/8/2007	18.285,74
4/9/2007	18.285,74
2/10/2007	18.285,74
31/10/2007	18.285,74

9.2. aplicar a Valter dos Santos Canuto multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-05/17-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2005/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC-009.195/2015-7
- Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Mellina Torres Freitas (CPF 044.461.694-24), ex-prefeita, e Santa Tereza Obras e Comércio Ltda. - EPP(CNPJ 07.540.216/0001-99)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- Unidade Técnica: Secex/AL
- Advogados constituídos nos autos: Alexandre Soares Tenório (OAB/AL 11.699) e Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Mellina Torres Freitas, ex-prefeita do Município de Piranhas/AL, em razão da impugnação total das despesas relativas aos recursos repassados à essa municipalidade, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 141/2008, com o objetivo de executar ações de melhorias sanitárias domiciliares nessa localidade.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 209; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da empresa Santa Tereza Obras e Comércio Ltda. - EPP;

9.2. julgar irregulares as contas de Mellina Torres Freitas, com condenação ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatido o crédito indicado, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento dos montantes aos cofres da Funasa:

Data	Tipo	Valor (R\$)
11/06/2010	Débito	50.000,00
11/10/2010	Débito	75.000,00
30/01/2014	Crédito	3.148,58

9.3. aplicar a Mellina Torres Freitas multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-05/17-2.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2006/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 012.686/2016-6.
- Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
- Interessado: José Wellington Medeiros de Araújo (CPF 143.500.501-59).
- Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e art. 262 do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a José Wellington Medeiros de Araújo, recusando o registro;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.3. promover a apuração e a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior ao inativo, após a prolação do Acórdão nº 4.043/2013-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.2.4. enviar ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o inativo teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, devendo ser observado, no cálculo do benefício, as orientações constantes do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário, bem como:

9.3.1. a utilização dos índices de reajuste dos salários de contribuição do mês de setembro de 2004, tendo em vista a vigência da aposentadoria em 16/9/2004;

9.3.2. a inclusão, no memorial de cálculo da média das remunerações, dos 16 meses de contribuição previdenciária efetuada pelo interessado junto ao RGPS, conforme a certidão emitida pelo INSS; e

9.3.3. aplicação da proporcionalidade de 26/35, somente após a confrontação da média apurada com a última remuneração do interessado;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas à cessação e restituição dos valores pagos indevidamente, após a prolação do Acórdão nº 4.043/2013-TCU-1ª Câmara, representando ao TCU em caso de não atendimento.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-05/17-2.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2007/2017 - TCU - 2ª CÂMARA

- Processo TC-019.006/2014-4
- Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (ex-pefeito, CPF 250.376.414-20) e Jéssica Gonçalves Vidal - ME (CNPJ 10.665.276/0001-42)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- Unidade Técnica: Secex/PB
- Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Convênio 1561/2009, celebrado entre o Município de Juazeirinho/PB e o Ministério do Turismo, cujo objeto foi a realização do Projeto "I Juazeirinho Fest Negócios".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, **caput**, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Bevilacqua Matias Maracajá, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
24/2/2010	300.000,00	Débito
10/5/2010	4.053,15	Crédito

9.2 aplicar a Bevilacqua Matias Maracajá multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 excluir a empresa Jéssica Gonçalves Vidal - ME da relação processual;

9.5 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2007-05/17-2.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2008/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 032.466/2016-1
- Grupo II - Classe V - Aposentadoria
- Interessados: Angela Marta Ferreira da Silva (CPF 225.925.471-34), Beatriz Chaves Ros de Castro (CPF 222.999.201-53), Hedy Lamar Alves Santos da Cunha (CPF 186.200.781-00), Iete Medeiros Luz Fabijam do Amaral (CPF 281.681.941-87), Jonilton Dias de Sousa (CPF 183.735.501-00), Luiz Santiago Sena (CPF 096.482.161-34), Maria Alves de Sousa (CPF 145.098.731-15), Rita Maria de Medeiros (CPF 203.269.124-87) e Sirlande Maria Pereira Rodrigues (CPF 211.015.661-91)
- Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Sefip
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias a Angela Marta Ferreira da Silva, Beatriz Chaves Ros de Castro, Hedy Lamar Alves Santos da Cunha, Iete Medeiros Luz Fabijam do Amaral, Jonilton Dias de Sousa, Luiz Santiago Sena, Rita Maria de Medeiros e Sirlande Maria Pereira Rodrigues, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Maria Alves de Sousa, haja vista não se encontrar especificado, no formulário do sistema Sisac, se as empresas públicas e sociedades de economia mista em que trabalhou integram a esfera federal, para permitir o cômputo do período na apuração dos 15% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço incluídos nos proventos;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novo ato de aposentadoria, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de que trata o item 9.2;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

- Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-05/17-2.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2009/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 045.677/2012-3
- Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Antonio Bahmann Cardoso Nunes Filho (empregado do Sebrae/CE, CPF 059.936.013-53)
- Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Representação legal:
8.1. Francisco Irapuan Pinho Camurca (6.476/OAB-CE) e José Marques Júnior 17.257/OAB-CE), representando Antonio Balhmann Cardoso Nunes Filho
8.2. Cicero Roger Macedo Gonçalves (8.795/OAB-CE), representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de Antônio Balhman Cardoso Nunes Filho, em razão do recebimento de remuneração, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, do Ministério da Integração Nacional, onde exerceu cargo comissionado, e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III e § 7º, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1 julgar irregulares as contas de Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
30/6/2003	R\$ 1.036,76
30/7/2003	R\$ 7.775,71
30/8/2003	R\$ 7.915,91
30/9/2003	R\$ 8.644,70
30/10/2003	R\$ 8.291,70
30/11/2003	R\$ 8.291,70
30/12/2003	R\$ 8.667,70
30/12/2003	R\$ 3.228,53
30/1/2004	R\$ 14.323,68
29/2/2004	R\$ 8.245,32
30/3/2004	R\$ 8.245,32
30/4/2004	R\$ 8.245,32
30/5/2004	R\$ 8.235,37
30/6/2004	R\$ 8.235,37
30/7/2004	R\$ 8.923,31
30/8/2004	R\$ 9.024,68
30/9/2004	R\$ 8.950,31
30/10/2004	R\$ 8.950,31
30/11/2004	R\$ 8.950,31
30/12/2004	R\$ 9.355,31
30/12/2004	R\$ 3.130,65
30/1/2005	R\$ 16.320,06
28/2/2005	R\$ 8.923,31
30/3/2005	R\$ 8.923,31
30/4/2005	R\$ 8.923,31
30/5/2005	R\$ 8.909,77
30/6/2005	R\$ 9.607,87
30/7/2005	R\$ 9.607,87
30/8/2005	R\$ 10.193,87
30/9/2005	R\$ 9.946,87
30/10/2005	R\$ 9.946,87
30/11/2005	R\$ 9.946,87
30/12/2005	R\$ 17.811,04
30/12/2005	R\$ 3.775,24
30/1/2006	R\$ 9.946,87
28/2/2006	R\$ 9.987,87
30/3/2006	R\$ 9.987,87
30/4/2006	R\$ 9.976,19
30/4/2006	R\$ 5.879,68
30/5/2006	R\$ 9.976,19
30/6/2006	R\$ 10.559,45

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.3 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2010/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 046.677/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).
3. Recorrentes: Orlando dos Santos Diniz (793.078.767-20) e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Bruno Francisco de Figueiredo - OAB/RJ 181.778; Adriana de Lourdes Ancelmo - OAB/RJ 83.846; Marcelo Rossi Nobre - OAB/RJ 138.971; Thiago Aragão Pereira e Silva OAB/RJ 131.235; e Paula Menna Barreto Marques - OAB/RJ 165.772.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos ao Acórdão 8.391/2016-TCU-2ª Câmara pela Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e pelo Sr. Orlando dos Santos Diniz;
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Revisor).
13.2. Ministro que não participou da votação: Augusto Nardes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 2011/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.768/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
3.2. Responsável: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (015.140.162-49).
3.3. Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (015.140.162-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Eirunepé/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz contra o Acórdão 651/2016-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão 651/2016-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.
10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Revisor).
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2012/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 006.721/2012-5.
1.1. Apenso: 016.637/2010-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Carlo Busatto Junior (582.763.517-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me (03.737.267/0001-54)
3.2. Recorrente: Carlo Busatto Junior (582.763.517-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Mangaratiba - RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Francisco Rodrigues de Sá, Willian de Araújo Buy (OAB/RJ 148.455), Marcelo Fontes (OAB/RJ 63975), Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258 - OAB/DF 36.459), Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ 135.678), Glaucia Alves Correia (OAB/DF 37.149), Ana Tereza Basílio (OAB 74.802), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886), Eustáquio de Noronha Neto (OAB/MT 12.548), Augusto Cesar F. Assumpção (OAB/MT 13.279) e Andre Luiz Araujo (OAB/MT 11.632).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlo Busatto Junior contra o Acórdão nº 2.967/2015-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Revisor).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2013/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 001.331/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Eugênio Alves da Silva (625.963.734-91).
4. Entidade: Município de Caraúbas/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo/SP.

8. Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Francisco Eugênio Alves da Silva, prefeito de Caraúbas/RN no período de 2005 a 2008, em razão de irregularidades na execução do Convênio 413/2008, relativas à contratação de shows artísticos para o "São João de Caraúba/RN - 3º Arraiá de Todo Mundo", realizado nos dias 17 a 20/6/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. declarar a nulidade do Acórdão 12.770/2016-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Eugênio Alves da Silva (625.963.734-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-05/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2014/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.210/2012-1.
1.1. Apensos: 008.951/2016-0; 035.787/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Brasileiro Uchôa (037.011.662-34).
4. Entidade: Município de Nova Mamoré/RO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), representando José Brasileiro Uchôa (037.011.662-34).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Brasileiro Uchôa, prefeito do Município de Nova Mamoré/RO no período de 2005 a 2008, em face do Acórdão 2.162/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

conhecer do recurso de reconsideração, consoante os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 2.162/2015-TCU-2ª Câmara e retificar os subitens 9.2 e 9.5 da mesma decisão, que passam a ter seguinte redação:

"(...) julgar irregulares as contas de José Antenor Nogueira e regulares com ressalva as contas de José Brasileiro Uchôa;
(...)

9.5. aplicar a José Antenor Nogueira multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;"

9.1. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-05/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2015/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.477/2013-6.
1.1. Apensos: 003.247/2015-5; 003.248/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Wilton Pereira dos Santos (275.058.201-68).
4. Entidade: Município de Novo Airão/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Juscelino Melo Manso (OAB 11.070/DF), representando Wilton Pereira dos Santos (275.058.201-68).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, prefeito de Novo Airão/AM no período de 2005 a 2008, em face do Acórdão 6.244/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. conhecer do recurso de reconsideração, consoante os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 6.244/2014-TCU-2ª Câmara e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1999, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Wilton Pereira dos Santos, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-05/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2016/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.284/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eugênio Rabelo (091.800.10300).
4. Entidade: Município de Ibicuitinga/CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6.615/OAB-CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eugênio Rabelo, ex-prefeito municipal de Ibicuitinga/CE, em face do Acórdão 3.906/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-05/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2017/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.500/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessado: Maria do Socorro Castro Soares Terrasson (074.540.154-68).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5.394); Micael de Alencar Bezerra (OAB/DF 24.738).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.493/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Maria do Socorro Castro Soares Terrasson, em razão do pagamento das parcelas judiciais referentes à URP (26,05%) e a hora extra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa, nos termos do § 2º, do art. 250 do RI/TCU, apresentadas pela Sra. Gilca Ribeiro Starling Diniz (CPF 074.540.154-68), Decana de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília, pelo descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.2 do Acórdão 1.493/2012-TCU-2ª Câmara, sem, contudo, aplicar multa pecuniária à gestora;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, exclua dos proventos de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Castro Soares Terrasson a parcela referente à hora extra judicial (R\$ 410,89), conforme já determinado no subitem 9.3.2 do Acórdão 1.493/2012-TCU-2ª Câmara;

9.3. orientar à Fundação Universidade de Brasília de que, no caso concreto tratado nos autos, não há decisão judicial que ampare, atualmente, a continuidade do pagamento da parcela referente à hora extra nos proventos da interessada e que a referida vantagem judicial há muito já foi integrada aos proventos da inativa, por força das subsequentes reestruturações de carreira, não havendo que se cogitar decesso remuneratório nos proventos da ex-servidora;

9.4. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-05/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2018/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.245/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Marcia Santos de Souza (443.403.389-15).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372 - SC 12.391-A e DF 29.543) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marcia Santos de Souza contra o Acórdão 8.580/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense e à interessada.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2019/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.247/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Nilton Jose Cristofolini (432.553.539-04).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372 - SC 12.391-A e DF 29.543) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Nilton Jose Cristofolini contra o Acórdão 8.581/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense e ao interessado.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2020/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.288/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Luiz Cláudio de Almeida Magalhães (720.115.807-49).

4. Entidade: Município de Lauro de Freitas - BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Luiz Cláudio de Almeida Magalhães, ex-Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA, contra o Acórdão 12.751/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. reconhecer crédito a favor do Sr. Luiz Cláudio de Almeida Magalhães (720.115.807-49), ex-Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA, decorrente do recolhimento indevido ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), quando do pagamento, em 2/12/2014, da multa imposta pelo Acórdão 5.175/2014-TCU-2ª Câmara, afastada pelo Acórdão 12.751/2016-TCU-2ª Câmara, cuja devolução pode ser requerida ao TCU, por meio de petição administrativa, com a indicação dos dados bancários para o respectivo depósito, na forma da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2014;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2021/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.308/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Joédis Marques Ferreira (340.546.426-91).

4. Entidade: Município de Centralina/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Guilherme Dias Machado (95374/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joédis Marques Ferreira (340.546.426-91), ex-prefeito de Centralina/MG, em face do Acórdão 4.352/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 4.352/2016-TCU-2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2022/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.653/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Carlos Andrade Cavalcante (138.367.573-20).

4. Entidade: Município de Palmeira do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Gladstone Almeida Pedrosa (OAB/PI 9.304) e outros, representando João Carlos Andrade Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Andrade Cavalcante, prefeito de Palmeira do Piauí/PI no período de 2001 a 2004, em face do Acórdão 1.344/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4. conhecer do recurso de reconsideração, consoante os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 1.344/2015-TCU-2ª Câmara;

9.5. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-05/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2023/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.662/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Recorrente: Salomão Costa Araújo (261.275.471-72).

4. Entidade: Município de Cocalzinho de Goiás - GO.



5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Salomão Costa Araújo, ex-prefeito de Cocalzinho de Goiás (2005-2008), contra o Acórdão 3.783/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2024/2017 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 028.504/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cecílio de Souza Melo (CPF 209.707.141-49), Evaldo Lobato Lima (CPF 003.521.813-46) e Hildo Martins de Souza Filho ME - Crifen Engenharia e Construções (CNPJ 03.995.707/0001-73).
4. Entidade: Município de São Gonçalo do Gurguéia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal:
8.1. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Evaldo Lobato Lima e Cecílio de Souza Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Cecílio de Sousa Neto e Evaldo Lobato Lima, ex-prefeitos de São Gonçalo do Gurguéia/PI (gestões: 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 1.385/2002 celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no montante de R\$ 151.516,00, para a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Hildo Martins de Souza Filho ME - Crifen Engenharia e Construções, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de excluí-la da presente relação processual, diante da natureza das falhas cometidas;
9.2. julgar irregulares as contas de Cecílio de Souza Melo e de Evaldo Lobato Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2025/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.823/2014-0
2. Grupo II - Classe - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3.Responsáveis: José Aguiar Marques (CPF 132.693.993-91) e Janaína Pinto Marques (CPF: 440.055.803-78)
4. Entidade: Município de Luzilândia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Representação legal: Válber de Assunção Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Janaína Pinto Marques e Ismar Aguiar Marques (992/77/OAB-PI), representando José Aguiar Marques.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) em desfavor, inicialmente, do Sr. José Aguiar, ex-prefeito de Luzilândia/PI (gestão: 28/11/2001 a 31/12/2004), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.02.0004/2000 destinado à implantação de rede de eletrificação rural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Aguiar Marques e da Sra. Janaína Pinto Marques, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 20/9/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	20/9/2004

9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-05/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 7 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000002-02.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARACHO MUNÇÃO
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.
É o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000118-41.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGENOR DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo relator, que negou provimento ao pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000197-32.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte. É o relatório. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.014765-2
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CELESTINO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.729256-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IVANI DE PAULA COSTA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.708084-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JÚLIA DAS DORES DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES OAB: MG-97839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Além do mais, a interposição de recurso infundado e não cabível, como no presente caso, afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e configura litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC). Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Nesse sentido já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015). 2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial. 3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal. 4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé. 5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016) Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.07.701231-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LAÍS RAFAELA MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS
OAB: MG-87344-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: NEUFLIDES MARINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS OAB: MG-87344-B
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como Súmulas da AGU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.08.700805-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: MG-103623
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, dois dos paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ademais, no que tange ao único paradigma que seria, em tese, cabível, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.56.001181-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÉRGIO KREISCHER
PROC./ADV.: DANIELE STUMPF BUENO BRANDÃO
OAB: RJ-101525
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de limitação da execução ao teto dos juizados especiais federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até



sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mes- mo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sem- pre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao ex- cedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo su- perior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se con- funde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente su- perior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a com- petência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fi- xado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas úl- timas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em no- vembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Es- peciais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestio- nados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos re- presentativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper- cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.67.002282-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NIRCE RAMOS MAILLARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão an- teriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da ju- risprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a sua dependência econômica:

"Assim, não se reputa suficientemente comprovada a qualidade de dependente da recorrida em relação à de cujos, uma vez que não restou demonstrada a dependência econômica em face do segurado, nos termos do art.16, II e §4º da Lei de Benefícios.

Logo, por não se reputa suficientemente comprovada a qualidade de dependente da recorrente em relação a sua filha, não merece acolhimento o recurso interpôs, na forma da fundamentação acima."

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200461844664462/ SP, assim decidiu:

"PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔ- MICA ENTRE PAIS E FILHOS. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com o en- tendimento da TNU, de modo que se aplica ao caso concreto a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quan- do a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Ju- risprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.033297-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELI GOMES LEITE LOURO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamen- to.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.54.000197-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LENILDO CRISOSTOMO MATEUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamen- to.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.026229-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALDENIR DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamen- to.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.007055-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não ob-

servou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo ana- lítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hi- póteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para de- monstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão im- pugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de am- bos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, eviden- ciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000238-52.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAJLA DE OLIVEIRA JORDAO
REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA REGINA DE AMEIDA JORDÃO
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP-133791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou pro- vimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inad- mitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte au- tora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono- cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000414-83.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MARIA IDELITE FERREIRA DE OLIVEI- RA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao se referir à autarquia como requerente, visto que, na verdade, quem interpôs o pedido de uniformização nacional foi a parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na escrita do cabeçalho da decisão embargada, o qual referiu-se equivocadamente à autarquia como requerente.

Por essa razão, corrijo o referido cabeçalho, fazendo constar na de- cisão:

PROCESSO: 0000414-83.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
RECORRENTE): MARIA IDELITE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependência econômica entre a requerente e seu filho falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000560-13.2011.4.03.6312

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO

PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ PRADA OAB: SP-263312

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000921-16.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOEL BATISTA MENDES

PROC./ADV.: MARISTELA PEREIRA RAMOS OAB: SP092010

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a verificação de que a especialidade pode ser averiguada pela perícia técnica a qualquer tempo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas

busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001162-63.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANDRE IGNACIO

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial. 3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001283-28.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: LOURDES GROSSA ANELLI

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65 415

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial. 3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001752-16.2014.4.03.6331

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUZA BRITTO

REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA GARCEZ DE SOUZA

PROC./ADV.: LÚCIA RODRIGUES FERNANDES OAB: SP-243524

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade da parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por



meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001794-68.2013.4.01.3805

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001835-25.2010.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
OAB: SP104442

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 35 e Súmula 43, ambas da TNU, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, não podendo o pedido de uniformização ser apreciado por esta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002308-18.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRAZ ADELINO SANTIAGO

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. OAB: SP-199327

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003356-61.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EXPEDITO BORGES GUILARDUCCI

PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA

OAB: MG-80461

PROC./ADV.: RACHELL MAGESTE DE MIRANDA

OAB: MG-131464

PROC./ADV.: JOÃO VICTOR NERY PASCHOAL

OAB: MG-118668

PROC./ADV.: CAMILA GOUVÊA COELHO

OAB: MG-97010

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria.

É o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPMS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação

Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003535-70.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: ESTEVAO MARTINS

PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES OAB: SP-144034

PROC./ADV.: BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA OAB: SP-346893

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
OAB: SP104442

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada. Alega a ocorrência de erro material uma vez que o recurso da origem fora admitido. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, verifica-se que a decisão mencionou equivocadamente a inadmissão do pedido de uniformização, razão pela qual corrijo a parte dispositiva para "Ante o exposto, com base no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente", porém sem alteração do resultado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para correção de erro material, mantendo o indeferimento do pedido de uniformização nacional. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003767-19.2008.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMIR CLASS
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
OAB: SP104442
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade/miserabilidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. No caso concreto, correta a decisão embargada, que negou provimento ao agravo pela impossibilidade de se analisar matéria de índole meramente processual. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003884-63.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELEN CARDOSO SILVA E OUTRO
PROC./ADV.: PAULO CESAR DA COSTA OAB: SP195289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004717-88.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NIVALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal. A parte embargante alega que tal recurso deveria ser admitido, por suposta ausência de expresso não cabimento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas

busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005292-83.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGINA MARIA CONRADO VEIGA DOMINGUES
PROC./ADV.: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO OAB: SP145862
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005491-83.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA DIAS
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
OAB: SP195284
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42, da TNU. A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não abordar o tema atinente ao termo inicial do benefício, devendo ser fixado a partir do requerimento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Constato a existência da omissão apontada pois, não obstante a menção do tema no pedido de uniformização, este não foi apreciado por esta TNU. Por essa razão passo a fazê-lo: As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, concluíram que não houve, quando do requerimento administrativo de aposentadoria, qualquer menção ao tempo rural, e nem houve requerimento administrativo da parte autora de revisão do benefício. Assim perdura a incidência da Súmula 42/TNU, pela impossibilidade de análise de tema de natureza processual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005507-72.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROGÉRIO SIMONETTI BEVILAQUA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte. É o relatório. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005509-42.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CHEMELLO FILHO
PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES OAB: SP-171476
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora e o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Requer a parte a admissão dos recursos e consequente remessa dos autos ao STJ e ao STF.. É o relatório. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos primeiro ao Superior Tribunal de Justiça e, em seguida, ao Supremo Tribunal Federal, para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005515-54.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS SOARES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis: Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ES-



PECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005559-23.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por inabível.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005815-21.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: SP199327
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005834-51.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.
OAB: SP-228568
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.
Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.
É o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006567-40.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
REQUERIDO(A): NELMA NOGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP189561
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa dos autos à origem para aguardar o julgamento de recurso representativo nesta TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto a matéria em debate é a aplicação do prazo decadencial aos pedidos de revisão de benefício previdenciário para obtenção de melhor benefício em virtude de direito adquirido ao cálculo com base em RMI em data anterior.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
No presente caso, de fato, o que se discute é a aplicação do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da vigência da MP 1523-9/97.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, sem efeito modificativo do dispositivo do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006632-87.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CECILIA COELHO DA CRUZ MENDES
REQUERIDO (A): CLEONICE LOURENCO DA CRUZ
PROC./ADV.: ADRIANA DOS SANTOS SILVA. OAB: SP-247551
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a partir do nascimento da parte autora (24/2/2006), bem como condenou a autarquia ao pagamento de parcelas atrasadas, descontando os valores eventualmente recebidos administrativamente.
A parte requerente pleiteia, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por não ter suprido os vícios apontados. No mérito, aponta divergência com julgados de turma recursal de outras regiões, sob o fundamento de que não pode arcar com o pagamento de benefício em momento anterior a habilitação tardia, sob pena de prejuízo.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No que tange à discussão acerca da tese de nulidade do acórdão recorrido, aplica-se o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Quanto ao mérito, verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, quanto à habilitação tardia, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006644-26.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICHARD BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Além do mais, a interposição de recurso infundado e não cabível, como no presente caso, afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e configura litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC).
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Nesse sentido já se pronunciou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO
PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006806-55.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA ESTER DOS SANTOS VAQUES
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de paradigmas servíveis.

A parte embargante alega, em síntese, que apontou violação aos enunciados 29 e 48 desta TNU, sendo os outros julgados indicados apenas a título exemplificativo.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. De início, a parte autora não indicou nenhum desses vícios na decisão embargada.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, além de a parte autora não ter indicado nenhum vício na decisão embargada, os paradigmas indicados desta TNU não foram considerados porque faltou o devido cotejo analítico deles com o acórdão recorrido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006831-77.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN005291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA

EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007499-12.2011.4.01.3807
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: EDILBERTO CASTRO ARAÚJO OAB: MG-31544
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007813-24.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GISELE APARECIDA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que tal recurso deveria ser admitido, por suposta ausência de expresse não cabimento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007822-81.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR VICENTE ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Questão de Ordem 10/TNU.

Contrarrrazões apresentadas.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008115-23.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ELÍAS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN005291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).



2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008317-82.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AURENICE SOARES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008463-18.2005.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSUE FARIA

PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN OAB: SP-142 717

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade na decisão embargada porquanto apreciou matéria alheia aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008596-23.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ZENAUDO SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: KEYLA DA SILVA BELIDO OAB: MT00015165

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50000672420124047108, decidiu que: "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTO-RISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolveu a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998."

6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A

aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletrícidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletrícidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de

28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E

AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50000672420124047108, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008994-55.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATA APARECIDA MISSAO
PROC./ADV.: LUIZ FERRAZ DE ARRUDA OAB: SP-79304
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009178-06.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REPRESENTANTE LEGAL: JOVELINA THOMAZ DE SOUZA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.
OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte. É o relatório. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009442-57.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO JORGE ANTUNES MOREIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis: Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior



a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009707-88.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DERALDA PEREIRA BEZERRA IVO

PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES OAB: SP171476

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010490-25.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO TENELLI

PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO OAB: SP231498

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte

contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010630-90.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA BORGES NOGUEIRA COSTA

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da inclusão do advogado da parte requerente e da intimação exclusiva do causídico. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a republicação do decisum já com a inclusão do advogado Dázio Vasconcelos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos respectivos valores atrasados desde a instituição do benefício.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011262-82.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS FERNANDO LOURENCO FERREIRA NOGUEIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ LUIS ALVES NOGUEIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REPRESENTANTE LEGAL: SÍLVIA HELENA LOURENÇO FERREIRA NOGUEIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011315-92.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: EVANDRO JOSE RAMON GACONI

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65 415

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011874-78.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILZA APARECIDA ANTONELLI
PROC./ADV.: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB: SP-327155
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012173-89.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO RAUL DUARTE
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015). 2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi

provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012274-05.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: HONICIO BONFANTE
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013377-85.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSSELINE ANTONIO GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores integrantes do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 710.293, não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014766-04.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015). 2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0015131-12.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMANUEL PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB: SP-181108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ALDAIR SANTOS DE MIRANDA
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB:SP-181108
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0015218-14.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OCIMAR BORGES
PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO OAB: SP-171720
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0015925-83.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a implantação de reajuste em sua remuneração, face ao advento da Lei 10.698/2003, que instituiu a VPI.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0016567-27.2013.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, verifico a ocorrência de contradição no decism embargado, em razão de erro material cometido por esta Presidência. Toda a fundamentação da decisão que realizou o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização interposto foi no sentido de negar provimento ao recurso, trazendo, inclusive, jurisprudência da TNU afim de corroborar o entendimento. Porém, após o relatório, ficou consignado o seguinte "Assiste razão à parte ora requerente", em contrariedade com o restante da decisão, razão pela qual a autarquia ré opôs os presentes embargos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e retirar o trecho supracitado da referida decisão de admissibilidade, no mérito, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0017143-55.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDLA WEGMANN
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR OAB: RS-25716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão desta Presidência, que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0018898-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUIZA BRIGAGAO FURLANETTE
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025737-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEISE UEHARA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o pedido de uniformização nacional de determinou a remessa dos autos à turma de origem para adequação do julgado.
Alega a Defensoria que não foi intimada pessoalmente desde a decisão de admissão do PU da União, nos termos da Lei Complementar 80/1994, art. 44, inc. I.
É o relatório.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo ou outros recursos contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Ante o exposto, não conheço da petição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0025771-50.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DELIZETE APARECIDA GONÇALVES GOMES
PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA OAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0026011-98.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IURY ALVES MELO
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
OAB: MG-108317
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que o entendimento firmado na origem está no mesmo sentido da orientação pacificada no âmbito do STF.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0032747-15.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032801-83.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: ALBERTO RAMOS DE SOUZA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

PROC./ADV.: MARILIN CUTRI DOS SANTOS OAB: SP-296181

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040489-57.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ANTONIO PALMIERI FILHO

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB: SP-96231

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto ambos os julgados tratam da aplicação do prazo decadencial no pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da CF/88, nos termos da súmula 260/TRF.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade

de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No presente caso, correta a decisão embargada, que decidiu pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas indicados.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045204-18.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ROSANA CABECEIRA LAGO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: BA-23800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046045-94.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: SAMUEL WILLIAM FELIX E OUTRO

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

OAB: MG-70727

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA CANTARIDA VIANA

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069651-68.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALTINO VENÂNCIO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0081464-92.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMBARGANTE: JONATHAN LEVI OLIVEIRA DE SOUSA RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de similitude fática.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto foi demonstrada a divergência com o cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas indicados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, correta a decisão embargada ao decidir pela ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500001-32.2015.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSE FRANCISCO COSTA

PROC./ADV.: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA OAB: SE-5711

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Verifico que não há, no presente caso, repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500142-62.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANDREANA GOMES DE MELO
PROC./ADV.: GISELLE CORREIA DE ARAÚJO BRANCO OAB: PE-23726

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500174-16.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: JOSE INACIO RODRIGUES LIMA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500175-98.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ZAIRA DE MEDEIROS MARINHO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição de recurso infundado e não cabível, como no presente caso, afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e configura litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC).

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAgr 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500237-80.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA TAVEIRA FILHA
REP. LEGAL: MARIA JOSEFA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500275-22.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGNA RUTH DA SILVA OLIVEIRA REP. LE GAL MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB:CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB:CE-23270
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500468-50.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JAIME DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente nacional, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento do STF, STJ e TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício mais vantajoso não é classificado como pedido de revisão.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500473-72.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente nacional, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento do STF, STJ e TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício mais vantajoso não é classificado como pedido de revisão.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500474-57.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALOISIO HOLANDA BASTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente nacional, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento do STF, STJ e TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício mais vantajoso não é classificado como pedido de revisão.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500480-64.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISANTO HOLANDA DUTRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500598-40.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDO SACRAMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500654-46.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CHRISTIAN DUARTE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500869-41.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALOISIO SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu dos primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que

inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição de recursos infundados e não cabíveis, como no presente caso, afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e configura litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC).

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e adirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501310-31.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA AVANI LIMEIRA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição de recursos infundados e não cabíveis, como no presente caso, afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e configura litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC).

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



Nesse sentido já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501317-09.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARILENE AMÉLIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto já houve decisão anterior admitindo o pedido de uniformização. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. No caso concreto, não ocorre o referido erro porquanto a Secretaria da TNU anexou aos autos certidão nos seguintes termos: CERTIFICO e dou fé que, em função do término do mutirão, regulamentado pela Portaria n. 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, os autos foram devolvidos à esta Secretaria. Dando prosseguimento, faço-os conclusos ao Ministro Presidente da TNU. Para constar, lavrei este termo. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501345-13.2013.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
EMBARGANTE: JOAO VIEIRA FILHO
PROC./ADV.: GIANCARLO RIBEIRO BARBOSA OAB: PE019667
EMBARGADOS (AS): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DESPACHO

Ante a possibilidade de efeito modificativo da decisão, abra-se vista às partes contrárias para manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501853-58.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO OLIVEIRA MENDES
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou procedente o pedido inicial da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual há necessidade de laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida em contato com o agente nocivo ruído. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório. O pedido não merece acolhimento. Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501973-61.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 13 e 24, ambas da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade na decisão embargada, defendendo a não incidência do imposto de renda sobre a GACEN. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Correta a decisão embargada que, com base na jurisprudência iterativa desta TNU, entendeu incidir o imposto de renda na referida gratificação. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502228-02.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDREINA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERENTE: SIMONY KELLY SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU. É o relatório. O pedido não merece acolhimento. No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502309-87.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização para o STJ interpostos pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, que julgou improcedente o pedido de recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). A recorrente alega, em síntese, que o referido decism ofende julgados do STJ e do STF, ao argumento de que tem direito às diferenças pleiteadas. Requer, assim, o provimento dos recursos. É, no essencial, o relatório. Não há como prosperar o presente recurso. Quanto ao RE, verifico que não há, no presente caso, repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em comento. Quanto ao PUSTJ, o pedido não merece acolhimento. Isso porque a TNU firmou entendimento no mesmo sentido do julgado do STJ, acerca da absorção do reajuste e modificação da estrutura remuneratória. Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao Pedido de uniformização dirigido ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502374-13.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA OAB: PB-14412
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pelo colegiado da TNU. É, no essencial, o relatório. Não há como prosperar o presente recurso. Com efeito, não é cabível recurso especial no âmbito dos juizados

especiais, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Magna Carta (decisões proferidas em única ou última instância pelos TRFs e TJs). Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o verbete sumular n. 203 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502408-57.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores integrantes do Tribunal de Contas da União.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 710.293, não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502535-92.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores integrantes do Tribunal de Contas da União.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 710.293, não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502758-39.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NATÁLIA PALOMA SILVA DE LIMA

REQUERENTE: NAYLLA LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: NOÊMIA LIMA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho do juiz relator e da Questão de Ordem 34/TNU ("A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes").

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503022-17.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JAIRO DO NASCIMENTO SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição, a qual converto em agravo regimental, interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503198-34.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EUNICE FELIX BARRETO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 182/STJ.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503214-85.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AIRTON FERNANDES DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

RECORRIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503222-62.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO DO CARMO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503223-47.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503842-44.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALZIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, ao fundamento de que não possui a parte autora direito à aplicação da URP sobre os vencimentos de abril e maio de 1988.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a URP sobre os referidos vencimentos.

Apresentada impugnação.



É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque a TNU firmou entendimento no mesmo sentido do julgado do STJ, acerca da absorção do reajuste e modificação da estrutura remuneratória.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504176-30.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO LINS DE ARAUJO

PROC./ADV.: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
OAB:PB-4332

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte a filho maior inválido.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504289-57.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ EUDENES FERREIRA COSTA

PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE O. MARTINS OAB:
RN-4027

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/dúvida na decisão embargada, porquanto não examinou a matéria de fundo, referente à possibilidade de fixação do interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, correta a decisão embargada, que não conheceu do incidente, pela incidência da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504315-60.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ABRÃO MARQUES DE ANDRADE

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505156-23.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA LEMOS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505578-03.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARINA AGUIDA CAVALCANTI

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505783-66.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINO ABREU DUARTE

PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB:
PB-11 063

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar a DIB a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque o colegiado da TNU, com base no acervo fático probatório da lide, decidiu pela fixação do termo inicial como sendo a data do ajuizamento da ação.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506194-03.2009.4.05.8201

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: FABIANA MONTEIRO LUCENA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA OAB: SC 18.340

PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA OAB:
PB-13 616

REQUERENTE: RAIFF MONTEIRO VIEIRA

PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA OAB:
PB-13 616

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a Súmula nº 57 da TNU:

"O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo."

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2009.51.51.066212-

3, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506246-68.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ERIVALDO DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MAX DA ROCHA BARROS OAB: AL-11430

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo da autarquia com base na Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506326-62.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADERBAL CASTRO LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507123-02.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: MARIA SACRAMENTINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGADO (A): ESTADO DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL

EMBARGADO (A): MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

EMBARGADO (A): UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU e ausência de cotejo.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade/miserabilidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de contraindicação ou ineficácia do tratamento com medicamento similar ou substituto terapêutico presente na lista do SUS, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507305-94.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, ao fundamento de que não possui a parte autora direito à aplicação da URP sobre os vencimentos de abril e maio de 1988.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a URP sobre os referidos vencimentos.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque a TNU firmou entendimento no mesmo sentido do julgado do STJ, acerca da absorção do reajuste e modificação da estrutura remuneratória.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508404-29.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SOARES DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508549-47.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508704-25.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELÍFLAVIO SANTOS VIANA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,



em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0508840-85.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDADI FERREIRA PIRES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0509225-06.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0509260-68.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KATIUSCIA BORGES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores integrantes do Tribunal de Contas da União. Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Não há como prosperar o presente recurso. Verifico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 710.293, não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0509268-45.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CIRINEU FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808
REQUERIDO (A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores integrantes do Tribunal de Contas da União. Sem contrarrazões. É o relatório. Não há como prosperar o presente recurso. Verifico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 710.293, não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0510209-72.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO ALEXANDRE SEVERO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo da autarquia com base na questão de ordem 24/TNU, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não abordou a matéria sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511352-14.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES PEREIRA e OUTROS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0512922-87.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO. OAB: PB-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU e também devido à ausência de preparo do incidente. Sem contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0513854-91.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DIOGENES MONTEIRO TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO (A): MINISTÉRIO DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores integrantes do Tribunal de Contas da União. Sem contrarrazões. É o relatório. Não há como prosperar o presente recurso. Verifico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 710.293, não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514481-79.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto deveria ter tratado do pedido de uniformização admitido na origem, cujo pedido seria de concessão de benefício assistencial e não de revisão de benefício. Aduz, ainda, que teria sido demonstrada divergência jurisprudencial e similitude fática sobre o afastamento da decadência nos casos de concessão inicial. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De início, quanto à ocorrência da alegada contradição acerca do pedido de uniformização admitido e da questão discutida, verifico que se trata de erro material na elaboração do decism embargado, porquanto não houve interposição de agravo e demanda para revisão de benefício previdenciário. Por essa razão, corrijo o parágrafo cor-respondente que assim deverá constar:

"Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de revisão do ato administrativo que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, ao fundamento de que teria transcorrido o prazo decadencial entre a data do indeferimento e a do ajuizamento da ação."

Relativamente à matéria de fundo, é cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o erro material acerca da elaboração do decism embargado, no mérito, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516593-03.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACQUELINE DE ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517369-85.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO FERNANDO LOBO MOTA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela não demonstração da divergência.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517740-62.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões

Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519031-29.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNEOL NELSON DE MORAIS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519357-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA NETE BEZERRA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA SOARES R. VANDERKAM
OAB: RN- 5997

DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519725-05.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização para o STJ interpostos pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, que julgou improcedente o pedido de recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988).

A recorrente alega, em síntese, que o referido decism ofende julgados do STJ e do STF, ao argumento de que tem direito às diferenças pleiteadas.

Requer, assim, o provimento dos recursos.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Quanto ao RE, verifico que não há, no presente caso, repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em comento.

Quanto ao PUSTJ, o pedido não merece acolhimento.

Isso porque a TNU firmou entendimento no mesmo sentido do julgado do STJ, acerca da absorção do reajuste e modificação da estrutura remuneratória.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao Pedido de uniformização dirigido ao STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521829-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: TEREZA NEUMA DE CASTRO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
EMBARGADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521838-29.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523251-70.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALONSO ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente.

Apresentadas contrarrazões. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRE-

SIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523254-25.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURINEDES DE PAULA CHAVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente nacional, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento do STF, STJ e TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício mais vantajoso não é classificado como pedido de revisão.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523263-84.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISABETE CORREIA FARIAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente nacional, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento do STF, STJ e TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício mais vantajoso não é classificado como pedido de revisão.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523268-09.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GALDINO LEITE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524549-97.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMILDO CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524553-37.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BASILIO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524557-74.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524749-62.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA L. PINHO PESSOA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão monocrática do Juiz Relator da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000274-59.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LOURDES TAMAGANO RECH
PROC./ADV.: CARINA NARDI MEZZANO OAB: RS-79 349
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000613-11.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CECILIA APOLONIA DE SOUZA
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS OAB: SC-11313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não reconheceu como especial o período em que a parte autora laborou em condições especiais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "é desnecessária a comprovação da habitualidade e permanência como condição ao reconhecimento da atividade especial, antes do advento da Lei 9.032/95, bastando o índice de ruído ser superado em algum momento da jornada laboral".

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Irrepreensível o julgado que, com base na jurisprudência iterativa do STJ, no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis para as atividades exercidas a partir de 29/4/1995 como tempo comum. Pacíficos também o entendimento quanto a média aritmética simples.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000657-58.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO GARCIA RITA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo relator, que rejeitou os embargos de declaração opostos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002145-51.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEDONY LIMA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002208-04.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO TAYLOR DE AZEVEDO MOREIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002857-44.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou procedente o pedido da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessário laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade em que a parte autora tem contato com o agente agressivo ruído.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002876-60.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HARRY SETTER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003035-84.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCELO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores integrantes do Tribunal de Contas da União. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Não há como prosperar o presente recurso. Verifico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 710.293, não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003380-62.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARZIMINO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003433-19.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MARGARETE ROESLER
PROC./ADV.: TADEU PAVONI OAB: RS-66170
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU. Requer, em síntese, a apreciação do recurso constante do evento 39 de seus anexos. É o relatório. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo ou outros recursos contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Ante o exposto, não conheço da petição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003608-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR ADELINO VICENTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo relator, que rejeitou os embargos de declaração manifestados. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500693-68.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de períodos laborados em atividades rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não comprovam a atividade rural do autor. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003795-21.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEO AFONSO SCHEEREN
PROC./ADV.: ROSÂNGELA SCHEID OAB: RS-68027
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003998-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIME BAIÃO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo relator, que rejeitou os embargos de declaração manifestados. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004090-38.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERGIO DORNELES PAIM
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004117-44.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILECTA TAPPARO BAGIO
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA OAB: RS 41.750

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a incidência da decadência se dá sobre o benefício originário ou derivado, nos casos de pensão por morte oriunda de benefício anterior. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004325-53.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDORY GOMES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou procedente o pedido inicial da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual há necessidade de laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida em contato com o agente nocivo ruído. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004517-95.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HENRIQUE CORD
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.
Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004558-40.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA CAVIQUIOLI
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005037-27.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE HELIO MARTINS MACHADO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005493-35.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSELI DAL BEM
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA
OAB: RS-81 023
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por entender que os paradigmas utilizados para demonstrar a divergência são inservíveis para tanto.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005810-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DINO ZANETTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que rejeitou os embargos de declaração manifestados contra decisão do relator.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não adentrou no mérito da demanda, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005866-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FERNANDO STEIBRUCH MILMAN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo relator, que rejeitou os embargos de declaração manifestados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006200-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÂRCILY SOUSA BRAZ MOREIRA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que rejeitou os embargos de declaração manifestados contra decisão do relator.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não adentrou no mérito da demanda, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006379-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: RAUL FERNANDO KLEIN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo relator, que rejeitou os embargos de declaração manifestados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006413-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA FENILI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo relator, que rejeitou os embargos de declaração manifestados.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006897-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que rejeitou os embargos de declaração manifestados contra decisão do relator. É o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso. Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.
Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não adentrou no mérito da demanda, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006902-94.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEULO DE LORENZI CANCELLIER
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006960-65.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HÄNNELORE NEUMANN
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
OAB: SC-11313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído.
Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.
1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.
2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.
3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.
5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
7. Incidente provido."
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007811-27.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE CAMARGO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.
É o relatório.
Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008023-40.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOÍSA DA SILVA
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, no sentido de que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) eficaz descaracteriza a especialidade da atividade.
Apresentadas as contrarrazões.
É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
Verifica-se que não houve a alegada divergência, porquanto não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender que a utilização de EPI eficaz descaracteriza a especialidade da atividade. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento relativo ao agente agressivo ruído, que recebe tratamento legal diferenciado.
Ante o exposto, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008081-27.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SERGIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE OAB: PR-45 800

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não reconheceu como especial o período em que a parte autora laborou em condições especiais.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o reconhecimento do exercício de atividade especial pela exposição aos agentes nocivo-biológicos não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, bastando que se verifique a potencialidade da contaminação".
Apresentada impugnação.
É o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
Irrepreensível o julgado que, com base na jurisprudência iterativa do STJ, no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis para as atividades exercidas a partir de 29/4/1995 como tempo comum.
Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008303-50.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO JACÓ LONDERO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008949-07.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA ROVARIS CONTI
PROC./ADV.: GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO OAB: SC-13937

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que entendeu que a contagem do prazo decadencial ocorre a partir da concessão da pensão por morte e não do benefício originário de aposentadoria.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual ocorreu a decadência de a parte autora pleitear a revisão de benefício previdenciário, contada a partir da concessão do primeiro benefício previdenciário.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009005-14.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE MELLO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010264-60.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E S. REIMANN OAB: RS-67 643

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que, no presente caso, incidiria decadência do direito de revisão do benefício previdenciário instituído há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010945-95.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO ROBERTO GERONIMO
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ OAB: PR-24453
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento e averbação de períodos de atividade de professor como especial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é possível a conversão de tempo especial laborado exposto à penosidade das atividades de magistério posteriores a 1981.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE 703.550 RG/PR, julgado em sede de repercussão geral, firmou orientação no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 3. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO APÓS A EC 18/81. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 50109441320134047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PÁCIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU. 3. Não exercido o Juízo de Retratção, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente. 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 50109441320134047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227)

Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência da Suprema Corte e desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se

firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e, por analogia, a Questão de Ordem n. 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011632-48.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE FATIMA BÜTTENBENDER
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: RS-76 005
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.



10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontre-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Quanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamen-

tos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013102-65.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DOMINGOS PETROLI

PROC./ADV.: ANTÔNIO BETTONI OAB: RS-31667

PROC./ADV.: GUILHERME PORTANOVA OAB: RS-51998

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, decretou a decadência decenal de a parte rever o seu benefício previdenciário.

Aduz que não pretende a revisão de sua RMI, mas pleiteia a concessão de um benefício mais favorável, não incidindo o prazo decadencial à espécie.

É o relatório.

O inconformismo prospera.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014145-89.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ODETA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES OAB: RS-34637

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014659-85.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AFFONSO BECKER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016294-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRISA ROSA BADALOTTI BRANDÃO

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU,

em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016432-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DELMAR ANTONIO ZANELLA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016995-65.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SONIA BRASIL
PROC./ADV.: MARCIO LOCKS FILHO OAB: SC-11208
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

6. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

7. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

9. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

10. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da

Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.
6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/reorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.
MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento

definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5022195-79.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA REGINA NUNES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que entendeu que a contagem do prazo decadencial ocorre a partir da concessão da pensão por morte e não do benefício originário de aposentadoria. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual ocorreu a decadência de a parte autora pleitear a revisão de benefício previdenciário, contada a partir da concessão do primeiro benefício previdenciário. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5025587-73.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEF ADJUNTO A VARA FEDERAL DA SUB-SEÇÃO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029661-53.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGUEDA MARIA WENDHAUSEN BARRETO
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008". O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STF. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044014-30.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDTH CAMPOS
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO OAB: PR-13246
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046608-51.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): EVANGELISTA MOREIRA SAMPAIO NETO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente, abra-se vista à parte contrária (autor) para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052010-07.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELO BRAUN
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA OAB: RS-19 862
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055880-69.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ORIVALDINO FERREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056259-64.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ERICO HERMANN BERNICKER
PROC./ADV.: LUCIA DA SILVA MUSSKOPF OAB: RS-40611
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5093251-87.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELIO WILTON HOCSMAN

PROC./ADV.: DAISSON PORTANOVA OAB: RS-25 037

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de se pleitear benefício previdenciário concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória m os seguintes pontos: a) se o prazo decadencial para a Administração revisar atos concessivos de benefício previdenciário se esvairia em cinco anos após a edição da Lei 9.784/99, ou, de qualquer feita, em instante anterior a 2009; b) se, com a edição da MP 138/03, haveria a extensão de tal prazo para 10 anos.

É o relatório.

O inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo da controvérsia, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Considerando que o benefício foi concedido em 31/7/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2014, corretas as conclusões das instâncias originárias ao reconhecer a decadência do direito de revisar benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RETIFICAÇÃO

No ACÓRDÃO Nº 605, de 29 de setembro de 2016, publicado na Seção 1 do DOU nº 37, de 21 de fevereiro de 2017, p. 72, onde se lê "[...] ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de A. C. M. até a quitação dos débitos."; leia-se: [...] ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 795, DE 23 FEVEREIRO DE 2017

Altera o prazo para pagamento da anuidade com desconto do exercício de 2017, somente no âmbito do CRESS com jurisdição no Estado do AC.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos consubstanciados na Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de 2016, Seção 1, que estabelece os patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade do exercício de 2017 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

CONSIDERANDO que as formas, condições, descontos e patamares mínimo e máximo da anuidade do exercício de 2017, foram estabelecidos no fórum máximo de deliberação da profissão, ou seja, perante o XXXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Cuiabá/MT, de 13 a 16 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO que tal medida, relativa a prorrogação do prazo, permitirá evitar prejuízos para os assistentes sociais interessados, sujeitos a obrigação relativa ao pagamento das anuidades de 2017;

CONSIDERANDO ainda, que a prorrogação do prazo, nessa situação, é medida justa que preservará as condições benéficas que foram estabelecidas e concedidas à categoria pelo fórum máximo da categoria e atenderá ao interesse público, quanto à manutenção da receita, que possibilita o cumprimento de ações de atribuição legal da entidade Regional;

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução "Ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS. Resolve:

Art. 1º O prazo previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, para pagamento da anuidade em cota única do exercício de 2017, fica prorrogado para a data a seguir consignada:

I - 31 (trinta e um) de janeiro de 2017, com vencimento do dia 5 ao dia 17 do mês de março;

Art. 2º O prazo previsto na primeira parcela do parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, para pagamento da cota inicial da anuidade do exercício de 2017, fica prorrogado para a data a seguir consignada:

1a Parcela - do dia 5 de fevereiro ao dia 17 de março de 2017;

Art. 3º Ficam mantidos e convalidados os prazos e as porcentagens previstas pelos demais incisos do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016.

Art. 4º A prorrogação de prazo prevista pelo artigo 1º da presente Resolução só se aplica e abrange os assistentes sociais inscritos na jurisdição do CRESS/AC.

Art. 5º Os outros prazos e descontos da anuidade do exercício de 2017 previstos pela Resolução CFESS nº 775/2016 permanecerão inalterados para efeito dos profissionais abrangidos pela presente Resolução.

Art. 6º As demais disposições constantes da Resolução CFESS Nº 775/2016 continuam em pleno vigor.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DIRETORIA

DECISÕES DE 7 DE MARÇO DE 2017

14ª Reunião de Diretoria
Triênio 2016/2019

Processo n. 49.0000.2017.001030-7/COP. Assunto: Inscrição e apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 103-B, XII, da Constituição da República e dos arts. 2º e 4º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 113/2006-CFOAB, bem como do edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 15 de fevereiro de 2017, p. 137, examinando a regularidade da documentação encaminhada à Entidade quanto aos pedidos de inscrição e à apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para o Biênio 2017/2019, decide deferir as inscrições dos candidatos a seguir nomeados:

- André Luis Guimarães Godinho, OAB/BA 17.822 e OAB/DF 48.661 (Protocolo n. 49.0000.2017.001228-6); - André Luiz Pinheiro Saraiva, OAB/RN 1.806 (Protocolo n. 49.0000.2017.001541-9); - Cerialo Casanta Calegato Neto, OAB/MS 9.988 (Protocolo n. 49.0000.2017.001377-5); - Cleucio Santos Nunes, OAB/SP 129.613 e OAB/DF 32.086 (Protocolo n. 49.0000.2017.001438-4); - Edgar Moreira Alamar, OAB/PA 10.963 (Protocolo n. 49.0000.2017.001440-6); - Eduardo Weiss Martins de Lima, OAB/SP 150.125 (Protocolo n. 49.0000.2017.001551-6); - Fábio Daywe Freire Zamorim, OAB/PA 11.991 (Protocolo n. 49.0000.2017.001492-7); - Valdetário Andrade Monteiro, OAB/CE 11.140 e OAB/DF 53.281 (Protocolo n. 49.0000.2017.001217-0). Publique-se, considerando a sessão extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB designada para o dia 03 de abril de 2017, a partir das 17 horas, a ser realizada em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, de acordo com o art. 3º do Provimento n. 113/2006-CFOAB, para a qual ficam convocados os advogados acima citados, nos termos do § 2º do art. 4º do provimento citado.

14ª Reunião de Diretoria
Triênio 2016/2019

Processo n. 49.0000.2016.011407-8/COP. Assunto: Inscrição e apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 130-A, V, da Constituição da República e dos arts. 2º e 4º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 113/2006-CFOAB, bem como do edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 15 de fevereiro de 2017, p. 137, examinando a regularidade da documentação encaminhada à Entidade quanto aos pedidos de inscrição e à apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP para o Biênio 2017/2019, decide deferir as inscrições dos candidatos a seguir nomeados: - André Luiz Pinheiro Saraiva, OAB/RN, 1.806 (Protocolo n. 49.0000.2017.001541-9); - Edgar Moreira Alamar, OAB/PA 10.963 (Protocolo n. 49.0000.2017.001441-4); - Erick Venâncio Lima do Nascimento, OAB/AC 3.055 (Protocolo n. 49.0000.2017.001215-4); - Leonardo Accioly da Silva, OAB/PE 17.265 (Protocolo n. 49.0000.2017.001157-1); - Leonardo Pimentel Bueno, OAB/DF 22.403 e OAB/SP 322.673 (Protocolo n. 49.0000.2017.001553-2). Publique-se, considerando a sessão extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB designada para o dia 03 de abril de 2017, a partir das 17 horas, a ser realizada em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, de acordo com o art. 3º do Provimento n. 113/2006-CFOAB, para a qual ficam convocados os advogados acima citados, nos termos do § 2º do art. 4º do provimento citado.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
Vice-Presidente
Felipe Sarmiento Cordeiro
Secretário-Geral

IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Secretário-Geral Adjunto

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Diretor-Tesoureiro